

DIÁRIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 46ª DA REPÚBLICA — N. 120

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 26 DE MAIO DE 1934

EXPEDIENTE

Particulares e oficiais:

Assinaturas	Interior	Exterior
Ano.....	60\$000	96\$000
Semestre.....	30\$000	48\$000

Para funcionários públicos:

Ano.....	48\$000	78\$000
Semestre.....	24\$000	39\$000
Número do dia.....		\$300
Número atrasado.....		\$400

e mais 100 réis por exercício decorrido.

As assinaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou anos integrais, terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de números atrasados.

Os assinantes particulares e oficiais bem como os funcionários públicos, devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo período, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assinaturas para funcionários públicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas poderão ser encaminhadas diretamente à Imprensa Nacional, sem interferência das delegacias fiscais.

Os preços fixados para os funcionários públicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

SUMÁRIO

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO:

Decreto n. 24.251, de 15 de maio de 1934.
Decreto n. 24.270, de 21 de maio de 1934.
Decreto n. 24.279, de 22 de maio de 1934.
Decreto n. 24.280, de 22 de maio de 1934.
Decreto n. 24.281, de 22 de maio de 1934.
Decreto n. 24.283, de 22 de maio de 1934.
Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 21 e 24 de maio.
Ministério das Relações Exteriores — Decretos de 23 de maio.
Ministério da Fazenda — Decretos de 23 de maio.
Ministério da Agricultura — Decretos de 22 de maio.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente das Diretorias da Justiça, do Interior e de Contabilidade e da Imprensa Nacional.
Ministério da Educação e Saúde Pública — Portarias — Expediente da Diretoria Geral de Expediente, do Departamento Nacional de Saúde Pública, do Conselho Nacional de Educação e da Inspetoria de Águas e Esgotos.
Ministério da Fazenda — Expediente da Contadoria Central da República, do Gabinete do Procurador Geral, das Diretorias das Rendas Internas, da Despesa Pública e do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, das Diretorias do Expediente do Pessoal e do Imposto de Renda e do Conselho de Contribuintes.
Ministério da Marinha — Expediente da Diretoria de Arme-
dante.
Ministério da Guerra — Despachos — Expediente do Sr. ministro e do Departamento do Pessoal da Guerra.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro e da Estrada do Ferro Central do Brasil.
Ministério da Agricultura — Portarias — Expediente da Diretoria Geral do Expediente e Contabilidade.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente da Diretoria Geral de Expediente, dos Departamentos Nacionais do Trabalho, da Indústria e Comércio, da Propriedade Industrial e do Povoamento e da Junta Comercial do Distrito Federal.
Termos de contrato — Noticiário — Rendas públicas — Parte comercial — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 24.270 — DE 21 DE MAIO DE 1934

Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de réis 6.200:000\$000, papel, para atender as despesas com o recebimento por parte do Governo brasileiro e incorporação à esquadra do navio escola "Almirante Saldanha", e outras.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930: Resolve abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de seis mil e duzentos contos de réis (6.200:000000), papel, para atender as despesas com o recebimento por parte do Governo brasileiro e incorporação à esquadra do navio escola "Almirante Saldanha", inclusive as relativas ao transporte da guarnição e duas turmas de segundos tenentes, ajudas de custo e custeio de viagem correspondente a três meses em águas estrangeiras.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1934, 113ª da Independência e 46ª da República.

GETÚLIO VARGAS.

Protonógenes Pereira Guimarães.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.251 — DE 15 DE MAIO DE 1934

Autoriza, sem privilégio, Henrique Lage a adquirir de Carlos Medina Sampaio Correia e sua mulher, D. Argentina Diaz de Sampaio Correia, duas glebas de terras, denominadas "Tucunduva" e "São João Feliz", situadas no município de Antonina, no Estado do Paraná, para o fim de pesquisar minérios de ferro

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o art. 1º do decreto n. 20.799, de 16 de dezembro de 1931, e os termos do decreto n. 23.936, de 27 de fevereiro de 1934, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado, sem privilégio, Henrique Lage a adquirir de Carlos Medina Sampaio Correia e sua mulher, D. Argentina Diaz de Sampaio Correia, duas glebas de terras, denominadas "Tucunduva" e "São João Feliz", situadas no município de Antonina, no Estado do Paraná, para o fim de pesquisar minérios de ferro, mediante as seguintes condições:

I — O prazo para a realização da aquisição é de seis meses, contados da data deste decreto, devendo o concessionário apresentar ao Ministério da Agricultura, dentro desse prazo, e para serem submetidos a exame e aprovação, traslado ou pública-forma de escritura pública de compra, passados em cartório de tabelião com firma reconhecida em cartório da Capital Federal, das glebas de terras acima mencionadas, bem como um mapa, em tela e cópia, das terras adquiridas, com a indicação dos afloramentos de minérios existentes e todos os detalhes necessários à uma perfeita identificação das glebas de terras acima aludidas, inclusive uma relação das áreas expressas em hectares.

Art. 2.º O concessionário deverá apresentar ao Ministério da Agricultura, dentro do prazo de três meses contados da data de aprovação dos documentos exigidos no item I do art. 1º, um plano de pesquisa dos minérios a que se refere o art. 1º deste decreto, para ser submetido à exame e aprovação:

I — Os trabalhos de pesquisa poderão ser realizados somente depois da aprovação do plano a que se refere este artigo;

II — Somente depois de obtida do Ministério da Agricultura a certidão de que as terras estão satisfatoriamente pesquisadas e que foi revelada a existência de jazida, certidão esta que poderá ser dada somente depois do exame e aprovação do relatório circunstanciado de pesquisas que o concessionário deverá apresentar ao Ministério da Agricultura, dentro do prazo que lhe for fixado, quando da aprovação o plano a que se refere este artigo, é que poderá ser requerida autorização para a lavra;

III — O Governo Federal fiscalizará os trabalhos de pesquisa, podendo intervir, si o julgar necessário, para orientar melhor a marcha dos trabalhos.

Parágrafo único. A inobservância de qualquer das obrigações constantes do presente decreto de autorização importará na caducidade do mesmo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

(C 1.155 — 25-5-934 — 63200)

DECRETO N. 24.279 — DE 22 DE MAIO DE 1934

Aprova a regulamentação do art. 3º do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, na parte relativa às universidades estaduais e livres equiparadas

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição conferida no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando a conveniência de delimitar as variantes regionais, permitidas pela legislação do ensino em vigor, na organização didática e administrativa das universidades estaduais e livres equiparadas; e, de outro lado;

Atendendo ao que propõe o Conselho Nacional de Educação no desempenho de suas elevadas funções de colaborar com a administração pública no interesse do ensino e da cultura do país:

Decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a regulamentação, que a este acompanha e vai assinada pelo ministro de Estado da Educa-

ção e Saúde Pública, do art. 3º, do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, na parte relativa às universidades estaduais e livres equiparadas.

Art. 2.º O presente decreto entrará em execução na data da sua publicação, mantidas as disposições dos estatutos das Universidades Brasileiras, porém, observadas, no caso, as modificações introduzidas na regulamentação ora aprovada.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

REGULAMENTAÇÃO DO ART. 3º DO DECRETO N. 19.851, DE 11 DE ABRIL DE 1931

Universidades estaduais equiparadas

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS EQUIPARADAS

Art. 1.º A constituição de uma universidade estadual equiparada deverá atender às seguintes exigências:

I. Congregar em unidade universitária pelo menos três dos seguintes institutos de ensino superior: Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Escola de Engenharia e Faculdade de Educação, Ciências e Letras;

II. Satisfazer cada um dos institutos que a compõem, e do qual exista padrão federal, os seguintes requisitos:

a) ministrar em cada curso o ensino, no mínimo, de todas as disciplinas obrigatórias do curso correspondente de instituto federal congênere;

b) exigir para admissão, no mínimo, as condições estabelecidas para o ingresso em instituto federal congênere;

c) organizar o curso e os períodos letivos de modo a que tenham, no mínimo, duração igual aos do instituto federal congênere;

d) observar regime escolar, no mínimo, de rigor equivalente ao de instituto federal congênere;

e) funcionar em edifícios apropriados e que atendam, de acordo com o número de alunos admitidos no curso, às exigências pedagógicas e higiênicas;

f) dispor de instalações e laboratórios indispensáveis à eficiência do ensino;

g) instituir, no respectivo regulamento, o provimento por concurso de títulos e provas dos cargos de professor catedrático, e a docência livre por concurso de títulos e provas;

h) limitar a matrícula em cada série do curso, de acordo com capacidade didática das instalações.

III. Dispor de dotação orçamentária necessária ao funcionamento regular, e destinar anualmente uma porcentagem de suas rendas para constituir o patrimônio inalienável da Universidade;

IV. Submeter-se às normas gerais instituídas nesta regulamentação.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nas alíneas II e IV deste artigo, ficam ressalvadas as prerrogativas das Escolas de ensino superior, já reconhecidas oficialmente pelo Governo Federal em leis e decretos especiais, e incorporadas e a serem incorporadas a universidades estaduais.

Art. 2.º Em qualquer universidade estadual equiparada, será facultado ao respectivo Governo, para cada instituto componente:

a) organizar livremente a seriação do respectivo curso, respeitadas as exigências das letras a) e c) da alínea II do art. 1º;

b) instituir, quando julgar oportuno, o ensino de novas disciplinas;

c) estabelecer o regime escolar, observada a condição da letra d) da alínea II do art. 1º;

d) instituir o processo de concurso de títulos e provas para o provimento dos cargos de professor catedrático e de livre docente;

e) estabelecer a organização didática, adotando, como entender mais conveniente, o regime do tempo parcial ou integral, de acordo com a natureza das disciplinas;

f) fixar os honorários dos corpos docente e administrativo;

g) fixar as taxas escolares, exceto a de transferência que será a mesma das universidades federais.

Art. 3.º Ao Governo do Estado que já mantiver dois institutos de ensino superior no gozo das prerrogativas de re-

conhecimento oficial, e que estejam compreendidos nas enumeração da alínea I do art. 1º, será facultado congregá-los desde logo em universidade estadual equiparada, criando, ao mesmo tempo, mais um instituto que faltar à constituição universitária na forma do art. 1º e seus parágrafos e organizando-o de acôrdo com esta regulamentação.

§ 1º Se o instituto criado for a Faculdade de Educação, Ciências e Letras, será ainda facultado ao Governo do Estado, enquanto não se organizarem os cursos da faculdade congênere federal, instituir livremente as disciplinas de cada uma das secções a que se refere o art. 199, do decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931.

§ 2º Será também facultado ao Governo do Estado constituir em unidade didaticamente autônoma qualquer uma das secções da Faculdade de Educação, Ciências e Letras, a que alude o parágrafo anterior.

Art. 4º Qualquer universidade estadual equiparada poderá ampliar a sua atividade pela incorporação progressiva de novos institutos, de pesquisas técnicas e científicas, ou de ensino superior, mediante prévia deliberação do Conselho Universitário.

Parágrafo único. A incorporação para ser definitiva dependerá de aprovação do Governo estadual, devendo ser ouvido o Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO II

ADMINISTRAÇÃO UNIVERSITÁRIA

Art. 5º As universidades estaduais equiparadas serão administradas:

- a) por um reitor;
- b) por um conselho universitário.

Parágrafo único. Na Universidade haverá uma reitoria, tendo anexa uma secretaria, uma secção de contabilidade e quaisquer outros serviços que se fizerem necessários ao perfeito funcionamento da atividade administrativa universitária.

Art. 6º O reitor é o órgão executivo superior da Universidade.

Parágrafo único. Constituem requisitos essenciais para ser provido no cargo:

- a) ser brasileiro nato;
- b) pertencer ao quadro de professores catedráticos de qualquer dos institutos da Universidade.

Art. 7º O reitor será de nomeação do Governo estadual, que o escolherá livremente entre os professores catedráticos dos institutos da Universidade, a duração de seu mandato sendo de três anos.

Art. 8º Constituem atribuições do reitor:

I. Representar, em juízo e fora dele, dirigir e administrar a Universidade, velando pela fiel observância de seus estatutos.

II. Convocar e presidir o Conselho Universitário.

III. Assinar, conjuntamente com o respectivo diretor do instituto universitário, os diplomas conferidos pela Universidade.

IV. Superintender os serviços da secretaria e os serviços anexos.

V. Nomear interinamente ou contratar professores, de acôrdo com as resoluções do Conselho Universitário.

VI. Dar posse aos diretores dos institutos universitários.

VII. Exercer poder disciplinar.

VIII. Desempenhar todas as demais funções inerentes ao cargo de reitor, de acôrdo com os dispositivos dos estatutos.

Art. 9º O Conselho Universitário — órgão consultivo e deliberativo da Universidade — sob a presidência do reitor, será constituído:

- a) pelos diretores dos institutos que compõe a Universidade;
- b) por um representante, professor catedrático, de cada instituto, que se constituir, em unidade didaticamente autônoma, pertencente à Universidade;
- c) por um representante dos docentes livres de todos os institutos que compõem a Universidade;
- d) por um representante dos antigos alunos dos institutos da Universidade;
- e) por um representante dos atuais alunos da Universidade.

§ 1º O diretor de cada um dos institutos que compõem a Universidade deverá ser brasileiro nato pertencer ao quadro de professores catedráticos do referido instituto, e será nomeado pelo Governo estadual, sendo a duração de seu mandato de três anos.

§ 2º Será facultado ao Governo estadual incluir no Conselho Universitário representantes das instituições de caráter técnico e científico com as quais for convenicionado o mandato universitário, cujo número não poderá, porém, exceder 1/5 da totalidade dos outros membros do Conselho Universitário.

§ 3º O processo de escolha e duração do mandato de cada uma dos representantes a que aludem as letras b, c, d, e e o § 2º deste artigo, serão regulados nos estatutos da Universidade.

Art. 10. Aos particulares que houverem contribuído com donativo para a manutenção da Universidade, ou de seus institutos, ou para a criação e desenvolvimento de laboratórios, serviços e bibliotecas, poderá ser assegurada a participação, por si ou seus representantes, nas reuniões do Conselho Universitário, para o fim especial de verificar a aplicação dos donativos ou a administração do patrimônio doado.

Art. 11. Constituem atribuições do Conselho Universitário:

I. Exercer, como órgão consultivo e deliberativo, a direção superior da Universidade.

II. Organizar os estatutos da Universidade que serão submetidos à aprovação dos poderes superiores.

III. Elaborar o regimento interno do Conselho e da Universidade.

IV. Aprovar os regimentos internos, organizados para cada um dos institutos pelas suas respectivas Congregações ou Conselho técnico-administrativos.

V. Deliberar sobre modificações nos estatutos da Universidade, a vigência das quais dependerá do voto de dois terços da totalidade, dos membros do Conselho e da aprovação dos poderes superiores.

VI. Emitir parecer sobre a prestação de contas anual da reitoria e dos institutos componentes da Universidade.

VII. Aprovar as propostas dos orçamentos anuais dos institutos, remetidas pelos respectivos diretores ao reitor, que as encaminhará ao Governo para deliberação definitiva.

VIII. Organizar e submeter à aprovação do Governo o orçamento de despesas da reitoria e de suas dependências, e deliberar sobre a administração do patrimônio da Universidade.

IX. Resolver sobre os mandatos universitários para a realização de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização.

X. Organizar, de acôrdo com as propostas dos institutos, os cursos, conferência e todas as demais medidas de extensão universitária.

XI. Deliberar sobre a concessão do título de professor "honoris causa", e sobre a concessão de prêmios pecuniários ou honoríficos, destinados a recompensar atividades universitárias.

XII. Tomar providências para prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva, e, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades, de acôrdo com o regimento interno da Universidade.

XIII. Resolver sobre a realização de planos e medidas que, por iniciativa própria, ou proposta de qualquer instituto, tenham por fim, o desenvolvimento da eficiência cultural e social das instituições universitárias.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A administração dos institutos componentes de uma universidade estadual equiparada poderá admitir, relativamente às normas fixadas nos estatutos das universidades federais, variantes estabelecidas nos respectivos regulamentos, no que respeita à existência do conselho técnico-administrativo e à constituição da Congregação.

Parágrafo único. Será também facultado o desdobramento do conselho técnico-administrativo em dois conselhos: um técnico e outro administrativo.

Art. 13. Os estatutos de qualquer universidade estadual que pretender a equiparação, aprovados pelo Governo estadual, serão submetidos à sanção do Governo Federal, depois de ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 14. Em qualquer universidade estadual equiparada, as modificações em seus estatutos, que obedecerão à legislação federal em vigor, só poderão ser efetivadas por proposta do Conselho Universitário e sanção do respectivo Governo, devendo ser ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 15. A fiscalização anual da Universidade estadual

equiparada será realizada por uma comissão de três membros nos termos do art. 5º e seus parágrafos do decreto número 20.179, de 6 de julho de 1931.

Art. 16. A equiparação de qualquer universidade estadual poderá ser suspensa por portaria do Ministro da Educação e Saúde Pública, enquanto não forem sanadas irregularidades verificadas no seu funcionamento, e será cassada por decreto do Governo Federal, uma vez comprovado que não cumpre as disposições legais vigentes, mediante prévio inquerito e ouvido em ambos os casos o Conselho Nacional de Educação.

TÍTULO II

Universidades livres equiparadas

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO DAS UNIVERSIDADES LIVRES EQUIPARADAS

Art. 17. São universidades livres as que, criadas sob a forma de associação, fundação ou outra em direito permitida, gozem de autonomia didática, econômica e administrativa e tenham a sua natureza de livres declarada por ato do Governo da União.

Art. 18. A constituição de Universidade livre equiparada deverá atender às seguintes exigências:

I. Congregar em unidade universitária pelo menos três dos seguintes institutos de ensino superior, já submetidos à inspeção permanente, de acordo com a legislação em vigor: Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Escola de Engenharia e Faculdade de Educação, Ciências e Letras.

II. Satisfazer em cada um dos institutos que a compõem e do qual exista padrão federal os seguintes requisitos:

a) ministrar em cada curso e ensino, no mínimo, de todas as disciplinas obrigatórias do curso correspondente do instituto oficial congênere;

b) exigir para a admissão, no mínimo, as condições estabelecidas para o ingresso em instituto federal congênere;

c) organizar o curso e os períodos letivos de modo que tenham pelo menos, duração igual aos de instituto federal congênere;

d) adotar organização didática idêntica a de instituto federal congênere;

e) observar regime escolar idêntico ao de instituto federal congênere;

f) funcionar em edifícios apropriados e que atendam, de acordo com o número de alunos admitidos no curso, as exigências pedagógicas e higiênicas;

g) dispor de instalações e laboratórios indispensáveis à eficiência do ensino;

h) possuir corpo docente idôneo no ponto de vista moral e científico;

i) instituir no respectivo regulamento o provimento por concurso da docência livre e das vagas que ocorrerem no corpo docente, de acordo com a legislação federal;

j) limitar a matrícula em cada série dos cursos, de acordo com a capacidade didática das instalações.

III. Dispor de patrimônio e rendas que garantam o seu funcionamento regular, destinando, ainda, anualmente, parte de suas rendas em favor do patrimônio inalienável da Universidade;

IV. Possuir administração e escrita financeira regularmente organizadas;

V. Submeter-se às normas gerais instituídas nesta regulamentação.

Parágrafo único. O patrimônio da Universidade não poderá ser subrogado sinão mediante o voto de dois terços da Assembléia Universitária.

Art. 19. Em qualquer universidade livre equiparada, será facultado para cada instituto componente, com aprovação do Conselho Universitário.

a) organizar a seriação dos respectivos cursos, respeitadas as exigências das letras a e c da alínea II do art. 1º e obedecendo ao padrão federal quanto à seriação das disciplinas obrigatórias;

b) instituir, quando julgar oportuno, o ensino de novas disciplinas;

c) estabelecer, como entender mais conveniente, o regime do tempo parcial ou integral, de acordo com a natureza das disciplinas;

d) fixar os honorários dos corpos docentes e administrativos;

e) fixar as taxas escolares, exceto a de transferência que será a mesma das universidades federais.

Art. 20. Qualquer universidade livre equiparada poderá ampliar a sua atividade pela incorporação progressiva de novos institutos, de pesquisas técnicas ou científicas, ou de ensino superior, mediante prévia autorização do Conselho Universitário e da associação ou fundação mantenedora da Universidade, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO II

Administração das Universidades livres

Art. 21. As universidades livres equiparadas serão administradas:

a) por um reitor;

b) por um Conselho Universitário;

Parágrafo único. Na universidade haverá uma reitoria, tendo anexa uma secretaria, uma seção de contabilidade e quaisquer outros serviços que se fizerem necessários ao perfeito funcionamento da atividade administrativa universitária.

Art. 22. O reitor é o órgão superior da Universidade.

Parágrafo único. Constituem requisitos essenciais para ser provido no cargo:

a) ser brasileiro nato;

b) pertencer ao quadro de professores catedráticos de qualquer dos institutos da Universidade.

Art. 23. O reitor, de nomeação da associação ou fundação mantenedora da Universidade, será livremente escolhido entre os professores catedráticos e terá o mandato de três anos.

Art. 24. Constituem atribuições do reitor:

I. Representar, em juízo e fora dele, dirigir e administrar a Universidade, velando pela fiel observância de seus estatutos;

II. Convocar e presidir o Conselho Universitário;

III. Assinar, conjuntamente com o respectivo diretor do Instituto Universitário, os diplomas conferidos pela Universidade;

IV. Superintender os serviços da secretaria e os serviços anexos;

V. Nomear interinamente ou contratar professores, de acordo com as resoluções do Conselho Universitário;

VI. Dar posse aos diretores dos Institutos Universitários;

VII. Exercer poder disciplinar;

VIII. Desempenhar todas as demais funções inerentes ao cargo de reitor, de acordo com os dispositivos dos estatutos.

Art. 25. O Conselho Universitário, órgão consultivo e deliberativo — sob a presidência do reitor, será constituído:

a) pelos diretores dos institutos que compõem a Universidade;

b) por um representante, professor catedrático, de cada instituto que se constituir em unidade didaticamente autônoma, pertencente à universidade;

c) por um representante dos docentes livres de todos os institutos que compõem a Universidade;

d) por um representante dos antigos alunos dos Institutos da Universidade;

e) por um representante dos atuais alunos da Universidade.

§ 1º. O diretor de cada um dos institutos que compõem a Universidade deve ser brasileiro nato, pertencer ao quadro de professores catedráticos do referido instituto, e será nomeado pela associação ou fundação mantenedora da Universidade por três anos.

§ 2º. Será facultado à associação ou fundação mantenedora da Universidade incluir no Conselho Universitário representantes das instituições de caráter técnico e científico, com as quais for convencionado o mandato universitário, cujo número não poderá, porém, exceder de 1/5 da totalidade dos outros membros do Conselho.

§ 3º. O processo de escolha e a duração do mandato de cada um dos representantes, a que aludem as letras b, c, d, e, e o § 2º deste artigo, serão regulados nos estatutos da Universidade.

Art. 26. Constituem atribuições do Conselho Universitário:

I. Exercer, como órgão consultivo e deliberativo, a direção superior da Universidade;

II. Organizar os estatutos da Universidade, que serão submetidos à aprovação dos poderes superiores;

III. Providenciar, de acordo com os estatutos, a respeito do provimento do cargo de reitor;

IV. Elaborar o regimento interno do Conselho e da Universidade;

V. Aprovar os regimentos internos, organizados para cada um dos institutos pelas suas respectivas Congregações ou Conselhos técnico-administrativos.

VI. Deliberar sobre modificações nos estatutos da Universidade, a vigência das quais dependerá de aprovação dos poderes superiores;

VII. Aprovar as propostas dos orçamentos anuais dos institutos, remetidas pelos respectivos diretores ao reitor, que os encaminhará à associação ou fundação mantenedora da Universidade, juntamente com o orçamento da reitoria, para deliberação definitiva;

VIII. Resolver sobre os mandatos universitários para a realização de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização;

IX. Organizar, de acordo com a proposta do Instituto, os cursos, conferências e todas as demais medidas de extensão universitárias.

X. Deliberar sobre a concessão de título de professor "honoris causa" e sobre a concessão de prêmios pecuniários ou honoríficos destinados a recompensar atividades universitárias.

XI. Tomar providências para prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva, e, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades, de acordo com o Regimento Interno da Universidade.

XII. Resolver sobre a realização de planos e medidas que, por iniciativa própria, ou proposta de qualquer instituto, tenham por fim o desenvolvimento da eficiência cultural e social das instituições universitárias.

XIII. Emitir parecer sobre a prestação anual de contas da Reitoria e dos institutos componentes da Universidade.

XIV. Eleger o seu vice-presidente que substituirá o Reitor em seus impedimentos, ou em caso de vacância e substituirá enquanto não for nomeado novo Reitor.

CAPÍTULO III

EQUIPARAÇÃO DAS UNIVERSIDADES LIVRES

Art. 27. A concessão das prerrogativas da equiparação de uma universidade livre será requerida ao Ministério da Educação e Saúde Pública, que fará verificar por órgão competente, se ela preenche os requisitos essenciais de que tratam os artigos anteriores, cabendo ao Conselho Nacional de Educação, à vista das informações que obtiver, decidir por dois terços da totalidade de seus membros se a equiparação deve ou não ser concedida.

Art. 28. Deverão instruir o processo a ser estudado pelo Conselho Nacional de Educação:

I. Os estatutos da associação ou fundação mantenedora da Universidade.

II. Os estatutos da Universidade, aprovados por esta associação ou fundação.

III. Os regimentos internos dos institutos incorporados aprovados pelo Conselho Universitário.

IV. Todos os documentos necessários para satisfazer as exigências das letras e), f), j), k), da alínea II do art. 1º, bem como ao disposto nas alíneas III e IV do mesmo artigo.

Art. 29. Resolvida a concessão das prerrogativas de equiparação, o Governo Federal expedirá o respectivo decreto, após o depósito da quota de 36:000\$, que anualmente será renovado, por quotas semestrais, enquanto vigorar a regalia de equiparação.

Art. 30. A fiscalização das Universidades livres equiparadas será feita por uma comissão permanente de três membros, nomeada pelo Governo Federal, a qual enviará anualmente ao Ministério da Educação e Saúde Pública, minucioso relatório que será levado ao conhecimento do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º. A escolha dos membros da comissão a que se refere este artigo deverá recair sobre personalidades de reconhecida idoneidade e tirocínio em matéria didática, possuidores de diploma relativo ao ensino ministrado nos Institutos da Universidade.

Art. 31. Perderá temporária ou definitivamente a regalia do reconhecimento a universidade livre que não fizer o depósito anual para o serviço de Inspeção ou deixar de cumprir as disposições legais, ou cometer quaisquer outras irregularidades graves, verificadas as duas últimas hipóteses pela comissão fiscalizadora da Universidade ou por uma comissão especial encarregada de inquérito, cabendo ao Conselho Nacional de Educação decidir, em cada caso, se a perda de equiparação será temporária ou definitiva.

§ 1º. A perda temporária da equiparação será determinada por portaria do Ministro da Educação e Saúde Pública e a perda definitiva será determinada por decretos do Governo Federal.

§ 2º. Se passado um ano de perda temporária do reconhecimento, não tiverem sido removidos os motivos determinan-

tes da mesma, o processo voltará ao Conselho Nacional de Educação para resolver sobre a proposta de cassação definitiva.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. A administração dos institutos componentes de universidades livres equiparadas poderá admitir, relativamente às normas fixadas nos estatutos das universidades federais, variantes estabelecidas nos respectivos regimentos no que respeita à existência do Conselho Técnico-administrativo e à constituição da Congregação.

Parágrafo único. Será também facultado o desdobramento do Conselho Técnico-administrativo em dois: um técnico, outro administrativo.

Art. 33. Em qualquer universidade livre equiparada as modificações em seus estatutos, que obedecerão à legislação federal em vigor, só poderão ser efetivadas por proposta do Conselho Universitário, após anuência da associação ou fundação mantenedora da Universidade, devendo ser ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1934. — Washington Pires.

DECRETO N. 24.280 — DE 22 DE MAIO DE 1934

Determina que o pessoal necessário aos trabalhos resultantes de acordos entre os Estados e o Serviço de Plantas Têxteis, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, seja admitido, mediante contrato, nos termos do art. 7º do decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e, considerando que o pessoal admitido para execução dos serviços transitórios, não deve ser nomeado por decreto, como se procedia no Ministério da Agricultura, com relação aos serventários incumbidos dos trabalhos resultantes de acordos entre os Estados e o Serviço de Plantas Têxteis, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, decreta:

Art. 1º. O pessoal necessário à execução dos trabalhos resultantes de acordos entre os Estados e o S. P. T., nos termos do art. 196 do R. D. N. P. V., aprovado pelo decreto n. 23.979, de 8 de março de 1934, sem cargos criados em lei, será admitido, mediante contrato, nos termos do artigo 7º do decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928.

Parágrafo único. Ficam sem efeito as nomeações feitas por decreto, para os serviços a que se refere este artigo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1934, 113ª da Independência e 46ª da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Távora.

DECRETO N. 24.281 — DE 22 DE MAIO DE 1934

Permite a concessão aos atuais alunos das Escolas de Agronomia e de Veterinária, dos títulos profissionais, respectivamente, de engenheiro-agrônomo e de médico-veterinário, e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e considerando que os atuais alunos das Escolas de Agronomia e de Veterinária, que concediam os diplomas de engenheiro-agrônomo e de médico-veterinário, foram matriculados no regime de concessão de títulos profissionais dessa natureza, decreta:

Art. 1º. Permite-se às Escolas de Agronomia e de Veterinária, que conferiam os títulos de engenheiro-agrônomo e médico-veterinário continuarem a conferi-los aos alunos nelas matriculados, antes da vigência dos decretos ns. 23.857 e 23.858, de 8 de fevereiro de 1934.

§ 1º. Aos alunos da extinta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, que se acham matriculados nas Escolas Nacionais de Agronomia e de Veterinária, serão conferidos, ao terminarem os respectivos cursos, os diplomas de engenheiro-agrônomo e de médico-veterinário.

§ 2º. Aos atuais alunos do 1º ano das Escolas Nacionais de Agronomia e de Veterinária, matriculados na vigência dos decretos ns. 23.857 e 23.858, de 8 de fevereiro de 1934, não será extensiva a medida ora decretada.

Art. 2.º A Diretoria do Ensino Agrícola, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, e a Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Animal, farão o registro regular de tais diplomas, desde que a Escola que os expedir seja reconhecida pelo Governo Federal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Távora.

DECRETO N. 24.283 — DE 22 DE MAIO DE 1934

Autoriza a aquisição direta, por parte do Ministério da Agricultura, de plantas, bulbos e sementes

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e, considerando a conveniência que há na aquisição direta, por parte do Ministério da Agricultura, de plantas, bulbos e sementes, decreta:

Art. 1.º As plantas, bulbos e sementes destinadas aos diversos serviços do Ministério da Agricultura, poderão ser adquiridos diretamente, mediante adiantamentos feitos nos termos da legislação em vigor, correndo as despesas por conta dos créditos consignados no respectivo orçamento para a sub-consignação "Material de consumo", devendo a importância correspondente a cada requisição, ser previamente cancelada, pelo Ministério da Fazenda, no crédito posto à disposição da Comissão Central de Compras.

Parágrafo único. Para efeito do cancelamento prévio a que se refere este artigo, é bastante a requisição dos adiantamentos encaminhados pelo Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Távora.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Por decreto de 21 de maio de 1934, e à vista do serviço prestado pelo marinheiro n. 9.372 — PE-CA, Eufrosino Garcia de Freitas, salvando, com risco da própria vida, o civil Domingos Saraiva, que estava prestes a perecer afogado na baía de Guanabara, no dia 2 de abril do corrente ano, foi-lhe concedida a medalha de distinção, de primeira classe, de que trata o decreto n. 58, de 14 de dezembro de 1889.

— Por outros da mesma data, e à vista do que dispõe o decreto n. 20.391, de 10 de setembro de 1931, e das comunicações do Ministério da Guerra, em os avisos ns. 53, 55 e 56, de 3, 10 e 11 de maio corrente, foram privados dos direitos políticos, por terem alegado motivo de crença religiosa para eximir-se do serviço militar, de que obtiveram a respectiva isenção:

João Felipe, clérigo da religião católica, alistado e sorteado na classe de 1912, pelo Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina, onde nasceu a 24 de junho de 1912, filho de José Felipe e de Gertrudes Felipe, residente em Brusque, no dito Estado;

Ernesto Panini, da Congregação dos Irmãos Maristas, alistado e sorteado pelo Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, onde nasceu a 14 de abril de 1913, filho de Luiz Panini e de Ana Moser, residente em Mendes, Estado do Rio de Janeiro;

Clemente Preima, clérigo da religião católica, alistado e sorteado na classe de 1914, pelo município de Catoirinhas, Estado de Santa Catarina, onde nasceu a 12 de maio de 1914, filho de Miguel Preima e de Barbina Preima, residente em Brusque, no mesmo Estado.

— Por outra da mesma data, foi designado, nos termos da letra C, § 2.º do art. 21 do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, o Dr. Sidrônio Augusto de Santa Maria, para membro substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas.

— Por outro da mesma data, foi nomeado, nos termos do decreto n. 22.871, de 28 de junho de 1933, Zoir Marciano de Campos, para exercer, interinamente, o cargo de auxiliar da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

— Por outro da mesma data, e nos termos do parágrafo único do art. 6.º do decreto n. 22.397, de 26 de janeiro de 1933, foi declarado que Valdemar de Paula Domingues, volta à situação de encarregado dos Armazens de Expurgo e Beneficiamento de Cereais, em disponibilidade, por ter terminado a comissão de escrevente de Cartório Privativo do Serviço Eleitoral.

— Por outro da mesma data, foi exonerado, nos termos da letra B, parágrafo único do art. 2.º do decreto n. 20.348, de 29 de agosto de 1931, o Dr. Bento de Abreu Sampaio Vidal, do cargo de membro do Conselho Consultivo do Estado de São Paulo.

— Por outros da mesma data, foram nomeados, na conformidade dos arts. 1.º e 4.º do decreto n. 20.348, de 29 de agosto de 1931, para membros do Conselho Consultivo do Estado de São Paulo: Dr. Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro, João Penido Burnier, Luiz Toledo de Piza Sobrinho e Ademair Queiroz de Moraes.

— Por outro de 24 do corrente, foi nomeado o bacharel Rui Nogueira Martins, para exercer, interinamente, o lugar de procurador da República na Seção de São Paulo, durante o impedimento do efetivo, bacharel Aurélio Castelo Branco.

Ministério das Relações Exteriores

Por decretos de 23 de maio corrente:

Foram promovidos, por merecimento:

O Conselheiro de Embaixada Paulo Coelho de Almeida a Ministro Plenipotenciário de segunda classe;

O Primeiro Secretário Olávio Fialho a Ministro Plenipotenciário de segunda classe;

O Segundo Secretário Arthur dos Guimarães Bastos a Primeiro Secretário; e

O Segundo Secretário Heitor Lira a Primeiro Secretário.

— Foram transferidos do Corpo Consular para o Diplomático, na qualidade de Segundos Secretários:

O Consul de segunda classe Silvio Ribeiro de Carvalho; e

O Consul de segunda classe Rui Ribeiro do Couto.

Ministério da Fazenda

Por decretos de 23 do corrente, foram nomeados:

O pagador da 1.ª Pagadoria do antigo quadro do Tesouro Nacional, Luiz Pereira de Sousa, para o lugar de pagador do mesmo Tesouro, estabelecido no decreto n. 24.036, de 26 de março deste ano;

Os fiéis do pagador da 1.ª Pagadoria do antigo quadro do Tesouro Nacional, Elísio Bastos de Albuquerque Pinto, Ernani da Fonseca Santos, Jaime Calheiros Cota, Valdemar de Medeiros Alvim, Sebastião Gomes Leal e Fábio Monteiro de Lima, para os lugares de ajudante do pagador do mesmo Tesouro;

Os fiéis do pagador da 2.ª Pagadoria do antigo quadro do Tesouro Nacional, Manuel Tavares Pereira Júnior, José Joaquim da Cruz Sêco, José Dias da Costa, Júlio Malheiros Fernandes da Silva e Vicente Cabelo Guimarães para os lugares de ajudante do pagador do mesmo Tesouro.

— Por outros da mesma data foram aposentados, de acordo com as atribuições contidas nos arts. 1.º e 8.º do decreto n. 19.398, de 11-11-930 e nos termos do art. 121 da lei n. 2.924, de 5-1-915:

O fiel de pagador da 1.ª Pagadoria do Tesouro Nacional, Alvaro Lívio de Sá;

O fiel de pagador da 2.ª Pagadoria do Tesouro Nacional, Leopoldo Dias da Costa.

— Por decreto de igual data foi aposentado, de acordo com as atribuições contidas nos arts. 1.º e 8.º do decreto número 19.398, de 11-11-930, e nos termos do art. 121 da lei n. 2.924, de 5-1-915, o fiel de pagador da 2.ª Pagadoria do Tesouro Nacional, Eduardo de Sousa Carvalho.

— Por decreto ainda da mesma data foi nomeado o pagador interino, do Tesouro Nacional, Mário Henrique Antunes, para o lugar de ajudante do pagador do mesmo Tesouro.

Ministério da Guerra

Por decreto de 17 do corrente, foi convocado para o serviço ativo do Exército o coronel Luiz Mariano Pereira do Andrade, da 1ª classe da reserva de 1ª linha.

— Por outro de 19 do mesmo mês, foram classificados na arma de aviação, o major Edgar Ferreira da Silva, no lugar de fiscal administrativo do 1º regimento e o capitão Orsini de Araújo Coriolano, na 2ª esquadrilha do 5º regimento.

Ministério da Agricultura

Por decretos de 22 de maio corrente, foram nomeados:

O assistente da 3ª Seção do Serviço de Fomento da Produção Vegetal, agrônomo Antônio da Cunha Bayma, para exercer, interinamente, enquanto durar o impedimento do efetivo, o cargo de assistente-chefe do mesmo Serviço, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

O assistente da 1ª Seção do Serviço de Plantas Têxteis, agrônomo Juvêncio Mariz de Lira, para exercer, interinamente e enquanto durar o impedimento do serventário efetivo, o cargo de assistente-chefe do mesmo Serviço, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

O engenheiro-agrônomo Durval Garcia de Menezes, para exercer, em comissão, o cargo de assistente da 15ª cadeira — "Zootécia" — da Escola Nacional de Agronomia, da Diretoria do Ensino Agrícola, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

O engenheiro-agrônomo Elídio Lindolfo Velasco, para exercer, em comissão, o cargo de assistente da 13ª cadeira, "Agricultura e genética" da Escola Nacional de Agronomia, da Diretoria do Ensino Agrícola do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

O engenheiro-agrônomo Aristóteles Godofredo d'Araújo e Silva, para exercer, em comissão, o cargo de assistente da 9ª cadeira — "Entomologia e parasitologia agrícolas" — da Escola Nacional de Agronomia, da Diretoria do Ensino Agrícola, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Por outros da mesma data, foram designados:

O Dr. Guilherme Weinschenck, para uma missão de estudos relativos à cultura e comércio de plantas cítricas, na Europa e nos Estados Unidos, sem qualquer onus para a União.

O engenheiro Roberto de Oliveira Castro, para uma missão de estudos relativos à cultura e comércio de plantas cítricas, e tratamentos preservativos das madeiras, na Europa e nos Estados Unidos, sem qualquer onus para União.

Por outros da mesma data, foram nomeados:

O auxiliar de escrita, contratado, do Serviço de Plantas Têxteis, Manuel Nascimento Ferreira, para exercer o cargo de encarregado do material do mesmo Serviço, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

O Inspetor, interino, da Diretoria do Serviço de Plantas Têxteis, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, agrônomo João Augusto Falcão de Almeida e Silva, para exercer, efetivamente, o mesmo cargo.

O escrevente-dactilógrafo, interino, do Campo de Sementes de Cacáu, no Estado do Pará, Pedro Hugo Cardoso, para exercer o mesmo cargo no referido Campo, do Serviço de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, vigorando o presente decreto para todos os efeitos a partir de 1 de abril de 1934.

Por outros da mesma data, foram postos em disponibilidade:

Aulizio de Araújo Ribeiro, auxiliar-agrônomo do extinto Patronato Agrícola "Rio Branco" da extinta Diretoria do Ensino Agrônômico, por contar mais de dez anos de serviço público federal, percebendo os vencimentos que lhe competirem nos termos da lei.

Dionísio Lionezzi Pontes, conservador e inspetor de alunos do extinto Aprendizado Agrícola de Barreiras, da extinta Diretoria do Ensino Agrônômico, por contar mais de dez anos de serviço público federal, percebendo os vencimentos que lhe competirem nos termos da lei.

Osvaldo Tanajura Guimarães Barbosa de Sousa, chefe de Cultura, interino, do extinto Aprendizado Agrícola de Barreiras, da extinta Diretoria do Ensino Agrônômico, por contar

mais de dez anos de serviço público federal, percebendo os vencimentos que lhe competirem nos termos da lei.

Por decreto de 22 de maio corrente, foi nomeado:

O Dr. Amaro Teodoro Damasceno, para exercer o cargo de médico do Aprendizado Agrícola do Acre, da Diretoria do Ensino Agrícola.

Por outro de 21 de maio corrente, foi designado:

O assistente-chefe do Instituto de Biologia Vegetal, Adolfo Ducke, para substituir o diretor daquele Instituto, nas suas faltas e impedimentos.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Por decretos de 23 de maio do corrente ano foram:

Promovidos no Departamento Nacional do Povoamento: a diretor de seção o primeiro oficial Ruben Gonçalves Barata; a primeiro oficial, o segundo Vitor Magalhães Bastos, e a segundo oficial, o terceiro Carlos de Andrade.

Transferidos: do Departamento Nacional do Povoamento para o da Indústria e Comércio o terceiro oficial Maria Hilda Moreira Soares, e dêsse para aquele o terceiro oficial José de Barros Nunes.

Designado o diretor de Seção do Departamento Nacional do Povoamento Otávio Pacheco para diretor da 4ª Seção (Serviço de Proteção aos Índios), do mesmo Departamento.

E nomeado o auxiliar-fiscal contratado do Departamento Nacional do Trabalho Marcial Dias Pequeno para exercer o cargo de fiscal do mesmo Departamento.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 22 de maio de 1934

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.413 — Transmittindo os papeis em que o terceiro oficial, primeiro tenente, honorário, dêsse Secretaria, Celso de Magalhães, pede lhe seja permitido continuar a contribuir para o monte-pio militar, como o fazia quando sub-oficial da Armada, solicita audiência dêsse Ministério a respeito.

Dia 25

Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 1.417 — Em resposta ao aviso n. 36, de 8 de março findo, dêsse Ministério, com o qual lhe transmittiu, por cópia, a parte apresentada pelo aspirante a oficial Ademar Scaffa de Azevedo Falcão contra o marinheiro do encouraçado *São Paulo*, Moisés Pena, declara que a referida praça deixou de ser punida, convenientemente, por haver desertado, após oito dias de impedimento a bordo, enquanto se aguardava a remessa da parte em questão.

— Ao Sr. diretor geral do Pessoal:

N. 1.418 — Dispensa os oficiais abaixo mencionados das seguintes comissões:

Capitão de fragata Marcelino José Jorge Filho, do serviço dessa diretoria;

Capitão de corveta farmacêutico, Dr. João da Silva Pereira, das funções de ajudante do Laboratório e Depósito do Material Sanitário Naval;

Capitão tenente Alarico de Andrade Faceiro, das funções de comandante do rebocador *Muniz Freire*;

Capitão tenente Fernando de Almeida Rodrigues, das de sub-chefe de máquinas do navio-faroleiro *Vital de Oliveira*;

Capitão tenente médico, Dr. Edgard Barros Tostes, das de instrutor de medicina de aviação na Escola de Aviação Naval.

N. 1.419 — Dispensa o capitão de fragata médico, doutor Osvaldo Palhares, das funções de chefe de clínica cirúrgica do Hospital Central da Marinha e o Capitão tenente médico, Dr. Armando Barroso Studart, do serviço da Diretoria do Pessoal.

N. 1.420 — Designa o capitão tenente Alarico de Andrade Faceiro, para exercer as funções de encarregado da artilharia a bordo do cruzado *Baía* e dispensa o capitão tenente, engenheiro naval, Dorval dos Reis, do serviço do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Ministério da Guerra

Por despachos de 22 do corrente:

Foi dispensado, a pedido, do chefe de Seção da 2ª Circunscrição de recrutamento, o tenente coronel Júlio de Sousa Couceiro, da 1ª classe da reserva de 1ª linha, e designado para substituí-lo o capitão da mesma reserva Diogo Clemente dos Santos.

Foi designado arquivista-bibliotecário da Diretoria do Serviço Veterinário do Exército, o 2º tenente reformado Alfredo Magno da Silva.

Nas cartas patentes dos oficiais abaixo mencionados, foram lavradas as seguintes apostilas:

O capitão Mariano Gomes da Silva Chaves, de quem trata esta carta-patente, reverteu ao serviço ativo do exército em virtude do decreto n. 23.674, de 2 de janeiro de 1934.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1934. — P. Góes Monteiro.

O 1º tenente Pedro Celestino Corrêa da Costa Filho, de quem trata esta carta-patente, reverteu ao serviço ativo do exército em virtude do decreto n. 23.674, de 2 de janeiro de 1934.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1934. — P. Góes Monteiro.

O 1º tenente contador Nelson Côrtes Claro, de quem trata esta carta-patente, reverteu ao serviço ativo do exército em virtude do decreto n. 23.674, de 2 de janeiro de 1934.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1934. — P. Góes Monteiro.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 22 de maio de 1934

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Tesouro Nacional:

281\$500 ao soldado Antônio Soares de Sousa (aviso número 542);

1.751\$600 ao capitão Alcêdo Batista Cavalcanti (aviso n. 544);

Na Delegacia do Ceará:

76\$ ao soldado Francisco Costa da Silva (aviso n. 543).

— Ao Sr. chefe do Estado Maior do Exército, declarando:

Que, tendo em vista o relatório do inquérito feito na Escola Militar: a) deve ser nomeada uma comissão, cujos membros ficam a escolha do referido chefe, para rever o art. 100 e a parte disciplinar do atual regulamento da E. M. e apresentar sugestões para sua modificação; b) por se tratar de caso de força maior, não previsto em regulamentos, fica o mesmo chefe autorizado a conceder a exoneração dos instrutores e comandantes de sub-unidade que o requererem, apesar da lei de ensino se opor a isso, mas o desligamento d'êste oficiais só será feito após a chegada de seus substitutos (aviso n. 72).

Que o tenente coronel Tarcilo Franco Tupi Caldas, professor do Colégio Militar de Porto Alegre, passa a servir adido, até segunda ordem, ao E. M. E. (aviso n. 73);

Que não tendo sido ainda elaborado o regulamento para o corpo de oficiais da reserva e causando a suspensão de promoções nesse corpo prejuízo aos que honestamente se habilitaram e a elas fizeram jus, fica sem efeito o aviso n. 650, de 17-11-32, ao chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, devendo a promoção dos referidos oficiais continuar a ser feita de acôrdo com as disposições em vigor (aviso n. 74).

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Que fica reduzido a doze meses o tempo de duração do capote de cortiça distribuído às praças do Grupo Escola (aviso n. 345);

Que deve ser declarado em Boletim do Exército que os serventes a que se refere a nota do gabinete n. 1.287, de 26-3-33, à Diretoria Geral de Intendência da Guerra, sobre o fornecimento de jaquetão em substituição à túnica com 7 botões, são tão somente aqueles que se acham compreendidos na ta-

bela n. 13, das instruções para distribuição de fardamento. isto é, serventes desempenhando funções de contínuos (aviso n. 346);

Que é aprovada a tabela de distribuição de quantitativos que se envia, à conta da verba 7ª — Serviço de Aviação — Consignação Pessoal — ns. 3, 4 e 5, do orçamento do Ministério da Guerra para o exercício de 1934-35 (aviso n. 348).

Dia 23 de maio de 1934

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Tesouro Nacional:

692\$100 ao capitão Valentim Coelho Portas (aviso n. 546);

1.230\$ ao 2º tenente Manuel Vera Cruz Teixeira (aviso n. 547).

Na Delegacia do Paraná:

1.404\$ ao 2º tenente reformado Manuel de Sousa Dias Negrão (aviso n. 545).

Requerimentos despachados pelo Sr. ministro da Guerra Adalberto Araripe da Rocha Lima, major aviador reformado (16 requerimentos), pedindo várias certidões. — Certifique-se na forma da lei, tendo em vista o destino para fins judiciários.

Adalberto Araripe da Rocha Lima, major aviador reformado (6 requerimentos), pedindo várias certidões, e informações prestadas. — Indeferido. As informações são instrumentos destinados à decisão dos chefes a que são ministradas, e como tais privativas das repartições.

Afonso Pereira de Sousa, ex-eletricista do H. C. E., pedindo reintegração no cargo. — Arquite-se, de acôrdo com o decreto n. 20.848.

Antônio de Magalhães, 2º sargento reformado, pedindo reconsideração do despacho que lhe negou o pagamento solicitado de gratificações e diárias. — Manutenção o despacho publicado no *Diário Oficial* de 30-9-933.

Augusto José de Sousa, capitão contador reformado, recorrendo da decisão da comissão que organizou a ficha mencionada no decreto de sua reforma. — Arquite-se.

Eulides Bandeira Rodrigues, ex-1º sargento, pedindo que seja tornada sem efeito a sua exclusão. — Seja reincluído no Exército, com a graduação que tinha.

Flávio Martins Meireles e outros, pedindo matrícula na Escola Militar, em cujo concurso de admissão tomaram parte, tendo obtido notas inferiores à nota mínima de aprovação. — Indeferido, em face das informações.

Francisco José Dutra, major reformado, pedindo reconsideração do despacho que lhe negou retificação de idade. — Manutenção o despacho anterior.

José Herculanô Rodrigues, sub-oficial da Armada, pedindo que seu filho José Herculanô Gomes da Silva, ex-aluno do Colégio Militar do Rio de Janeiro, continue no referido estabelecimento, dependendo de aritmética, matéria em que foi reprovado. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Marinalva Corrêa, pedindo certidão dos assentamentos do falecido 2º sargento Raimundo de Assunção Queiroz, afim de habilitar o menor Máuro Queiroz, filho reconhecido do referido sargento, à percepção do monte-pio. — Certifique-se o que constar, na forma da lei.

Mário Achê Cordeiro, pedindo que seu filho Murilo Pilar de Menezes, continue a cursar o Colégio Militar do Rio de Janeiro, com dependência de francês, matéria em que foi reprovado. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Paulo Pinto da Silva Vale, capitão reformado, recorrendo da decisão de reforma administrativa que contra êle propôs a Comissão de Sindicância. — Arquite-se.

Pedro Gomes da Silva, soldado asilado, pedindo pagamento de vencimentos e vantagens de campanha. — Deferido, quanto a vencimentos (sólido e gratificação).

Romeu Gonçalves Ramos, capitão da Força Pública do Estado de Minas Gerais, pedindo pagamento de soldo e diárias.

— "Indeferido em vista das informações".

Rui Las Casas de Brito, pedindo matrícula no Curso de sargento aviador. — "Indeferido em vista das informações".

Samuel dos Santos Ferreira, pedindo entrega de sua caderneta da Capitania do Porto, que se acha no arquivo do Protocolo Geral do Departamento da Guerra. — "Entregue-se mediante recibo".

Virgílio Cláudio da Silva, pedindo que seu filho Milton Cláudio da Silva, continue a cursar o Colégio Militar do Rio de Janeiro, com dependência de duas matérias em que foi reprovado. — "Indeferido por falta de amparo legal".

Retificação

Cândido de Almeida, soldado do 1º G. A. de Dorso, pedindo reforma de acordo com o dec. n. 19.761, de 19-3-931. — "Indeferido de acordo com as informações, por não ter sido acometido da moléstia em apreço no exercício de suas funções, ao requerente deve ser concedida baixa e notificada a Saúde Pública do estado de saúde do mesmo". E não como publicou o *Diário Oficial* de 30 de abril último.

Departamento do Pessoal da Guerra**(*) REQUERIMENTOS DESPACHADOS**

José Alves de Oliveira, pedindo transferência para o Contingente da Escola de Estado Maior do Exército. — "Indeferido, por falta de vaga".

Vicente Cícero de Melo, 1º sargento do Q/I., pedindo contagem de tempo pelo dobro. — "Conte-se-lhe pelo dobro os seguintes períodos: 23-12-13 a 2-1-14; 17-1 a 24-4-14; 15-5 a 30-9-14; 4-8 a 13-10-17".

Oswaldo Ramos do Rego, 3º sargento agregado ao 1º R. I., e monitor de Infantaria do C. P. O. R., pedindo transferência para o 1º Regimento de Aviação. — Indeferido, de acordo com a D. Av.

Ornelo de Sousa Rodrigues, cabo do 15º B. C., pedindo transferência para um dos corpos da 1ª R. M., sujeitando-se às despesas com o transporte. — "Indeferido, de acordo com a informação da 1ª R. M."

João Lauro de Campos, 1º sargento do 28º B. C., adido ao 3º R. I. e baixado ao H. C. E., pedindo prorrogação de licença e permissão para continuar seu tratamento fora do Hospital. — "Deferido, de acordo com a informação da G-1".

João Ferreira da Costa, cabo do 2º R. I., pedindo transferência para o 5º R. I. por troca com o dito Dario Alves Mesquita deste regimento, correndo as despesas de transporte por conta do interessado. — "Deferido, de acordo com as informações da 1ª e 2ª R. M."

Ministério da Viação e Obras Públicas**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Sr. Chefe do Governo Provisório — Entre as conclusões do V Congresso Nacional de Estradas de Rodagem, reunido no fim do ano passado nesta Capital, encontra-se a seguinte:

"XII — Sugerir ao Ministério da Viação e Obras Públicas que, na organização em estudo para o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, seja incluído um Laboratório de Ensaios de Materiais."

Essa conclusão insiste em recomendações de Congressos rodoviários anteriores, e objetiva realmente uma necessidade.

Os métodos de emprego de materiais em revestimentos de estradas, deduzidos de ensaios realizados no estrangeiro, não valem inteiramente para o Brasil, não só devido às peculiaridades do nosso clima, mas, principalmente, pela necessidade de reduzir a importação. Tudo aconselha, pois, uma investigação cuidadosa dos materiais nacionais, que possam ser utilizados como sucedâneos.

Seria grandemente dispendiosa para a União a montagem e manutenção de um laboratório para esse fim.

Acontece, porém, que o Instituto de Pesquisas Tecnológicas, em que foi transformado o Laboratório de Ensaios de Materiais da Escola Politécnica de São Paulo, já conta com grande parte do aparelhamento necessário, que poderá ser completado com despesa relativamente pequena.

Os cofres daquele Estado já se acham bastante sobrecarregados com a ampliação de outras seções do Instituto, bastando dizer que só para a secção de química terão provavelmente de juntar 400 contos aos 600 subscritos pelos industriais.

Parece, portanto, justo que a União coopere na ampliação do laboratório de São Paulo que, assim completado, está fadado a trazer maiores benefícios, não só àquele Estado, mas a todo o país.

(*) Publica-se novamente por haver saído com incorrecção no *Diário Oficial* n. 114 de 19-V-34.

Seria, por isso, digno de ser atendido o pedido, que recebi, de uma subvenção de 100 contos de réis, a qual, com recursos complementares a serem obtidos da Prefeitura de São Paulo e da Secretaria da Viação do Estado, dará para completar-se naquele Instituto, uma secção de ensaios de materiais para estradas.

Assim procedendo, o Governo Federal atenderá, ainda, a seguinte conclusão do V Congresso Nacional de Estradas:

"XIII — Recomendar que o Governo promova o estudo das rochas asfaltadas nacionais e ampare o prosseguimento do estudo referente a essas rochas já iniciado pelo Laboratório de Ensaios de Materiais da Escola Politécnica de São Paulo."

Pelo exposto, peço a V. Ex. autorização para conceder ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo a subvenção de 100 contos de réis, pela verba 10ª do orçamento deste ministério, para o exercício em vigor, sob a obrigação de permitir esse Instituto a prática de engenheiros do Ministério da Viação, quando for julgado conveniente.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1934. — José Americo de Almeida.

Exmo Sr. Chefe do Governo Provisório — O crédito de mil cento e vinte e cinco contos e seiscentos mil réis, réis (125:600\$000) aberto pelo decreto n. 24.051, de 27 de março do corrente ano, a que se refere a informação anexa do Sr. Ministro da Fazenda, não chegou a ser aplicado devido à sua publicação só ter sido feita em 2 de abril último, depois de já encerrado o exercício financeiro de 1933.

A importância de seis mil e duzentos contos de réis (6.200:000\$000) é o indispensável para as despesas com o mínimo da lotação que a Marinha pode admitir em navio da ordem a que pertence uma galera de instrução, num roteiro de tempo menor que é possível atender um programa restrito de instrução e, bem assim, com a retribuição das visitas ultimamente feitas ao nosso país por navios de instrução estrangeiros.

Assim sendo, encareço a V. Ex. a necessidade urgente que tem este ministério de obter de V. Ex. a sanção do presente decreto, abrindo o crédito de 6.200:000\$000, indispensável ao fim que tem em vista.

Gabinete do Ministro da Marinha, 17 de maio de 1934. — Protógenes Pereira Guimarães.

Portaria n. 411

O Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, em nome do Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que requereu a Rádio Sociedade Record e tendo em vista os pareceres prestados, resolve aprovar o local para a instalação da nova estação de radiodifusão da referida sociedade, na cidade de S. Paulo, e, bem assim, as plantas, especificações técnicas e orçamentos referentes à mesma estação, que com esta baixam rubricadas pelo diretor geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado deste Ministério.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1934. — José Americo de Almeida.

PROTOCOLO GERAL

Expediente de 21 de maio de 1934

Avisos:

N. 816 — Ao Banco do Brasil, comunicando que no intuito de abreviar o expediente referente à construção de prédios para instalação de repartições postais-telegráficas, decidiu, nesta data, delegar poderes ao engenheiro Adroaldo Junqueira Aires, diretor geral dos Correios e Telégrafos, para praticar todos os atos da alçada deste Ministério necessários àquele fim, inclusive a ordenação de pagamentos no limite da subconsignação n. 12, da verba 115ª do orçamento deste ministério para o exercício de 1934-35 e dos depósitos de que tratam os decretos ns. 21.790, de 5-9-32, e 22.620, de 5-4-33, com fundamento no art. 264 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública; a aprovação de folhas de pessoal contratado na forma do decreto n. 18.088, de 27-1-28; a aprovação de processos de concorrências públicas ou administrativas, ou de contratos, na conformidade do art. 787, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública; a assinatura de expedientes ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Fazenda; o julgamento dos recursos interpostos a este ministério contra decisões das comissões julgadoras de concorrências e outras autoridades, e

em geral, todos os atos que forem necessários a esse fim, tudo com fundamento no decreto n. 19.095, de 12 de fevereiro de 1931 (n. 8.777-34).

N. 817 — Ao Ministério da Fazenda, fazendo idêntica comunicação (n. idem).

N. 818 — Ao Tribunal de Contas, idem (n. idem).

N. 819 — Aos Correios e Telégrafos, idem (n. idem).

N. 820 — À Inspetoria de Secas, transmitindo o relatório da Comissão Médica de Assistência e Profilaxia aos Flagelados do Nordeste, apresentada ao diretor geral do D. N. de Saúde Pública pelo Dr. J. Bonifácio da Costa, afim de ser editado pela Imprensa Nacional (n. 8.953-34).

N. 821 — Ao Tribunal de Contas, remetendo, para o necessário registro, cópia do contrato celebrado pela E. F. Central do Brasil com a Companhia Minas do Rio Carvão, para fornecimento de carvão de suas jazidas, no Estado de Santa Catarina (n. 8.150-34).

N. 822 — Ao mesmo, idem, idem, pela mesma estrada, com a Hulla Brasileira Companhia Limitada, para fornecimento de carvão de suas jazidas, no Estado do Paraná (número 8.150-34).

N. 823 — Ao mesmo, idem, idem, pela mesma estrada, com a Companhia Carbonífera Rio Grandense, para fornecimento de carvão de suas jazidas, no Estado do Rio Grande do Sul (n. 8.150-34).

N. 824 — Ao mesmo, idem, idem, pela mesma estrada, com as Companhias Nacional de Mineração de Carvão o Barro Branco e Brasileira Carbonífera de Araranguá, para fornecimento de carvão de sua jazida, no Estado de Santa Catarina (n. 8.150-34).

N. 825 — Ao mesmo, idem, idem, pela Estrada de Ferro Central do Brasil, com a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, para fornecimento de carvão de suas jazidas, no Estado do Rio Grande do Sul (n. 8.150-34).

Offícios:

N. 1.763 — À Inspetoria de Aguas e Esgotos, pedindo certidão de pagamento de montepio de Jaime Lopes do Couto (n. 2.534-34).

N. 1.764 — À Inspetoria de Secas, comunicando que o Sr. Chefe do Governo Provisório, tendo em vista a exposição de motivos feita por este ministério, cuja cópia segue, concedeu autorização para que essa Inspetoria adquira os materiais necessários aos seus serviços, nos termos da letra a, do artigo 246 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública (n. 8.118-34).

(C 1.158—25-5-934—15\$300)

N. 1.765 — A R. V. Cearense, mesmo assunto. — (N. Idem).

N. 1.766 — A mesma, comunicando que o Sr. ministro, por portaria n. 381, de 5 do corrente, resolveu tornar extensivo ao pessoal jornalheiro dessa Rede o disposto no art. 128 do regulamento da E. F. Central do Brasil, aprovado pelo decreto n. 20.560, de 23 de outubro de 1931, o qual é o seguinte: "Art. 128: — Mediante proposta do diretor, poderão ser aproveitados no quadro dos titulados, com vencimentos imediatamente inferiores à remuneração que vinham percebendo, os atuais diaristas de escritórios, que tenham demonstrado capacidade funcional". — (N. 7.918-34).

N. 1.767 — À I. F. das Estradas, comunicando que o senhor ministro autorizou essa Inspetoria a proceder as medições provisórias dos serviços executados e a verificar o material por ventura adquirido, na E. F. Santa Catarina, afim de ficar perfeitamente demonstrada a importância gasta por conta do depósito existente no Banco do Brasil, para amortização e pagamento de juros da dívida externa do Estado de Santa Catarina. — (N. 7.558-34).

N. 1.768 — Ao D. N. Portos e Navegação, comunicando que o Sr. ministro, relativamente a falta de pagamento de pessoal e material das obras do canal de Santa Maria, em Sergipe, determina que os interessados deverão requerer o pagamento para liquidação à conta da verba do Ministério da Fazenda, na forma da legislação em vigor. — (N. 8.499-34).

N. 1.769 — Aos Correios e Telégrafos, pedindo certidão de pagamento de montepio de Pergentino Augusto Tavares Franco Filho. — (N. 6.042-34).

N. 1.770 — Aos mesmos, comunicando que o Sr. ministro, por despacho de 15 do corrente mês, autorizou a designação do engenheiro Humberto Monte, da E. F. Central do Rio Grande do Norte, para fiscalizar a construção do edificio-sede da D. R. do Rio Grande do Norte, sendo abonada ao referido engenheiro a gratificação mensal de 500\$000. — (N. 6.962-34).

N. 1.774 — Aos mesmos, pedindo certidão de pagamento de montepio de Desidério Pinto Machado. — (N. 4.532-34).

N. 1.772 — Aos mesmos, idem, de José Nicolau Burlamaqui. — (N. 6.835-34).

N. 1.773 — À Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, exigindo a apresentação da certidão de casamento da pensionista Delfina Ferreira Camargo, filha do finado contribuinte Carlos Ferreira Camargo. — (N. 6.057-34).

N. 1.774 — À Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, remetendo o título apostilado de D. Eteivina Ferreira do Canto. — (N. 6.621-34).

N. 1.775 — À Delegacia Fiscal de Santa Catarina, tratando do aforamento de um terreno de marinha situado na cidade de S. José, município de São José, requerido por Ricardo Bruggmann, comunica que o aludido terreno está localizado fora da zona abrangida pelos melhoramentos portuários previstos no mesmo Estado, razão pela qual este Ministério julga não haver inconveniente na concessão do aforamento em causa. — N. 8.329-34).

N. 1.776 — A mesma, idem, idem, situado no largo 13 de maio, em Florianópolis, requerido por João Aureliano de Assis. — (N. 8.330-34).

N. 1.777 — A mesma, idem, idem, situado no largo 12 de maio, requerido por Augustinho Hermes da Rocha. — (Número 8.332-34).

N. 1.778 — À Delegacia Fiscal em Belo Horizonte, comunicando o indeferimento no pedido de reversão de montepio requerida por D. Amazilis Rocha. — (N. 4.680-34).

N. 1.779 — À Recebedoria do Distrito Federal, transmitindo, para cobrança e fiscalização do selo o requerimento firmado por D. Aida Barbosa Lima. (N. 3.237-34.)

N. 1.780 — Aos Correios e Telégrafos, solucionando o officio n. 5.922, de 20 de abril último, relativo a um novo requerimento em que Flávio Alves da Silva, servente de 2ª classe da D. R. de Santa Catarina, pretende desistir da permuta anteriormente solicitada, comunica que nada mais há a deferir quanto ao último pedido, de vez que a referida permuta já foi atendida com a expedição dos decretos datados de 23 de março do corrente ano. (N. 7.114-34.)

N. 1.781 — À Despesa Pública, devolvendo o processo n. 56.847, relativo ao pedido de revisão de aposentadoria do chefe de seção da E. F. Central do Brasil, Francisco Lobo Viana, transmite cópia das informações prestadas, a respeito, pela diretoria da mesma estrada. (N. 7.432-34.)

N. 1.782 — À Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, comunicando que, atendendo à solicitação constante do officio n. F. 28, de 14 deste mês, da Estrada de Ferro Maricá, o Sr. ministro, em despacho de 17 do mesmo mês, resolveu autorizar que fique, por seis meses, à disposição da superintendência da referida estrada, o 2º escriturário dessa via-férrea Júlio Diniz, sem prejuízo dos respectivos vencimentos. (N. 8.625-34.)

N. 1.783 — À Estrada de Ferro Maricá, idem, idem. (Idem.)

N. 1.784 — Ao Departamento Nacional de Saúde Pública, sollicitando as providências necessárias afim de que seja submetido a inspeção de saúde, para os efeitos de aposentadoria, o 1º official desta Secretaria de Estado Francisco Manços Leal Valim, diretor da seção interino. (N. 8.389-34.)

N. 1.785 — À Comissão de Estradas de Rodagem Federais, comunicando que o Sr. Chefe do Governo Provisório, conforme despacho exarado na exposição de motivos anexa, por cópia, autorizou o pagamento das despesas de transporte de material dessa Comissão. (N. 6.375-34.)

N. 1.786 — À Despesa Pública, remetendo o processo e títulos de montepio de D. Julieta Rodrigues Nunes de Castro. (N. 7.988-34.)

N. 1.787 — A mesma, idem, de D. Rufina Maria da Conceição e outros. (N. 3.808-34.)

N. 1.788 — A mesma, idem, de D. Perelliana Alves de Azevedo e outra. (N. 6.674-34.)

N. 1.789 — À Delegacia Fiscal no Estado da Paraíba, solucionando o officio n. 6, de 18 de abril último, que transmitiu o requerimento de D. Amália Clementina Correia Louro, filha do finado contribuinte José Rodrigues Correia Louro, no qual pedia certidão de um título expedido em 7 de dezembro de 1871, solicita informações, se possível, do número do título em questão e de que repartição era o contribuinte funcionário. (N. 7.543-34.)

N. 1.790 — Ao Departamento Nacional de Portos e Navegação, declarando que o Ministério da Fazenda, conforme comunicação feita pelo aviso n. 97, de 27 de abril último, resolveu autorizar a entrega definitiva à Fiscalização do Porto de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, do material

indicado na relação que acompanhou o ofício desse Departamento n. 2.214, de 24 de julho de 1933, e que fora cedido provisoriamente à citada Fiscalização pela alfândega daquela cidade. (N. 7.453-34.)

N. 1.791 — A Comissão de Piscicultura do Nordeste, referindo-se à carta de 10 de janeiro último, na qual foi solicitada a aprovação para a folha de 12 mensalistas, contratados para os serviços dessa comissão durante o período de 1 de janeiro a 31 de março do corrente ano, pede seja organizada nova folha, em três vias, excluindo a coluna referente a diárias por serviços fora da sede. Pede ainda, seja esclarecido si o abono dessas diárias será dado nos termos do art. 397, do Regulamento de Contabilidade. (N. 5.715-34.)

N. 1.792 — A E. F. Central do Brasil, aditando o ofício n. 1.426, de 13 de abril último, remete cópia do parecer do consultor jurídico deste Ministério a propósito do contrato com a Companhia Carbonífera Próspera S. A., para fornecimento de carvão do Estado de Santa Catarina, e comunica que o Sr. ministro, tendo presente o aludido parecer, proferiu o seguinte despacho: Responda-se à Diretoria da Estrada na conformidade do parecer do consultor jurídico. (N. 7.510-34.)

N. 1.793 — Aos Correios e Telégrafos, comunicando que o Sr. ministro, em solução ao ofício n. 6.718, de 7 do corrente, relativo ao pedido da Comissão Organizadora da Exposição Filatélica Nacional, para que seja feita uma emissão de selos de valores baixos, comemorativos da referida Exposição, proferiu o seguinte despacho: Autorizo a emissão, para uso facultativo do público. (N. 8.431-34.)

Expediente do dia 22 de maio de 1934

Avisos:

N. 826 — Ao Ministério da Fazenda, pedindo as necessárias providências no sentido de ser paga à Empresa Hidroelétrica da Serra da Bocaina a quantia de 105\$000 proveniente de fornecimento de materiais à E. F. Central do Brasil, em 1932. (N. 8.466-34.)

N. 827 — Ao mesmo, idem, à S. A. do Gaz de Rio de Janeiro a importância total de 560\$515, proveniente de fornecimento de luz elétrica à E. F. Terezópolis, em 1931. (N. 8.388-34.)

N. 828 — Ao mesmo, idem, ao guarda, aposentado, da 3ª Divisão da E. F. C. do Brasil, Manuel da Silva Barreira, a quantia de 1:860\$000, proveniente de diárias gratificação adicional e incorporação, da "Lira", nos meses de março a dezembro de 1927, quando esteve afastado do cargo, para efeito de aposentadoria. (N. 7.688-34.)

N. 829 — Ao Ministério da Guerra, submetendo à consideração do respectivo titular cópia do requerimento em que a S. A. Air France pede que lhe seja concedida permissão para executar tráfego aéreo internacional sobre o território brasileiro, consulta se há algum inconveniente em ser o mesmo deferido. (N. 6.450-34.)

N. 830 — Ao Ministério da Marinha, fazendo idêntica consulta. (N. idem.)

Offícios:

N. 1.794 — A Despesa Pública, restituindo o processo referente ao pagamento de 286\$100 à Prefeitura Municipal de Santa Luzia. (N. 8.464-34.)

N. 1.795 — A mesma, remetendo o processo e título de monte-pio de D. Hilda Ponce Ferreira. (N. 6.816-34.)

N. 1.796 — A mesma, remetendo documentos necessários à ulatimação do processo de aposentadoria de América Porciungula Phal, auxiliar de 3ª classe da D. R. do Distrito Federal. (N. 22.782-33.)

N. 1.797 — Aos Correios e Telégrafos, referindo-se ao ofício n. 6.321, de 28 de abril último, que acompanhou o processo em que João da Mata dos Santos Moraes, chefe de seção da D. R. do Rio Grande do Sul, pede pagamento da gratificação *pro-labore* correspondente ao tempo em que esteve suspenso preventivamente do exercício de suas funções, pede esclarecimentos quanto à natureza do processo a que foi submetido o requerente, e, bem assim, se houve inquérito administrativo e o que foi por este apurado, no caso afirmativo. (N. 7.524-34.)

N. 1.798 — Aos Correios e Telégrafos, restituindo os documentos que instruíram o requerimento em que Rodolfo Car-

neiro Jung pediu sua nomeação para o cargo de auxiliar de 3ª classe, interino, da D. R. do R. G. do Sul (N. 25.913-33).

N. 1.799 — A I. F. das Estradas, comunicando que, relativamente à disponibilidade do contador-tesoureiro da E. F. Central do Piauí, Epaminondas Castelo Branco, a Diretoria da Despesa Pública, vem de informar a esta Secretaria de Estado de que os seus vencimentos foram calculados à razão de 4:00\$000 anuais, partindo o respectivo abono de 18 de agosto de 1933. (N. 8.470-34.)

N. 1.800 — A Inspetoria da Alfândega da Baía, remetendo o processo referente a um pedido de redução de direitos aduaneiros para a Panair do Brasil S. A., acompanhado das informações prestadas a respeito pelo Departamento de Aeronáutica Civil. (N. 8.505-34.)

N. 1.801 — Ao Tribunal de Contas, remetendo a 2ª via do empenho de despesa n. 6, na importância de 20:000\$000, extraído nesta Secretaria de Estado à conta da verba 12ª — Subvenções, art. 7º do decreto n. 24.167, de 25-4-34. (N. S/N.)

N. 1.802 — A Rede de Viação Cearense, solucionando o ofício n. M/272, de 8 de dezembro do ano passado, comunica que no *Diário Oficial* de 17 do corrente acha-se publicada a portaria n. 410, de 15, autorizando o estabelecimento do serviço de entrega a domicílio, de bagagens e encomendas, bem como aprovando as respectivas taxas, e transmite cópia da exposição dirigida ao Sr. Chefe do Governo Provisório relativamente à aquisição de uma auto caminhão para o serviço em apreço e na qual foi exarado o seguinte despacho: "Autorizado". (Número 5.710-34.)

N. 1.803 — A Delegacia Fiscal no E. do R. de Janeiro, remetendo, para cobrança e fiscalização do selo, dois requerimentos de moradores da Baixada Fluminense. (N. 8.117-34.)

N. 1.804 — A Delegacia Fiscal no E. do Espírito Santo, tratando do aforamento do terreno de marinha situado em "Suá", Vitória, requerido por Rocio Irmão, comunica que o aludido terreno converge para os melhoramentos portuários no mesmo Estado, razão pela qual julga este ministério não ser conveniente a concessão do aforamento solicitado. (Número 8.335-34.)

N. 1.805 — A Delegacia Fiscal no Estado do Piauí, remetendo, para cobrança e fiscalização do selo, o ofício n. 28, de 1 do corrente mês, da Associação Piauiense de Imprensa. (N. 8.868-34.)

N. 1.806 — A Delegacia Fiscal no E. de Santa Catarina, tratando do aforamento de um terreno de marinha situado no lugar denominado "Ponte de Baixo", município de S. José, requerido por João Custódio de Campos, comunica que o aludido terreno está localizado fora da zona abrangida pelos melhoramentos portuários previstos no mesmo Estado, razão pela qual julga este ministério não haver inconveniente na concessão do aforamento em apreço. (N. 8.333-34.)

N. 1.807 — Idem, idem, situado no lugar denominado "Ponte de Baixo", requerido por D. Júlia Duarte Campos. (N. 8.334-34.)

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 18 de maio de 1934.

(*) Suprimido as linhas de: — Maceió a Maragogi, custeada anualmente por 14:100\$ — Camaragibe a Maragogi, por 1:320\$000 — Maceió a Pilar, por 1:980\$000 — b) criando as seguintes linhas: — Maceió a S. Luiz do Quitunde, com 72 quilômetros de percurso, em automovel, seis viagens por semana, custeada anualmente por 1:800\$ — Maceió a Porto de Pedras, por São Miguel dos Milagres, com 102 quilômetros, em automovel, 3 viagens por semana, por 2:400\$ — Maceió a Passo de Camaragibe, pelo Riacho Doce, Pióca e Barra de Santo Antônio, com 72 quilômetros, em automovel, seis viagens semanais, por 3:600\$ — Porto de Pedras a Maragogi, com 42 quilômetros, a cavalo, com 3 viagens por semana, por 1:800\$ — Maragogi a Porto Calvo, com 33 quilômetros, a cavalo, com tres viagens semanais, por 1:800 — Pilar a Chã de Pilar, com 1 quilometro, a cavalo, com tres viagens por semana, por 960\$000 — c) aumentando o custeio anual das de: — Porto Real do Colégio a Piranhas, de 1:440\$ para 2:040\$000 — Palmeira dos Índios a Pedra, de 12:000\$ para 18:000\$, e as respectivas viagens, de 2 para 3 semanais, todas subordinadas à Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Alagoas (Port. 663; — 17-5-934).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 22 de maio de 1934

Requerimento despachado:

(*) Floriano Lira Neiva, auxiliar de 1ª classe da Diretoria Regional de Pernambuco, com exercício provisório na Diretoria Regional do Distrito Federal, pedindo prorrogação por 120 dias do prazo que lhe foi determinado para apresentar-se na Diretoria Regional de Pernambuco. — Defiro o pedido, à vista do que informa a Diretoria Regional do Distrito Federal. (Of. 3.134/1ª — Dr. Df.).

DIRETORIA DO PESSOAL

Dia 22 de maio de 1934

Licenças concedidas:

(*) Delfim Pereira Soares, carteiro da agência de Campos, subordinada à Diretoria Regional do Rio de Janeiro, três meses, sendo dois meses e dezoito dias com ordenado e o restante com 3/4, para tratamento de saúde, a contar de 23 de março. (27.204-34).

(*) Jurcelino Antônio da Fonseca, carteiro de 2ª classe da Diretoria Regional de Juiz de Fora, dois meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 6 de abril. (25.827, de 4934).

(*) Armando da Silva Pessoa, diarista com exercício na Diretoria Regional de Paraíba do Norte, três meses, com 2/3 da diária, para tratamento de saúde, a partir de 1 de abril último. (22.207-34).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 25 de maio de 1934

Marcando, em aditamento à portaria n. 274, de 27 de fevereiro último, o dia 28 de maio para início das provas do concurso público para auxiliares de 3ª classe a realizar-se na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Santa Catarina (Florianópolis), designando os seguintes funcionários para examinadores: *Português* — 1º oficial, Anfilóquio de Carvalho Gonçalves; *Francês* — 2º oficial, Alcides Caldeira Taulois; *Inglês* — Auxiliar de 2ª classe, Djalma Gonçalves; *Aritmética* — Telegrafista de 4ª classe, Ildefonso Linhares; *Geografia geral e corografia do Brasil* — Telegrafista de 5ª classe, Alvaro Plínio Alves de Camargo; *Telegrafia* — Telegrafista de 4ª classe, Darci Linhares da Silva; *Dactilografia* — Auxiliar de 2ª classe, Maria do Patrocínio Rodrigues. (Portaria 703, de 25 de maio de 1934).

Marcando, em aditamento à portaria n. 174, de 5 de fevereiro último, o dia 27 de maio corrente para início das provas do concurso público para auxiliares de 3ª classe a realizar-se na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Espírito Santo (Vitória), designando os seguintes funcionários para examinadores: *Português* — Auxiliar de 1ª classe, Luiz José Barbosa; *Francês* — Chefe dos Serviços Econômicos, Júlio Augusto Melo; *Inglês* — Inspetor técnico de 1ª classe, Ernesto do Prado Seixas Neto; *Aritmética* — Telegrafista de 3ª classe, Evandro Barroso; *Geografia geral e corografia do Brasil* — Auxiliar de 2ª classe, José Avelino Pinto; *Telegrafia* — Telegrafista de 3ª classe, João Gualberto da Silva; *Dactilografia* — Auxiliar de 2ª classe, Hila Alves Lirio. (Port. 702, de 25 de maio de 1934).

I) — Designando o chefe de seção Felix Martins Pereira de Sampaio, o 2º oficial Alfredo Avelino Pinho Guimarães e os auxiliares de 1ª classe Joaquim Viana e Jaime Dias França, todos da Diretoria Geral, para traduzir os atos do X Congresso Postal Universal, assinados pelo Brasil, na cidade do Cairo, em 20 de março de 1934, ficando os mesmos funcionários obrigados a traduzir qualquer outro acordo concluído no mesmo Congresso, ao qual venha a aderir posteriormente a administração brasileira; II) a Convenção e os Acordos de Valores Declarados e de Encomendas Postais deverão estar traduzidos, impressos e distribuídos até novembro do corrente ano, atendendo a que entrarão em vigor a 1 de janeiro de 1935. (Portaria 691, de 24 de maio de 1934).

Designando, em aditamento à portaria n. 548, de 14 de abril findo, o telegrafista de 4ª classe Manuel Capitulino Jucá afim de servir como secretário do concurso que, para auxiliares de 3ª classe, se realizará na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Alagoas (Maceió), em substituição do 2º oficial José Januário Lucena Pessoa, anteriormente designado para essa função e dela dispensado a pedido. (Portaria 698, de 25 de maio de 1934).

(*) Reproduzem-se por terem saído com incorreções.

Designando, em aditamento à portaria n. 488, de 6 de abril findo, o auxiliar de 1ª classe José Belfort de Carvalho afim de servir como secretário do concurso que, para auxiliares de 3ª classe, se realizará na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Piauí (Teresina), em substituição do telegrafista de 5ª classe José Bento Gonçalves, anteriormente designado para essa função e dela dispensado a pedido. (Portaria 701, de 25 de maio de 1934).

Designando para exercer as funções de agente postal telegráfico de Campo Maior, Batalha, Barras, Simplício Mendes, Oeiras, São Raimundo Nonato e Piracuruca, na Diretoria Regional do Piauí, respectivamente, os praticantes diplomados Luiz Gonzaga Oliveira, Alvaro Tito Castelo Branco, Constandio de Sá Furtado, Joel Sérgio Ferreira, Assuero César Rego, Valdemar César Rego e Antônio Ribeiro Avelino. (Portaria 705, de 25 de maio de 1934).

Designando para exercer as funções de agente postal telegráfico de Santa Inez, na Diretoria Regional de Bahia, o telegrafista de 5ª classe João Batista de Jesus. (Portaria 710, de 25 de maio de 1934).

Designando o telegrafista de 5ª classe João Fabiano Cabral, para exercer as funções de agente postal-telegráfico de Rio Negro, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Paraná. (Portaria 707, 25-5-934).

Transferindo o telegrafista de 4ª classe, Adamastor Mayer Japiassú, de João Pessoa, sede da Diretoria Regional da Paraíba, para a estação Central Telegráfica, abonando-lhe o transporte. (Portaria 709, 25-5-934).

Dispensando das funções de agente postal-telegráfico de Guranja, no Ceará, o telegrafista de 4ª classe Edgard Barbosa, designando para as mesmas funções o telegrafista de 5ª classe Bráulio Carvalho. (Portaria 706, 25-5-934).

Mudando a denominação da agência postal de Piratini, localidade na estação da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, para a de Engenheiro Ivo Ribeiro, nome atual da dita estação. (Portaria 708, 25-5-934).

Elevando de 458000 mensais para 912500 anuais, o custo da linha de Iguatú à estação, subordinada à Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Ceará. (Portaria 704, 25-5-934).

Determinando, em aditamento à portaria n. 488, de 6 de abril findo, que o prazo para o encerramento das inscrições ao concurso de auxiliares de 3ª classe da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Piauí (Teresina) seja prorrogado por quinze (15) dias, conforme solicitação constante do telegrama n. 226, de 22 de maio corrente, daquela Diretoria Regional. (Portaria 699, 25-5-934).

Inaugurando uma estação telegráfica em Patí do Alferes, a qual, fundida à agência postal-telegráfica, subordinada à Diretoria Regional do Rio de Janeiro. (Portaria 697, 24-5-934).

Tornando sem efeito a portaria n. 1.442, de 9 de dezembro último, pela qual foi transferido da agência postal telegráfica de Campo Grande, na Diretoria Regional de Corumbá, para a Diretoria Regional de São Paulo, o diarista Clovis de Pádua Machado. (Portaria 695, 24-5-934).

Requerimentos despachados:

Jovina Teixeira, agente, servindo na agência de "Praia dos Guaiuanazes", subordinada à Diretoria Regional de São Paulo, pedindo elevação da categoria dessa agência à 1ª classe. — "Indeferido, de acordo com os pareceres". (Ofício número 10.705/1ª-Dr. Sp.).

Esther Vaccari, brasileira, residente em S. Paulo, pedindo concessão de uma área, no edifício do correio de S. Paulo, afim de ali instalar um gabinete especial destinado a atender às partes que dele necessitem para escrever suas cartas no recinto daquela Repartição, mediante as condições que estabelece. — "Indeferido, de acordo com os pareceres". (Requerimento 19.975/34).

João Ferreira Martins, ex-auxiliar de praticante da extinta Diretoria Geral dos Correios, pedindo readmissão de praticantes". (Requerimento 15.830/34).

Araci Antunes Gomes, diplomada em telegrafia pela extinta Repartição Geral dos Telégrafos, pedindo nomeação para o lugar de diarista. — "Sem concurso, nenhuma admissão pode ser autorizada nas sedes deste Departamento". (Requerimento 9.741/34).

Evaristo Pereira, brasileiro, com 25 anos de idade, pedindo nomeação para o lugar de servente. — "Indeferido". (Requerimento 827/34).

Renato Brígido Monteiro, diplomado em telegrafia pela extinta Repartição Geral dos Telégrafos, pedindo nomeação para o lugar de diarista. — Indeferido, visto depender de concurso a admissão de auxiliares e praticantes". (Ofício número 2.003/1ª-Dr-Ce).

DIRETORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Francisca Mena Barreto, diarista com exercício na Diretoria Regional do Rio Grande do Sul, dois meses, em prorrogação, com 2/3 da diária, para tratamento de saúde, a partir de 1 de abril último. (25.820/34-RS).

Severina de Miranda Henriques, diarista, com exercício na Diretoria Regional do Paraíba do Norte, dois meses, com a diária integral, a partir de 1 de maio corrente. (27.406/34).

Maria Petronilha Gouveia de Albuquerque, praticante diplomada, com exercício na Diretoria Regional de Pernambuco, dois meses, em prorrogação, sendo quatro meses e vinte e nove dias com 2/3 da diária e o prazo restante com metade da mesma, para tratamento de saúde, a partir de 19 de março último. (15.246/34-PE).

José Jorge Júnior, praticante diplomado, com exercício na Diretoria Regional de Minas Gerais, dois meses, em prorrogação, com 2/3 da diária, para tratamento de saúde, a partir de 15 de abril último. (16.664/34-MG).

Aldérico Gomes Parente, estafeta, da agência de Sobral, subordinada à Diretoria Regional do Ceará, três meses, com 3/4 do ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 2 de abril. (24.778/34).

Laura Campos de Magalhães Castro, agente da agência de Bananal, subordinada à Diretoria Regional do Espírito Santo, seis meses, com 2/3 da gratificação, para tratamento de saúde, com 30 dias para iniciar. (26.662/34).

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dias & Ruiz. — Compareçam à Secretaria.

Flauspina de Sousa Pinto, pedindo certidão. — Certificou-se.

Frederico Diehl, pedindo restituição de caução. — Restituiu-se a caução.

Edmundo de Sousa Vieira, pedindo admissão de guarda extranumerário. — Aguarde oportunidade.

Elísio Rodrigues, pedindo lugar de guarda extranumerário. — Aguarde oportunidade.

Elias José Teixeira, pedindo transferência. — Indeferido, tendo em vista a informação da Chefia da 4ª Divisão.

Elvira Amabile Cotias, pedindo certificar o tempo de serviço de seu finado esposo. — Certifique-se.

Elísio Gonçalves de Oliveira, pedindo transferência. — Deferido, de acordo com a informação da 2ª Divisão.

Duarte Sarmiento & Comp., pedindo restituição. — Deferido, de acordo com o art. 106 das I. S. T.

Dario de Moraes, pedindo admissão como guarda-freios extranumerário. — Indeferido, tendo em vista que o requerente já excedeu o máximo da idade estabelecido para o aproveitamento de pessoal jornalista (circular n. 2, de 18-1-34, desta Diretoria).

Dalmo Apolinário dos Santos, pedindo certidão de tempo de serviço. — Certifique-se.

Corção Cardim & Comp., pedindo tornar sem efeito a multa. — Defiro o pedido, para o fim de relevar a multa, nos termos da informação da I. A. M. A., mantenho, porém, a recusa do material, por não estar de acordo com o pedido e não corresponder às especificações do Caderno de Encargos.

Carmindo de Oliveira, pedindo transferência. — Deferido, como trabalhador extranumerário de 7\$000, de acordo com a informação da Chefia da 4ª Divisão.

Caetano Joaquim Gonçalves, pedindo certidão. — Certificou-se.

Ana Gonçalves Cardoso, pedindo certidão de tempo de serviço de seu falecido filho. — Certifique-se.

Francisca Santiago de Jesus, pedindo certidão de tempo de serviço de seu falecido esposo. — Certifique-se.

Celestino Gonçalves de Figueiredo, pedindo admissão como guarda. — Aguarde oportunidade.

Antônio Gomes Filho, pedindo transferência. — Deferido, nos termos da informação da Chefia da 4ª Divisão.

Antônio Ferreira de Carvalho, pedindo transferência. — Indeferido, tendo em vista as informações.

Antônio Alves Martins, pedindo readmissão. — Aguarde oportunidade.

Américo Cardoso, pedindo readmissão. — Indeferido, tendo em vista a informação da Chefia da 4ª Divisão.

Anibal da Silveira, pedindo certidão. — A 3ª Divisão já tomou conhecimento do despacho exarado no processo An-3514-28. Nada há, pois, que deferir.

Alberto Caetano Ferreira, pedindo certidão. — Certificou-se.

Armando de Sousa Guimarães, pedindo pagamento. — Pague-se a guia anexa.

Agnelo Teixeira de Siqueira, pedindo pagamento. — Pague-se a guia anexa.

Agnelo Malkio Carneiro, pedindo certidão. — Certificou-se.

Antero José Pereira, propondo fiadora. — Aceito a fiadora.

Alberto Fernandes Dias, propondo fiadora. — Aceito a fiadora.

Antenor Barros Peixoto, pedindo admissão. — Indeferido, tendo em vista que o requerente já excedeu o limite estabelecido para o aproveitamento do pessoal jornalista (circular n. 2, de 18 de janeiro de 1934).

Abel Soares, pedindo admissão. — Aguarde oportunidade. Restituam-se, mediante recibo, os documentos a este anexos.

Ari Pinto Lima, pedindo admissão. Restituam-se os documentos, mediante recibo, na forma requerida.

Aquillas Rodrigues Coutinho, pedindo lugar de graxeiro ou consertador. — Deferido, como consertador extranumerário, de acordo com a informação da Chefia da 4ª Divisão.

Agostinho Antônio de Paula, pedindo transferência. — Deferido, como guarda extranumerário, de acordo com a informação supra, da Chefia da 2ª Divisão.

Gerardo Afonso Martins das Neves, pedindo pagamento de diferença. — Indeferido, tendo em vista as informações.

João Mendes Vieira, pedindo restituição de caderneta militar. — Sim, mediante recibo.

João Francisco Sobreira, pedindo transferência. — Indeferido, tendo em vista a informação da Chefia da 2ª Divisão.

João Paculdino Ferreira, pedindo concessão de pena d'água. — Indeferido, tendo em vista a informação da Chefia da 3ª Divisão.

João Lessa, pedindo restituição de importância. — Deferido, de acordo com o art. 106, das I. S. T.

João Martins, pedindo transferência. — Não há vaga.

Jorge Garam, pedindo autorização. — Deferido, nos termos da informação da Chefia da 3ª Divisão.

Jorge de Freitas, pedindo admissão. — Indeferido, tendo em vista que o requerente já excedeu o limite estabelecido para o aproveitamento do pessoal jornalista. (Circular n. 2, de 18 de janeiro de 1934).

Ismael Moreira da Silveira, pede aproveitamento. — Inscruva-se o interessado, para ser aproveitado quando houver oportunidade, devendo o mesmo apresentar os documentos necessários.

Henrique da Silva Riper, pede transferência. — Indeferido, tendo em vista as informações.

Hilário Dias dos Santos, propõe fiadora. — Aceito a fiadora.

Honorino Miguel Gonçalves, propõe fiadora. — Aceito a fiadora.

Honório Gomes, pede nomeação. — Aguarde oportunidade.

Henrique Duarte da Silva, pede certidão e baixa da fiança. — De-se baixa à fiança e certifique-se.

Geraldo Pereira Lima, pede transferência. — Deferido, como ajudante extranumerário, com a diária de 7\$, de acordo com as informações.

Geraldo Martins Siqueira, pede transferência. — Deferido, nos termos da informação, da Chefia da 2ª Divisão.

Geraldo Costa, pede admissão. — Aguarde oportunidade. Restituam-se, mediante recibo, os documentos a este anexos.

Francisco Antônio de Oliveira, pede para continuar como titulado com o era da Estrada de Ferro Rio d'Ouro. — Dirija-se ao Exmo. Sr. ministro da Viação.

Jovetão Braudolin, pede a sua admissão. — Indeferido, tendo em vista que o requerente já excedeu o máximo de idade estabelecido para o aproveitamento do pessoal jornalista (circ. n. 2, de 18-1-34).

Associação Geral de Auxílios Mútuos da Estrada de Ferro Central do Brasil, pede a cessação da responsabilidade da fiança por ela prestada. A responsabilidade da requerente, até 19 de fevereiro findo, só poderá ser cancelada em 20 de fevereiro de 1936, data em que se completará o prazo de 24 meses, dentro do qual se fará apuração do débito porventura existente contra seu afiançado.

José Vieira, pede readmissão. — Não há vaga.
 José de Sousa Coelho, pede admissão. — Aguarde oportunidade.
 José Rodrigues do Prado, pede transferência. — Aguarde oportunidade.
 Joaquim José de Santana, pede o lugar de trabalhador. — Indeferido, tendo em vista que o requerente já excedeu o máximo de idade estabelecido para o aproveitamento do pessoal jornalheiro (circ. n. 2, de 18-1-34).
 Joaquim Fernandes de Sousa, pede designação de extra-numerário. — Deferido, de acordo com a informação da Chefia da 2ª Divisão.
 José de Oliveira, pede admissão. — Indeferido, tendo em vista que o requerente já excedeu o limite para o aproveitamento do pessoal jornalheiro (circ. n. 2, de 18-1-34).
 José Dias Tavares, pede admissão. — Indeferido, tendo em vista que o requerente já excedeu o máximo de idade estabelecido para o aproveitamento do pessoal jornalheiro (circ. n. 2, de 18-1-34).
 João Timóteo de Moraes, pede restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.
 Francisco de Paulo Figueiredo, pede o lugar de graxeiro. — Indeferido, tendo em vista que o requerente já excedeu o máximo de idade estabelecido para o aproveitamento do pessoal jornalheiro (circ. n. 2, de 18-1-34).
 Francisco Faig Filho, propõe fiadora. — Aceito a fiadora.
 Francisco Soares, pede o reembolso do imposto paulista. — Deferido, de acordo com o art. 106 das L. S. T.

Ministério da Educação e Saúde Pública

República dos Estados Unidos do Brasil

O ministro de Estado de Educação e Saúde Pública, em nome do Governo Provisório, resolve baixar as seguintes instruções para cumprimento do art. 13 do decreto n. 21.240, de 4 de abril de 1932:

Art. 1.º A partir de noventa dias contados da data da publicação das presentes instruções no *Diário Oficial*, cada programa cinematográfico que contiver um filme de enredo de metragem superior a mil metros e cujo certificado de censura tem a data posterior à fixada para a vigência destas instruções, somente poderá ser exibido em espetáculos públicos, quando faça parte um filme nacional de boa qualidade, sincronizado, sonoro ou falado, sistema movietone, filmado no Brasil e confeccionado em laboratórios nacionais, com a medição mínima de cem metros lineares, censurado posteriormente à data de publicação das presentes instruções.

§ 1.º Se na data fixada ou em qualquer tempo não existirem filmes suficientes nas condições previstas neste artigo, para satisfazerem as necessidades dos programas sujeitos à presente obrigatoriedade, a juízo da Comissão de Censura Cinematográfica, esta suspenderá a execução das presentes instruções, restabelecendo-as quando julgar oportuno.

§ 2.º Na metragem mínima de cem metros lineares só serão contadas as cenas ou vistas, independentemente dos títulos ou títulos que contiverem os filmes, não podendo estes exceder a 30 % das cenas ou vistas.

Art. 2.º A partir de doze meses da data em que entrarem em vigor as presentes instruções, todos os programas cinematográficos exibidos nas Capitais dos Estados da União terão obrigatoriamente de conter um filme nacional nas condições previstas no art. 1.º, embora exibam filmes em "reprise", incidindo nesta mesma obrigatoriedade os casinos, clubs e sociedades esportivas ou outras em que se exibam programas cinematográficos, continuando todas as demais exibições no território nacional sujeitas ao que prescreve o art. 1.º das presentes instruções.

Art. 3.º A Comissão de Censura Cinematográfica além do disposto no artigo do decreto n. 21.240, de 4 de abril de 1932, julgará a qualidade do filme quando de produção nacional e para os efeitos do art. 1.º, tendo em vista os requisitos de sonoridade, sincronização e as qualidades técnicas e artísticas exigíveis neste gênero de produção.

Parágrafo único. Os filmes que contiverem propaganda comercial, industrial ou particular, não serão considerados de boa qualidade, para os efeitos previstos no art. 1.º destas instruções.

Art. 4.º Quando de um mesmo programa constar mais de um filme sujeito ao disposto no art. 1.º destas instruções, o exibidor só fica obrigado a agregar um filme nacional nas condições previstas no referido artigo.

§ 1.º O filme nacional que for agregado a um programa não poderá ser agregado ao outro na mesma casa de diversões, salvo se, independente deste, for agregado em cada novo programa um novo filme nas condições previstas no art. 1.º destas instruções.

§ 2.º O filme nacional que for incluído em programa para o cumprimento do art. 1.º destas instruções poderá ser exibido no mesmo dia em mais de um cinema, na mesma cidade, desde que independente deste conste em programa outro filme nas condições previstas no citado art. 1.º das presentes instruções.

Art. 5.º Entender-se-á a expressão "em cada omissão", usada no art. 14 do decreto n. 21.240, a não exibição do filme nacional em qualquer das sessões que forem realizadas em qualquer das casas exibidoras.

Art. 6.º Os casos omissos serão resolvidos por dois membros da Comissão de Censura Cinematográfica do Ministério da Educação e Saúde Pública, nomeados por seu presidente, dois representantes da classe dos produtores de filmes nacionais e dois outros do Sindicato Cinematográfico de Exibidores, indicados pelas respectivas associações, sob a presidência do presidente da Comissão de Censura Cinematográfica, com recurso voluntário para o ministro da Educação e Saúde Pública.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1934. — Washington F. Pires.

Diretoria Geral de Educação

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Requerimentos despachados

Ofício n. 1.744 — Ao Sr. diretor da Faculdade de Direito do Paraná — Comunicando haver sido designado o Dr. José Maria Monteiro de Andrade, para proceder naquela Faculdade a verificação de que trata o artigo 9 do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931, afim de ser concedida a inspeção preliminar solicitada.

Registro de professores:

João Alfredo Guimarães, Maria Lufza Chauvin, Alberto Zironi Neto. — Deferidos.

Marie Lufze Amelie Prendi Cruz. — O atestado de idoneidade moral à fls. 5, não satisfaz, pois, não conheço o atestante, nem sei qual a sua profissão ou meio de vida.

Maximiano Augusto Gonçalves. — Deferido.

Maria Eugénia Landin. — Deferido, nos termos da informação.

Registro de diplomas:

Eurico Perilo. — Aguarde resultado das sindicâncias que se procedem na Escola Christim Sodré de Macedo. — Indeferido.

Jaimé Tavares. — Deferido.

Marcelo Francisco de Lima. — Satisfaz as exigências, requerendo.

DESPACHOS DO SR. DIRETOR DA 1ª SEÇÃO

Registro de professores:

Noêmia Fialho Marinho. — Inutilize convenientemente os selos do documento n. 7 e 15.

Maria Vilaça. — Inutilize os selos dos documentos de fls. 2, 3, 4 e 5 e sele o diploma.

Michel Chaoul. — Inutilize os selos dos documentos 4 e 9.

Leonidas Lopes de Oliveira. — Inutilize convenientemente os selos dos documentos de fls. 3, 8, 10 e 11.

George W. Taylor. — Sele convenientemente os diplomas apresentados.

Marcelano Rodrigues da Silva Neto. — Inutilize os selos do documento.

Maria Amélia Bastos Tavares Devoto. — Selar convenientemente os documentos n. 4.

José Maria da Fonseca. — Sele os documentos ns. 3, 4 e 5.

Miguel Rovira Olé. — Inutilize os selos dos documentos 2, 4 e 5.

Rosemar Muniz Pimentel. — Apresente o documento n. 4, prova de idoneidade que foi reiterada.

Superintendência do Ensino Comercial

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 24 de maio de 1934

Requerimentos despachados

Ercilia Ciscotto. — Indeferido. O que corresponde a registro de professores no Ensino Comercial é o arquivamento nesta Superintendência da ata de investidura do professor que se habilitou na

forma da lei e das instruções perante a respectiva escola e com a assistência da fiscalização. Uma vez preenchida essa formalidade a certidão extraída para esse efeito vale como registro pois dispensa outro qualquer meio de habilitação em qualquer outro curso de comércio no Brasil para a admissão no corpo docente.

Expediente da Secretaria

Offício n. 3.214, ao fiscal Oscar do Amaral Spilborghs, comunicando que os requerimentos de Feliciano Lopes e José Rondinelli tiveram o seguinte despacho: "Provem o que alegam"; 3.215, ao fiscal Benevenuto Moniz Barreto, comunicando que os relatórios elaborados de acordo com o artigo 31, devem abranger o período de 1 a 30 de cada mês; 3.216, ao fiscal geral Dr. João Carlos Restier Backheuser, solicitando informações sobre o ano e por qual escola é formado o Dr. Olinto Luna Freire da Pilar; 3.217, ao fiscal geral doutor Aristóteles Poch, enviando cópia do requerimento de Moacir Rodrigues e solicitando informações a respeito; 3.218, ao fiscal Alfredo Augusto Pereira dos Santos, remetendo um offício do diretor do Colégio Fontoura Ilha para ser visado; 3.219, ao fiscal Alvaro de Paula Costa, informando que o certificado de Bernardo Gonçalves Filho, já foi registrado; 3.220, ao fiscal Clevelan Maciel, solicitando comunicar à Sra. Ida Wasserman que seu requerimento foi indeferido; 3.221, ao diretor da Escola Superior de Comércio do Rio de Janeiro, comunicando que o Sr. superintendente exarou no requerimento de Antônio Martins, o seguinte despacho: "Indeferido, à vista das informações"; 3.222, ao fiscal geral Dr. Aristóteles Poch, comunicando que resolveu autorizar a efetivação da matrícula de Milton Macedo; 3.223, ao diretor geral do Expediente do Ministério da Educação e Saúde Pública, informando que o título a que se refere o seu offício n. 1.407 de 25 de abril p. findo, foi expedido por escola desconhecida desta superintendência, que nunca foi fiscalizada e cujos diplomas não podem ser admitidos a registro; 3.224, ao fiscal Antônio Alves Campos comunicando que os interessados devem se dirigir ao Conservatório Nacional de Música; 3.225, ao fiscal Fernando Vincenti; 3.226, ao fiscal Dr. José Manhães; 3.227, ao fiscal Nelson Pereira Rebel; 3.228, ao fiscal José Seixas de Queiroz Júnior; 3.229, ao fiscal José Seixas de Queiroz Júnior; 3.230, ao fiscal geral Dr. Francisco A. R. de Sales Neto; 3.231, ao fiscal José Seixas de Queiroz Júnior; 3.232, ao fiscal Murilo Carvalho Pereira Rêgo; 3.233, ao fiscal José Seixas de Queiroz Júnior; 3.234, ao fiscal Dr. Francisco Avelar Baltazar da Silveira; 3.235, ao fiscal Dr. Raul Pontual de Petrolina; 3.236, ao fiscal Paulo Ferreira Campanha; 3.237, ao fiscal Edmir Pederneiras Furquim; 3.238, ao fiscal Dr. Edmir ra à escola em 1935"; 3.244, ao fiscal José Smith, comunicando o recebimento de seus relatórios; 3.240, ao fiscal Dr. José I. Valença Teixeira, comunicando que o Sr. superintendente exarou no requerimento de Rui Andrade Costa o seguinte despacho: "Indeferido, à vista da informação"; 3.241, ao Sr.

Aluizio E. de Castro, comunicando que foi exarado no seu requerimento o seguinte despacho: "Complete o selo"; 3.242, ao fiscal geral Dr. Antônio Luiz da Silveira Barbosa, solicitando informações sobre a vida escolar de Hermenegildo Martinelli; 3.243, ao fiscal Benevenuto Moniz Barreto, comunicando que no requerimento de Merbold Eidt, foi exarado o seguinte despacho: "Indeferido à vista da informação. Requeira à escola em 1935"; 3.244, ao fiscal geral Dr. João Carlos Rastier Backheuser, comunicando que o Sr. superintendente exarou no requerimento de Antônio Fittipaldi Mandarino o seguinte despacho: "Indeferido. O diploma de contador só pode ser conferido depois da aprovação na cadeira de Contabilidade pública"; 3.245, ao fiscal geral Dr. Antônio Luiz da Silveira Barbosa, transmitindo cópia do requerimento de Antônio de Sá solicitando informações a respeito; 3.264, ao fiscal Naor Lopes Pereira, solicitando informações se os candidatos à matrícula apresentaram ou não certificado de exame de admissão ou conclusão da 1ª série do curso secundário oficializado; 3.247, ao diretor da Escola de Comércio "Conselheiro Orlando", comunicando que foi exarado no requerimento de Décio Garcez Vieira, o seguinte despacho: — Deferido, à vista das informações. 3.248, ao Rvmo. Sr. padre Moisés Ferreira, comunicando que o senhor superintendente despachou favoravelmente o requerimento de Décio Garcez Vieira, visto o mesmo estar matriculado condicionalmente e em virtude de sua inscrição se ter feito depois do encerramento respectivo, por motivos alheios à sua vontade do que aliás fez prova. 3.249, ao fiscal geral doutor Aristóteles Poch, comunicando que foi exarado no requerimento de Mário Calado de Sousa, o seguinte despacho: — Prove o que alega. 3.250, ao diretor da Escola de Comércio Bento Quirino, comunicando que os alunos ouvintes não têm nenhuma existência legal e não adquirem nenhum direito com a sua frequência ou com sua presença nas provas. 3.251, ao senhor diretor geral de Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde Pública; 3.252, ao senhor reitor da Faculdade de Comércio de Minas Gerais, declarando em relação à sua consulta que a matéria está regulada no parágrafo 2º do art. 54 das instruções em vigor. 3.253, ao diretor da Escola de Comércio D. José anexa a Associação dos Empregados no Comércio de Sobral, comunicando que os alunos ouvintes não têm nenhuma existência legal e não adquirem nenhum direito com a sua frequência ou com a sua presença nas provas. 3.254, ao fiscal geral doutor Alpinolo Lopes Casali, comunicando que nesta superintendência nada consta sobre o Instituto Comercial Siqueira Campos, existindo todavia, em andamento, um processo para a concessão da fiscalização a que se refere a alínea 2, do art. 4, das instruções em vigor, ao Liceu Siqueira Campos, sito à rua Lavapés n. 99, nesta capital. 3.255, ao fiscal Paulo Ferreira Campanha; 3.256, ao fiscal Luiz Alves de Almeida; 3.257, ao mesmo; 3.258, ao fiscal doutor Euclides Coelho Campos do Amaral; 3.259, ao fiscal Pedro Eustáquio Vieira; 3.260, ao fiscal Luiz Coelho da Silva; 3.261, ao mesmo; 3.262, ao fiscal Vítor Magalhães Júnior; 3.263, ao fiscal geral doutor Abel Reis; 3.264, ao mesmo;

3.265, ao fiscal geral doutor Abel Reis; 3.266, ao fiscal geral doutor Abel Reis; 3.267, ao fiscal Benedito Lino Soares; 3.268, ao fiscal doutor Afonso Arinos de Melo Franco; 3.269, ao fiscal Pedro Eustáquio Vieira; 3.270, ao fiscal Ernesto Jaci Monteiro; 3.271, ao fiscal Alcides Raposo da Câmara; n. 3.272, ao fiscal Massaniello Lopes Cançado; 3.273, a fiscal dona Valetina Brandão da Silva; 3.274, ao fiscal Arl de Oliveira; 3.275, ao mesmo, comunicando o recebimento de seus relatórios. 3.276, ao fiscal Reinaldo Ferreira Pinto, mandando cancelar, à vista de suas informações, a matrícula de Valtér S. Sciotti, processada irregularmente. 3.277, ao fiscal Antônio Craveiro Filho, mandando observar o disposto na alínea B, do art. 42 das instruções em vigor. 3.278, ao fiscal Carlos Wendhausen; 3.279, ao fiscal Valfrido Piloto; 3.280, ao fiscal Valfrido Piloto; 3.281, ao mesmo; 3.282, ao fiscal geral doutor Mário Campelo Duarte; 3.283, ao fiscal geral, doutor Mário Campelo Duarte, acusando o recebimento de seus relatórios. 3.284, ao diretor geral do Expediente do Ministério da Educação e Saúde Pública.

Departamento Nacional de Saúde Pública

Secretaria Geral

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Por portaria de 23 de maio corrente, foi concedido um mês de licença a partir de 1º de acordo com o art. 20 n. I, do decreto n. 19.560, de 5 de janeiro de 1931, combinado com o art. 8º n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a Durval Bessa França, servente da Inspeção dos Serviços de Profilaxia.

Por outra da mesma data, foram concedidos dois meses de licença, a partir de 8, nos termos do art. 20, número I, decreto n. 20.560, de 5 de janeiro de 1931, combinado com o artigo 8º n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao encadernador das Oficinas Gráficas da Inspeção de Demografia Sanitária, Galdino Rocha.

Por outra da mesma data, foram concedidos três meses de licença a partir de 9, de acordo com o art. 20, n. I, do decreto n. 19.560, de 5 de janeiro de 1931, combinado com o art. 8º n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a Alzira do Amaral Gargel, servente de 2ª classe da Inspeção dos Serviços de Profilaxia.

Expediente de 23 de maio de 1934

— Remeteram-se:

Ao Sr. diretor geral de Informações, Estatística e Divulgação — o mapa dos serviços realizados nos diversos ambulatórios da Fundação Gaffrée e Guinle durante o mês de março último. — (Of. E. 1.576).

Ao Sr. superintendente geral do Serviço de Enfermeiras — o decreto de 1 de maio corrente, que exonera a pedido, Ariete Barbosa Guimarães do lugar de enfermeira interna da Escola Dona Ana Neri. — (Of. E. 1.578).

— Solicitaram-se providências:

Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil — no sentido de que todo o creme enviado de retiro e fa-

zendas dos estados vizinhos seja transportado exclusivamente nos trens leiteiros. — (Of. E. 1.569).

Ao Sr. secretário geral do Ministério das Relações Exteriores — no sentido de ser encaminhado a esse departamento, o retalho do jornal "La Mañana", de Montevideo, que deixou de acompanhar o avião NC166/513.12 (44), de 14 de maio corrente. — (Of. E. 1.581).

Ao Sr. diretor geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública — no sentido serem remetidas as frequências dos serventes João Ponciano da Silva Carolo e Eduardo Sacramento em officio separado dos demais serventes, atendendo a que só aqueles dois fazem parte do quadro da Secretaria Geral e os outros da Inspetoria dos Serviços de Profilaxia. — (Of. E. 1.579).

Ao Sr. diretor de Defesa Sanitária Marítima — no sentido de serem remetidos a esta Diretoria Geral os relatórios da Escola de Agrônoma de Fortaleza, Ceará, e o de Santa Casa da Misericórdia de Sobral no mesmo Estado, conforme solicitação feita pela Diretoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública. — (Of. E. 1.577).

— Comunicaram-se:

Ao Sr. diretor de Saneamento Rural — que o 2º oficial Vitorino de Brito Freire, ficará à disposição do Interventor Federal no Estado do Maranhão, na forma regulamentar, a partir de 1 de junho vindouro de acordo com o despacho do Sr. Chefe do Governo Provisório, em 9 de abril último. — (Of. E. 1.567).

Ao Sr. inspetor de Águas e Esgotos — que a 3ª Delegacia de Saúde, não só pediu vistoria para o prédio n.º 105, do rum do Chichorro, como também expediu intimação para que seja aterrado, em três dias o poço aberto em baixo do mesmo. — (Of. E. 1.583).

— Remeteu-se:

Ao Sr. diretor da Casa da Detenção — o resultado do exame do medicamento adulterado na farmácia desse presidio, pelo detento José Vieira Chaves, obtido pela Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina. — (Of. E. 1.582).

— Agradeceram-se:

Ao Sr. diretor da Caixa da Amortização — a comunicação de ter tomado posse do cargo de diretor dessa caixa. — (Of. E. 1.574).

Ao Sr. diretor do Expediente e do Pessoal do Ministério da Fazenda — a comunicação de haver assumido o exercício do cargo de diretor dessa repartição. — (Of. E. 1.580).

Ao Sr. chefe da carteira de consignações da Caixa Econômica do Rio de Janeiro — a comunicação de haver assumido a chefia dessa carteira. — (Of. E. 1.586).

Ao Sr. presidente da Liga Brasileira Contra a Tuberculose — a remessa do boletim, organizado pelo diretor do Serviço de Vacinação B. C. G. relativo ao trabalho realizado pelo Serviço

Dia 24

Remeteu-se:

Ao Sr. diretor geral de Informações, Estatísticas e Divulgação — o relatório dos trabalhos realizados pelo Serviço

de Profilaxia das Moléstias Contagiosas dos Olhos, durante o mês de abril último. — (Of. E. 1.598).

— Restituíram-se:

Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial — a segunda via do relatório referente a invenção de um "Processo de obtenção de diaminoquinilinas", remetendo-se-lhe o parecer remetido a respeito pela Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina sobre o assunto. — (Of. E. 1.594).

Ao mesmo — os documentos concernentes a pedido de privilégio do Dr. Hanns Dyckerhoff, deixando este Departamento de se pronunciar sobre o assunto à vista dos termos pouco corteses do memorial apresentado pelo interessado. — (Of. E. 1.595).

Ao Sr. diretor geral do Expediente da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública — a folha de assentamentos devidamente preenchida, pela arrumadeira de 2ª classe da Escola de Enfermeira D. Ana Neri, Alzira de Oliveira. — (Of. E. 1.600).

— Remeteram-se:

Ao Sr. diretor geral do Expediente da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública — cópias autenticadas das informações prestadas pela Diretoria de Saneamento Rural, sobre o tempo de serviço prestado no período de 1 de fevereiro de 1926 a 10 de fevereiro de 1928, pelo 3º oficial dessa Secretaria de Estado, Nelson Viana Freire. — (Of. E. 1.605).

— Comunicaram-se:

Ao Sr. diretor do Serviço de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura — que a Diretoria dos Serviços Sanitários do Distrito Federal, mandou adotar o alvitre do rodízio de todos os veterinários para o fim da fiscalização do Entrepósito Federal de Pesca. — (Of. E. 1.592).

Ao Sr. diretor de Saneamento Rural — que o Sr. diretor geral deferiu o pedido de retificação de nome solicitado do ex-trabalhador dessa Diretoria Euclides Siqueira para Euclides Siqueira da Boa Morte. — (Of. E. 1.590).

Requerimentos despachados

Pelo Sr. diretor geral:

Martiniano Alves de Almeida, pedindo nomeação para servente de 2ª classe do quadro efetivo. — Aguarde oportunidade. — (Req. 34|32).

Guilherme de Melo Howard, pedindo certidão do despacho exarado no requerimento em que Antônio Fernandes de Oliveira Guimarães pediu aprovação do assucareiro "Elite". — Certifique-se.

Pelo Sr. diretor do Expediente:

Cornélio de Oliveira Pereira, pedindo certidão de tempo de serviço. — Certifique-se. — (Req. 33|312|6).

DIRETORIA DOS SERVIÇOS SANITÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL

Expediente de 18 de maio de 1934

Terceira Delegacia de Saúde

Companhia de Seguros M. T. União dos Proprietários. — Prove o que alega, dentro de 15 dias.

Masko Rosenfisch. — Concedo 60 dias.

Dia 24

Inspetoria de F. G. Alimentícios

F. Fernandes & Fernandes. — Indeferido.

Segunda Delegacia de Saúde

Isabel de Sousa Fontes Felício. — Indeferido.

Terceira Delegacia de Saúde

Manuel José Coelho. — Concedo 30 dias.

Alberto da Cunha. — Concedo 90 dias, improrrogáveis.

José Alves de Sá Campos. — Concedo 90 dias, improrrogáveis.

Antônio de Sá Machado. — Deferido até ulterior deliberação.

Carmen Barcelar dos Santos. — Concedo 90 dias.

DIRETORIA DE DEFESA SANITÁRIA MARÍTIMA E FLUVIAL

Expediente de 18 de maio de 1934

Offícios:

N. 925 — Ao diretor geral, pedindo providências sobre a solicitação constante do officio n.º 1.948, de 10 de outubro do ano próximo passado, sobre uma gratificação para os médicos que inspecionam funcionários públicos federais, na Sub-inspetoria de Saúde do Porto do Natal, conforme solicitação do sub-inspetor daquela repartição.

N. 926 — Transmitindo cópias da relação do pessoal do Hospital Paula Cândido que tem direito à alimentação, bem como da tabela para o fornecimento diário de gêneros alimentícios.

N. 927 — Ao diretor de Contabilidade, transmitindo folhas de pagamento do pessoal titulado e mensalista da Sub-inspetoria de Saúde do Porto de São Francisco do Sul, relativas a abril próximo findo.

N. 928 — Transmitindo folhas de pagamento do pessoal titulado e mensalista da Sub-inspetoria de Saúde do Porto de Florianópolis, relativas a abril próximo findo.

N. 929 — Transmitindo folhas de pagamento do pessoal titulado e mensalista da Sub-inspetoria de Saúde do Porto de Natal, relativas a abril próximo findo.

N. 930 — Transmitindo folhas de pagamento do pessoal titulado e mensalista da Sub-inspetoria de Saúde do Porto de Porto Murtinho, relativas a abril próximo findo.

N. 931 — Transmitindo folhas de pagamento do pessoal titulado e mensalista da Sub-inspetoria de Saúde do Porto de Paranaguá, relativas a abril próximo findo.

N. 932 — Remetendo quadro demonstrativo de renda produzida pela Inspetoria de Saúde do Porto de Santos, relativo a abril próximo findo.

N. 933 — Remetendo quadro demonstrativo de renda produzida pela Sub-inspetoria de Saúde do Porto de Natal, durante o mês de abril próximo findo.

N. 934 — Remetendo quadro demonstrativo de renda produzida pela Sub-inspetoria de Saúde do Porto de Florianópolis, durante o mês de abril próximo findo.

N. 935 — Remetendo contas da Companhia Brasileira de Energia Elétrica, provenientes do consumo de energia elétrica na oficina da carreira em Jurujuba, durante o mês de abril deste ano.

N. 936 — Remetendo pedido desta diretoria a John Roger, para concerto re-

ral de uma máquina de escrever "Underwood", de conformidade com a concorrência n. 162.

N. 938 — Ao diretor do Hospital Paula Cândido, comunicando que a indicação do nome de Januário Ferreira de Sousa, para a vaga de guarda de 2ª classe, extranumerário, não pode ser tomada em consideração, pois o crédito constante do orçamento em vigor, não comporta mais despesas.

N. 942 — Ao inspetor geral de Saúde do Porto do Rio de Janeiro, remetendo cópia do decreto em que o Governo Venezuelano fixa as taxas a serem cobradas pelos serviços de assistência sanitária prestados às embarcações que procuram os portos daquela República, e respectivos passageiros, nas circunstâncias que menciona.

N. 943 — Ao inspetor de Demografia Sanitária, remetendo mapas sobre o movimento do porto de Manaus e outros, durante os meses de março e abril deste ano.

N. 944 — Ao inspetor da Fiscalização do Exercício da Medicina, remetendo mapas sobre substâncias tóxicas e entorpecentes das Inspetorias e Sub-inspetorias de Saúde dos portos de diversos Estados, relativos a março e abril deste ano.

N. 948 — Ao inspetor de Saúde dos Portos do Estado de São Paulo, solicitando fazer chegar ao conhecimento do doutor Manuel Gonçalves que, de acordo com o despacho do Sr. ministro, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 14 do corrente, um edital convidando-o a assumir o exercício do seu cargo na Sub-inspetoria de Saúde do Porto de Murtinho, no prazo de 30 dias.

N. 949 — Ao sub-inspetor de Saúde do Porto de Paranaguá, remetendo quadro explicativo dos créditos orçamentários para as despesas com o pessoal e material dessa repartição no corrente exercício.

N. 950 — Ao inspetor de Saúde do Porto do Rio Grande, transmitindo quadro explicativo dos créditos orçamentários para as despesas com o pessoal e material dessa repartição, no corrente exercício.

N. 953 — Ao representante da Companhia Telefônica Brasileira, comunicando que a Contabilidade deste Departamento foram solicitados por estimativa, os empenhos de quantias necessárias para, no exercício de abril de 1934 a março de 1935, atender às despesas com os serviços telefônicos a ligações interurbanas desta diretoria.

N. 954 — Ao representante da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, comunicando que a Contabilidade deste Departamento foi solicitado o empenho por estimativa, na importância de 650\$, afim de atender aos dispêndios com o consumo de luz elétrica nesta repartição, durante o exercício de abril de 1934 a março de 1935.

N. 955 — Ao diretor-presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, comunicando que fez o empenho por estimativa, à Diretoria de Contabilidade deste Departamento, para atender, durante o exercício de abril de 1934 a março de 1935, às despesas com transportes, fretes e passagens nessa companhia, por conta desta Diretoria.

Dia 19

N. 956 — Ao inspetor de Saúde dos Portos da Baía, transmitindo quadro ex-

plicativo dos créditos do orçamento para as despesas dessa repartição, com o pessoal e material, no corrente exercício.

Dia 22

N. 957 — Ao diretor geral, remetendo o relatório dos serviços executados por esta diretoria e suas dependências, durante o ano de 1933 e até a presente data.

N. 958 — Ao diretor de Contabilidade, remetendo folha de pagamento do inspetor sanitário da Marinha Mercante, correspondente a maio corrente.

N. 959 — Remetendo folha de pagamento do pessoal mensalista da Inspetoria Sanitária da Marinha Mercante, relativa a maio corrente.

N. 960 — Transmittindo folha de pagamento do pessoal mensalista desta diretoria relativa a este mês.

N. 961 — Transmittindo folha de pagamento do pessoal titulado do Lazareto da Ilha Grande, correspondente a maio corrente.

N. 962 — Remetendo folha de pagamento do pessoal subalterno do Lazareto da Ilha Grande, relativa a este mês.

N. 963 — Remetendo folha de pagamento do pessoal titulado desta diretoria correspondente a este mês.

N. 964 — Remetendo folha de pagamento dos operários admitidos na oficina de estaleiro de Jurujuba, relativa a maio corrente.

N. 965 — Transmittindo o pedido número 12, a John Roger, relativo à concorrência para concerto, limpeza geral, etc., de uma máquina de escrever Underwood.

CENTRO DE SAÚDE DE INHAÚMA

Expediente de 13 a 20 de maio de 1934

Requerimentos despachados

N. 934 — Manuel José Soares. — Indeferido. Do inspetor sanitário ao Chefe do Governo Provisório, todas as autoridades que em anteriores requerimentos estudaram o caso já opinaram que o suplicante não tem razão. (14-5-34.)

N. 1.004 — Maria da Glória. — Concedo 60 dias. (18-5-34.)

N. 1.017 — Deolinda Ferreira. — Concedo 60 dias. (14-5-34.)

N. 1.020 — A. Quartim. — Será cancelado o auto de multa se o suplicante cumprir a intimação n. 11.333, dentro do prazo nela indicado. (14-5-1934.)

N. 1.031 — Ernesto Fernandes Ribellino. — Concedo 30 dias. (16-5-34.)

N. 1.035 — M. Bernardo da Silva. — Cumpra a intimação n. 11.113. (14-5-44.)

N. 1.045 — Otávio Silva. — Deferido. Certifique-se o que constar. (12-5-34.)

N. 1.041 — Manuel Nobre. — Concedo 30 dias. (14-5-34.)

N. 1.017 — Sebastião Mendes. — Concedo 30 dias. (14-5-34.)

N. 1.049 — Décio Pinheiro de Carvalho. — Abone-se. (10-5-34.)

N. 1.055 — João Gouvêa. — Concedo 60 dias. (16-5-34.)

N. 1.057 — Antônio de Oliveira Melo. — Concedo 30 dias. (14-5-34.)

N. 1.062 — Moisés Elias & Irmãos. — Deferido. Certifique-se o que constar. (11-5-34.)

N. 1.067 — Manuel Corrêa Noronha. — Indeferido. (17-5-34.)

N. 1.074 — Maria Paula Torres. — Concedo 30 dias. (15-5-34.)

N. 1.077 — Alvaro Monteiro. — Deferido. Certifique-se o que constar. (14-5-34.)

N. 1.082 — Luiz Ferreira de Carvalho. — Deferido nos termos da informação. (15-5-34.)

N. 1.085 — M. Bernardo da Silva. — Deferido. Certifique-se o que constar. (16-5-34.)

N. 1.091 — Domingos José da Silva. — Concedo 30 dias. (17-5-34.)

N. 1.098 — Alvaro Gomes da Silva Groz. — Deferido. (17-5-34.)

N. 1.098-A — José da Silva. — Deferido. Certifique-se o que constar. (18-5-34.)

N. 1.101 — Maximino Gonzalo Lopes. — Deferido. Certifique-se o que constar. (18-5-34.)

N. 1.107 — Acrísio Paixoto de Sousa. — Concedo 60 dias. (18-5-34.)

N. 1.108 — José Ferreira Lage. — Deferido. Certifique-se o que constar. (17-5-34.)

N. 1.122 — Leonor de Azeredo Coutinho. — Deferido. Certifique-se o que constar. (18-5-34.)

INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Expediente de 23 de maio de 1934

Requerimentos despachados

N. 2.082, de Minetti & Comp. Ltda. do Brasil. — Deferido.

N. 2.053, de J. Menegon & Comp. — Deferido.

N. 2.077, de Raquel-Claves. — Deferido.

N. 2.101, de José Jacinto Pacheco. — Pode funcionar, a título precário, cumprindo a exigência restante, dentro de 30 dias.

N. 2.143, de João Lemos de Andrade. — Pode funcionar exclusivamente com botequim.

N. 2.051, de José Costa Limitada. — Pode funcionar, nos termos da informação.

N. 2.052, de Oton & Luiz. — Pode funcionar.

N. 2.169, de Mendes Carneiro & Companhia. — Pode funcionar com depósito fechado.

N. 2.150, de Armando Pereira da Luz. — Pode funcionar, mas sem depósito de aves.

N. 2.122, de João Barreto Neves. — Pode funcionar.

N. 2.116, de Francisco Pereira Pinto. — Pode funcionar.

N. 2.117, de João Maria Pereira Davilaga. — Pode funcionar.

N. 2.163, de Rafael Pinto Júnior. — Pode funcionar.

N. 2.104, de Amândo d'Almeida Fernandes. — Pode funcionar, mas sem varejo de bebidas.

N. 2.060, de Agostinho Rodrigues Pinto. — Junte os documentos hábeis para prova da afirmação.

N. 2.110, de Vergueiro Seixas & Companhia. — Prove o alegado.

N. 2.096, de J. Rademaker. — Complete as informações.

N. 2.134, de Serafim Ribeiro & Companhia. — Complete as informações necessárias.

N. 2.179, de José Jacinto Pacheco: n. 1.950, de Martins Filhos; n. 2.152, de Luiza Pires n.; 2.134, de João Bar-

bosa Ferreira; n. 2.107, de Antônio Augusto; n. 2.149, de Antônio Augusto Antunes. — Certifiquem-se.

N. 2.097, de J. Lanheras & Comp. — Deferido.

N. 2.162, de João Vaz Pinto. — Recorra ao diretor dos Serviços Sanitários do Distrito Federal.

N. 1.632, de Martins & Bastos. — Indeferido.

N. 1.628, de Lee Ka Jung. — Indeferido.

N. 1.931, de Ramiro Marquez. — Indeferido.

INSPETORIA DE AGUAS E ESGOTOS

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR

Dia 23 de maio de 1934

Offícios:

N. 1.181 — Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública, pedindo informações sobre prédios situados na Travessa João Afonso.

N. 1.182 — Ao Sr. diretor geral de Engenharia da Prefeitura do Distrito Federal, em resposta ao ofício n. 606, de 25 de abril próximo passado.

N. 1.183 — Ao Sr. diretor geral de Engenharia da Prefeitura do Distrito Federal, em resposta ao ofício n. 661, de 27 de abril último.

N. 1.184 — Ao Sr. diretor da Receita Pública do Tesouro Nacional, sobre cancelamento da taxa de saneamento do prédio, 23, da rua Allan Kardec.

N. 1.185 — Ao Sr. primeiro procurador da República, devolvendo o processo de executivo fiscal n. 118, série F.O.

N. 1.186 — Ao Sr. diretor da Receita Pública do Tesouro Nacional, devolvendo o processo n. 27.080-934.

N. 1.187 — Ao Sr. inspetor do Tráfego da Polícia do Distrito Federal, respondendo o ofício n. 1.180, de 24 de abril último.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria da Justiça

Primeira Secção

Por portaria de 24 do corrente, foi concedido um ano de licença, nos termos do art. 16 do decreto n. 14.665, de 1 de fevereiro de 1931, a Maria Borges de Almeida, lavadeira-angomadeira da Escola João Luiz Alves.

Diretoria do Interior

Expediente de 24 de maio de 1934

Por portarias de 24 de maio de 1934, foram declarados cidadãos brasileiros: Francisco Moutinho, natural de Portugal, nascido a 3 de dezembro de 1892, filho de José Moutinho e de Rita Lourenço, casado, residente nesta Capital;

Antônio de Pádua Soares da Encarnação, natural de Portugal, nascido a 26 de julho de 1887, filho de Miguel Augusto da Encarnação e de Virginia Augusta da Encarnação Soares, casado, residente nesta Capital.

Requerimentos despachados

Leônidas Rezende, residente nesta Capital, solicitando reintegração no cargo de oficial da Secretaria da Câmara dos Deputados; por S. Ex., o Sr. Chefe do Governo Provisório, foi proferido o seguinte despacho: Devem ser juntos documentos que provem o alegado.

Manuel Martins Neto, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Esclareça a divergência existente no processo quanto ao dia de seu nascimento, visto constar 16 de junho de 1899 da certidão de casamento e 14 de junho do mesmo ano da inscrição consular.

Serafim dos Santos da Fonte, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Junte novas folhas corridas.

Abílio Augusto Gonçalves, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Junte novas folhas corridas.

Isidro Augusto Cardoso, residente no Estado de S. Paulo, solicitando naturalização. — Junte novas folhas corridas e novo atestado de bom procedimento e justifique a divergência quanto à data de seu nascimento, 20 de fevereiro de 1904 na petição e 21 de abril de 1902 na carteira de identidade.

Manuel Duarte, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Requerira nos termos do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908.

Albino José Pereira, residente no Estado do Rio de Janeiro, solicitando naturalização. — Prove que reside no Brasil há mais de cinco anos.

Gabriel Bridi, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Prove que reside no Brasil há mais de cinco anos e faça traduzir o documento apresentado.

Johann Heinrich Jung, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Prove maioria legal.

Albano dos Santos, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Junte novo atestado de bons antecedentes e nova folha corrida da Justiça Federal.

Antônio Domingues, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Junte folha corrida e atestado de bons antecedentes do Instituto de Identificação.

Banco Construtor do Banco, solicitando certidão dos pareceres contidos no processo relativo à revisão do contrato

de luz e água com a Prefeitura de Petrópolis. — Declare, especificadamente, que certidões pretende, para poder ser o pedido considerado.

Bernardo Zitronenblatt, residente no Estado do Paraná, solicitando naturalização. — Justifique as divergências quanto ao nome de seus progenitores.

João Maria Vaz, residente nesta Capital, solicitando restituição de documento. — Sim, mediante recibo.

Alberto João Fernandes, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Não pode ser atendido, por ser menor.

Antônio Valente Soares, residente no Estado do Rio de Janeiro, solicitando naturalização. — Junte prova de residência no Brasil há mais de cinco anos.

Francisco Ruiz, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Junte novas folhas corridas da polícia e das justiças federal e local, e novo atestado de bom procedimento.

Karl Glasser, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Junte novas folhas corridas da polícia e das justiças federal e local.

Rogério Domingues Iglésias, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Junte prova de residência no Brasil há mais de cinco anos, e faça traduzir os documentos apresentados.

Bacharel Severino Correia de Araújo, recorrendo do ato do interventor federal no Estado de Pernambuco, que o aposentou, compulsoriamente, do cargo de juiz de direito de Amaragi. — Complete o selo do recurso.

Imprensa Nacional

Dia 25 de maio de 1934

Ofício expedido:

N. 1.355 — Ao Sr. contador geral da República, remetendo a guia do recolhimento feito ao Banco do Brasil da receita arrecadada no dia 22 do mês corrente.

RENDA ARRECADADA PELA TESOUREARIA

De janeiro a abril de 1934	468:912\$500
De 1 a 22 de maio de 1934	61:652\$400
Total	530:564\$900
Em igual período de 1933	523:096\$800
Diferença para mais em 1933	7:468\$100

Imprensa Nacional, 23 de maio de 1934. — O tesorero, G. Catramby, Visto. Em 23-5-34 — Machado Junior, pelo chefe da Divisão de Controle.

Ministério das Relações Exteriores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.
Vide — Expediente — na primeira página.

Por portarias de 25 de maio corrente:

Foi removido:

O 1º secretário Artur dos Guimarães Bastos, da Legação no Paraguai para a Embaixada do Chile; e

Foram designados:

O 2º secretário Sílvio Ribeiro de Carvalho para exercer as suas funções na Legação da Bolívia, ficando desligado do Consulado Geral em Antuérpia, onde servia na qualidade de cônsul adjunto; e o 2º secretário Rui Ribeiro do Couto para exercer as suas funções na Legação no Equador, ficando desligado da Secretaria de Estado.

Requerimento despachado

Dia 25 de maio de 1934

José Custódio Alves de Lima. — Certificou-se.

Ministério da Agricultura

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.
Vide — Expediente — na primeira página.

O ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, em nome do Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, extinguir, por impropriedade de localização, a Fazenda de Sementes "Augusto Montenegro", situada no município de João Pessoa, ex-Igarapé Assú, no Estado do Pará que era mantida em virtude do acôrdo celebrado entre o Governo da União e o do referido Estado, para execução dos serviços relativos ao algodão e outras plantas têxteis de valor econômico.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1934.
— Juarez Távora.

Ministério da Fazenda

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.
Vide — Expediente — na primeira página.

Tesouro Nacional

Diretoria do Expediente e do Pessoal

Requerimento despachado

Pelo Sr. ministro: \

N. 32.631, de 1934 — Pirelli, S. A., com sede em São Bernardo, Estado de São Paulo, reclamando contra o ato da Delegacia Fiscal em São Paulo que fez baixar a Alfândega de Santos um processo relativo a isenção de direitos concedida à requerente, afim de ficar provado si o material importado teve ou não a devida aplicação. — Indeferido.

Tratando-se de fiscalização do destino de mercadorias importadas com os favores de isenção ou redução de direitos de importação para consumo, cuja verificação de boa aplicação foi determinada nos precisos termos dos arts. 20, do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 e 437 a 443 da "Nova Consolidação das Leis das Alfândegas", não se pôde negar ser da alçada do chefe da repartição aduaneira local receber a denúncia, organizar o processo e decidí-lo afinal, pois, não se discute a competência da que concedeu o benefício que a lei outorgou, mas o seu uso para desembaraçar determinado material e dar-lhe aplicação diferente ao fim que fora previsto.

Nessas condições, o processo só deverá subir ao julgamento da superior instância, obedecendo aos trâmites legais, mediante recurso regularmente interposto.

Contrariamente ao que se alega, no caso em lide, nenhuma aplicação tem o decreto n. 24.023 de 21 de março último; e, lvesse-a, não seria a sanção do art. 105 mas a do 86, caso se verificasse a procedência da denúncia. "Celle-ci, dit", — escreve OTTO MAYER (*Dr. Administratif Allemand*, II, pg. 229) figurando casos perfeitamente idênticos de que trata a presente petição, isto é, dar ao material importado fim outro ao previsto no texto autorizativo de isenção — non pas que l'emploi pour le but déterminé est la condition de l'exemption de la dette d'impôt mais que l'emploi pour un autre but est la condition de l'existence de cette dette". Isso porque, a dispensa do imposto se entende sempre subordinada à condição de uso determinado.

E' doutrina assente que as fianças para interposição dos recursos sobre matéria aduaneira escapam, até certo ponto, às normas do direito comum, pois do ato que as impugna não podem tomar conhecimento as autoridades judiciárias (Ac. S. T. F. n. 2.438, de 24 de dezembro de 1918, in "Diário da Justiça" de 11 de setembro de 1931); e a autoridade competente para julgar da idoneidade necessária à interposição do recur-

so administrativo, de despacho condenando a pagamento dos impostos em dobro é a Inspetoria da Alfândega, não podendo o juiz federal intervir para considerar idônea a fiança recusada pela mesma autoridade para efeito de mandar tomar o recurso (Ac. S. T. F. número 3.144, de 23 de abril de 1921, in KELLY, M. da *Jurisprudência*, 4º Sup., pgs. 130/1, n. 645).

Ora, sendo da exclusiva alçada do chefe da repartição, na forma da legislação fiscal vigorante, conceder ou não a assinatura de termo de responsabilidade para interposição de recursos, julgando a idoneidade do fiador, para pagamento de multas devidas; e, ainda mais, determinando o art. 660 da "Nova Consolidação das Leis das Alfândegas" que para pagamento de direitos de importação não se admite fiança idônea, é patente a improcedência dos argumentos da postulante.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 21 de maio de 1934

Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

(*) N. 82 — Comunicando haver o Sr. ministro resolvido aprovar os atos do tesoureiro do sêlo da Recebedoria do Distrito Federal exonerando, a pedido, do cargo de fiel da respectiva Tesouraria o Sr. Armando Fernandes Chaves, e nomeando o fiel interino, Sr. Manuel Joaquim Rei, para o cargo de fiel efetivo.

Dia 23

Ao Sr. diretor da Casa da Moeda:

N. 62 — Comunicando haver o senhor ministro resolvido prorrogar, até 31 de dezembro próximo vindouro, o prazo para a circulação dos atuais sêlos consulares, devendo a Casa da Moeda providenciar afim de que o fornecimento das novas estampilhas se faça com a precisa antecedência à Delegacia do Tesouro em Londres.

— Ao Sr. diretor do Laboratório Nacional de Análises:

N. 23 — Comunicando que o senhor ministro resolveu permitir que D. Vera de Andrade Magalhães Gomes pratique gratuitamente no Laboratório Nacional de Análises.

Instruções da Câmara de Reajustamento Econômico

A Câmara de Reajustamento Econômico, usando da atribuição que lhe confere o n. 3 do art. 8 do decreto número 24.233, de 12 de maio de 1934, baixa as seguintes

INSTRUÇÕES

I

As declarações de crédito serão dirigidas por meio de uma petição à Câmara de Reajustamento Econômico, podendo ser apresentadas:

a) no Rio de Janeiro, à Secretaria da mesma Câmara, à rua General Câmara n. 8, 2º andar;

(*) Reproduzido, por ter sido publicado com incorreção.

b) nos Estados e no Território do Acre, às filiais ou agências do Banco do Brasil, e, onde não houver, às coletorias de rendas federais (Art. 27, do Regimento da Câmara).

O Banco do Brasil e as coletorias federais darão ao apresentante recibo circunstanciado do qual constem a data da apresentação, o nome do credor e o do devedor, o valor do crédito declarado, a quantidade, natureza e característicos dos títulos e de quaisquer outros documentos oferecidos com a declaração, devendo as coletorias, dentro em três dias, remeter as declarações e documentos pelo correio e sob registro à filial ou agência do Banco do Brasil mais próxima ou de mais fácil comunicação. Essas filiais ou agências, por sua vez, ficam obrigadas a expedir, pelo correio e sob registro, às coletorias federais o recibo das declarações e documentos que por intermédio destas lhes hajam sido remetidas. As declarações dos créditos, de que for titular o Banco do Brasil, serão apresentadas, diretamente, à Secretaria da Câmara, para o devido processo e seu preparo.

II

A primeira via das declarações dos créditos com garantia real, além de conter os requisitos do art. 23 do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, deve ser instruída com os documentos constantes do art. 28 do regimento.

A primeira via das declarações dos créditos de banco e casa bancária, além dos requisitos do art. 24, do decreto, deve ser instruída com os documentos constantes do art. 29 do regimento.

III

De acordo com o art. 38 do regimento, a petição será assinada pelo declarante e seu procurador sobre estampilha federal de 2\$000 e mais o selo de Saúde e Educação. As vias da declaração, três ou quatro conforme o artigo 27 do decreto e bem assim os documentos anexos deverão trazer estampilhas federais de 1\$000 por folha e mais o selo de Saúde e Educação por documento, também inutilizados pelo declarante ou seu procurador (Art. 38, do regimento).

IV

As despesas de correio, registro de documentos, reconhecimentos de firmas e outras indispensáveis à autenticidade das declarações correrão por conta dos interessados.

V

As intimações e notificações da Câmara serão feitas por intermédio das agências do Banco do Brasil ou das coletorias federais que, após o ciente devidamente datado dos intimados ou notificados, as devolverão à Câmara para os fins convenientes. Na hipótese de não ter sido cumprida a diligência, a agência da coletoria informará à Câmara, com a possível urgência, os motivos que o impediram.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1934.
— Ruben Rosa. — J. A. Meira Junior.
— Bernardino José de Souza.

Contadoria Central da República

Expediente de 24 de maio de 1934

Do Sr. contador geral:

Offícios:

N. 1.311 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública, sobre registro de crédito aberto ao Ministério da Guerra pelo decreto n. 24.218.

N. 1.312 — Ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, remetendo relações de processos.

Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional:

N. 1.313 — Delegacia Fiscal no Piauí, sobre resumo do ponto e Estado dos Serviços dessa delegação.

N. 1.314 — Ao Sr. contador seccional no Ministério da Fazenda, sobre expedição de ordem de pagamento.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionais:

N. 1.315 — Delegacia Fiscal em Sergipe, ratificando telegrama n. 897.

N. 1.316 — Delegacia Fiscal em São Paulo, respondendo ofício n. 875 sobre classificação de despesa.

N. 1.317 — Alfandega de Fortaleza, sobre exemplares das instruções baixadas com o decreto n. 13.716, de 3 de setembro de 1919.

N. 1.318 — Delegacia Fiscal na Bahia, remetendo portaria n. 113.

Gabinete do Procurador Geral

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento da Comp. Parques da Várzea do Carmo, pedindo autorização para realizar operações de crédito real. (Pr. 25.915 de 1934). — Preliminarmente, apresente a tarifa para o cálculo das autorizações e percentagens a que se refere o art. 25 dos estatutos".

EXPEDIENTE DO SR. DR. PROCURADOR

Dia 24 de maio de 1934

Sr. presidente do Conselho de Contribuintes:

Ofício n. 564 — De ordem do Dr. procurador geral da Fazenda Pública, e, tendo em vista a informação de folhas, incluso vos restituiu o processo n. 23.167, deste ano, em que é interessado o Banco Germânico para a América do Sul.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Em 25 de maio de 1934

Processos:

N. 25.921, de 1934 — B. Conti, sobre o aviso n. 25, de 23 de janeiro último, do Ministério da Agricultura. — Prova a existência de processo no Ministério da Justiça que justifique o pedido de certidão. Em 23 de maio de 1934.

N. 31.291, de 1934 — Companhia Cêrâmica Brasileira, pedindo restituição de documentos. — Deferido. Entreguem-se os documentos, mediante recibo. Em 23 de maio de 1934.

Dia 24

Offícios:

Ao Sr. presidente da Cooperativa de Cotia, em São Paulo:

N. 268 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo originado pelo requerimento fichado sob n. 26.621, do vigente ano, em que essa Sociedade pede isenção de direitos de importação para consumo para 40.000 quilos de "Verde Paris", com o grau de pureza de 96 %, — por despacho proferido, por delegação, em data de 10 do corrente mês, mandou que se respondesse de acordo com o parecer desta Diretoria, de acordo com o parecer do Sr. sub-diretor da 1ª Sub-Diretoria que opinou pelo indeferimento do pedido, como propoz a informação prestada pelo escrivão Dr. Italo Perterle nos seguintes termos: "Pede a Cooperativa Agrícola de Cotia, favores para 40.000 quilos de "Verde Paris" que pretende importar, para distribuição dos agricultores.

O pedido não merece deferimento, "ex-vi" do que a respeito dispôs o artigo 16 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934 e ainda o aviso 51, de 13 de março de 1934, ao Ministério da Agricultura, publicado em o "Diário Oficial" do dia 15.

Este aviso declarou que "o verde paris" não pode ser incluído no artigo número 1.068, da Tarifa, pois que a lei só se refere às preparações de natureza complexa, a base de compostos de cobre, enxofre, arsênico e outros produtos dotados de propriedades especificadas contra as pragas da lavoura".

Contra a requerente ainda há o fato de pedir favores por antecipação".

— Ao Sr. presidente do Sindicato de Navegação Fluvial em Porto Alegre:

N. 269 — Comunicando que tendo presente o processo fichado sob número 24.425, do ano em curso, que tem por base o vosso telegrama, datado de 6 de abril próximo passado e relativo a incidência de imposto sobre passagens, exarei em 14 do fluente, o seguinte despacho:

"Responda-se de acordo com a informação".

A informação, a que se refere o despacho desta diretoria, é a prestada pelo inspetor fiscal Peixoto de Azevedo, nos seguintes termos:

"A isenção consignada na letra B, do artigo 6º do decreto n. 23.899, de 21 de fevereiro último é ampla e atinge a todos os meios de transporte referidos no artigo 1º e respectivas letras do mesmo decreto.

Assim, pela afirmativa, como propõe a informação de fls. pode ser respondida a consulta".

— Ao Sr. Dr. Itamar Moreira Temporal, engenheiro fiscal do Governo junto à Companhia Nacional de Cimento Portland:

N. 270—Solicitando audiência, transmite o processo fichado sob n. 27.149, do vigente ano, relativo ao requerimento da Companhia Nacional de Cimento Portland, S. A.,

— Ao Sr. diretor geral de Fazenda do Ministério da Marinha:

N. 271 — Para o fim indicado na informação restitue o processo fichado sob n. 27.866, do vigente ano, em que é interessado o capitão de corveta, Alfredo Salomé da Silva.

— Ao Sr. presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool:

N. 272 — De acordo com a informação remete o processo fichado sob número 24.187, do ano vigente, originado pelo telegrama n. 4.437, de 9 de abril, do Centro dos Plantadores de Cana, em Recife, no Estado de Pernambuco.

— Ao Sr. diretor geral do Expediente e Contabilidade da Polícia do Distrito Federal:

N. 274 — Restituindo o processo fichado sob n. 22.472, do corrente ano, em que é interessado José Soares do Amaral, guarda de segunda classe, da Inspeção do Tráfego da Polícia Civil do Distrito Federal.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 562 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 8.056, do ano em curso, em que o agente fiscal do Imposto de Consumo, nesta Capital, João Carvalhal França, pede reconsideração do despacho relativo ao reconhecimento de seu direito ao pagamento da quota parte da multa imposta a João Antônio Perfeito, em virtude do auto n. 3, de 1919, da extinta Mesa de Rendas Federais de Macaé, exarou, em 11 do corrente, o seguinte despacho:

"Mantenho o despacho anterior.

Os direitos do agente fiscal João Carvalhal França e do oficial aduaneiro Cândido Lopes Gonçalves à percepção da parte do imposto cobrado em dobro, tem fundamento nas simples averbações feitas na guia, de vez que a contravenção seria apurada independentemente de auto, de acordo com a alínea c do art. 153 do regulamento baixado com o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, então em vigor.

Lavrando o auto no dia seguinte ao da apuração do fato, quando já feita a averbação na guia, o postulante demonstrou ignorância de um regulamento que não devia desconhecer, deixando dúvida sobre a sua assistência ao ato de descarga e louvando-se na verificação feita pelo seu companheiro no serviço".

— Ao Sr. diretor da Casa da Moeda:

N. 25 — Solicitando audiência, transmite o processo fichado sob n. 29.464, do ano vigente, em que é interessada a firma Alberto Lundgren & Comp. Limitada.

— Ao Sr. diretor do Laboratório Nacional de Análises:

N. 20 — Solicitando audiência, transmite o processo fichado sob n. 27.803, deste ano, em que é interessada a firma Levi Kahn et Cie.

— Ao Sr. presidente do Conselho de Contribuintes:

N. 197 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 29.980, do ano em curso, em que o Sr. representante da Fazenda Pública recorre da decisão desse Conselho, constante do acórdão n. 3.360, publicado no *Diário Oficial* de 20 de abril próximo findo, que deu provimento ao recurso n. 1.504, interposto por Jucundino Conde do ato da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de Alagoas, confirmatório do da Alfândega de Maceió, que lhe impôs multa por infração do regulamento do imposto de consumo, exarou, em 15 do fluente, o seguinte despacho:

"O recurso do Conselho de Contribuintes foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 6º do decreto número 20.350, de 31 de agosto de 1931, sendo evidente a perempção que o acórdão reconhece.

Nestas condições, em face do parecer, dou provimento ao do Sr. representante da Fazenda para restabelecer, integralmente a decisão da Delegacia Fiscal no Estado de Alagoas.

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

"O representante da Fazenda recorre, neste processo, da decisão do Conselho de Contribuintes que, pelo acórdão número 3.360, relevou, com fundamento no art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, a multa de 200\$000, grau mínimo do art. 72, do regulamento anexo ao decreto n. 17.461, de 6 de outubro de 1926, imposta a Jucundino Conde, pela Alfândega de Maceió e confirmada, pela Delegacia Fiscal de Alagoas.

O recurso estava perempto e o acórdão reconhece essa circunstância. Consta do ofício n. 624, de 25 de julho de 1933, desta Diretoria ao Conselho de Contribuintes, que o art. 7º, do decreto n. 21.459, citado, estabelece que os favores nele concedidos só alcançam os processos que pendiam de decisão na data em que principiou a sua vigência e que, consequentemente, os casos em que já se verificara a perempção do direito da parte não podem gozar dos benefícios da anistia fiscal e do ofício número 903, de 20 de outubro do ano findo, também desta Diretoria ao mesmo conselho, que esse instituto não pode tomar conhecimento de recurso perempto.

Nestas condições, opino pelo provimento do recurso do representante da Fazenda, reforma do acórdão recorrido e restabelecimento da decisão da Alfândega de Maceió."

O recurso do Sr. representante da Fazenda Pública foi o seguinte:

"Pelo despacho constante do ofício n. 624, de 25 de julho de 1933, da Diretoria da Receita ao Conselho de Contribuintes (*Diário Oficial* de 26), reiterado em numerosos atos posteriores, decidiu V. Ex. serem inaplicáveis os favores da anistia fiscal (dec. n. 21.459, de 1932), aos recursos que tenham incorrido em perempção.

Em sentido diverso, tem julgado o douto Conselho de Contribuintes, como

ocorre no presente acórdão. Deses venho, pois, recorrer para V. Ex., fundando-me naquelas decisões e esperando que a Fazenda Nacional seja feita a costumada Justiça."

N. 198 — Restituindo o processo fichado sob n. 31.108, deste ano, em que é interessada a Companhia Sousa Cruz.

— Ao Sr. diretor do Imposto de Renda:

N. 148 — Comunicando que o senhor secretário chefe do Gabinete do senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 24.129, do ano em curso, em que Guilherme Moraes de Almeida pede restituição da quantia de 974\$, exarou, em 12 do fluente, o seguinte despacho:

"Conquanto apreciáveis os argumentos invocados no parecer, resolvo a preliminar levantada pela D. R., determinando a não aplicação da multa de mora do requerente, atentas as razões aduzidas pela Diretoria do Imposto de Renda. Prossiga-se."

O parecer emitido por esta diretoria, a que se refere o despacho do Sr. secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

"Conforme se vê de fls. 10 do processo, Guilherme Moraes de Almeida pede restituição da quantia de 974\$, pelos seguintes motivos:

No corrente exercício, a 11 de maio, o requerente pagou o imposto sobre 20:698\$ de alugueis, recebidos em 1932, pertencente a Eduardo Pastor Lima, residente no estrangeiro. Posteriormente, verificou não ter sido tão grande a importância de alugueis recebidos, sendo o seu valor de 8:523\$000. A diferença entre o imposto de 8 %, correspondente à primeira renda e o imposto correspondente à segunda, representa a diferença solicitada.

Determina o decreto n. 21.554 que à medida que são pagos os alugueis e, portanto, mensalmente, o procurador do proprietário residente no estrangeiro, reconhecerá o imposto proporcional aos alugueis recebidos. Ora, não foi isso o que fez o requerente. Ele só veio recolher o imposto em 1933, isto é, muito depois de ter recebidos os alugueis de 1932.

O § 5º do art. 174 estabelece uma multa de 12% sobre o valor do imposto quando não for feito o recolhimento. Mas, o ato de recolher pressupõe um determinado tempo e esse fato é indicado pelo próprio dispositivo, fazendo referência ao § 2º que assinala quando deve ser feito o recolhimento: "a importância correspondente ao imposto será recolhida antes de efetuada a remessa ou pagamento da renda."

Ora, o § 7º, que estabelece o recolhimento dos rendimentos imobiliários de pessoas residentes fora do país, manda efetuar o pagamento mensalmente e, nestas condições o procurador que é o responsável — deverá recolher o imposto, dentro desse período.

Não o fazendo incorre em multa."

Indagado por esta diretoria, a do Imposto de Renda para que informasse sobre a multa em que incorrerá o requerente pela retenção do imposto em seu

poder, além do prazo legal, esclareceu a mesa Diretoria do Imposto de Renda, no seu officio de fls. 23, que se o diretor não exigiu o pagamento da multa foi porque verificou não ser procedente a penalidade.

A resposta, como ai está é incondicional e nada consta do processo que autoriza a dispensa da multa. A multa que se reclama é de mora e, portanto, da natureza daquelas que não podem ser dispensadas.

Termina o officio do diretor do Imposto de Renda declarando que seria iniqua a imposição de multa, no caso em apreço. Mas, se a lei é explicita, manda aplicar a multa e não abre exceção para ninguém, não sei como classificar de iniquo um ato decorrente de dispositivo legal.

Preliminarmente, submeto o processo à consideração do Sr. ministro, para o fim de ser resolvido se deve ser aplicada ou não a multa de mora ao requerente pela retenção em seu poder, além do prazo legal, da importância do imposto para cujo pagamento a lei estabelece prazos fataes.

N. 149 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 25.488, do ano em curso, em que Antônio Augusto da Paz pede que lhe seja permitido reclamar contra a cobrança do imposto suplementar lançado, independentemente de depósito da importância correspondente, exarou, em 3 do fluente, o seguinte despacho:

"Deixo de tomar conhecimento do recurso, em face do parecer da Diretoria do Imposto de Renda."

O parecer dessa diretoria, a que se refere o despacho do Sr. ministro, é o constante do officio n. 112, de 2 de abril próximo findo, dessa repartição.

N. 150 — Restituindo, para o fim indicado no parecer, o processo fichado sob n. 26.276, do vigente ano, em que é interessada a Companhia Geral de Aes-sórios Limitada.

N. 151 — Solicitando audiência, transmite o processo fichado sob n. 29.953, do corrente ano, em que é interessado Xavier Drolshagen, proprietário e comerciante, residente nesta Capital.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Belém:

N. 24 — Restituindo, para o fim indicado na informação, o processo fichado sob n. 4.657, do vigente ano, relativo à isenção definitiva de direitos pretendida pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Recife:

N. 71 — Restituindo, para o fim indicado na informação, o processo fichado sob n. 85.460, de 1933, em que é interessada The Western Company Limited.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 1.435 — Para o fim indicado no parecer, restitue o processo fichado sob n. 29.396, do corrente ano, em que é interessada a Companhia Telefônica Brasileira.

N. 1.436 — Para o fim indicado na informação, restitue o processo fichado sob n. 17.840, do vigente ano, em que é interessada a Rede Mineira de Viação.

N. 1.437 — Restituindo o processo fichado sob n. 30.503, do corrente ano, em que é interessada a Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas.

N. 1.438 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 33.041, do ano em curso, em que J. Schmidt, proprietário da revista "Carêta", pede permissão para despachar uma partida de papel, que recebeu de "Dresden", sendo uma parte "couche" e outra "assetinado", com o nome de "Carêta", letras d'agua, exarou, em 22 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido; declare-se a alfândega local que, para as mercadorias e materiais embarcados antes da vigência" do decreto n. 24.023, de 21 de março findo, que não tragam consignação nominativa, "excepcionalmente", poderá ser permitida o regimen da circular n. 82, de 3 de agosto de 1932.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 15 — Para os fins constantes da informação, restitue o processo fichado sob n. 27.585, de 1933, relativo à criação de uma coletoria federal em Patos, nesse Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 24 — Restitue o processo fichado sob n. 8.675, de 1931, em que é interessada a firma Martins, Arruda & Teles, Limitada.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bata:

N. 44 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 25.914, do ano em curso, em que Pedro Ivo Dantas pede permissão para pagar em prestações mensais a multa que lhe foi imposta, na importância de 902\$, com a obrigação, ainda, de pagar a importância de 451\$, relativa ao imposto sonegado, conforme consta do auto n. 324, de 1933, da Alfândega de S. Salvador, exarou, em 3 do fluente, o seguinte despacho:

"Indeferido. Dado o lapso de tempo decorrido, o requerente foi praticamente, atendido".

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 236 — Afim de que presté esclarecimentos, restitue o processo fichado sob n. 30.113, do corrente ano, em que é interessada a firma Nacif & Comp.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 74 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 26.257, do ano em curso, em que J. A. Matos pede para pagar em prestações mensais a multa que lhe foi imposta, na importância de 600\$, em virtude do auto n. 33, de 1933, da Coletoria Federal de Iguassú, exarou, em 15 do fluente, o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, indeferido".

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro, foi o seguinte:

"Tratando-se de dívida ajufzada, opino pelo indeferimento do pedido".

N. 75 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 25.402, do ano em curso, em que é interessada a firma Freitas & Comp., estabelecida em Itacará, nesse Estado, exarou, em 11 do fluente, o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

"Não cabendo recurso das decisões do Conselho de Contribuintes, contrárias às partes, parece-me que do pedido de fls. não se deverá tomar conhecimento."

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Pernambuco:

N. 83 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, por ato do dia 14 do fluente, mandou arquivar o processo que acompanhou o officio n. 361, de 20 de abril último, de interesse da firma Correia Muniz & Comp.

N. 84 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 15.632, do ano em curso, relativo aos autos lavrados contra Manuel Pedro Ferreira de Melo, José Gaspar Loureiro e Manuel José Loureiro, exarou, em 13 de abril último, o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, cancelam-se os processos referidos, fazendo-se no respectivo protocolo as devidas anotações."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

"Verifica-se de todo o processado que os três processos instaurados pela Coletoria Federal de Agua Preta, com fundamento em autos lavrados pelo ex-agente fiscal do imposto de consumo, Joaquim Alves de Oliveira, não passaram da fase de defesa e, assim, não tendo havido depósito de quaisquer quantias, de que decorreria prejuizo aos autuados, proponho como medida mais acertada que a autoridade superior se digne mandar cancelar os referidos processos. Submeto à consideração superior."

N. 85 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 28.277, do ano em curso, em que João Batista Muniz Falcão, escrivão da 3ª Coletoria das Rendas Federais em Pesqueira, nesse Estado, pede permissão para prestar a fiança do seu cargo pela lotação anterior à última aprovada, exarou, em 15 do fluente, o seguinte despacho:

"Permitto, provisoriamente, a prestação da fiança na importância de réis 7:400\$, até que seja resolvido em definitivo o caso geral das fianças dos exa-

tores federais. Fica subordinado a favor a obrigação do recolhimento diário das rendas de modo a não ser retida em poder do exator importância superior à fiança prestada."

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 174 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 6.222, do vigente ano, em que Angelo Corsetti, pede o andamento do processo n. 48.022, de 1931, proferiu, por delegação, em 11 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Cientifique-se o interessado, por intermédio da Delegacia Fiscal em Porto Alegre, de que deve aguardar para o caso a decisão do Conselho de Contribuintes. Em seguida, archive-se."

N. 175 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 4.593, do ano em curso, em que a Companhia Carbonífera Rio-Grandense, pede reconsideração do despacho constante da ordem n. 351, de 27 de setembro próximo findo, desta diretoria a essa delegacia, exarou, em 10 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro, foi o seguinte:

"Tendo a requerente anexados documentos que satisfazem a exigência da letra b, da circular n. 82, de 5 de agosto de 1932, opino pelo deferimento do pedido de reconsideração de despacho."

N. 176 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 10.737, do ano em curso, em que a Companhia de Navegação Progresso Weidmann & Machmer, pede isenção de direitos para o material destinado à construção de (2) duas chatas de ferro, exarou, em 9 do fluente, o seguinte despacho:

"Archive-se, fazendo previamente o expediente a que se refere a segunda

parte do parecer do Sr. diretor da Receita."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro, foi o seguinte:

"A vista da informação, o processo deve ser arquivado. O procedimento da Delegacia Fiscal não foi regular, parecendo-me conveniente recomendar-se ao respectivo delegado fiscal providências no sentido de não mais se reproduzir o fato arguido."

A informação, a que se refere o parecer desta diretoria, foi a prestada pelo escrivão Virgílio Carneiro da Cunha, nos seguintes termos:

"Em 21 de fevereiro de 1927, a Navegação Progresso, Weidmann & Machmer, estabelecida com estaleiro e oficina de construção naval, em Berto Cyrio — Rio dos Sinos — no Rio Grande do Sul, solicitou isenção de direitos e taxa de expediente para materiais destinados a construção de uma draga e duas chatas. Essa petição, porém, não foi encaminhada ao Tesouro, conforme alega em outra petição datada de 21 de junho do mesmo ano de 1927, (folhas 14/15 do processo anexo, ficha 22.576-931).

Nessa mesma petição, alega a requerente, ter solicitado ao Sr. ministro da Fazenda, por telegrama, autorização para despachar aquele material mediante assinatura de termo de responsabilidade, em vista de não ter a Alfândega de Porto Alegre, encaminhado em tempo, a sua anterior petição. Não tendo sido atendida e no intuito de evitar armarzenagem, diz, ter resolvido despachar o material, pagando os direitos integrais e, termina pedindo a restituição da importância de 11:905\$100, de direitos pagos. Essa petição foi encaminhada pela Alfândega de Porto Alegre, por intermédio da Delegacia Fiscal do Rio Rio Grande do Sul, sem ter entretanto, aquela repartição informado a razão por que deixou de dar andamento à petição da requerente, datada de 21 de fevereiro de 1927, da qual se verifica não ter nem sido ali protocolada.

Tendo sido o processo apreciado pela 1ª Sub-Diretoria, quanto ao mérito da isenção pretendida, teve o mesmo que

volver à Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, para satisfazer cumprimento de formalidades. Além dessa diligência, outras mais foram levadas a efeito, resultando desse "vae-ven", a confusão do processo, estabelecida pela Alfândega de Porto Alegre, Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul e 1ª Sub-diretoria.

Numa dessas diligências, foram desmembradas, na Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, várias peças deste processo, para organizar um outro. Ficaram, dessa forma, organizados dois processos sobre um só assunto, sendo que o de n. 30.465 de 1929, foi restituído ao Tesouro com o ofício n. 301, de 5 de abril de 1931, da delegacia fiscal do Rio Grande do Sul e a outra parte, que foi restituída um ano depois, com o ofício número 468, de 23 de junho de 1932, passou então a correr pelo n. de ordem número 35.084 de 1932.

Resultou daí que, sobre um mesmo caso, ficaram em estudo dois processos distintos.

O primeiro, n. 30.465 de 1929, então correndo pelo n. 22.576 de 1931, foi resolvido pelo Sr. ministro da Fazenda, negando a isenção pretendida, conforme foi comunicado à Alfândega de Porto Alegre, pela ordem n. 16 de 29 de fevereiro de 1932, junta por cópia, e o segundo, o desmembrado, é o presente, que deve ser arquivado, não só por ser simples complemento do anterior como por já estar o caso resolvido pelo Sr. ministro da Fazenda.

Não devo deixar de consignar a falta da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, em desmembrar o presente processo em dois, expondo dessa maneira, os cofres públicos, a uma dupla restituição, se o caso fosse resolvido em favor da requerente.

N. 113 — O diretor da Receita Pública declara ao inspetor fiscal do imposto de consumo no Estado do Piauí, Francisco Rodrigues Cal, para seu conhecimento e devidos fins e em resposta ao seu telegrama n. 11, de 25 de abril último, que a reforma dos serviços fazendários mesmo na parte que diz respeito às coletorias federais, não altera o regime determinado pela circular do ministério da fazenda, n. 102, de 14 de setembro de 1933, que instituiu a escrituração pelos classificadores.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Rio de Janeiro
Demonstração das rendas arrecadadas no exercício de 1933, comparadas com as do de 1932

Mêses	1933 (15 meses)	1932 (12 meses)	Diferenças em 1933	
			Para mais	Para menos
Janeiro a março				
Renda ordinária.....	8.493:038\$000	8.208:860\$000	284:178\$000	\$
Renda extraordinária.....	3.525:253\$000	3.235:250\$900	290:002\$100	\$
Soma.....	12.018:291\$000	11.444:110\$900	574:180\$100	\$
Abril a junho				
Renda ordinária.....	7.921:399\$000	7.404:993\$100	516:405\$900	\$
Renda extraordinária.....	2.880:245\$700	2.534:250\$300	345:995\$400	\$
Soma.....	10.801:644\$700	9.939:243\$400	862:401\$300	\$
Julho a setembro				
Renda ordinária.....	9.610:607\$200	7.184:140\$400	2.426:466\$800	\$
Renda extraordinária.....	2.703:917\$300	2.735:778\$000	\$	31:860\$700
Soma.....	12.314:524\$500	9.919:918\$400	2.426:466\$800	31:860\$700
Outubro a dezembro				
Renda ordinária.....	8.977:882\$200	8.237:788\$700	740:093\$500	\$
Renda extraordinária.....	2.433:369\$000	2.608:839\$200	\$	175:470\$200
Soma.....	11.411:251\$200	10.846:627\$900	740:093\$300	175:470\$200
Janeiro a março de 1934				
Renda ordinária.....	8.592:054\$300	\$	8.592:054\$300	\$
Renda extraordinária.....	1.796:201\$800	\$	1.796:201\$800	\$
Soma.....	10.388:256\$100	\$	10.388:256\$100	\$

Recapitulação

Renda do exercício de 1933.....	56.933:967\$500
Renda do exercício de 1932.....	42.149:900\$500
Diferença para mais em 1933.....	14.784:066\$900

O servações : Na renda do exercício de 1933, não está computada a arrecadada pela Mesa de Renda Alfandegada de Angra dos Reis. — Sub-Contadoria Seccional, 23 de abril de 1934. — *Ernani José dos Santos*, praticante de 1º. — Visto. — *Alix Ribeiro Moss*, servindo de guarda-livros, enc.

Demonstração da despesa efetuada no exercício de 1933, comparada com a do de 1932

Mêses	1933 (15 meses)	1932 (12 meses)	Diferenças em 1933	
			Para mais	Para menos
Janeiro a março	1.698:286\$200	1.808:385\$400	\$	110:099\$200
Abril a junho	3.046:071\$500	3.161:436\$000	\$	115:364\$500
Julho a setembro	2.993:139\$600	3.586:88\$100	\$	593:740\$500
Outubro a dezembro	4.082:850\$700	4.169:506\$000	\$	86:655\$300
Janeiro a março de 1934	3.639:647\$700	\$	3.639:647\$700	\$
	15.459:995\$700	12.726:207\$500	3.639:647\$700	905:859\$500

Recapitulação

Despesa do exercício de 1933.....	15.459:995\$700
Despesa do exercício de 1932.....	12.726:207\$500
Diferença para mais em 1933.....	2.733:788\$200

Sub-Contadoria Seccional, 23 de abril de 1934. — *Ernani José dos Santos*, praticante de 1º. — Visto. — *Alix Ribeiro Moss*, servindo de guarda-livros, enc.

Quadro das rendas de janeiro a março de 1934, comparado com o mesmo período de 1933

Meses	1934	1933	Diferenças em 1934	
			Para mais	Para menos
Janeiro				
Renda ordinária.....	2.803:455\$300	2.547:274\$700	256:180\$600	\$
Renda extraordinária.....	576:797\$900	1.150:382\$500	\$	573:584\$600
Soma.....	3.380:263\$200	3.697:657\$200	256:180\$600	573:534\$600
Fevereiro				
Renda ordinária.....	2.692:907\$200	2.482:076\$500	210:830\$700	\$
Renda extraordinária.....	590:621\$700	1.225:668\$100	\$	635:046\$400
Soma.....	3.283:528\$900	3.707:744\$600	210:830\$700	635:046\$100
Março				
Renda ordinária.....	3.095:691\$800	3.463:686\$800	\$	367:995\$000
Renda extraordinária.....	628:782\$200	1.149:202\$400	\$	520:420\$200
Soma.....	3.724:474\$000	4.612:889\$200	\$	888:415\$200

Recapitulação

Renda de janeiro a março de 1934	10.388:256\$100
Renda de janeiro a março de 1933.....	12.018:291\$000
Diferença para mais em 1933.....	1.630:034\$900

Sub-Contadoria Seccional, 23 de abril de 1934. — Raul Fontes Cotia, praticante de 2ª. Visto. — Nelson G. Ferreira, guarda-livros.

Quadro da despesa efetuada de janeiro a março de 1934, comparada com o mesmo período de 1933

Meses	1934	1933	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Janeiro.....	416:958\$700	\$	416:958\$700	\$
Fevereiro.....	1.016:546\$600	909:091\$500	107:455\$100	\$
Março.....	2.206:142\$400	789:194\$700	1.416:947\$700	\$
Soma.....	3.639:647\$700	1.698:286\$200	1.941:361\$500	\$

Recapitulação

Despesa de janeiro a março de 1934	3.639:647\$700
Despesa de janeiro a março de 1933	1.698:286\$200
Diferença para menos em 1934.....	1.941:361\$500

Sub-Contadoria Seccional, 23 de abril de 1934. — Raul Fontes Cotia, praticante de 2ª. Visto. — Nelson G. Ferreira, guarda-livros.

Quadro demonstrativo do movimento do expediente da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, durante o exercício de 1933, compreendendo 15 meses

Secções	Papeis			
	Recebidos	Despachados	Distribuidos	Informados
Secretaria.....	20.901	20.393		
Primeira Contadoria.....	—	—	10.419	9.789
Segunda Contadoria.....	—	—	5.279	4.904
Tesouraria.....	—	—	3.109	2.873
Pagadoria.....	—	—	2.727	2.243
Sub-Contadoria Seccional.....	—	—	2.283	2.018
Portaria.....	—	—	1.553	1.466
Consultoria.....	—	—	639	555
Administração do Domínio da União.....	—	—	5.066	4.456
Secção do Imposto Sobre a Renda.....	—	—	828	304
Cartorio.....	—	—	1.126	1.061

Correspondencia expedida :

Ministerios.....	182
Diretorias do Tesouro.....	1.247
Caixa de Amortização.....	9
Casa da Moeda.....	196
Tribunal de Contas.....	144
Conselho de Contribuintes.....	82
Imprensa Nacional.....	12
Banco do Brasil.....	209
Delegacias Fiscais.....	210
Alfandega.....	73
Delegacia Geral do Imposto Sobre a Renda.....	40
Inspetores Fiscais.....	9
Autoridades dentro do Estado.....	1.073
Autoridades fóra do Estado.....	242
Decisões e autos de infrações regulamentares.....	648
Editais.....	6
Circulares.....	59

Portarias :

Internas.....	2.342
Externas.....	3.871

Telegramas:

Recebidos.....	1.295
Expedidos.....	439
Certidões de dividas expedidas.....	556

Cheques emitidos para pagamentos :

A' conta «Tesouro Nacional — Despesa da União».....	1.580
A' conta «Tesouro Nacional — Depósitos».....	260
Requisições para pagamento por «Movimento de Fundos».....	45

Secretaria da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Rio de Janeiro, 23 de abril de 1934.— Maria Celeste Dantas de Araujo, Visto.— Abiathar Brito, secretario.

Diretoria da Despesa Pública**EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR**

Dia 24 de maio de 1934

Offícios:

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 3 — Atendo à representação da Sub-Diretoria, de 23 do corrente, passo as mãos de V. Ex., na forma do § 3º do artigo 299, do regulamento geral de Contabilidade Pública, a relação do responsável, cujo prazo de 90 dias para prestação de contas terminou, sem que o respectivo processo tivesse chegado à mesma Sub-Diretoria.

N. 4 — Idêntico aos anterior.

— Ao Sr. delegado do Tesouro em Londres:

N. 4 — Remetendo a guia n. 94, de 12 do corrente, passada a favor do 1º secretário de Legação Carlos Alves de Souza Filho.

N. 5 — Remetendo a guia n. 93, de 12 do corrente, passada a favor do conselheiro de 2ª classe Benedito Costa.

— Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:

N. 16 — Remetendo a relação dos créditos postos à disposição dessa comissão, concernentes às verbas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª e 8ª — Material — do orçamento vigente do Ministério do Trabalho.

— Ao Sr. diretor da Caixa de Amortização:

N. 17 — Acusando e agradecendo a comunicação de posse e exercício do cargo de diretor.

N. 41 — Solicitando providências no sentido de serem supridas as seguintes Delegacias Fiscais:

Amazonas, 2:000\$; Pernambuco, 1:500\$; Bahia, 1:000\$; São Paulo, 2:000\$; Minas Gerais, 6:500\$; Rio Grande do Sul, réis 10:000\$; devendo a importância total de 23:000\$ ser levada a débito da conta de depósitos existente nesse estabelecimento à disposição do Tesouro.

Ordens:

Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 1 — Autorizando o pagamento de 10:000\$ ao Liceu Leão XIII, Rio Grande, proveniente de subvenção relativa ao 2º semestre de 1933.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 1 — Autorizando o pagamento de 6:500\$ à Casa de Caridade — Pará — 1:500\$, e ao Orfanato N. S. Nazaré — Queluz — 5:000\$.

— Ao delegado fiscal em São Paulo:

N. — Autorizando o pagamento de 2:000\$ à Santa Casa de Misericórdia — Socorro.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 1 — Autorizando o pagamento de 1:000\$, ao Instituto São José — Salvador.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. — Autorizando o pagamento de 1:500\$, ao Colégio Nossa Senhora do Bom Conselho.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espírito Santo:

N. 1 — Distribuindo o crédito de 37:440\$, para atender despesas da sub-consignação n. 4 — da verba — 14ª — Justiça Eleitoral.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 1 — Remetendo tabela de distribuição de créditos, na importância total de 84:900\$, à conta da verba — 9ª — Pessoal e Material — do orçamento vigente do Ministério do Trabalho.

— Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 1 — Fazendo idêntica remessa, na importância de 92:400\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catarina:

N. 1 — Idem, idem, na importância de 105:700\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 1 — Idem, idem, na importância de 104:300\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 1 — Idem, idem, na de réis... 142:900\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 1 — Idem, idem, na de réis... 84:900\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Piauí:

N. 1 — Idem, idem, na de réis... 86:900\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 1 — Idem, idem, na de réis... 90:800\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal em Goiás:

N. 1 — Idem, idem, na de réis... 89:600\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 1 — Idem, idem, na de réis... 120:900\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 1 — Idem, idem, na de réis... 95:400\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal na Paraíba:

N. 1 — Idem, idem, na de réis... 93:400\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 1 — Idem, idem, na de réis... 84:900\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espírito Santo:

N. 2 — Idem, idem, na de réis... 84:400\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 3 — Idem, idem, na de réis... 88:000\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 2 — Idem, idem, na de réis... 137:900\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 2 — Idem, idem, na de réis... 151:700\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 2 — Idem, idem, na de réis... 222:500\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 2 — Idem, idem, na de réis... 186:200\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 2 — Idem, idem, na de réis... 152:700\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal na Paraíba:

N. 2 — Distribuindo o crédito de réis 37:440\$000, para atender às despesas de

sub-consignação n. 4, da verba 14ª, Justiça Federal.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 2 — Idem, idem, de 37:440\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 2 — Idem, idem, de 37:440\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Piauí:

N. 2 — Idem, idem, de 37:440\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 2 — Idem, idem, de 37:440\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 2 — Idem, idem, de 37:440\$000.

— Aos Srs. delegados fiscais em Goiás, Mato-Grosso, Santa Catarina, Paraná, Rio de Janeiro, Alagoas, Sergipe, Pernambuco, Bahia, São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul:

Ns. 2, 2, 2, 2, 2, 2, 2, 3, 3, 3, 3 — Respectivamente, idêntico crédito para cada uma: 37:440\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 4 — Idem, idem, de 74:880\$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 2 — Autorizando o pagamento de 2:000\$000 ao Hospital Jácome-Xapuri.

— Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:

N. 18 — Distribuindo os créditos, por conta da verba 14ª Justiça Eleitoral — Secretaria do Tribunal de Justiça Eleitoral — Material permanente 8:000\$000, Material de Consumo, 12:000\$000; Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral — Material permanente...

4:000\$000, Material de Consumo, réis... 2:800\$000.

Portaria:

N. 10 — Autorizando o Sr. tesoureiro geral do Tesouro Nacional a emitir um cheque a favor do Banco do Brasil, na importância de 23:000\$000, que será levada a débito da conta de depósitos existentes naquele estabelecimento à disposição do Tesouro.

Diretoria do Domínio da União**EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO**

Dia 14 de maio de 1934

Processos:

N. 74.661 de 1933 — Requerimento da Associação Pro-Matre, pedindo a doação de um terreno de propriedade da União, situado na quadra XIV do Cais do Porto. — Proceda-se nos termos do item 2º.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 22 de maio de 1934

N. 25.235 de 1934 — Requerimento de Heitor Ribeiro & Comp., pedindo restituição de caução. — Satisfaca a exigência do parecer.

Dia 24

Offícios:

Ao Sr. diretor do Patrimônio Municipal:

N. 1.404 — Solicitando providências no sentido da devolução, a esta Repartição, do processo n. 47.127 de 1932, remetido ao Sr. interventor do Distrito Federal com o ofício desta Diretoria, sob n. 991/1.539, de 20 de outubro de 1932. (Proc. 23.380 de 1934).

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 1.405 — Declarando que, tendo os automóveis velhos existentes naquela alfândega sido vendidos por esta Repartição aos Srs. José Nader Zeitone & Comp., já foram tais artigos reiterados, cuja ordem, ao guarda-mór respectivo, foi dada em ofício sob n. 179, de 4 de fevereiro de 1933, desta Diretoria. (Proc. 76.686 de 1933).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 1.406 — Recomendando providências no sentido de ser esta Diretoria informada sobre se estão sendo efetuados os descontos que, a título de aluguel de casa, devem sofrer os funcionários da "Fazenda Modelo de Urutai", no Estado de Goiás, constante do mapa junto, de vez que o pagamento àquela Fazenda corre por aquela delegacia. (Proc. 83.605 de 1933).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais:

N. 1.407 — Declarando que oportunamente será remetido o material solicitado pela Administração local do Domínio da União. (Proc. 87.594 de 1933).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Espírito Santo:

N. 1.408 — Recomendando providências no sentido de ser declarada à Administração local do Domínio da União que o processo 33.547 de 1927, não existe nesta Diretoria. (Proc. 68.542 de 1933).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Espírito Santo:

N. 1.409 — Recomendando providências no sentido de ser encaminhado à Administração local do Domínio da União, que o fornecimento do *Diário Oficial* é determinado pelo Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, e que, de conformidade com o regimento interno da Imprensa Nacional, cessam as remessas, sempre, em 31 de dezembro de cada ano, cabendo àquela delegacia, verificar se será possível obter por seu intermédio, o fornecimento dos exemplares do mesmo *Diário*. (Proc. 10.292 de 1934).

— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação:

N. 1.410 — Rogando providenciar no sentido de ser fornecida a esta Diretoria uma cópia da planta relativa a concessão Port. of Pará, da cidade de Belém. (Proc. 55.632 de 1933).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Maranhão:

N. 1.411 — Devolvendo o processo encaminhado pelo ofício daquela delegacia, sob n. 320, de 29 de novembro do ano próximo passado, relativo ao prédio da rua Nina Rodrigues, n. 309, naquela capital, ocupado pela Escola Prática de Eletricidade, Telegrafia e Radiotelegrafia. (Proc. 85.396 de 1933).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de S. Paulo:

N. 1.412 — Declarando que o processo a que se refere, foi encaminhado

àquela delegacia, pelo ofício n. 180, de 10 de março de 1934. (Proc. n. 903-D. D. U. de 1934).

— Ao Sr. contador Seccional do Ministério da Fazenda:

N. 1.413 — Transmittindo o processo, e solicitando providências no sentido do pronunciamento daquela Contadoria, relativamente à audiência solicitada pelo Sr. escrivão geral do Registro desta Diretoria. (Proc. 74.150 de 1933).

— Ao Sr. diretor do Patrimônio Municipal:

N. 1.414 — Solicitando providências no sentido de ser devolvido, a esta Diretoria, o processo n. 40.991 de 1933, acompanhado do ofício sob n. 1.745, de 18 de agosto de 1933, desta Repartição. (Proc. n. 13.898 de 1934).

— Ao Sr. diretor de Contabilidade do Ministério da Agricultura:

N. 1.415 — Transmittindo o processo em que o zelador do acervo do extinto Patronato Agrícola "Casa dos Otôni", declara ter recebido seus vencimentos somente até 31 de outubro de 1931, e solicitando providências no sentido de ser dado, a respeito, o pronunciamento daquela Diretoria. (Proc. 63.363 de 1933).

— Ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 1.416 — Transmittindo as relações contendo o movimento diário dos processos distribuídos aos funcionários desta Diretoria, de conformidade com a determinação constante da Portaria, sob n. 158, de 15 do corrente mês.

ADMINISTRAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. ADMINISTRADOR

Dia 24 de maio de 1934

Requerimento despachado

Carlos Manuel Correia Lage. — Compareça o requerente a esta Administração afim de prestar informações referentes ao andamento do presente processo. (Proc. n. 51.296 de 1927).

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 24 de maio de 1934

Autos de infração:

N. 1.431, de 1932 — Contra Martins & Comp. — Arquivar-se.

Requerimento despachado:

N. 5.752 — Antônio Brasileiro da Silva. — Arquivar-se.

Consulta de Candido de Carvalho — O leite vendido "in-natura", por fazendeiros ou estabuladores, não paga o imposto de vendas mercantis nos termos do artigo 56, letra e do decreto n. 22.064, de 9 de novembro de 1932.

Transformado, porém, por qualquer processo de manufatura, em queijo, manteiga, creme ou qualquer outro derivado, fica sujeito ao tributo.

Autos:

N. 152, de 1934, contra Suarez & Miguez — "As medidas fiscais não devem ser de natureza a trazer prejuízo à economia" disse o ilustre titular da pasta da Fazenda, em despacho proferido no

processo n. 24.798, de 1933, isentando os varejistas da obrigação de terem o livro para escriturar o movimento de entrada e saída dos vinhos de uva nacional, destinados ao engarrafamento (Ordem n. 199, de 5 de julho de 1933, da Diretoria da Receita à Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, "Diário Oficial", de 7 do mesmo mês).

No estabelecimento varejista da autuada, encontraram os autuantes um litro com o rótulo de "Fernet-Branca dei Fratelli Branca & Cia. Genova" contendo uma bebida por eles considerada fernet nacional, que era vendida no varejo como estrangeira.

Apreendido o referido litro, foi lavrado auto de fls., por infração do art. 78, parágrafo único, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, contra a aludida firma.

Enviado o litro aludido ao Laboratório Nacional de Análises, foi apresentado o laudo de fls. 6, do qual consta:

"A amostra veio contida em uma garrafa de litro, tendo em rótulo impresso, entre outros: os dizeres: "Fernet-Branca dei Fratelli Branca & Comp. 6 Carlos Hofer & Cia. Genova. Concessionários para la America del Sud". A referida amostra é de uma bebida alcoólica, com 9,2 % (nove e dois por cento) de álcool em volume. Não apresenta a composição do legítimo "Fernet-Branca dei Fratelli Branca & Comp. Milano". Trata-se positivamente de uma falsificação".

Na defesa de fls. 5, a autuada alega "que o litro encontrado pela fiscalização continha um mel de açúcar queimado, por ela mantido no seu estabelecimento para oferecer aos fregueses que consomem os cálices de aguardente, afim de torná-la com o gosto mais agradável".

Nas informações de fls. 8, um dos autuantes declara:

"O próprio autuado confessa, na sua lacônica defesa de fls. 5, que a bebida apreendida num litro de Fernet, era nada mais nada menos do que açúcar queimado e álcool."

Cuidadosamente estudadas todas as peças do presente processo, verifica-se a ausência de elementos que convençam tratar-se de falsificação de bebidas, no caso "Fernet", nem tampouco a exposição à venda de bebidas nacionais inculcando-as como estrangeiras.

O auto de fls., base deste processo, acusa a exposição à venda de um litro contendo Fernet nacional inculcado como estrangeiro, não declarando se ainda intacto, se com o consumo iniciado, nem a quantidade contida no aludido litro. Dele consta a apreensão da mercadoria com a declaração de "devidamente autenticada", sem que se especifique a natureza dessa autenticação. Do laudo de fls. 6, como já ficou exposto, consta que "a amostra estava contida em uma garrafa de litro, tendo em rótulo impresso, entre outros dizeres: "Fernet-Branca dei Fratelli Branca & Comp., Carlos F. Hofer & Cia., Genova. Concessionários para la América del Sud", sem nenhuma referência de ter sido feita com relação à autenticidade de que trata o auto de fls. Diz esse laudo "que a referida amostra é de uma bebida alcoólica, com 9,2 % de álcool em volume, não apresentando a composição do legítimo "Fernet-Branca".

Ora, tratando-se de uma bebida com 9,2 % de álcool em volume e cuja com-

posição não é a mesma da denominada *Fernet*, cuja graduação alcoólica é muito mais elevada, não há como se admitir que a atuada a expuzesse à venda como se "*Fernet*" fosse, porquanto, vendida aos cálices como o era, fácil seria a qualquer consumidor, impugná-la, porquanto o seu paladar assim o autorizava.

O exame do laboratório apenas declarou o quantitativo do álcool de que ela se compunha.

Mel queimado com álcool pode produzir uma bebida alcoólica, mas, nunca se poderá afirmar, que tal preparação possa ser considerada "*fernet*" nacional, somente pelo fato de se achar em um litro com o rótulo de "*Fernet*" estrangeiro, porquanto, o seu sabor é muito diferente, não sendo possível, por isso, iludir ao mais inocente dos seus consumidores.

Si, ao invés de se achar o mel queimado com álcool contido em uma garrafa com o rótulo de "*Fernet*" estivesse ele em um outro recipiente com o rótulo de "*Vermouth*", "*Cognac*", "*Vinho do Porto*", e outros, poder-se-ia considerá-lo como qualquer dessas bebidas de produção nacional vendida como estrangeira? Quem falsifica, procura, por todos os meios, assemelhar a bebida falsificada à legítima, pois, só assim, poderá iludir o consumidor. É preciso, portanto, que exista a semelhança na cor, cheiro, sabor, etc., embora a sua composição não seja a mesma. Para se apurar a diferença entre o produto legítimo e o falsificado, necessário, imprescindível, indispensável, se torna a análise quantitativa e qualitativa de ambos os produtos. Tais elementos não existem no presente processo, concluindo-se do laudo de folhas seis, que o líquido examinado, tanto pode ser mel queimado com 9,2 % de álcool em volume, como outra qualquer bebida com aquela graduação, e, desde que não se determina qual a sua espécie, também não se pode determinar a sua falsificação.

O regulamento do imposto de consumo não proíbe o varejista de vender, em cálices, no balcão de seus estabelecimentos, misturas de diversas bebidas. Si o freguês assim deseja satisfazer o seu vício, nada impede o comércio nas condições acima.

Em tais condições, não tendo ficado provado que a atuada expôs à venda, fabricou ou vendeu "*Fernet*" falsificado, julgo improcedente o auto de fls. 3 e recorro deste despacho para a superior instância.

Feitas as devidas notas, suba o processo ao Conselho de Contribuintes.

N. 1.559, de 1933, contra Antônio Silva — A estampilha do imposto de vendas mercantis, da taxa de 3\$000, aposta na segunda quinzena do mês de fevereiro de 1933, às fls. 3 v, do livro de vendas à vista da firma atuada, "apresenta no verso traços pontuados e fragmentos de papel provenientes de colagem anterior", segundo declara o laudo pericial de fls. n. 4, da Casa da Moeda. É o que basta para comprovar a ocorrência do fato contravindo.

A infração pelo emprego do selo do imposto de vendas mercantis existe toda vez que ficar provado o uso anterior da estampilha em qualquer papel ou documento que tenha ou não produzido efeito. E o próprio Supremo Tribunal Federal em acórdão unânime de 3 de abril

de 1929 já decidiu que a referida transgressão consiste no aproveitamento do selo que já tenha estado colado em outro documento, mesmo que nada se haja escrito sobre ele.

Não procedem as razões da infratora que estão cabalmente refutadas pela informação do autuante.

Julgo, pois, de acordo com o laudo da Casa da Moeda, cuja predominância em infrações dessa natureza, procedente o auto de fls. 2 e imponho a firma Antônio Silva a multa de 1:000\$000 "ex-vi" do artigo 30, parágrafo 6, letra A, do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, com a obrigação ainda do recolhimento do imposto devido na importância de 3\$000.

Intime-se, para pagamento, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso no prazo de 20 dias para o Conselho de Contribuintes, observadas as disposições dos artigos 7 e 8 do decreto 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 1.112, de 1933, contra Alfredo Giannini — Em virtude de comunicação da firma emitente do título, foi autuado Alfredo Giannini por não haver devolvido dentro do prazo a duplicata que lhe foi emitida por M. M. Peixoto.

Não procedem as razões da defesa, refutadas pelo autuante e ainda mais porque lavrado que foi o auto em 22 de agosto de 1933 de há muito já se achava extornado o prazo que invocou em suas alegações.

Julgo procedente o auto de fls. 2 e imponho a Alfredo Giannini a multa de 272\$000 "ex-vi" do artigo 34 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva salvo o direito de recurso no prazo de 20 dias, para o Conselho de Contribuintes observadas as disposições dos artigos 7 e 8 do decreto 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 164, de 1933, contra Jorge Grosman — Em virtude de comunicação do "The Canadian Bank of Commerce" foi autuada a firma Jorge Grosman, do Estado da Baía por não ter devolvido dentro do prazo a duplicata que lhe foi emitida pela firma A. Ruthenberg desta Capital.

Não procedem as suas razões de defesa, sem nenhuma prova do alegado a ainda mais por não haver providenciado como lhe é facultado pelo artigo 8 do regulamento em face de divergência prevista no artigo 7.

Nessas condições julgo procedente o auto de fls. 3 e imponho a firma Jorge Grosman a multa de 100\$, "ex-vi" do artigo 34 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso no prazo de 20 dias para o Conselho de Contribuintes, observadas as disposições dos artigos 7 e 8 do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Remeta-se o processo a Alfândega da Baía para que por seu intermédio tenha lugar a necessária intimação a firma multada.

N. 1.225, de 1933, contra Jacob Schulman. — Do resultado do exame procedido na escrita da firma atuada foi apurada a evasão do pagamento do imposto de vendas mercantis na importância de 535\$, como bem demonstram os mapas de fls. 3 a 5.

Os argumentos expendidos nas razões da defesa estão cabalmente refutados pela infração do autuante e sem razão de ser ante o que consta do termo de exame de fls. 7 e 8.

Julgo procedente o auto de fls. 9 e imponho a firma Jacob Schulman a multa de 1:005\$, "ex-vi" do art. 33 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, com a obrigação, ainda, do recolhimento do imposto devido na importância de 535\$000.

Intime-se, para pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso, no prazo de 20 dias, para o Conselho de Contribuintes observadas as disposições dos artigos 7 e 8, do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 1.110, de 1933, contra J. Sêco & Comp. — Em virtude de comunicação do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, foi autuada a firma J. Sêco & Comp., por não ter devolvido, dentro do prazo, a duplicata que lhe foi emitida por Warner Frank & Comp.

Não colhem os argumentos expendidos em suas razões de defesa, desacompanhados de provas e ante o que foi verificado pelo autuante na escrita e correspondência da firma emitente do título.

Julgo procedente o auto de fls. 4 e imponho a J. Sêco & Comp. a multa de 100\$, "ex-vi" do art. 34 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se, para pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso, no prazo de 20 dias, para o Conselho de Contribuintes, observadas as disposições dos arts. 7º e 8º, do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 570, de 1934 contra Sousa Matos & Comp. — Contra a firma Sousa Matos & Comp., estabelecida com o comércio por grosso de sal, à rua da Gambôa ns. 307 a 327, e com escritório à rua do Mercado n. 13, ambas desta cidade, foi lavrado o auto de fls. 3, com fundamento no artigo 111, § 9º, letra a, combinado com o artigo 204, parágrafo único, letra c, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, de acordo com as alterações constantes dos decretos ns. 22.262, de 28 de dezembro de 1932 e 22.487, de 22 de fevereiro de 1933, por isso que, em exame de escrita procedida nos referidos estabelecimentos, a fiscalização apurou uma sonegação ao pagamento de imposto de consumo sobre "artefatos de tecidos", na importância total de 32:448\$322, relativa a 1.324.842 sacos de tecido de algodão cru, que a mencionada firma produzira o dera saída de seu citado estabelecimento sem a satisfação daquele tributo.

Trata-se de um caso perfeitamente idêntico ao de que ciga o processo instaurado em virtude do auto n. 1.479, de 5 de outubro de 1933, lavrado contra a firma Ribeiro de Abreu & Comp., já julgado nesta instância em fundamentado despacho publicado no *Diário Oficial* de 16 do corrente mês.

Em sua defesa de fls., a firma atuada também levantada a preliminar da nulidade do auto, por ter sido nele capitulado dispositivo regulamentar inadequado à espécie, pedindo "de merititis" que o mesmo auto seja julgado insub-

existentes por se tratar de mercadoria isenta do tributo em apreço, "ex-vi", da disposição contida na letra *f* do artigo 7º, do vigente regulamento do imposto de consumo.

Como já frisei no meu citado despacho, não são aceitáveis essas alegações, agora novamente repisadas.

Ainda mesmo que houvesse a errônea capitulação, assim inquinada pela defesa, seria isso apenas uma "incorrecção", e nunca uma razão plausível para acarretar a nulidade do processo, de acordo com o que está previsto no § 1º, do artigo 190, do referido regulamento, uma vez que deste constam "elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator". Mas, nem mesmo essa "incorrecção" existe, porque, de acordo com a nota 10ª, ao § 13, do artigo 3º do decreto n. 22.487, de 22 de fevereiro de 1933, os "fabricantes de sacos ficam obrigados, no que lhes seja aplicável, ao determinado pelo § 9º do artigo 111, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926". Ora, isso é taxativo! E a letra *a* desse § 9º, do artigo 111, determina expressamente que tais fabricantes paguem o imposto em questão, (na forma do artigo 57, § 1º, isto é, por meio de guia, "antes da saída da fábrica".

Por essas razões, é manifesta a falta de fundamento da preliminar levantada pela defesa.

Quanto à alegada isenção, também nenhum fundamento existe para a sua aceitação. Esse, sim, é que é um dispositivo inaplicável à espécie. De acordo com o invocado artigo 7º, letra *f*, são isentos do imposto de consumo "os artigos que a fábrica produzir e aplicar" no próprio estabelecimento, "no preparo de outros artigos", tributados ou não.

Note-se bem, estão isentos os artigos que a "fábrica produzir e aplicar no preparo" de outros artigos. Ora, a firma autuada não é "fabricante de sal", e mesmo que o fosse, ainda assim, não seria a hipótese da isenção, porque "saco de tecido de algodão cru", não é matéria prima empregada no preparo de sal, nem de qualquer modo até hoje conhecido, pode entrar como elemento na produção do referido artigo.

É obvio, pois, que a isenção pretendida não tem razão de ser.

Isto posto, e,

Considerando que a evasão do tributo de que dá conta este processo foi descoberta em virtude do exame da escrita especial da firma autuada, pelo livro da escrita fiscal do comércio por grosso de sal (modelo XXXV) e copiadores de faturas (também escrita especial), em confronto com a escrita comercial da mesma firma e estabelecimentos;

Considerando que esse desvio de rendas foi apurado precisamente nos termos da disposição regulamentar do artigo 204, parágrafo único, letra *c*, que caracteriza a figura jurídica da sonegação;

Considerando, finalmente, as circunstâncias agravantes, de que se rodeia o fato, porquanto, além de sonegar o imposto a que estava sujeita a firma autuada, não possuía o livro fiscal, a que estava obrigada, para o fabrico de "artefactos de tecidos", e nem se achava registrada para tal fim, julgo procedente o

auto de fls., para impor à firma Sousa Matos & Comp., a multa de 300.000\$000, com a obrigação, ainda do recolhimento de igual quantia, correspondente ao imposto sonegado, tudo de acordo com os artigos 204, e 220, do regulamento já citado, anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com as alterações constantes do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 7º e 8º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 4.603, de 1933, contra a Companhia Salinas Perinas. — Contra a Companhia Salinas Perinas, estabelecida à rua da Gambôa n. 355 e com escritório à rua do Ouvidor n. 11, foi lavrado o auto de fls. 3, com fundamento no artigo 111, § 9º, letra *a*, combinado com o art. 204, parágrafo único, letra *c*, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, de acordo com as alterações constantes dos decretos ns. 22.262, de 28 de dezembro de 1932 e 22.487, de 22 de fevereiro de 1933, por isso que, em exame de escrita procedido nos referidos estabelecimentos, a fiscalização apurou uma sonegação ao pagamento do imposto de consumo sobre "artefactos de tecidos", na importância de 7.990\$053, relativo a 316.720 sacos de tecido de algodão cru, que a mencionada companhia produzira e dera saída de seu citado estabelecimento sem a satisfação daquele tributo.

Trata-se de caso perfeitamente idêntico ao de que cogita o processo instaurado em virtude do auto n. 1.479, de 5 de outubro de 1923, lavrado contra a firma Ribeiro de Abreu & Comp., já julgado nesta instância em fundamentado despacho publicado no *Diário Oficial* de 16 do corrente mês.

Em sua defesa de fls. 6/7, a companhia autuada levanta a preliminar da nulidade do auto, por ter sido nele capitulado dispositivo regulamentar inadequado à espécie, pedindo "de méritos", que o mesmo auto seja julgado insubsistente, por se tratar de mercadoria isenta do tributo em apreço, "ex-vi" da disposição contida na letra *f* do art. 7º do vigente regulamento do imposto de consumo.

Como já frisei no meu citado despacho, não são aceitáveis essas alegações agora novamente repisadas.

Ainda mesmo que houvesse a errônea capitulação, assim inquinada pela defesa, seria isso apenas uma "incorrecção", e nunca uma razão plausível para acarretar a nulidade do processo, de acordo com o que está previsto no parágrafo 1º do art. 190, do referido regulamento, uma vez que deste constam "elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator". Mas, nem mesmo essa "incorrecção" existe, porque, de acordo com a nota 10ª ao § 13 do art. 3º do decreto n. 22.487, de 22 de fevereiro de 1933, os "fabricantes de sacos ficam obrigados, no que lhes seja aplicável ao determinado pelo § 9º do art. 111 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926". Ora, isso é taxativo! E a letra *a*, desse § 9º do ar-

tigo 111 determina expressamente que tais fabricantes paguem o imposto em questão, na forma do art. 57, § 1º, isto é, por meio de guia, "antes da saída da fábrica".

Por essas razões, é manifesta a falta de fundamento da preliminar levantada pela defesa.

Quanto à alegada isenção, também nenhum fundamento existe para a sua aceitação. Esse, sim, é que é um dispositivo inaplicável à espécie. De acordo com o invocado art. 7º letra *f*, são isentos do imposto de consumo "os artigos que a fábrica produzir e aplicar", no próprio estabelecimento, "no preparo de outros artigos", tributados ou não.

Note-se bem, estão isentos os artigos que a "fábrica produzir e aplicar no preparo" de outros artigos. Ora, a companhia autuada não é "fabricante de sal", e mesmo que o fosse, ainda assim, não seria a hipótese da isenção porque "saco de tecido de algodão cru", não é matéria prima empregada no preparo de sal, nem de qualquer modo até hoje conhecido, pode entrar como elementos na produção do referido artigo.

É obvio, pois, que a isenção pretendida não tem razão de ser.

Isto posto e,

Considerando que a evasão do tributo de que dá conta este processo foi descoberta em virtude do exame da escrita especial da companhia autuada, pelo livro da escrita fiscal do comércio por grosso de sal (modelo XXXV) e copiadores de faturas (também escrita especial), em confronto com a escrita comercial da mesma companhia e estabelecimentos;

Considerando que esse desvio de rendas foi apurado precisamente nos termos da disposição regulamentar do artigo 204, parágrafo único, letra *c*, que caracteriza a figura jurídica e fiscal da sonegação;

Considerando, finalmente, as circunstâncias agravantes de que se rodeia o fato, porquanto, além de sonegar o imposto a que estava sujeita a companhia autuada, não possuía o livro fiscal, a que estava obrigada, para o fabrico de "artefactos de tecidos", e nem se achava registrada para tal fim, julgo procedente o auto de fls., para impor à Companhia Salinas Perinas a multa de reis 7.990\$053, com a obrigação, ainda, do recolhimento de igual quantia, correspondente ao imposto fraudado, tudo de acordo com os artigos 204 e 220 do regulamento já citado, anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com as alterações constantes do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 8º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 1.537, de 1933, contra Pring Torres & Comp., Ltda. — Contra a firma Pring Torres & Comp., Ltda., estabelecida com o comércio, por grosso, de sal, à rua da Gambôa ns. 329 a 355, e com escritório à rua Primeiro de Março n. 20, foi lavrado o auto de fls. 4, com fundamento no art. 111, parágrafo 9º, letra "a", combinado com o art. 204, pa-

rágrafo único, letra "c", do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, de acordo com as alterações constantes dos decretos ns. 22.262, de 28 de dezembro de 1932 e 22.487, de 22 de fevereiro de 1933, por isso que, em exame de escrita procedido nos referidos estabelecimentos, a fiscalização apurou uma sonegação ao pagamento do imposto de consumo sobre "artefatos de tecidos", na importância de 7.942\$555, relativa a 272.365 sacos de tecido de algodão cru, que a mencionada firma produziu e dera saída de seu citado estabelecimento sem a satisfação daquele tributo.

Trata-se de caso perfeitamente idêntico ao de que cogita o processo instaurado em virtude do auto n. 1.479, de 5 de outubro de 1923, lavrado contra a firma Ribeiro de Abreu & Comp., já julgado nesta instância em fundamentado despacho publicado no *Diário Oficial* de 16 do corrente mês.

Em sua defesa de fls. a firma autuada levanta a preliminar da nulidade do auto, por ter sido nele capitulado dispositivo regulamentar inadequado à espécie, pedindo "de meritis", que o mesmo auto seja julgado insubsistente, por se tratar de mercadoria isenta do tributo em apreço, "ex-vi" da disposição contida na letra "f" do art. 7º do vigente regulamento do imposto de consumo.

Como já frisei no meu citado despacho, não são aceitáveis essas alegações, agora novamente repisadas.

Ainda mesmo que huovesse a errônea capitulação, assim inquinada pela defesa, seria isso apenas uma "incorreção", e nunca uma razão plausível para acarretar a nulidade do processo, de acordo com o que está previsto no § 1º do artigo 190, do referido regulamento, uma vez que dêste contam "elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator". Mas, nem mesmo essa "incorreção" existe, porque, de acordo com a nota 10ª ao § 13 do artigo 1º do decreto n. 22.487, de 28 de fevereiro de 1933, os "fabricantes de sacos ficam obrigados, no que lhes seja aplicável, ao determinado pelo § 9º do art. 111 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.". Ora, isso é taxativo! E a letra "a" desse § 9º do art. 111 determina expressamente que tais fabricantes paguem o imposto em questão, na forma do art 57, § 1º, isto é, por meio de guia, antes da saída da fábrica".

Por essas razões, é manifesta a falta de fundamento da preliminar levantada pela defesa.

Quanto à alegada isenção, também, nenhum fundamento existe para a sua aceitação. Esse, sim, é que é um dispositivo inaplicável à espécie. De acordo com o invocado art. 7º, letra "f", são isentos do imposto de consumo "os artigos que a "fábrica produzir e aplicar", no próprio estabelecimento, "no preparo de outros artigos", tributados ou não.

Note-se bem, estão isentos os artigos que a "fábrica produzir e aplicar no preparo" de outros artigos. Ora, a firma autuada não é "fabricante de sal", e mesmo que o fosse, ainda assim, não seria a hipótese da isenção, porque "saco de tecido de algodão cru" não é matéria-prima empregada no preparo de sal, nem de qualquer modo até hoje conhe-

cido, pode entrar como elemento na produção do referido artigo.

E' obvio, pois, que a isenção pretendida não tem razão de ser.

Isto posto e, considerando que a evasão do tributo de que dá conta este processo foi descoberta em virtude do exame da escrita especial da firma autuada, pelo livro da escrita fiscal do comércio por grosso de sal (modelo XXXV) e copiadore de faturas (também escrita especial, em confronto com a escrita comercial da mesma firma e estabelecimentos);

Considerando que esse desvio de rendas foi apurado precisamente nos termos da disposição regulamentar do artigo 204, parágrafo único, letra "c", que caracteriza a figura jurídica e fiscal da sonegação;

Considerando, finalmente, as circunstâncias agravantes de que se rodeia o fato, porquanto, além de sonegar o imposto a que estava sujeita a firma autuada, não possuía o livro fiscal, a que estava obrigada, para o fabrico de "artefatos de tecidos", e nem se achava registrada para tal fim, julgo procedente o auto de fls. para impôr à firma Pring Torres & Comp., Limitada a multa de 7.942\$555, com a obrigação, ainda, do recolhimento de igual quantia, correspondente ao imposto fraudado, tudo de acordo com os artigos 204 e 220, do regulamento já citado, anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com as alterações constantes do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 7º e 8º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 24 de maio de 1934

Certidões:

N. 13.156 — Christiani & Nielsen. — Certifique-se.

N. 13.154 — Idem.

N. 13.155 — Idem.

N. 13.488 — A. Pedro. — Idem.

N. 13.235 — M. Andrade & Comp. — Idem.

N. 13.265 — Colombo Pinto de Almeida. — Idem.

N. 13.270 — J. W. Finch. — Dirija-se, querendo, à Diretoria da Receita.

Requerimentos:

N. 11.003 — Luiz Marques do Val Júnior. — Transfira-se. Imponho a Luiz Marques do Val Junior, a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 29.572 — Ernesto Abrantes & Irmão. — Idem.

N. 13.248 — Melo Samapiao & Comp. — Imponho a cada um dos signatários do contrato junto a multa de 10\$, mínimo da lei.

N. 1.542 — Diamantino Gomes. — Transfira-se. Imponho a Diamantino Gomes a multa de 100\$, mínimo da lei.

N. 1.175 — Elisa Baranis. — Proceda-se pela forma proposta na informação do escriturário Cleto Moreira.

N. 1.538 — Max Brand. — Averbese a mudança da oficina de alfaiate da rua Engenho de Dentro n. 42 para a Praça da República n. 189 A. Imponho a Max Brand a multa de 100\$, mínimo da lei.

N. 2.827 — A. F. de Matos. — Proceda-se pela forma proposta na informação, com a qual concordou o Sr. subdiretor. Imponho a Jorge Pereira Pacheco a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 26.630 — Daniel Montes. — Faça-se a transferência "ex-officio" para o nome do coletando Daniel Montes, a quem imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 31.034 — Waissman & Irmão Rozenfeld.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 25 de maio de 1934

Requerimentos despachados

N. 7.057-34 — Hermano Horta. — Certifique-se o que constar.

N. 5.027-34 — José Antônio Coelho Ramalho. — Das decisões desta diretoria em matéria de lançamento, cabe recurso ao Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 123 do regulamento.

N. 6.884-34 — William Frederic Le Maître. — Prove estar habilitado a requerer em nome do requerente.

N. 6.470-34 — José Daniel Gomes. — Reconheço o direito à restituição da importância de

N. 6.627-34 — Antônio Joaquim da Silvenra Goulart. — Deixo de tomar conhecimento, por haver o contribuinte reclamado fora do prazo legal.

N. 6.262-34 — Jorge de Toledo Dods-worth. — Deixo de tomar conhecimento, por haver o contribuinte reclamado fora do prazo legal.

Ofícios expedidos:

N. 64 — Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal — Remetendo requerimento em que é interessada "Officinas Gráficas Arte Moderna Ltda."

N. 194 — Ao Sr. diretor técnico do Lloyd Brasileiro, requisitando passagem.

N. 195 — Ao agente da Estrada de Ferro São Luiz-Teresina, idem.

N. 196 — Ao Sr. diretor técnico do Lloyd Brasileiro, idem.

N. 709 — Ao chefe de seção na Baía, prestando informações.

N. 824 — Ao general chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, solicitando informações.

N. 825 — Ao Dr. juiz de direito da 1ª Vara de Órfãos e Ausentes, prestando informações.

N. 826 — Ao Dr. juiz de direito da 3ª Pretoria Cível, idem.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Diretoria Geral de Expediente

Primeira seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 16 de maio de 1934

Processos despachados:

Foram deferidos os pedidos de reconhecimento, de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1934, das seguintes instituições:

Sindicato dos Operários em Construção Civil com sede em Carangola, Estado de Minas Gerais. (D. G. E. 5.110-934.)

Sindicato dos Operários Padreiros, com sede em São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul. (D. G. E. 6.095-934.)

Sindicato dos Pedreiros, com sede em São João do Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul. (D. G. E. 6.119-934.)

Sindicato dos Operários em Construção Civil, com sede em Terezina, Estado do Piauí. (D. G. E. 6.120-934.)

Associação dos Empregados do Comércio, com sede em Campina Grande, Estado da Paraíba. (D. G. E. 397-A-933.)

Sindicato dos Operários Panificadores, com sede em Parnaíba, Estado do Piauí. (D. G. E. 8.321-933.)

Sindicato dos Operários e Diaristas da Prefeitura Municipal de Joinville, Estado de Santa Catarina, pedindo o seu reconhecimento, de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 14.053-933). — Mantenho o despacho

Sindicato dos Vendedores Ambulantes de Mundos de Rezes, com sede nesta Capital, pedindo o seu reconhecimento, de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 9.685-933). — Defiro. Prossiga-se, acrescentando no art. 21 "mais de 30 sócios".

Sindicato dos Operários Tecelões, com sede em Vila Americana, Estado de São Paulo, pedindo o seu reconhecimento, de acordo com o decreto número 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 6.196-934). — Defiro. Acrescente-se, porém, antes da extração da carta a exigência do exercício de mais de dois anos para ocupar cargo na diretoria.

Sindicato dos Operários em Construção Civil, com sede em Franca, Estado de São Paulo, pedindo o seu reconhecimento, de acordo com o decreto número 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 6.107-934). — Defiro. Deixo de atender à suspensão indicada, porque o fato de passar a gerente ou administrador, sem ser dono ou sócio, não lhe tira a qualidade de empregado. Das, como exerce uma função de mando, não pode interferir na administração do sindicato com o seu voto. Prossiga.

Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes e Similares, com sede em Campos, Estado do Rio de Janeiro, pedindo o seu reconhecimento, de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 6.108-934). — Defiro. Prossiga-se. Observe-se nos casos futuros a ponderação do diretor geral, no que concerne ao número para a realização das assembleias. (A ponderação de que trata o despacho supra é do teor seguinte: "Opino pelo deferimento, suprimindo-se "diretores de empresa", no artigo 6º, § 1º. A seção mandou — pag. 23, verso — substituir no artigo 21 — 30 por 2/3 e 20 por 1/3. Afigura-se-me demasiada a exigência, porquanto num sindicato como o da Light tal exigência obrigaria a presença de alguns milhares, o que seria impossível. Penso que o artigo 21 não deveria ser modificado. Si o sindicato tem existência legal com 30 sócios, por que não se poderá reunir com esse número?").

Sébastien Moraes, ex-funcionário da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitando o seu aproveitamento na Inspeção Regional de Belo Horizonte. (D. G. E. 6.112-934). — Inexistindo vaga, não há o que deferir

Dia 17

Sindicato dos Práticos. Mestres e Artífices, com sede em Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, pedindo o seu reconhecimento, de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 6.161-934). — Defiro; prossiga-se, acrescentando na alínea B do art. 6º "por 30 sócios".

Sindicato dos Operários Ceramistas e Vidreiros, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, pedindo o seu reconhecimento, de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 6.160-934). — Defiro; prossiga-se.

União dos Empregados da Companhia Petropolitana, com sede em Cascatilha, Estado do Rio de Janeiro, solicitando pagamento de férias de seus associados, durante o período de 1930, como empregados da Companhia Petropolitana. (D. G. E. 6.014-934). — Sendo o objeto da reclamação o mesmo, a reclamada, também, a mesma, não encontro razão de ordem jurídica para impedir a cancelação de pedidos numa só petição. Aplicando a regra legal para o petitório judicial, mais exigente, verifica-se que é dos casos em que a lei permite a cancelação de pedidos. E de que o sindicato pode fazer, em nome de seus associados, não pode sofrer vacilação por ser essa uma de suas atribuições — defendê-los. Procede, pois, a reclamação. Sejam processados cumulativamente os pedidos.

Sindicato dos Operários em Fiação e Tecelagem, com sede em Piracicaba, Estado de São Paulo, reclamando contra a demissão de Nelson de Oliveira do quadro do pessoal da Sociedade Anônima "Boyes". (D. G. E. 5.884-934). — Como parece ao Dr. consultor e ao diretor geral.

Os pareceres a que alude o despacho supra são dos seguintes teores:

"Em cumprimento ao despacho de folhas 54, o operário Nelson de Oliveira apresenta novo recurso do despacho do Sr. diretor geral, substituto, a fls. 32.

Relativamente ao despacho do Sr. diretor geral, substituto, peço vênha para ponderar que é justamente no período de formação do sindicato que os promotores dos movimentos sindicalistas se põem em evidência e incorrem na má vontade dos patrões, perfeitamente conhecedores das leis de proteção ao trabalho e assistência social, ultimamente elaboradas, e pela cumprimento das quais o sindicato, uma vez reconhecido, irá se bater.

Os pareceres de fls. 22 a 26, 30 e 30 verso, são unânimes em reconhecer o caso em apelo perfeitamente dentro do disposto no art. 13 do decreto n. 19.770.

"Resolvido pelo despacho de fls. 31 e 32, do Sr. diretor geral, somente ao Sr. ministro cabe fazer nova apreciação do caso, nos termos do art. 13, pará. 1º, do decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, em face do recurso apresentado de fls. 56 a 59. A decisão superior."

"O assunto foi estudado por este gabinete, conforme parecer de fls. 32. Recorra a parte do dito despacho para o Sr. ministro."

Preliminarmente, não se trata de sindicato reconhecido, já legalmente constituído. Ora, do art. 13 do decreto número 19.770 vê-se claramente que o que o legislador visou foi a demissão imposta

ao sócio de sindicato já constituído, e não de sindicato por constituir-se. Tanto é isto verdade, que a comissão de reforma da lei de sindicalização, no anteprojeto que está em mãos do Sr. ministro, corrige esta lacuna, resguardando não só o empregado que pertença a sindicato, como os que pretendam se constituir em sindicato.

No caso atual, trata-se de sindicato ainda não reconhecido e, portanto, sem as regalias asseguradas pelo decreto número 19.770. Ora, o art. 13 contém dispositivo repressivo e comina uma pena; não pode, portanto, ser interpretado extensivamente; logo, não pode abranger sinão os casos por ele previstos. Nestas condições, o recurso está prejudicado, por não estar o recorrente coberto com a garantia do art. 13 do decreto n. 19.770, visto que, na época em que foi despido, não estar ainda reconhecido o sindicato a que pertence."

Antônio Fernandes, reclamando contra a União dos Operários Estivadores, com sede nesta Capital. (D. G. E. 1.439-934). — Arquite-se, em face das informações de fls. 8 e 9.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 15 de maio de 1934

Avisos:

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 1E-1.686 — Solicitando franquia postal e telegráfica em favor do bacharel Agripino Nazaré, procurador geral, interino, dos bachareis Oscar Saraiva e Mário Bolívar Peixoto de Sá Freire, procuradores, e do Sr. Clodoveu de Oliveira, chefe do Serviço de Identificação Profissional, todos funcionários do Departamento Nacional do Trabalho.

— Ao Sr. interventor do Distrito Federal:

N. 1E-1.699 — Havendo este ministério resolvido organizar uma comissão especial com a incumbência de estudar a regulamentação do horário de trabalho dos cabineiros de elevador, solicita-se a indicação de um representante da Prefeitura para tomar parte nos trabalhos da referida comissão.

Dia 16

Ao Sr. Américo Augusto, diretor da seção da Inspeção do Tráfego:

N. 1E-1.704 — Convidando-o para fazer parte da comissão incumbida de elaborar um ante-projeto de regulamento do horário para o trabalho nas empresas de serviços públicos.

Dia 18

Aos Srs. ministros da Agricultura e Fazenda:

N. 1E-1.735 e 1E-1.736 — Comunicando que, por decreto de 10 do mês corrente, foi nomeado o prático de Indústrias Agrícolas do Aprendizado Agrícola de Joazeiro, em disponibilidade, Aníbal Salgueiro para exercer o cargo de porteiro-arquivista da 9ª Inspeção Regional deste ministério, com sede no Estado de Alagoas, e que o aludido funcionário tomou posse do mesmo cargo em 14 deste mês.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 15 de maio de 1934

Offícios:

Ao Sr. chefe de Polícia:

N. 1E-1.687 — Solicitando providências afim de que, por intermédio da Diretoria Geral de Investigações, seja Amrico Medeiros, residente à rua Had-dock Lobo n. 13, nesta capital, compelido a comparecer à Procuradoria Geral do Trabalho, sta à avenida das Nações, em virtude de condenação que lhe foi imposta pela Oitava Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

— Aos diretores gerais dos Departamentos Nacionais da Propriedade Industrial e da Estatística:

Ns. 1E-1.689-1.690 — Comunicando que, por decretos de 9 do mês corrente, foram transferidos os contínuos Miguel Huet Bucelar daquele departamento para o de Estatística e daquele para este Balduino de Oliveira.

— Aos inspetores regionais deste ministério:

N. 1E-1.691-Circular — Havendo esta Secretaria de Estado providenciado junto ao Ministério da Marinha afim de serem instaladas as Delegacias do Trabalho Marítimo, de que trata o decreto n. 23.259, de 20 de outubro de 1933, transmite-se a recomendação do Sr. ministro no sentido de serem organizadas juntas de conciliação e julgamento em cada uma das referidas delegacias, nos termos do art. 4º do citado decreto.

— Ao presidente do Sindicato dos Cabineiros:

N. 1E-1.700 — Havendo o senhor ministro resolvido organizar uma comissão especial com a incumbência de estudar a regulamentação do horário de trabalho dos cabineiros de elevador, solicita-se a indicação de um representante desse Sindicato para fazer parte da referida comissão.

— Ao presidente da Sociedade União dos Proprietários de Imóveis:

N. 1E-1.701 — Havendo o senhor ministro resolvido organizar uma comissão especial com a incumbência de estudar a regulamentação do horário de trabalho dos cabineiros de elevador, solicita-se a indicação de um representante desse sindicato para fazer parte da referida comissão.

Dia 16

Ao presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos:

N. 1E-1.707 — Comunicando que o senhor ministro, tendo presente o ofício n. 126, em que solicita-se seja posto à disposição desse Instituto o guarda-livros da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho Alvaro Joaquim dos Santos, proferiu em 12 deste mês o seguinte despacho: — "Atenda-se."

— Ao senhor consultor jurídico bacharel Francisco José de Oliveira Vianna:

N. 1E-1.709 — Afim de ser presente a comissão, que, sob a vossa presidência, está incumbida da elaboração do anteprojeto do regulamento do trabalho agrícola, remete-se o ofício em que a Federação das Associações Rurais do Rio Grande do Sul faz considerações sobre o assunto.

— Ao presidente do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura:

N. 1E-1.711 — Remetendo o requerimento em que João Batista Giovan-

nini pede o registro do seu diploma, expedido pelo extinto Instituto Politécnico de Juiz de Fora.

N. 1E-1.714 — Remetendo, afim de opinar a respeito, a representação em que os engenheiros diplomados pela Escola Superior de Mecânica e Eletricidade de São Paulo fazem considerações acerca do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula a profissão de engenheiros.

Dia 17

— Ao presidente do Banco do Brasil:

N. 1E-1.717 — Remetendo um anteprojeto do decreto criando o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

— Ao presidente do Sindicato dos Seguradores de S. Paulo:

N. 1E-1.718 — Comunicando que as sugestões relativas à regulamentação da profissão de corretor de seguro deverão ser apresentadas por intermédio do representante da classe no seio da comissão.

— Ao presidente da União dos Despachantes Aduaneiros do Rio de Janeiro:

N. 1E-1.719 — Comunicando que o Sr. ministro resolveu designar o atuário do Departamento Nacional do Trabalho, Clodoveu de Oliveira para, na qualidade de representantes deste Ministério, fazer parte da comissão incumbida de proceder à revisão do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932.

— Ao presidente da 14ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal:

N. 1E-1.720 — Remetendo o processo D.G.E. 5.648-934, contendo a reclamação da União dos Trabalhadores Metalúrgicos contra a dispensa de quatro associados, sem aviso prévio, da Pullman Standard Car Export Corporation, sita à estação de Harechal Hermes.

Dia 18

— Ao presidente do Centro dos Conferentes e concertadores de Carga e Descarga do Porto do Rio de Janeiro:

N. 1E-1.730 — Remetendo a carta, datada de 27 daquele mês, em que a firma Ferreira Guimarães & Comp., se mostra pronta a dar a esse Centro, quando necessários, os serviços de conferência e concerto de carga e descarga das suas exportações pelo Porto do Rio de Janeiro.

N. 1E-1.33 — Remetendo a portaria,

— Ao presidente da 13ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal:

de 14 do corrente mês, pela qual foi nomeado para exercer o cargo de vogal dos empregados dessa Junta o suplente de vogal Fernando Gil de Almeida.

— Ao presidente do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura:

N. 1E-1.738 — Remetendo os requerimentos em que José Gonçalves Pinto de Rezende e José de Marins Freire pedem o registro dos seus diplomas, expedidos pelo extinto Instituto Politécnico de Juiz de Fora.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 16 de maio de 1934

Foram assinados os títulos que concedem garantias de propriedade industrial e uso exclusivo das respectivas in-

venções, pelo prazo que mencionam, aos seguintes depositantes:

Por 15 anos (patentes de invenção):

José de Lima Campelo, para "um sistema de fiscalização automática em ônibus e tramways fechados". — Depósito n. 10.472, a 17 de setembro de 1931.

Valdemar Teixeira de Freitas, para "uma navalha ou aparelho de fazer a barba e raspar outros pelos do corpo humano, de animais ou outros". — Depósito n. 460, a 8 de dezembro de 1931, na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Charles Theodore Bonavita, para "um aparelho de solda". — Depósito número 11.467, a 27 de julho de 1932.

Etablissements Edouard Belin, para "um dispositivo para transformação de sinais de intensidade variável em sinais de duração variável e de intensidade constante, utilizáveis, principalmente, para transmissão de imagens e meias-tintas". — Depósito n. 11.678, a 27 de outubro de 1932.

Cornélio de Vilhena Braga e Júlio Fillingier, para "uma turbina centrífuga". — Depósito n. 12.257, a 17 de abril de 1933.

Leopoldo Neumann, para "uma máquina para registrar e reproduzir ditados". — depósito n. 12.263, de 18 de abril de 1933.

Guggenheim Brothers, cessionários de George Homer Gleason e Alfred Cutler Loonam, para "aperfeiçoamento no tratamento de águas cloacais". — Depósito n. 12.322, a 5 de maio de 1933.

Vivacqua Irmãos, S. A., para "uma máquina aperfeiçoada para mancar sacos e similares, denominada *Iristampa*". — Depósito n. 12.421, a 1º de junho de 1933.

Dr. Augusto Linhares, para "um novo tipo de bisturi, denominado *Bisturi doutor A. Linhares*, destinado a operações cirúrgicas em geral". — Depósito número 12.474, a 21 de julho de 1933.

Fábrica de Artefatos de Galalith Limitada, para "uma nova aplicação da galalite". — Depósito n. 12.536, a 8 de julho de 1933.

Mário Moroni, para "aperfeiçoamento introduzido no fabrico da cerveja". — Depósito n. 12.673, a 10 de agosto de 1933.

Companhia Mecânica e Importadora de São Paulo, para "um dispositivo de aparelho cilíndrico de calcular, denominado *Complexo I*". — Depósito número 12.732, a 24 de agosto de 1933.

A mesma, para "um dispositivo de aparelho de calcular pela relação de percurso entre planos retilíneos, denominado *Complexo II*". — Depósito n. 12.733, a 24 de agosto de 1933.

José Paterno e Fidelis Maselli Di Lascio, para "um novo tipo de fogão elétrico". — Depósito n. 12.778, a 6 de setembro de 1933.

E. I. Du Pont de Nemours and Co., concessionária de Clifford Akeley Woodbury, para "aperfeiçoamentos nas composições altamente explosivas, especialmente a dinamite e gelatina explosiva". — Depósito n. 12.818, a 15 de setembro de 1933.

International General Electric Company, Incorporated, cessionária de Benjamin E. Getchell, para "aperfeiçoamento em elemento elétrico de resistência para relés de sobre-carga e outros". — Depósito n. 12.883, a 2 de outubro de 1933.

Companhia United Shoe Machinery do Brasil, cessionária de Joseph Gould-hourn, Frank Bycroft Keall, Thomas Aubrey Kestell e The British United Shoe Machinery Company Limited, para "aperfeiçoamentos em máquinas de costura e mecanismos de partida e de parada especialmente aplicáveis a estas, ou relativos aos mesmos". — Depósito n. 12.918, a 10 de outubro de 1933.

Svenska Aktiebolaget Gasaccumulator, para "aperfeiçoamentos em vaporizadores". — Depósito n. 12.920, a 10 de outubro de 1933.

Hubert Tastenhoye, para "um carro de reboque de roda única para automóveis e veículos semelhantes". — Depósito n. 12.972, a 25 de outubro de 1933.

— Por 10 anos (patentes de modelo de utilidade):

Amadeu Ribeiro de Moura, para "um novo modelo de paliteiro higiênico". — Depósito n. 11.088, a 17 de março de 1932.

Vitor Avila de Macedo, para "um novo estojo porta-bastão (staff) automático". — Depósito n. 12.392, a 24 de maio de 1933.

The Ful-Vue Sales Company, para "óculos sem aros". — Depósito número 12.956, a 19 de outubro de 1933.

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 17 de maio de 1934

Avisos:

N. 1 C-211 — Ao ministro da Fazenda — Solicitando providências para o pagamento de uma folha de gratificações do pessoal do gabinete, na importância de 1:337\$800.

N. 1 C-212 — Ao mesmo — Solicitando providências para o pagamento de uma conta de 1:524\$, de José Troglio & Comp., proveniente de fornecimentos feitos ao Serviço de Proteção aos Índios em 1931.

N. 1 C-213 — A mesmo — Idêntico, na importância de 3:958\$000.

N. 1 C-214 — Ao mesmo — Idêntico, na importância de 3:940\$000.

N. 1 C-215 — Ao mesmo — Idêntico, na importância de 1:125\$000.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 17 de maio de 1934

Offícios:

N. 1 C-1.125 — Ao delegado do Tesouro do Brasil em Londres — Confinando o telegrama que comunicou terem sido solicitadas as necessárias providências no sentido de ser posto à disposição da mesma delegacia a importância de 1:000\$, metade da ajuda de custo concedida ao representante do proletariado brasileiro na 18ª Conferência Internacional do Trabalho, afim de ser feito o devido pagamento.

N. 1 C-1.126 — Ao D. G. do D. N. do Trabalho — Idêntico, acrescentando dever-lhe ser pago a outra metade no Tesouro Nacional, conforme já foi providenciado.

N. 1 C-1.127 — A representante do proletariado à 18ª Conferência do Trabalho. — Idêntico.

N. 2 C-1.128 — Ao D. G. do D. N. do Povoamento — Restituindo, devidamente apostilada a portaria de consentimento do topógrafo Francisco Acir Benjamin Guimarães.

N. 2 C-1.129 — Ao mesmo — Idêntico, do engenheiro Hilbernon Ferreira da Costa.

N. 2 C-1.130 — Ao mesmo — Solicitando a remessa urgente a esta Diretoria relativo ao abastecimento d'agua ao núcleo colonial São Bento.

N. 1 C-1.131 — Ao D. G. do D. N. do Trabalho — Remetendo as relações e comprovantes da renda arrecadada pela 7ª Inspeção Regional, durante os meses de fevereiro e março últimos.

Dia 22 de maio de 1934

Avisos:

N. 2 C-216 — Ao D. da Comp. de Nav. Lloyd Brasileiro, comunicando a autorização para atender às requisições de passagens e transportes feitas pelo diretor geral, interino, Dr. Edgar de Mello, e diretor de Seção Thomaz Jerônimo Salgado, desta Secretaria de Estado.

Circulares:

N. 2 C-217 — Ao D. da E. F. C. do Brasil, Oeste de Minas, Vitória-Minas, São Paulo-Rio Grande, Sta. Catarina, Noroeste do Brasil, Baía a Minas, Maricá, Pará, Leopoldina Railway, Real Western of Brasil Railway, Comp. Ferroviária Este Brasileiro, Rede Sul Mineira, Comp. Mogiana, São Paulo Railway, Viação Ferreira Rio Grande do Sul e Comp. Paulista de Estrada de Ferro. — Idênticos.

N. 2 C-218 — As mesmas, idêntico, em relação ao diretor geral interino do D. N. do Trabalho, Custódio Américo Pereira de Viveiros e diretor de seção Vital do Vale Pereira.

N. 2 C-219 — Ao D. da E. F. C. do Brasil, Leopoldina Railway e Lloyd Brasileiro, idêntico, em relação ao diretor geral do D. N. da Propriedade Industrial, Francisco Coelho e diretor de seção Cicero Monteiro da Silva.

N. 2 C-220 — As mesmas, idêntico em relação ao diretor geral interino do D. N. de Indústria e Comércio João Maria de Lacerda e diretores de seção Demeval de Sá Lessa e João Horácio Cartier.

N. 2 C-221 — As mesmas do de número 2 C-217, idêntico em relação ao diretor geral do D. N. do Povoamento, Delfe Pinheiro Machado e diretores de seção Pascoal Villaboim, Otávio Pacheco e Alfredo Pirajá de Oliveira.

N. 2 C-222 — Ao D. da E. F. C. do Brasil, Leopoldina Railway e Lloyd Brasileiro, idêntico, em relação ao diretor geral do D. N. de Estatística e diretor de seção Oscar Loup.

N. 2 C-223 — As mesmas, idêntico, em relação ao diretor da Secretaria do Conselho Nac. do Trabalho, Osvaldo Soares e diretor de seção Beatriz Sofia Mineiro.

N. 2 C-224 — As mesmas, idêntico, em relação ao inspetor de seguros Edmundo Perri e 1º escrivão Guilherme Lopes Angelo.

N. 2 C-225 — Ao Dr. da E. F. C. do Brasil, Leopoldina Railway e E. F. Maricá, idêntico, em relação ao inspetor

regional Francisco Alexandre Norberto da Costa e auxiliar da 13ª IR., Belarmino Salomão da Costa.

2 C-226 — Ao D. do Lloyd Brasileiro e The Amazon River Steam Nav. Company, idêntico, em relação ao inspetor e auxiliar da 1ª I. R., Guilherme La Roque e Alfeu da Costa Aguiar.

2C-227 — Ao D. do Lloyd Brasileiro, Companhia Fluvial Maranhense, E. F. S. Luiz do Maranhão e Empresa Lloyd Maranhense. — Idêntico, em relação ao inspetor e auxiliar da 3ª IR., Virgílio Bandeira e Raimundo Costa Pinto.

2C-228 — Ao D. da E. F. de Baturité e Rede Cearense. — Idêntico, em relação ao inspetor e auxiliar da 5ª I. R., Valdemiro Léon Sales e Torquato Faria Sousa.

2C-229 — Ao D. da E. F. C. do Rio G. do Norte, E. F. Mossoró, Great Western of Brasil Railway, Comp. Nav. Lloyd Brasileiro. — Idêntico, em relação ao inspetor e auxiliar da 6ª I. R., Raul Domingues Uchôa e Raimundo Cleto Soares Bulcão.

2C-230 — Ao D. da Comp. Nav. Lloyd Brasileiro, Rede de Viação Cearense e Great Western of Brasil Railway. — Idêntico, em relação ao inspetor e auxiliar da 7ª I. R., Bento Pereira de Lemos e Eustáquio da Costa Gomes.

2C-231 — Ao D. da Comp. Nav. Lloyd Brasileiro e Great Western of Brasileira Railway. — Idêntico, em relação ao inspetor, interprete e auxiliar da 8ª I. R., Arlindo de Melo Figueiredo, Cesar Dragonero e Norival Paranaçu de Andrade, respectivamente.

2C-232 — Ao D. da Comp. Nav. Lloyd Brasileiro, Empresa de Nav. Fluvial Baixo S. Francisco e Great Western of Brasil Railway. — Idêntico ao inspetor, auxiliar e auxiliar-fiscal da 9ª I. R., Alvaro de Albuquerque, Agenor Pereira dos Santos e Antônio Correia de Araújo, respectivamente.

2C-233 — Ao D. da E. F. Este Brasileiro, Emp. de Nav. Fluvial Baixo São Francisco e Emp. de Tração Elétrica Aracaju. — Idêntico, em relação ao inspetor e auxiliar da 10ª I. R., Luiz José da Costa Filho e Cildo Miereles.

2-C234 — Ao D. da Comp. Nav. Lloyd Brasileiro, Comp. de Nav. Baiana, Ferroviária Este Brasileira, Emp. Viação S. Francisco e Stats of Baía South Western Railway. — Idêntico, em relação ao inspetor e auxiliar ad 11ª I. R., Samuel Henriques da Silveira Lobo e Mário de Sousa Velho.

2C-235 — Aos D. das E. F. Vitória-Minas, Bom Jesus de Itabapoana, Itaperuna e de S. Matheus, Comp. Nav. Lloyd Brasileiro e Leopoldina Railway. — Idêntico, em relação ao inspetor e auxiliar da 12ª I. R., Alvim Ramos de Melo e Hilson Pinheiro Alves.

2C-236 — Aos D. das E. F. Vitória-Minas, Rôde Mineira de Viação, Comp. Mogiana Railway. — Idêntico, em relação ao inspetor e auxiliar da 18ª I. R., João Fleury e Elsa Alvim Pereira da Silva.

2C-237 — Aos D. das E. F. C. do Brasil, Sorocabana, Noroeste do Brasil, S. Paulo-Rio Grande, Goiás, Araraquense, Comp. Mogiana, Comp. Paulista de Estr. de Ferro e S. Paulo Railway.

— Idêntico, em relação ao inspetor e auxiliar da 14ª Inspeção Regional, Manuel Xavier da Cunha Sobrinho e Antenor Itagyba.

Ns. 2 C-238 — Aos D. das E. F. C. do Brasil, Santos e Jundiaí, de Goiás, São Paulo Railway, Companhia Mogiana e Companhia Paulista de Estradas de Ferro. — Idêntico, em relação ao inspetor, auxiliar e auxiliar fiscal da 19ª I. R., Alberto Jacobina, Benedito Duarte Monteiro e Luiz Martins de Araújo, respectivamente.

N. 2 C-239 — Aos D. da Companhia Miguele & Companhia e Boabaid Irmãos. — Idêntico, em relação ao inspetor e auxiliar da 20ª I. R., Antônio Fragelli e Alvaro Duarte Monteiro.

N. 2 C-240 — Aos D. da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande. — Idêntico, em relação ao inspetor, auxiliar e intérprete da 15ª I. R., Pedro Virgínio Martins, Sinésio Mariano de Aguiar e Frederico Block.

N. 2 C-241 — Aos diretores da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, e Estrada de Ferro Santa Catarina, Estrada de Ferro Tereza Cristina, Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, Auto Viação Catarinense e Empresa de Navegação "Hoepeke". — Idêntico em relação ao inspetor e auxiliar da 16ª I. R., Edgard da Cunha Carneiro e Jagusta do Nascimento.

N. 2 C-242 — Aos diretores da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, Empresa de Navegação Fluvial "Arnt", Lloyd Nacional, Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e Viação Férrea Rio Grande do Sul. — Idêntico, em relação ao inspetor e auxiliar da 17ª I. R., Ernani de Oliveira e João de Sousa Rôpêdo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 22 de maio de 1934

Offícios:

N. 1 C-1.163 — Ao presidente da Comissão Central de Compras, enviando a relação dos créditos que ficam à disposição da mesma Comissão no presente exercício.

N. 1 C-1.164 — Ao contador geral da República, comunicando a dedução do saldo do "Fundo Especial" criado pelo decreto n. 20.989, de 21 de janeiro de 1932, das importâncias de 656:700\$000, para a construção de casas no N. C. São Bento e C. A. de Santa Cruz e de réis 80:000\$000 para auxílio concedido à União dos Trabalhadores do Livro e do Jornal.

N. 2 C-1.165 — Ao inspetor da 2ª Inspeção Regional, remetendo a portaria que contrata Guilherme La Roque para exercer o cargo de fiscal de Trabalho da mesma Inspeção.

N. 2 C-1.166 — Ao diretor geral do Conselho Nacional do Trabalho, transmitindo cópia do ofício em que o Banco dos Funcionários Públicos pede seja identificado por este Ministério um novo empregado.

N. 1 C-1.167 — Ao diretor da Imprensa Nacional, comunicando que o pagamento da importância de 12:728\$500, a que se refere o ofício n. 1.147, deve ser requerido por exercícios findos.

N. 1 C-1.168 — Ao secretário do Ministério da Agricultura, transmitindo cópia do telegrama em que o interventor do Amazonas solicita informações sobre a distribuição de verba para atender ao serviço da fundação de centros agrícolas e localização de trabalhadores nacionais.

N. 1 C-1.169 — Ao diretor da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, comunicando o despacho do senhor ministro, que autorizou, fixando em vinte mil réis o valor de cada diária, o pagamento dos serviços prestados fora da sede pelo inspetor de Caixas de Aposentadoria e Pensões, Francisco de Matos Vieira.

N. 1 C-1.170 — Ao diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, comunicando terem sido expedidos, por conta da verba do mesmo Departamento, diversos telegramas endereçados ao delegado do Tesouro em Londres, e outros.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 16 de maio de 1934

Offícios:

N. 1C-1.116 — Ao gerente da Western Telegraph, solicitando providências para a expedição de um telegrama.

N. 1C-1.117 — Ao D. G. do D. N. do Trabalho, comunicando ter importado em 9:941\$000 a passagem de ida e volta a Cherburgo para o Sr. Luiz Fernandes Vergara.

N. 2C-1.118 — Ao inspetor de seguros, restituindo o processo sobre o pedido do levantamento de caução feito pela Companhia de Seguros "Sagres" e comunicando o despacho que deferiu o pedido nos termos do parecer do mesmo inspetor.

N. 1C-1.119 — Ao D. G. do D. N. do Povoamento, solicitando providências para a remessa a esta Diretoria Geral dos documentos da concorrência, referentes a uma conta de M. S. Lino & Comp., na importância de 1:825\$000.

N. 1C-1.120 — Ao D. da D. E. C. do Ministério da Agricultura, transmitindo o processo em que é interessado Euclário de Sousa.

N. 1C-1.121 — Ao D. G. do D. N. do Povoamento, comunicando ter sido atendida a solicitação feita pelo Ministério da Viação sobre a cessão de uma caldeira retirada da lancha "Miguel Calmon", ao Corpo de Bombeiros desta Capital.

N. 1C-1.122 — Ao D. G. do D. N. de Indústria e Comércio, comunicando o despacho do Sr. ministro que autorizou "exclusivamente nos dias em que os trabalhos da comissão se prorrogarem além das horas de expediente", a prorrogação pedida para o porteiro, um contínuo e um servente do mesmo departamento.

N. 1C-1.123 — Ao D. N. do D. N. do Trabalho, comunicando ter o Sr. ministro autorizado a aquisição das coleções da Revista Fiscal de Legislação da Fazenda, assim como a sua assinatura anual.

Circular:

N. 1C-1.124 — Aos inspetores regionais, transmitindo as tabelas explicativas dos créditos distribuídos às inspeções e postos à disposição das respectivas Delegacias Fiscais.

Requerimento despachado:

N. 5.840-934 — Clemente Machado de Matos, pedindo permissão para gozar as suas férias regulamentares, interpoladamente, no corrente exercício.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

EXPEDIENTE DO DIRETOR GERAL

Requerimentos despachados:

Pedro Cansação & Comp. (Usina Alegria), processo n. 1.396-34. — Completar a documentação de seu requerimento.

Alete Marconcini, processo n. 1.420-34. — Completar a documentação de seu requerimento.

Expediente do dia 19 de abril de 1934

N. 592 — Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional do Povoamento, apresentando a auxiliar de 1ª classe deste Departamento, Hilda Salgado Gomes.

N. 593 — Ao Sr. comandante A. de Braga Melo, assunto referente à Feira Flutuante de Amostras.

N. 594 — Ao Sr. Berilo Neves, sobre o mesmo assunto.

N. 595 — Ao Sr. Hildebrando Gomes Barreto, idem, idem.

Dia 20

N. 596 — Ao Sr. presidente da Biblioteca Rio Grandense, Rio Grande do Sul, agradecendo publicações enviadas.

N. 597 — Ao Sr. diretor da Diretoria da Produção e Trabalho, Alagoas, enviando publicações solicitadas.

N. 598 — Aos Srs. Belli & Co., São Paulo, comunicando anotação de endereço.

N. 599 — Ao Sr. Rone Amorim, São Paulo, comunicando não dispôr este Departamento da obra solicitada.

N. 600 — Ao Sr. inspetor da 16ª Inspeção Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Santa Catarina, agradecendo publicações.

N. 601 — Ao Sr. secretário geral do Ministério das Relações Exteriores, idem.

N. 602 — Ao Sr. diretor da Produção e Trabalho, Alagoas, sobre o mesmo assunto.

Junta Comercial do Distrito Federal

SESSÃO REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 1934

Presidente, Fernandes Couto — Diretor, Izidoro Campos

Presentes o presidente Fernandes Couto, os deputados Teixeira, Porto, Burlamaqui, Bráulio, Eugênio e o diretor da Secretaria, Dr. Izidoro Campos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Faltando com causa justificada o deputado Leite.

Expediente:

Não houve.

Requerimentos:

Do Sindicato Anglo Brasileiro, para o arquivamento da ata de assembléia ordinária (aprovação de contas, etc.). — Deferido.

Da Companhia Cervejaria Princesa S. A., para o arquivamento da ata de assembléia extraordinária (alteração de estatutos). — Deferido.

Da Companhia Sul Mireira de Armazéns Gerais, para o arquivamento da ata de assembléia ordinária (aprovação de contas, etc.). — Deferido.

Da Companhia Progresso de Valença, para o arquivamento da ata de assembléia extraordinária (alteração de estatutos). — Deferido.

Da Companhia Agrícola e Industrial Magalhães, para o arquivamento da ata de assembléia ordinária (aprovação de contas o eleição da diretoria, etc.). — Deferido.

Da Companhia Radiotelegráfica Brasileira, Sociedade Anônima, para o arquivamento da ata de assembléia extraordinária (alteração de estatutos). — Deferido, anotando-se, de acordo com o parecer.

Do Banco Econômico Nacional, para o arquivamento da ata de assembléia ordinária (aprovação de contas, etc.). — Junte a ata em forma de certidão se quiser o arquivamento.

De Abel Correia & Marques, Leivas & Companhia, A. Lima Ribeiro & Companhia, Empresa Bar Caverna Limitada, Antônio Mera & Companhia, Augusto Alves & Pinho, Bergman & Miranda, Cohen Levy & Companhia, Empresa Brasileira de Construções Limitada, Firmo & Vellozo, G. Pinto & Companhia, Irmãos Tonhoque & Companhia, Limitada, Pereira & Rodrigues, Policarpo & Companhia, Pomar Sociedade Exportadora Limitada, Silva & Bago, Silva, Pareto Limitada, R. Lima & Companhia, Rodrigues Branco & Companhia, para o arquivamento de seus contratos sociais. — Deferidos.

De Braz, Moraes & Companhia, O. Rosas & Companhia, Industrias Químicas Aliadas Limitada, Fontinha & Soares, Ferreira & Loureiro, Lopes & Godinho, para o arquivamento de seus contratos sociais. — Cumpram-se as exigências.

De Pring & Companhia, Coelho Duarte & Companhia, Dedini, Mathieu, Tarbés, Limitada, Murias & Companhia, M. Sarmiento & Companhia, Soares Nogueira & Companhia, Salvador Esperanca & Companhia, Schneider & Irmão Limitada, para o arquivamento de suas alterações e contratos. — Deferidos.

De J. Pais & Irmão, Perez & Alvarez, para o arquivamento de suas alterações de contratos. — Deferidos, pelo parecer.

Da Sociedade Brasileira de Cabotagem Limitada, para o arquivamento de sua alteração de contrato. — Cumpra a exigência.

De A. Galhego & Perez, Alebrto Sestini & Companhia, Limitada, Fernandes Cardoso & Companhia, Gabriel & Martins, J. Ferreira & Dias, Malampre & Medawar, Marques & Malta, N. Cardoso & Fernandes, Ribela & Baldeiras, Sociedade de Terrenos São Joaquim Limitada, Vicente, Malttempo & Valdemar, para o arquivamento de seus distratos sociais. — Deferidos.

De Torgar & Nogueira, João Donato, Lima & Caldas, Tenengauzer & Mester, A. Magnoni & Comp., Edmundo Gomes, J. Chibante, & Nogueira, Jacob Cohen, Panificação São João Limitada, Américo, Lopes & Faria, Manzolillo & Pinho, Sociedade Importadora Suíça

Limitada, Medeiros, Lauria & Comp., Limitada, M. D. Rodrigues, Adelino Moreira & Comp., C. Fernandes, A. Xavier & Comp., Jacinto das Neves & Comp., M. Jardim & Comp., Limitada, Famaco Limitada, Alfredo A. Fernandes, L. Costa & Silva, Gomes, Perez & Comp., Manufatura Brasileira de Palitos Limitada, Saboia de Albuquerque & Comp., Coimbra & Oliveira, Limitada, A. José de Oliveira, J. Joaquim da Silva, Jarbas Ramos & Comp., José Dominguez Rivera, A. Malfitano, Antônio Domingues Fernandes, José A. Teixeira, Pedro dos Santos, Chafi Chaia, Francisco Borges Coelho, Artur da Conceição, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De Manuel Antônio Ribeiro, Daniel Alvarez Simon, para os registros de suas firmas. — Indeferidos pelos pareceres.

De Antônio Rodrigues, J. V. de Sousa, para os registros de suas firmas. — Cumpram as exigências.

De Michel Schneider, para o registro de sua firma. — Modifique a firma.

De Momen & Harris, pedindo nomeação do tradutor Carlos B. von Schwerin, para traduzir um documento em idioma dinamarquês. — Sim, mediante portaria e compromisso.

De Moraes Neto & Lima, pedindo nomeação do Sr. Carlos B. von Schwerin, para traduzir um documento em idioma dinamarquês. — Sim, mediante portaria e compromisso.

De Ernesto Kopschitz, pedindo nomeação de tradutor "ad-hoc" para um documento em idioma latino. — Sim, mediante portaria e compromisso.

De Ernesto Kopschitz, pedindo nomeação de tradutor "ad-hoc" para um documento em idioma húngaro. — Sim, mediante portaria e compromisso.

De Manuel Teófilo Marçal, pedindo registro do imposto de indústrias e profissões de leiloeiro (exercício de 1934). — Registre-se.

De Alberto Biolchini, pedindo registro do imposto de indústrias e profissões de tradutor (exercício de 1934). — Registre-se.

De Laura Medeiros do Paço, pedindo registro do imposto de indústrias e profissões de tradutor (exercício de 1934). — Registre-se.

De Ruth Lamethe, pedindo registro da autorização para comerciar dada pelo seu marido. — Registre-se.

Da Companhia Sul Americana de Armazéns Gerais, para o arquivamento do balanço de armazéns gerais (1º trimestre de 1934). — Arquivo-se.

De Lage Irmãos, pedindo que seja passada carta de fiel depositário. — Deferido.

De José Alves Paixão, consulta sobre um livro Diário. — Nada há que deferir, pelo parecer.

De Alves, Sousa & Comp., Limitada, pedindo anotação em seu registro de firma (admissão de sócios). — Apte-se.

De José da Silva Duarte, pedindo anotação em seu registro de firma (abertura de filial). — Anote-se.

Das Lojas Brasileiras (do Norte) S. A., pedindo anotação em seus estatutos (abertura de filial). — Anote-se.

De Marco F. Bertéa, pedindo anotação em seu registro de firma (extinção de um dos estabelecimentos). — Anote-se.

De Alípio Pinheiro de Lemos, H. de Brito Pereira, Ana Margarida Hartman para os cancelamentos de suas firmas.

De J. D. Batista, para o cancelamento de sua firma. — Cumpra a exigência.

Contratos:

De Policarpo & Comp., firma composta dos sócios solidários, Policarpo Simões de Figueiredo e Manuel Antônio d'Araújo, para o comércio de moagem de café e venda de balas, á rua S. Cristóvão n. 145 A, com capital de réis 40:000\$, prazo indeterminado.

De Silva, Pareto Limitada, firma composta dos sócios solidários, José Pereira da Silva e Emanuel Pareto, para o comércio de livreria á rua Buenos Aires n. 17, com capital de 10:000\$, prazo cinco anos.

De Antônio Mera & Comp., firma composta dos sócios solidários, Antônio Mera Alves e José Alves Farias, para o comércio de oficina de concertos de máquinas de escrever, etc., á rua Teófilo Otoni n. 173, com o capital de 5:000\$, prazo indeterminado.

De Augusto Alves & Pinto, firma composta dos sócios solidários, Antônio Alves de Pinho e Augusto Alves Pereira, para o comércio de leiteria etc., com capital de 20:000\$, prazo indeterminado.

De Pomar Sociedade Exportadora Limitada, firma composta dos sócios solidários, Charles Filiberti, Daniel Sassi, G. Altawegg, Lucius Keller, Osvaldo Lupi, F. A. Lohner, F. E. Constantin, Jean Peter, para o comércio de exportação de frutas, á rua S. Pedro n. 14, com o capital de 170:000\$, prazo um ano.

De Bergman & Miranda, firma composta dos sócios solidários, Salomão Bergman e Alcibiades Alves de Miranda para o comércio de madeiras, á rua São Pedro n. 198, com o capital de 50:000\$, prazo indeterminado.

De Pereira & Rodrigues, firma composta dos sócios solidários, Manuel Pinto da Silva Pereira e Joaquim Rodrigues Constantino, para o comércio de botequim, á rua S. Pedro 341, com o capital de 10:000\$, prazo indeterminado.

De Cohen, Levy & Comp., firma composta dos sócios solidários, Joaquim Cohen, Issac Levy e Augusto Fernandes, para o comércio de chapéus etc., á rua do Catete n. 300, com o capital de réis 60:000\$, prazo tres anos e nove meses.

De R. Lima & Companhia, firma composta dos sócios solidários, Domingos Rocha Lima e do comanditário, Antônio Jacinto Romero, para o comércio de produtos químicos, etc., á avenida Suburbana n. 2.056, com capital de 17:000\$000, prazo indeterminado.

De Leivas & Companhia, firma composta dos sócios solidários, Florêncio Augusto Leivas Esteves e do comanditário, Leonor Dantas, para o comércio de chapéus, gravatas, etc., com capital de réis 250:000\$000, prazo indeterminado.

De Firmo & Veloso, firma composta dos sócios solidários, Francisco Dias Firmo e Manuel Veloso, para o comércio de aves, ovos, etc., à rua Afonso Pena n. 152, com capital de 15:000\$000, prazo indeterminado.

De Irmãos Tonhoque & Companhia, Limitada, firma composta dos sócios solidários, Gastão Fernandes de Oliveira, Oscar Tonhoque, Vicente Tonhoque e Antônio Tonhoque, para o comércio de envelopes, etc., à rua dos Inválidos n. 137, com capital de 20:000\$000, prazo indeterminado.

De G. Pinto & Companhia, firma composta dos sócios solidários, Francisco Guimarães Filho, Fernando Pinto e Laurindo Aires Neves, para o comércio de sarago, à rua Teotônio Regadas n. 27, com capital de 30:000\$000, prazo indeterminado.

De Abel Correia & Marques, firma composta dos sócios solidários, Abel Correia e Clímério da Silva Marques, para o comércio de marcenaria, à rua Visconde de Taíua n. 581, com capital de 10:000\$, prazo indeterminado.

De Silva & Bago, firma composta dos sócios solidários, Claudino da Silva e José Gomes Bago para o comércio de botiquim, à rua dos Arcos n. 81, com capital de 30:000\$000, prazo indeterminado.

De A. Lima Ribeiro & Companhia, Limitada, firma composta dos sócios solidários, Aníbal Lima Ribeiro, Dr. Juvenal Magalhães Ribeiro, Valdemar Gomes Macedo, Oscar Antônio Saraiva, Dona Isabel Xaltron Avilez, Mário Sampaio Avilez, Dr. João Luiz Sampaio Avilez, Carmen Sampaio Avilez, para o comércio de tipografia, à rua da Assembleia n. 90, com capital de 550:000\$000, prazo de cinco anos.

De Empresa Bar Caverna Limitada, firma composta dos sócios solidários José Germano de Andrade e Alexandre José Sá Águas, para o comércio de bar, com capital de 20:000\$, prazo indeterminado.

De Empresa Brasileira de Construções Limitada, firma composta dos sócios solidários Eugênio Richard e Cobrasil — Companhia de Mineração e Metalurgia Brasil, sociedade anônima, para o comércio de construções, à Avenida Barão de Teff n. 7, com capital de 120:000\$000, prazo seis meses.

De Rodrigues Branco & Comp., firma composta dos sócios solidários Manuel Rodrigues Branco e do sócio de indústria Luiz Castro Torres, para o comércio de calçado, à rua Haddock Lobo número 459, com capital de 20:000\$, prazo indeterminado.

Alterações de contratos:

De J. Pais & Irmãos, retira-se o sócio Cristiano Pais, recebendo a importância de 20:600\$, continuando a sociedade com os demais sócios, sob a firma J. Pais & Irmãos.

De Schneider & Irmão Limitada, alterando as cláusulas segunda, sétima e nona.

De Pring & Comp., retiram-se os sócios Manuel Francisco Valentim, João dos Santos, Mário Pires da Silva, José Correia Ribeiro e Mário d' Azevedo Quintanilha, nada recebendo os sócios, continuando a sociedade com os demais sócios.

De Soares Nogueira & Comp., a sede da firma fica transferida desta Capital para o Estado de Minas Gerais.

De Salvador Esperança & Comp., o capital social fica elevado a réis 800:000\$000.

De Perez & Alvarez, são admitidos como sócios os Srs. Angelo Lopes Alvarez e Manuel Teixeira Gomes, retira-se o sócio José Alvarez, recebendo a importância de 15:000\$, a firma social passa a ser Perez, Alvarez & Comp.

De Didini, Mathieu, Tarbés Limitada, alterando o artigo terceiro do seu contrato social.

De Coelho Duarte & Comp., são admitidos como sócios os Srs. Otávio de Sousa Reis, Adeliño Teixeira de Sousa, Bernardino Barbosa da Silva e Joaquim da Silveira Sousa.

De M. Sarmiento & Comp. Limitada, retira-se o sócio Antônio Alípio de Medeiros, recebendo a importância de réis 15:000\$, continuando a sociedade com os demais sócios.

De Múrias & Comp., pelo falecimento do sócio Pedro Fernandes Múrias, recebendo a importância de 30:000\$, continuando a sociedade com os demais sócios.

Distratos:

De Ribela & Baldeiras, retira-se o sócio Benjamin Ribela Esteves, recebendo a importância de 2:500\$, ficando com o ativo e passivo o sócio Manuel Baldeiras Perez, na importância de réis 2:500\$000.

De Vicente Maltempo & Valdemar, retira-se o sócio Valdemar Gonçalves do Rosário, recebendo a importância de réis 2:000\$, ficando com o ativo e passivo o sócio Vicente Maltempo, na importância de 38:000\$000.

De Alberto Sestini & Comp. Limitada, retiram-se os sócios Alberto Sestini, recebendo a importância de 6:000\$ e o sócio Conrado Pucciarelli, recebendo a importância de 1:500\$000.

De Sociedade de Terrenos São Joaquim Limitada, retiram-se os sócios Jeno Jernan, Antônio de Castro Guidão e Joaquim José da Silva Fernandes Couto, nada recebendo os sócios.

De Marques & Malta, retira-se o sócio José Marques da Silva, nada recebendo, ficando com o ativo e passivo o sócio Manuel Rodrigues Malta.

De N. Cardoso & Fernandes, retira-se o sócio Joaquim Fernandes, recebendo a importância de 5:000\$, ficando com o ativo e passivo o sócio Alfredo do Nascimento Cardoso na importância de 25:000\$000.

De A. Galhego & Perez, retira-se o sócio Onofre Perez Filho, recebendo a importância de 27:000\$, ficando com o ativo e passivo o sócio Antônio Galhego Quezada na importância de réis 10:000\$000.

De Gabriel & Martins, retira-se o sócio João Martins, recebendo a importância de 5:000\$, ficando com o ativo e passivo o sócio Gabriel Augusto dos Santos, na importância de 5:000\$000.

De Malampre & Madawar, retira-se o sócio Rodolfo Malampé, recebendo a importância de 37:600\$, ficando com o ativo e passivo o sócio Philip C. Medawar, na importância de 27:265\$400.

De Fernandes Cardoso & Comp., retiram-se os sócios Joaquim Martins Cardoso e Severino Varques Alonso, recebendo o primeiro a importância de réis

20:000\$ e o segundo a importância de 5:500\$000, ficando com o ativo e passivo o sócio Manuel Fernandes na importância de 70:000\$000.

De J. Ferreira & Dias, retira-se o sócio Joaquim Antunes Dias, recebendo a importância de 3:750\$, ficando com o ativo e passivo o sócio Joaquim Ferreira d'Abreu na importância de réis 3:750\$000.

Firmas individuais:

De C. Fernandes, para o comércio de alfaiataria, à rua Senador Eusébio número 10, com o capital de 10:000\$000.

De Alfredo A. Fernandes, para o comércio de vidros, quadros, etc., à rua Visconde de Itatuna n. 62, com o capital de 10:000\$000.

De M. D. Rodrigues, o capital fica elevado a 150:000\$000.

De João Donato, para o comércio de arquitetura, construções e correletas, à rua do Ouvidor n. 189, 5º andar, sala 3, com capital de 20:000\$000.

De Edmundo Gomes, para o comércio da fábrica de calçados, à rua do Costa n. 105, com capital de 10:000\$000.

De Jacob Cohen, para o comércio de varejo de fazendas e armazinho, à rua Barão de Bom Retiro n. 14, com capital de 30:000\$000.

De Antônio Domingues Fernandes, para o comércio de móveis à rua Haddock Lobo n. 104, com capital de réis 50:000\$000.

De A. José de Oliveira, para o comércio de móveis, à rua do Riachuelo n. 199, com capital de 20:000\$000.

De A. Marfítano, para o comércio de material elétrico em geral, à Avenida Passos n. 65, com capital de réis 120:000\$000.

De José A. Teixeira, para o comércio de líquidos e comestíveis, à rua Bambina n. 68, com capital de réis 10:000\$000.

De Pedro dos Santos, para o comércio de vinhos e aguardente, à rua Pedro Alves n. 167, com capital de réis 40:000\$000.

De Chafi Chaia, para o comércio de secos e molhados à rua Coronel Agostinho n. 29, com capital de 10:000\$000.

De Artur da Conceição, para o comércio de botiquim, à rua Pinto de Azevedo n. 18, com capital de 20:000\$000.

De Francisco Borges Coelho, para o comércio de açougue, à rua Tuiuti número 20, com capital de 6:00\$000.

De José Dominguez Rivera, para o comércio de botiquim, etc., à rua General Pedra n. 161, com capital de 15:000\$000.

De J. Joaquim da Silva, para o comércio de quitanda, à rua do Calete número 210, com capital de 8:000\$000.

SESSÃO REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 1934

Presidente, Fernandes Couto — Diretor, Dr. Isidoro Campos.

Presente o presidente Fernandes Couto, os deputados Teixeira, Leite, Porto, Burlamaqui, Bráulio, Eugênio e o diretor da Secretaria Dr. Isidoro Campos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Faltando com causa justificada o deputado Teixeira.

Expediente:

A Junta Comercial tomou conhecimento da reclamação contra o leiloeiro,

desta praça, Fábio Alves Pereira, proferiu o seguinte acórdão: — A Junta Comercial, julgando o processo instaurado contra o leiloeiro Fábio Alves Pereira, por denúncia oferecida por Luiz Almeida de Carvalho, tendo em vista o parecer do Sr. Diretor, aprova-o aceitando-lhe os fundamentos e considerando que existe a infração do art. 17 do decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, pela qual é responsável o denunciado leiloeiro Fábio Alves Pereira, em face do disposto no art. 12 do citado decreto, acorda em suspendê-lo do exercício de suas funções, até que efetue o pagamento dos efeitos reclamados pelo denunciante, com pena de ser destituído se não o fizer, dentro do prazo de 10 dias, igual ao do recurso, que não tem efeito suspensivo. Publique-se por edital e infirme-se.

Requerimentos:

Da Sociedade Anônima Tajucamar S. A., para o arquivamento de seus estatutos. — Deferido.

Do Consórcio Profissional Cooperativo dos Lavradores de Santa Cruz, para o arquivamento de seus estatutos. — Deferido.

Da Companhia Santa Cruz, para o arquivamento da ata de assembleia ordinária (aprovação de contas e eleição do conselho fiscal, etc.). — Deferido.

Do Banco Econômico do Brasil, Sociedade Anônima, para o arquivamento da ata de assembleia extraordinária (alteração de estatutos). — Deferido.

Da Companhia Cervejaria Princesa, S. A., para o arquivamento da ata de assembleia ordinária (aprovação de contas, etc.). — Cumpra a exigência.

Do Sindicato Anglo Brasileiro, S. A., para o arquivamento da ata de assembleia ordinária (prestação de contas, etc.). — Cumpra-se as exigências.

Da Companhia Segurança Industrial, para o arquivamento da ata de assembleia ordinária (aprovação de contas, etc.). — Cumpra a exigência.

Da Companhia Antártica Carioca, para o arquivamento da ata de assembleia ordinária (prestação de contas, etc.). — Cumpra a exigência.

De Adriano de Moraes & Comp., Outerelo & Garcia, Carvalho Damasceno & Mendonça, Ana V. da Silva & Comp. Moraes, Piaro & Comp. Limitada, para o arquivamento de seus contratos sociais. — Deferidos.

De J. F. Oliveira & Comp., para o arquivamento de seu contrato social. — Deferido, pelo parecer.

De Castro & Pinto, H. Joppert & Comp., Lima Rocha & Vaz, Irmãos Gonçalves, Skinophan do Brasil Limitada, para o arquivamento de seus contratos sociais. — Cumpram as exigências.

De Joaquim da Silva Cardoso & Comp. Limitada, A. Tavares & Comp., V. Fernandes & Comp. e Vetere & Comp., para o arquivamento de suas alterações de contratos. — Deferidos.

De Abel Franca Gomes & Comp., A. N. Fonseca & Comp., para o arquivamento de suas alterações de contratos. — Indeferidos pelos pareceres.

De M. Vieira da Silva & Comp., para o arquivamento de sua alteração de contrato. — Cumpra a exigência.

Da Companhia Industrial Brasileira de Representações Limitada, Antunes &

Couto, Cunha, Paulo & Comp., Moreno & Batista, para o arquivamento de seus contratos sociais. — Deferidos.

Da Empresa Brasileira de Propaganda de Café Limitada, Chigres & Burdman, para o arquivamento de seus contratos sociais. — Cumpram as exigências.

De Isaac Cherkas, Armando Teixeira Corrêa, Ponor Sociedade Exportadora Limitada, Ferreira, Ribeiro & Comp., Limitada, Campos Lopes & Sobrinho, A. E. de Sousa & Comp., Limitada, Auto-Comercial Limitada, Júlio Lima & Comp., Joaquim A. Rodrigues de Almeida, Albino Batista, J. M. Neves, A. Ramalhoto, Aureliano Martins Vieira, Gabriel Borichovitz, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De Léon Kravchik, Domingos Augusto Pereira, para os registros de suas firmas. — Indeferidos pelos pareceres.

De Jankiel Mlinarr, Carlos, Oliveira & Comp., Companhia Importadora de Materiais Limitada, D. Araújo Martins, Nogueira & Fernandes, Gomes & Estêves, para os registros de suas firmas. — Cumpram as exigências.

De João de Araújo Filho, para o registro de sua firma. — Modifique a firma.

De Antônio Giannini, pedindo registro do imposto de indústrias e profissões de leiloeiro (exercício de 1934). — Registre-se.

De João dos Santos Cantela, pedindo registro de nomeação de gerente. — Registre-se.

Da Companhia Nacional de Armazéns Gerais, para o arquivamento do balanço do primeiro trimestre de 1934. — Arquite-se.

De Eurico da Cunha, Ferreira Rabelo, pedindo rubrica de livros. — Sim, pelo precedente.

Da Manufatura Brasileira de Palitos Limitada, pedindo anotação em seu registro de firma (mudança de domicílio). — Anote-se.

De Olinda Verocai, pedindo anotação em seu registro de firma (liquidação). — Anote-se.

De João Nunes Trindade, pedindo baixa em documento de cedência de interesse. — Deferido, pelo parecer.

De Olívio Gomes, para o cancelamento de sua firma. — Cancele-se.

De I. B. Chaves, para o cancelamento de sua firma. — Cumpra a exigência.

Contratos:

De Ana V. da Silva & Comp., firma composta da sócia solidária Ana Vieira da Silva e do sócio de indústria Antônio Hermenegildo da Silva, para o comércio de secos e molhados, à rua XII ns. 100 e 103, no Mercado Municipal, com o capital de 20:000\$000, prazo de três anos.

De Moraes, Piano & Comp., firma composta dos sócios solidários Júlio de Moraes, Artur Piano e José Franco, para o comércio de câmbios e passagens, à rua eBnos Aires n. 20-A, 2º andar, com o capital de 99:000\$000, prazo indeterminado.

De J. F. Oliveira & Comp., firma composta dos sócios solidários Francisco Joo Freitas de Oliveira, Manuel Gonçalves Ribas e da sócia comanditária dona Rosalina Parreira de Oliveira, para o comércio de bebidas, álcool, etc., à rua Sacadura Cabral ns. 111 e 113, com o capital de 150:000\$000, prazo de cinco anos.

De Carvalho Damasceno & Mendonça, firma composta dos sócios solidários João Carvalho Damasceno, para o comércio de produtos brasileiros, à rua do Costa n. 108, com o capital de 50:000\$000, prazo indeterminado.

De Outerelo & Garcia, firma composta dos sócios solidários Manuel Outerelo e Jesus Garcia Castanheira, para o comércio de café, etc., à rua do Riachuelo n. 100, com o capital de 22:000\$000, prazo indeterminado.

De Adriano de Moraes & Comp., firma composta dos sócios solidários Adriano José de Moraes e Elisa Pinheiro, para o comércio de cereais, fazendas, etc., à rua Leandro Martins n. 8, com o capital de 60:000\$000, prazo indeterminado.

Alterações de contratos:

De A. Tavares & Comp., retira-se o sócio José Gomes, recebendo a importância de 80:215\$130, continuando a sociedade com os demais sócios.

De Joaquim da Silva Cardoso & Comp., o sócio Joaquim da Silva Cardoso cede e transfere ao Sr. Raulpho dos Santos Neves, as suas quotas pela importância de 30:000\$000.

De Vetere & Comp., alterando algumas cláusulas do seu contrato social.

De V. Fernandes & Comp. a firma social fica modificada para V. Fernandes & Comp. Limitada.

Distratos:

De Companhia Industrial Brasileira de Representações Limitada, retiram-se os sócios, Angelo Dubois de Barcelos e Carlos José Seiffarth, nada recebendo os sócios, ficando com o ativo e passivo, o sócio, Alvaro Trindade Cruz.

De Moreno & Batista, retiram-se os sócios, José Moreno, recebendo a importância de 15:800\$ e José Batista de Paula, a importância de 7:200\$000.

De Cunha, Paulo & Comp., retira-se o sócio, Paulo Augusto Jorge, recebendo a importância de 27:241\$349, ficando com o ativo e passivo os sócios Manuel da Cunha e José da Cunha na importância de 60:469\$235.

De Antunes & Couto, retiram-se os sócios, Manuel Antunes e Abílio Araújo Couto, nada recebendo os sócios.

Firmas individuais:

De Joaquim A. Rodrigues de Almeida, para o comércio de padaria e confeitaria, à Avenida Suburbana n. 2108, com capital de 20:000\$000.

De Albino Batista, para o comércio de oficina de marceneiro etc., à rua do Resende n. 83, com capital de 20:000\$000.

De J. M. Neves, para o comércio de bar e bilhares, à rua Igta n. 77, com capital de 15:000\$000.

De A. Ramalhoto, para o comércio de padaria, à rua Estácio de Sá n. 26, com capital de 40:000\$000.

De Gabriel Borichovitz, para o comércio de fazendas, à rua Senhor dos Passos n. 287, com capital de 50:000\$000.

De Aureliano Martins Vieira, para o comércio de líquidos e comestíveis, à rua Nabuco de Freitas n. 108, com capital de 5:000\$000.

De A. Teixeira Correia, modificou a firma para Armando Teixeira Correia.

De Isaac Cherkas, para o comércio de importação e exportação de madeiras, à rua dos Ourives n. 57, com capital de 20:000\$000.

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Diretoria de Expediente e Contabilidade

Térmo de acôrdo que celebram o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e o do Estado do Rio de Janeiro, para a execução dos serviços públicos relativos à Organização de Defesa da Produção, no território do Estado, de conformidade com o decreto federal n. 23.611, de 20 de dezembro de 1933, e o estadual n. 3.014, de 30 do mesmo mês e ano.

Aos vinte e dois dias do mês de maio de mil novecentos e trinta e quatro, presentes na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o senhor major Juarez do Nascimento Fernandes Távora, ministro da Agricultura, por parte do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e o senhor capitão Pélío Ramalho, devidamente autorizado, por parte do Governo do Estado do Rio de Janeiro, acordam o seguinte:

Cláusula Primeira — Ficam transferidas para o Estado do Rio de Janeiro a organização, a orientação e a fiscalização dos consórcios profissionais-cooperativos instituídos pelo decreto federal n. 23.611, de 20 de dezembro de 1933, ressalvada a exigência contida no art. 3º desse decreto.

Cláusula segunda — Obriga-se o Ministério da Agricultura:

a) a manter junto ao Departamento do Trabalho e da Produção, da Secretaria de Estado da Produção, para exercer a chefia da Divisão da Produção, e orientar os respectivos serviços, um delegado técnico que disporá, de acôrdo com o regulamento do Estado do Rio de Janeiro, dos elementos componentes dessa Divisão e que terá tantos ajudantes técnicos quantos o permitirem os recursos da Diretoria de Organização e Defesa da Produção;

b) a promover a concessão de franquia telegráfica e postal aos funcionários designados pela citada diretoria.

Cláusula terceira — Obriga-se o Estado do Rio de Janeiro:

a) a não alterar o decreto estadual n. 3.014, de 30 de dezembro de 1933, na parte compreendida no título VII, capítulo VI, ns. I, II, III, sem audiência prévia da Diretoria de Organização e Defesa da Produção do Ministério da Agricultura;

b) a orientar sua ação dentro da doutrina do Sindicalismo-Cooperativista, cujas diretivas não poderá alterar, consultando

sempre a Diretoria de Organização e Defesa da Produção nos casos de dúvida;

c) a fornecer passagens e transporte aos serventuários do Ministério da Agricultura, quando estes se acharem no desempenho das funções concernentes aos serviços de que trata o presente convênio, no território do Estado;

d) a remeter anualmente à Diretoria da Organização e Defesa da Produção relatórios dos serviços executados pela Divisão da Produção, do Departamento do Trabalho e Produção.

Cláusula quarta — Das decisões do Departamento do Trabalho e Produção cabem recursos, sem efeito suspensivo, para a Diretoria de Organização e Defesa da Produção.

Cláusula quinta — Todos os pedidos de favores relativos à execução dos serviços de que trata o presente acôrdo, feitos pelo Governo do Estado ao da União, serão encaminhados, com o parecer do delegado técnico, à Diretoria de Organização e Defesa da Produção.

Cláusula sexta — Nenhuma despesa outra terá o Governo da União com a execução dos serviços de que trata o presente acôrdo, além da estipulada na cláusula segunda.

Parágrafo único. O desempenho das funções referidas à letra a, dessa cláusula, ficará a cargo de funcionários dos quadros da Diretoria de Organização e Defesa da Produção.

Cláusula sétima — A não observância das cláusulas do presente acôrdo dará motivo à sua rescisão, sem que assista direito a indenização a qualquer das partes acordantes.

Cláusula Oitava — O presente acôrdo, que só entrará em vigor depois de registrado no Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indenização alguma se aquele instituto denegar o registro, vigorará pelo prazo de três anos, a contar da data desse registro, podendo ser prorrogado, sempre pelo período de três anos, caso não seja denunciado por uma das partes.

Cláusula nona — O presente termo está isento de pagamento de selo, por se tratar de assunto de interesse da União.

E, para firmeza da verdade do que acima ficou estipulado, lavrou-se no livro primeiro de acôrdo com esta Secretaria de Estado, o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes acordantes já mencionadas, pelas testemunhas Paulo Cid Lemos e Levi Carvalho do Prado e por mim, Maria Joana Maia de Almeida, 3º oficial da Diretoria de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, com exercício na 1ª Seção da mesma diretoria, que o lavrei. — Juarez do Nascimento Fernandes Távora. — Pélío Ramalho. — Paulo Cid Lemos. — Levi Carvalho do Prado. — Maria Joana Maia de Almeida.

Confere com o original. — Dé Vincenzi, 2º oficial. — Visto. — M. Poppo chefe de seção.

NOTICIÁRIO

Ao Sr. Dr. Getúlio Vargas, Chefe do Governo Provisório, foi endereçado pela Associação Comercial do Rio de Janeiro, o seguinte offício:

"Rio de Janeiro, 21 de maio de 1934 — Exmo. Sr. Dr. Getúlio Vargas, M. D. Chefe do Governo Provisório — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que, em sessão de diretoria desta associação, realizada a 16 do corrente, foi unanimemente aprovada a inserção em ata de um voto de congratulações pela assinatura do recente decreto restabelecendo o acôrdo econômico-financeiro entre a França e o Brasil.

O restabelecimento das relações comerciais franco-brasileiras, nas bases do decreto em apêço, vem, sem dúvida, iniciar uma nova era no intercâmbio entre

os dois países amigos, abrindo mais amplos caminhos às necessidades da nossa exportação.

E, pois, com a mais viva satisfação que, cumprindo a deliberação tomada na sessão acima referida, tenho a subida honra de apresentar a V. Ex. as congratulações da Associação Comercial, valendo-me da oportunidade para reiterar-lhe os meus protestos de elevada consideração e mui distinto apêço. — Pedro Vivacqua, presidente."

S. Ex. recebeu os seguintes telegramas:

"Campo Grande (Mato Grosso) — Exmo. Sr. Presidente da República — Palácio do Catete — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. o meu regresso a Campo Grande, após as visitas aos 10º e 11º R. C. I. e 6º B. C. E. grande a minha satisfação achar-se a tropa desta guarnição inteiramente devotada à ins-

trução dentro do perfeito espírito de ordem e disciplina. — General Pedro Calvalcanti."

"Rio, 21 — Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisório — Rio — O decreto em que V. Ex. cria serviço de maternidade e infância é digno de um grande Chefe de Estado. Os lactários criados em 1931 e a sua ampliação após o encontro em Palácio com V. Ex. em 13 de janeiro de 1933 resultando a verba de cem contos para a sua manutenção, os lactários se firmaram em questões de alimentação em órgão eficiente de combate à mortalidade infantil e se disseminaram por todos os Estados brasileiros que do fulgurante patriotismo de V. Ex. resulte, se executada com dinamismo, ação e capacidade, uma obra de alcance social e humano, tão elevada como o foram os desejos de V. Ex. na memorável missiva de Natal. — Dr. José Savarese, criador e chefe atual dos lactários."

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

DIRETORIA GERAL DE INFORMAÇÕES, ESTATÍSTICA E DIVULGAÇÃO

CADASTRO GERAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO COMPREENDIDOS NO INQUÉRITO FEDERAL PARA O LEVANTAMENTO DAS ESTATÍSTICAS EDUCACIONAIS EM 1933

XXI — Estado de Sergipe

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS ESTABELECIMENTOS

MUNICÍPIOS	Nome localização e propriedade dos estabelecimentos	Condições e instalações do imóvel ocupado:	Pessoal empregado e corpos docentes e discentes	Caracterização do ensino ministrado	Indicações interessantes sobre o aparelhamento	Instituições escolares	Situação financeira e patrimonial	Outros elementos de informação
Aracaju.....	Ateneu Pedroll, sito à Avenida Rio Branco.—Propriedade estadual.	Prédio próprio, c/2 pav., 8 comp. anil., e 8 salas de aula:	Dir. e adm., 10 h. e 1 m.; pes. aux. ens., 2 h.; p. subalt., 6 h. e 1 m.—C. doc., 25 h. e 1 m.—C. disc., 139 h. e 52 m.	C. secundário fundamental oficializado — Externato	Bibl. c/ 219 obras e 487 vol.; museu de hist. nat.; laborat. de física e química.	Club Desportivo Escolas	Desp..... 258.448.024 Patrim..... 545.500.000	Fundado em 3 de fevereiro de 1871
	"Colégio N. S. de Lourdes", sito à rua João Pessoa n. 1.—Propriedade das Religiosas Sacramentinas.	Prédio próprio, c/2 pav., 10 comp. anil. e 9 salas de aula:	Dir. e adm., 1 h. e 3 m.; pes. subalt., 1 h. e 7 m.—C. doc., 3 h. e 12 m.—C. disc., 20 h. e 204 m.	C. primário fundam. e complementar; c. semi-especializado médio normal (para formadores primários), oficializado; c. supletivo especializado de religião católica — Int., semi-int. e externato.	Bibliotecas; instalações para educação física.	...	Res..... 60.900.000 Desp..... 54.500.000 Patrim..... 200.000.000	...
	Colégio Salesiano N. S. Auxiliadora —Propriedade da Sociedade Salesiana.	Prédio próprio, c/2 pav., 3 comp. anil. e 8 salas de aulas:	Pes. aux. de ens., 2 h.—C. doc., 10 h.—C. disc., 143 h.	C. primário fundam. e complementar; c. secundário fundamental oficializado — Int., semi-int. e externato.	Bibl. c/ 300 obras e 500 volumes; apar. para proj. luminosas; laboratório de física e química.	...	Patrim..... 500.000.000	...
	Colégio Tobias Barboza, sito à rua Pacatuba n. 120. —Propriedade de José de A. Cardoso.	Prédio alugado, c/3 pav., 10 comp. anil. e 8 salas de aula:	Dir. e adm., 3 h. e 1 m.; pes. aux. ens., 4 h.; pes. subalt., 2 m.; pes. subalt., 6 h. e 4 m.—C. doc., 11 h. e 6 m.—C. disc., 457 h. e 5 m.	C. pre-primário (Intil); c. primário fundam. e complementar; c. secundário fundamental fundam. — Int., semi-int. e externato.	Bibl. c/ 150 obras e 200 volumes; museu de hist. natural; laborat. de física e química; instalações para educação física.	Grêmio-Literário Desportivo	Res..... 135.000.000 Desp..... 131.000.000 Patrim..... 28.000.000	Fundado em 1908

NOTAS. — I. As pessoas que compulsarem este cadastro pede-se o obsequio de comunicarem à Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação as omissões e defeitos que nele encontrarem, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento da estatística de 1933. — II. As informações substituídas pela convenção (...), ou não foram fornecidas ou o foram de modo inaproveitável. — III. Embora o trabalho utilize numerosas abreviaturas, julgou-se dispensável apresentar o competente código, pois que a leitura atenta facilitará a interpretação. — IV. Tão inseguras foram, por via de regra, as informações recebidas sobre a "situação financeira e patrimonial" que as poucas que o cadastro registra são ainda apresentadas sob reserva. — V. Além dos estabelecimentos de ensino mencionados neste trabalho, teve a repartição conhecimento da existência dos adiante mencionados cujas diretorias apesar de reiteradas solicitações por ofício e telegrama deixaram de preencher o respectivo questionário: Colégio "São José", no município de Estância, e "Patronato de Menores Giro de Azevedo", no município de S. Cristóvão.

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS ESTABELECIMENTOS

MUNICÍPIOS

Aracaju (continuação)...

Nome, localização e propriedade dos estabelecimentos	Condições e instalações do imóvel ocupado	Pessoal empregado e corpos docente e discente	Caracterização do ensino ministrado	Indicações interessantes sobre o aparelhamento	Instituições escolares	Situação financeira e patrimonial	Outros elementos informativos
Escola de Aprendizes Artífices, sítio à rua Lagarto n. 206. — Propriedade federal;	Prédio próprio, c/ 2 pav., 6 compart.; 6 salas de aula;	Dir. e adm., 3 h.; pes. aux. de ens., 2 h.; — pes. subalt., 2 h.; — pes. doc., 4 h. e 6 m. — C. disc. 262 h.	C. semi-especializado do elemental técnico-industrial. — Externato. — Ens. gratuito	Bibl. c/ 150 obras e 190 volumes; laboratório de física elemental; instalações para exercícios de prática profissional.	Associação Cooperativa e de Mutualidade	Recen.: 193.700\$000 Despl.: 180.841\$878 Patrim.: 220.000\$000	..
Escola de Comércio Conselheiro Orlando — Propriedade estadual	Prédio próprio, c/ 1 pav., 7 compart.; 9 salas de aula;	Dir. e adm., 1 h.; pes. subalt., 4 h. e 1 m. — C. doc., 13 h. e 3 m. — C. disc., 78 h. e 39 m.	C. especializado elemental comercial (guarda-livrospráticos) — Externato.	Bibl. c/ 31 obras e 34 volumes.	..	..	..
Escola Normal "Rui Barbosa" sítio à praça Olimpio Campos — Propriedade estadual	Prédio próprio, c/ 1 pav., 2 compart. sanit.; e 8 salas de aula;	Dir. e adm., 4 h. e 1 m.; pes. aux. de ens., 6 h. e 1 m. pes. subalt., 1 h. e 2 m. — C. doc., 6 h. 19 m. — C. disc., 211 m.	C. semi-especializado médio normal (para formação de professores primários), oficial — Externato. — Ens. gratuito.	Bibl. c/ 394 obras e 428 vol.; laboratório de física e química.	..	Despl.: 127.040\$000 Patrim.: 270\$000\$000	..
Escola "Singer", de bordar e coser. — Propriedade particular.	..	C. doc., 1 m. — C. disc., 50 m.	C. especializado elemental de artes domesticas (corte e costura, rendas e bordados) — Externato.	..	..	..	..
Instituto Profissional "Coelho e Campos", sítio à rua Itaporanga — Propriedade estadual	Prédio próprio, c/ 1 pav., 7 compart. sanit.; e 3 salas de aula;	Dir. e adm., 1 h.; pes. subalt., 11 h. e 1 m. — C. doc., 4 h. e 4 m. — C. disc., 102 h.	C. semi-especializado elemental técnico-industrial; especializado elemental técnico-industrial (trabalhos de madeira, trabalhos de metal e mecânica) — Externato. — Ens. gratuito	Instalações para exercícios de prática profissional.	..	Rec.: 7.60.000\$000 Despl.: 88.600\$000 Patrim.: 909.538\$630	Inaugurado em 1923.
Seminário Episcopal "Sagrado Coração de Jesus", sítio à rua ex Glória n. 28 — Propriedade da Diocese de Alacajá.	Prédio próprio, c/ 2 pav., 9 compart. sanit.; e 5 salas de aula;	Dir. e adm., 3 h.; pes. subalt., 5 h. e 2 m. — C. doc., 14 h. — C. disc., 57 h.	C. primário completo; C. semi-especializado médio pré-sacerdotal (católico); C. semi-especializado superior sacerdotal (católico) — Internato.	Bibliotecas; aparelhos para proj. luminosas.	Academia Literária "Sto Tomas de Aquino"; Associação Desportiva	Rec.: 51.764\$000 Despl.: 52.764\$000 Patrim.: 635.000\$000	Fundado em 1902
Instituto "Cruz", sítio à praça João Rodrigues — Propriedade municipal.	Prédio próprio, c/ 2 compart. sanit.; e 2 salas de aula.	Dir. e adm., 1 m. — C. doc., 1 m. — C. disc., 11 h.	C. especializado elemental comercial (aux. de comércio) — Externato.	..	..	..	..

Maroim

NOTAS.— I. As pessoas que compulsarem este cadastro, poderão obter o obsequio de comunicarem à Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação as omissões e defeitos que nele encontrarem, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento da estatística de 1933. — II. As informações substituídas pela convenção (...), ou não foram fornecidas ou o foram de modo inaproveitável. — III. Embora o trabalho utilize numerosas abreviaturas, julgou-se dispensável apresentar o competente código, pois que a leitura atenta facilmente as interpretará. — IV. Iso das pesquisas foram, por via de regra, as informações recebidas sobre a "situação financeira e patrimonial" que as poucas que o cadastro registra são ainda apresentadas sob reserva.

NOTAS.— I. As pessoas que compulsarem este cadastro, poderão obter o obsequio de comunicarem à Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação as omissões e defeitos que nele encontrarem, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento da estatística de 1933. — II. As informações substituídas pela convenção (...), ou não foram fornecidas ou o foram de modo inaproveitável. — III. Embora o trabalho utilize numerosas abreviaturas, julgou-se dispensável apresentar o competente código, pois que a leitura atenta facilmente as interpretará. — IV. Iso das pesquisas foram, por via de regra, as informações recebidas sobre a "situação financeira e patrimonial" que as poucas que o cadastro registra são ainda apresentadas sob reserva.

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS ESTABELECIMENTOS

MUNICÍPIOS	N.º e localização e propriedade dos estabelecimentos.	Condições e instalações do imóvel ocupado.	Pessoal empregado e corpos docente e discente.	Caracterização do ensino ministrado	Indicações interessantes sobre o aparelhamento	Instituições escolares.	Situação financeira e patrimonial.	Outros elementos informativos.
Taracá.....	Escola Profissional "Visa do Castelo", sita à rua Juarez Távora — Propriedade territorial.	Prédio próprio, c/1 pav., 2 compart. sanit. e 4 salas de aula.	C. doc. 1 h. e 1 m. — C. disc. 14 h. e 52 m.	C. especializado elementar de artes domésticas (de modalidades não especificadas); c. especializado elementar artístico musical (de instrumentos não especificados) — Externato — Ens. gratuito.	Bibl. c/ 28 obras e 30 volumes.	—	...	Inaugurada em 1929
Xapuri.....	Escola Profissional "Gentil Norberto" — Propriedade territorial.	...	C. doc. 2 m. — C. disc. 54 m.	C. especializado elementar de artes domésticas (de modalidades não especificadas); c. especializado elementar artístico musical (de instrumentos não especificados) — Ext. — Ens. gratuito.	...	...	...	...

Ministério da Agricultura — Boletim diário do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 25 de maio de 1934

Previsões para o período das 18 horas do dia 25 às 18 horas do dia 26

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Bom, com nebulosidade e nevoeiro. Temperatura: estável. Ventos: Predominarão os de norte a leste, frescos.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Bom, com nebulosidade e nevoeiro. Temperatura: estável.

Estados do Sul — Tempo: Bom, até Santa Catarina, onde se instabilizará e, perturbado com chuvas e trovoadas no Rio Grande do Sul. Temperatura: Em elevação. Ventos: De norte a leste, com rajadas, bastante frescas.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal das 14 horas do dia 24 às 14 horas do dia 25

O tempo decorreu bom todo período, com nevoa seca, hontem à tarde e hoje, após 12 horas e nevoeiro baixo a noite e pela manhã. A temperatura foi estável. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: máxima 28.6 e mínima 17.6 e as temperaturas extremas registradas

7.2 e 19.5 respectivamente, às 13 horas e 5 minutos e às 7 horas e 5 minutos. Os ventos foram variáveis, predominando os do quadrante sul.

Observações realizadas às 9 horas (12h. de Greenwich) no dia 25 de maio de 1934

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total da chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Manaus (X).....	58.8	-0.3	27	0	—	—	ca	—	B	32	22	—	—	—	lo
Belém.....															
São Luiz (X).....															
Barra do Corda (X).....															
Grajaú (X).....															
Terezina (X).....															
Fortaleza (Pouca-gaba) (X).....															
Quixeremobim (X).....															
Sobral (X).....															
Iguatú (X).....															
Natal (X).....															
João Pessoa.....	57.8	—	23	—	SE	2	9b	—	Mo	28	20	1	lo	1	1
Campina Grande.....	57.3	-0.1	23	0	SE	2	9b	—	1	26	18	0	1	1	1
Recife (Olinda) (X).....															
Pesqueira (X).....															
Goiana.....	59.9		24	—	S	2	9b	—	Mo	—	20	—	1	1	1
Garanhuns (X).....															
P. Noronha.....	52.7	0.6	28	0	NE	2	25	Espel.	B	29	24	0	B	B	B
Maceió (X).....															
Santa Ana do Ipanema (X).....															
Aracaju.....	60.2	-0.6	26	1	SE	2	9b	—	1	28	22	27	lo	lo	lo
Propriá.....	61.1	-0.7	24	2	C	0	9b	—	1	30	15	1	1	1	1
S. Salvador.....	60.8	-1.7	24	-2	C	0	9b	P. vgs.	A	27	22	11	lo	lo	lo
B. do Rio Grande (X).....															
Caetité.....	62.6	-0.3	18	0	SE	2	9b	—	1	24	16	0	1	1	1
Ilhéus.....	62.4	-0.1	23	-1	SW	2	9b	P. vgs.	1, ai	27	21	0	1	1	1
Caravelas.....	60.6	0.9	23	1	NW	2	9b	Tranq.	1, ai	26	20	4	lo	lo	lo
Belo Horizonte.....	63.3	-0.8	18	-1	NE	2	9b	—	B	26	13	0	B	B	B
Januária.....	60.0	—	23	—	S	2	2a	—	B	31	17	0	B	B	B
Teófilo Otoni.....	61.8	-0.5	2	—	SE	2	2o	—	B	27	18	4	B	B	B
São Lourenço.....	66.2	—	10	—	C	0	—	—	B	—	0	0	B	B	B
Cambuquira.....	64.7	1.0	14	14	SE	2	9b	—	1	7	1	0	B	B	B
Passa Quatro.....	63.6	—	15	—	N	2	0	—	B	2	5	0	B	B	B
Poços de Caldas.....	61.4	-0.6	17	0	E	2	0	—	B	23	5	0	B	B	B
Juiz de Fora.....	66.1	—	15	-1	NE	2	9b	—	B	26	11	0	B	B	B
Goias.....	62.1	—	3	—	E	2	—	—	B	31	15	0	B	B	B
Catalão.....	61.0	-1.1	20	2	E	2	0	—	B	21	14	0	B	B	B
Cuiabá.....	59.4	—	21	-2	E	0	0	—	B	33	16	0	B	B	B
Corumbá.....	58.8	-0.2	23	-1	E	2	0	—	B	34	16	0	B	B	B
Aquidauana.....	59.0	0.2	1	-1	C	0	0	—	B	31	18	0	B	B	B
Bela Vista.....	57.7	—	1	-1	NE	2	—	—	B	31	10	0	B	B	B
U. G. Carneiro.....			1	—	W	0	5a	—	B	29	9	0	B	B	B
Itororó.....	64.0	-0.4	24	—	W	2	5b	Tranq.	B	6	20	0	B	B	B
Itapemirim.....	66.3	1.0	21	—	NW	2	5a	—	B	27	17	0	B	B	B

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 25 de maio de 1934

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total da chuva em m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Fôrça				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	63.9	-0.5	20	-1.2	N	2	2b	P. vgs.	B	29	20	0	B	B	B
Campos.....	64.1	-0.7	23	-1.2	NN	2	2b		B	28	18	0	B	B	B
Friburgo.....	64.0	-0.9	18	-2.0	NE	2	5e		B	24	9	0	B	B	B
Petrópolis.....	63.1	-0.7	20	-1.0	C	0	0		B	22	12	0	B	B	B
Rezende.....	64.5	-0.5	14	-1.0	C	0	0		B	28	12	0	B	B	B
Terezópolis.....	63.5	-0.2	16	-2.0	C	0	0		B	25	6	0	B	B	B
Cabo Frio.....	63.3	-1.1	24	-1.0	NE	2	0	Chão	B	26	21	0	B	B	B
Angra dos Reis.....	62.9	0.5	23	1	S	2	0	Chão	B	25	19	0	B	B	B
S. Paulo.....	63.9	-0.4	16	0	NE	2	0		B	27	12	0	B	B	B
Santos.....	61.8	-1.3	22	0	C	0	0	Tranq.	B	27	16	0	B		B
Ribeirão Preto (X).....															
S. C. do Pinha (X).....															
Faxio (X).....															
Campinas.....	61.2	0.9	20	1	C	0	0		B	28	14	0	B	B	B
Campos do Jordão (X).....															
Curitiba.....	64.2	0.7	15	-2	C	0	5a		B	24	11	0	B	B	B
Paranaguá.....	61.9	-1.2	21	-	C	0	0	Tranq.	B	28	19	0	B	B	B
Guarapuava.....	60.3	-	18	-	NE	2	2a		B	20	13	0	B	B	B
Palmas.....	63.2	-	13	-	C	0	9b		B	24	10	0	B	B	B
Florianópolis (X).....															
Lages (X).....															
Herval Novo (X).....															
S. Francisco (X).....															
Xanxerê (X).....															
Porto Alegre.....	59.8	-1.5	20	5	N	2	9e		B	26	19	0	B	B	B
Uruguaiana.....	57.4	-1.9	22	3	NN	2	5b		B	28	20	0	B	B	B
S. Luiz Gonzaga.....	59.0	-	22	-	N	2	2a		B	28	18	0	B	B	B
Santa Vitória (X).....															
Montevideu.....	58.3	-0.3	14	0	N	2	b		B						
Buenos Aires.....	56.0	-2.0	16	2	NE	1	5b		B						

A temperatura máxima verificou-se em Remanso com 35° C.

A temperatura mínima verificou-se em Passa Quatro com 5° C.

Observações — Estado do céu: em décimos do céu encoberto; de 0, totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; a) nuvens altas; e) englobadas; b) baixas. Estado do tempo: — B, bom; Bx, bom após perturbação; I, incerto; A, ameaçador; M, mau. Fenômenos diversos: (O) chuvas; T, trovoadas; C, chuviscos; N, nevoa seca; Nv, nevoeiro; G, granizo; Tz, trovoadas com relâmpagos; R, relâmpagos; V, ventania; O, orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; cs, coroa solar; cl, coroa lunar; ai, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se à Escala Beauford, de 0 calma a 12 tufão. A densidade dos fenômenos é expressa pelos expoentes 0, fraco, e 2, forte.

Nota — A pressão barométrica acha-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e a gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegráfico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos à retificação pelos mapas mensais.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o país das 9 horas do dia 24 às 9 horas do dia 25

Zona Norte — Não é feita a sinopse devido à deficiência de informações meteorológica.

Zona Centro — O tempo, nas 24 horas, decorreu bom e assim continuava, hoje, às 9 horas. A temperatura manteve-se em geral, estável. Os ventos predominaram de norte com fraca intensidade.

Zona Sul — Nas 24 horas o tempo foi instável, no Rio Grande do Sul e em geral, bom, nos demais Estados. Às 9 horas, hoje, o tempo era bom, com nevoeiros esparsos. A temperatura sofreu ascensão no Rio Grande do Sul e foi estável, nos demais Estados. Os ventos sopraram de norte, fracos.

Nota — A presente sinopse foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorológica até às 14.30 hs.

Discriminação das zonas: Zona Norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Baía. Zona Centro — Estados: Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos termo-pluviométricos do Distrito Federal

Elementos	Pão de Açúcar	Serra Peña	Jardim Botânico	Paqueta	Ipanema	Campo dos Atencos	Deodoro	Banga	Santa Cruz	Olaria	Campo Grande	Corcovado
Máxima.....	—	(X) 28.6	26.6	27.8	(X) 25.6	29.5	—	—	—	29.5	29.5	—
Mínima.....	—	18.9	16.6	17.2	19.5	17.8	—	—	—	19.8	17.5	—
Chuva.....	—	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	—	—	—	0.0	0.2	—

(X) Significa máxima da vespera. A máxima e a mínima dos demais postos foram lidas às 14 horas e a chuva às 7 horas de hoje.

Serviço hidrométrico

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazônica — Dia 24			Rio Paraíba do Sul — Dia 25:		
Esperança.....	15.62	-0.01	Guararema.....	1.21	0.03
S. P. Olivença(X).....	—	—	Jacareí.....	1.73	0.01
Fonte Boa.....	6.35	0.03	Caçapava.....	0.76	0.00
Tefé.....	17.35	0.06	Pindamonhangaba.....	1.35	0.01
Manaus.....	27.34	0.04	Guaratinguetá.....	1.54	0.00
Pôrto Velho.....	92.28	—	Rezende.....	0.39	-0.01
Itacoatiara.....	—	—	Barra Mansa.....	1.40	0.00
Parintins(X).....	—	—	Barra do Piraí.....	1.22	-0.01
Obidos.....	6.76	-0.01	Paraíba do Sul.....	0.65	-0.00
Santarém.....	5.54	0.01	Anta.....	0.43	-0.07
P. Nacional(X).....	—	—	Pôrto Novo.....	0.40	0.01
Carolina.....	—	—	São Fidélis.....	2.10	0.00
Boa Vista(X).....	—	—	Campos.....	6.81	-0.001
Imperatriz(X).....	—	—	Rio Itajaí-Assú — Dia 25:		
Conceição Araguaia.....	2.12	-0.08	Barracão.....	0.28	-0.01
Cruzeiro do Sul(X).....	—	—	Taió(X).....	—	—
S. Felipe(X).....	—	—	Rio do Sul(X).....	—	—
Rio Branco(X).....	—	—	Hansa(X).....	—	—
Labrea(X).....	—	—	Subida(X).....	—	—
S. Gabriel(X).....	10.04	-0.10	Aquidaban.....	1.20	-0.23
Humaitá.....	—	—	Indaial(X).....	—	—
Maués(X).....	1.91	0.00	Passo Manso.....	0.96	-0.04
Mjr. Amarante.....	5.00	-0.04	Blumenau.....	—	—
Itaituba.....	4.55	0.13	Gaspar(X).....	—	—
Arumanduba.....	5.28	—	Ilhota(X).....	—	—
Altamira.....	—	—	Rio Belmonte Pardo — Dia 25:		
Rio São Francisco — Dia 25:			Arassuaí(X).....	—	—
Pirapora(X).....	—	—	Barra Pontal(X).....	—	—
São Francisco.....	0.45	-0.03	Itinga(X).....	—	—
Januária.....	0.28	-0.02	Itaobim(X).....	—	—
Carlinhã.....	0.40	0.00	São Pedro(X).....	—	—
Rio Branco.....	1.68	-0.01	Bacia Paraná Paraguai — Dia 24		
Barra Rio Grande.....	1.25	-0.02	Três Lagoas.....	1.93	0.00
Remanso(X).....	—	—	Presidente Epitácio.....	1.10	0.00
Joazeiro(X).....	—	—	Guaira(X).....	—	—
Cabrobó(X).....	—	—	Pôrto Mendes(X).....	—	—
Paulo Afonso(X).....	—	—	Fóz Iguassú(X).....	—	—
Piranhas(X).....	—	—	Cuiabá.....	1.84	0.00
Propriá.....	0.50	-0.02	S. Luis Cáceres(X).....	—	—
			Corumbá(X).....	—	—

Estado e tendência das águas dos rios

Bacia Amazônica — Dia 24 — Estacionário M. Amarante. Subindo em F. Boa, Tefé, Manaus e Arumanduba. Baixando nas demais estações.

Rio São Francisco — Dia 25 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rio Paraíba do Sul — Dia 25 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rio Itajaí-Assú — Dia 25 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rios Belmonte Pardo — Dia 25 — Não é feita a tendência, devido á falta de informações hidrométricas.

Bacia Paraná Paraguai — Dia 24 — Estacionário em Três Lagoas, P. Epitácio e Cuiabá.

Sondagens meteorológicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes																	
		200		500		1.000		1.500		2.000		3.000		4.000		5.000		Máxima	
Fernando Noronha (X).	10.00																		
Quixeramobim. (X)....	9.30																		
Natal (X).....	9.30																		
Olinda (X).....	9.30																		
Maceió (X).....	9.30																		
S. Salvador (XX).....	9.30																		
Cuiabá.....	7.30	NNE	4	NE	8	NE	7	NE	7	E	6	ESE	7	E	6	ENE	9	8.130 ms.	
Caravelas (XX).....	9.30																		
Belo Horizonte.....	9.30	ENE	5	E	8	ENE	5	E	9	—		—		—		—		1.950 ms.	
Vitória (XX).....	9.30																		
Campos (X).....	9.30																		
Rio de Janeiro.....	9.30	NW	3	NW	8	NE	4	NE	7	ENE	8	W	9	S	4	SW	4	9.150 ms.	
Rio de Janeiro.....	13.00	SSE	4	WNW	2	NNW	2	NE	6	NE	9	—		—		—		3.500 ms.	
Rio de Janeiro (O) (X).	21.00																		
Santos.....	9.30	C	0	C	0	C	0	ESE	4	NE	4	E	4	C	0	SSE	7	9.000 ms.	
Curitiba.....	9.30	NW	2	N	2	NW	1	N	3	NE	3	NE	3	ESE	5	—		4.300 ms.	
Florianópolis.....	9.30	N	5	WNW	4	NW	5	WNW	3	W	2	—		—		—		2.250 ms.	
Porto Alegre (X).....	9.30																		

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Afonso's e das 21 hs. da vespera, no Observatório Meteorológico

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

Comparação da renda

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 2 a 24 de maio de 1934....	16.239:201\$400	15.876:967\$800
Em 25 de maio de 1934	605:788\$400	589:937\$100
Total.....	16.844:989\$800	16.466:904\$900
Em igual período de 1933	14.075:606\$950	13.454:274\$000
Diferença para mais em 1934.	2.769:382\$850	3.012:630\$300
Arrecadada de 1 de abril a 25 de maio de 1934	41.088:837\$600	39.663:775\$100
Em igual período de 1933	32.648:724\$100	31.553:606\$000
Diferença para mais em 1934.	8.440:113\$500	8.110:169\$100

Recebedoria Federal em São Paulo

Boletim n. 19

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 2 a 22 de maio de 1934....	11.943:382\$900
Em 23 de maio de 1934.....	357:489\$900
Total.	12.300:872\$800

COMPARAÇÃO DA RENDA, EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 2 a 22 de maio de 1934....	11.870:509\$800
Em 23 de maio de 1934.....	354:389\$900
Total.	12.224:899\$700

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias Em papel
Receita do dia:	
24 de maio de 1933	1.025:575\$400
24 de maio de 1934	955:588\$800
Receita mensal:	
De 2 de maio a 24 de maio de 1933.....	25.693:208\$900
De 2 de maio a 24 de maio de 1934.....	26.432:534\$600
Diferença da receita arrecadada para menos em 1933.	739:325\$700
Receita global:	
De 2 de janeiro a 24 de maio de 1933....	151.069:294\$300
De 2 de janeiro a 24 de maio de 1934....	147.921:408\$900
Diferença da receita arrecadada para menos em 1934.	3.087:885\$400

PARTE COMERCIAL

CAMARA SINDICAL

Cotações oficiais de cambio e títulos fixadas pela Câmara Sindical de Corretores de Fundos Públicos

Praças	90 d/v	à vista
Sobre Londres.....	4 7/256	3 255/256
Valor da libra.....	50\$592,628	60\$058,651
Sobre Paris.....	—	1\$027
Sobre Itália.....	—	1\$015
Sobre Alemanha.....	—	4\$690

Sobre Portugal	++	\$357
Sobre Bélgica (papel)	—	\$557
Sobre Bélgica (ouro)	—	28785
Sobre Hespanha	—	28140
Sobre Suíça	—	38870
Sobre Suécia	—	—
Sobre Noruega	—	—
Sobre Dinamarca	—	—
Sobre Síria e Palestina	—	—
Sobre Checoslováquia	—	\$500
Sobre Nova York	—	418800
Sobre Montevideu	—	68400
Sobre Buenos Aires (pêso papel)	—	38485
Sobre Buenos Aires (pêso ouro).	—	—
Sobre Holanda	—	88080
Sobre Japão	—	38720
Sobre România	—	—
Sobre Canadá	—	—
Sobre Áustria	—	—
Sobre Chile	—	—

Bolsa

Apólices:

Apólices uniformizadas de 5 %, miúdas	750\$000
Apólices uniformizadas de 1:000\$, 5 %	848\$000
Apólices diversas emissões de 5 %, miúdas, nom.	815\$000
Apólices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.	836\$000
Apólices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.	837\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % 1932).	1:010\$000
Obrigações ferroviárias de 1:000\$, 7 %, (3ª emissão)	1:003\$000
Apólices empréstimo municipal de 1906, port.	156\$000
Apólices empréstimo municipal de 1914, port.	156\$500
Apólices empréstimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 1.933)	195\$000
Apólices empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.948)	172\$000
Apólices empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 2.339)	173\$000
Apólices empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 3.264)	175\$000
Apólices empréstimo municipal de 1931, port.	199\$500
Apólices Prefeitura de Porto Alegre de 500\$, 8 %, port. (decreto n. 246)	436\$000
Apólices Estado do Espírito Santo, de 1:000\$, 6 %, nom.	720\$000
Apólices Minas Gerais, de 1:000\$, 5 %, nom.	700\$000
Apólices Minas Gerais, de 1:000\$, 7 %, port. (decreto n. 9.716)	855\$000
Obrigações do Tesouro de Minas, de 1:000\$, 9 % 1:018\$000	
Apólices Estado do Rio de Janeiro, de 1:000\$, %, port. (decreto n. 2.316)	950\$000
Ações de Bancos:	
Banco do Brasil	406\$000
Ações de Companhias:	
Companhia Petropolitana	80\$000
Companhia Docas de Santos, nom.	240\$000
Debentures:	
Companhia Manufatora Fluminense	202\$000
Vendas por alvará:	
1 Apólice uniformizada de 200\$, 5 %	750\$000
1 Apólice uniformizada de 500\$, 5 %	750\$000
3 Apólices uniformizadas de 1:000\$, 5 %	845\$000
20/40 Banco do Brasil	530\$000
13 Banco do Brasil	406\$000

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 25 de maio de 1934. — Ary de Almeida e Silva, síndico.

Tomando conhecimento do requerimento da Companhia Centros Pastoris do Brasil, declarando ter sido resgatado o seu empréstimo por "debentures" na importância 200:000\$000, contraído por escritura pública de 12 de julho de 1914, lavrada nas notas do tabelião Evaristo Vale de Barros, resolveu a Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal retirar do quadro oficial da Bolsa as 1.000 obrigações (debentures) ao portador, de 200\$000 cada uma, juros de 7 1/2 % ao ano, representativas do aludido empréstimo.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 23 de maio de 1934. — Ary de Almeida e Silva, síndico.

JUNTA DOS CORRETORES

Dia 25 de maio de 1934

MERCADO A TÉRMO

Cotações de café da Bolsa de mercadorias

Por 10 quilos

(Base tipo 7)

Meses	Prêção de abertura		Prêção de fechamento		Total de
	Vende-dor	Compra-dor	Vende-dor	Compra-dor	vendas
					Sacas
Maio	16\$600	16\$525	16\$650	16\$550	—
Junho	17\$725	16\$675	16\$800	16\$700	—
Julho	16\$875	16\$825	16\$950	16\$900	—
Agosto	16\$800	16\$700	16\$900	16\$770	—
Setembro	8/vend.	16\$475	16\$700	16\$600	—
Outubro	16\$500	16\$450	16\$650	16\$525	—

Mercado: pregão de abertura, firme; pregão de fechamento, firme.

Mercado disponível

Vendas 2.500 6.500 sacas 9.0000

Prego do tipo 7, 16\$600, por 10 quilos.

Mercado calmo.

Vendas, 5.321 sacas.

O síndico, Bento Dias Pereira.

MERCADO DISPONÍVEL

Movimento do dia 25

Café

	Sacas
Entradas	250
Saídas	4.494
Consumo local	500
Café retirado do mercado pelo Conselho Nacional do Café	—
Existência	655.670
Mercado calmo.	
Bonificação de 10 %	75

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	17\$800
Tipo 4	17\$600
Tipo 5	17\$200
Tipo 6	16\$900
Tipo 7	16\$600
Tipo 8	16\$300

Açúcar

	Sacas
Entradas	9.832
Saídas	2.836
Existência	127.891

Mercado firme.

Preços por saco com 60 quilos:

Branco cristal	50\$000 a 51\$000
C. amarelo	45\$000 a 46\$000
Mascavinho	42\$000 a 46\$000
Mascavo	37\$000 a 38\$000

Algodão

	Fardos
Entradas	1.432
Saídas	144
Existência	4.872

Mercado calmo.

Preços por 10 quilos:

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3	41\$000 a 41\$500
Tipo 4	40\$000 a 40\$500

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3.....	38\$000 a 39\$000
Tipo 5.....	35\$000 a 36\$000

Ceará:

Tipo 3.....	Nominal
Tipo 5.....	Nominal

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3.....	33\$000 a 34\$000
Tipo 5.....	30\$000 a 31\$000

Paulista:

Tipo 3.....	33\$000 a 34\$000
Tipo 5.....	30\$000 a 31\$000

O síndico, Bento Dias Pereira.

Junta dos Corretores e Bolsa de Mercadorias

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1934

PREÇOS CORRENTES OFICIAIS QUE VIGORARAM NA SEMANA DE

7 A 12 DE MAIO DE 1934

Gênero — Qualidade e procedência — Unidade de venda

Preços

Mínimo Máximo

Águas minerais:

S/casco C/casco

Por caixa:

Nacionais — Diversas marcas.....	37\$000	55\$000
----------------------------------	---------	---------

Algodão em rama:

Por 10 quilos:

Fibra longa — Seridó tipo 5/3.....	41\$000	41\$500
Fibra média — Ceará, tipo 5.....	Nominal	
Fibra curta — Matas, tipo 5.....	30\$000	31\$000

Aguardente:

Por pipa com 480 litros:

Caldos — Extra-sêlos:

De Parati.....	240\$000	250\$000
De Angra.....	240\$000	250\$000
De Campos.....	240\$000	250\$000

Alcool:

De 40 graus.....	—	250\$000
------------------	---	----------

Alfafa:

Por quilo:

Nacional.....	\$420	\$440
---------------	-------	-------

Azeite:

Por lata:

Diversas marcas.....	5\$000	7\$500
----------------------	--------	--------

Alhos:

Por 100:

Nacionais.....	1\$300	3\$000
Estrangeiros.....	3\$500	5\$500

Arroz:

Por 60 quilos:

Brilhado de 1ª (agulha).....	67\$000	70\$000
Brilhado de 2ª (agulha).....	60\$000	64\$000
Especial.....	65\$000	67\$000

Japonês:

Especial.....	47\$000	48\$000
De 1ª.....	—	45\$000
De 2ª.....	40\$000	42\$000
Sanga.....	Nominal	

Açúcar:

Por saco de 60 quilos:

Branco cristal.....	50\$000	51\$000
C. amarelo.....	44\$500	45\$500
Mascavinho.....	38\$500	44\$500
Mascavo.....	35\$500	37\$000

Por quilo:

Refinado de 1ª (extra).....	1\$000	1\$000
Refinado de 1ª.....	—	\$900
Refinado 3ª.....	—	\$800

Bacalhau:

Caixa com 58 quilos:

Diversas marcas.....	205\$000	225\$000
----------------------	----------	----------

Por meia caixa:

Cascudo.....	15\$000	16\$000
--------------	---------	---------

Banha:

Por quilo:

De Porto Alegre:

Latas com 2 quilos.....	2\$160	2\$300
Latas com 20 quilos.....	Nominal	
Latas com 1 quilo.....	2\$050	2\$100

De Laguna:

Latas com 20 quilos.....	Nominal	
--------------------------	---------	--

De Itajaí:

Latas com 20 quilos.....	Nominal	
--------------------------	---------	--

Latas de 10 quilos.....	2\$160	2\$320
-------------------------	--------	--------

Latas de 2 quilos.....	2\$060	2\$100
------------------------	--------	--------

Mineira e paulista de 2 quilos.....	\$500	\$600
-------------------------------------	-------	-------

Nacional:

Mineira e Paulista.....	\$500	\$610
-------------------------	-------	-------

Batatas:

Rio Grande.....	\$340	\$440
-----------------	-------	-------

Estrangeira.....	\$820	\$850
------------------	-------	-------

Cebolas:

Por caixa:

Nacionais.....	36\$000	38\$000
----------------	---------	---------

Café:

Por quilo:

Torrado:

De 1ª.....	2\$800	3\$100
------------	--------	--------

De 2ª.....	—	3\$000
------------	---	--------

Por 10 quilos:

Em grão — Tipo 7.....	16\$500	16\$500
-----------------------	---------	---------

Farinha de mandioca:

Por 50 quilos:

Porto Alegre:		
---------------	--	--

Fina.....	14\$500	15\$000
-----------	---------	---------

Entrefina.....	10\$500	11\$000
----------------	---------	---------

Grossa.....	Nominal	
-------------	---------	--

Farelo de trigo:

Por 35 quilos:

De moinhos nacionais.....	5\$000	5\$500
---------------------------	--------	--------

Remoído:

Por 40 quilos:

Dos moinhos nacionais.....	8\$000	8\$500
----------------------------	--------	--------

Farelinho:

Por 35 quilos:

Dos moinhos nacionais.....	5\$500	6\$000
----------------------------	--------	--------

Farinha de trigo:

Por saco com 44 quilos:

De 1ª qualidade.....	—	37\$000
----------------------	---	---------

De 2ª qualidade.....	—	36\$000
----------------------	---	---------

De 3ª qualidade.....	—	35\$000
----------------------	---	---------

Semolina.....	—	39\$000
---------------	---	---------

Feijão:

Por 60 quilos:

Preto bom.....	25\$000	27\$000
----------------	---------	---------

Preto novo — especial.....	32\$000	33\$000
----------------------------	---------	---------

Mamão.....	28\$000	30\$000
------------	---------	---------

Branco nacional.....	46\$000	60\$000
----------------------	---------	---------

Enxofre.....	Nominal	
--------------	---------	--

Fradinho.....	48\$000	50\$000
---------------	---------	---------

Fósforos:

Por lata:

Nacionais:

Diversas marcas.....	—	197\$000
----------------------	---	----------

Fumo:

Por 15 quilos:

Em corda, de Minas:

Especial.....	55\$000	80\$000
---------------	---------	---------

Bom.....	30\$000	55\$000
----------	---------	---------

Baixo.....	12\$000	20\$000
------------	---------	---------

Rio Grande:		
Amarelo 1ª	35\$000	40\$000
Amarelo 2ª	32\$000	36\$000
Comum 1ª	16\$000	20\$000
Comum 2ª	13\$000	16\$000
De Santa Catarina:		
Especial (de 1ª)	16\$000	20\$000
Superior (de 2ª)	12\$000	16\$000
Da Baía:		
Especial	80\$000	90\$000
Superior	40\$000	55\$000
Bom	30\$000	40\$000
Herva mate:		
Por quilo:		
Do Paraná e Santa Catarina	\$500	\$700
Lombo:		
Por quilo:		
De Minas e Paraná	2\$100	2\$400
Manteiga:		
Por quilo:		
De Minas e Estado do Rio	4\$600	5\$400
Milho:		
Por 60 quilos:		
Amarelo	15\$500	16\$000
Vermelho	16\$500	17\$000
Mesclado	14\$000	14\$500
Óleo:		
Por quilo bruto:		
De linhaça — em barril	—	2\$800
Por litro:		
De caroço de algodão, nacional	—	1\$900
Polvilho:		
Por quilo:		
De Minas, Rio e S. Paulo	\$400	\$450
De Porto Alegre	\$400	\$450
De Santa Catarina	\$400	\$450
Querozene:		
Por caixa:		
Americano — diversas marcas	—	35\$000
Queijos:		
Por quilo:		
De Palmira — tipo "Rhenó"	10\$000	12\$000
Tipo prata — nacional	5\$500	7\$000
Sal:		
Por saco com 60 quilos:		
Do Norte:		
Grosso	—	8\$700
Fino	—	9\$700
De Cabo Frio:		
Grosso	—	6\$500
Fino	—	7\$500
Tapioca:		
Por quilo:		
Diversas procedências	\$600	\$700
Toucinho:		
Por quilo:		
Comum	1\$500	2\$100
De fumeiro	2\$500	2\$700
Vinagre:		
Por 86 litros:		
Nacional	30\$000	40\$000
Por caixa:		
Estrangeiro	42\$000	48\$000
Vinho:		
Por barril:		
Do Rio Grande	120\$000	120\$000
Estrangeiro:		
Por pipa:		
Virgem	—	1:900\$000
Verde	—	1:900\$000
Colares	—	1:900\$000
Xarque:		
Por quilo:		
Do Rio Grande:		
Patos e Mantas	1\$800	2\$000
Mantas	2\$100	2\$300
Do interior de Minas, Rio e S. Paulo	1\$800	1\$900

O síndico, Bento Dias Pereira

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 12º DISTRITO — ESPÍRITO SANTO

Rua Machado Coelho n. 34

O 2º tenente Júlio Leitão de Moraes, delegado da 8ª Zona de Recrutamento, faz saber aos que o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que foram alistados no corrente ano, os cidadãos constantes da relação abaixo:

Classe de 1915

Adelino, filho de Alfredo Francisco dos Santos.
 Adolfo, filho de Saturnino Augusto.
 Adonário, filho de Antônio Touraz de Sousa.
 Adonis, filho de Miguel Protásio de Oliveira Cavalcanti.
 Afonso, filho de Jacinto Gonçalves da Silva.
 Afonso, filho de Nuno de Albuquerque Castro.
 Agostinho, filho de Manuel Gonçalves Pinheiro.
 Alarico, filho de Constantino Scoria.
 Albano, filho de Firmino de Araújo.
 Albano, filho de José Lopes.
 Alberto, filho de Baldemiro Correia da Silva.
 Alberto, filho de Joaquim Gonçalves Rodrigues.
 Alcebiades, filho de Zeferino Pereira da Costa.
 Aldemar, filho de André de Sousa.
 Alfredo, filho de Alfredo Correia Medina.
 Alfredo, filho de Oscar Pereira de Novais Bastos.
 Altair, filho de Euclides Silveira da Silva.
 Altamiro, filho de Durval Inácio Costa.
 Alvaro, filho de Antônio Joaquim Machado.
 Alvaro, filho de Diogo Borges Mendes.
 Amadeu, filho de Alfredo Jacinto Teixeira.
 Américo, filho de João Ricardo.
 Américo, filho de Joaquim Ferreira Jorge.
 Américo, filho de Vanda Luzia Batista.
 Ananias, filho de Manuel Carlos Damião.
 André, filho de Manuel Filardes.
 Ananias, filho de Tibério Cardoso.
 Anibal, filho de Linas Júlio Ferreira.
 Anibal, filho de Manuel Gonçalves Paulino.
 Anselmo, filho de Anselmo do Espírito Santo Moraes.
 Antenor, filho de Antenor Soares Correia.
 Antenor, filho de Manuel Homem.
 Antônio, filho de Alfredo Martins Alves da Rocha.
 Antônio, filho de José Augusto dos Santos.
 Antônio, filho de José Martins Valadão.
 Antônio, filho de Manuel Antônio Labixos.
 Arídio, filho de Calidônio Lopes Coelho.
 Aristides, filho de Américo Joaquim Paula.
 Armando, filho de Cipriano Luiz Suzarte.
 Armando, filho de João Mandarino.
 Armando, filho de José Penedo.
 Armando, filho de Mecetta Bossie.
 Armando, filho de Pascoal Verdy.
 Arnaldo, filho de Arnaldo dos Santos Monteiro.
 Arnaldo, filho de José Francisco da Cruz.
 Artur, filho de Antônio Alves Cabral.
 Artur, filho de José Evaristo.
 Ari, filho de Afonso Henrique Gonçalves Machado.
 Ari, filho de Alberto Leonor Martins.
 Ari, filho de Cordovina Emerenciana.
 Ari, filho de Cristovam Paulino da Silva Peres.
 Ari, filho de Domingos José Monteiro.
 Ari, filho de Noémia Esperança.
 Asclepiades, filho de Augusto Amaro Correia.
 Augusto, filho de Cesário Gonçalves de Brito.
 Augusto, filho de José Pereira de Meira.
 Austeriano, filho de Pring Antônio Peixoto.
 Beijamiro, filho de Antônio José Salas.
 Cândido, filho de Francisco Antônio Gonçalves.
 Carlos, filho de Alberto de Abreu.
 Carlos, filho de Euzênio da Silva Leite

Carlos, filho de João de Almeida Pena.
 Carlos, filho de João Pinto da Cunha.
 Carlos, filho de Pedro Martir Bastos Romagosa.
 Carlos, filho de Teófilo João do Rosário.
 Cealipino, filho de Cealipino da Silva Ribas.
 César, filho de João de Pinho.
 Cristino, filho de Cristiano Roque da Cruz.
 Cláudio, filho de Manuel José Laço.
 Claudionor, filho de Joaquim de Sousa Neto.
 Clodomiro, filho de Antônio Lucas dos Reis.
 Clodomiro, filho de Avelino Ferreira Dias.
 Constantino, filho de Antônio Abade.
 Dante, filho de Santo Capelo.
 Diniz, filho de Júlio da Silva.
 Djalma, filho de Antônio Tavares Pimentel.
 Djalma, filho de Paula D. São Pedro.
 Domingos, filho de Domingos Ferreira Vale.
 Domingos, filho de Francisco Antônio Ferraro.
 Durval, filho de Antônio Alves de Carvalho.
 Edgar, filho de José Vieira da Cunha.
 Edmundo, filho de Agostinho Fernandes.
 Eduardo, filho de Antônio Henrique Rodrigues.
 Eduardo, filho de Joaquim Alves Pinheiro de Brito.
 Eduardo, filho de Manuel Ferreira.
 Eduardo, filho de Manuel Lopes do Amaral.
 Enéas, filho de Honock Pereira Lima.
 Ernesto, filho de Maria de Jesus Rodrigues.
 Esmeraldino, filho de Antônio Murta.
 Esmeraldino, filho de Zulmira da Silveira Porto.
 Eugênio, filho de Antônio Bento Barbosa.
 Fenelon, filho de Fenelon da Costa Veloso.
 Fernando, filho de Antônio dos Santos Aguiar.
 Fernando, filho de Júlio Machado.
 Firmino, filho de Manuel Gomes.
 Flaviano, filho de Otilia Maria da Conceição.
 Flávio, filho de Armando Caldas Sérgio.
 Flávio, filho de Manuel dos Santos Lima.
 Floriano, filho de Ernesto Alves Peixoto.
 Francisco, filho de Doménico Lice.
 Francisco, filho de Francisco Manuel da Silva Braga.
 Francisco, filho de Francisco Pedro Paulo.
 Francisco, filho de Lindolfo Feliciano de Cerqueira
 Correia.
 Garibaldi, filho de Garibaldi Castro Bitencourt.
 Geraldo, filho de Fernando Francisco do Nascimento.
 Geraldo, filho de Miguel dos Santos Guimarães.
 Guilherme, filho de Antônio Lopes Rodrigues.
 Hamílcar, filho de Silvano Augusto Vilela.
 Haroldo, filho de Donald Scharpe Vernon.
 Hélio, filho de Augusto Romano.
 Hélio, filho de Castor Daniel Morgado.
 Hélio, filho de Luiz Lopes dos Santos.
 Hélio, filho de Manuel Rodrigues Júnior.
 Henrique, filho de José Acencio.
 Henrique, filho de José Maria Duarte.
 Hermenegildo, filho de Manuel São Martinho.
 Hernandes, filho de Hernandes da Silva Maia.
 Horácio, filho de Antônio Rodrigues dos Santos.
 Horácio, filho de Raga Telis Bocater.
 Hugo, filho de João Norberto de Oliveira.
 Humberto, filho de Braz Augusto d'Oliveira Filho.
 Humberto, filho de Camilo Salgado Perez.
 Humberto, filho de José Pelegrino.
 Humberto, filho de Mercedes Adelaide Gomes.
 Iracílio, filho de Alberto da Silva Brandão.
 Irupuan, filho de Ortivo Guedes de Oliveira.
 Irineu, filho de Eugênio Barata Monteiro.
 Jaci, filho de José Crispim Pinheiro.
 Jacir, filho de Amfio de Azeredo Coutinho.
 Jaime, filho de João Batista de Moraes.
 Jaime, filho de José Matos Lima.
 Jaime, filho de Máximo Boente Ubé.
 Jerônimo, filho de Teodoro Moreira de Melo.
 João, filho de Antônio Batista Chaves.
 João, filho de Antônio Figueiras.
 João, filho de Antônio Romano.
 João, filho de João Inácio Vieira.
 João, filho de João Teixeira de Aguiar.
 João, filho de José Correia Cardoso.
 João, filho de Rui Galvão.
 Joaquim, filho de Augusto Fernandes de Almeida.
 Joaquim, filho de João da Silva Loureiro.
 Joaquim, filho de Joaquim Teixeira de Sousa.
 Joaquim, filho de Manuel Soares Duarte da Rocha.
 Joaquim, filho de Sabino Alves Carvalho.
 Joffre, filho de Luiz Antônio da Costa.
 Jorge, filho de Afonso Viana Marinho.
 Jorge, filho de Antônio Augusto Pimentel.
 Jorge, filho de Antônio Pinto de Miranda.
 Jorge, filho de Domingos Alves.
 Jorge, filho de Joaquim de Sousa Vila Verd.
 Jorge, filho de Manuel Lourenço Soares.
 Jorge, filho de Salustiano José da Silva.
 Jorge, filho de Seviardo Leonardo d'Oliveira.
 José, filho de Antônio Barreiros.
 José, filho de Antônio da Fonseca.
 José, filho de Antônio Gonçalves Coelho.
 José, filho de Antônio Rodrigues da Costa.
 José, filho de Batista Marero.
 José, filho de Cândido de Oliveira.
 José, filho de Ernesto Arnaldo Sil.
 José, filho de Irineu Olímpio da Conceição.
 José, filho de João Antônio de Barros.
 José, filho de João Batista Ribeiro.
 José, filho de José Camilo de Oliveira.
 José, filho de José da Costa.
 José, filho de José Figueiredo.
 José, filho de José Inácio Leal.
 José, filho de José Manuel Gomes.
 José, filho de Leonel Teixeira da Santana.
 José, filho de Manuel Esteves da Costa.
 José, filho de Manuel Morgulho.
 José, filho de Marcial Lopes Valverde.
 Júlio, filho de José Furtado Rosa.
 Jurandir, filho de Antônio Francisco da Silva.
 Luiz, filho de Antônio dos Santos Teixeira.
 Luiz, filho de Dionísio de Oliveira Leitão.
 Luiz, filho de Eretichio Ferreira de Sousa.
 Luiz, filho de Ernesto Greco.
 Luiz, filho de Euclides Chaves Melo.
 Luiz, filho de Francisco Rodrigo y Rodrigues.
 Luiz, filho de Luiz Oelpe.
 Luiz, filho de Luiz Nogueira.
 Luiz, filho de Manuel Rodrigues Reis.
 Luiz, filho de Norvadio do Nascimento Bastos.
 Lidio, filho de Iracema Maia.
 Manuel, filho de Francisco Gonçalves.
 Manuel, filho de Olenese Gregório.
 Manuel, filho de Geraldo Batista Cortes.
 Manuel, filho de Joaquim Bento.
 Manuel, filho de Lenia Rogéria.
 Manuel, filho de Manuel Augusto dos Santos.
 Manuel, filho de Manuel Augusto Ribeiro da Costa.
 Manuel, filho de Manuel Paes Mortinho.
 Manuel, filho de Manuel Pinto Cardoso.
 Manuel, filho de Maria Matilde.
 Manuel, filho de Silvana Fonseca.
 Marçal, filho de Mário Lórá de Albuquerque.
 Marcelo, filho de Simeão Paroche.
 Mário, filho de Ari do Amaral Nobra.
 Mário, filho de Felix Martins Coelho.
 Mário, filho de Francisco Cepelo Colônia.
 Mário, filho de Miguel de Clemente.
 Mateus, filho de Cândio Gonçalves Tosta.
 Miguel, filho de Lino Gonzaga Pereira.
 Milton, filho de Carlos da Silva Almeida.
 Milton, filho de João Lopes Pinheiro.
 Moacir, filho de João Barros da Silva.
 Moacir, filho de José Paulino Alves.
 Mozar, filho de Bernardo Souto.
 Nadir, filho de Antônio Filgueiras Linhares.
 Nelson, filho de Alvaro do Amaral.
 Nelson, filho de Antônio Felix do Nascimento.
 Nelson, filho de Aurora Fernandes.
 Nelson, filho de Divo Carlo de Aquino.
 Nelson, filho de João da Silva Coelho.
 Nelson, filho de José Teixeira Pimenta.
 Nelson, filho de Osório Bruniche Pereira dos Santos.
 Newton, filho de Luiz Pereira de Macedo Júnior.
 Nicolau, filho de João Cataldo.
 Norival, filho de Manuel de Andrade da Silva.
 Norival, filho de Maria Joaquina.
 Otacilio, filho de Avelino Mendes.
 Otacilio, filho de Ricardo Silva.
 Otacilio, filho de Rodolfo Pires.
 Odalis, filho de Gabriel Gonçalves.
 Olímpio, filho de Marcelino Reis.
 Orlando, filho de José Lourenço.
 Orlando, filho de Manuel Gonçalves.
 Orlando, filho de Rafael Caruso.
 Oscar, filho de Antônio da Costa Pereira.
 Osmar, filho de Gentil Pinto da Silva.

Osvaldo, filho de Geraldo José Pereira.
 Osvaldo, filho de João da Rocha Ferreira.
 Osvaldo, filho de José Augusto Pereira de Sousa.
 Pascoalino, filho de José Ocampa.
 Paulino, filho de Bartolomeu Pessoa de Melo.
 Paulino, filho de Luiz Novelo.
 Paulo, filho de Luiz de Sousa Ribeiro.
 Pedro, filho de Francisco Vieira de Sousa.
 Pelson, filho de Bento Pinto Cardoso.
 Perce, filho de Felix Pereira dos Santos.
 Pietro, filho de Miguel Caputo.
 Plínio, filho de Leonardo Grimaldi.
 Renato, filho de Obidon Pinheiro Neves.
 Renato, filho de Agostinho Guedes.
 Roque, filho de Dalvino Gonçalves de Menezes.
 Rubem, filho de Aurélio Alves da Silva.
 Rubem, filho de Francisco Fernandes.
 Rubens, filho de Gustavo Alberto da Fonseca.
 Salvador, filho de Francisco Dell'Ossi.
 Salvador, filho de José Garcia.
 Salvador, filho de Manuel Gonçalves Vilça.
 Sebastião, filho de Antônio Laurindo Paranhos.
 Sebastião, filho de Ubaldino Vieira do Rosário.
 Sebastião, filho de Valdemar Rodrigues Alves.
 Secundino, filho de José Augusto Geada.
 Secundino, filho de Marcial Alves.
 Serafim, filho de Emilio Vuram.
 Sérgio, filho de Raul Cesar Monteiro.
 Silvio, filho de Augusto Leite de Azevedo.
 Silvio, filho de Cairbar Gomes Patrício.
 Silvio, filho de Eurico Malheiros.
 Silvio, filho de Joaquim Lucas Borges.
 Tadeu, filho de João Joaquim da Silva Teles.
 Tomaz, filho de Marcelino José Régo.
 Tibério, filho de Tibério Veslasquez.
 Valdúlio, filho de Honório Rivereto.
 Valentim, filho de José Valentim.
 Vitor, filho de João Sório.
 Vicente, filho de Caetano Carlos Prissos.
 Vilon, filho de Godofredo José Tavares.
 Vitalino, filho de João Pereira de Lima.
 Valdir, filho de Osvaldo Garcia Aragão.
 Valdemar, filho de Francisco Correia de Sá.
 Valdemar, filho de José Pereira Brites.
 Valdemar, filho de Manuel José Maca.
 Valdemiro, filho Albano Gonçalves da Mata.
 Valdemiro, filho de Joaquim Pacheco de Lima.
 Valdir, filho de Antonio Gentil.
 Valdir, filho de Antônio Fernandes Maia.
 Valfredo, filho de Antônio Salustiano de Sousa.
 Valmir, filho de José Vieira dos Santos.
 Valter, filho de Felisbino Fontes de Oliveira.
 Valter, filho de José Pereira dos Santos Filho.
 Valter, filho de Justiniano José da Silva Oliveira.
 Valter, filho de Manuel José Correia.
 Valter, filho de Norberto de Castro Chaves.
 Vanderlei, filho de Rufino José da Silva.
 Venceslau, filho de Manuel de Oliveira.
 Zedir, filho de Antônio Joaquim da Silva Junior.
 Zeferino, filho de Benedito Gomes da Silva Ramos

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1934.

PRIMEIRA CIRCUMSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 12º DISTRITO — ESPÍRITO SANTO

Rua Machado Coelho n. 34

O 2º tenente Júlio Leitão de Moraes, delegado da 8ª zona de Recrutamento, faz saber aos que o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que foram alistados, no corrente ano, os cidadãos constantes da relação abaixo:

Classe de 1916

Adalberto, filho de Eleuterio Ribeiro.
 Adelino, filho de Maria dos Anjos da Silva.
 Ademar, filho de Martins Francisco Felix.
 Adriano, filho de Manuel de Oliveira Beltrão.
 Afonso, filho de Alberto Julião da Costa.
 Agostinho, filho de Manuel Nogueira Cardoso.
 Agostinho, filho de Manuel de Matos.
 Aladir, filho de Hermelindo Penedo Cortes.

Alaito, filho de Olavo Braga.
 Alberto, filho de Antônio Augusto Reis Neves.
 Alberto, filho de Carlos Frederico de Albuquerque.
 Alberto, filho de Domingos Gomes Vieira.
 Alberto, filho de João Honorio de Carvalho.
 Albino, filho de Erasmo da Rocha Pinto.
 Alcides, filho de Antônio Francisco Ferreira.
 Alcides, filho de Silvio Valentim de Oliveira.
 Alexandrino, filho de Afrêdo Ipolito da Costa.
 Almiro, filho de Bernardo Corrêa da Silva Junior.
 Alvaro, filho de Antônio Eleuterio do Espírito Santo.
 Alvaro, filho de João Gualberto Ferreira.
 Alvaro, filho de Joaquim Nunes.
 Alvaro, filho de Manuel da Silva Pinho.
 Américo, filho de Antônio Jose Rodrigues.
 Antero, filho de Felix Vieira Copelos.
 Antônio, filho de André Brasitaino.
 Antônio, filho de Bernardo Teles.
 Antônio, filho de Francisco Dutra da Costa.
 Antônio, filho de Inácio José Nogueira.
 Antônio, filho de Isac Bernardo Camêlo.
 Antônio, filho de José Martins.
 Antônio, filho de José Moreira de Oliveira.
 Antônio, filho de Manuel José Soares.
 Antônio, filho de Manuel Marques Rodrigues.
 Antônio, filho de Rosalino Machado de Melo.
 Aramis, filho de Olimpio Ribeiro.
 Aristides, filho de Oscar Dias Leitão.
 Aristoteles, filho de Oscar Dias Leitão.
 Arlindo, filho de Antônio Moreira Ferreira.
 Arlindo, filho de Giorlio Lerongi.
 Arlindo, filho de Manuel da Costa Souza.
 Armando, filho de José Alves da Silva.
 Armando, filho de José Antônio Coêlho.
 Armando, filho de José Joaquim.
 Armando, filho de Luiz Martins Corrêa.
 Arnaldo, filho de Manuel Esteves Bragança.
 Arnaldo, filho de Valentim José.
 Aroldo, filho de Eduardo Portela.
 Arsenio, filho de Antônio Maria Lourdes.
 Ari, filho de Daniel Pereira de Moraes.
 Ari, filho de Luiz José da Costa.
 Ari, filho de Serapião Antônio Duarte.
 Artur, filho de Artur Climaco da Cunha.
 Atuarpa, filho de Miguel Rosa.
 Augusto, filho de Bernardino Augusto Pereira.
 Augusto, filho de Erculano Fernandes.
 Augusto, filho de Joaquim da Silva Guimarães.
 Augusto, filho de Josias Rodrigues de Sales.
 Aurelino, filho de Francisco Paixão Ferreira.
 Baltazar, filho de Antônio Augusto Teixeira.
 Benjamin, filho de Felisberto Augusto.
 Bernardino, filho de José Genedo y Penedo.
 Cardovan, filho de José Franco Martins.
 Cardovam, filho de Rodolfo Barbosa.
 Carlos, filho de Gerondino Feital.
 Carlos, filho de Manuel Maria Duarte.
 Carlos, filho de Miguel Gravato.
 Carlos, filho de Telmo Pereira de Almeida.
 Carmine, filho de João Pionto.
 Carmine, filho de Luiz de Chiara.
 Casemiro, filho de Antônio Felipe.
 Célio, filho de Nelson Soares Guimarães.
 Claudionor, filho de Argemiro Barbosa.
 Claudionor, filho de Maria Rosa da Conceição.
 Clemente, filho de Marcos Evangelista de Miranda.
 Creuzor, filho de João Reserva dos Santos.
 Daciano, filho de Jaime Higiers.
 Damião, filho de Antônio Zeferino de Oliveira.
 Daniel, filho de Guilherme Horácio de Sousa.
 Dantas, filho de Domingos Cícero.
 Delamário, filho de Jaime de Almeida.
 Dieudonné, filho de José Siqueira Lopes.
 Dirceu, filho de José Eurico Xavier.
 Djalma, filho de Severino Ferreira de Carvalho.
 Domingos, filho de Antônio Canto Moreira.
 Domingos, filho de Manuel Joaquim Alemão.
 Domingos, filho de Salvador Henrique Camera.
 Dorval, filho de Francisco Morano.
 Dorvalino, filho de Augusto Maria d'Oliveira.
 Durval, filho de Eusébio Osório de Paula e Silva.
 Edgard, filho de Agostinho de Oliveira.
 Edgard, filho de José de Oliveira Carvalho.
 Edgard, filho de Raul da Silva Dias.
 Edmundo, filho de Dantas Moraes.

Edmundo, filho de Umbelino Batista.
 Edson, filho de Antônio Lins de Albuquerque.
 Eduardo, filho de Eduardo Augusto Sampaio.
 Eduardo, filho de Eduardo de Aguiar.
 Eduardo, filho de José Bruno.
 Eduardo, filho de Júlio Luiz Ramalho.
 Ercindo, filho de Bernardo de Sousa.
 Ernani, filho de Miguel da Costa Loureiro.
 Ernesto, filho de Ernesto Alves Moreira.
 Ernesto, filho de Ernesto Ambrósio Therroz.
 Eryx, filho de Romualdo Mota.
 Esmeraldino, filho de José de Sousa.
 Euclides, filho de Albino Valente da Costa.
 Euclides, filho de Ernani Tavares Pimentel.
 Euclides, filho de Esperança da Costa.
 Euclides, filho de José Pereira dos Santos.
 Euclides, filho de Romualdo Pereira da Silva.
 Eugênio, filho de Alfredo Pereira de Sousa.
 Eurico, filho de Angela Maria da Conceição.
 Eurípedes, filho de Euclides da Costa Rodrigues.
 Eurivaldo, filho de Juvenal da Silva Ribeiro.
 Evaldo, filho de Joaquim Laurindo da Rocha.
 Fausto, filho de Vicente Jarechia.
 Felisberto, filho de Felisberto Vieira Gouliart.
 Félix, filho de Maria Augusta de Jesus.
 Fernandes, filho de José Rodrigues Lemos.
 Fernandes, filho de Manuel Nlela.
 Fernando, filho de Eduardo Florentino.
 Fernando, filho de Fernando Pereira de Abreu.
 Firmino, filho de Firmino Barros Eiras.
 Fernando, filho de Manuel Francisco Monteiro Autran.
 Fernando, filho de Vicente Oliveira Gomes.
 Florentino, filho de Alfredo Figueiredo Guimarães.
 Francisco, filho de Arnaldo Carneiro de Carvalho.
 Francisco, filho de Domingos Gonçalves Guimarães.
 Francisco, filho de Francisco Mota.
 Francisco, filho de José Bruno.
 Francisco, filho de Salvador Carnovale.
 Francisco, filho de Salvador Felipe.
 Franklin, filho de João Rodrigues da Fonseca.
 Gabriel, filho de Frederico Carlos Lepeteur.
 Gabriel, filho de Manuel Marques da Costa Gouveia.
 Gabriel, filho de Marcelino da Silva Amaral.
 Galdino, filho de Galdino Francisco da Luz.
 Galileu, filho de Joaquim Ferreira de Mesquita.
 Gilberto, filho de Antônio Alô.
 Gilberto, filho de Daniel Pereira de Moraes.
 Giuseppe, filho de Francisco Gozanco.
 Gumercindo, filho de Francisco Alves Barreto.
 Heitor, filho de Luiza Nogueira da Silva.
 Helio, filho de Dario Correia Leal.
 Helio, filho de Francisco Paula Pereira Leal.
 Helio, filho de João Alves de Moreira.
 Helio, filho de Pascoal Russo.
 Henrique, filho de Lourenço José Francisco.
 Honor, filho de Mario Alberto Machado.
 Honório, filho de Honório da Costa Martins.
 Honório, filho de José Maria Abade.
 Hoplodenis, filho de Lindolfo José Ferreira.
 Humberto, filho de Natal Mirabelli.
 Jacinto, filho de Jacinto Gonçalves Pereira.
 Jaci, filho de Américo de Araújo Silva.
 Jarbas, filho de Joana Vieira.
 Jaime, filho de Alberto Crisanto de Faria.
 Jaime, filho de Eduardo Padrão.
 Jaime, filho de Paulino José de Oliveira.
 João, filho de João Antunes.
 João, filho de João-Batista Provençano.
 João, filho de Joaquim Nogueira Cabral.
 João, filho de José Ferreira da Cunha.
 João, filho de Melchior Elisiário de Azevedo Fernandes.
 João, filho de Serafim Teles Moreira.
 João, filho de Felesbina Afra de Gertrudes.
 Joaquim, filho de Ana de Morera.
 Joaquim, filho de Antônio Maria de Carvalho.
 Joaquim, filho de Gustavo Maria Pinto.
 Joaquim, filho de Joaquim Costa.
 Joaquim, filho de Joaquim da Cruz.
 Joaquim, filho de José Ferreira.
 Jofre, filho de Manuel Fernandes Júnior.
 Jorge, filho de Alberto dos Santos Coelho.
 Jorge, filho de Antônio Joaquim Roló.
 Jorge, filho de Armando Paganã.
 Jorge, filho de Emílio Antônio Lopes.
 Jorge, filho de Fernando da Cunha Pereira.
 Jorge, filho de Lúcio Macário da Silva.
 Jorge, filho de Maria Rosa da Conceição.
 Jorge, filho de Miguel Pereira de Sousa.
 José, filho de Antônio de Matos Vieira.
 José, filho de Antônio Escocardo de Oliveira.
 José, filho de Artur Santos.
 José, filho de Diogo Vieira.
 José, filho de Domingos Fernandes da Silva.
 José, filho de Elídio Orfino.
 José, filho de Germano Lourenço.
 José, filho de Joaquim Francisco Ameda.
 José, filho de José Alves dos Santos.
 José, filho de José Américo.
 José, filho de José de Matos Correia.
 José, filho de José Leite da Silva.
 José, filho de José Soares Leite.
 José, filho de José Xavier de Oliveira.
 José, filho de Júlio Nascimento de Sousa.
 José, filho de Juvenata Rosa.
 José, filho de Luciano José de Macedo.
 José, filho de Luiz Caetano de Araújo Júnior.
 José, filho de Luiz Petrino dos Passos.
 José, filho de Manuel Antônio Quinluis.
 José, filho de Manuel Pereira Júnior.
 José, filho de Oscar Rodrigues Branco.
 José, filho de Pedro Dias dos Santos.
 José, filho de Pedro Vieira da Silva.
 Jota, filho de Joaquim Campos.
 Jovelino, filho de Fortunato José de Santana.
 Júlio, filho de Júlio Ribeiro de Campos.
 Justino, filho de Ventura Soares.
 Juvenal, filho de Francisco Severino dos Reis.
 Juvenal, filho de Júlio dos Santos.
 Laert, filho de Antenor de Sousa.
 Lorival, filho de Hedefonso Francisco dos Santos.
 Lourenço, filho de Mário Joaquim Virnency.
 Lourival, filho de José Seródio Corte.
 Lugomar, filho de Astrogildo dos Santos.
 Luiz, filho de Armando Sarat Cardoso Pereira.
 Luiz, filho de Francisco Ferreira Garcia.
 Luiz, filho de Gilberto Decembrino.
 Luiz, filho de José Cordeiro.
 Luiz, filho de José Dias de Oliveira.
 Luiz, filho de Laurindo Vitor Paulino.
 Luiz, filho de Luiz Antônio Vieira da Silva.
 Luterja, filho de Benevenuto José dos Santos.
 Manuel, filho de Amaro Canto.
 Manuel, filho de André Correia.
 Manuel, filho de Antônio Maria do Nascimento.
 Manuel, filho de Aureliano da Silva Marques.
 Manuel, filho de José Carvalho.
 Manuel, filho de José Ferreira Garcez.
 Manuel, filho de José Pacheco Marques.
 Manuel, filho de Laudelino Ramos.
 Manuel, filho de Manuel Soares Júnior.
 Manuel, filho de Valentim Gonçalves Miguez.
 Marco, filho de Orevemirho Menezes.
 Marino, filho de Luiz da Silva Soares Filho.
 Mário, filho de Antônio Maria do Nascimento.
 Mário, filho de Antônio Rodrigues.
 Mário, filho de Augusto Cesar Machado.
 Mário, filho de Bernardino de Sousa Nexes.
 Mário, filho de José Marques.
 Mário, filho de Luiz Correia de Sá.
 Mário, filho de Manuel Augusto Pereira.
 Mário, filho de Manuel Gonçalves Marinho.
 Mário, filho de Mário Augusto Ribeiro.
 Mário, filho de Rafael Signorelli.
 Martinho, filho de Olesário Antônio da Silva.
 Mateus, filho de José Machado Lourenço.
 Mauraci, filho de Justino Ovidio Leonardo.
 Maurício, filho de Francisco da Silva Milho.
 Miguel, filho de Antônio Gusmão Noséa.
 Milton, filho de Antônio Alves Boaventura.
 Milton, filho de José Dames.
 Milton, filho de José Vasques Penedo.
 Milton, filho de Maria Inácia.
 Moacir, filho de Domingos José Pereira Júnior.
 Moacir, filho de Rafael Jerônimo.
 Murilo, filho de Maximiano Augusto Gomes Barreiros.
 Nelson, filho de Avelino Augusto.

Nelson, filho de Estêvão do Espírito Santo.
 Nelson, filho de Euclides Dias Veloso.
 Nelson, filho de Francisco Bento.
 Nelson, filho de Henrique Pedro Júnior.
 Nelson, filho de João Henrique Copelli.
 Nelson, filho de Manuel Hígino Ferreira de Sousa.
 Nelson, filho de Margarida Amélia da Conceição.
 Neuton, filho de Anselmo Benedicto dos Santos.
 Neuton, filho de Guilherme Rabelo Coelho.
 Neuton, filho de Irineu de Macedo Neves.
 Neuton, filho de João Poissaint Caleana.
 Neuton, filho de José Antônio de Sousa Júnior.
 Neuton, filho de Manuel Faria Gouveia.
 Norival, filho de Alexandre Inácio Moreira.
 Otacilio, filho de Joaquim Florêncio de Melo.
 Otacilio, filho de Londolfo Lopes dos Santos.
 Otacilio, filho de Manuel Joaquim dos Santos.
 Otávio, filho de Antônio Mandarinio.
 Odilen, filho de Francisco Manes.
 Olegário, filho de Olegário da Silva.
 Orestes, filho de Aníbal Joaquim Teixeira.
 Orlando, filho de Augusto Possinolo.
 Orlando, filho de Francisco Dantas Pereira.
 Orlando, filho de Joaquim Ferreira da Costa.
 Orlando, filho de José dos Santos Cordeiro.
 Orlando, filho de Rafael Fausto Amadeu.
 Oscar, filho de Artur Moreira de Oliveira.
 Oscar, filho de Eduardo Martins da Costa Guimarães.
 Oscar, filho de Joaquim Alves Guimarães.
 Osvaldino, filho de Avertaquito Fialho.
 Osvaldo, filho de Alberto Guedes de Oliveira.
 Osvaldo, filho de Artur Soares dos Santos.
 Osvaldo, filho de Claro da Silva Fraga.
 Osvaldo, filho de João Rodrigues dos Santos.
 Osvaldo, filho de Joaquim da Silva Franca.
 Osvaldo, filho de Manuel Pereira.
 Osvaldo, filho de Majório José Pinto.
 Otton, filho de Oscar Martins da Cruz.
 Oyama, filho de Américo de Oliveira Índio Guarani.
 Paládio, filho de Aureo Teixeira dos Santos.
 Paulo, filho de Alberto Pereira Marques.
 Paulo, filho de Bernardino Assunção Correia da Silva.
 Paulo, filho de Casemiro Borges de Almeida Silva.
 Paulo, filho de Curiácio da Costa Pereira Vilas Boas.
 Paulo, filho de Eugênio José Nunes.
 Paulo, filho de Judith Gonçalves Ramos.
 Pedro, filho de Joaquim Pereira.
 Filomeno, filho de Antônio Filomeno Ribeiro.
 Raul, filho de Porfírio Lessa.
 Renato, filho de Ana da Silva.
 Renato, filho de Roberto Cambiaro.
 Reinaldo, filho de Joaquim Dias Coelho.
 Reinaldo, filho de José Madera.
 Roberto, filho de João Lourenço Fernandes.
 Roberval, filho de Raul Soares de Sousa.
 Rogério, filho de Joaquim Morfado.
 Rubem, filho de João Barbosa da Silva.
 Rubem, filho de Luiz José Pereira.
 Rubem, filho de Moisés Machado de Oliveira.
 Rui, filho de Gabriel Evaristo de Oliveira Leite.
 Salvador, filho de Francisco Caruzo.
 Sebastião, filho de Antônio Garcia Monteiro.
 Sebastião, filho de Antônio Homem.
 Sebastião, filho de Ricardo Luiz Balduino.
 Sebastião, filho de Rogério Antônio de Brito.
 Sesarino, filho de Antônio Alves.
 Sílvia, filho de André de Moraes.
 Sílvia, filho de Eduardo Barroes de Sousa.
 Sílvia, filho de Rosalina Guimarães.
 Tomaz, filho de Manuel Lestayo Romariz.
 Vicente, filho de João Barbosa da Silva.
 Vitor, filho de José de Almeida Paulino.
 Virgílio, filho de Marcelino dos Santos Gonçalves.
 Virodumar, filho de Tancredo Pio de Melo.
 Valdemar, filho de Francisco Cotaldo.
 Valdemar, filho de João Dias Leitão.
 Valdemar, filho de Ovídio Beligório Francisco.
 Valdemiro, filho de Jaime Ramos.
 Valdemiro, filho de Maria Nair de Lima.
 Valdemiro, filho de Rafael de Clemente.
 Valdetreis, filho de João Pereira Cardote.
 Walter, filho de José Correia d'Ávila Primo.
 Walter, filho de José Martins Leal Viana.
 Walter, filho de Manuel Pinto da Fonseca.
 Werber, filho de Glicério de Sousa Machado.

Werther, filho de Ataliba do Amaral Silva.
 Wilianos, filho de Antônio Vilianos Oliveira.
 Wilson, filho de José Ezequiel de Assis.
 Rio de Janeiro, 18 de maio de 1934.

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 12º DISTRITO — ESPÍRITO SANTO

Rua Machado Coelho n. 34

O 2º tenente Júlio Leitão de Moraes, delegado da 8ª Zona de Recrutamento, faz saber aos que o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que foram alistados, no corrente ano, os cidadãos constantes da relação abaixo:

Classe de 1904

Nomes — Filiação

Adelino, filho de Crisóstomo Antunes Marques.
 Adelino, filho de Maria Cândida de Oliveira.
 Ademar, filho de Adalberto Melo Matos.
 Alfredo, filho de Estanislau Cardoso de Faria.
 Antônio, filho de Antônio Teodoro de Oliveira.
 Aparício, filho de Francisco de Paula Coelho.
 Eduardo, filho de Manoel Peres da Costa.
 Francinet, filho de Domingos José Alves.
 Francisco, filho de Hermínio Joaquim Barbosa.
 Henrique, filho de Joaquim José Martins.
 José, filho de Cândido Pereira de Araújo.
 José, filho de Manuel Joaquim Teixeira.
 Luiz, filho de Cloudegarr José de Carvalho.
 Manuel, filho de Flávio Pinto Montalvão.
 Osvaldo, filho de Augusto César de Magalhães.
 Miguel, filho de Manuel Miranda dos Santos.
 Otoniel, filho de Clemente José Dias.
 Pedro, filho de Joaquim Teles de Menezes.
 Perciliano, filho de Emílio Gonçalves.
 Sílvia, filho de Salvador Lauria.

Classe de 1905

Adelino, filho de Sinfrônio Jorge de Oliveira.
 Alcebiades, filho de Genciano Francisco Xavier.
 Alvaro, filho de Horácio Braga da Silva.
 Antônio, filho de José Francisco dos Santos.
 Antônio, filho de Lorenzo Silveira de Andrade.
 Arcanjo, filho de Geraldo Galo.
 Artur, filho de Hermínia Gonçalves da Costa.
 Brígido, filho de Manuel Francisco dos Santos.
 Henrique, filho de Henrique Anastácio da Silva.
 João, filho de Virgílio Alves Rangel.
 José, filho de José Fernandes Alves.
 José, filho de Romualdo Abade Pinto.
 Leopoldo, filho de João Luiz da Silva.
 Manuel, filho de Maria Martins.
 Manuel, filho de Pedro Duarte Silva.
 Mário, filho de Alfredo Rodrigues dos Santos.
 Maurílio, filho de Guilherme Carreira Dias.
 Roberto, filho de Julieta dos Santos Correia.
 Serafim, filho de Joaquim dos Santos.
 Severino, filho de José Mamede.
 Sílvia, filho de João Prado de Oliveira.
 Sílvia, filho de Pedro Afonso de Moraes.
 Ubirajara, filho de Clotilde Maria Ferreira.
 Valdemar, filho de José Antunes Barbosa.

Classe de 1906 -

Adriano, filho de André Jorge da Rocha.
 Alvaro, filho de Crispino Paz.
 Antônio, filho de Antônio Vieira Rosa.
 Antônio, filho de Manuel Silva Viana.
 Aimoré, filho de Tomás Lilas.
 Bento, filho de Oscar Carvalho.
 Crispim, filho de Marcelina Miranda de Jesus.
 Euvaldo, filho de Manuel Ribeiro Martins.
 Francisco, filho de José Nunes da Silva Ramalho.
 Gabriel, filho de Branca de Sousa Gomes.
 Heitor, filho de João Justino de Barros.
 Henrique, filho de Luiz Alves Freire.
 João, filho de Benedito Barros.
 João, filho de José dos Santos.
 Joaquim, filho de Antônio Juvêncio de Lima.

José, filho de Bernardino José do Nascimento
 José, filho de Irineu Inácio.
 José, filho de José de Castro Costa.
 Luiz, filho de Adelaide Maria da Conceição.
 Luiz, filho de Joaquim Monteiro Malheiros.
 Manuel, filho de Manuel Vicente.
 Manuel, filho de Sebastiana Maria de Jesús.
 Mário, filho de Francisco Mendes da Silva.
 Orestes, filho de João de Sousa Vale.
 Oscar, filho de Abelardo Aguiar de Assiz.
 Paulo, filho de Antônio José da Fonseca.
 Raimundo, filho de João Luiz dos Santos.
 Raimundo, filho de Manuel Nunes Cordeiro.
 Sebastião, filho de Rodrigo Fernandes Mascarenhas.
 Ubiratan, filho de Clotilde Maria Ferreira.

Classe de 1907

Abílio, filho de José Vicente Ferreira.
 Antônio, filho de Antônio Sampaio dos Santos.
 Antônio, filho de Clementino Vieira do Nascimento.
 Antônio, filho de Martiniano Pinto Ribeiro.
 Artur, filho de João Alves Pinheiro.
 Avelino, filho de Guilhermino Alves Campos.
 Francisco, filho de Antônio José da Costa.
 Francisco, filho de Silvério Sampaio.
 Jaime, filho de Jaime de Figueiredo Lopes.
 João, filho de Antônio Fidelis de Freitas.
 João, filho de Guilherme Gomes Corecha.
 Jorge, filho de Vitor Mariano Loureiro.
 José, filho de Franklin de Oliveira Gomes Vernez.
 José, filho de Manuel Ribeiro da Silva.
 José, filho de Pedro Dias dos Santos.
 Manuel, filho de Joaquim Bernardo Correia.
 Nicomedes, filho de Quintiliano Justino.
 Orlando, filho de Geraldo Galo.
 Osvaldo, filho de Leonarda Rosa dos Santos.
 Severino, filho de Juvenal Dario de Sousa.

Classe de 1908

Acilino, filho de Aníbal E. Silveira.
 Alcebiades, filho de Antônio Ferreira Campos.
 Américo, filho de Elísio Firmo Martins.
 Antônio, filho de Raimundo Custódio de Oliveira.
 Arlindo, filho de Eduardo Batista de Melo.
 Artur, filho de Rosendo Gomes dos Santos.
 Augusto, filho de Francisco Cordeiro do Nascimento.
 Bernardino, filho de João Tavares da Silva.
 Carlos, filho de Joaquim dos Reis Oliveira.
 Decleciano, filho de Antônio Pereira da Fonseca.
 Elpidio, filho de Faustino Alexandre.
 Ezequiel, filho de Ezequiel da Costa Rodrigues.
 Francisco, filho de Manuel Sabino Vargas.
 Ibraim, filho de Virgínia Gomes Barreto.
 João, filho de João Gonçalves de Oliveira.
 José, filho de Espiridião Gomes de Oliveira.
 José, filho de Joaquim Gomes da Silva.
 José, filho de Manuel César Falcão.
 José, filho de Virgílio Ribeiro Soares.
 Manuel, filho de Jovelina Teixeira dos Santos.
 Manuel, filho de Leonor de Araújo.
 Manuel, filho de Macário José de Castro.
 Marcelo, filho de Teresa da Silva Ferreira.
 Otaviano, filho de Maria dos Remédios.
 Olavo, filho de Francisco Rosa Junior.
 Otoniel, filho de Manuel Otaviano Monta.
 Paulo, filho de Marcino Francisco.
 Raimundo, filho de Maria Guilhermina Borges.
 Sebastião, filho de João Ferreira.
 Sebastião, filho de João Miguel Arcanjo.
 Severino, filho de Pedro Mota.
 Upeijucan, filho de Clotilde Maria Ferreira.

Classe de 1909

Alcídes, filho de Januário Felipe Pereira.
 Aldemar, filho de José Pereira Guimarães.
 Altair, filho de Alfredo Braz da Silva.
 Antônio, filho de André Joaquim da Silva.
 Antonino, filho de Cláudio Calixto da Conceição.
 Antônio, filho de Francisco Antônio Andrade.
 Antônio, filho de Severo Teixeira da Silva.
 Benedito, filho de Tomé da Silva.
 Bento, filho de Bento Pereira da Silva.
 Carlos, filho de Antônio Ferreira Bastos Junior.
 Clementino, filho de Alcebiades Clementino Ray.

Euclides, filho de Saturnino Ambrósio.
 Fernando, filho de José Gonçalves Machado.
 Francisco, filho de José Alberiz.
 Geraldo, filho de João da Silva.
 José, filho de José do Couto.
 José, filho de José Rodrigues da Silva.
 José, filho de Júlio de Moraes Sodré.
 Luiz, filho de Frederico Carlos Duarte Nunes.
 Luiz, filho de Manuel Gonçalves Marinho.
 Procópio, filho de João Borges dos Santos.
 Salvador, filho de Antônio Gomes de Carvalho.
 Sebastião, filho de Antenor Militão Bernardes.
 Simeão, filho de Carlos Guimarães Martins.
 Sebastião, filho de Cândido de Sousa.

Classe de 1910

Francisco, filho de Antônio da Silva Barbosa.
 Godofredo, filho de Braulino Tagano da Silva.
 Hilton, filho de Alzira Joana de Sousa.
 João, filho de Jorge Lima.
 José, filho de Agostinho Gomes Pereira Neto.
 José, filho de Genirva Maria da Conceição.
 José, filho de Geraldo Rodrigues de Sousa.
 José, filho de José Bartolomeu Brasil.
 José, filho de José Ludgero da Silva.
 José, filho de Maria Rosa.
 José, filho de Noêmio Ferreira de Oliveira.
 Moisés, filho de Joaquim Rodrigues de Oliveira.
 Norbal, filho de Norbal José Gonçalves Lisboa.
 Oscar, filho de Mário Carvalho.
 Asvaldino, filho de Esmeralda Pereira da Costa.
 Otílio, filho de Gustavo Manuel Keniano.
 Raimundo, filho de Antônio Raimundo da Silva.
 Raimundo, filho de Solter da Silva.

Classe de 1911

Alcídes, filho de Jolindo Pinheiro.
 Antonio, filho de Antônio Pinto Ribeiro.
 Antônio, filho de Antônio Rebelato.
 Antônio, filho de José Santo Angelo.
 Carlos, filho de Rafael Martins.
 Etelvino, filho de Amador Martins.
 Eugênio, filho de Manuel da Silva.
 Geraldo, filho de Julpio Fernandes.
 Jaime, filho de Antônio Pinto Miranco.
 João, filho de Rosalina Guimarães.
 José, filho de Bernardina Vieira da Silva.
 José, filho de José Francisco Gonçalves.
 Manuel, filho de Elias Nova Mendes.
 Oscar, filho de Otávio Leonel da Silva.
 Pascoal, filho de Donato Grieco.
 Paulo, filho de Acácio Paulino de Toledo Piz.
 Valério, filho de Silvio Valentim de Oliveira.
 Vergílio, filho de Veridiano dos Santos.

Classe de 1912

Alfredo, filho de Olímpio Joaquim Nunes.
 Alvaro, filho de Antônio José Fernandes.
 Antônio, filho de Maria Luiza de Jesús.
 Antônio, filho de Miguel da Costa.
 Darcy, filho de Alvaro Rocha.
 Emílio, filho de Vicente Grupilo.
 Flávio, filho de Rosário Congro.
 João, filho de Francisco Bezerra Neto.
 João, filho de Manuel Guedes Coutinho.
 José, filho de Antônio da Silva.
 José, filho de Felipe Tkees.
 José, filho de Ivo Cândido Meandro.
 Júlio, filho de Júlio José da Silva.
 Miguel, filho de Eugênio Sabino.
 Nelson, filho de Alfredo Correia Mediu.
 Omar, filho de Francisco Camargo Junior.
 Oscar, filho de Adriano José Duarte.
 Pascoal, filho de José Maia da Silva.
 Vicente, filho de José Joaquim Januário.

Classe de 1913

Anísio, filho de Josefa Maria da Conceição.
 Anibal, filho de Joaquina da Silva Marta.
 Antônio, filho de Antônio Parreiras de Oliveira.
 Antônio, filho de Felipe Tkees.

Antônio, filho de Francisco Pereira Madureira.
 Antônio, filho de Manuel Hilário.
 Elísio, filho de Mariano Dória.
 Esmeraldino, filho de José da Silva.
 Jaime, filho de Miguel Costa Nogueira.
 Jorge, filho de Scandino Correia Dias.
 José, filho de Antônio Pinto da Silva.
 José, filho de Manuel Júlio Coelho.
 Manuel, filho de Augusto Batista Ribeiro.
 Manuel, filho de José Pereira Filho.
 Manuel, filho de Maria Alexandrina de Jesus.
 Marcos, filho de Francisco de Lemos.
 Murilo, filho de Francisco Camargo Júnior.

Classe de 1914

Alufzio, filho de Artur Porto Alegre de Almeida.
 Américo, filho de América Florenti Landes.
 Antônio, filho de João Manuel Valente.
 Ariosto, filho de Luiz Eugênio Scoralick.
 Bráulio, filho de Norbal José Gonçalves Lisboa.
 Constantino, filho de Frantino Emigídio Dias.
 Dacião, filho de Jaime Higin.
 Elias, filho de Domingos José de Carvalho.
 Eurico, filho de Silvío Valentim de Oliveira.
 José, filho de Acácio Paulino de Toledo Pizze.
 Laurindo, filho de Clementina Vieira dos Santos.
 Manuel, filho de Maria Amélia Soares.
 Mário, filho de Maria Benedita da Conceição.
 Orlando, filho de Francisco Guimarães.
 Oto, filho de João da Silva Morgado.
 Waldemar, filho de Eliseu de Medeiros Frias.
 Waldemar, filho de Francisco Barbosa Moreira Martins.
 Vitor, filho de Gregório Ferreira Gama.
 Rio de Janeiro, 14 de maio de 1934.

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

COMISSÃO DE ALISTAMENTO MILITAR DO 12º DISTRITO — ESPÍRITO SANTO

Rua Machado Coelho n. 34

O 2º tenente Júlio Leitão de Moraes, delegado da 8ª Zona de Recrutamento, faz saber aos que o presente edital lêrem ou dele tiverem conhecimento, que foram alistados, no corrente ano, os cidadãos constantes da relação abaixo:

Nomes — Filiação

Classe de 1890

Adelino, filho de Teotônio Luiz Ferreira.
 Aderbal, filho de João Barbosa Espindola.
 Alberto, filho de Guilherme Moreira da Fonseca e Sousa.
 Alvaro, filho de Antônio Coelho.
 Caetano, filho de José Francisco Gomes da Veiga.
 Custódio, filho de Manuel de Carvalho Fontes.
 Deodoro, filho de João Vieira.
 João, filho de Margarida da Conceição.
 Joaquim, filho de Antônio Prata.
 Joaquim, filho de José Francisco Veiga.
 Manuel, filho de Joaquim A. Pinto da Silva.
 Manuel, filho de Juvenino Fideux da Silva.
 Manuel, filho de Manuel Antônio Rosas.

Classe de 1891

José, filho de Vicente José de Brito.
 Laurentino, filho de José Soares Pinto.
 Manuel, filho de João Duarte Cordeiro.
 Olegário, filho de Claudiano Manso.
 Roberto, filho de João Batista Pereira dos Santos.

Classe de 1892

Alberto, filho de Francelina Maria da Conceição.
 Antônio, filho de Francisco Gomes de Pinho.
 Fernando, filho de Francisco José Gomes.
 Frederico, filho de Luiz Müller.
 Heitor, filho de José Silveira Duarte.
 Horácio, filho de Domingas Fernandes Lima.

Joaquim, filho de Domingos de Oliveira.
 José, filho de Manuel da Silveira Quadros.
 Maximino, filho de Maximino Manuel Briones.
 Nestor, filho de Antônio Francisco Teixeira Coelho.
 Paulo, filho de José Crislão.
 Raimundo, filho de Raimundo Vieira da Silva.
 Ricardo, filho de José de Almeida Leitão.

Classe de 1893

Adelino, filho de Joaquim Coelho da Silva.
 Artur, filho de Cesário Braz.
 Augusto, filho de Antônio de Sousa Costa.
 Canuto, filho de Vicente de Castro.
 Cleo, filho de Justino Florêncio de Araújo.
 Emiliano, filho de Adão Cristóvão da Silva.
 Francisco, filho de Armador de Almeida Magalhães.
 João, filho de Francisco da Silva Cabral.
 José, filho de Antônio Dias Cardia.
 José, filho de Francisco Felix Ribeiro.
 José, filho de Francisco José dos Santos.

Classe de 1894

Alvaro, filho de Antônio Ferreira da Silva.
 Antônio, filho de Antônio Felix Picaluga.
 Aprigio, filho de Joaquim da Silva Braga.
 João, filho de Manuel Alves Saldanha.
 Joaquim, filho de Francisco José Moreira.
 José, filho de João Lázaro de Oliveira.
 José, filho de Luciano Cardoso de Azevedo.
 Laudelino, filho de Paulina Maria Rita.
 Otaviano, filho de Luiz Decembino.
 Paulo, filho de João Antônio da Silva.
 Pedro, filho de Lisbela José Alves.
 Pedro, filho de Pedro de Oliveira.
 Rozendo, filho de Manuel Marques de Macedo.

Classe de 1895

Alberto, filho de Alfredo Carreira Medina.
 Artur, filho de Rosário Galardo.
 João, filho de Manuel Antônio Pimentel.
 Juvenal, filho de Joaquim Bartolomeu.
 Lecínio, filho de Bernardino José Sena.
 Severino, filho de Francisco de Carvalho Gonçalves da Rocha.

Classe de 1896

Antônio, filho de Francisco de Oliveira Pinto.
 Augusto, filho de Delminda Dias da Silva.
 Augusto, filho de Maria Cândida Pires.
 Dagoberto, filho de Emiliano Francisco de Miranda.
 Dionísio, filho de Acácio Benedito de Melo.
 Durval, filho de Guilherme Ferreira Almeida Braga.
 Emir, filho de João Clímaco da Silveira.
 Elisário, filho de Manuel Quadros do Nascimento.
 João, filho de Delfino Pinto de Oliveira.
 Manuel, filho de José Ferreira da Silva.
 Mercíades, filho de Antônio Lima de Almeida.
 Paulino, filho de Claudina Pinheiro.

Classe de 1897

Adelino, filho de Venâncio César de Oliveira.
 Antônio, filho de Antônio Saldanha.
 Armando, filho de Antônio da Mouta Júnior.
 Demócrito, filho de Gil Cardoso Dantas.
 Noêmio, filho de Raul Veloso de Sousa.
 Otacílio, filho de José Augusto Pereira Leite.
 Pedro, filho de Antônio Ferreira de Oliveira.
 Roldano, filho de Antônio Luiz Fernandes.
 Tancredo, filho de Alfredo Teles Pinheiro.

Classe de 1898

Anselmo, filho de Custódio Teixeira Boa-Vista.
 Augusto, filho de Maria Rosa.
 João, filho de Luiz Salvador dos Santos.
 João, filho de Serafim Vaz Salgado.

Joaquim, filho de José Ribeiro.
Justo, filho de Justo Maciel da Silva.
Argino, filho de Manuel André Vieira

Classe de 1899

Armando, filho de Marcos Evangelista dos Passos Dias.
João, filho de Cristóvão Carreira Coelho da Silva.
Raimundo, filho de João Francisco Borges dos Santos.
Teófilo, filho de Luciano Rodrigues Campos.
Valfredo, filho de José Maria Mata.
Zacarias, filho de João Francisco Moreira.

Classe de 1900

Alfredo, filho de Bento José da Costa.
Antônio, filho de Ramiro de Suosa Lima.
Cipriano, filho de Luiz Pereira dos Santos.
Henrique, filho de Manuel Marques Ferreira.
Jacinto, filho de Antônio Bernardo.
José, filho de Antônio Gonçalves de Jesus.
José, filho de Antônio de Anquieta Gondim.
José, filho de Antônio Pedro da Cunha.
José, filho de Bernardo José de Moraes.
José, filho de José Joaquim dos Santos.
José, filho de José Severino Vanderlei.
Mário, filho de Francisco Silva.
Moacir, filho de Angelo dos Santos Meira.
Raul, filho de Manuel José dos Reis.
Samuel, filho de Galdino Pereira da Silva.
Severino, filho de Antônio Vera Cruz.

Classe de 1901

Alvaro, filho de Mário Coelho Ferreira.
Antenor, filho de João Deodato Graciosa.
Antônio, filho de Casemiro Domingos da Silva.
Ciro, filho de Henrique Selles.
Hermógenes, filho de Marcílio Pimenta.
Joaquim, filho de Delfino Gomes.
José, filho de Antônio de Oliveira Rei.
Luiz, filho de Ana Maria Altério.

Escola de Saúde do Exército

CHAMADA PARA A PROVA ORAL DO CONCURSO PARA A MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO PARA O QUADRO FARMACÊUTICO DESTA ESCOLA.

Os seguintes candidatos farmacêuticos deverão efetuar, no dia 28 do corrente, 2ª feira, às 8,30 horas, na E.S.E., a prova oral do concurso para a matrícula no Curso de Formação para o Quadro Farmacêutico desta escola.

Turma efetiva

Geraldo Magela de Oliveira.
Jair Cristóvam Ramos.
Everaldo da Costa Monteiro.
Oswaldo Duarte Correia Barbo

Turma suplementar

Zélio Morse Moraes.
Manuel Pecanha Quintanilha.
Oscar Maria de Godói.
João Casemiro Mazur.

Dr. João Afonso de Sousa Ferreira,
coronel médico, comandante.

Batalhão Escola

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

De ordem do Sr. major presidente do Conselho de Administração, nos termos das disposições em vigor, acha-se aberta concorrência para exploração da Cantina Barbearia, Sapataria e Alfaiataria.

A inscrição será encerrada às 9 horas do dia doze de junho próximo vin-

douro. Aos interessados serão fornecidos os esclarecimentos necessários na secretaria da unidade, todos os dias úteis, das 9 às 11 horas.

Orlando de Carvalho, 1º tenente,
secretário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Diretoria do Domínio da União

De ordem do Sr. diretor, faço público que se acha aberta, pelo prazo de 15 dias, a concorrência para locação dos prédios ns. 191, da rua da Alegria; 27, da travessa da Alegria e 187, casa II e 187, casa VI, da rua da Alegria, pelo aluguel mínimo de 180\$, 140\$, 170\$ e 140\$, respectivamente, e sob as seguintes condições:

1º O proponente, uma vez aceita sua proposta, deverá depositar na Caixa Econômica, uma importância equivalente a dois meses de aluguel.

2º Os alugueis mensais serão pagos, adiantadamente, até o dia 10 de cada mês.

3º Os locatários assinarão termo obrigando-se a zelar pela conservação dos prédios, ficando responsabilizados pelos prejuízos ou danos que, sem causa justificada, se verificarem.

Os pretendentes poderão ver os prédios, procurando as chaves no escritório

Oswaldo, filho de Antônio Joaquim Vilar de Carvalho.
Paulo, filho de Pedro Ramos de Paiva.
Raimundo, filho de Pedro Calisto da Silva.
Sérgio, filho de Fausto Clementino Bezerra.

Classe de 1902

Adolfo, filho de Francisco Rosa Gomes.
Amadeu, filho de Alfredo Bartoli.
Aristides, filho de Alfredo Guimarães.
Cícero, filho de José Mendes.
Ernesto, filho de Oto Tropmari.
Francisco, filho de Domenico Iprovern.
Italo, filho de Maria Emília da Silva.
João, filho de Antônio de Paula Tórreres.
João, filho de Manuel Antônio de Oliveira.
José, filho de Sebastião Maia.
José, filho de Teófilo José dos Santos.
Severino, filho de Hermínio Barbosa.
Vasco, filho de Agostinho Gomes de Carvalho.

Classe de 1903

Alexandre, filho de Alexandre Rodrigues Portelinha.
Antônio, filho de Albino Rebêlo Cardoso.
Antônio, filho de Domingos Isabel.
Antônio, filho de Joaquim dos Santos.
Antônio, filho de Lázaro Bernardo da Silva.
Aureliano, filho de Felicíssimo dos Santos.
Edgard, filho de Mário Bonfim de Jesus.
Ermelino, filho de Constantino Frota.
Floravante, filho de Constantino Sousa.
Joaquim, filho de João Tlaescher.
José, filho de Atanázio Calvacanti Ramalho.
Júlio, filho de Júlio da Costa Teixeira.
Luiz, filho de João Moreira Lemos.
Arlindo, filho de Antônio Peres de Moraes.
Raimundo, filho de Celestino Laurindo Morina.
Valdemiro, filho de Francisco Opofone.
Valdemar, filho de Manuel Visconti.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1934.

da Baixada Fluminense, à rua da Alegria, no local da antiga Fábrica de Soda Cáustica.

Diretoria do Domínio da União, Primeira Sub-diretoria, em 21 de maio de 1934. — Eusebio Naylor, sub-diretor.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimada a ex-agente postal em Silveiras, no Estado de Minas Gerais, D. Maria Luiza Dantas, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto número 15.770, de 1 de novembro de novembro de 1922, alegar o que for a bem do seu direito sobre a importância de 75560, alcance proveniente de selo de nomeação a menos pago, verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao período de 9 de abril de 1916 a 15 de setembro de 1930, produzir documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificada das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 8 de maio de 1934. — Mario Newton de Figueiredo, diretor.

Pelo presente edital são intimados os Srs. Alóides Cardoso e Domingos Rodrigues, herdeiros do ex-coletor das rendas federais em Propriá, no Estado de Sergipe, Manoel Afonso de Sousa Brava,

para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolherem, aos cofres públicos, a importância de 524\$558, alcance apurado no processo de tomada de contas do citado ex-coletor, referente ao período de 1 de janeiro de 1907 a 22 de setembro de 1912, e a cujo pagamento foi ele, por seus herdeiros e sucessores, condenados por acórdão de 14 de setembro de 1932, sob pena de ser feita a alienação administrativa da fiança do ex-coletor.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 8 de maio de 1934. — *Mário Newton de Figueiredo*, diretor.

Pelo presente edital é intimado o ex-escriturário-pagador e tesoureiro do extinto distrito telegráfico no Estado da Bahia, Constantino Neto da Rocha, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher, aos cofres públicos, a importância de 398:458\$413, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, referente ao período de 25 de outubro de 1912 a 16 de janeiro de 1932, exercícios de 1912 a 1932, e a cujo pagamento, bem como aos dos juros da mora que forem devidos, foi condenado por acórdão de 4 de abril p. findo, sob pena de ser feita a alienação administrativa de sua fiança e consequente cobrança judicial executiva.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 14 de maio de 1934. — *Mário Newton de Figueiredo*, diretor.

Administração do Domínio da União junto à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

Pelo presente edital, são convidados a comparecer a esta Administração, no prazo de 30 dias, a contar desta data, sob pena de se proceder pela forma que melhor garantir os interesses da Fazenda Nacional, os abaixo mencionados, foreiros de terrenos em S. Gonçalo, que por terem deixado de pagar os respectivos foros, acham-se incursos em comisso. Findo esse prazo será iniciada ação judiciária, para rescisão dos respectivos contratos:

Catarina Narcisca do Rosário, Carlos Fernandes Góes e Eugênia Laudelina Góes, D'Olne & Companhia, Francisco da Costa Barreiros, Joaquim José de Sousa Botelho, Francelina Carr Ribeiro e Inês Carr Ribeiro Correia, Fidélis Alves, Firmino Afonso Rodrigues, Guineza Faria Guimarães, Joaquim José Ferreira, João Antônio Correia, João Dias da Silva, José Francisco Eurtado de Mendonça, Justino José da Silva, Maria José Santana, Maria Perpetua de Jesus, Niterói, 19 de maio de 1934. — *Manoel Ansberto Gregório de Oliveira Lopes*, escrivão do registro.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Rio de Janeiro

EDITAL N. 3

De ordem do Sr. delegado fiscal, faço público, para conhecimento dos interessados que, de acórdão com o despacho da mesma autoridade, exarado no processo fichado sob a indicação Rep. 4.501, de 1934, os credores abaixo enu-

merados devem requerer o pagamento de seus créditos pela verba 23ª do orçamento vigente, do Ministério da Fazenda:

Mag. 13.639, Antônio Gomes U. 4.011, Ulisses de Medeiros Correia.	75\$000
Mag. 3.652, José Rocha.	100\$000
Mag. 1.002, Soter Ribeiro de Miranda.	14\$000
Mag. 411, Rafael de Oliveira Esteves.	30\$000
Mag. 411, Dr. Heitor Alves Barreira.	15\$000
Mag. 3.646, José Rocha.	7\$800
Dsp. 3.627, Elídia Soares Louzada.	360\$000
Mag. 4.301, Companhia Industrial de Cabo Frio.	300\$000
Mag. 3.746, Serviço de Força Luz e Viação de Campos.	176\$600
Mag. 16.944, Rede Mineira de Viação.	202\$900
Mag. 11.528, Diretoria de Água e Esgotos do E. Santo.	101\$000
Mag. 4.258, Diretoria de Água e Esgotos do E. Santo.	50\$500
Mag. 4.141, Luiz Martins Lopes.	135\$000
Mag. 586, Diretoria de Água e Esgotos do E. Santo.	101\$000
Mag. 4.504, Rede Mineira de Viação.	37\$300
Mag. 3.745, Serviço de Força Luz e Viação de Campos.	312\$200
Mag. 4.194, Governo do Estado do Rio de Janeiro.	167\$300
Msp. 4.505, Companhia Telefônica Brasileira.	119\$300
Msp. 4.001, Companhia Telefônica Brasileira.	238\$700
Msp. 3.854, Companhia Telefônica Brasileira.	646\$000
Msp. 748, Governo do Estado Rio.	108\$100
Msp. 4.178, Monitor Campista.	40\$000
Msp. 2.534, Escola de Aprendizizes Artífices de Campos.	250\$000
Mma. 4.103, Dr. Hildo Nogueira Alves de Oliveira.	24\$000
Mma. 4.105, Cecília Nogueira de Oliveira.	270\$000
Mvi. 14.367, Rúbem Teixeira.	120\$000
Mvi. 4.138, Francisco Bove-da Varela.	350\$000
Mag. 3.755, M. Godinho & Comp.	1:920\$000
Mag. 4.240, Casa Domingos Joaquim da Silva S. A.	682\$500
Mag. 4.244, Dias Garcia & Comp. Ltda.	1:920\$000
Mag. 4.253, Dias Garcia & Comp. Ltda.	1:980\$000
Mag. 4.110, Dias Garcia & Comp. Ltda.	406\$600
Mag. 4.112, Dias Garcia & Comp. Ltda.	679\$000

Dsp. 4.160, Estrada de Ferro Maricá.	11\$700
Dsp. 2.437, Estrada de Ferro Maricá.	95\$100
Dsp. 4.123, Fernmelinda Francisca Viana.	30:600
Dsp. 15.202, Banco Construtor do Brasil.	98\$300
Mvi. 19.215, Godofredo Costa.	248\$500
Dsp. 7.497, Prefeitura Municipal de Terezópolis.	806\$700
Dsp. 13.897, Jefferson Maranhães Moreira.	190\$000
Dsp. 11.776, Vitor Rodrigues da Costa.	15\$000
Dsp. 15.530, Djanira da Silva Fernandes.	35\$000
Dsp. 7.655, C. Gomes & Companhia.	35\$800
Dsp. 3.930, Maria Prescilliana de Almeida.	444\$400
Dsp. 3.860, Alice Maria da Conceição.	135\$000
Dsp. 3.170, Daud Salomão Acrouche.	75\$000
Mag. 3.561, José Rocha.	21\$600
Dsp. 3.859, Benedita Maria da Conceição.	135\$000
Dsp. 7.986, Carmen M. O. Avelar.	66\$700
Dsp. 17.595, Prefeitura de Magé.	24\$000
Dsp. 17.482, Aníbal Correia Neto.	155\$000
Dsp. 12.076, João Batista Salema.	45\$000
Dsp. 16.506, Estrada de Ferro Sul de Minas.	5\$800
Dsp. 16.869, Grófia Short Beleza das Chagas.	8\$300
Dsp. 16.769, Anésia Amélia Rebelo.	100\$000
Dsp. 16.929, Hilda de Paula Leite.	55\$900
Dsp. 14.356, Norberto Marques.	240\$000
Dsp. 13.627, Maria Augusta de Sousa Mourão.	200\$000
Dsp. 3.442, Paul J. Christoph Company.	11\$500
Dsp. 14.656, Josino Pinto.	69\$000
Dsp. 16.384, Esmeralda C. do Nascimento Nobrega.	183\$300
Dsp. 14.406, Manuel Braga.	28\$000
Dsp. 10.952, Frederico A. Serrano Falcão.	934\$400
Dsp. P.220, Dr. João Neri.	306\$100
Div. 1.659, Rede Mineira de Viação.	10\$800

Secretaria da Delegacia do Estado do Rio de Janeiro, 27 de abril de 1934. O secretário, *Abiathar Affonso de Oliveira e Brito*.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais

EDITAL N. 1

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 1, de concorrência administrativa, publicado à pagina n. 9.494, do *Diário Oficial* de 18 de maio corrente, bem como o da relação dos objetos de expediente de uso habitual e do material permanente e de consumo, publicado no *Diário Oficial* do dia 26.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais, 26 de maio de 1934. — *Wellington da Rocha Mello*, 2ª escriturário.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais

EDITAL N. 1

Relação dos objetos de expediente de uso habitual e do material permanente e de consumo, necessários à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais, no ano de 1934, sobre que versa a concorrência de que trata o edital n. 1, publicado no *Diário Oficial*, de 18 de maio corrente, à página n. 9.484:

1. Alfinetes, caixa com 500 gramas, caixa.
2. Alfineteira de vidro, uma.
3. Almofadas "Pelikan", 15 x 18, para carimbo, dúzia.
4. Agulhas para coser processos, dúzia.
5. Borracha "Ruby", n. 212, dúzia.
6. Borracha "Mongol", dúzia.
7. Bobinas para máquinas de somar "Bourroughes", cento.
8. Berços de madeira para mata-borrão, grandes, dúzia.
9. Berços de madeira para mata-borrão, médios, dúzia.
10. Barbante branco de algodão, rôlo.
11. Barbante de linho grosso, pardo, pacote.
12. Cartões para protocolo, milheiro.
13. Cartões oficiais, com envelopes para Delegado, Contadores e Secretário, cento.
14. Copos de cristal, sem pé, dúzia.
15. Carimbos com máquina de datar, grande, um.
16. Carimbos com máquina de datar, médios, um.
17. Carimbos de borracha, sortidos, um.
18. Circular de uma página, formato 16, quinhentas.
19. Circular de duas páginas, formato 16, quinhentas.
20. Circular de três páginas, formato 16, quinhentas.
21. Circular de quatro páginas, formato 16, quinhentas.
22. Circular de cinco páginas, formato 16, quinhentas.
23. Circular de seis páginas, formato 16, quinhentas.
24. Cestas de arame para correspondência, dúzia.
25. Cestas de vime para papéis servidos, dúzia.
26. Canetas "Faber", dúzia.
27. Canetas tinteiro, artigo comum, uma.
28. Canetas tinteiro, artigo superior, uma.
29. Cruzvaldina, lata.
30. Canivete "Rodger", médio, com madripêrola, um.
31. Colecionador "Simplex" e outros, um.
32. Desinfetante saponáceo inglês, um.
33. Depósito de vidro para goma-arábica, um.
34. Escovas para roupa, artigo superior, uma.
35. Escovas para limpeza de máquinas, uma.
36. Espátula para lacre, uma.
37. Espanadores de penas, 0,50, um.
38. Espeto de metal para papéis, um.
39. Elástico "E. Faber", fino, caixa.
40. Elástico "E. Faber", largo, caixa.
41. Encadernação de livros manuscritos, tamanho ofício, um.
42. Encadernação de livros manuscritos, uma.
43. Encadernação de livros impressos, 1/8, uma.
44. Encadernação de livros impressos, ofícios, uma.
45. Encadernação de livros impressos, *Diário Oficial*, uma.
46. Envelopes saco, 0,38 x 0,28, milheiro.
47. Estojo Kern, grande, um.
48. Formoldeido, lata.
49. Furadores para papéis, cabo de luxo, dúzia.
50. Fitas para máquinas, "Remington" e outras, dúzia.
51. Fitas para máquinas de somar "Burroughes", dúzia.
52. Fio branco de algodão, quilo.
53. Fio de linho para coser processos, carretel, cento.
54. Fusíveis para eletricidade (elevador), um.
55. Goma-arábica "Sardinha", líquida, litro, um.
56. Goma-arábica em pedra, quilo.
57. Grampos para processos, sortidos, caixa.
58. Índices 50 fls., tamanho almasso, pautado, dúzia.
59. Índices 100 fls., tamanho almasso, pautado, dúzia.
60. Jogo de Pistolé, de celuloide, um.
61. Jogo de Godé, grande, um.
62. Jogo de Godé, pequeno, um.
63. Lacre em pau, vermelho, nacional, quilo.
64. Lápis tinta "Aplo", n. 1.255, dúzia.
65. Lápis bi-color, Faber, n. 736, dúzia.
66. Lápis preto Faber, n. 2, dúzia.
67. Lápis Castel, n. 2-H, 3 e 4, dúzia.
68. Lençóis de algodão, dúzia.
69. Molhadores de vidro com esponja, dúzia.
70. Máquina para furar papel, uma.
71. Máquina "Chicago", para aparar lápis, uma.
72. Máquina "Avante", para aparar lápis, uma.
73. Máquina "Dester", para aparar lápis, uma.
74. Máquina de escrever "Remington", uma.
75. Máquina de escrever "Underwood", uma.
76. Máquina de escrever "Urânia", uma.
77. Máquina de escrever "Royal", uma.
78. Máquina de somar "Burroughes", uma.
79. Máquina de somar "Dalton", uma.
80. Máquina de somar "Dalton", portátil, uma.
81. Máquina de somar "Burroughes", portátil, uma.
82. Naftalina em tabletes, quilo.
83. Oleo para máquina de escrever, vidro.
84. Papelão grosso, resma.
85. Papel para chapa de mimeógrafo, Arlac Duroderma, caixa.
86. Papel para chapa de mimeógrafo, Eden Stencil, caixa.
87. Papel para impressão, de mimeógrafo, resma.
88. Papel mata-borrão, de 120 libras, em tiras, para berço, milheiro.
89. Papel mata-borrão, de 120 libras, em folhas inteiras, uma.
90. Papel pardo para embrulho, resma.
91. Papel carbônio, preto, de 0,65 x 0,43, caixa.
92. Papel carbônio "Pelikan", ns. 1.025 e 1.027, caixa.
93. Porta-memoradum, um.
94. Pregos ponta de Paris (tesouraria), quilo.
95. Pregos sortidos (tesouraria), quilo.
96. Penas "Perry", n. 420, caixa.
97. Penas "Mallat", ns. 10, 12 e 14, caixa.
98. Penas "J", caixa.
99. Penas "Guillott", n. 170, caixa.
100. Penas Leonardt, n. 516 — E. F. Gilt, cento, caixa.
101. Penas Telefone, caixa.
102. Pasta sem fôrro, para advogado, uma.
103. Pasta com fôrro, para advogado, uma.
104. Peça de papel Canson, uma.
105. Peça de papel tela Imperial, de 1.40, uma.
106. Peça de papel vegetal, uma.
107. Peça de papel milimetrado, uma.
108. Peça de papel Ozal, uma.
109. Peça de papel ferro prussiato, uma.
110. Par de esquadros, grandes, Casella, um.
111. Par de esquadros, pequeno, Casella, um.
112. Pincéis de aquarela (diversos números), um.
113. Pegadores para papéis, um.
114. Percevejos de metal branco, caixa.
115. Raspadeiras "Rodgers", cabo de osso, dúzia.
116. Registrador "London", um.
117. Registrador "Velox", um.
118. Registrador "Seguence", um.
119. Régua de borracha, de 0,60, dúzia.
120. Régua de borracha, de 0,50, dúzia.
121. Régua milimetrada, de 1m00, uma.
122. Régua em T e/ou partes em celuloide, uma.
123. Sabonetes perfumados, em bolas, perfuradas no centro, um.
124. Sabonetes perfumados, em tabletes, caixa.
125. Sapolio superior, dúzia.
126. Sapolio comum, dúzia.
127. Transferidor grande, de celuloide, de 30 graus, Casella, um.
128. Transferidor pequeno, de celuloide, de 360 graus, Casella, um.
129. Triplo decímetro, Casella, um.
130. Taixinhas americanas, caixa.
131. Tesouras de 0,25, uma.
132. Toalhas felpudas para mão, uma.
133. Tira-linhas, dúzia.
134. Trena (fita-métrica), uma.
135. Trena de aço, reforçada, com cabo, uma.
136. Travesseiros de marcela, um.
137. Tinta preta "Stepens", litro.
138. Tinta preta "Sardinha", litro.
139. Tinta preta "Pelikan", litro.
140. Tinta carmin, "Sardinha", litro.
141. Tinta Pelikan, preta e azul, vidro de 250 gramas, um.
142. Tinta de cores para carimbo, vidro, tamanho médio, um.
143. Tinta nankin, líquida, vidro.
144. Talão para empenhos, de 0,30 x 0,40, um.
145. Tubos de tintas para aquarela, marca Coulers Moites, um.
146. Tinteiros Paragon, simples, com tampa.
147. Tinteiros Paragon, duplos, com tampa, um.
148. Vassoura de cabelo, para assoalho, uma.
149. Vassoura de palha com 5 fios, uma.

149. Vassoura de piassava, uma.
150. Vassoura de raiz, para lavar casa, uma.
151. Vassoura para vasculhar casa, uma.
152. Capas para livros de folhas soltas, conforme modelo, uma.
153. Máquina para grampear papeis, uma.

MATERIAL PERMANENTE

1. Arquivo de aço, preferência indústria nacional, com quatro gavetas, formato officio, com compressor e vareta para alfabeto em cada gaveta, com fechadura automática a chave geral e botão para cada gaveto de per si. Dimensões: alt. 1,336; larg. 0,44; fundo 0,71, um.
2. Armário de aço, preferência artigo nacional, para guardar papeis, com porta, tendo 4 prateleiras móveis, com as seguintes dimensões: fundo 0,50; alt. 1,70; larg. 0,50, um.
3. Armário de imbuia, para livros, de portas envidraçadas, correndo para os lados sobre trilhos com rodízios de esferas, provido de prateleiras ajustáveis, medindo: alt. 1,60; larg. 1,40; fundo 0,35, um.
4. Idem, idem, com as mesmas dimensões, com escaninhos para processos ou documentos dobrados, um.
5. Balisa sextavada, de madeira, apropriada e ponta de aço, comprimento: 2 metros, uma.
6. Balisa toda de aço: D-O, 002, comp. 2 metros, uma.
7. Cabide de peroba, com imbuia, p/escritórios, um.
8. Cadeira de imbuia, reforçada, c/assento de madeira, uma.
9. Cadeira de imbuia, giratória, c/assento de madeira, tipo americano, uma.
10. Cadeira, em imbuia, giratória e c/mola, c/assento de madeira, tipo americano, uma.
11. Cadeira giratória c/assento e encontros de madeira, para máquina de escrever, uma.
12. Bureau de imbuia c/tampo de madeira, c/7 gavetas de cedro, medindo 1,40 x 0,70 x 0,80, um.
13. Idem, idem, c/vidro "triple" sobreposto, um.
14. Bureau de imbuia c/tampo de madeira c/7 gavetas de cedro, medindo 1,40 x 0,80 x 0,80, um.
15. Idem, idem, c/vidro "triple" sobreposto, um.
16. Guarda-sol, grande, p/trânsito (umbrela), um.
17. Guarda-roupa de aço, artigo de preferência nacional, tendo um compartimento c/2 prateleiras, medindo: fundo 0,38; alt. 1,98 e larg. 0,38, um.
18. Fichário p/cartões, preferência indústria nacional, tendo de profundidade 0,42:
 - Tipo p/cartões 0,20 x 0,13 de 7 gavetas p/35.000 cartões, um.
 - Tipo p/cartões 0,15 x 0,10 de 9 gavetas p/44.000 cartões, um.
 - Tipo p/cartões 0,13 x 0,08 de 11 gavetas p/55.000 cartões, um.
19. Idem, idem, para uma gaveta, um.
20. Idem, idem, para duas gavetas, um.
21. Lupa, uma.
22. Mesa em peroba na cor de imbuia c/3 gavetas de cedro, p/máquina de escrever, uma.
23. Mesa p/máquina de escrever c/pés de aço e roldanas, uma.
24. Mira falante, uma.
25. Machado, um.
26. Nivel de bôlha, para mira, um.
27. Planímetro (indicar a marca), um.
28. Pantógrafo (indicar a marca), um.
29. Transferidor sexagesimal de círculo completo (Nestler), um.
30. Tábua de logaritmos (indicar o autor), uma.
31. Escrevaninha p/guarda-livros, conforme desenho que será apresentado na Administração do Domínio da União, junto a esta delegacia fiscal, aos Srs. interessados, das 11 às 17 horas.
32. Suporte p/livros de contabilidade, conforme desenho que também será apresentado aos Srs. interessados na Administração do Domínio da União, nesta delegacia fiscal, um.

Nota — Os móveis a serem fornecidos deverão ser em madeira bem seca, isenta de nós e falhas.

Delegacia Fiscal em Minas Gerais, 15 de maio de 1934.
— Wellington da Rocha Mello, 2º escrivão.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLETA DE PREÇOS

A Comissão Central de Compras do Governo Federal, nos termos do decreto n. 19.587, art. 8º e seus parágrafos, e das cláusulas gerais e especiais adiante transcritas, em sua sede, à avenida Rodrigues Alves n. 135, em dia e hora abaixo mencionados, receberá propostas para fornecimento dos seguintes materiais:

Edital n. 624/031

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para o dia 8 de junho de 1934.

Recebimento, das 11 às 13 horas.

Abertura, às 13 horas e 55 minutos.

Para entrega: no Instituto Sete de Setembro (rua Eduardo Prado n. 24).

Borzeguins de vaqueta creme, para meninos.

Iguais à amostra na C. C. C., par.....

600

Sendo:

10 pares n. 28.

25 pares n. 30.

25 pares n. 31.

25 pares n. 32.

30 pares n. 33.

20 pares n. 34.

30 pares n. 35.

60 pares n. 36.

65 pares n. 37.

100 pares n. 38.

90 pares n. 39.

70 pares n. 40.

30 pares n. 41.

20 pares n. 42.

(As especificações acima, são cópia exata das enviadas pela repartição requisitante).

1.º — O material a ser fornecido, deverá ser rigorosamente igual à amostra existente do mesmo que se acha na C. C. C., à disposição dos interessados.

2.º — Deverão os proponentes declarar em suas propostas, fabricante e procedência dos artigos oferecidos.

(Vide condições gerais abaixo).

Edital n. 903/023

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para o dia 8 de junho de 1934.

Recebimento, das 11 às 13 horas.

Abertura, às 13 horas e 45 minutos.

Para entrega: no Almoxarifado do Departamento dos Correios e Telégrafos.

1. Carimbo para datar; de metal; circular; diâmetro 30 mm. de altura do metal x 40 mm. Cabo de madeira, torneado e envernizado, conforme amostra n. 2, na C. C. C., um.

500

2. Carimbo de metal: com 1 letra; formato retangular 13 x 15 mm., altura do metal x 20 mm. Cabo de madeira torneado e envernizado, conforme amostra n. 8, na C. C. C., um.

200

3. Carimbo de metal: com 2 letras, formato retangular 14 x 18 mm., altura do metal 20 mm. Cabo de madeira envernizado e torneado; conforme amostra n. 7, na C. C. C. (letras A. R.), um.

200

4. Idem, idem, conforme amostra n. 7, na C. C. C. (letras M. P.), um.

200

5. Idem, idem, idem, conforme amostra n. 7, na C. C. C. (letras D. H.), um.

100

6. Carimbo de metal: com 1 palavra, formato retangular 14 x 40 mm., altura do metal x 20 mm. Cabo de madeira envernizado e torneado, conforme amostra n. 6, na C. C. C., um.

500

7. Carimbo de metal: com 2 palavras, formato retangular 14 x 40 mm., altura do metal x 20 mm. Cabo de madeira envernizado e torneado, conforme amostra n. 5, na C. C. C., um.

500

1.º — O material a ser fornecido, deverá ser rigorosamente de acordo com as amostras existentes do mesmo que se acham na C. C. C., à disposição dos interessados.

2.º — Deverão os proponentes declarar a marca dos carimbos que se propõem fornecer.

(Vide condições gerais abaixo).

Edital n. 903.026/9

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para o dia 8-6-1934.		
Recebimento, das 14 às 13 horas.		
Abertura, às 14 horas e 10 minutos.		
Para entrega: no Almoxarifado do Departamento dos Correios e Telégrafos.		
1. Alfinete comum n. 2 — Padrão CCC. (500 exs.), quilo	50	
2. Barbante de cânhamo: 5/3 T — tipo Postal — Padrão CCC., quilo	500	
3. Borracha p/tinta e lapis; estrangeira — tipo I — Padrão CCC., uma	1.000	
4. Borracha p/lapis; estrangeira — tipo I — Padrão CCC., uma	1.000	
5. Canetas ns. 1 e 2 — Padrão CCC. (500 de cada), uma	1.000	
6. Grampo p/papel; amarelo n. 1 — Padrão CCC., grossa	750	
7. Idem, idem, n. 2 — Padrão CCC., grossa	500	
8. Idem, idem, n. 3 — Padrão CCC., grossa	500	
9. Fita p/máquina de escrever (fixa): Underwood, Royal, Mercedes e Remington, sendo respectivamente, 250, 250-200 e 100 — Padrão CCC., uma	800	
10. Furadores p/papel, comum — Padrão CCC., um	300	
11. Goma arábica líquida em vidros de 250 grs., c/pincel e cápsula — Espec. 224 da E. F. C. B. (2.000 vidros), quilo	500	
12. Goma arábica em pedra, igual à amostra na CCC., quilo	2.000	
13. Grampos p/papel "Clips" ns. 1 e 2 (200 de cada) — Padrão CCC., cento	400	
14. Lapis preto n. 2 — Padrão CCC., dúzia	2.000	
15. Mata-borrão estrangeiro, formato oval (amostra na CCC.), um	2.000	
16. Molhadores de louça, redondos, c/esponjas de borracha — Padrão CCC., um	200	
17. Papel Kraft p/embrulho — tipo I — Padrão CCC. — (150 resmas), quilo	4.500	
18. Papel Kraft p/embrulho 760 x 120 (AA) de 1.ª qualidade, em resmas de 400 fls. c/40 kgs., amostra na CCC. (150 resmas), quilo	6.000	
19. Mata-borrão em folhas, rosa — estrangeiro — tipo I — Padrão CCC., folha	10.000	
20. Pêso p/papel; vidro — Padrão CCC., um	150	
21. Pena p/escrever "Turner", caixa de 100, cento	100	
22. Pena p/escrever (tipo I) — Padrão CCC., cento	1.000	
23. Pena p/escrever — tipo II — Padrão CCC., cento	2.000	
24. Pastas de oleado p/mesa c/250 x 400 mm. divisão interna c/mata-borrão, uma	50	
25. Régua de ebonite: 500 mm. — Padrão CCC., uma	300	
26. Tinta p/carimbo de borracha, líquida, em vidros de 1/8 de litro — diversas cores — Padrão CCC. — (3.000 vidros), litro	375	
27. Tinta p/escrever: azul-preta — em vidro de 1 litro — Padrão CCC., litro	1.500	
28. Tinta p/escrever, encarnada, em vidro de 1 litro — Padrão CCC., litro	1.000	
29. Tinteiro de vidro comum — Padrão CCC., um	300	
30. Tinteiro de vidro, singelo, c/1 depósito — Padrão CCC., um	150	
31. Tinteiro de vidro duplo, c/2 depósitos — Padrão CCC., um	200	
32. Tinta p/mimeógrafo, estrangeira, em bisnagas, bisnaga	200	
33. Barbante de algodão n. 1 — Padrão CCC., quilo	50	
34. Barbante de algodão n. 3 — Padrão CCC., quilo	50	
35. Pincel p/goma arábica, de cabelo, um	200	
36. Classificador de papéis, papelão, lombo de aço, p/ofício — Padrão CCC., um	30	
37. Verniz corretor Estencil, vidro	30	
38. Lapis de cor vermelha — Padrão CCC., um	2.400	

39. Lapis de cor azul — Padrão CCC., um 2.400 |

40. Papel p/mimeógrafo — matriz — Padrão CCC., folha 1.200 |

1.º — O material a ser fornecido, deverá obedecer rigorosamente ao padrão da CCC.

2.º — Deverão os proponentes, declarar a marca dos artigos oferecidos.

(Vide condições gerais abaixo.)

CONDIÇÕES GERAIS PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

1.º As propostas deverão ser apresentadas em duas vias nas fórmulas impressas adotadas e nos termos do regulamento afixado na portaria da C. C. C.

2.º Os preços deverão ser dados pela unidade, incluindo todas as despesas até aos locais de entrega, salvo quando se tratar de material de importação, caso em que ficarão a cargo da Comissão, os direitos e taxas aduaneiras exclusivamente, respondendo o fornecedor pelas taxas portuárias e carretos.

3.º Independentemente dos preços unitários, exigidos pela cláusula 2.ª, poderão ser oferecidos preços globais, ficando a escolha entre uns e outros a critério da C. C. C.

4.º O prazo de manutenção das propostas não poderá ser inferior a 15 dias. Quando das propostas não constar o prazo de validade, subentendendo-se que a mesma vigorará até que sobre ela se pronuncie a C. C. C. ou que seja feita expressamente a sua retirada. Poderá entretanto a C. C. C., nas condições especiais relativas a cada colêta de preços, ampliar ou restringir esse prazo, se assim julgar conveniente.

5.º A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas, bem como, o de anular ou reduzir as concorrências acima, no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

6.º No serão tomadas em consideração as propostas em que se não declare submissão a todas as condições destas cláusulas gerais e das, especiais relativas a cada edital.

Nota — A Comissão avisa aos Srs. proponentes que os editais acima serão publicados uma só vez e afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras, *E. M. Faveret*, diretor.

AVISOS

Referência editais:

225.076 (material de cinematografia),

228.038 (aparelhagem JACOBÆUS),

903.034 (máquina de numerar),

904.033/42 (material para iluminação elétrica dos carros da E. F. C. B.).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 21 de maio de 1934 e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

Referência editais 702.095 (papelão de alta pressão de amianto comprimido) — 703.058 (cabos, fios, elétricos) — 724.009 (acumuladores em bateria, densímetros) — 903.017 (material rádio-telegráfico) — 903.019 (ácido sulfúrico) — 903.020 (fusíveis, jogos de placas para acumuladores "Varta") — 903.024/5 (fios de cobre, fios de ferro).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 22 de maio de 1934 e acham-se afixados no quadro da C. C. C. à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor

DECLARAÇÃO DE CONCORRÊNCIA

Referência editais 121.014/24, 121.038/48 e 121.024 (material de sondagem)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que, de acordo com o direito que

lho confere a cláusula 5ª das condições gerais para apresentação das propostas referentes aos editais supra mencionados, resolveu anular a concorrência a que se referem esses editais.

Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret, diretor.

Referência editais 111.108/10 (instrumentos de engenharia), 419.072 (tecidos p/afaduras), 624.022 (papel), 703.078 (carvão), e 903.009 (cabo armado submarino).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que, os editais de concorrência supra mencionados foram publicados no *Diário Oficial* de 23 de maio de 1934, e acham-se afixados no quadro da C. C. C. à Avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

Referência editais:

- N. 111.106/7 (Equipamento de laboratório);
- N. 702.123 (Material elétrico);
- N. 724.003/6 (Material de comunicações telefônicas);
- N. 904.043/8 (Madeiras).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionados foram publicados no *Diário Oficial* de 24 de maio de 1934, e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à Avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

RETIFICAÇÕES

Referência edital 624.022 (papel).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que, no edital de concorrência supra mencionado publicado no *Diário Oficial* de 23 de maio de 1934:

Onde se lê: no item 1;

... assetinado de 25 quilos, BB, 500 folhas etc.

Deve-se ler:

... assetinado de 24 quilos, BB, 500 folhas etc.

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

Referência edital 111.108/10 (instrumentos de engenharia).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que, no edital de concorrência supra mencionado publicado no *Diário Oficial* de 23 de maio de 1934:

Onde se lê: na descrição dos característicos do item 1;

... ampliação do microscópio de leitura 3;

Deve-se ler:

... ampliação do microscópio de leitura 34 x;

Onde se lê: no item 2;

... conforme pag. 7 do catálogo da Lutz Ferrando, uma ...

Deve-se ler:

... conforme pag. 7 do catálogo da Lutz Ferrando, uma ... 2

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

Referência edital 225.076 (material de cinematografia).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que, no edital de concorrência supra mencionados, publicado no *Diário Oficial* de 21 de maio de 1934:

Onde se lê: no único item do edital:

... de 35 m/m movietonados, uma...

Deve-se ler:

... de 35 m/m movietonados, uma..... 1

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

Referência edital 904.033/42 (material para iluminação elétrica dos carros da E. F. C. B.).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 21 de maio de 1934:

Onde se lê: no item 10:

... iguais ao tipo n. 2.386, página, etc.

Deve-se ler:

... iguais ao tipo n. 0.2386, página, etc.

Onde se lê: no item 24:

... tipo especial para tração, uma...

Deve-se ler:

... tipo especial para tração, uma..... 3

Onde se lê: no item 25:

... largura e altura, tipo especial para a tração, uma. 4

Deve-se ler:

... largura e altura, tipo especial para a tração, um. 4

Onde se lê: no item 31:

Voltamêmetro combinado Multavi II, etc.

Deve-se ler:

Voltamêmetro combinado Multavi II, etc.

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

Referência edital 705.033 (ferramentas)

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que, no edital supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 9 de maio de 1934:

Onde se lê: no item 4;

Bombas, inteiramente de bronze, para esgoto etc.

Deve-se ler:

Bombas, internamente de bronze, para esgoto etc.

Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret, diretor.

Rereferência edital n. 11.106/7 (Equipamento de laboratório).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 24 de maio de 1934:

Onde se lê, nos itens 3 a 8:

- | | |
|---|---|
| 3. Idem, com bico cap. 800 ml., tipo 2.110, um..... | 3 |
| 4. Idem, sem bico cap. 200 ml., tipo 2.128, um..... | 3 |
| 5. Idem, sem bico cap. 400 ml., tipo 2.128, um..... | 3 |
| 6. Idem, cônicos cap. 125 ml., tipo 2.137, um..... | 3 |
| 7. Idem, cônicos cap. 250 ml., tipo 2.137, um..... | 3 |
| 8. Idem, cônicos cap. 500 ml., tipo 2.137, um..... | 3 |

Deve-se ler:

- | | |
|---|---|
| 3. Idem, com bico cap. 800 ml., tipo 2.110, um..... | 3 |
| 4. Idem, sem bico cap. 200 ml., tipo 2.128, um..... | 3 |
| 5. Idem, sem bico cap. 400 ml., tipo 2.128, um..... | 3 |
| 6. Idem, cônicos cap. 125 ml., tipo 2.137, um..... | 3 |
| 7. Idem, cônicos cap. 250 ml., tipo 2.137, um..... | 3 |
| 8. Idem, cônicos cap. 500 ml., tipo 2.137, um..... | 3 |

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

Referência edital 904.043/8 (madeiras).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 24 de maio de 1934:

Onde se lê: no item 1:

Lote 2 — Peroba amarela, etc.

Deve-se ler:

Lote 1 — Peroba amarela, etc.

Onde se lê: como título depois do item 4:

...com o comprimento mínimo de 5m,00:

Deve-se ler:

...com o comprimento mínimo de 4m,00, e 1/3 com o comprimento mínimo de 5m,00.

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

Referência edital 724.003/6 (material de rádio).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 24 de maio de 1934:

Onde se lê: no item 11:

Cabos simples n. 14, com revestimento de chumbo e trança, etc.

Deve-se ler:

Cabos de 1 condutor n. 14, isolado com papel revestido de chumbo e trança, etc.

Onde se lê: no item 20:

Fusíveis de cartucho de 2 ampères, 200 volts, etc.

Deve-se ler:

Fusíveis de cartucho de 2 ampères, 2.000 volts, etc.

Outrossim, comunica a CCC, aos interessados que na publicação do edital supra, foi omitido o item 12 seguinte:

12. Condensador Newberger de 1 mfd. 700 volts, um 100

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

Referência edital n. 702.123 (Material elétrico).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 24 de maio de 1934:

Onde se lê, no item 1:

...formado de 19 pernas n. B&S e isolado, etc.

Deve-se ler:

...formado de 19 pernas n. 27 B&S e isolado, etc.

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 246

Pelo presente, fica intimada a firma Augusto da Silva Graça, à rua Júlio do Carmo n. 175, desta cidade do Rio de Janeiro, mas aí não encontrada, para, no prazo de 30 dias corridos, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 1.758, de 24 de novembro de 1933, instaurado nesta repartição por infração do regulamento junto ao decreto n. 17.539, de 26 de novembro de 1926.

Recebedoria, 24 de maio de 1934. — O sub-diretor, Ant. de L. Sampaio Barreto.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, convido os contribuintes abaixo relacionados a prestarem, dentro de dez dias, esclarecimentos que se tornam necessários para regularizar a sua situação, junto a esta diretoria, devendo para esse fim dirigirem-se à Secção de Cadastro.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda. Rio de Janeiro, 25 de maio de 1934. — O secretário, Oswaldo Crespo Pereira de Souza.

Antônio — Nocito.

Antônio — Nocito.

Antônio — Nocito.

B. E. Anderson.

B. Steenburg.

Bachur — Calil.

Bandeira — Luzia de Matos.

Bandeira — Luzia de Matos.

Barata — Abílio.

Barata — Abílio.

Barata — Rodrigues.

Barata — Rodrigues.

Barbosa — Leonor Correia.

Barbosa — Manuel Dias.

Barbosa — Manuel Dias.

Barbosa & Rodriguez.

Barbosa & Rodriguez.

Barcelos — Norival.

Barcelos — Norival.

Barencoi — Zita.

Barencoi — Zita.

Barreto — Armando Marques.

Barros — Benjamin de.

Barros — Ester de.

Barros — Ester de.

Barros — Eugénio Rodrigues de.

Barros — Eugénio Rodrigues de.

Barros — José Pereira de.

Barros — José Pereira de.

Basílio — João Viana.

Basílio — João Viana.

Bastiaens — Jeanne.

Bastiaens — Jeanne.

Bastos — Alvaro da Silva.

Bastos — Carlos Ferreira.

Bastos — Carlos Ferreira.

Bastos — Leonel.

Bastos — Leonel.

Bastos & Matoso.

Bastos & Matoso.

Bastos Trásbulo de Miranda.

Bastos Trásbulo de Miranda.

Boiteux — Oscar.

Boiteux — Oscar.

Bonesso — Ruggero.

Borges — Glória de Jesús.

Botelho — Alfredo.

Botelho — Alfredo.

Bouças — Genaro (Filho).

Bouças — Genaro (Filho).

Braga Rodrigues & Martins.

Burderer & Irmãos.

Costa — Orminda Rocha Vitória da.

Furtado — José.

Furtado — José.

Nina — Rúben Raposo.

Olivier — José.

Saad — George.

Sales — Felipe José.

Sambi — Lamberto.

Santos — Manuel Messias dos.

Schlesinger — Richard.

Silva — Antônio José da.

Almerindo de Araújo e Silva.

Small — George E.

Sousa — Manuel Pinto de Oliveira.

Sousa — Manuel Pinto de Oliveira.

Sousa — Manuel Pinto de Oliveira.

Wagner — Kurt Rossi.

Cadastro. — Rio, 25 de maio de 1934

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Policia do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 24 do corrente (2ª turma):

Aprovados — Leopoldo Dias Magiel, Júlio de Oliveira Campos, Otacílio da Costa, Francisco Machado, José Fandino Landeira, Eduardo da Silva Faria, Manuel Machado Pavão, Adriano Ribeiro Leite e Luigi Bertteti Bianco.

Reprovados — Dois.

— Resultado dos exames efetuados no dia 25 do corrente (1ª turma):

Aprovados — Mário Gomes da Silva, Angelo Rosa da Silva, José Pires Norberto e João Tabosa Filho.

Reprovados — Sete.

Inspetoria do Tráfego, em 25 de maio de 1934. — O inspetor geral, Dr. Edgar Pinto Estrella.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do trânsito, na conformidade do art. 365, os proprietários e condutores dos veículos abaixo discriminados:

Manuel da C. Alves, auto de carga n. 1.577, art. 248 L, em 14-5-34.

Guilherme M. Silva, idem n. 1.809, art. 248 L, em 15-5-34.

Antônio Ferreira, idem n. 4.515, artigo 85, em 23-5-34.

Francisco Pedro Costa, idem n. 6.143, art. 102, em 22-5-34.

Manuel Medeiros Zimbrão, idem número 7.252, art. 92, em 22-5-34.

José Rod. Oliveira, idem n. 7.261, art. 242 B, em 22-5-34.

Daciano Goulart, auto de passeio número n. 1, art. 79, em 22-5-34.

Arminda Garcia, idem n. 11, art. 102, em 22-5-34.

Januário J. de Oliveira, idem n. 704, art. 86, em 21-5-34.

José Ferraro, idem n. 1.226, art. 248, em 22-5-34.

Alexandre Freitas, idem n. 2.088, artigo 143, em 22-5-34.

Nota — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou do condutor, de acordo com o previsto no art. 382, do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1934. — Pelo inspetor geral, *J. Didier Filho*, secretário.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

Departamento Nacional de Saúde Pública

DIRETORIA DE CONTABILIDADE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATERRIO EM SANTA CRUZ

Relação nominal dos concorrentes que, tendo cumprido todas as exigências contidas no edital publicado no "Diário Oficial" de 4 de maio de 1934, foram declarados idôneos e, tomando o compromisso, formal e solene, de, na ocasião oportuna, apresentar proposta para a execução dos serviços de aterro nas terras da fazenda nacional de Santa Cruz, assinam suas firmas neste livro.

Compareceram e por terem sido julgados e declarados idôneos assinam este termo os senhores:

S. A. Construtora, Comercial e Industrial do Brasil, talão de caução n. 666 da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, por procuração. A Bagueira Leal, diretor.

Térmo de encerramento de inscrições

"As quatorze (14) horas do dia vinte e um (21) de maio de mil novecentos e trinta e quatro (1934), o senhor Alvaro Cotegipe Milanez, assistente da Diretoria de Contabilidade, tendo verificado no livro próprio que, apenas, a S. A. Construtora, Comercial e Industrial do Brasil se havia habilitado e estava legalmente inscrita na concorrência pública para a execução dos serviços de aterro nas terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz, mencionados no edital publicado no "Diário Oficial" de quatro (4) de maio do corrente ano, repetido e corrigido nos editais-resumo publicados no "Diário Oficial" nos dias subsequentes, declarou, em voz alta, na sala da Diretoria de Contabilidade, para conhecimento de todos que ali se achavam, que estava encerrada a inscrição dos candidatos à execução dos serviços supra mencionados, pois, que estava terminado o prazo estabelecido no edital publicado e a única firma habilitada, julgada e declarada idônea, completara a inscrição, assinando o termo e entregando a esta Diretoria de Contabilidade o conhecimento da caução exigida para garantir a apresentação da proposta na ocasião oportuna.

Feita esta declaração mandou o senhor assistente da Contabilidade do Departamento Nacional de Saúde Pública, que eu, abaixo assinado, lavrasse o presente

termo de encerramento de inscrições, que foi lido e achado conforme, para ser por ele assinado, comigo primeiro oficial que escrevi e subcrevo.

Rio de Janeiro, Diretoria de Contabilidade do Departamento Nacional de Saúde Pública, em 21 de maio de 1934. — *Alvaro Cotegipe Milanez*, assistente. — *Augusto Duarte de Moraes*, primeiro oficial.

A "S. A. Construtora, Comercial e Industrial do Brasil" vem propor a execução dos aterros constantes das especificações (cláusula 1ª, §§ a e b), publicadas no *Diário Oficial* de 4 do corrente mês, pelos preços seguintes:

Por metro cúbico de aterro, feito até a distância de cento e cinquenta metros para cada margem dos canais, mil duzentos e noventa réis..... 1\$200
Transporte de um metro cúbico de aterro por decâmetro que exceder a cento e cinquenta metros, sessenta réis..... \$060

Esta sociedade submete-se a todas as condições do respectivo edital de concorrência.

Os trabalhos serão iniciados dentro de oito dias, contados da data da entrega da ordem de serviço.

O prazo para execução dos trabalhos será de dez meses, contados da data do início dos serviços.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1934. — *Pp. S. A. Construtora Comercial e Industrial do Brasil, Arthur Aured.* — *A. Boquer Leal*, diretores.

Ata da concorrência pública efetuada no Departamento Nacional de Saúde Pública para a execução dos serviços de aterro nas terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz.

As quatorze (14) horas do dia vinte e três (23) de maio de mil novecentos e trinta e quatro (1934), o senhor Alvaro Cotegipe Milanez, assistente da Diretoria de Contabilidade do Departamento Nacional de Saúde Pública, compareceu na sala da Biblioteca da Secretaria Geral do citado departamento e declarou que devidamente autorizado e na conformidade do disposto no edital de concorrência pública, publicado na íntegra no *Diário Oficial* do dia quatro (4) do corrente mês, repetido e corrigido nos editais-resumo publicados no *Diário Oficial* nos dias posteriores, ia proceder à chamada do "único" concorrente inscrito, a Sociedade Anônima Construtora, Comercial e Industrial do Brasil, a qual se não fizesse entrega da proposta perderia, em favor da Fazenda Nacional, a caução prestada e mencionada no livro próprio de inscrições de próprio punho.

Feita esta declaração, o senhor assistente da Contabilidade assumindo a presidência dos trabalhos da concorrência pública em apêgo, determinou a mim, *Augusto Duarte de Moraes*, primeiro oficial, abaixo assinado, que, por determinação superior estava servindo como escrivão *ad hoc* na referida concorrência, que fizesse a chamada do concorrente inscrito; apregoada a firma — Sociedade Anônima Construtora, Comercial e Industrial do Brasil — respondeu um seu diretor que fez entrega de um invólucro, fechado e lacrado, o qual foi aberto na

presença de todas as pessoas que ali se achavam, verificando-se que continha uma proposta em quatro vias.

O senhor assistente da Contabilidade, presidente da concorrência em questão, de acordo com o que estabelece o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, rubricou em todas as suas folhas a aludida proposta, o mesmo fazendo eu, abaixo assinado, por não haver outro concorrente para cumprir tal formalidade.

Em seguida, por nada mais haver a tratar, declarou encerrados os trabalhos da concorrência, fazendo ver aos interessados e a todos os presentes que a proposta recebida, bem como as atas, seriam publicadas no *Diário Oficial*, antes de qualquer resolução superior, pelo que mandava a mim, escrivão *ad hoc*, que lavrasse a ata de encerramento da concorrência efetuada.

Lavrada a presente ata, que foi lida e achada conforme, e por nada mais ser mister declarar na mesma, foi ela assinada pelo senhor assistente da Contabilidade, presidente da concorrência, e por mim, que escrevi e subcrevo.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1934. — *Alvaro Cotegipe Milanez*, assistente. — *Augusto Duarte de Moraes*, 1º oficial.

ALMOXARIFADO GERAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A VENDA DE UM LOTE DE 22 AUTOMÓVEIS IMPRESTAVEIS AO SERVIÇO DESTA DEPARTAMENTO E QUE SE ENCONTRAM NO SERVIÇO DE LOCOMOÇÃO, NA PRAÇA DA BANDEIRA, À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS QUE OS QUEIRAM EXAMINAR

Devidamente autorizado, faço público, que este Almoxarifado Geral receberá proposta dos Srs. comerciantes que desejarem adquirir os automóveis acima citados, nas seguintes condições:

1ª, as propostas serão apresentadas até às 14 horas do dia 31 do corrente, em três vias, devidamente selada a primeira via, datadas e assinadas, contendo os preços por extenso e em algarismos, sem emendas rasuras e entrelinhas;

2ª, o lote de automóveis de que trata este edital é o seguinte:

Ordem — Licença — Tipo — Marca
— Motor — Cilindros — Força HP

2, 12.440, limousine, Hupmobile, 19.878, 8, 28.

4, 12.382, Double-phaeton, Chevrolet, 168.359, 6, 22.

12, 12.386, idem idem, idem, 153.656, 6, 22.

14, 12.384, idem idem, idem, 153.616, 6, 22.

17, 12.448, idem idem, idem, 4.362.297, 4, 22.

33, 12.447, idem idem, idem, 4.502.093, 4, 22.

35, 12.445, idem idem, idem, 4.502.097, 4, 22.

38, 12.476, idem idem, idem, 3.513.118, 4, 22.

40, 12.387, idem idem, Ford, A692.155, 4, 24.

41, 12.389, idem idem, idem, A800.260, 4, 24.

42, 12.509, idem idem, Chevrolet, 4.191.949, 4, 22.

44, 12.459, idem idem, Ford, A591.470, 4, 24.

51, 12.439, idem idem, idem, A-1.066.538, 4, 24.

91, 12.426, idem idem, Chevrolet, 324.119, 6, 22.

93, 12.342, idem idem, idem, 401.964, 6, 22.

133, 5.590, transporte, idem, X-4.603.556, 4, 22.

135, 5.484, Ingersol Chevrolet (sem máquina), 4.795.045, 4, 22.

136, 5.482, idem, idem (idem idem), T-34.320, 6, 22.

138, 5.469, Clayton, idem, 61.444, 6, 22.

153, 5.471, ambulância, Ford, AA-693.285, 4, 24.

2.944, Double-phaeton, Studebaker, 1.391.407, 6, M. E.

115, 5.589, idem idem, idem, T-4.819.631, 4, 22.

3º, o comprador deverá declarar em sua proposta o prazo para a retirada dos carros, que não poderá exceder ao prazo de 30 dias a contar da data da autorização expedida por este Almoxarifado Geral, assim como o local de sua residência;

4º, fica salvo ao Departamento Nacional de Saúde Pública o direito de anular a presente concorrência, desde que os preços oferecidos não correspondam ao valor dos automóveis.

Almoxarifado Geral, 24 de maio de 1934. — A. Cardia, auxiliar de almoxarife. — Visto. Orlando Catana, almoxarife geral.

Diretoria dos Serviços Sanitários do Distrito Federal

De ordem do Sr. Dr. diretor faço saber que de acordo com o art. 1.095, § 2º do Regulamento Sanitário em vigor, serão vistoriados no dia 1 de junho vindouro, os seguintes imóveis:

Rua do Chichorro ns. 103 e 105, casa de cômodos, às 14 e 14.20.

Rua Hadock Lobo n. 241, às 14.30.

Rua D. Elisa n. 18 (três barracões), e n. 20 barracões, às 14.40 e 14.50.

Rua Condessa de Belmonte n. 98, estalagem e barracão, às 15 horas.

Rua Gama ns. 3, 5, 11, 21, 23, 25 e 27, barracões, às 15.10, 15.20, 15.30, 15.40, 15.50, 16 horas e 16.10.

Poderão comparecer às referidas vistorias, querendo, os proprietários dos referidos prédios, seus representantes legais e demais interessados.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1934. — Visto, Pereira de Vasconcelos, Dr., secretário.

Inspetoria de Águas e Esgotos

No "Diário Oficial" de 18 do corrente, acha-se publicado um edital, pelo qual são convidados diversos proprietários prédios a satisfazerem seus débitos, dentro do prazo de quinze dias.

De ordem do Sr. inspetor aviso ao proprietário do prédio n. 122, da rua Marechal Foch, que, tem o prazo de dez dias para apresentar defesa sobre irregularidades praticadas no serviço de abastecimento d'água desse imóvel e a

aplicação da penalidade prevista no artigo 17 do decreto n. 20.951, de 18 de Janeiro de 1932.

Secção de Expediente, 22 de maio de 1934. — Theophilo Dias Ribeiro, chefe da Secção.

Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro

De ordem do Exmo. Sr. Dr. diretor da Escola de Minas de Ouro Preto, esta Secretaria faz ciência que, a partir da presente data até o dia 11 (onze) de setembro próximo, estará aberta nesta mesma Secretaria, em todos os dias úteis, das 12 (doze) às 16 (dezesesseis) horas, a inscrição dos candidatos ao provimento do cargo de professor catedrático da 8ª (oitava) cadeira do curso da referida Escola (Química geral inorgânica e orgânica. Elementos de química e física. Electroquímica). Os candidatos deverão satisfazer as exigências constantes do artigo 91, do Regulamento da Escola de Minas, baixado com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, 11 de abril de 1934. — O secretário, Francisco Lopes.

De ordem do Sr. diretor da Escola de Minas, da Universidade do Rio de Janeiro, esta secretaria faz ciência que, a partir da presente data até o dia 8 de junho futuro, estará aberta, em todos os dias úteis, das 12 (doze) às 16 (dezesesseis) horas, a inscrição para os candidatos ao provimento no cargo de professor catedrático da X cadeira do curso da referida escola (Química Industrial, Química Analítica).

Os candidatos deverão satisfazer as exigências constantes do artigo 91, do Regulamento da Escola de Minas, baixado com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1934. — O secretário da escola, Francisco Lopes.

MINISTÉRIO DA MARINHA

De ordem do Sr. Capitão de Mar e Guerra Alvaro Nogueira da Gama, Capitão dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, faço ciência os interessados e proprietários das embarcações submersas "Willemina", nas proximidades da ilha Fiscal, "Itapoan", próxima à ilha da Sapucaia, e mais três cascos, sendo um nas imediações da Armação e dois no Saco do Jaquiá — a retirá-las do fundo do mar dentro do prazo de seis (6) meses improrrogáveis, de acordo com o art. 359 do Regulamento das Capitânias, sob pena de serem as mesmas consideradas em abandono. Os proprietários deverão provar nesta repartição, com documento legal, a legitimidade de sua posse.

Secretaria da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, em 9 de abril de 1934. — Eloy João Pierre, secretário.

Diretoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

Secretaria

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE UMA VAGA DE MESTRE DA ESPECIALIDADE DE OBRAS CIVIS, DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO.

1. De ordem do Sr. almirante diretor-geral, convido os Srs. candidatos inscritos no concurso em apreço a comparecer na Divisão de Saúde deste Arsenal, dentro do prazo de oito dias, a contar da data deste edital, afim de serem devidamente inspecionados de saúde para o fim em vista.

2. O candidato que não comparecer ou o fizer depois de terminado o prazo citado neste edital, invalidará a respectiva inscrição.

Secretaria da Diretoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 23 de maio de 1934. — Alfredo Ribeiro d'Abreu, pelo secretário.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

CONCURSO PARA AUXILIARES DE 3ª CLASSE

Devem comparecer segunda-feira, 28 de maio corrente, na Diretoria Regional do Distrito Federal (edifício do antigo Correio Geral), para que sejam submetidas a inspeção de saúde, as seguintes candidatas:

Ida de Melo Luna.
Nazira Paulo.
Zilda Lopes Vasconcelos.
Leomar da Silva Barros.
Rosita Lener.
Luiza Dias.
Edite Conceição Ferraz.
Emília Batista de Carvalho.
Eulália Martins Bonel.
Elza Amélia Bezerra.
Eulina Gomes do Amorim.
Esmeralda Corrêa da Silva.
Elza Pinto Cordeiro de Sousa.
Edna Borges Duque Estrada.
Ester Ribeiro Mota.
Elza Bacelar.
Edméia Avila Cardoso.
Ericina Pereira Garcia.
Elza Almada.
Elza Arrieta Fernandes.
Emeline Costa.
Ester Belas Tavares.
Edméia de Carvalho Muniz.
Eglantina de Carvalho Sousa.
Elza de Almeida.
Elza Ferreira Neves.
Eulália Bach Rizzo.
Ema Nogueira.
Elza Campos da Silva.
Eloina Dória Reis.
Emília de Carvalho Pinto.
Elfi Figueira.
Elza Fleming Machado.
Elza Robillard de Marigny.
Elvira da Rocha Silva.
Elita da Neta Trigueiros.
Elda Silva.
Iara Alves Pessoa.
Iolanda Evangelista da Silveira.
Iolanda de Andrade Pinheiro.

Ivone de Sousa Moreira.
Iolanda dos Santos.
Ivone de Oliveira.
Isaura Côrtes Bié.
Ivânia Pereira do Nascimento.
Irca Vigato.
Iva Barillari.
Itália Afida de Oliveira Neves.
Isaura Moura.
Ilka da Rosa Matos.
Isadir de Sousa Mercier.

As candidatas devem apresentar carteira de identidade postal e dois retratos iguais ao da carteira.

Diretoria Geral, em 25 de maio de 1934. — O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional de Produção Vegetal

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AJUDANTES DO SERVIÇO DE FRUTICULTURA

Chamo a atenção dos interessados para o edital deste concurso publicado no *Diário Oficial* de 15 de maio de 1934, às páginas 9.272 e 9.273.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1934.
— *Edmundo Navarro de Andrade*, diretor geral.

DIRETORIA GERAL

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE SUB-ASSISTENTE, SUB-CLASSIFICADOR DE CAFÉ, AJUDANTE E AUXILIAR DO SERVIÇO TÉCNICO DO CAFÉ

De ordem do Sr. ministro, faço público, para conhecimento dos interessados, haver sido prorrogado até 31 de maio corrente, o prazo para encerramento das inscrições do concurso para provimento de cargos de sub-assistente, sub-classificador de café, ajudante e auxiliar do Serviço Técnico do Café, que se realizará de acordo com o edital publicado no *Diário Oficial* de 15 de março do corrente ano, à página número 5.135 e seguinte.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1934.
— *Ed. Navarro de Andrade*, diretor geral.

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS TÉCNICOS INICIAIS DO SERVIÇO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Terminando no dia 26 de maio corrente, o prazo de inscrição para o concurso destinado ao preenchimento dos cargos técnicos iniciais do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal e das vagas existentes de ajudantes técnicos do mesmo Serviço, faço público, para conhecimento dos interessados, que, por conveniência de serviço, fica prorrogado por mais trinta (30) dias, a contar de 26 do corrente mês, o prazo para inscrição no aludido concurso.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1934.
— *A. Caminha Filho*, no impedimento do diretor g.

Departamento Nacional de Produção Animal

AVISO

Rogo a atenção dos Srs. interessados para o Ante-Projeto do Regulamento da Inspeção Federal de Leite e Derivados, publicado, para receber sugestões, no "Diário Oficial", de 8 do corrente, páginas 8.821, pelo prazo de 30 dias, contados da data citada.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1934.
— *Mario P. Machado*, chefe da Secção de Expediente e Contabilidade.

DIRETORIA GERAL

AVISO

Rogo a atenção dos Srs. interessados para o projeto elaborado pela Diretoria do Serviço de Caça e Pesca, que concede favores e regula a instalação de peixarias, o qual foi publicado no *Diário Oficial* de 14 do corrente, a página 9.186, para receber sugestões, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1934.
— *Mario P. Machado*, chefe da Secção de Expediente e Contabilidade.

DIRETORIA GERAL

AVISOS

Rogo a atenção dos Srs. interessados para o ante-projeto do regulamento da Diretoria de Caça e Pesca, publicado, para receber sugestões, no "Diário Oficial", de 14 do corrente, páginas 9.186, pelo prazo de 30 dias, contados da data citada.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1934.
— *Mario P. Machado*, chefe da Secção de Expediente e Contabilidade.

Escola Agrícola de Barbacena

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. diretor desta escola, levo ao conhecimento dos interessados que, de acordo com o art. 52 do Código de Contabilidade da União e segundo as normas estabelecidas nos artigos 757 a 760 e 762, do regulamento baixado com o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, se acha aberta na secretaria desta repartição, a inscrição para o fornecimento a este estabelecimento, durante os meses de julho a dezembro do corrente ano, de gêneros alimentícios e outros artigos de consumo habitual, mediante as condições abaixo, cabendo aos interessados solicitarem a remessa da respectiva lista discriminativa.

I

Os requerimentos solicitando inscrição serão dirigidos ao diretor e recebidos nesta escola até o dia 7 de junho próximo futuro, acompanhados dos documentos para julgamento da idoneidade dos concorrentes e das provas de quitação dos impostos a que estiverem sujeitos, sendo as propostas encerradas em envólucros fechados, as quais serão recebidas até às 14 horas do dia 11 do referido mês, e abertas em seguida.

II

As propostas deverão ser feitas em 3 vias, sendo a 1ª via devidamente selada com estampilha federal de \$1000 e mais

\$200 de selo da Educação (por folha), e as demais apenas datadas e assinadas, sendo os preços indicados em algarismos e por extenso, referindo-se aos artigos e respectivos números de ordem, não sendo tomadas em consideração as que não satisfizerem rigorosamente estas condições.

III

Será dada a preferência aos artigos oferecidos pelos menores preços e, em caso de empate será a preferência estabelecida por sorte ou desempate no ato da concorrência.

IV

As propostas que contiverem emendas ou rasuras na designação dos artigos, nos números de ordem e nos preços por extenso ou em algarismos não serão tomadas em consideração nesta parte, prevalecendo, neste caso, o preço imediatamente superior, se não exceder de 10 % dos correntes da praça. Todas as entrelinhas por acaso verificadas nas propostas, prejudicarão o artigo a que a mesma se referir, ficando ele excluído, e se elas se derem em relação ao artigo de menor preço, prevalecerá o critério estabelecido acima.

V

Os artigos serão todos de 1ª qualidade e serão entregues no Almoarifado desta repartição dentro de 48 horas após a entrega dos pedidos, quando fornecidos por comerciantes estabelecidos em Barbacena. Quando os artigos tiverem de ser fornecidos por comerciantes de outras praças, serão os mesmos entregues nas estações das vias férreas desta cidade. Neste caso ficam estes comerciantes obrigados a efetuarem o despacho dos artigos dentro de 8 dias, a contar da data do recebimento dos pedidos, salvo motivo de força maior, e juízo do diretor desta escola.

IV

A carne verde deverá ser entregue no Almoarifado desta escola até às 17 horas nas terças, quartas, sextas-feiras, sábados e domingos, e o pão que deverá pesar no mínimo 70 gramas e no máximo 80, será fornecido diariamente, até às 6 horas, nas quantidades que forem pedidas pelo almoarifado, ficando os fornecedores de tais artigos sujeitos à multa de 50 % sobre a importância correspondente ao fornecimento do dia em que, porventura, se verificar atraso na respectiva entrega, ou quando o peso dos pães for inferior ao resultado da multiplicação por 70 gramas pelo número de pães pedidos. A importância dessa multa será recolhida à Coletoria Federal desta cidade, mediante guia fornecida por esta repartição.

VII

A diretoria desta escola se reserva o direito de só adquirir os artigos quando julgar necessário, no limite das necessidades da repartição e dentro dos recursos orçamentários, e bem assim o de anular a concorrência no todo ou em parte, sem que, destes atos, resultem aos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização sob qualquer pretexto.

Escola Agrícola de Barbacena, 23 de maio de 1934. — O secretário-bibliotecário, *Albertino de A. Cesar*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SECRETARIA DE ESTADO

De ordem do Sr. ministro, declaro, para conhecimento dos interessados, que fica prorrogado, por mais 30 dias, o prazo a que se refere o edital desta diretoria, de 31 de março próximo passado, tornando público, afim de serem recebidas, nesta Secretaria de Estado, sugestões a respeito, o ante-projecto de decreto que regula a duração do trabalho rural, o qual se encontra na secção de expediente desta secretaria em o número de hoje do *Diário Oficial*.

Diretoria Geral de Expediente, da Secretaria de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, em 2 de maio de 1934. — *Afonso Gonçalves Ferreira Costa*, diretor geral.

Junta Comercial do Distrito Federal

Ao alto, as armas da República

Certifico que, por despacho da Junta Comercial, de 17 de maio de 1934, arquivou-se nesta repartição, sob número 11.286, o documento referente à Fundação Indígena, Sociedade Anônima, a saber:

Ata da assembléa geral ordinária, realizada em 4 de abril último, que aprovou o relatório e contas da diretoria e o parecer do conselho fiscal e elegeu o conselho fiscal e suplentes. Eu, João Higino de Araújo, 1º oficial da secretaria desta junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1934. — *João Higino de Araújo*, 1º oficial. Estavam coladas e devidamente inutilizadas estampilhas no valor de dez mil e duzentos réis. Visto. — *Isidoro Campos*, diretor. Ao lado estava o carimbo da Junta Comercial da Capital Federal. Visto. — *Francisco de Moura Brandão*, 1º oficial, no impedimento do diretor.

(C. 1.166 — 25-5-934 — 14\$300).

SOCIEDADES ANÔNIMAS

COMPANHIA BRASILEIRA DE FUMO EM FOLHA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE FUMO EM FOLHA

Aos 16 dias do mês de abril de 1934, às 4 horas da tarde, no escritório da Companhia, à avenida Rio Branco número 137 (8º andar), presentes acionistas que representavam mais de 75 % do capital da referida Companhia, assumiu a presidência da assembléa geral então convocada, o Sr. J. E. Lies, presidente da Companhia, que reconheceu haver número legal, declarando por isso aberta a sessão e convidando os seus acionistas a que procedessem à eleição da mesa que ia dirigir os trabalhos. Foi então indicado o nome do Sr. Albino Sousa Cruz, pelo acionista Sr. Herbert Moses, para presidir à referida assembléa, tendo sido aceita a indicação por

unanimidade de votos, e havendo o referido presidente, agradecendo a escolha, assumindo a presidência e convidado para secretariá-lo os Srs. Rudolph Gold e João de Carvalho Macedo Júnior, havendo este procedido à leitura da ata da última assembléa realizada, que foi posta em discussão e aprovada unanimemente, não havendo ninguém falado sobre a mesma. Em seguida o Sr. presidente mandou se iniciasse a leitura do relatório que ia realmente ser iniciado, quando por proposta do acionista Herbert Moses foi dispensada a referida formalidade pela circunstância, então lembrada, de ter sido não só o relatório como o balanço publicados no *Diário Oficial*, de 14 de abril de 1934 corrente.

Passou-se depois à leitura do parecer do conselho fiscal, leitura que foi feita pelo Sr. N. B. Wells, nestes termos: "Parecer do conselho fiscal — Depois de examinados detidamente a escrituração e os negócios da Companhia Brasileira de Fumo em Folha o respectivo conselho fiscal composto dos membros abaixo assinados declara estar de pleno acôrdo com as contas e balanços do período social que vem de findar-se (1933), pedindo consequentemente a aprovação de umas e outros. Rio, 10 de abril de 1934. — N. B. Wells. — T. B. Poulton. — J. C. Lunham."

Concluída a leitura do supra transcrito parecer, o presidente dos trabalhos pôs em discussão o relatório e contas da diretoria, além de citar o parecer, tudo relativo ao ano de 1933. E não havendo ninguém pedido a palavra procedeu-se à votação daqueles documentos, que foram aprovados por voto unânime, abstendo-se, porém, de votar os membros da diretoria e do conselho fiscal. Encerrada a primeira parte da ordem do dia, o Sr. presidente declarou que ia passar à segunda, procedendo à eleição dos membros do conselho fiscal e seus suplentes, pelo que suspenderia a sessão por alguns minutos afim de que os senhores acionistas confeccionassem as suas cédulas como de fato aconteceu sendo então apurado o seguinte resultado: Conselho Fiscal: W. T. Trengrouse, T. B. Poulton e P. R. Johns, e para suplentes: W. Leigh, V. S. G. Guppy e Armando Rocha. Nada mais havendo a tratar, foram os trabalhos encerrados, havendo dos mesmos, eu, primeiro secretário, lavrado a presente ata que foi lida e achada conforme, no livro próprio e vai assinada pelos acionistas presentes e por mim subscrita. — H. Moses. — J. E. Lies. — Albino Souza Cruz. — Companhia Continental de Cigarros Ltda., pp. Armando Rocha. — João de Carvalho Macedo Junior. — Rudolph Gold. (C-1.262-25-5-34-61\$200)

COMPANHIA SOUSA CRUZ

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
Aos 16 dias do mês de abril de 1934, às quatorze horas, no escritório da companhia, à avenida Rio Branco n. 137 (9º andar), presentes acionistas que representavam mais de 75 % do capital da referida companhia, assumiu a presidência da assembléa geral então convocada, o Sr. Albino Sousa Cruz, presidente da companhia, que reconheceu haver número legal, declarando por isso aberta a sessão e convidando os seus acionistas a que procedessem à eleição da mesa, que ia dirigir os trabalhos. Foi, então, indicado o nome do Sr. J. E. Lies pelo acio-

nista Sr. Herbert Moses, para presidir a direção dos trabalhos, tendo sido aceita a indicação por unanimidade de votos, e havendo o referido presidente, agradecendo a escolha, assumido a presidência e convidado para secretariá-lo os Srs. Armando Rocha e V. S. G. Guppy, havendo este procedido à leitura da ata da última assembléa realizada, que foi posta em discussão e aprovada, unanimemente, não havendo ninguém falado sobre a mesma. Em seguida, o senhor presidente mandou se iniciasse a leitura do relatório, que ia realmente ser iniciado quando por proposta do acionista Herbert Moses foi dispensada a referida formalidade pela circunstância, então lembrada, de ter sido não só o relatório como o balanço publicado no *Diário Oficial* de 14 de abril do corrente ano. Passou-se depois à leitura do parecer do conselho fiscal, leitura que foi feita pelo Sr. Justo R. Mendes de Moraes, nestes termos: "Parecer do conselho fiscal — Depois de examinados detidamente a escrituração e os negócios da Companhia Sousa Cruz, o respectivo conselho fiscal, composto dos membros abaixo assinados, declara estar de pleno acôrdo com as contas e balanços do período social, que vem de findar-se (1933), pedindo, consequentemente, a aprovação de uma e outros. Rio, 10 de abril de 1934. — João de Carvalho Macedo Junior. — Justo R. Mendes de Moraes. — R. J. Haynes".

Concluída a leitura do supra transcrito parecer, o presidente dos trabalhos pôs em discussão o relatório e contas da diretoria, além de citar o parecer, tudo relativo ao ano de 1933. E, não havendo ninguém pedido a palavra, procedeu-se à votação daqueles documentos, que foram aprovados por voto unânime, abstendo-se, porém, de votar os membros da diretoria e do conselho fiscal. Encerrada a primeira parte da ordem do dia, o senhor presidente declarou que ia passar à segunda, procedendo à eleição de uma vaga na diretoria devido ao falecimento do Sr. E. C. Gillon, que por indicação da diretoria foi substituído, provisoriamente, de acôrdo com os estatutos, pelo Sr. N. D. Bastick, e dos membros do conselho fiscal e seus suplentes, pelo que, suspenderia a sessão por alguns minutos, afim de que os senhores acionistas confeccionassem as suas cédulas, como de fato aconteceu, reabrindo-se a sessão em seguida, e sendo então apurados os seguintes resultados: diretor, N. B. Bastick; conselho fiscal: João de Carvalho Macedo Junior, Justo R. Mendes de Moraes e R. J. Haynes; suplentes: W. Leigh, James Woodward e Adalberto Ribeiro. A diretoria ficou assim constituída: Albino Sousa Cruz, presidente; E. Botelho Pullen, vice-presidente; Fernando Machado, tesoureiro; Herbert Moses, secretário; diretores: W. Thompson, T. W. Smith Jr., Rudolph Gold, M. L. Whishan e N. D. Bastick. Nada mais havendo a tratar, foram os trabalhos encerrados, havendo dos mesmos, eu, primeiro secretário, lavrado a presente ata, que foi lida e achada conforme, no livro próprio e vai assinada pelos acionistas presentes e por mim subscrita. — Albino Souza Cruz. — E. Botelho Pullen. — Fernando Machado. — Herbert Moses. — Rudolph Gold. — N. D. Bastick. — João de Carvalho Macedo Junior. — Por procuração da Companhia Continental de Cigarros Ltda., Armando Rocha.

(C-1.264-25-5-934-69\$400.)

RAILWAY EQUIPMENT COMPANY
OF BRASIL(Companhia de Materiais Ferroviários
do Brasil S. A.)Relatório — Balanço geral, em 30 de
dezembro de 1933 — *Diário Oficial* do
dia 9 de maio corrente — paginas
8.950/5:(*) DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E
PERDAS REFERENTE AO ANO FINDO EM 30
DE DEZEMBRO DE 1933

Débito

Ordenados.	180:911\$000
Aluguel.	21:600\$000
Honorários de advogado, conselho fiscal, etc.	19:921\$300
Propaganda.	10:470\$600
Impostos e licenças.	5:120\$000
Despesas de viagem.	1:990\$700
Despesas gerais.	20:966\$900
Lucros e perdas.	1:540\$600
Lucro verificado em 30 de dezembro de 1933.	

Rs. 262:521\$100

Crédito

Comissões.	262:521\$100
	262:521\$100

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1933.
— S. Seymour Folwell, gerente. — Jay-
me Buarque de Hollanda, contador.(*) Reproduz-se por ter saído com in-
correções.COMPANHIA FEDERAL DE FORNECI-
MENTOS E COMISSÕESATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA
COMPANHIA FEDERAL DE FORNECIMEN-
TOS E COMISSÕES

Aos 16 dias do mês de abril de 1934, às desessete horas, no escritório da companhia, à avenida Rio Branco número 137 (8º andar), presentes acionistas que representavam mais de 75 % do capital da referida companhia, assumiu a presidência da assembleia geral, então convocada, o Sr. Fernando Machado, presidente da companhia, que reconheceu haver número legal, declarando por isso aberta a sessão e convidando os seus acionistas a que procedessem à eleição da mesa, que ia dirigir os trabalhos. Foi então indicado o nome do Sr. E. Pullen pelo acionista senhor Herbert Moses, para presidir a direção dos trabalhos, tendo sido aceita a indicação por unanimidade de votos, e havendo o referido presidente, agradecendo a escolha, assumido a presidência e convidado para secretariá-lo os Srs. Rudolph Gold e J. E. Lies, havendo este procedido à leitura da ata da última assembleia realizada, que foi posta em discussão e aprovada unanimemente, não havendo ninguém falado sobre a mesma. Em seguida, o senhor presidente mandou se iniciasse a leitura do relatório, que ia realmente ser iniciada, quando por proposta do acionista Herbert Moses, foi dispensada a referida formalidade pela circunstância, então lembrada, de ter sido, não só o relatório, como o balanço publicado no *Diário Oficial* de 14 de abril do corrente. Passou-se depois à leitura do parecer do conselho fiscal, leitura que foi feita pelo Sr. Gustavo Pinto, nestes termos: "Parecer do conselho fiscal — Depois de examinados detidamente a escrituração e os negócios da Companhia Federal de Fornecimentos e Comissões, o respectivo conselho fiscal,

composto dos membros abaixo assinados, declara estar de pleno acôrdo com as contas e balanços do período social, que vem de findar-se (1933), pedindo consequentemente a aprovação de umas e outros. Rio, 10 de abril de 1934. — Armando Rocha. — Marcelino Teixeira. — Gustavo Pinto."

Concluída a leitura do supra transcrito parecer, o presidente dos trabalhos pôs em discussão o relatório e contas da diretoria, além de citar o parecer, tudo relativo ao ano de 1933. E, não havendo ninguém pedido a palavra, procedeu-se à votação daqueles documentos, que foram aprovados por voto unânime, abstendo-se, porém de votar os membros da diretoria e do conselho fiscal. Encerrada a primeira parte da ordem do dia, o senhor presidente declarou que ia passar à segunda, procedendo à eleição da diretoria e dos membros do conselho fiscal e seus suplentes, pelo que suspenderia a sessão por alguns minutos, afim de que os senhores acionistas confeccionassem as suas cédulas como de fato aconteceu, reabrindo-se a sessão em seguida e sendo então apurados os seguintes resultados: Presidente, Fernando Machado; vice-presidente, Thomas W. Smith Jnr.; secretário, Herbert Moses; diretores, Justo R. Mendes de Moraes, João de Carvalho Macedo Júnior. Conselho fiscal: Armando Rocha, Marcelino Teixeira e Gustavo Pinto. Suplentes: A. Ditchfield, Júlio Moura e N. B. Wells. Nada mais havendo a tratar, foram os trabalhos encerrados, havendo dos mesmos, eu, primeiro secretário, lavrado a presente ata, que foi lida e achada conforme, no livro próprio e vai assinada pelos acionistas presentes e por mim subscrita. — Fernando Machado. — Rudolph Gold. — Herbert Moses. — Justo R. Mendes de Moraes. — João de Carvalho Macedo Jnr. — Fonseca & Pires Ltda., pp. E. Pullen. — J. E. Lies.

(C-1.265-25-5-934-64\$300.)

BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO RIO DE JANEIRO

Rua da Alfândega n. 30

BALANÇETE EM 30 DE ABRIL DE 1934

Ativo

Títulos descontados.	20.621:959\$710
Letras a receber.	1.934:027\$090
Efeitos caucionados a receber.	1.871:832\$230
Empréstimos em C/Correntes.	11.363:173\$920
Valores caucionados.	9.815:140\$000
Valores depositados.	2.591:709\$000
Correspondentes no interior.	242:623\$410
Valores e títulos de N/Propriedade.	172:037\$200
Imóveis.	39:813\$600
Diversas contas.	1.784:872\$500
Caixa:	
Em moeda corrente.	1.871:672\$750
Disponível em Bancos:	
No Banco do Brasil.	749:759\$100
Em outros Bancos.	521:355\$030
	3.142:786\$880
	53.779:375\$540

Passivo

Capital.	5.000:000\$000
Fundo de reserva.	400:000\$000
C/Correntes com juros.	9.246:445\$760
C/Correntes pré-aviso.	4.822:756\$500
Depósitos a prazo fixo.	2.905:310\$000
Credores por títulos em cobrança.	3.805:859\$320
Valores em caução e em depósito.	12.406:849\$000
Correspondentes no interior.	455:477\$050
Diversas contas.	14.734:177\$910
Dividendos:	
Saldos não reclamados.	2:500\$000
	53.779:375\$540

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1934. — Antenor Mayrink Veiga, presidente. — Eduardo Trindade. — Alvaro Catão, diretores. — Luiz Val de Oliveira, contador.

(C 1.159 — 25-5-934 — 38\$800).

COMPANHIA INDUSTRIAL ODEON**BALANÇO DO 2º SEMESTRE DE 1933****Ativo**

Ações em caução.	300:000\$000
Material flutuante.	69:364\$700
Mobiliário.	27:845\$300
Caixa e Bancos.	161:373\$000
Diversas contas.	323:579\$255
Máquinismos.	229:972\$000
Criação e plantação...	529:144\$670
C. B. C. c/Responsa- bilidade.	6.400:000\$000
Imóveis.	12.990:000\$000

21.031:278\$925

Passivo

Capital.	13.000:000\$000
Fundo de reserva.	90:341\$445
Caução da diretoria...	300:000\$000
Diversas contas.	1.040:937\$480
Títulos a pagar.	200:000\$000
Onus hipotecário.	6.400:000\$000

21.031:278\$925

Rio, de Janeiro, 25 de maio de 1934.

— A diretoria. — *Victorino Pereira de Sousa*, contador.**DISCRIMINAÇÃO DAS CONTAS DE LUCROS E PERDAS NO 2º SEMESTRE DE 1933****Débito**

Diversas contas.	2:491\$285
Exportação.	129:967\$530
Despesas gerais.	154:989\$700
Impostos.	65:976\$300
Reparações na Fazenda.	134:754\$035
Administração da Fa- zenda.	49:393\$065
Custeio com Lavoura e Criação.	108:201\$100
Saldo transferido para a conta de Fundo de Reserva.	65:370\$443

711:144\$060

Crédito

Diferença de câmbio..	18:057\$660
Alugueis.	679:047\$530
Rendas diversas.	14:038\$900

711:144\$060

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1934.

— A diretoria. — *Victorino Pereira de Sousa*, contador.

(C 1.258 — 25-5-934 — 59\$200).

COMPANHIA LITOGRAFICA FERREIRA PINTOATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DA
COMP. LITOGRAFICA FERREIRA PINTOAos 16 dias do mês de abril de 1934,
às quinze horas, no escritório da Com-
panhia á avenida Rio Branco n. 137
(8º andar), presentes acionistas que re-

presentavam mais de 75 % do capital da referida Companhia, assumiu a presidência da Assembléia Geral então convocada o Sr. Rudolph Gold, presidente da Companhia que reconheceu haver número legal, declarando por isso aberta a sessão e convidando os seus acionistas a que procedessem á eleição da mesa, que ia dirigir os trabalhos. Foi então indicado o nome do senhor João de Carvalho Macedo Júnior pelo acionista Sr. Herbert Moses para presidir a direção dos trabalhos, tendo sido aceita a indicação por unanimidade de votos, e havendo o referido presidente, agradecido a escolha assumido a presidência e convidado para secretariá-lo os Srs. Justo R. Mendes de Moraes e Lino Teixeira, havendo este procedido á leitura da ata da última assembléia realizada, que foi posta em discussão e aprovada unanimemente, não havendo ninguém falado sobre a mesma. Em seguida, o Sr. presidente mandou se iniciasse a leitura do relatório, que ia realmente ser iniciado quando por proposta do acionista Herbert Moses foi dispensada a referida formalidade pela circunstância, então lembrada, de ter sido não só o relatório como o balanço publicado no *Diário Oficial* de 14 de abril do corrente. Passou-se depois á leitura do parecer do Conselho Fiscal, leitura que foi feita pelo Sr. V. S. G. Guppy, nestes termos: — "Parecer do Conselho Fiscal. Depois, de examinados detidamente a escrituração e os negócios da Companhia Litográfica Ferreira Pinto, o respectivo Conselho Fiscal, composto dos membros abaixo assinados, declara estar de pleno acôrdo com as contas e balanços do período social que vem de findar-se (1933), pedindo consequentemente a aprovação de umas e outras. Rio, 10 de abril de 1934. — *Julio Moura*. — *V. S. G. Guppy*. — *Armando Rocha*.

Concluída a leitura do supra transcrito parecer, o presidente dos trabalhos pôs em discussão o relatório e contas da Diretoria, além de citar o parecer, tudo relativo ao ano de 1933. E, não havendo ninguém pedido a palavra, procedeu-se á votação daqueles documentos, que foram aprovados por voto unânime, abstando-se, porém, de votar os membros da Diretoria, e do Conselho Fiscal. Encerrada a primeira parte da ordem do dia, o Sr. presidente declarou que ia passar á segunda, procedendo á eleição da Diretoria e dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes pelo que suspenderia a sessão por alguns minutos, afirmando de que os Srs. acionistas confeccionassem as suas cédulas como de fato aconteceu, reabrindo-se a sessão em seguida e sendo então apurados os seguintes resultados: Presidente, Rudolph Gold; diretor técnico, E. Botelho Pullen; tesoureiro, N. D. Bastick; secretário, Herbert Moses; diretor, William Tompson; Conselho Fiscal: W. J. Robinson; T. McDougall, Julio Moura. Suplentes: Armando Rocha, D. N. Shemmonds, R. L. Whishan. Nada mais havendo a tratar, foram os trabalhos encerrados, havendo dos mesmos, eu, primeiro secretário, lavrado a presente ata que lida e achada conforme, no livro próprio e vai assinada pelos acionistas presentes e por mim subscrita. — *Ru-*

dolph Gold. — E. Botelho Pullen. — Herbert Pullen. — Albino Souza Cruz. — Companhia Continental de Cigarros, P. — Armando Rocha. — João de Carvalho Macedo Junior. — N. D. Bastick.

(C 1.263 — 25-5-934 — 64\$300)

COMPANHIA NACIONAL DE FUMOS E CIGARROS**RELATÓRIO DA DIRETORIA****Srs. acionistas**

Cumprindo o determinado pelos artigos 23 e 25 dos nossos estatutos e pela Lei das Sociedades Anônimas, vimos apresentar-vos o resultado correspondente ao ano findo em 31 de março próximo passado, juntamente com o parecer do conselho fiscal.

Pelo balanço que vos apresentamos, podereis constatar a realidade de que a situação econômica e financeira da companhia está normalizada.

A nossa atenção agora, é dedicada ao reerguimento industrial da companhia, o que felizmente vimos conseguindo, pela apresentação de artigos de qualidade, que têm obtido franca aceitação do público, fazendo desaparecer, si bem que lentamente, o descrédito a que as anteriores administrações tinham arrastado a companhia.

Autorizados pelas assembléias gerais de 9 de fevereiro e 5 de abril de 1933, fizemos o lançamento do empréstimo por obrigações, no valor de 2.500:000\$, e com o seu produto adquirimos os créditos que nos permitiram fazer o saneamento de que vos dá clara demonstração o nosso balanço, e pelo qual se verifica que os nossos credores são quasi que exclusivamente representados por contas de acionistas.

A diretoria sente-se satisfeita com os resultados obtidos, e de viva voz vos fará detalhada exposição da marcha dos negócios, suas perspectivas no futuro e outros assuntos que vos interessarão, ficando inteiramente ao vosso dispor para vos prestar quaisquer informações que desejardes.

De conformidade com os artigos 5º, 15 e 16, dos nossos estatutos, deveis proceder á eleição da diretoria e dos membros do conselho fiscal e fixação dos respectivos honorários.

Terminando, é do nosso dever deixar aqui expressos os nossos sinceros agradecimentos aos Srs. membros do conselho fiscal pela assistência que nos prestaram, agradecimento este extensivo aos nossos auxiliares e agentes que nos prestaram a sua coadjuvação e muito particularmente aos nossos bons amigos e clientes que nos vêm honrando com a sua preferência.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1934.
— *Nicolau Luiz Cardoso Guimarães*, diretor-presidente. — *Aloysio Francisco Ferreira*, diretor-gerente.

PARER DO CONSELHO FISCAL**Srs. acionistas:**

O conselho fiscal da Companhia Nacional de Fumos e Cigarros examinou atentamente a escrita, balanço e documentos referentes ao exercício findo em 31 de março, encontrando tudo em perfeita ordem e com a máxima clareza.

E, pois, de parecer que merecem a vossa aprovação, e julgamos de justiça seja louvada a diretoria pelo muito que fez em prol do reerguimento da companhia.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1934.
— José Gomes. — Casemiro José de Campos e Heitor. — Alberto Borges.

(C. 1.266 — 25-5-34 — 56\$100)

SOCIEDADES CIVIS

ALIANÇA DOS SERVIDORES DA UNIÃO

ATA DA ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE MAIO DE 1934

Aos 22 de maio de 1934, na sede da Aliança dos Servidores da União, à rua da Quitanda n. 95, 1º andar, às 15 horas, reuniram-se, em assembleia extraordinária, os sócios fundadores da sociedade que assinam a presente ata, para a qual foram convocados por editais publicados no *Diário Oficial*, de 26 de fevereiro e 21 de maio do corrente ano, para resolverem sobre preenchimento de cargos vagos na diretoria, em virtude de renúncia dos dois diretores, tesoureiro e secretário, e sobre assuntos de interesse da sociedade. Aberta a assembleia pelo diretor-presidente da sociedade, Austriquiniano do Amaral Mourão dos Santos, declarou este que tinha em mãos para ser lido pela mesa que iria presidir os trabalhos da assembleia duas cartas dos diretores, tesoureiro e secretário, que renunciaram seus mandatos, que se tornava necessário a assembleia resolver, assim, o caso da recomposição da diretoria, e se julgasse conveniente, tratar de qualquer outra matéria de interesse da sociedade, conforme edital da convocação, convidando, com aquiescência de todos os presentes, o associado Dr. Antenor Reis de Assis para presidir os trabalhos. Aceita por este a presidência dos trabalhos da assembleia, convida ele por sua vez, os associados Reinaldo Gusmão e Artur Arleira para secretários da mesa. Manda o presidente o 1º secretário proceder à leitura das duas cartas de renúncias dos diretores tesoureiro e secretário que estavam assim concebidas: "Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1934. Senhor presidente da Aliança dos Servidores da União. Confirmando pela presente a minha resolução anterior de deixar as funções de diretor-tesoureiro desta sociedade. Saudações. (Assinado): *Hugo da Cunha Machado*." Rio de Janeiro, 10 de abril de 1934. Ilmo Sr. Austriquiniano do Amaral Mourão dos Santos, M. D. presidente da Aliança dos Servidores da União. Atenciosas saudações. Esta tem por fim trazer ao conhecimento do illustre companheiro que nesta data resolvi, por motivos imperiosos, renunciar ao cargo para que fui eleito na diretoria desta sociedade em assembleia geral de instalação, realizada em 4 de julho do ano próximo findo. Com os votos de agradecimento da associação, creia-me sempre amigo e admirador. — *Altamiro Rodrigues de Souza*." O presidente consulta a assembleia sobre o caso das renúncias, que são aceitas por unanimidade de votos, pedindo a palavra o associado Austriquiniano do Amaral Mourão dos Santos para fazer as seguintes propostas: "1º preencher-se o cargo vago de diretor-tesoureiro, por enquanto, pois

se trata de cargo cujo ocupante terá que, dentro dos estatutos e por força de responsabilidade da função, ter sob sua guarda os haveres da sociedade, ficando a diretoria, com os dois diretores presidente e tesoureiro em condições de agir em todas as operações da sociedade, nos termos estatutários, aguardando-se para depois, quando a sociedade tiver maior desenvolvimento e trabalhos a executar o preenchimento do cargo de secretário; 2º, fazer pequenas modificações nos estatutos, moldadas em disposições que os estatutos de algumas sociedades congêneras prevêem e que foram aprovados recentemente pelo Governo, modificações que são as seguintes e de acordo com o que dispõe o decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, sobre as consignações em folha: "Art. 15. Todo o associado ficará sujeito ao pagamento de joia de cem mil réis (100\$000) de uma só vez ou parceladamente, a juízo da diretoria; da mensalidade de cinco mil réis (5\$000) e da cota de beneficência de dez mil réis (10\$000), isso diretamente ou mediante desconto em folha." Acrescentar o art. 72 assim concebido: "A Aliança dos Servidores da União organizará a sua seção de beneficência com o fim de: a) facilitar aos associados e às suas famílias assistência médica em sua sede; b) facilitar aos seus associados assistência dentária em sua sede; c) facilitar aos associados assistência farmacêutica, de acordo com a letra e do artigo segundo do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932; d) assegurar-lhe também, quando necessário um serviço de assistência jurídica; e) conceder auxílio para funeral em favor dos herdeiros ou legatários dos seus associados e variável com o fundo de beneficência, não podendo entretanto ser inferior a duzentos mil réis; f) para merecer essas vantagens, torna-se necessário apenas concorrer com a cota de beneficência e a mensalidade, ficando todos os associados obrigados a estes deveres; g) todas estas seções irão sendo criadas a juízo da diretoria, à medida que a sociedade for tomando desenvolvimento que permita as suas instalações; h) no caso do associado falecer em débito para com a sociedade, a diretoria não descontará da cota para funeral as suas dividas em via de pagamento." Postas as propostas em discussão, não há quem as discuta: postas em votação são aprovadas unanimemente. O presidente declara que quanto à 2ª proposta, a de modificação de estatutos, ficará a diretoria da Aliança com incumbência de, nos termos da lei, requerê-la ao Governo, por intermédio do Ministério da Fazenda e quanto à 1ª preenchimento do cargo de diretor-tesoureiro, iria proceder à eleição. Apurados os votos, recaiu a escolha no associado Alberto Marques Vasques, que o presidente declara empossado e cujo mandato acompanhará, nos termos dos estatutos, o do diretor-presidente, terminando em 31 de dezembro de 1938. Nada mais havendo a tratar, suspendeu o presidente os trabalhos, mandando lavrar a presente ata, que vai por todos os presentes assinada, e que deverá, nos termos da lei, ser publicada no *Diário Oficial*. Rio de Janeiro, 22 de maio de 1934. — Dr. Antenor Reis de Assis. — Reinaldo Gusmão. — Arthur Arleira. — Austriquiniano do Amaral Mourão dos Santos. — Renato Antonio da Costa. — Anselmo Malheiros.

(C. 1.266 — 25-5-34 — 102\$000)

ANÚNCIOS

Ginásio Anglo Brasileiro

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA

De ordem da diretoria, convocam-se os senhores acionistas para se reunirem no dia 3 de junho, às 13 horas, na sede da sociedade, à avenida Niemeyer n. 206, para resolverem sobre uma operação de crédito e outros assuntos de interesse da sociedade.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1934.
— José Teixeira Neves, contador.
(C 1.261—25-5-34—8\$200)

Companhia Caminho Aéreo Pão de Açúcar

ASSEMBLÉIA GERAL

Ficam convocados os acionistas para uma assembleia geral extraordinária, na sede da companhia, à avenida Pasteur n. 520, no dia 11 (onze) de junho próximo futuro, às 14 horas. O fim da reunião é deliberar sobre uma proposta de concordata ou moratória a ser apresentada aos credores quirografários na próxima reunião dos credores na falência desta companhia. — A diretoria.

(C 1.260—25-5-34—30\$600—3 vezes)

Empresas Elétricas Brasileiras, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, na sede da companhia, à avenida Rio Branco n. 137, 13º andar, nesta Capital, às 16 horas do dia 30 de junho de 1934, para exame e julgamento do relatório da diretoria, balanço geral e respectivo parecer do conselho fiscal, relativos ao exercício de 1933, bem como para eleição de nova diretoria, conselho administrativo, conselho fiscal e suplentes, para o exercício da assembleia constante de convocação anteriormente publicada.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1934.
— A diretoria.

(C 1.257—25-5-34—61\$200—3 vezes)

Sociedade Nacional de Agricultura

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados todos os sócios quites desta sociedade, de acordo com o artigo 56 dos estatutos, a se reunirem em assembleia geral ordinária, no dia 26 do corrente, às 16 horas, na sede social, à rua 1º de Março n. 15, sobrado, para prestação de contas e eleição da diretoria e conselho superior, que terá de servir durante o período de 1934/1935.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1934.
— A diretoria.

(C 870—11-5-34—33\$700—3 vezes)

Companhia Cerâmica Brasileira**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****Primeira convocação**

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, na sede social, à rua da Quitanda número 48, loja, no dia 27 de junho próximo futuro, às 14 horas, afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, do parecer do conselho fiscal, deliberarem sobre o balanço de 1933, elegerem o conselho fiscal e suplentes para o corrente ano.

Desde já estão à disposição dos senhores acionistas, na sede social, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de julho de 1891.

Os Srs. acionistas devem depositar as suas ações no escritório da companhia, 24 horas antes da assembleia.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1934.

— *Americo Ludolf*, diretor-presidente.

(C 1.164—25-5-34—45\$900—3 vezes)

Aviso

VAPOR JAPONÊS "HAWAII MARU", ENTRADO DO JAPÃO E ESCALAS EM 9 DO CORRENTE, ARMAZÉM 12 DO CAIS DO PORTO

Wilson Sons & Co. Ltd., estabelecidos à avenida Rio Branco n. 37, agentes do vapor japonês *Hawaii Maru*, saído do Japão e escalas em 27 de fevereiro de 1934, e chegado no Rio de Janeiro em 9 do corrente ano, fazem público, de conformidade com os decretos ns. 19.473, de 19 de dezembro de 1930 e 19.754, de 18 de março de 1931, que os Srs. Cordoaria Brasileira S. A., estabelecidos à rua General Câmara n. 35, lhes comunicam que o conhecimento de carga para o vapor acima referido, sob o n. 1, concernente à carga da marca Ruvu-2-Tanganyka—Rio de Janeiro, ns. 1.685/1.700, 1.751/1.773 e 1.801/1.865, 100 (cem) volumes embarcados por N. V. Twentschee Overzee Handel Maatschappij (Twentsche Overseas Trading, C. Ltd.) e consignados à ordem, foi extraviado, pelo que irão retirar os volumes referidos mediante termo de responsabilidade.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1934.

— *Winson, Sons & Company Limited*, agentes da Osaka Shosen Kaisha.

(C 1.157—25-5-34—55\$100—3 vezes)

Instituto de Crédito e Beneficência dos Servidores Públicos do Brasil S. A.

Ficam convidados os Srs. subscritores de ações deste instituto para a assembleia geral constitutiva que se deverá realizar a 29 do corrente, terça-feira, às 17 horas, à avenida Rio Branco n. 183, 5º andar.

Ordem do dia

Discussão e aprovação dos estatutos sociais e eleição da primeira diretoria, conselho fiscal e suplentes.

Sendo esta a terceira convocação, realizar-se-á com qualquer número.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1934.

— Pelos incorporadores: *Carlos Bayma de Oliveira*. — *Lourival Antunes Maciel Junior*. — *Paulo da Rocha*.

(C 1.259—25-5-34—13\$300)

Companhia Imobiliária Brasileira

São convidados os acionistas da Companhia Imobiliária Brasileira para a assembleia geral ordinária, que terá lugar às 14 horas do dia 26 de maio corrente, à rua Beneditinos n. 21, 1º.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1934.

— *A diretoria*.

(C 1.165—25-5-34—9\$200)

Automóvel Clube do Brasil**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Segunda convocação**

De ordem do Sr. presidente, convoco os Srs. sócios do Automóvel Clube do Brasil a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 31 do corrente, às 17 e meia horas, na sede social, à rua do Passeio n. 90, afim de tomar conhecimento de uma proposta para modificação dos estatutos e de outras medidas de interesse geral do clube.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1934.

— *Nelson Pinto*, 1º secretário.

(C 1.162—25-5-34—20\$400—2 vezes)

A Praça

J. Veloso & Comp. avisam à praça de que, em virtude de alteração do contrato social, firmado em notas do tabelião Dr. Lino Moreira, em 3 de abril último, retirou-se da sociedade o sócio Américo Rodrigues Vieira, que comercialmente se assignava Américo José Rodrigues Vieira Veloso, continuando a sociedade com os demais sócios.

Outrossim, declaram que para os efeitos da vida comercial o sócio Herculano Alves Teixeira passa a assinar Herculano José Alves Teixeira Veloso. — *J. Veloso & Comp.* — *Herculano José Alves Teixeira Veloso*.

Reconheço a firma J. Velloso & Comp.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1934. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Luiz Cavalcanti Filho*, tabelião.

(C 1.156—25-5-34—13\$300)

Companhia Brasileira de Imóveis e Construções

Convidam-se os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, no próximo dia 15 de junho, às 14 horas, na sede da companhia, à avenida Rio Branco n. 48, afim de serem submetidos à apreciação, os relatórios, balanço e parecer do conselho fiscal, relativos ao ano social, findo em 31 de dezembro de 1933 e proceder-se à eleição do conselho fiscal e seus suplentes, na forma dos estatutos.

Os possuidores de ações ao portador, deverão depositá-las na sede da companhia, oito dias antes da assembleia, ficando desde já suspensas as transferências de ações nominativas.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1934.

— *A diretoria*.

(C 1.167—25-5-34—14\$300)

Banco do Brasil**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Convido os Sres. acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 9 de junho próximo vindouro, sábado, às 14 horas, na sede deste Banco, à rua 1º de Março n. 66, afim de deliberarem sobre modificação dos artigos 8º, 10 e 15 dos estatutos.

Faço público que, durante os cinco dias, anteriores ao da realização da assembleia, estará suspensa a transferência de ações.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1934.

— *A. de Souza Costa*, presidente.

(C 1.252—24-5-34—71\$400—7 vezes)

Banco do Comércio**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

Os senhores acionistas são convidados a se reunirem em assembleia geral ordinária, no dia 9 de junho próximo, às 14 horas, no edifício do Banco, à rua General Câmara n. 8, para o exame e julgamento das contas do ano de 1933, e para eleição da diretoria, conselho fiscal e suplentes.

Ficam por esse motivo, suspensas as transferências de ações desde o dia 20 do corrente, até a data em que se realizar a assembleia geral.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1934.

— *Raul de Araujo Maia*, presidente.

(C 1.222—21-5-34—61\$200—5 vezes)

Automóvel Clube do Brasil**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****Segunda convocação**

De ordem do Sr. presidente, convido os Srs. sócios do Automóvel Clube do Brasil a se reunirem, na sua sede social, à rua do Passeio n. 90, às 17 horas, do dia 31 do corrente, para o fim especial de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o parecer da comissão de contas e atos da diretoria, relativos ao ano de 1933, e bem assim eleger a nova comissão de contas para o exercício de 1934.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1934.

— *Nelson Pinto*, 1º secretário.

(C 1.161—25-5-34—22\$400—2 vezes)

A Praça

Leon Bloch, estabelecido nesta praça na rua da Alfândega n. 72, com a Alfaiataria "Sul América", declara, para fins comerciais, que não se entende com a sua firma individual o protesto feito contra L. Bloch & Comp., publicado nos jornais desta cidade.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1934.

— *Leon Bloch*.

Reconheço a firma de Leon Bloch.

Rio, 24 de maio de 1934. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Alvaro Borgerth Teixeira*, tabelião substituto.

(C 1.079—24-5-34—30\$600—3 vezes)

Sociedade Beneficente dos Empregados da Caixa Econômica do Rio de Janeiro

São convidados os sócios quites a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 26 do corrente, sábado, na sede da Associação dos Funcionários Públicos Civis, à avenida Gomes Freixo número 121, sobrado, às 8 horas da noite, para eleição dos cargos vagos na diretoria, em virtude da renúncia dos respectivos diretores.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1934.
— O presidente, *Romeu Feital*.

C 1.148—23-5-34—27\$500—3 vezes

Empresa Elétrica de Caravelas

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 31 do corrente, às 14 horas, na sede da sociedade, à rua da Quilanda n. 141, para deliberarem sobre assunto de relevante importância.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1934.
— A diretoria.

(C 1.244—23-5-34—21\$400—3 vezes)

A Praça

Porfirio da Silva Pinheiro comunica a esta praça e às do estrangeiro que, para efeitos comerciais, passa a assinar-se — *Porfirio Antonio da Silva Pinheiro*.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1934.
— *Porfirio Antonio da Silva Pinheiro*.

Reconheço a firma de Porfirio Antonio da Silva Pinheiro.

Rio, 23 de maio de 1934. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade.
— *Alvaro Borgerth Teixeira*, tabelião substituto.

C 1.238—23-3-34—27\$500—3 vezes

Clube de Engenharia

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

De acordo com o art. 49 dos estatutos, são convidados os sócios do Clube de Engenharia para uma assembleia geral extraordinária, que terá lugar na sede do mesmo clube, às 17 horas do dia 28 do corrente, para o fim especial da eleição dos representantes do clube, nas eleições dos membros do conselho regional de Engenharia e Arquitetura da 5ª Região.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1934.
— Dr. *João Felipe Pereira*, 1º vice-presidente.

(C 1.237—22-5-34—56\$100—5 vezes)

Sociedade Carbonífera Próspera

LARGO DE SANTA RITA N. 10, SOBRADO

Acham-se à disposição dos senhores acionistas os documentos referentes ao ano social findo, de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1934.
— A diretoria.

(C 868—11-5—34—21\$400—3 vezes)

Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários das Dócas de Pernambuco

De conformidade com o decreto federal n. 21.326, de 27 de abril de 1932, e instruções do Conselho Nacional do Trabalho, para os editais de concorrência para construções de casas pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões, acham-se aberta concorrência pública, para construção de vinte e cinco (25) casas de alvenaria de tijolos, destinadas aos associados desta Caixa, na quadra C da Vila Santa Edwiges, na Madalena, arrabalde da cidade do Recife, mediante as seguintes condições:

1º — A construção das referidas casas será realizada por contrato de empreitada global.

2º — As propostas serão recebidas na secretaria da Caixa, à rua do Bom Jesus n. 240, 1º andar, até às quinze (15) horas do dia cinco (5) de maio próximo vindouro.

3º — O contratante será o proponente idôneo que apresentar proposta mais vantajosa.

4º — Será considerada como mais vantajosa a proposta que oferecer preço global mais baixo.

5º — Um menor prazo exigido para a construção poderá, em determinadas circunstâncias, contribuir para classificar como mais vantajosa proposta de preço mais elevado, desde que a diferença verificada seja vantajosamente compensada pelo menor prazo.

6º — A Caixa fornecerá aos concorrentes, mediante pagamento da importância de duzentos e cinquenta mil réis (250\$000), um exemplar das condições gerais da concorrência, das plantas e respectivas especificações.

7º — As propostas serão apresentadas em dois envelopes distintos, fechados e lacrados, A e B. O primeiro conterá os documentos que comprovem a quitação dos impostos e taxas devidas pelo proponente aos poderes públicos, federal, estadual e municipal, e, bem assim, a sua idoneidade técnica e financeira; o segundo, o preço global e o prazo exigido para a realização da construção e a declaração expressa de integral submissão às condições gerais da concorrência.

8º — Além do preço global, deverá a proposta consignar uma tabela de preços unitários para o cálculo do valor de qualquer obra suprimida ou acrescida.

9º — Na proposta será consignada como parte integrante e complementar do orçamento da obra, a despesa necessária para a fiscalização por parte da caixa, da sua execução.

10 — Os proponentes julgados idôneos, prestarão na secretaria desta caixa, dentro do prazo de vinte e quatro (24) horas, a contar da data da notificação respectiva, uma caução de nove contos e trezentos mil réis (9:300\$000), como garantia para assinatura do contrato de construção por parte do que for oportunamente escolhido.

11 — O proponente cuja proposta for aceita, e se recusar a assinar o contrato definitivo para a construção da obra até trinta (30) dias após a notificação que lhe fizer a Caixa, perderá para esta, a caução prestada.

12 — O proponente cuja proposta for aceita, é obrigado a prestar uma caução correspondente a dez por cento (10 %) do valor da sua proposta, como garantia da boa execução da obra, nos termos do contrato que for lavrado.

13 — Qualquer dúvida que possa surgir na realização da concorrência, será resolvida pelo Conselho Nacional do Trabalho, de cuja aprovação dependerá a efetivação do contrato de concorrência que for assinado.

14 — A Junta Administrativa da Caixa se reserva o direito de anular a presente concorrência, sem que por tal caiba aos concorrentes o direito de qualquer reclamação.

Recife, 26 de março de 1934. — *J. Caminha Sampato*, presidente da Junta Administrativa.

(C 797—10-5-34—979\$000—15 vezes)

Companhia Brasileira Industrial e Construtora

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, no dia 30 de maio próximo futuro, às 14 horas, no escritório desta companhia, à rua Buenos Aires n. 50, 1º andar, para tomarem conhecimento do relatório, balanço e contas apresentadas pela diretoria, relativas ao exercício de 1933, e para procederem à eleição dos membros do conselho fiscal e seus suplentes, para o exercício de 1934.

Estão à disposição dos Srs. acionistas, no escritório da companhia, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Ficam desde já, até a data acima inclusiva, suspensas as transferências de ações nominativas, e as ao portador deverão ser depositadas na caixa desta companhia, até três dias antes da realização da assembleia geral ordinária, ora convocada, para que os seus possuidores possam ter direito a voto na mesma assembleia.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1934.
— A diretoria.

(C 675—30-4-34—122\$400—6 vezes)

Companhia Siderúrgica Brasileira

LARGO DE SANTA RITA N. 10, SOBRADO

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas os documentos referentes ao ano social findo, de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1934.
— A diretoria.

(C 869—11-5-34—21\$100—3 vezes)

A Brasília Imobiliária

(*) CAPITAL DE 4.000:000\$000

CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

Ficam convidados os senhores subscritores de capital, da "Brasília Imobiliária", sociedade anônima, para se reunirem em assembleia geral, que se realizará no dia 1 de junho próximo futuro, às 13 horas, à rua Buenos Aires n. 150, afim de deliberarem sobre a constituição definitiva da sociedade.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1934.
— Os incorporadores.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções.

(C 1.245—23-5-34—18\$400—2 vezes)

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 119

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO

Maio de 1934

ATOS E DECISÕES DO SR. MINISTRO

RECURSO DESPACHADO

Weskott & Comp., A Chimica Industrial "Bayer Mister Lucius", depositou a marca "Envelope Cafiaspirina" e outra analoga, constantes dos processos 58 W e 59 W, de 1932, ambas de descrição e reivindicações complexas.

Ambos os pedidos foram indeferidos pelo então diretor geral do Departamento.

Dêsses atos recorreram Weskott & Comp., ao ministro, que converteu o julgamento em diligência, exarando os seguintes despachos:

Processo 58-W/32. — Converto o julgamento em diligência para que a recorrente apresente novas descrições de conformidade com os pareceres do diretor geral do D. N. P. I. e do Consultor Jurídico.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1933. — *Salgado Filho.*

Processo 59-W/32. Seja apensado ao processo 58 W, do D. N. P. I, cumprida a mesma diligência nela ordenada.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1933. — *Salgado Filho.*

Cumpridos os despachos do Sr. ministro e feita a conveniente notificação, os requerentes apresentaram novas descrições; e, devidamente informados, ambos os processos subiram à deliberação do Sr. ministro, que assim despachou:

Processo 58-W/32. Dou provimento ao recurso para que se efetue o registro da marca, nos termos do parecer supra

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1934. — *Salgado Filho.*

Processo 59-W/32. Dou provimento ao recurso para mandar se proceda o registro da marca como agora é reivindicada, nos termos dos pareceres emitidos.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1934. — *Salgado Filho.*

Os processos foram instruídos, na primeira fase do recurso, pelos seguintes pareceres:

PARECER DO DIRETOR DA SECÇÃO DE MARCAS

A recorrente, proprietária das marcas 21.652, 31.128, 31.129 e 31.130, cujos modelos se vêm a fls. 7 v. destinadas a certo produto farmacêutico, pede aqui o registro de uma outra marca, destinada ao mesmo produto, e com alguns dos mesmos elementos característicos daquelas. O pedido foi indeferido porque "melhor se enquadraria na proteção que a lei dá aos modelos de utilidade", fundamento do despacho recorrido, o qua, a meu vêr e *data venia*, não

procede, conforme se demonstra, exhaustivamente, nas razões do recurso.

Se as marcas de indústria e de comércio podem consistir em tudo o que o respectivo regulamento não proíba, e que faça diferenciar os objetos ou produtos de outros idênticos ou semelhantes de procedência diversa (decreto número 16.264, art. 79); se as marcas podem ser usadas tanto nos produtos ou artigos, diretamente, como sobre os recipientes ou envólucros dêsses artigos (parágrafo único do citado art. 79); se o referido regulamento não proíbe que esses recipientes ou invólucros possam servir de marcas, desde que revistam forma definitiva, no que também concordam todos os autores, (G. Cerqueira, "Marcas de Fábrica", n. 104); se à recorrente mesmo já foi concedido o registro das aludidas marcas ns. 21.652, 31.128, 31.129 e 31.130, do conjunto de algumas das quais é constituída a marca objeto dêsse pedido, não vejo como, nem por que, razoavelmente, se possa indeferir-lo.

Opino, pois, pelo provimento do recurso, para o efeito de ser concedido o registro.

Suba à consideração do Sr. Diretor Geral que melhor resolverá.

Rio, 3 de março de 1933. — *Godofredo Muciel.*

PARECER DO PROCURADOR DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nas descrições da marca, a fls. 36 v., se lê o seguinte:

"O que constitui a presente marca é o conjunto das marcas "Bayer" em cruz, "Cafiaspirina" e "Aspirina", com os diversos dizeres que os acompanham e sua aplicação sobre um envelope, parafinado, para comprimidos de cafiaspirina.

Na promoção de fls. 6 v. opinei pelo indeferimento do pedido, por me parecer que esse envelope que a recorrente quer registrar, como marca, melhor se enquadraria na proteção que a lei concede aos modelos de utilidade.

O Sr. Diretor da Secção de Marcas discorda dêsse modo de ver e opina pelo provimento do recurso.

Para mim, porém, o recurso não merece provimento, porque a recorrente quer a proteção, como marca, para um objeto que, a rigor, não pode constituir marca, e sim modelo industrial, não previsto no decreto n. 16.264. Rio, 7-3-33. *Carlos Costa.*

PARECER DO DIRETOR GERAL

Houve evidente equívoco por parte do Sr. Consultor Jurídico, quando, a princípio, declarou que o pedido melhor se enquadraria como um modelo de utilidade (fls. 6 v.).

Está claro que de tal não se trata, mas incontestável-

mente de um novo modelo industrial de que ainda não cogita a lei vigente.

Pela descrição da marca, pode-se inferir que a recorrente reivindica a forma de um envelope parafinado — o que constituiria o monopólio de um objeto já há longo tempo no domínio público.

Apresentadas novas descrições, tendentes a tornar possível essa reivindicação, não terei dúvida em considerar admissível o pedido impetrado.

A recorrente apresenta a registro duas marcas perfeitamente idênticas (processos ns. 59W, ora em apelação, e 58W, também em grau de recurso), havendo, apenas, ligeira diferença nas respectivas descrições; na primeira, está reivindicada a cor vermelha dos dizeres, excetuada a palavra *Bayer*, e na segunda ficou assegurada a faculdade de variar em cores e dimensões.

Fora daí, não há a menor divergência entre as marcas registradas.

Disso, porém, não se cogitou, nem haveria razão para qualquer oposição, desde que se trata de apresentação diferente da mesma marca.

Resta, assim, tão somente, o inconveniente apontado na reivindicação da forma e envoltório que nenhuma originalidade possui, sendo, destarte, inapropriável.

O fato de existirem várias marcas anteriores, sem a necessária ressalva, não justifica incidir agora na mesma falha.

Diante do exposto, penso que o recurso merece provimento, em parte, isto é, afim de que a recorrente apresente novas descrições, tornando bem clara a não reivindicação do envelope parafinado, adaptado para a distribuição do produto e onde está aposta a marca em questão.

Entretanto, a autoridade superior resolverá como for mais acertado.

Rio, 17-3-1933. — *Francisco A. Coelho.*

EXPEDIENTE

Expediente do Diretor Geral

Dia 24 de maio de 1934

Registro de marcas

Paulo Proença & Comp. Ltda., — *DERMOVITA* — classe 48 (térmo 27.650). — Registre-se.

Alvaro Bustamante & Companhia — *LACTO-LEMONS* — classe 3 (térmo 23.861). — Registre-se.

Alfredo de Magalhães Queiroz — *PERSED* — classe 3 (térmo 24.455). — Registre-se.

J. Marinho Soares Júnior & Comp., — *JUVENTOL* — classe 3 (térmo 28.661). — Indeferido, de acordo com o artigo 80, § 6, do decreto n. 16.264, de 1923.

Holland & Comp., — *AYMORE* — classe 27 (térmo 28.668). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

Dr. Astrogildo Machado — *IODOFENO* — classe 3 (térmo 28.679). — Indeferido, por colidir com a marca nacional n. 30.636.

Dr. Astrogildo Machado — *SANAGO* — classe 3 (térmo 28.680). — Indeferido, por colidir a marca nacional n. 15.446.

Marcolino Paterno — *LIFE* classe 3 (térmo 28.650). — Indeferido, tendo em vista o disposto no art. 88 do decreto n. 16.264, de 1923.

Barros, Hollnagel & Comp., — *FIGADOFER* — classe 3 (térmo 28.737). — Indeferido, por colidir com a marca nacional n. 29.590.

Pauletone Bonfanti Silvia — *MONTE ROSSO* — classe 42 (térmo 28.647). — Indeferido, por colidir com a marca nacional n. 28.453.

Colombo Leoni Saldard — *COLOMBO* — classe 3 (térmo 28.595). — Indeferido, de acordo com o art. 6º do decreto n. 16.264, de 1923.

Antônio Corbucci — *SOL* classe 15 (térmo 28.594). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

Elisiário Malta da Costa — *LITHOLITICAS* — classe 3 (térmo 26.744). — Indeferido, por colidir com a marca internacional n. 19.256.

Transferência de marcas

João Maia & Comp. Ltda. (3.385, 3.395 e 3.396/34 — transferência para o seu nome das marcas "Jaguar" (número 29.562), "Colonita" (n. 25.461) e "Giza" (n. 26.658). — Anote-se as transferências.

Prorrogações de prazos

Gilbert & Barker Manufacturing Company (8.924/34, junto ao térmo 28.704), Alvarenga Mafra & Comp., (8.904/34, junto ao 40/33), Francisco Portela (8.952/34, junto ao 10.358/3), Nelson de Oliveira (8.965/34, junto ao 13.902/33), Dr. Bernhard Blumental e Dr. Hans Handenfeld (8.966/34, junto ao 12.271/33), e Dr. Ing. Konstantin Skumburdia (8.967/34, junto ao 1.375/34). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorrogação.

Diversos

Umberto Dorsa (7.849/34, junto ao 5.027/33). — Nada há que deferir, tendo em vista o disposto no art. 6º do decreto n. 2.990, de 1933.

Pinto Lucena & Comp., (8.917/34, junto ao 8.419/31). — Nada há que deferir, à vista do disposto no art. 6º do decreto n. 2.990, de 1933.

Salinas & Pereira (8.935/34, junto ao 6.916/33). — Expeça-se o certificado de registro.

Breissan & Comp., (8.936/34, junto ao 7.582/32). — Expeça-se o certificado de registro.

Rosa Filho & Pinheiro (5.915/34). — Junte-se ao processo.

Expediente do Diretor da Secção de Privilégios da Invenção

Dia 24 de maio de 1934

Exigências

João Girardelli (2.836/34). — Apresente nos relatórios descrevendo com clareza e precisão, o invento, retirando toda a palavra de sentido vago.

Ralph Levi Feagles (3.036/34). — Preste esclarecimentos e apresente o relatório no seu original inglês como exige o examinador.

General Elétrico S. Anônima (4.580/33). — Preste esclarecimentos, à vista dos laudos técnicos.

José Visioli (3.289/34). — Apresente novos relatórios nos termos do laudo técnico.

Edmundo Pessoa (18.462/33). — Apresente novas reivindicações, de modo que a 5ª e a 6ª se refiram unicamente aos arquivos e fichários.

Diversos

A. Alves de Almeida (8.800/34). — Deferido. Junte-se processo.

Adolfo Buslik (8.787/34). — Junte-se ao processo e volte ao técnico.

Sociedade Anônima Fábrica Votorantim (8.806/34). — Junte-se ao processo e ouça-se o técnico.

Eridano Esteves (8.341/34), G. H. Gerside (8.711/34), Haekel de Lemos (8.874/34). — Dê-se vista

Dia 22 de maio de 1934

Exigências

Irmãos Teperman & Comp. (termos 28.719 e 28.720). — Especifiquem os artigos a proteger.

NOTICIÁRIO

OPosição

C. de Castro Ribeiro pela petição 8.722, de 18/5/34, apresentou oposição ao pedido de privilégio depositado sob o número 13.665, por Ruben de Melo e Matias Kriegler.

RETIFICAÇÕES

A marca *Casa Nelson*, depositada sob o n. 30.553 e publicada no Boletim de 21-5-34, foi requerida por Nelson de Araújo Lima, estabelecido em Petrópolis — Estado do Rio de Janeiro, e não como safu publicado.

O pedido de privilégio correspondente ao termo n. 13.222, de 28 de dezembro de 1933, depositado por Gustav Andersen, é para "processo para redução de minérios e forno para executar o processo", e não como safu publicado no *Diário Oficial* de 12 de março de 1934.

O pedido de privilégio correspondente ao termo número 13.234, de 30 de dezembro de 1933, depositado por Gustav Andersen, é para "processo para a preparação de metais e ligas com carbônio, tendo percentagens muito pequenas de carbônio", e não como safu publicado no *Diário Oficial* de 12 de março de 1934.

PATENTES CONCEDIDAS

Foram concedidas em 8 de maio de 1934 patentes de invenção e de modelo de utilidade, aos seguintes candidatos:

PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO

N. 21.883 — Valter Kohler, por seu procurador C. Buschmann, para a invenção de "Prótese dentária". Dec. n. 11.491, de 11-8-32.

N. 21.884 — Dr. Leon Lillienfeld, por seu procurador G. Buschmann, para a invenção de "Um processo para manufaturar bases orgânicas". Dep. n. 11.902, de 28-12-32.

N. 21.885 — Rádio Corporation of America, cessionária de Loy Edgar Barton, por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "aperfeiçoamentos em sistema de sinalização de rádio". Dep. n. 11.968, de 16-1-33.

N. 21.886 — Dr. Leon Lillienfeld, por seu procurador G. Buschmann, para a invenção de "Processo de aperfeiçoar materiais textis aplicando sobre os mesmos uma espuma contendo um corpo calulósico". Dec. n. 12.016, de 31-1-33.

N. 21.887 — Israel Pinheiro da Silva, para a invenção de "Um novo dispositivo para o derrame do metal nas máquinas de centrifugação em coquilha rotativa". Dep. n. 12.327, de 8-5-33.

N. 21.888 — Italo Galli e Hugo J. Galli, por seu procurador Dr. A. Montenegro, para a invenção de "Uma válvula semi-automática para aparelhos sanitários". Dep. n. 12.489, de 27-6-33.

N. 21.889 — Sílvio Frezza e Manuel Gonçalves Nina, por seu procurador Plínio Santaana, para a invenção de "Um dispositivo aperfeiçoado de prendedor de papéis em pastas colecionadoras". Dep. n. 12.596, de 25-7-33.

N. 21.890 — João Abukater e Willy Hasche, por sua procuradora "Cruzeiro do Sul Patentes e Marcas Limitada", para a invenção de "Um novo tipo de fogão e processo para queimar carvão vegetal, carvão de pedra, coque, lignite, lenha, bagaços de milho, de cana de açúcar, casca de babassú, bem como resíduos de destilação do petróleo, óleos e outros materiais, processo denominado "Sistema Hasche", para o qual, conjuntamente com o fogão onde se aplica". Dep. n. 12.655, de 5-8-33.

N. 21.891 — Thomas Lewis Shepherd, que se assina T. L. Shepherd por seus procuradores, Momsen & Harris, para a invenção de "Aperfeiçoamentos nas camisas e nos colarinhos". Dep. 12.726, de 22-8-33.

N. 21.892 — Structural Gypsum Corporation, cessionária de Clarke Fullerton Davis, por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "Bloco ou lage de gesso". Dep. número 12.759, de 31-8-33.

Lawrence Trenery Hallett, por seus procuradores Momsen &

N. 21.893 — Process Holdings Company, cessionária de Harris, para a invenção de "Material para isolamento térmico e sonoro e processo para sua fabricação". Dep. n. 12.776, de 6-9-33.

N. 21.894 — Thomas Lewis Shepherd, que se assina T. L. Shepherd, por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "Aperfeiçoamentos em camisas, colarinhos, golas de camisa e similares". Dep. n. 12.826, de 18-9-33.

N. 21.895 — I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft por seu procurador C. Buschmann, para a invenção de "Processo para a preparação de novos corantes azoicos insolúveis na água". Dep. n. 12.897, de 6-10-33.

N. 21.896 — Max Weber, por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "Rodas de ventilador". Dep. número 12.959, de 20-10-33.

PATENTES DE MODELO DE UTILIDADE

N. 21.897 — José Fernandes Prieto, para patente de invenção, como modelo de utilidade de "Um novo modelo hidro-filtro". Dep. n. 11.468, de 27-7-32.

N. 21.898 — Pilling & Griebeler, por seu procurador C. Buschmann, para patente de invenção, como modelo de utilidade de "Novo modelo de aquecedor de água para banhos". Dep. n. 12.873, de 30-9-33.

N. 21.899 — Polling & Griebeler, por seu procurador C. Buschmann, para patente de invenção, como modelo de utilidade de "Novo aparelho para aquecimento rápido de água corrente, construído para ser usado com os conhecidos combustores a álcool ou a querosene, especialmente os combustores "Primus". Dep. n. 12.886, de 4-10-33.

Foram concedidas em 21 de maio de 1934, patentes de invenção e de modelo de utilidade, aos seguintes candidatos:

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

21.900 — José de Lima Campelo, para a invenção de "Sistema de fiscalização automática em ônibus e *tramways* fechados". Dep. 10.472, de 17-9-31.

21.901 — Valdemar Teixeira de Freitas, por seu procurador Dr. José Gonçalves, para a invenção de "Uma navalha ou aparelho de fazer a barba, raspar outros pêlos do corpo humano, de animais ou outros". Dep. 460, de 8-12-31, na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

21.902 — Charles Theodore Bonavita, por seus procuradores Leclerc & Co., para a invenção de "Um aparelho de soldar". Dep. 11.467, de 27-7-32.

21.903 — Établissements Edouard Belin, por seus procuradores Leclerc & Co., para a invenção de "Dispositivo para transformação de sinais de intensidade variável em sinais de duração variável e de intensidade constante utilizáveis, principalmente, para transmissão de imagens a meias-tintas". Dep. 11.678, de 27-10-32.

21.904 — Cornélio de Vilhena Braga e Júlio Fillinger, por seu procurador J. Rademaker, para a invenção de "Uma turbina centrífuga". Dep. 12.257, de 17-4-33.

21.905 — Leopoldo Nelmann, por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "Máquina para registrar e reproduzir ditados". Dep. 12.263, de 18-4-33.

21.906 — Guggenheim Brothers, cessionários de George Homer Gleason e Alfred Cutler Loonam, por seus procuradores Leclerc & Co., para a invenção de "Aperfeiçoamento no tratamento de águas cloacais". Dep. 12.233, de 5-5-33.

21.907 — Vivacqua Irmãos, S. A., por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "Uma máquina aperfeiçoada para marcar sacos e similares, denominada — Iris-tampa". Dep. 12.421, de 1-6-33.

21.908 — Dr. Augusto Linhares, para a invenção de "Um novo tipo de bisturi, denominado — Bisturi Dr. A. Linhares,

destinado a operações cirúrgicas em geral". Dep. 12.474, de 21-5-33.

21.909 — Fábrica de Artefatos de Galalith Limitada, por seus procuradores Leclerc & Co., para a invenção de "Uma nova aplicação da galalite". Dep. 12.536, de 8-7-33.

21.910 — Mário Moroni, para a invenção de "Aperfeiçoamento introduzido no fabrico da cerveja". Dep. 12.673, de 10-8-33.

21.911 — Companhia Mecânica e Importadora de São Paulo, por seus procuradores Leclerc & Co., para a invenção de "Um dispositivo de aparelho cilíndrico de calcular, denominado "Complexol". Dep. 12.732, de 24-8-33.

21.912 — Companhia Mecânica e Importadora de São Paulo, por seus procuradores Leclerc & Co., para a invenção de "Um dispositivo de aparelho de calcular pela relação de percurso entre planos retilíneos, denominado — Complexo II". Dep. 12.733, de 24-8-33.

21.913 — José Paterno e Fidelis Maselli Di Lácio, por seus procuradores Leclerc & Co., para a invenção de "Um novo tipo de fogão elétrico". Dep. 12.778, de 6-9-33.

21.914 — E. I. Du Pont de Nemours And Co., cessionária de Clifford Akeley Woobdury, por seus procuradores Moraes Neto & Sousa, para a invenção de "aperfeiçoamentos nas composições altamente explosivas, especialmente dinamite e gelatina explosiva". Depósito n. 12.818, de 15 de setembro de 1933.

21.915 — International General Electric Company, Incorporated, cessionária de Benjamin E. Getchell, por seus procuradores Leclerc & Co., para a invenção de "aperfeiçoamento em elemento elétrico de resistência para relais de sobrecarga e outros". Depósito n. 12.883, de 10 de outubro de 1933.

21.916 — Companhia United Shoe Machinery do Brasil, cessionária de Joseph Gouldbourn. Frank Bycroft Keall, Thomas Aubrey Kestell e The British United Shoe Machinery Company Limited, por seus procuradores Leclerc & Co., para a invenção de "aperfeiçoamentos em máquinas de costura e mecanismos de partida e de parada especialmente aplicáveis a estas, ou relativas aos mesmos". Depósito número 12.918, de 10 de outubro de 1933.

21.917 — Svenska Aktiebolaget Gasaccumulator, por seus procuradores Leclerc & Co., para a invenção de "aperfeiçoamentos em valorisadores". Depósito n. 12.920, de 10 de outubro de 1933.

21.918 — Hubert Tastenhoye, que se assina H. Tastenhoye, por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "carro de reboque de roda única para automóveis e veículos semelhantes". (Depósito n. 12.972, de 25 de outubro de 1933.

PATENTES DE MODELO DE UTILIDADE

21.919 — Amadeu Ribeiro de Moura, por seu procurador Epaminondas Evangelista dos Santos, para patente de invenção, como modelo de utilidade de "um novo modelo de paliteiro higienico". Depósito n. 11.088, de 1932.

21.920 — Vitor Avila de Macedo, por seu procurador Newton de Sousa, para patente de invenção, como modelo de utilidade de "um novo estojo porta bastão (Staff), automático". Depósito n. 12.392, de 24 de maio de 1933.

21.921 — The Ful-Vue Sales Co., por seus procuradores Brasil Patentes, Incorporada, para patente de invenção, como modelo de utilidade de "oculos sem aros". Depósito n. 12.956, de 19 de outubro de 1933.

AVISO AOS REQUERENTES DE MARCAS

Os requerentes de marcas abaixo mencionados, ou os seus procuradores, deverão comparecer à sede deste Departamento, afim de satisfazerem o pagamento da taxa de expedição dos respectivos certificados, de que trata o art. 108, letra b, do regulamento que baixou com o decreto n. 16.264, de 1923, cumprindo essa exigência, dentro do prazo de trinta dias, conforme dispõe o art. 1º, letra d, do decreto número 22.990, de 1933.

A inobservância desse prazo importará no arquivamento definitivo dos processos, consoante estabelece o art. 6º do citado decreto:

- Huergo & Comp. — Fig. de touro — 10.077/31.
 Adolfo Moraes — Guanabara — 6.686/32.
 Condoroi & Paint — Ypiranga — 4.687/33.
 Raul Peixoto Guimarães — Oleovita — 9.647/33.
 Sociedade de Produtos Magnó Limitada — Magno Creme — 11.363/33.
 Wladimir Bernardes — Gazeta de Noticias — 13.289/33.
 Sinna & Comp. — Tarbonal — 14.150/33.
 Dr. Raul Leite & Comp. — Estreptovacín — 14.351, de 1933.
 J. P. Amaral — Bahia Illustrada — 14.387/33.
 Dr. Raul Leite & Comp. — Nevrodan — 14.402/33.
 Jorge Nicolau Rafael — Pursal — 15.316/33.
 Henry Wallis Maine — Peitoral Xanes — 15.627/33.
 Empresa Industrial Corticeira Limitada — Industrial Corticeira — 15.629/33.
 Tirézio Mendes Mourão — Vera Cruz — 15.641/33.
 Willy Burger & Comp. — Rayette — 15.643/33.
 Bastos & Nunes — Tabú — 15.667/33.
 Cardoso & Comp. — Euterpe — 15.681/33.
 Felipe G. Larghero — Sabão Sarmolino — 15.719, de 1933.
 Röhm & Haas Company — Lethane — 15.738/33.
 Companhia Luz Esteárica — AA — 15.739/33.
 Companhia Luz Esteárica — AAA — 15.740/33.
 Companhia Luz Esteárica — Caxias — 15.744/33.
 Souto de Oliveira & Comp., Ltda., — Pinturas Luxo — 15.852/33.
 Companhia Nacional de Fumos e Cigarros — Mossoró — 15.868/33.
 R. Camargo & Irmão — Irca — 15.893/33.
 Cândido da Silva Medeiros — Farinha de Cereales Medeiros — 15.894/33.
 Afonso Botla — Tinta Bandeirante — 15.895/33.
 João Padula — Restaurante Palhaço — 16.155/33.

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

TÉRMINOS DEPOSITADOS

Publicação feita de acordo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923):

§ 3.º Da data da publicação, de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Térmo 13.764, de 24-5-34.

João Cabral e Henrique Mileo — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "Um aparelho higiênico para distribuição automática de colherinhas para sorvetes, denominado — Distribuidor Automático de Colheres para Sorvetes".

1 — Um aparelho higiênico para distribuição automática de colherinhas para sorvete denominado "Distribuidor Automático de colheres para sorvete", composto de: uma base de madeira ou de outro material apropriado; uma tampa de madeira ou de outro material apropriado; uma parte central e principal, metálica, com duas colunas laterais salientes na face anterior que servem de depósito às colherinhas para sorvete, com aberturas de saída, uma tecla-botão ligada a um braço em forma de S, preso a um eixo conjugado a duas alavancas, dois pentes para expelir as colherinhas acionados pelas alavancas e unidos entre si numa só peça, duas tampas com fundos flexíveis na face posterior das colunas-depósitos, que fecham a entrada de colocação das colherinhas, mola; corte, ranhuras e parafusos, necessários ao funcionamento e fixação das peças, tal como está descrito no relatório descritivo e demonstrado nos desenhos.

2 — Um aparelho higiênico para distribuição automática de colherinhas para sorvete, denominado "Distribuidor Automático de Colheres para Sorvetes", tal como está reivindicado na reivindicação anterior cujo tamanho ou dimensões pode variar de conformidade com as necessidades, funcionando por meio duma tecla-botão que se calca para baixo com um dedo e que, ao baixar, movimenta duas alavancas, por meio dum braço em forma de S e dum eixo, fazendo expelir as colherinhas, duas a duas, impelidas pelos pentes, deixando apenas parte dos cabos de fora, tal como está descrito no relatório descritivo e demonstrado nos desenhos.

3 — Um aparelho higiênico para distribuição automática de colherinhas para sorvetes, denominado "Distribuidor Automático de Colheres para Sorvetes", tal como está reivindicado nas reivindicações anteriores, cuja utilidade consiste na rapidez e presteza com que o próprio freguês se serve e pela garantia higiênica que oferece, pois, além de conservar imunes de qualquer contágio as colherinhas, livres e resguardadas do pó, dos insetos e quaisquer impurezas, fechada em duas colunas depósito, expelle as colheres pelo cabo e só parte deste fica de fora da abertura de saída e somente por aí podem ser pegadas tal como está descrito no relatório descritivo e demonstrado nos desenhos.

4 — Um aparelho higiênico para distribuição automática de colherinhas para sorvetes, denominado "Distribuidor automático de Colheres para Sorvetes", tal como está reivindicado

das reivindicações anteriores cujas nomenclatura, estrutura, funcionamento e utilidade, em todas as suas formas, peças, partes e dispositivos, conforme está descrito minuciosamente no relatório descritivo e claramente demonstrado nos desenhos anexos, são reivindicados pelos inventores como pontos característicos e integrantes do seu invento.

Térmo 13.765, de 24-5-34.

Estamparia e Cutelaria "Domestic", Limitada — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "Um novo tipo de canivete". (Modêlo de utilidade.)

Um novo tipo de canivete caracterizado por ser seu cabo propriamente dito, constituído por duas peças em forma de "U", e sendo uma prês a lâmina de maneira que esta gire para introduzir-se no vão daquela, quando o canivete deve ser fechado e a outra prês a dita lâmina, por meio de dois pinos diametralmente opostos e dispostos perpendicularmente ao orificio que prende a lâmina à primeira em forma de "U", de maneira que a outra peça em forma de "U" envolve em seu vão a primeira conjuntamente com a lâmina, servindo, assim, de trave afim de não permitir que o canivete seja facilmente aberto, substancialmente como descrito e representado nos desenhos anexos.

TÉRMS ANTERIORES

TÉRMS ANTERIORES

Térmo 739, de 14-5-34 (efetuado na Inspetoria Regional do Estado de São Paulo).

José Augusto Antunes — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "uma nova roda para automóveis e outros veículos, denominada RODA AUTOMÁTICA".

1 — Uma nova roda para automóveis e outros veículos, denominada RODA AUTOMÁTICA, composta de uma parte fixa e interna e outra móvel e externa, sendo a primeira formada de um cubo de ferro fundido ou bronze ou outro metal adequado, com um furo central, que se adapta ao eixo do veículo, e doze cilindros comunicantes entre si, dois a dois, por uma passagem graduável, tôdas estas peças revestidas lateralmente por dois discos de aço fixados ao cubo por parafusos a êle rigidamente ligados, e sendo a segunda parte móvel formada de 12 pistões de aço, doze esteras de aço, seis sapatas, estas munidos de cascas, onde as esferas se apóiam e movem e das peças representadas por setores de círculo, de espessura e composição variáveis (fibra, borracha, madeira ou outro material apropriado), tôdas estas, peças, como na parte fixa, revestidas lateralmente pelas chapas dos discos, rebitadas nas travessas do ferro:

2 — Uma nova roda, como reivindicado sob n. 1, caracterizada pelo fato das peças representadas por conjuntos de setores de círculo sobrepostos e ligados lateralmente, em virtude da alternância dos dois tipos, um comprido, outro curto, serem constituídas, cada uma em particular, por um número variável de tais setores, dependente apenas da espessura a ado-

tar, sendo que cada setor apresenta a peça curva externa, sujeita ao desgaste, destacável e substituível, sem alteração do conjunto, que, por isso mesmo, não sofre o desgaste, notando-se que o setor é formado de 4 peças principais, como substancialmente descrito no relatório:

3 — Uuma nova roda, como reivindicado sob números anteriores, caracterizada pelo fato de serem as peças internas da roda (cilindros, pistões e esferas) substituíveis por pneumático e câmara de ar, tornando-se, por pinos, fixos às sapatas, injetando-se o ar por válvula apropriada, sendo tanto o pneumático como a câmara de ar respectiva de diminutas dimensões e de longa duração pela impossibilidade do desgaste;

4 — Uma nova roda, como reivindicado sob números anteriores, caracterizada pelo fato de se obter o funcionamento do seguinte modo: pelos furos dos discos, injeta-se glicerina, óleo ou qualquer outro líquido apropriado, cuja passagem entre os cilindros comunicantes é regulada por um estojo conveniente; a pressão do líquido injetado comprime os pistões, contra as esferas, estas contra as sapatas, que por sua vez forçam as peças em setores, obrigando-as a se apoiarem nos anéis colocados nos parafusos fixos dos discos, sendo de notar que a pressão externa, da periferia para o centro, assim se distribue: é transmitida às peças em setores, que, deslocando-se em tôrno dos anéis, a comunica às sapatas, estas, livres de se moverem sobre as esferas, comprimem os pistões contra o líquido contido nos cilindros, líquido esse que, passando ao cilindro comunicante, torna possível a mobilidade e flexibilidade perfeita do conjunto, tudo como substancialmente descrito e reivindicado.

Térmo 741, de 14 de maio de 1934 (efetuado na Inspetoria Regional do Estado de S. Paulo).

Alfredo Kaminsky — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "uma aplicação nova denominada "Justo", de um pirometro em caldeiras de locomotivas e outras, incluído no grupo 5º, n. 7 "Aparelhos de Signálização e Segurança".

1. Uma aplicação nova de um pirometro em caldeiras de locomotivas e outras, caracterizada pelo fato de ser colocado em qualquer parte da caixa de fogo, dos tubos ou da caixa de fumaça com o fim de proporcionar ao maquinista um aviso quando as acumulações de fuligem e cinzas chegarem ao ponto de prejudicar o bom rendimento da caldeira, instigando-o a proceder à limpeza.

2. Uma aplicação nova de um pirometro em caldeiras de locomotivas e outras, como na reivindicação precedente, caracterizada por ser ligada a uma campainha ou outro meio adequado de signálização.

3. Uma aplicação nova de um pirometro em caldeiras de locomotivas e outras, como nos pontos precedentes, caracterizada por ser ligada por qualquer meio a um aparelho limpador, promovendo automaticamente as limpezas nos momentos oportunos.

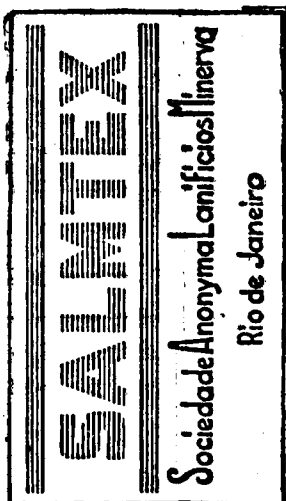
4. Uma aplicação nova de um pirometro em caldeiras de locomotivas e outras, substancialmente como foi descrita e para os fins expostos.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acordo com o art. 91 do Regulamento vigente (Dec. n. 14.264, de 1923).
Parágrafo único. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido.
Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelas que se julgarem prejudicadas com a concessão de registro requerida.

Têrmos ns. 30.621 e 30.622, de 24-5-34

Sociedade Anônima Lanifícios Minerva — Capital Federal



Classe 23 — Tecidos de algodão

Classe 32 — Fazendas e tecidos de lã, pêlo. em peças

Têrmo n. 30.623, de 24-5-34

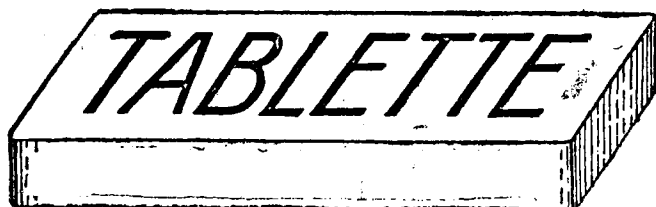
Armando Delgado e Silva — Capital Federal



Classe 12 — Bebeuouros, ralos para pias, filtros, torneiras, refrigeradores e suportes para filtros

Têrmo n. 30.624, de 24-5-34

José da Silva Dias — Vassouras — Estado do Rio de Janeiro



Classe 55 — Cera para lustrar soalhos, móveis, calçados, automóveis

Têrmo n. 30.625, de 24-5-34

A. Goulart Bittencourt — Capital Federal



Classe 41 — Manteiga, queijos, melado, rapadura, doces em calda, doces secos, canjica, presuntos, farinhas e massa alimentícias, úvas, maçãs, peras, laranjas, abacaxis, castanhas, amêndoas, avelãs e aveia.

Têrmo n. 30.626, de 24-5-34

A. Goulart Bittencourt — Capital Federal



Classe 60 — Título de estabelecimento

Têrmo n. 30.627, de 24-5-34

Sarkis João & Comp. — Itapira — Est. de São Paulo



Classe 36 — Chapéus, calçados, gorros, cartolas, bonés, meias

Têrmo n. 30.628, de 24-5-34

D'Ángelo & Comp. — São Paulo



Classe 60 — Título de estabelecimento

Térmo n. 30.629, de 24-5-34

Nevedo & Comp. — Andrelândia (antigo Turvo), Estado

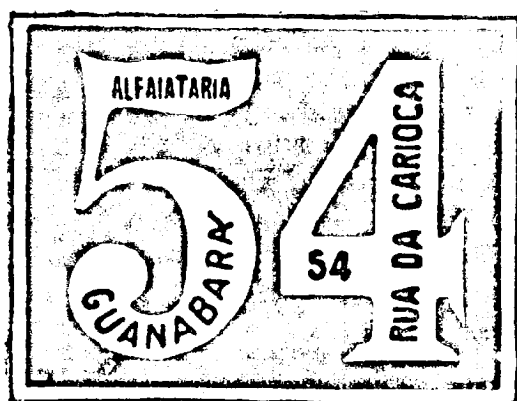


de Minas Gerais

Classe 41 — Produtos de laticínio (Renovação)

Térmo n. 30.630, de 24-5-34

A. V. Carvalho & Comp. — Capital Federal



Classe 36 — Todos os artigos de alfaiataria (Renovação)

Térmo n. 30.631, de 24-5-34

Manuel Gabriel Oceano — Capital Federal



Classe 60 — Título de estabelecimento

Térmo n. 30.632, de 24-5-34

Manuel Gabriel Oceano — Capital Federal



Classe 55 — Cera para assoalho

Térmo n. 30.633, de 24-5-34

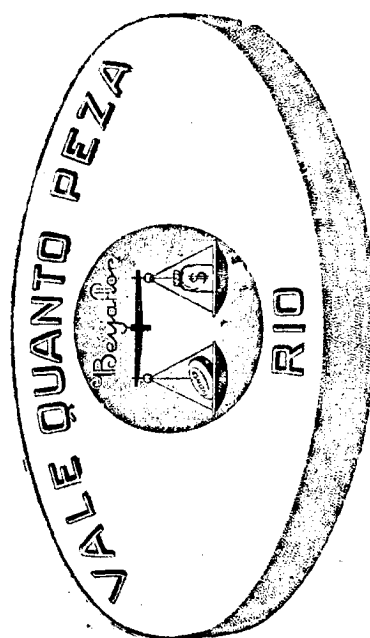
Mário Bartolo & Comp. — São Paulo



Classe 60 — Título de estabelecimento

Térmo n. 30.634, de 24-5-34

Companhia de Perfumarias Benja Flor, S. A. — Capital Federal



Classe 48 — Sabonete

30 do mesmo mes, em Lorena, em consequência de intoxicação produzida pelos gases de amônia que então absorveu;

2º, que, pela certidão de nascimento de fl. 64, pela certidão de casamento de fls. 65-66 v., pelos depoimentos de fls. 7-13, prestados, no inquérito policial, e de fls. 47-50, perante o Suplente do Juiz Federal, em Lorena, e ainda pela justificação de fls. 66-72, — está fora de dúvida que Benedito Lourenço dos Reis era casado com D. Amélia Ferreira dos Reis, com quem conviveu até à morte, e tinha uma filha menor de nome Maria Aparecida;

3º, que, como se verifica da informação oficial de fl. 2, o salário da vítima era de quatro mil réis diários, nos termos do art. 14 do regulamento aprovado pelo decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919, e não tinha direito a montepio e pensão.

Em face da prova desses requisitos, — o Dr. Juiz Federal, computando a indenização na quantia de três contos e setecentos mil réis (3.700\$000), — soma igual ao salário de três anos de serviço da vítima, e mais a quantia de 100\$000 para as despesas do enterro, julgou procedente a ação, e condenou a ré — Fazenda Nacional — a pagar a referida quantia, sendo metade à viúva e a outra metade à filha de Benedito Lourenço dos Reis. Houve, na forma da lei, apelação, *ex-officio*.

O meu voto decorre, lógica e juridicamente, da exposição que venha de fazer, pondo em relevo a procedência da ação, em face da prova dos autos e dos artigos de lei, regedores da espécie sujeita.

Isto posto, nego provimento à apelação, *ex-officio*, para confirmar a sentença apelada, por seus fundamentos de fato e de direito, fazendo-se, de acordo com o Sr. Ministro Relator, a correção no *quantum* da indenização a que têm direito as apeladas.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — A 19 de outubro de 1920, o Curador de Acidentes propôs uma ação sumária contra a Fazenda Nacional pela morte de Benedito Lourenço dos Reis, operário da Fábrica de Pólvora de Piquete, a 15 de abril do mesmo ano.

A causa correu seus devidos termos, tendo a Fazenda se defendido, a fl. 57.

O Juiz julgou o pedido procedente e condenou a ré a pagar à viúva e à filha da vítima a quantia de 3.700\$000, e isto porque estava provado sem contestação: a) que houve o acidente; b) que a vítima era casada com Amélia dos Reis e tinha uma filha de nome Maria Aparecida; c) que o salário da vítima era de 1.200\$000 por ano; d) e que a indenização, que, no caso de morte, compete aos herdeiros da vítima, consiste em uma soma igual ao salário de 3 anos, mais 100\$000 para o enterro.

Foram os fundamentos do Juiz, na apelação, *ex-officio*.

A Fazenda disse que não está provado que a vítima convivesse com sua mulher até o seu falecimento, como a lei exige, pois a justificação de fl. 65 dos autos foi feita perante o Juiz de Lorena, quando a prova devia ser feita perante o Juiz Federal.

Meu voto é para confirmar a decisão.

O fato está provado por documentos e é confessado pela ré. A vítima não era divorciada, conforme se vê dos autos. Está provado também que a vítima não estava estivesse provada, a sentença devia prevalecer. Provado o casamento, presume-se que existe a convivência entre os cônjuges. A Fazenda é que competia provar que essa presunção era destruída pela existência do divórcio. O documento de fl. 66, pois, era até desnecessário para a prova.

Meu voto, como disse, é para confirmar a sentença, com a retificação proposta pelo Sr. Ministro Relator.

Embargos irrelevantes.

Supremo Tribunal Federal

APELAÇÃO CÍVEL N. 2.868

I. Desprezam-se os embargos por sua irrelevância, quando se limitam a reproduzir a matéria que foi decidida pelo acórdão embargado, sem novos elementos de prova e sem novas considerações de direito.

II. A Companhia de Seguros é condenada ao pagamento da indenização, nos termos da apólice respectiva, desde que se apure, no exame pericial, que o sinistro foi devido à fortuna do mar.

N. 2.868 — Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Considerando que irrelevantes são embargos, que se limitam a reproduzir, sem novos elementos de prova e sem novas considerações de direito a matéria que foi decidida pelo acórdão unânime de fls.;

Considerando o mais que das notas taquigráficas juntas aos autos consta;

Acordam os Juizes do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, em rejeitar *in limine* os embargos por sua irrelevância. Custas pela embargante.

Supremo Tribunal Federal, 18 de novembro de 1932. — E. Lins, Presidente. — Eduardo Espinola, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (Relator) — Na apelação cível número 2.868, do Pará, foi proferido o seguinte acórdão: (fls. 162 v.)

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante a Companhia de Seguros Amazônia, e apelados, Giovanni Rossetti;

Considerando que não procedem as alegações da apelante, porquanto ficou provado nos autos que o sinistro se deu pela fortuna do mar;

Considerando que não procedem as alegações da apelante, porquanto o estado da embarcação segurada e, ainda mais, que ia ser rebocada para o Pará, afim de receber os concertos e reparos de que precisava;

Considerando o que mais consta das notas taquigrafadas, que vão a seguir;

Acordam os Juizes da turma negar provimento à apelação, para manter a sentença apelada.

Custas pela apelada.”

Das notas taquigrafadas consta o seguinte: (fls. 163, 169, 170).
Após os seguintes embargos a Companhia de Seguros: (Lé fls. 176).
por ter sido unânime o acórdão proferido em causa que teve revisto,
abreio os embargos ao Tribunal para julgamento da preliminar da re-
vencia.
E o relatório.

Voto

São, ao meu ver, irrelevantes os embargos, que se limitam a reprodu-
zir, sem novos elementos de prova, e sem novas considerações de direito, a
matéria que foi examinada, exposta e discutida por todos os juizes que
viram os autos. As considerações expendidas nos embargos contra o acór-
dão são as mesmas que o mesmo acórdão julgou improcedentes.

Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado — Nego provimento, para confirmar a
sentença apelada. O autor, Giovanni Roselli, ora apelado, provou a sua in-
dignação; provou a sociedade que o sinistro foi devido a fortuna do mar.

A Companhia Amazônia alega que foi devido a vício da embarcação, à
fraude do segurado e à barataria do capitão; mas fez apenas meras al-
legações. Compulsando-se todas as provas dos autos, nada se encontra de
positivo a esse respeito. E a jurisprudência pacifica deste Supremo Tri-
bunal que, nestas ações de seguro, quando as companhias alegam vício,
fraude ou barataria, precisam provar plenamente as suas alegações. E
isso não encontraram, absolutamente, nos autos.

Quando à velustez da embarcação, acaba o Sr. Ministro Relator de ter
o documento em que se prova que a companhia sabia disso, até que deu o
seu consentimento. A fraude que ela alega não procede, porque houve o
abaloque mediante prévio consentimento da Capitania do Porto e da Al-
fândega, e quanto à barataria não há a mais leve prova nos autos. Nes-
sas condições, de acordo com o Sr. Relator, nego provimento à apelação,
para confirmar a sentença, pelos seus jurídicos fundamentos.
(Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: "Rejeitar-se em limine
os embargos, por serem irrelevantes, unânimeamente".)

APelação CIVEL N. 3.618

*Julga-se prescisa a ação contra a Fazenda Nacional, pelo decurso de
cinco anos, sem qualquer ato capaz de interromper o prazo da
prescrição.*

N. 3.618 — Vistos, relatados e discutidos estes autos:
Considerando que, segundo observa o Sr. Ministro Procurador Geral,
já está prescrito o direito do A., pelo decurso de mais de cinco anos entre
o ato que pretende anular e a propositura da ação;
Considerando o que mais consta das notas taquigrafadas, que vão a
seguir.

Acórdão, os Juizes da turma, por unanimidade de votos, em dar pro-
vimento à apelação *ex-officio*, bem como à da Fazenda Nacional, para
julgá-la prescrito o direito do A., e, consequentemente, negar provimento à
apelação do mesmo A., que condenam nas custas.
Supremo Tribunal Federal, em 3 de agosto de 1932. — E. Lima, Pre-
sidente. — Eduardo Espinola, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — Alfredo José Dias de Oliveira,
réu, após perante o Juiz Seccional do Rio Grande do Sul, em agosto de 1916,
contra a União Federal, uma ação, alegando na petição inicial:
a) que, a 15 de julho de 1891, prestou concurso para o cargo de ama-
nuense da Comissão das Obras da Barra do Pórtio do Rio Grande do Sul,

Arrazada a causa o Juiz mandou citar a mulher da vítima que havia
seguido o andamento do processo a fls. 28, para que apresentasse prova
do seu casamento. A fls. 65 foram juntas certidões do casamento da vítima
com Amélia Ferreira dos Reis e do nascimento de uma filha postuma do
casal de nome Maria Aparecida, e uma justificação processada perante o
Juiz de Direito de Lorena com citação do Promotor Público, da qual se
prova que a mulher da vítima havia vivido com ele desde o dia do casa-
mento até sua morte.

Do ofício do General comandante da 2ª Região Militar, de fls. 21, se
verifica que a vítima percebia o vencimento de 120\$ e não tinha direito a
sontepio.

O Juiz por sentença de fls. 74 julgou a ação procedente e na forma da
lei condenou a Fazenda Nacional ao pagamento da indenização correspon-
dente a 3 anos do salário na importância de 3.600\$ e mais 100\$ para enter-
ramento em partes iguais para a viúva e sua filha. Eis os termos da sen-
tença:

"Considerando que está provado sem contestação (fls. 56 v.)
que Benedito Lourenço dos Reis, servente da Fábrica de Pólvora
de Piquete, propriedade da ré, faleceu em consequência de in-
fecção por gases de amônia, em virtude de acidente verificado,
quando ali trabalhava;

Considerando que a vítima era casado com D. Amélia Fer-
reira dos Reis — fls. 65, com quem conviveu até falecer, fls. 68-
e 69, e tinha uma filha menor — Maria Aparecida — conforme a
certidão a fls. 63;

Considerando que o salário da vítima era de quatro mil réis
diários ou 1.200\$ por ano, nos termos do art. 14 do reg. off. pelo
dec. 13.498, de 12 de março de 1919;

Considerando que a indenização que, no caso de morte, com-
pelle ao cônjuge sobrevivente e herdeiros necessários, consiste em
uma soma igual ao salário de três anos da vítima e em mais 100\$
para as despesas do enterramento, ou seja, no caso dos autos, de
3.700\$ e não a que foi pedida — fls. 2 v.;

Considerando o mais que dos autos consta:
Julgo procedente a ação e condeno a ré a pagar, como inde-
nização, a quantia de 3.700\$, competindo metade à viúva e ma-
dade à filha da vítima — reg. citado, art. 18, § 1º.

Condeno nas custas a ré e as autoras beneficiárias, em pro-
porção, tendo-se em vista a quantia pedida e a que foi fixada
nesta sentença, observando-se o disposto no art. 48 do reg. cit."

O Juiz apelou *ex-officio*. Apesar de não haver apelado o Procurador
Seccional arrazou a fls. Nesta superior instância arrazou a apelada.

Voto

Confirmo a sentença por seus fundamentos, corrigido o seu equívoco
quanto ao salário de 1 ano que é, na base de 4\$ por dia, 1.440\$ por ano e
não 1.200\$, como na sentença se diz. A condenação deve ser feita em 3 vo-
tes 1.440\$ ou 4.320\$ e mais 100\$ para o enterro, num total de 4.420\$000.

Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado — Do estudo melancioso destes autos de-
certo sumaria de acidente de trabalho, proposta pelo respectivo Curador,
para receber da Fazenda Nacional a indenização devida pela morte de Be-
nedito Lourenço dos Reis, apura-se o seguinte:

1º que está provado pelo estado médico de fl. 15, pela comunicação
oficial de fl. 17, pela informação oficial de fl. 24 e pela própria confissão
da ré, fls. 56 v-57, que Benedito Lourenço dos Reis, servente da 2ª classe
do 5º grupo, a 15 de abril de 1920, foi vítima dum acidente de trabalho na
Casa da Fábrica de Pólvora sem fumaça do Piquete, vindo a falecer, a

30 do mesmo mês, em Lorena, em consequência de intoxicação produzida pelos gases de amônia que então absorveu;

2º, que, pela certidão de nascimento de fl. 64, pela certidão de casamento de fls. 65-66 v., pelos depoimentos de fls. 7-13, prestados, no inquérito policial, e de fls. 47-50, perante o Suplente do Juiz Federal, em Lorena, e ainda pela justificação de fls. 66-72, — está fora de dúvida que Benedito Lourenço dos Reis era casado com D. Amélia Ferreira dos Reis, com quem conviveu até a morte, e tinha uma filha menor de nome Maria Aparecida;

3º, que, como se verifica da informação oficial de fl. 2, o salário da vítima era de quatro mil réis diários, nos termos do art. 14 do regulamento aprovado pelo decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919, e não tinha direito a montepio e pensão.

Em face da prova desses requisitos, — o Dr. Juiz Federal, computando a indenização na quantia de três contos e setecentos mil réis (3:700\$000), — soma igual ao salário de três anos de serviço da vítima, e mais a quantia de 100\$000 para as despesas do enterro, julgou procedente a ação, e condenou a ré — Fazenda Nacional — a pagar a referida quantia, sendo metade à viúva e a outra metade à filha de Benedito Lourenço dos Reis. Houve, na forma da lei, apelação, *ex-officio*.

O meu voto decorre, lógica e juridicamente, da exposição que venho fazer, pondo em relevo a procedência da ação, em face da prova dos autos e dos artigos de lei, regedores da espécie sujeita.

Isto pôsto, nego provimento à apelação, *ex-officio*, para confirmar a sentença apelada, por seus fundamentos de fato e de direito, fazendo-se, de acordo com o Sr. Ministro Relator, a correção no *quantum* da indenização a que têm direito as apeladas.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — A 19 de outubro de 1920, o Curador de Acidentes propôs uma ação sumária contra a Fazenda Nacional pela morte de Benedito Lourenço dos Reis, operário da Fábrica de Pólvora de Piquete, a 15 de abril do mesmo ano.

A causa correu seus devidos termos, tendo a Fazenda se defendido, a fl. 57.

O Juiz julgou o pedido procedente e condenou a ré a pagar à viúva e à filha da vítima a quantia de 3:700\$000, e isto porque estava provado sem contestação: a) que houve o acidente; b) que a vítima era casada com Amélia dos Reis e tinha uma filha de nome Maria Aparecida; c) que o salário da vítima era de 1:200\$000 por ano; d) e que a indenização, que, no caso de morte, compete aos herdeiros da vítima, consiste em uma soma igual ao salário de 3 anos, mais 100\$000 para o enterro.

Foram os fundamentos do Juiz, na apelação, *ex-officio*.

A Fazenda disse que não está provado que a vítima convivesse com sua mulher até o seu falecimento, como a lei exige, pois a justificação de fl. 65 dos autos foi feita perante o Juiz de Lorena, quando a prova devia ser feita perante o Juiz Federal.

Meu voto é para confirmar a decisão.

O fato está provado por documentos e é confessado pela ré. A vítima era casada, conforme se vê dos autos. Está provado também que a vítima não era divorciada, (com a justificação de fl. 66). Mas, mesmo que essa circunstância não estivesse provada, a sentença devia prevalecer. Procede o casamento, presume-se que existe a convivência entre os cônjuges. A Fazenda é que compete provar que essa presunção era destruída pela existência do divórcio. O documento de fl. 66, pois, era até desnecessário para a prova.

Meu voto, como disse, é para confirmar a sentença, com a retificação proposta pelo Sr. Ministro Relator.

Supremo Tribunal Federal

APELAÇÃO CÍVEL N. 2.868

Embargos irrelevantes.

I. Desprezam-se os embargos por sua irrelevância, quando se limitam a reproduzir a matéria que foi decidida pelo acórdão embargado, sem novos elementos de prova e sem novas considerações de direito.

II. A Companhia de Seguros é condenada ao pagamento da indenização, nos termos da apólice respectiva, desde que se apure, no exame pericial, que o sinistro foi devido à fortuna do mar.

N. 2.868 — Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Considerando que irrelevantes são embargos, que se limitam a reproduzir, sem novos elementos de prova e sem novas considerações de direito a matéria que foi decidida pelo acórdão unânime de fls.;

Considerando o mais que das notas taquigráficas juntas aos autos consta;

Acordam os Juizes do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, em rejeitar *in limine* os embargos por sua irrelevância. Custas pela embargante.

Supremo Tribunal Federal, 18 de novembro de 1932. — E. Lins, Presidente. — Eduardo Espinola, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (Relator) — Na apelação cível número 2.868, do Pará, foi proferido o seguinte acórdão: (fls. 162 v.)

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante a Companhia de Seguros Amazônia, e apelados, Giovanni Rossetti;

Considerando que não podem as alegações da apelante, porquanto ficou provado nos autos que o sinistro se deu pela fortuna do mar;

Considerando que não procedem as alegações da apelante, porquanto o estado da embarcação segura e, ainda mais, que ia ser rebocada para o Pará, afim de receber os concertos e reparos de que precisava;

Considerando o que mais consta das notas taquigrafadas, que vão a seguir;

Acordam os Juizes da turma negar provimento à apelação, para manter a sentença apelada.

Custas pela apelada.”

Das notas taquigrafadas consta o seguinte: (fls. 163, 169, 170).

(Pós os seguintes embargos a Companhia de Seguros: (Lê fls. 176). Por ter sido unânime o acórdão proferido em causa que teve revisão, submetto os embargos ao Tribunal para julgamento da preliminar da rejeição.

E o relatório.

Voto

São, ao meu ver, irrelevantes os embargos, que se limitam a reproduzir, sem novos elementos de prova, e sem novas considerações de direito, a matéria que foi examinada, exposta e discutida por todos os Juizes que viram os autos. As considerações expendidas nos embargos contra o acórdão são as mesmas que o mesmo acórdão julgou improcedentes.

Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado — Nego provimento, para confirmar a sentença apelada. O autor, Giovanni Roselli, ora apelado, provou a sua intenção; provou a sociedade que o sinistro foi devido a fortuna do mar.

A Companhia Amazônia alega que foi devido a vício da embarcação, a fraude do segurado e à barataria do capitão; mas fez apenas métricas alegações. Compulsando-se todas as provas dos autos, nada se encontra de positivo a esse respeito. E é jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal que, nestas acções de seguro, quando as companhias alegam vício, fraude ou barataria, precisam provar plenamente as suas alegações. E isso não encontrastes, absolutamente, nos autos.

Quanto à velozes da embarcação, acaba o Sr. Ministro Relator de ler o documento em que se prova que a companhia sabia disso, até que deu o seu consentimento. A fraude que ela alega não procede, porque houve o reboque mediante prévio consentimento da Capitania do Porto e da Alameda, e quanto à barataria não há a mais ligeira prova nos autos. Nestas condições, de acordo com o Sr. Relator, nego provimento à apelação, para confirmar a sentença, pelos seus jurídicos fundamentos. (Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: "Rejeitaram in limine os embargos, por serem irrelevantes, unânimeamente".)

APelação CIVEL N. 3.648

Não se prescreve a acção contra a Fazenda Nacional, pelo decurso de cinco annos, sem qualquer ato capaz de interromper o prazo da prescrição.

N. 3.648 — Vistos, relatados e discutidos estes autos:

Considerando que, segundo observa o Sr. Ministro Procurador Geral, já está prescrito o direito do A., pelo decurso de mais de cinco annos entre o ato que pretende anular e a proposição da acção;

Considerando o que mais consta das notas taquigrafadas, que vão a seguir;

Acórdam, os Juizes da turma, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação *ex-officio*, bem como à da Fazenda Nacional, para julgar preterito o direito do A., e, consequentemente, negar provimento à apelação do mesmo A., que condemnou nas custas.

Supremo Tribunal Federal, em 3 de agosto de 1932. — E. Lima, Presidente. — Eduardo Espinola, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — Alfredo José Dias de Oliveira, após perante o Juiz Seccional do Rio Grande do Sul, em agosto de 1916, entra a União Federal, uma acção, alegando na petição inicial:

a) que, a 15 de julho de 1891, prestou concurso para o cargo de annuense da Comissão das Obras da Barra do Porto do Rio Grande do Sul,

Arrazoada a causa o Juiz mandou citar a mulher da vítima que havia requerido o andamento do processo a fls. 28, para que apresentasse prova do seu casamento. A fls. 65 foram juntas certidões do casamento da vítima com Amélia Ferreira dos Reis e do nascimento de uma filha postuma do casal de nome Maria Aparecida, e uma justificação processada perante o Juiz de Direito de Lorena com citação do Promotor Público, da qual se prova que a mulher da vítima havia vivido com elle desde o dia do casamento até sua morte.

Do officio do General comandante da 2ª Região Militar, de fls. 24, se verifica que a vítima percebia o vencimento de 120\$ e não tinha direito a montepio.

O Juiz por sentença de fls. 74 julgou a acção procedente e na forma da lei condemnou a Fazenda Nacional ao pagamento da indenização correspondente a 3 annos do salário na importância de 3.600\$ e mais 100\$ para enterramento em partes iguais para a viúva e sua filha. Eis os termos da sentença:

"Considerando que está provado sem contestação (fls. 56 v.) que Benedito Lourenço dos Reis, servente da Fábrica de Pólvora de Piquete, propriedade da ré, faleceu em consequência de injúria por golpes de amônia, em virtude de acidente verificado quando ali trabalhava;

Considerando que a vítima era casado com D. Amélia Ferreira dos Reis — fls. 65, com quem conviveu até falecer, fls. 68 e 69, e tinha uma filha menor — Maria Aparecida — conforme a certidão a fls. 64;

Considerando que o salário da vítima era de quatro mil réis diários ou 4:200\$ por ano, nos termos do art. 14 do reg. off. pelo dec. 13.498, de 12 de março de 1919;

Considerando que a indenização que, no caso de morte, compete ao conjuge sobrevivente e herdeiros necessários, consiste em uma soma igual ao salário de três annos da vítima e em mais 100\$ para as despesas do enterramento, ou seja, no caso dos autos, de 3:700\$ e não a que foi pedida — fls. 2 v.;

Considerando o mais que dos autos consta:

Julgo procedente a acção e condeno a ré a pagar, como indenização, a quantia de 3:700\$, competindo metade à viúva e metade à filha da vítima — reg. citado, art. 18, § 1.º.

Condeno nas custas a ré e as autoras beneficiárias, em proporcão, tendo-se em vista a quantia pedida e a que foi fixada nesta sentença, observando-se o disposto no art. 46 do reg. cit.º

O Juiz apelou *ex-officio*. Apesar de não haver apelado o Procurador, Recursal arrazoum a fls. Nesta superior instância arrazoum a apelada. E o relatório.

Voto

Confirmo a sentença por seus fundamentos, corrigido o seu equívoco quanto ao salário de 1 ano que é, na base de 4\$ por dia, 4.440\$ por ano e não 4:200\$, como na sentença se diz. A condenação deve ser feita em 3 vezes 1.440\$ ou 4.320\$ e mais 100\$ para o enterramento, num total de 4.420\$000.

Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado — Do estudo meticuloso destes autos da acção sumária de acidente de trabalho, proposta pelo respectivo Curador, para receber da Fazenda Nacional a indenização devida pela morte de Benedito Lourenço dos Reis, apura-se o seguinte:

1.º, que está provado pelo estado médico de fl. 15, pela comunicação oficial de fl. 17, pela informação oficial de fl. 21 e pela própria confissão da ré, ut, fls. 56 v-57, que Benedito Lourenço dos Reis, servente de 2ª classe do 5º grupo, a 15 de abril de 1920, foi vítima dum acidente de trabalho na "Fábrica da Pólvora sem Fumega do Piquete", vindo a falecer, a

pesso, estavam elas de perfeita concordância com os documentos a que se referem as certidões de fls.;

Considerando, finalmente, que, quando mesmo existam os enganos ou erros consignados nas facturas consulares, como se alega, ainda assim não poderão prevalecer, na espécie, contra os pesos encontrados e constatados pelos respectivos conferentes, no ato de examinarem e verificarem as mercadorias em questão”;

Por esses fundamentos, a ação foi julgada improcedente, e o Juiz apelou, *ex-officio*.

Com essa decisão conformou-se o Sr. Ministro Procurador Geral da República, em seu parecer de fl. 47, dizendo nada haver que opor à mesma sentença.

Eu confirmo a sentença.

As mercadorias do réu foram rejeitadas, a duas conferências, verificando-se a conformidade dos seus despachos com os documentos de importação, e os direitos aduaneiros foram pagos de acordo com a qualidade, quantidade e peso que accusaram aquelas conferências feitas na Alfândega, conforme manda a lei.

Contra o que então ficou determinação não podera prevalecer as facturas consulares, que não podem merecer mais fé do que as conferências feitas na Alfândega, mediante rigorosa pesagem e verificação.

A diferença, pois, encontrada pela comissão fiscal não podia ser exigida, sendo esse fato relevante para extimir o réu do seu pagamento.

Nego, pelo exposto, provimento à apelação, *ex-officio*.

(Como consta da ata. foram vogais os Srs. Juiz Federal Olávio Kelly e Ministro Firmino Whitaker Filho. A decisão foi a seguinte: “Negaram provimento à apelação, *ex-officio*, unanimemente”).

APELAÇÃO CIVIL. N. 4.234

Acidente de trabalho. A respectiva indenização deve ser repartida entre a viúva e os filhos segundo o respectivo regulamento

N. 4.234 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação sumária de acidente de trabalho promovida pelo Curador especial para o caso nomeado, em consequência do falecimento do operário da fábrica de pólvora de Piquete, Benedito Lourenço dos Reis, e de cuja indenização é beneficiária sua mulher, Amélia Ferreira dos Reis, acorda o Supremo Tribunal Federal, pelo voto unânime de seus Ministros, componentes da turma julgadora, negar provimento à apelação *ex-officio* para confirmar a sentença apelada, corrigido, porém, o seu equívoco manifesto no quantum da condenação da Fazenda Nacional, pois o ano de salário, na base de 46 diários, corresponderá a 1:440\$ e não a 1:200\$, como disse a sentença, de modo que a condenação deve ser em três vezes: 1:440\$ ou 4:320\$ e mais 100\$ para o enterro. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1933. — E. Lins, Presidente. — Rodrigo Octavio, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio — O operário servente da Fábrica de Pólvora de Piquete, no Estado de S. Paulo, Benedito Lourenço dos Reis, foi, no dia 15 de abril de 1929, vítima de um acidente quando trabalhava, pelo arrebatamento de uma junta com grande escapamento de gases que o intoxicaram e do que veio a falecer alguns dias depois. Fez-se o necessário inquérito que apurou a verdade do alegado.

O Juiz Federal de S. Paulo nomeou um Curador especial que promoveu a competente ação sumária. Nela foram ouvidas testemunhas que fizeram prova completa do alegado e mais de que a vítima era casada.

obtendo o 1º lugar, o que lhe valeu ser nomeado a 17 de julho de 1891 para o dito cargo, de acordo com o art. 43, do decreto n. 751, de 13 de setembro de 1890, tendo entrado em exercício a 25 do mesmo mês e ano;

b) que, em 1 de junho de 1894, foi promovido a 3º escriptorário e removido a 1 de setembro de 1894, para idéntico lugar na Inspetoria do 6º Distrito Marítimo;

c) que, sendo esta extinta, foi nomeado a 1 de janeiro de 1895, 3º escriptorário das Obras da Barra e Porto do Rio Grande, entrando em exercício na mesma data, exercendo esse cargo até 31 de dezembro de 1897, data a que foi dispensado por se haver refeito o quadro do pessoal, não tendo sido aproveitado para lugar algum da Comissão, salientando que, provisoriamente, esteve como segundo escriptorário, de 7 a 31 de dezembro de 1897;

d) que pagou o selo devido, contribuindo para o montepio de 1 de setembro de 1894, até 31 de dezembro de 1897, continuando depois a contribuir por permissão do Ministro aos empregados dispensados, sendo seus vencimentos, como terceiro escriptorário, de 1:800\$000 anuais, além das vantagens de acesso e aposentadoria;

e) que sua ação tem por fim anular sua demissão ilegal para reverter ao mesmo cargo ou idéntico, receber os vencimentos atrasados e continuar a recebê-los enquanto não for aproveitado. Dá o valor de 10 contos de réis à causa.

O Dr. Procurador da República contestou, por negação.

Posta a causa em prova, aos 6 de setembro de 1916, ficou parada, requerendo o autor, a 28 de maio de 1917, renovação da instância.

Arrazoaram, as partes, afinal, sendo o autor, a fls. usque 23 v. (11 de junho de 1917), e a ré, de fls. 27-29 v. (11 de agosto de 1917).

Em suas razões, antecipa o autor em afastar a possível alegação de prescrição, dizendo que o n. 6, § 10, do art. 178, do Código Civil, encerra uma notável modificação no prazo da prescrição, que era, em casos tais, a ordinária, segundo a jurisprudência deste Tribunal, que afirma fora seguida pelo Juiz a quo em outra ação.

Disserta sobre a lei aplicável, nesse conflito intertemporal, dizendo que pode invocar a seu favor o direito adquirido; que o seu direito está ressaltado pelo princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Quanto ao mérito, diz que é um empregado de concurso, e, por isso, *embora fosse empregado vitalício*, não podia ser demitido à vontade, na conformidade do art. 9º da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893, dispositivo que, por uma interpretação demasiado restrita, se pretende aplicar apenas aos empregados da Fazenda, o que é contrariado pelo Supremo Tribunal, nos termos genéricos do acordo de 6 de dezembro de 1911. No final de suas razões, pede os vencimentos de 2:400\$000, anuais, em vez de 1:800\$000.

Objeta o Procurador da República que, em face do art. 44 do decreto n. 751, de 1890, fundamento de sua nomeação, era o autor demissível *ad nutum*.

Proferiu o Juiz a seguinte decisão, de fl. 32:

“Considerando que, de fato, ficou bem provado, nos presentes autos, que o autor Alfredo José Dias de Oliveira, de acordo com o preceituado no art. 49 do regulamento n. 751, de 13 de setembro de 1890, prestou concurso para o lugar de amanuense da Comissão de Obras da Barra e do Porto do Rio Grande, deste Estado, em 15 de julho de 1891, e tendo sido classificado em primeiro lugar, foi nomeado em 17 desse mês, para aquele cargo, como se infere da certidão de fl. 5;

Considerando que o autor tomou posse e entrou no exercício do seu cargo, no dia 25 do mês e ano já referidos, sendo promovido a terceiro escriptorário, no dia 1 de junho de 1894, e removido, a

1 de setembro, para idéntico lugar, na Inspeção do 6.º Distrito Marítimo, como se vê da certidão de fls.;

Considerando que, tendo sido extinta a Inspeção do 6.º Distrito, voltou o autor, em 1 de janeiro de 1895, a exercer novamente o cargo de terceiro escrivão da Comissão das Obras da Barra e do Porto do Rio Grande, conservando-se nele, até 31 de dezembro de 1897, data em que foi dispensado, por ter sido reduzido o quadro do pessoal, como se vê da certidão de fls.;

Considerando, entretanto, que o argumento de que se socorre a ré, em suas razões finais de fls. e fls., está despoído, por completo, de qualquer merecimento jurídico, diante da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que tem sempre e invariavelmente consagrado o seguinte princípio: "Que, nos regulamentos, atos do Poder Executivo podem ser declaradas as cláusulas de nomeação, originando-se daí direitos e deveres para a administração, para os agentes administrativos e para os administradores, desde que estes regulamentos sejam decretos da administração pública e se contenham dentro das atribuições do Poder Executivo" — como indubitavelmente acontece, maxime, na espécie dos autos, por ter sido o regulamento n. 751, de 13 de setembro de 1890, expedido no período do Governo Provisório;

Considerando, porém, que cumpre notar que o autor ainda estava no efetivo desempenho das funções do seu cargo, quando foi promulgada a lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893, que, no seu art. 9.º, assim dispõe: "Os empregados de concurso não poderão ser renovados para cargos de categoria inferior aos que occuparam e só poderão ser demittidos em virtude de sentença";

e só considerando que, acresce ponderar que este preceito ainda foi mantido pelo art. 8.º da lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894, continuando, portanto, em pleno vigor, a respeito de todos os funcionários nomeados por concurso, até àquella data, como tem sempre entendido o Egrégio Supremo Tribunal, em grande numero de seus venerandos julgados;

Considerando que conveny accentuar que, em face dos precisos termos em que se acha concebido o art. 9.º da mencionada lei numero 191 B, não é possível admitir-se a distincção a que alude a R., em suas razões finais, porque, a isso se oppõe uma regra muito consagrada de direito, tão conhecida na hermenêutica: *Ubi lex non distinguit, distiguit non debemus*;

Considerando, portanto, que na hipótese dos autos, pouco importa investigar, como quer a R., se o Ref. n. 751, de 13 de setembro de 1890 ampara ou deixa de amparar a pretensão do A., porquanto a sua situação jurídica não poderá deixar de ser regulada e decidida sendo de harmonia com o que vem preceituado no referido artigo 9.º, que, de um modo inequivoco, sem dar margem a divídios, assegurou-lhe, pelo facto da investidura, o direito ao seu emprego, só podendo perdê-lo em virtude de sentença judicial, e assim, na espécie sujeita, não poderia ter sido elle privado dos proveitos inerentes ao seu cargo de 3.º escrivão da Comissão de Obras da Barra e do Porto do Rio Grande, nem mesmo por sua pressão deile;

Considerando, finalmente, que assim sendo não parece a menor atividade de que o ato do Governo da União Federal de 31 de dezembro de 1897, que dispensou o A. das funções do seu cargo, é manifestamente ilegal, por ter vindo despoído das vantagens que lhe tinham sido reconhecidas e que já haviam sido incorporadas ao seu patrimônio jurídico, pois, si assim não fosse, semelhantes garantias ficariam dependentes do exclusivo arbitrio da União Federal e violar-se-ia o preceito contido no artigo 14, n. 3 da Constituição Federal.

contra Tarcilio M. Fabião, comerciante em penous, para pagamento da quantia total de 363\$304, sendo 117\$659, em ouro, e 245\$645 em papel, proveniente de diferenças de direitos aduaneiros.

A causa seguiu seus trâmites regulares. Concluídos os autos, o Dr. Juiz Federal julgou improcedente os executivos fiscaes, porquanto ficou apurado, em face da prova do processo, que existia perfeita conformidade entre os despachos das mercadorias e os documentos de importação.

Confirmando a sentença apelada, pelos seus jurídicos fundamentos, e com ella também accentuando que, quando mesmo se admita a existência dos alegados enganos ou erros das facturas consulares, — ainda assim semelhantes irregularidades não poderiam prevalecer, na espécie sujeita, contra os pesos realmente encontrados e assinalados pelos respectivos conferentes, no ato de examina-rem e verificarem as questionadas mercadorias.

Isto posto, nego provimento à apelação, *ex-officio*, para confirmar a muito bem fundamentada sentença de fls. 30-42. E tanto mais quanto o Sr. Ministro Pires e Albuquerque, offeando, como Procurador da República, confessa, em seu parecer de fl. 17, que "nada há que opor à sentença apelada".

E o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — A Fazenda Nacional propôs três executivos fiscaes contra Tarcilio M. Fabião, commerciante, estabelecido em Pelotas, para a cobrança de diversas importações provenientes de diferenças de direitos aduaneiros.

O réu veio com os embargos de fl. 8, em que preliminarmente pediu fossem reunidos em um só processo os três executivos fiscaes.

O Juiz a que, por sentença de fl. 40, os julgou improcedentes.

Não estes os fundamentos da sentença:

Considerando que, em face das disposições que regem a espécie, não é permitido, nas Alfândegas ou Mesas de Renditas, o desembarco de mercadorias importadas, sem que os seus donos constata-riam apresentem a primeira via da factura consular, salvo se requererem assinatura de um terceiro de responsabilidade pela apresentação desse documento, dentro do prazo de noventa dias;

Considerando que o executivo apresentou, desde logo, aos representantes do fisco, as facturas consulares constantes dos documentos de fls.;

Considerando, entretanto, que, sendo formulados os despachos das mercadorias de que tratam as certidões de fls., com fiel observância do que está prescrito pela Consolidação das Leis das Alfândegas, cabia ao empregado encarregado do manifesto dos vapores que transportaram as mercadorias em questão, conferir os despachos com os conhecimentos e facturas e dizeres do manifesto;

Considerando que o funcionário designado para tal serviço não encontrou divergência entre os documentos apresentados pelo executado, uma vez que averbou os despachos nos manifestos, fazendo naquellas a declaração de os ter conferido com os manifestos, facturas e conhecimentos, como se infere das certidões de fls.;

Considerando que, *efetivamente*, se o funcionário encarregado dos manifestos tivesse encontrado discordância entre os documentos exhibidos pelo executado, de certo que lhe não seria permitido deixar de lançar, em a nota, a tacha encarnada, a divergência encontrada, o que se não verificou, na espécie;

Considerando que, releva notar que as mercadorias importadas pelo executado só obtiveram livre saída dos depósitos da Alfândega de Pelotas, depois de terem sido submetidas ao rigoroso processo fiscal, que vem indicado nos arts. 98, 484 e 485 da Consolidação das Leis das Alfândegas;

Considerando que, convém, ainda, accentuar que os próprios representantes do fisco, incumbidos do exame e verificação das mercadorias de que se trata, são unânimes em afirmar que, quanto às suas matras, *quantidade*

via da fatura consular, salvo, si requererem assinatura de um termo de responsabilidade pela apresentação desse documento, dentro do prazo de noventa dias;

Considerando, porém, que o executado apresentou desde logo, aos representantes do Fisco, as faturas consulares de que nos dão notícia os documentos de fls. e fls., conforme se vê de fls. e fls.;

Considerando, entretanto, que sendo formulados os despachos das mercadorias de que tratam as certidões de fls. e fls., com fiel-observância do que vem prescrito pela Consolidação das Leis das Alfândegas, cabia ao empregado encarregado dos manifestos, dos vapores que transportaram as mercadorias, em questão, conferir os despachos com os conhecimentos e faturas com os di-zeres dos manifestos;

Considerando, que o empregado designado para tal serviço, não encontrou divergência entre os documentos apresentados pelo executado, uma vez, que averbou os despachos nos manifestos, fazendo naqueles, a declaração de os ter conferido com os manifestos, faturas e conhecimentos, como se infere das certidões de fls. e fls.;

Considerando, que, efetivamente, se o empregado encarregado dos manifestos tivesse encontrado discordância entre os documentos exibidos pelo executado, de certo, que não lhe seria permitido deixar de lançar na nota, a tinta encarnada, a divergência encontrada, o que, não se verifica na especie dos autos;

Considerando, que releva notar, que as mercadorias importadas pelo executado, só obtiveram livre saída dos depósitos da Alfândega de Pelotas, depois de terem sido submetidas ao rigoroso processo fiscal, que vem indicado nos arts. 98. 494 e 485, da Consolidação das Leis das Alfândegas, como se vê de fls. e fls.;

Considerando, que ainda convém acentuar, que os próprios representantes do Fisco, incumbidos do exame e verificação das mercadorias de que se trata são unânimes em afirmar, que quanto as suas marcas, quantidade e peso, estavam elas, de perfeita concordância com os documentos a que se referem as certidões de fls. e fls.;

Considerando, finalmente, que, quando mesmo existam os enganos ou erros consignados nas faturas consulares, como se alega, ainda assim, não poderão prevalecer, na especie sujeita, contra os pesos encontrados e constatados pelos respectivos conferentes no ato de examinar e verificarem as mercadorias, em questão;

Por tais fundamentos e pelo mais que dos autos consta:

Julgo improcedente o presente executivo fiscal."

Não apelo o representante da Fazenda.

O Sr. Ministro Procurador Geral assim opinou (fls. 47):

"Nada há que opôr a sentença apelada".

Voto

De acordo com a opinião do Sr. Ministro Procurador Geral, nego provimento à apelação para manter a sentença apelada, por seus fundamentos.

Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado (4º Revisor) — A Fazenda Nacional, por seu legítimo Procurador, promoveu, a 14 e 21 de agosto de 1916, perante o Dr. Juiz Federal do Estado do Rio Grande do Sul, três executivos fiscais

Per tais fundamentos e pelo mais que dos autos consta, julgo procedente a intenção do A. para o fim de anular, como de fato anulo, por ilegal, o ato de 31 de dezembro de 1897, que o dispensou das funções de 3º escrivão da Comissão das Obras da Barra e do Porto do Rio Grande, d'esse Estado, conforme pediu em sua petição inicial, para assegurar-lhe o seu direito violado com todas as vantagens, em cujo gozo estava, antes de tal dispensa, até ser reintegrado ou nomeado para outro cargo equivalente. Custas pela R."

Recorreu *ex-officio* o Juiz; apelando também o Dr. Procurador da República.

Apelou por sua vez o autor, na parte em que foi omissa a sentença, quanto aos vencimentos de 2.400\$, alegados na parte final de suas razões.

Na superior instância, assim arrazoou o Sr. Ministro Procurador Geral a fls. 48:

"Propôs o apelado a presente ação em 30 de agosto de 1916, para o fim de, anulado o ato do Governo de 31 de dezembro de 1897, que o substituiu do cargo de 3º escrivão das Obras da Barra e do Porto do Rio Grande do Sul, lhe serem assegurados os respectivos vencimentos.

Preliminarmente — Estava prescrito o direito que porventura tivesse o autor, quando intentou a ação, pelo decurso de 18 anos e 8 meses, sem que durante todo esse tempo tivesse praticado qualquer ato capaz de interromper a prescrição quinquenária, de que goza a Fazenda.

Certo disto, nas suas razões finais, foi pedir abrigo ao precedente de uma decisão do Juiz de 1ª instância. Mas nem é verdade que o Supremo Tribunal autorize a doutrina que lhe atribue esta sentença, nem o caso dos autos comporta a especiosa distinção com que ela busca iludir a lei.

O que a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada por dezenas de acórdãos, estabelece de modo inconcuso é que o Direito de acionar a União para qualquer fim e por qualquer fundamento prescreve no prazo de 5 anos. E foi isso que declarou a lei de 1908 e que o Código Civil reproduziu no seu artigo 178.

Por outro lado, quando fosse de admitir para esse efeito a distinção entre direitos pessoais e direitos patrimoniais, não sufragada e antes condenada pela jurisprudência, não melhoraria a condição do autor.

Ele não foi demitido, mas dispensado por extinção do cargo, segundo informa no seu pedido inicial: O ato impugnado não importou sequer numa desconsideração: Só lhe afetou o patrimônio. Outra coisa não lhe podia dar a Justiça, outra não lhe deu a sentença, senão os vencimentos do emprego.

De meritis — O único fundamento legal de sentença, que concedeu o Governo a manter um funcionário contra a lei que lhe extinguiu o cargo foi o art. 9º da lei n. 191 B, de 1893. Fragilíssimo fundamento em que não confiava o próprio autor, que o não invocou no seu pedido inicial e que nas razões finais expressamente reconheceu que não era vitalício.

Podemos conceder que a disposição do art. 9º da lei de 1893 não seja restrita aos funcionários da Fazenda.

O autor sabia muito bem que não tinha sido provido por concurso no cargo de que se vê privado e foi por isso que não invocou essa lei. Nomeado por concurso em 1891 amanuense das Obras do Porto do Rio Grande do Sul, em 1894 deixou esta repartição para aceitar um lugar de livre nomeação na Inspetoria do 6º Distrito Marítimo.

Extinta mais tarde, em 1895, a Inspeção, logrou uma nova nomeação, e desta vez sem concurso, para a repartição a que havia pertencido. Não era consequentemente "empregado de concurso", condição exigida pela lei, nem exercia o cargo ao tempo em que ela vigorou.

E ainda ele próprio quem informa que foi dispensado deste último cargo em virtude de ter sido reduzido o quadro do pessoal (V. petição inicial).

Não foi, portanto, "removido para cargo de categoria inferior nem demitido" e era isso que proibia a lei de 1893.

O intuito do legislador foi restringir o arbitrio do Poder Executivo nas remoções e demissões dos funcionários de Fazenda, nomeados por concurso, pondo-os ao abrigo das injustiças, violências e perseguições.

Ora, o ato de que se queixa o autor está longe de revestir qualquer destes aspectos; é mais do próprio legislador do que do Executivo, que não exerceu nenhum arbitrio, que estava adstrito a praticá-lo em cumprimento da lei, pois que foi esta quem de fato dispensou o autor, suprimindo-lhe o emprego.

A reforma da sentença apelada impõe-se como ato de rigorosa justiça.

Distrito Federal, 5 de janeiro de 1920. — A. Pires e Albuquerque, Procurador Geral.

O A. arrazoou a apelação a fls. 54 usque 64.
E o relatório.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (Relator) — Como se acaba de ver, Sr. Ministro Procurador Geral alega preliminarmente a prescrição do direito do A., pelo decurso de 18 anos e oito meses, sem qualquer ato que tivesse interrompido a prescrição quinquerária de que goza a Fazenda, maximé sendo fóra de dúvida que se cogita, no caso, de um direito patrimonial.

O ilustre advogado do apelado e 2º apelante, Dr. Carlos Maximiliano, faz em suas razões de recurso a seguinte declaração:

"Motivadas pelo mesmo fato e acompanhadas pelos mesmos advogados, estão em andamento, e já em grau de recurso, três ações contra a Fazenda Nacional, propostas pelos funcionários ilegalmente exonerados—Júlio Joaquim da Rocha, Adolfo Torres Sobrinho e Alfredo José Dias de Oliveira (este último autor, na presente causa). São hoje as apelações ns. 3.650, 3.660 e 3.648, do Rio Grande do Sul".

Escrevia isso o ilustre causídico, em junho de 1920.

Uma dessas apelações—a de n. 3.660, em que era A. apelado, Adolfo Torres Sobrinho—foi julgada a 2 de maio de 1923:

"Vistos, rel. a discut. estes autos do E. R. G. do Sul, em que são apelantes o Juiz *ex-officio* e a Fazenda Nacional, e apelado, Adolfo Torres Sobrinho.

Este, tendo sido nomeado, em 1-1-95, 2º escrivão da Comissão das Obras da Barra e do Porto do Rio Grande do Sul, foi dispensado a 31-XII-97, por haver sido reduzido o quadro do pessoal.

Em setembro de 1916, propôs ação para anular o ato de demissão e voltar ao cargo ou outro qualquer, de iguais vantagens. A ação foi julgada procedente pela sentença de primeira instância, da qual, apelaram o Juiz e a Fazenda Nacional, alegando-se, nessa ocasião, a prescrição da ação.

Acórdam dar provimento à apelação para julgar de fato, prescreva a ação pelo decurso de mais de cinco anos, quando o A.

de todo o comércio bancário. Depois a ré transformou-se em Banco de Descontos e de Crédito Predial.

Por isso, foi que o Juiz disse que a embargante, ao tempo da infração, de que lhe resultou a imposição da multa, não era banco de depósitos e sim sociedade anônima, constituída pela fusão de duas outras, e que só depois foi que os fins da ré foram restringidos, tornando-se ela Banco, com as operações limitadas ao comércio bancário, conforme a reforma dos estatutos que se acha a fl. 38, art. 6º.

A sentença, a meu ver, está bem fundamentada, e eu a confirmo.

(Negaram provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, unanimemente).

APelação CIVEL N. 4.187

E improcedente o executivo fiscal para cobrança de diferença de direitos aduaneiros, quando se verifica que havia perfeita conformidade entre os despachos das mercadorias e os documentos de importação.

N. 4.187 — Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Considerando que a sentença apelada foi proferida de acôrdo com a lei e com as provas dos autos;

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Procurador Geral da República reconhece nada há que opor à dita sentença;

Considerando o que mais consta das notas laquigraficas, que se acham incorporadas aos autos.

Acordam os Juizes da turma, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação *ex-officio*.

Supremo Tribunal Federal, em 4 de novembro de 1932. — E. Lima, Presidente. — Eduardo Espinola, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — A Fazenda Nacional propôs, em setembro de 1916, no Juiz Seccional do Rio Grande do Sul, executivo fiscal contra Tarcello M. Rebello, residente em Pelotas, para lhe cobrar a quantia de 225\$731, importância de impostos de importação pagos a meios, em junho de 1914.

Defendeu-se o executado, por embargos de fls. 8 a 10, em que depois de se referir preliminarmente à amplitude da defesa e de pedir que se rejeitasse num só processo três executivos fiscaes contra ele movidos por diferenças de direitos, alega que se trata de revisão de despachos aduaneiros, na qual a comissão declarou haver diferença entre o peso constante da fatura consular e o declarado no despacho.

Contesta que possam essas faturas servir de base para uma revisão, ou antes para corrigir despachos; pois os direitos se devem pagar de acôrdo com a qualidade, quantidade e peso que acusem as conferências.

Decidiu o Juiz (fls. 40 v):

"Considerando, preliminarmente, que é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem, sempre e uniformemente, decidido, em grande numero dos seus venerandos julgados, que cabe ao réu nos executivos fiscaes, invocar em seu favor qualquer defesa, sem as limitações de que trata o art. 65, da parte V, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898;

Considerando, de *meritis*, que em face das disposições legais, que regem a especie *sub judice*, não é permitido nas Alfândegas ou Mesas de Rendas o desembarque de mercadorias importadas, sem que os seus donos ou consignatários apresentem a primeira

aplicação e, assim, tinham caráter permanente, como tem sido reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal.
Por estes motivos, meu voto é para negar provimento à apelação, confirmando a sentença apelada.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (1º Revisor) — Nego provimento à apelação para confirmar, como confirmo, a sentença apelada, por seus fundamentos.

A isenção da obrigação do depósito prévio de 100:000\$, em favor dos bancos de depósito, constituídos nesta praça ou nos Estados sob o regime das sociedades anônimas, que negociam em cambiais com o público por meio de saques ou de qualquer outro título (lei n. 359 de 1895, art. 26, princípio, e lei n. 741 de 1900, art. 115, princípio) não pode considerar-se extensiva às sociedades anônimas, como a apelante, que a outros fins diversos, que constituíam o objeto principal de seu negócio (vide estatutos a fls. 37 v.), adicionaram acessoriamente operações bancárias de qualquer natureza (letra f do art. 6º dos estatutos da apelante, a fls. 37 v.), entre as quais as de depósito bancário (art. citado, letra j, a fls. 38).

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (2º Revisor) — A 10 de fevereiro de 1921, a Fazenda Nacional intentou o presente executivo, para haver da Sociedade "A Perseverança Internacional" a quantia de 10:000\$000 de multa que lhe foi imposta pelo Ministro da Fazenda, por emitir saques sobre o exterior, operando em cambiais, sem ter feito o depósito legal (Lei numero 359, de 30 de dezembro de 1898; Lei n. 751, de 26 de dezembro de 1900; Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 26).

O executivo foi embargado. Os embargos dizem que as leis citadas excluem os bancos de depósitos, constituídos sob o regime das sociedades anônimas, da obrigação de efetuar o depósito de 100:000\$000, no Tesouro, para operarem em cambiais com o público. Ora, a embargante é um banco de depósito constituído sob o regime das sociedades anônimas, e não uma casa bancária, e tanto assim é, que atualmente, operam em cambiais com autorização do Inspetor de Bancos.

Seguiu a causa seus devidos termos.

O Juiz decidiu contra a ré. Os fundamentos da sentença foram os seguintes:

"Só em relação aos bancos de depósito é que há exceção, quanto ao depósito de 100:000\$000. Na ocasião da multa, a embargante não era um banco de tal natureza; era uma sociedade anônima, com vários fins: construção de casas, venda de terrenos, administração de prédios, etc.

Banco de depósito é uma instituição puramente comercial, tendo por objeto receber capitais em conta corrente ou a prazo fixo, emprestar e transferir fundos de uma para outra praça. A ré, posto que nos seus estatutos dissesse que podia operar em cambiais e receber depósitos, tinha outros fins, como reconheceram os acionistas, que restringiram suas funções a descontos, adotando por sub-título o de — "Banco de Descontos e de Crédito Pre-dial".

O Dr. Procurador Geral pediu a confirmação da sentença.

Meu voto é o seguinte:

Na ocasião da multa — 29 de agosto de 1920 — os fins principais da sociedade eram: edificar para seus associados ou para terceiros que solicitassem sua admissão como tais, casas de moradia, mediante prestações mensais; adquirir terrenos para revender em lotes, administrar prédios, explorar uma carta patente, contratar obras e também efetuar operações bancárias. Não se tratava, portanto, de um banco de depósitos e descontos. Banco de depósitos é o que tem por objeto as operações fundamentais

a intentou em setembro de 1916, para o fim de anular o ato que o demitiu e tem a data de 31-XII-897.

Custa pelo apelado.

Rio de Janeiro, 2-V-923. — *André Cavalcanti*, V. Pr. — *H. Barros*, Rel. — *Ed. Lins*, por se tratar de direito meramente patrimonial. — *Alfredo Pinto*. — *P. Santos*. — *G. Franca*. — *Viveiros de Castro*. — *Leoni Ramos*. — *Muniz Barreto*. — *Godofredo Cunha*. — *P. e Albuquerque*, Procurador Geral.

Publicado o acórdão, a 26-V-923, não providenciou o apelado sobre o seguimento do processo.

A outra causa, a que se refere o advogado, creio que ainda não foi decidida (ap. civ. 3.650).

As razões de decidir aqui são as mesmas que inspiraram o acórdão de 1923.

Esta Tribunal, antes de entrar em vigor o Código Civil, não tinha jurisprudentia uniforme, quanto à compreensão da prescrição quinquenária.

Para hipóteses como a constante destes autos, porém, havia uniformidade de vistas, conforme atesta a declaração de voto do Sr. Ministro Edmundo Lins.

Em caso idêntico, em caso, cuja identidade foi proclamada pelo douto advogado do apelado e 2º apelante, já o Tribunal decidiu unanimemente, que estava prescrito o seu direito.

Voto no mesmo sentido na especie em julgamento.

Dou provimento à apelação *ex-officio*, bem como a da Fazenda Nacional, para julgar prescrito o direito do A., e, conseqüentemente, nego provimento à apelação do 2º apelante.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (1º Revisor) — Trata-se de ação para anular o ato do Governo, de 31 de dezembro de 1897, que substituiu o apelado do cargo de 3º escrivão das Obras da Barra e do Porto do Rio Grande do Sul, e visa os vencimentos do cargo que perdeu.
Dou pela prescrição.

A ação foi intentada em 1916 e o ato se passara em 1897.

De ver assim, ter havido o decurso do prazo prescricional, ou seja de 5 anos.

A lei n. 1.939, de 28 de agosto de 1908, em cujo regime o ato se passou, preceituava pelo art. 9º, que a prescrição quinquenal de que gozava a Fazenda Federal, se applicava a todo e qualquer direito e ação que alguém tivesse contra a dita Fazenda, prazo a contar do ato ou fato do qual se originasse o mesmo direito ou ação, salva interrupção por meios legais. Ora, interrupção não se deu e decurso do prazo ocorreu.

Logo, a prescrição se tem por operada.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (2º Revisor) — O fato originou-se em 1897 e a ação foi proposta em 1916.

O Código Civil estabelece a prescrição da ação em 5 anos, quando se trata de dívida passiva da União; e esse dispositivo já existia, no direito anterior.

O Tribunal tem decidido: que o direito de acionar a Fazenda, para anular o ato que temite o funcionário público e todo e qualquer direito que alguém tenha contra a Fazenda, por dívida, prescreve dentro desse prazo. Meu voto está de acordo com o do Sr. Ministro Relator.

(Deram provimento à apelação, para julgar a ação prescrita, unanimemente).

APelação CIVEL N. 3.998

Contas de administração pública — Multa — E. procedente o executivo, para cobrança de multa imposta ao comerciante infractor, depois de vencido o prazo que lhe foi assignado para a defesa.

N. 3.998 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil, oriundos do Distrito Federal, entre partes, como apelantes, o Juiz Federal da Primeira Vara e a União Federal, e, como apelado, Manuel José Vieira:

Os Ministros que constituem a turma julgadora, em Supremo Tribunal Federal, acordam em dar provimento à apelação, para reformar a sentença apelada e mandar proseguir no executivo, contra o voto do Sr. Ministro Antônio Lins, que negava provimento à apelação.

(Vêde o relatório e os votos juntos, dactilographados e rubricados, *ut*, fls. 51, usque, e 58, e que ficam fazendo parte integrante dêsse acórdão). Custas, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1933. — *E. Lins*, presidente. — *Primo Casado*, relator.

NOTAS FUNDAMENTADAS

O Sr. Ministro Primo Casado (Relator) — Estribado no processo administrativo, *ut*, fls. 3, usque, 11, o Procurador Seccional dêsse Distrito, de abril de 1920, intentou, perante o Juiz Federal da 1ª Vara, um executivo fiscal contra Manuel José Vieira, para compelli-lo ao pagamento da quantia de duzentos mil réis (200\$000), proveniente da multa imposta pelo Commissariado da Alimentação Pública, pelo fato de ter o referido negociante vendido gêneros alimentícios por preço excedente ao da tabela do supradito Commissariado, infringindo, de tal arte, o disposto no decreto número 13.193, de 13 de setembro de 1918. (Vêde o auto de infração de fls. 4-4 v., a comunicação de fl. 5 e o termo de perempção de fl. 11).

Feita a citação e penhora a quantia de duzentos e sessenta mil réis (260\$600), depositada na Recebedoria do Distrito Federal (fl. 21), foram acasadas a citação e a penhora, em audiência (fl. 22), com assignação do respectivo prazo para embargos, os quais foram opostos, dentro do decênio legal (fl. 23). Argue o embargante a nulidade do processo pelo impropriedade da ação executiva e acrescente que, ainda quando fosse permitida a via executiva para a cobrança das multas impostas pelo Commissariado, o presente processo teria incorrido em outra nulidade, por não ter sido remittido a Juízo o processo integral da multa, faltando os cadernos de compras a dinheiro, a que faz aceno o auto de infração, o que importa em violação do art. 9º, § 2º, do decreto n. 13.193, de 13 de setembro de 1918. (Lê os embargos de fls. 24-25). O Procurador Seccional contestou os embargos, alegando que o executado nada disse em sua defesa no processo administrativo, quando foi regularmente autuado, nem interpoz, ou procurou interpor, depois de devidamente intimado, o recurso que lhe era facultado pela lei. E argumenta que o processo executivo é cabível no caso vertente, por não ser o disposto no art. 77, letra b, do decreto n. 10.902, de 29 de maio de 1914, por se tratar duma multa, regularmente imposta pela autoridade competente. (Lê a contestação de fl. 28).

Concluídos os autos, o Dr. Juiz Federal, considerando nulo o processo de proposição da multa, julgou improcedente o executivo fiscal, para que se levantasse o depósito feito pelo embargante, e condenou a execução nas custas (fls. 29-29 v.).

"Como declara na petição de fl. 5, o próprio delegado do Commissariado, que apreendeu os dois cadernos de venda e lavrou depois o auto de infração, o embargante foi por elle intimado, no dia 28 de novembro, às 9 horas e 40 minutos, "a comparecer ao Commissariado, dentro do prazo de dois dias, a contar desta data, das

três pertinentes a esse gênero de comércio; (*Veriga Filho — Se. de Finanças — pag. 451; Pand. Franc. Repert., vol. 12, pag. 544, e pag. 45; Nouveau Larousse verbil "Banque de dépôt et virement", pag. 714*);

Atendendo a que, a circunstância de constar dos estatutos, então vigentes, que a sociedade poderia efetuar transações bancárias, operar em cambiais e receber dinheiro em depósito (art. 6º, letras f, i e j, fls. 36 v.), por si só não dava, nem conferia, ao instituto em questão, o caráter de banco de depósito, tão outros eram os fins principais da sociedade, como, aliás, reconheceram os próprios actionistas ou associados, que, na forma dos estatutos, realizada em outubro de 1920, restringiram o seu objectivo, considerando-a, desde então e essencialmente, um banco de desconto, com as operações limitadas ao comércio bancário (art. 6º, letras d, b, c, e d, fls. 38, verso), e adotando por substituto a expressiva denominação — "*Banco de Descontos e Crédito Predial*".

Por estes fundamentos, julgo improcedentes os embargos de fls. 25-27, e subsistente a penhora, em que, por força da lei, se convertem o depósito de fl. 21, para que se prosiga nos demais termos, condemnada a embargante no pedido de custas.

P e fl. intimadas as partes.

Distrito Federal 13 de abril de 1931. — *Orelario Kelly*.

A executada aprou, tanto os autos entrado, em tempo, na Secretaria do Tribunal.

Ouvindo o Sr. Ministro Procurador Geral, pronunciou-se pela confirmação da sentença, a fls. 72 v. nestes termos:

"A sentença apelada resiste à critica da apelante e responde victoriosamente às razões em que repelle a matéria já alegada nos embargos: confirmando-a, fará o Egrégio Tribunal a costumada justiça.

Distrito Federal, 11 de novembro de 1931. — *A. Pires e Albuquerque*, Procurador Geral da Republica.

Voto

Meu voto é para confirmar este julgado. Como bem salienta a sentença apelada, ao tempo em que a apelante incorreu na multa, que se cobra com o presente executivo, não se havia ainda transformado no Banco que se fundou a legislação invocada, estaria dispensado do depósito. A apelante só se constituiu em banco de acordo com as assembleias de 4 de maio e 2 de outubro de 1920, cujas atas foram publicadas no *Diário Oficial* de 1 de junho e 12 de outubro de 1920, sendo nesse ultimo também publicado os estatutos. Ora, da certidão da divida não consta a data do auto de infração pelo qual a multa foi imposta; consta, porém, a data do despacho do Ministro da Fazenda, impondo a multa; esse despacho é de 21 de outubro de 1920. Esse despacho final, em virtude do qual se inscreveu a divida e se pôde promover a cobrança executiva, é o ultimo do processo administrativo que, com o seu desenvolvimento, intimações e prazo para recursos, se estende por mais de um mês. Nestas condições, é evidente que a infração se tenha verificado antes do mês de outubro em que, pela deficiente prova dos autos, a apelante teria começado a funcionar como banco de depósito e desconto.

Anteriormente a essa transformação a apelante, simples sociedade multa não podia operar em cambiais sem o depósito a que se referem as disposições legais mencionadas na certidão de divida. A apelante não contestou tal exigencia em face dessas leis. Simplesmente, imputou a persistencia da effecção desses dispositivos por mais de um ano, por serem parte de leis orgânicas. Tais dispositivos, porém, não fixaram tributos nem tinham carácter puramente fiscal. Creadam multas e regularam sua

APELAÇÃO CÍVEL N. 4.115

Não estão sujeitos aos dispositivos legais relativos ao funcionamento bancário, estabelecimentos de previdência, antes que, pela satisfação das exigências legais se convertam em casas bancárias.

N. 4.115 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível entre partes, apelante a Sociedade "A Perseverança Internacional" e apelada, a Fazenda Nacional, interposta do processo executivo fiscal para cobrança de 10 contos, proveniente da multa por infração de dispositivos legais, relativos ao funcionamento bancário, acorda o Supremo Tribunal Federal, pela unanimidade de votos de seus Ministros, componentes da turma julgadora, e na conformidade das folhas datilografadas, que seguem, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada, pelos jurídicos fundamentos, condenando a apelante nas custas.

Dos autos, está provado que ao tempo em que a apelante incorreu na multa, que se cobra com o presente executivo, não se havia ainda transferido no Banco que, segundo a legislação invocada estaria dispensado do depósito.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1933. — E. Lins, Presidente. — Rodrigo Octavio, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio (Relator) — Contra a apelante, Sociedade Perseverança Internacional, promoveu a Fazenda Nacional o presente executivo fiscal, para haver a importância de 10 contos de réis de multa, por se entregar à emissão de saques para o exterior, operando, assim, em cambiais, sem ter feito o depósito legal, como determinam as disposições legais mencionadas na certidão de dívida de fl. 3. Seguro o Juízo, com o depósito de fl. 21, a ré defendeu-se, alegando, nos embargos de fl. 25, que a multa é ilegal, porque as próprias leis, citadas na certidão, excluem do depósito os bancos de depósito, constituídos sob o regime de sociedade anônima, e que, ela, ré, era justamente um banco em tais condições. A ação correu seus termos, sendo julgada procedente pela sentença de fl. 43, que desprezou os embargos da executada. Essa sentença é do teor seguinte:

"Vistos e examinados estes autos de executivo fiscal, intentado pela Fazenda Nacional contra a Sociedade "A Perseverança Internacional":

E atendendo a que a execução criada para os bancos nacionais, quanto à exigência de que tratam o art. 45 da lei n. 741, de 1890, e mais preceitos fiscaes, somente se aplica aos estabelecimentos conhecidos na técnica financeira como *bancos de depósito* — (Lei n. 1.144, de 1903);

Atendendo a que, a embargante, ao tempo em que praticou a infração de que lhe resultou a imposição da multa, não era um banco dessa espécie, e sim uma sociedade anônima constituída pela fusão de duas outras, que se transformaram, assim, em um instituto destinado à prática de vários fins, entre os quais a construção de casas para os seus associados e terceiros que solicitassem a sua admissão como tais, à aquisição de terrenos, administração de prédios, etc., tomando por substituto a denominação de "*Banco de Auxílios e Crédito Predial*";

Atendendo a que, os bancos de depósito, segundo a lição dos autores, são instituições puramente comerciais, tendo por objeto as operações fundamenteis de *receber* capitais em conta-corrente ou a prazo fixo, *emprestar* capitais a descoberto, ou sob caução variáveis, e *transferir* fundos de uma praça para outra, além de ou-

12 às 15 horas, afim de prestar esclarecimentos", e, no entretanto, o referido auto de infração está datado de 2 de dezembro, às 12 e 50 minutos, com a declaração de, lavrada à sua revelia (fl. 4), isto é, deixou de ser feito dentro do prazo em que só podia e devia o autuado comparecer para o assistir e assinar, quando insuflientes os esclarecimentos prestados. Nem se acham juntos ao auto de infração os cadernos apreendidos a que se reporta, como parte integrante.

Estando, assim, nulo o processo da imposição de multa, julgo improcedente a execução, para que se levante o depósito feito pelo embargante, e condeno a exequente nas custas.

De acórdão com a lei. apelo para o Supremo Tribunal Federal.

O Juiz apelou, *ex-officio*, e o 1.º Procurador Seccional também apelou, ul, petição de fl. 33, termo de apelação de fl. 34 e razões de fl. 36. Nesta Superior Instância, o apelado ofereceu as razões de fls. 44-45 v., e o Sr. Ministro Pires e Albuquerque, oficiando, como Procurador Geral da República, opinou pela reforma da sentença apelada.

Eis, na íntegra, o seu parecer (fl. 47):

"Com as razões de fls., é de esperar a reforma da sentença apelação n. 4.002, em que o contrário se decidiu.

lada, que está em desacórdio com outras proferidas no mesmo Juízo. Ainda agora mesmo temos sob às vistas, para arrazoar, a apelação. Realmente, intimados os executados a comparecerem, no prazo de dois dias, ao Commissariado, para explicações, só muitos dias depois de expirado esse prazo, lhes foi imposta a multa pela infração em que tinham sido encontrados. Dai ninguém dirá em boa fé, que resultou ou podia resultar prejuízo para os direitos da defesa, assim beneficiados com a dilação do prazo. Os executados não se apresentaram nos dois dias, nem depois, deixaram correr à revelia o processo administrativo.

Quanto ao mais, o que se sabe é que os chamados "*cadernos de compras*", são destinadas a compras que mensalmente fazem e liquidam, compreendidas, portanto, nas restrições da tabela do Commissariado."

o relatório.

Voto

Esta espécie jurídica já foi amplamente debatida na apelação cível do Distrito Federal, n. 4.002. De tal feita, este Egrégio Tribunal anulou o executivo fiscal, porque a autoridade administrativa, surpreendendo o cerceando a defesa, lavrou o auto de infração antes de findo o prazo assinado à firma executada, Barcelos & Comp., que, com efeito, antes de imposta a multa, havia sido intimada a comparecer no Commissariado da Alimentação Pública, no prazo de dois dias, para prestar esclarecimentos a respeito da supradita infração. Foi relator do feito, tanto na apelação, quanto nos embargos ao acórdão, o Sr. Ministro Hermenegildo de Barros. No julgamento da apelação houve, apenas, um voto vencido. Foi o do Sr. Ministro Genúliano da Franca, por entender que, no processo administrativo, haviam sido observadas as fórmulas legais, relevando assinalar que, do prazo de dois dias para o infrator fazer a sua defesa, antes da imposição da multa, não cogitava, absolutamente, o decreto n. 13.193, de 13 de setembro de 1918, no parágrafo único do art. 8.º, e no art. 9.º, reguladores do processo das multas impostas pelo extinto Commissariado.

No julgamento dos embargos infringentes, opostos ao acórdão, o único voto vencido foi o do Sr. Ministro Arthur Ribeiro, que, longamente, o fundamentou, concluindo que a multa fora regularmente imposta, e que o prazo de dois dias para a defesa antes da imposição da multa, embora concedido, não encontrava apoio em lei. Tanto os votos vencedores, quanto os ven-

...tinos fundem-se, agora, numa perfeita unanimidade, para a reforma da sentença apelada, proferida no executivo fiscal, ora em julgamento. Com efeito, a sentença apelada julgou improcedente a execução, porque nulo era o processo da imposição da multa, uma vez que o auto de infração fora lavrado *depois* de findo o prazo de dois dias, assinado ao infrator, para fazer a sua defesa, antes da imposição da multa, ao passo que este Egrégio Tribunal, douta feita, anula um executivo fiscal, porque o auto de infração fora lavrado *antes* de findo o prazo de dois dias para o infrator fazer a sua defesa antes da imposição da multa. A decisão apelada é antipódica da decisão deste Egrégio Tribunal. São diametralmente opostas. De tal arte, a autoridade administrativa fica presa por ter eão e fica presa por não ter eão. E, pudesse perdurar essa anomalia — o auto de infração seria sempre nulo e o infrator escaparia sempre à ação da Justiça. Mas a sentença apelada não deve ser mantida, porque os seus fundamentos são de manifesta improcedência. Efectivamente, o executado, ora apelado, recebeu intimação, a 28 de novembro de 1919, para comparecer ao Comissariado, dentro do prazo de dois dias, a fim de prestar esclarecimentos sobre a infração. Não compareceu. O auto de infração foi lavrado, a 2 de dezembro, isto é, dois dias depois de findo o prazo para a defesa. A multa foi imposta no dia seguinte, a 3. O infrator foi intimado a pagar a multa, dentro do prazo de 48 horas. Não pagou, nem interpôs o recurso legal. A 4 de março de 1920, ou seja, três meses depois da lavratura do auto de infração e do despacho de imposição da multa, foi lavrado o termo de preempção. Em abril, foi o processo administrativo remetido ao Procurador Secional, para os fins de direito. O que se verifica do processo administrativo é que o executado não podia defender-se. E, realmente, culpado, pois dentro modo se não pode explicar que não tenha aproveitado a dilatação do prazo de defesa. E, muito a propósito, observa o Sr. Ministro Procurador Geral da República: "Dai ninguem que de boa fé, que resultou ou pode resultar prejuizo para os direitos da defesa, assim beneficiada com a dilatação do prazo".

Não tem importância a arguição de não terem sido remetidos a Juiz os cadernos a que se refere o auto de infração. Isso não pode constituir nulidade, porque constam, especificadamente, do respectivo auto e da documentação de fl. 5, as infrações encontradas nos referidos cadernos. Aliás, e executado argumenta capciosamente e nunca se animou a negar, formalmente a apreensão desses cadernos, em seu poder, e as infrações que deles constam. Releva assinalar assinalar que essa mesma arguição já foi feita na citada apelação civil n. 4.002, e este Egrégio Tribunal não lhe dispensou a menor consideração, desprezando-a inteiramente. Por derradeiro: a imposição da multa está revestida de todas as formalidades legais; o direito de defesa não foi cercado; o executado não se defendeu no processo administrativo, porque não quis ou porque não pôde; o presente executivo fiscal é cabível, na espécie sujeita, *ex-vi*, do disposto no art. 77, letra b, do decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914.

Em suma: dou provimento às duas apelações: à *ex-officio* e à interposta pela União Federal, para, reformando a sentença apelada, julgar procedente o executivo fiscal, e mandar que subsista a penhora, *in quo*, por força da lei, se converteu o depósito feito pelo executado, e que prossiga a execução nos seus ulteriores termos.

Voto

O Sr. Ministro Edmundo Lins (1º Revisor) — Trata-se de um executivo fiscal para cobrança da multa de 200\$, por infração do regulamento do Comissariado da Alimentação Pública.

O Juiz *a quo*, Dr. Raul Martins, julgou a ação improcedente (folhas 29 v.).

Nego provimento à apelação. O documento de fls. 3, auto de infração n. 1.504, não é a certidão a que se refere o art. 53, parte 3ª, do decreto n. 3.081.

Teija apelada, o disposto no impugnado art. 39 do decreto em questão envolveria um abuso da faculdade, que tinha o Poder Executivo, de regulamentar as leis para sua melhor execução. Na lei regulamentada (lei n. 3.454 de 1918) não se continha de modo algum a exigência preceituada no art. 39 em questão, com a qual em simples regulamento se creava uma restrição sensível à liberdade de comércio, assegurada no art. 72, § 2º, da Constituição Federal.

Apesar das observações do Sr. Ministro Costa Manso, cuja opinião tanto prezo, mantenho o meu voto.

Não se trata, na hipótese, de pedir, directamente, a decretação da nulidade de uma lei ou a ilegalidade de um Regulamento.

Trata-se do facto de, alegando-se essa ilegalidade do Regulamento e a sua não applicabilidade pelos Tribunais, pedir que seja protegido o autor, com o interdito possessório, para o uso de sua propriedade — vasilhames que tinha já adquirido, em condições diferentes, dessa absurda exigência, sem base em lei nenhuma e, evidentemente, sem nenhum fundamento, em virtude da qual só poderia ser vendido certo género em recipientes que contivessem determinados pesos, somente de 250 ou 500 grammas e não de capacidade intermédia. Isso impedia que elle fizesse uso de vasilhames em quantidade considerável, que lhe custavam cerca de 300 contos. Isso ficou provado. Era uma violência flagrante, que não se bastava para justificar o interdito possessório semelhante restrição, que não se baseou em lei alguma, e que poderia ser depois imposta, com a apreensão dos objectos.

Assim, a posse de coisas materiais d'elle, verdadeiras propriedades suas, estava ameaçada por ato administrativo; apreensão, imposição de multa, etc. E desta ameaça era justo o recelo, exatidão, porque prescisa essa providência num regulamento, era de esperar que a administração pública applicasse esse regulamento e, portanto, estava o apelado na possibilidade de sofrer essa violência, de sofrer uma apreensão que não se baseava em lei nenhuma e ver restringido seu commercio por meio desses atos coactivos e por meio de multas sem qualquer fundamento legal.

Se por acaso já tivesse sido feita a apreensão de toda a mantença, ou applicada a multa, e se viesse o autor pedir o interdito "ut possidet", a manutenção de posse, teria algum Juiz duvida em concedê-lo?

Parece-me que não.

Se era cabível a manutenção de posse, pela manifesta inconstitucionalidade do regulamento em que se baseia a ré e, portanto, por inapplicabilidade do regulamento e, daí, sua ilegalidade, sem justificação alguma do ato administrativo praticado; por que não cabe o interdito possessório ou a ação preventiva de violência iminente?

Se cabe um interdito de manutenção, cabe a ação preventiva, diante manutenção de posse; teria algum Juiz duvida em concedê-lo? da iminência de turbacão ou de esbulho. Ora, a eminência está provada pelo regulamento.

Invoca-se, primeiro, a ilegalidade do regulamento, para que não seja applicado; segundo, a disposição do regulamento como prova do justo recelo ou da iminência da turbacão ou esbulho.

Neste caso, acho que esta perfeitamente conforme com a lei a ação a que ella é procedente, porque o que elle pede é uma medida acutelladora, contra um ato administrativo que não foi praticado, mas que tudo indica, que está na iminência de o ser.

É caso de ação possessória preventiva.

Por esta razão, nego provimento e confirmo a sentença apelada, que concedeu o interdito possessório.

(Negaram provimento a ambas as apelações contra o voto do Sr. Ministro Costa Manso, que lhe dava provimento para julgar improcedente a ação.)

do peso exato. O laudo, unânime, proferido no exame pericial das latas de padas e bem visíveis as designações de peso de 225 grammas, 450 grammas e 3 quilogramas, acrescentando-se que as latas adquiridas em grande quantidade, antes do decreto n. 12.914, ficariam atualmente inutilizadas, no caso de ser aplicada a disposição do decreto. Estas latas custaram 262.000\$000. Alega a Fazenda Federal que a causa perdeu interesse, pois, agora, estão em vigor dispositivos diferentes. Há, porém, o interesse das custas da causa, que exige o seu julgamento, segundo a legislação invocada.

E o meu voto, entrando neste julgamento, é para dar provimento à apelação.

Não é possível admitir que o Juiz lance um preceito, ordenando à administração pública, sob pena de multa, que não cumpra o determinado num regulamento.

Se a execução das medidas regulamentares resultar dano, poderá o autor exigir, pela ação competente, o ressarcimento d'elles, invocando a illegalidade do regulamento.

Não há, porém, ação direta, para declarar as leis inconstitucionais ou os regulamentos ilegais. É uma verdadeira heresia no nosso Direito. Se os atos administrativos é que estão sujeitos a tal ação. No máximo, poderia o autor interpor a administração pública para despetar-lhe a atenção e autenticar qualquer abuso. Mas o interdito, a meu ver, é absolutamente inadmissível. É uma ação direta contra a administração pública, para obrigá-la e não cumprir um regulamento. Se o Tribunal admitir o interdito para o não cumprimento de regulamentos ilegais, terá de admitir outro para o não cumprimento de leis inconstitucionais, e o Poder Judiciário ficaria armado de prerrogativas para dirigir a legislação e não apenas para aplicar as leis.

Dê modo que dou provimento à apelação.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (2º Revisor) — Propõe o apeloado contra a União Federal, interdito proibitório, alegando estar na iminência de ser turbado, por ilegal apreensão, na posse dos utensílios e objetos de seu comércio (fábrica de manteiga, nesta Capital, à rua da Harmonia número 22), à vista da ilegal disposição do art. 39 do decreto 12.914, de 13 de março de 1918, que deu regulamento ao Instituto de Química, creado pelo art. 96 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do mesmo ano.

O aludido art. 39, do citado regulamento dispunha o seguinte:

“A contar da data de três meses a publicação deste Regulamento, só será permitida a venda de manteiga em público em invólucros do peso bruto de 250 grammas, 500 grammas, quilo e seus múltiplos não fracionados; salvo a hipótese de quantidades menores de 250 grammas, vendidas por varejistas que pesam e embalam à vista do consumidor.”

Concedido o mandado, à vista de justificação prévia (fls. 14), e embargado pela ré (fls. 22); o Juiz a que (sentença de fls. 116 a 117 v.) afinal julgou procedente a ação; apelando ex-offício dessa decisão.

A União também apelou.

É o relatório.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (2º Revisor) — Nego provimento às apelações e confirmo, por seus fundamentos, a sentença apelada.

Cabe interdicto possessório contra os atos da administração pública, quando estes sejam evidentemente inconstitucionais.

O ato contra o qual se acutou e apela, pelo justo resco de violação influente, era manifestamente inconstitucional (a legislação aplicável está hoje inteiramente modificada), pois, como deixou patente a sub-

Não há, assim, prova da dívida líquida e certa que dá lugar à ação executiva fiscal.

Voto

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — Em régra, sem a certidão de inscrição de dívida, o executivo fiscal, não pode ser promovido, mas, tanto pelo regulamento da Saúde Pública como pelo do Comissariado, essa inscrição é dispensada.

O auto de infração é remetido diretamente ao Ministério Público para que promova a cobrança judicial.

No caso, essa inscrição da dívida seria dispensada.

Estou com a maioria da turma.

(Deram provimento à apelação, contra o voto do Sr. Ministro Edmundo Lins).

APELAÇÃO CÍVEL N. 4.034

Interdicto possessório — Cabe contra atos da administração atentatórios da posse.

Pelo fato da lei exigir, para a venda de certo produto, a indicação do respectivo peso no envólucro, não é de concluir que o comerciante fique obrigado a só expor à venda envólucros com determinados pesos.

N. 4.034 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 4.034, do Distrito Federal, em que são apelantes o Juiz ex-offício e a União Federal e apelado J. C. Cavadas.

Este requerer um possessório contra a União, para que fosse condenada a abster-se de apreender, e vender em proveito próprio, as manteigas que expunha à venda, por não terem peso certo e determinado os envólucros respectivos.

A ré defendeu-se com o art. 39 do decreto n. 12.914, de 1918.

Mas o Juiz não atendeu à defesa e deu o pedido por procedente.

A sentença merece confirmação.

Os atos administrativos atentatórios da posse são passíveis da correção mediante os interditos.

E, na espécie, o atentado era evidente, pois o apelado não era obrigado a só vender peso determinado de manteiga: tanto podia vender 500 grammas, como 250, como 1.000.

A única exigência do decreto n. 12.025, de 19 de abril de 1916 dizia respeito somente à indicação do peso contido.

E essa exigência sempre foi satisfeita.

Assim, acorda o Tribunal em negar provimento às apelações, para confirmar a decisão apelada, nos termos dos votos proferidos e constantes das notas taquigráficas juntas, pagas pela apelante as custas.

Rio, 27 de outubro de 1933. — E. Lins, Presidente. — Laudo de Camargo, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — J. S. Cavadas, comerciante desta praça, pelo presente possessório veio pedir fosse a União condenada a abster-se de fazer apreensão e venda em proveito próprio das manteigas que o requerente expõe à venda, apreensão determinada pelo só fato dos envólucros indicarem pesos diferentes de 250 grammas, 500 grammas, quilos e seus múltiplos não fracionários.

O preceito que a ré invocou em seu favor foi o do artigo 39 do decreto n. 12.914, de 1918.

Para o autor, porém, tal dispositivo, exigindo para a venda de manteiga peso certo e determinado não é de ser observado, por atentatório da liberdade de comércio.

Acrescentou ser razoável a indicação do peso e sua exatidão, exigidas que sempre, foram observadas.

Mas desarrazada a exigência de peso certo, sob pena de apreensão e perda da mercadoria.

O Juiz atendeu ao pedido, proferindo a seguinte decisão (fls. 116):

"J. S. Cavadas, estabelecido com fábrica de manteiga na Capital, pede pela presente ação de preço cominatório que o Governo da União Federal se abstenha, sob pena de lhe pagar a multa de 50:000\$, além das perdas e danos, de apreender e vender em proveito próprio, as manteigas que expõe à venda, só pelo fato de em envólucros com pesos diferentes de 250 gramas, 500 gramas, quilo e seus múltiplos não fracionários, por ser descabida semelhante exigência desde que não oculta nas suas latas, mas nelas expressamente declara, o peso a que cada uma corresponde". Na sua defesa, sustenta a ré a conveniência dos referidos pesos e das outras medidas estabelecidas pelo decreto 12.914, de 13 de março de 1918, para a fiscalização do fabrico e venda da manteiga, afim de evitar a fraude largamente praticada.

Fida a discussão travada sobre a composição e acondicionamento do produto e a reintegração dos fundos das latas para a eliminação dos respectivos volúmenes e superfícies, sem interesse para a decisão da causa, que só tem a considerar o ponto de poder ou não o autor expor e vender a manteiga que fabrica, em latas com capacidades diferentes das exigidas.

O citado decreto n. 12.914, de 13 de março de 1918, que aprovou o regulamento do Instituto de Química, foi expedido em virtude dos arts. 96, n. 21, e 127 da lei 3.454, de 6 de janeiro do mesmo ano; o primeiro limitou-se a crear o referido instituto, fixando-lhe o pessoal e a despesa; e o outro assim textualmente dispõe: — "Ao Instituto de Química, creado pela presente lei, caberão, não só as funções do actual serviço de fiscalização da Manteiga, compreendidas no dec. 12.025, de 19 de abril de 1916, mas também a fiscalização de adubos..." Ora, este decreto não estabeleceu de modo algum que só se expuzesse a venda envólucros com determinados pesos de manteiga, mas tão somente exigiu que nêles houvesse a indicação do peso contido (art. 5º).

O laudo unanime proferido no exame pericial das latas de que se serve o autor para a venda e exportação da manteiga confirma e explica a sua intenção manifestada de que se insurge de facto contra a imposição de certos e exclusivos pesos e não contra a declaração do peso da manteiga; ellas "tem estampada, bem visível, a designação do peso de 225 gramas, 450 gramas e três quilogramas"; "o facto de terem as latas o fundo para dentro em nada influe sobre o peso declarado, que é exatto e certo"; "os allegamos indicativos do peso são bem claros e visíveis, não deixam a menor duvida, não podendo dar margem a qualquer equivoquo por parte do comprador"; "as latas existentes fazem parte de um grande sortimento adquirido em época anterior ao decreto numero 12.914... ficariam totalmente inutilizadas no caso de se applicada a disposição dêsse regulamento que exige a designação do peso de quilo, seus múltiplos e sub-múltiplos. Essas latas foram adquiridas pela importância de 262:000\$000". (fls. 95 a 96).

Nestas condições, julgo procedente o pedido e condono a ré nas custas.

De acôrdo com a lei, apelo para o Supremo Tribunal Federal. Falando, assim se pronunciou o Sr. Ministro Procurador Geral (fls. 138):

"A presente causa perdeu o interesse que podia despertar na época em que foi proposta, pois que novas disposições regulam

hoje a industria e comércio dos laticínios, submetidos atualmente no Distrito Federal, à fiscalização do Departamento Nacional da Saúde Publica.

Alás, merece reforma a sentença apelada de acôrdo com as razões de fls. 108, que não foram tomadas na devida conta.

Distrito Federal, 14 de setembro de 1921. — Pires e Albuquerque, Procurador Geral da Republica."

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Tanarugo — A sentença bem aprouveo a es-
peção.

Os atos administrativos, atentatórios da posse allieia, são passíveis de correção pelo judiciário, mediante os interdictos.

A restrição só diz respeito a direitos pessoais, sem repercussão no âmbito das coisas materiales.

Mas, no caso em apêço, o ato repercutiu materialmente na propriedade allieia, com a apreensão e venda dos productos ao comércio.

Pode-se, pois, repetir as palavras de Astolfo Resende, no Manual Lavendera 7/463: "se possa usar do interdito, quando o poder publico, qual-
quer que elle seja, tenha apoderado-se da minha propriedade, poderrei ter interdito procedimento, quando mesmo seja lavrado decreto de ella me ex-
pulsando".

Apurase dos autos, que o apelado, como negociante, tem exposto à venda manteigas, com envólucros indicativos do seu peso.

E certo que os pesos se differenciam, sendo, ora de 500 gramas, ora de 200, ora quilos e seus múltiplos não fracionários.

Mas, não era e nem podia ser, obrigado a vender o producto com um só e determinado peso. Tanto podia vender 500 gramas, como 250, como 1.000.

O decreto n. 12.025, de 19 de abril de 1916, não estabeleceu que só-
mente se expuzesse à venda envólucros do producto, contendo determinado peso de manteiga, e sim que se fizessem constar o peso contido.

E se essa exigência estava sendo satisfellta, regulamento posterior não a poderia modificar, alterando o que a lei já havia disposto.

Exorbitante, assim, o preceito incriminador.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso — J. S. Cavadas, estabelecido com fabrica de manteiga, nesta Capital, pede, pela presente ação de preço comina-
tório, que o Governo da União Federal se abstenha, sob pena de lhe pagar a multa de 50:000\$000, além das perdas e danos, de apreender e vender em proveito próprio, as manteigas que expõe à venda, só pelo facto de fazer em envólucros com pesos diferentes de 250 e 500 gramas, quilogramas e seus múltiplos, e isto por ser descabida semelhante exigência, desde que não oculte nas latas, mas nelas expressamente declare o peso a que cada uma corresponde.

Julgando procedente a ação, para condemnar a Fazenda Nacional no pe-
dido, diz o Juiz Seccional que deve ser afastada do debate a questão da composição do producto e da forma das latas. O que se trata é de saber se o autor pode vender manteiga em latas com capacidades diferentes das men-
cionadas no regulamento impugnado. O decreto n. 12.914, de 15 de março de 1918, que aprovou o regulamento do Instituto de Química, foi expedido, em virtude dos arts. 96, n. 21, e 127, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do mesmo ano. O art. 96 limitou-se a criar o Instituto, fixando-lhe o pessoal e a despesa. O art. 127 dispõe textualmente, que ao Instituto caberão, não só as funções do actual serviço de fiscalização da manteiga, compreendidas no decreto n. 12.025, de 19 de abril de 1916, mas também a fiscalização de adubos. Ora, este decreto n. 12.025, não estabeleceu peso determinado para os envólucros de manteiga; apenas exige que elles contivessem a indicação

pillamento imediato dos produtos de sua pequena fábrica de calçados, nos termos do art. 55, letra b, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924, que impõe a multa de 200\$ a 400\$ aos pequenos fabricantes, que não estampilharem, imediatamente, depois de terminada a fabricação.

O que está sujeito ao exame é a conversão nessa multa da que foi imposta ao apelado pelo Inspetor da Alfândega.

A multa que foi infligida ao réu, como se viu acima, teve por objeto a sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto (art. 219, § 8º, letra d, do citado regulamento).

A sonegação está definida no art. 204, parágrafo único, do mesmo regulamento, nos seguintes termos:

"Caracteriza a sonegação, o fato de ser encontrada oculta, nos estabelecimentos comerciais ou apreendida fora d'ele, mercadoria não selada e acondicionada em envoltórios que não contenham a forma, os dizeres, as dimensões, o peso e os demais requisitos exigidos neste regulamento, e, bem assim, quando dos livros fiscais e comerciais dos fabricantes ou negociantes, por grosso, se verificar a saída dos produtos, sem o pagamento do imposto devido."

A primeira hipótese não se verifica na espécie, pois o apelado não era um comerciante, cuja mercadoria tivesse sido encontrada, sem selo, oculta em seu estabelecimento ou assim apreendida fora d'ele, mas um pequeno fabricante de calçados, obrigado ao estampilhamento imediato do seu produto.

Dos autos, vê-se que os calçados apreendidos foram encontrados no estabelecimento comercial de Leon Jorúa, no prédio em que, poucos dias antes, o réu mantivera a sua pequena fábrica de calçados.

O comerciante, pois, era Leon Jorúa, de sorte que, se alguém fosse responsável por sonegação de mercadorias, seria ele, que era o comerciante, em cujo estabelecimento a mercadoria foi encontrada.

Por sonegação, o réu somente seria responsável, na segunda hipótese, isto é, se ficasse provado, pelo exame de seus livros fiscais ou comerciais, terem saído de sua fábrica, produtos, sem o pagamento do imposto devido.

Desse fato não foi ele acusado, e nenhum exame se fez para verificá-lo.

O que houve, pois, foi, simplesmente, o encontro de produtos de sua fábrica, não estampilhados, logo depois da fabricação.

Era, portanto, o caso do art. 55, letra b, do regulamento citado, como decidiu o Juiz *a quo*.

Não se cogitou de mercador ambulante, como, por engano, entendeu o Sr. Ministro Procurador Geral da República.

Pelo exposto, confirmo a sentença apelada.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (1º Revisor) — Eu também confirmo. A sonegação não se caracterizou, nos termos da lei, como o Sr. Ministro Relator cabalmente demonstrou.

Quanto à obrigação que tem o pequeno fabricante de selar imediatamente a mercadoria, eu entendo que essa expressão — imediatamente — não significa no momento em que a mercadoria deixa o maquinismo; ela quer dizer que a mercadoria deve ser selada antes de ser vendida, antes de sair da fábrica para ser posta em circulação, para ser objeto de comércio.

Ora, o que ocorreu, na hipótese dos autos, foi coisa muito diferente. O fabricante vendeu a fábrica, deixou de ser fabricante, porque passou a fábrica a terceiro. Este outro é que ficou com a obrigação de pôr o selo na mercadoria, quando resolvesse vendê-la. Isso parece evidente. E se fosse eu o Juiz da primeira instância, nem o condenaria à multa em que foi julgado incurso. Mas ele não apelou da sentença.

Por isso, eu confirmo, em parte.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Eduardo Espinola e Lauro de Camargo. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento à apelação, e confirmaram a sentença apelada, retificando o erro da mesma sentença sobre o *quantum* que o apelado ganhava, unanimemente").

APELAÇÃO CÍVEL N. 1.397

Deve ter a necessária reparação o funcionário injusta e ilegalmente demitido. Reintegrado, pelo reconhecimento de seu direito, são-lhe devidas as vantagens econômicas do cargo, durante o tempo em que esteve privado do mesmo. Trata-se de reintegração e não de nova nomeação, quando o funcionário é readmitido, sem pagar nova fiança, e as circunstâncias indicam que se trata de restabelecimento da situação jurídica anterior.

N. 1.397 — Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Considerando que se trata, no caso, de reintegração, e não de nova nomeação, deixando, por isso, de pagar o selo respectivo;

Considerando que são de todo procedentes os fundamentos da sentença apelada;

Considerando o que mais consta das notas taquigráficas, que vão a seguir:

Acórdam os Juizes da turma, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação para manter a sentença de primeira instância.

Supremo Tribunal Federal, em 18 de maio de 1932. — *E. Lima, Presidente.* — *Eduardo Espinola, Relator.*

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (Relator) — José Francisco Deus-dará, propõe-se, na presente ação, que moveu, na Justiça Federal, no Piauí, em janeiro de 1924, a tornar sem efeito o ato do ex-administrador dos Correios, naquele Estado, que o demitiu do cargo de agente dos Correios da cidade de São Raimundo Nonato, e receber os vencimentos correspondentes, desde a data da demissão—10 de junho de 1916 — até 1 de agosto de 1919, quando foi nomeado de novo para o mesmo cargo.

Alega:

a) que foi nomeado por portaria de 14 de dezembro de 1903, tendo assumido o exercício a 18 de janeiro de 1904; foi demitido quando contava 12 anos, quatro meses e 21 dias de serviço;

b) esse tempo lhe assegurava as vantagens do decreto número 2.230, de 10 de fevereiro de 1896, que estabelecia o estágio dum ano para os funcionários recém-nomeados; findo esse prazo, só podiam eles ser exonerados a pedido ou mediante processo administrativo, que, no caso, não houve, limitando-se a portaria de demissão a atribuir-lhe prática de atos de incontinência pública—jogos proibidos e embriaguês frequente;

c) que recorreu para a Diretoria Geral, a qual, sem reparar o dano patrimonial, o readmitiu para o mesmo cargo, dispensando da segunda fiança, equivalendo esse ato a uma reintegração, com seus efeitos.

O R. contesta a ação, dizendo que o provimento do recurso pela Diretoria Geral não importa o reconhecimento da indemissibilidade, não sendo ele reintegrado, mas, por equidade, nomeado de novo.

Quanto à causa real da demissão, confessa o Dr. Procurador da República: "Com isto não se procura justificar o ato de sua demissão, cujos motivos são desconhecidos, quæcūq; inconfessáveis. Infelizmente, os

abusos e arbitrariedades de autoridades administrativas, que lesam conscientemente os direitos individuais, para satisfação de caprichos mal entendidos, colocam o representante da Fazenda na dura contingência de não poder defendê-la contra os que procuram a reparação das lesões sofridas. A tais autoridades é preciso aplicar inflexivelmente o correto estatuto do art. 2º, do dec. leg. n. 2.915, de 9 de janeiro de 1915—"Sempre que a União for condenada por sentença judiciária a pagamentos resultantes de lesões de direitos individuais, o Ministro da Fazenda, na mesma ocasião em que ordenar o pagamento, enviará a autoridade competente os papéis respectivos, afim de ser proposta a ação regressiva..."

Decidiu o Dr. Juiz Federal: (Lê a fls. 23 v.).

Apeleu o Juiz *ex-officio*, apelando também o Dr. Procurador da República. Nesta superior instância, o Sr. Ministro Procurador Geral limitou-se a declarar: (Lê a fls. 32.)

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (Relator) — Nego provimento à apelação.

O Sr. Ministro Procurador Geral, limitando-se a pôr o seu visto nos autos, deixa ver que lhe não parece carcereira de reforma a sentença apelada.

E o que também resulta das razões de apelação do representante da Fazenda na primeira instância: (Lê fls. 28.)

Conclui de que é justa a condenação, insiste sobre tudo na ação regressiva contra o responsável.

Salientarei, para caracterizar a reintegração, que o funcionário não pagou o sêlo da nova nomeação nem prestou nova fiança, como se lê na certidão de fls. 7 v.

Trata-se, além disso, dum ato ilícito, imputando-se falsamente ao A. o que reconhece o representante da Fazenda, viejos que o expõem à desconfiança pública, procurando-se, por esse meio, justificar a arbitrariedade.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (1º Revisor) — A 24 de janeiro de 1921, José Francisco Deusdará intentou uma ação contra a Fazenda, para fazer obter o pagamento dos seus vencimentos, que deixou de perceber desde 10 de junho de 1916 até 30 de julho de 1919. Era há mais de 12 anos agente dos Correios em São Raimundo Nonato, quando foi demittido sem processo administrativo. Reconhecida a ilegalidade do ato, foi reintegrado, a 10 de julho de 1919, em virtude do recurso que inter pôs. Como não lhe pagassem os vencimentos do período em que ficou fora do cargo, intentou esta ação. A ré recusou o pagamento, porque o autor não foi reintegrado; tendo sido injustamente demittido, foi depois, novamente, e por equidade, nomeado para o mesmo cargo.

O Juiz julgou o pedido procedente e condenou a ré no pedido inicial. Seus fundamentos foram estes:

Os fatos alegados estão provados. Pelo decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896, que regula o caso, o autor não podia ser demittido sem processo — disposição que foi repetida no decreto n. 7.653, de 11 de novembro de 1909 e foi depois revogada pelos decretos n. 9.080, de 3 de novembro de 1911, e n. 14.722, de 16 de março de 1921. Entretanto, à sua demissão não procedeu qualquer processo, de modo que a volta do autor para o cargo, e em provimento ao recurso que inter pôs, não foi nova nomeação, mas reintegração, tanto que nem nova fiança prestou. O pedido de pagamento é corolário da reintegração.

Inspeção fiscal do imposto de consumo, no estabelecimento de Leon Jorjá, em prédio em que, até poucos dias, fora o embargante estabelecido com uma pequena fábrica de calçado, grande numero destes (126 pares), sem rotulos e sem sêlos, couros uns (12) o auto de apreensão, a fls. 3) no reservado do estabelecimento e expostos outros em prateleiras do mesmo estabelecimento;

Atendendo a que a multa que foi imposta ao embargante, é a cominada no art. 219, § 8º, letra d, do reg. n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, aos que sonegaram mercadorias ao pagamento do imposto de consumo;

Atendendo a que a sonegação por parte dos fabricantes, se caracteriza, quando do exame dos livros fiscaes e comerciais se verifica a saída de produtos sem o pagamento do imposto devido, conforme declara o art. 204, parágrafo unico, 2º parte, do citado regulamento;

Atendendo a que nenhum exame foi feito nos livros fiscaes ou comerciais do embargante, e assim ilegal a multa a elle imposta por motivo de sonegação ao imposto;

Atendendo, porém, a que, pelo art. 55, letra b do cit. reg., compete aos pequenos fabricantes o estampilhamento do produto de suas fábricas imediatamente depois de terminada a fabricação, salvo as excepções ali estabelecidas;

Atendendo a que o embargante, deixando de estampillar, imediatamente, depois de fabricados, os pares de calçados apreendidos, infringiu aquella disposição, não procedendo a defesa de que, na Alfindega, não havia sêlos, de 150, 300 e 600 réis, por elle requisitados para aquelle fim, pois que só esses ultimos não havia, então na Alfindega, como consta do despacho do inspector desta, a fls. 14;

Condeno o embargante ao pagamento da multa de 300\$, mérito da cominada no art. 155, letra g, do cit. regulamento, e, julgando subsistente a penhora, mando que se prosiga nos demais termos da execução.

Dessa sentença somente houve apelação *ex-officio* e do Procurador da República, e, a respeito, o Sr. Ministro Procurador Geral deu o seguinte parecer:

"Os arts. 55, letra b e 76, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, impunham aos pequenos fabricantes, entre os quais os de calçados, o estampilhamento e a rotulagem dos seus produtos, imediatamente, depois de terminada a fabricação, suscitando-os ao pagamento da multa de 2.500\$ a 5.000\$, no caso de infração (art. 219, § 8º, letra d).

Ora, o doc. de fls. 12 e seguintes convencem de que esta multa foi bem imposta, no grau minimo, ao executado, porque, sendo elle o fabricante do calçado escondido na privada e no interior do estabelecimento que vendera a Leon Jorjá, tais mercadorias não estavam nem seladas nem rotuladas.

A decisão recorrida, por considerá-lo *mercador ambulante*, sem a menor prova e contrariamente à afirmação do próprio embargante, referente à existência de sua fábrica, o multou, como tal, na importância de 300\$000.

Por ai se vê que o recurso merece provimento, para o fim de ser reformada a sentença."

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (Relator) — O réu não apelou, de sorte que a sentença transitou em julgado, na parte em que lhe foi desfavorável, isto é, quanto à sua rotulagem e a multa de 300\$000, pelo não estam-

causa recebê-las. A recusa baseava-se em não ser o depósito da quantia integral, por faltar a importância da multa de 520\$994, imposta pela sentença de fl. 145. Essa recusa, porém, não tinha razão de ser, porque, a multa, pela mesma sentença administrativa, só era cabível, no caso de já ter sido feita a distribuição dos dividendos. Ora, pelo laudo de fl. 99, ficou provado que o dividendo só começou de ser pago, a 6 de novembro de 1922, quando a sentença que declarou a multa, era de 30 de agosto de 1922, senão, portanto, legal o depósito, e ficando, em consequência, a ré exonerada da responsabilidade que tinha, segundo o art. 972 do Código Civil.

Quanto à constitucionalidade do imposto de venda, é matéria já decidida no sentido favorável por este Supremo Tribunal Federal.

Houve recurso oficial. A Fazenda também recorreu. Alega novamente que o depósito não foi legal. O Sr. Ministro Procurador Geral falou, a fl. 229.

Meu voto é o seguinte:

A sentença baseou-se na prova dos autos. Contém estes o processo administrativo, onde vem a indicação administrativa e o processo de consignação, onde está o termo de depósito de fl. 156. A ré nada deve: pagou a importância do imposto devido e verificado. Não pagou a multa, porque, ainda não havia feito a distribuição dos dividendos, segundo o laudo de fl. 99, e os depoimentos que se acham a fls. 85 e 87. A culpa do depósito cabe à autora, pela recusa de recebê-lo, por parte de seus auxiliares.

Meu voto, portanto, é para confirmar a sentença.

(Negaram provimento à apelação, unanimemente.)

APELAÇÃO CÍVEL N. 5.014

Regulamento do imposto de consumo — Multa por sonegação do imposto — E procedente o executivo para cobrança de multa por sonegação do imposto, quando se prova ter o fabricante escondido o produto de seu fabrico para deixar de nele aplicar o selo devido.

N. 5.014 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível do Estado do Rio Grande do Norte, em que são apelantes o Juízo e a Fazenda Nacional e apelado, Severino Guimarães, acordam negar provimento às apelações, para confirmar a sentença apelada, de acordo com as notas taquigráficas retro.

Pague o apelante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 3 de novembro de 1933 (data do julgamento). — E. Lins, Presidente. — A. Ribeiro, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (Relator). — A Fazenda Nacional propôs o presente executivo contra Severino Guimarães, para a cobrança da quantia de 2:500\$, proveniente de multa que lhe foi imposta pelo Inspetor da Alfândega por infração do regulamento n. 14.658, de 26 de janeiro de 1921.

O réu opôs os embargos de fls. 9, em que alegou:

1º) que os 126 pares de calçados, apreendidos pela Alfândega, não estavam expostos à venda, mas aguardando destino proveniente da venda da fábrica a Leon Jorú.

2º) que o regulamento a que se refere a embargada, inverte a multa aos fabricantes que dão destino a mercadorias sujeitas ao imposto, sem o respectivo estampilhamento, o que não é a hipótese dos autos.

O Juiz a quo, a fls. 16, proferiu a seguinte sentença:

“Atendendo a que a multa imposta ao embargante resultou de ter sido encontrado, no dia 15 de setembro de 1923, por um

Da sentença a ré apelou. Foi o recurso, em poucas palavras, arrazoado a fls. 28 e 29.

O Dr. Procurador Geral limitou-se a pôr seu “visto” nos autos.

Confirmando a sentença. Os fatos estão provados. A demissão do autor, sem processo, foi ato ilegal, tanto que, em recurso, o autor conseguiu ser reintegrado, tanto que não prescou nova fiança ao assumir o cargo que lhe fôra novamente dado. Os ordenados não pagos são devidos. A sentença decidiu com justiça.

Voto

O Sr. Ministro Edmund Lins (1º Revisor). — José Francisco Deusdará propôs, contra a União, a presente ação ordinária, pedindo se decretasse a nulidade do ato do ex-administrador dos Correios do Estado do Piauí — Raul Dutra e Silva, que, sem processo, o demitiu do cargo de agente do Correio da cidade de São Raimundo Nonato e seja a ré condenada a pagar-lhe os vencimentos que deixou de receber desde a data da exoneração — 10 de junho da 1906 — até 1 de agosto de 1919, dia em que foi renomeado para o aludido cargo, pois, naquela época tinha 12 anos, quatro meses e 21 dias de exercício, não podendo, portanto, ser demitido sinão a pedido ou mediante processo administrativo, ex-vi do art. 389 do decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896.

Assim, baseando-se na jurisprudência do Tribunal, firmada, também, com o meu voto, o julgou a sentença apelada, pelo que a confirmo, negando provimento à apelação.

(Negaram provimento à apelação, unanimemente.)

APELAÇÃO CÍVEL N. 4.430

Não se tomou conhecimento da apelação, por não ser caso desse recurso, mas do de agravo

N. 4.430 — Vistos, etc.:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas retro, não conhecer da apelação, por não ser caso desse recurso, mas do de agravo.

Gustas, na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 30 de junho de 1933. — E. Lins, presidente o relator. — *Hermengildo de Barros*. — A Delegacia Fiscal, no Estado da Bahia, convidou Gustavo Bittencourt, pelo edital de fl. 10, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa sobre a denúncia de que, sob sua responsabilidade, eram explorados jogos de azar na casa da rua da Ajuá n. 45.

Dizendo-se surpreendido por esse edital, ele propôs contra a União ação sumária da lei n. 224, para anular o ato administrativo do Delegado Fiscal, pois o considerava lesivo de seus direitos individuais.

A Fazenda defendeu-se, alegando nulidade do processo, e, de meritis, a improcedência da ação.

A sentença de 1ª instância, considerando que é condição inerente ao exercício da ação sumária especial a lesão de direitos individuais por atos ou decisões das autoridades administrativas da União (art. 13 da lei número 221), e que não podia ser tido como ato lesivo dos direitos individuais do autor o edital referido, até porque nele o autor é chamado a produzir a sua defesa — a sentença de 1ª instância julgou nulo o processo, por faltar ao autor interesse legítimo para agir em Juízo.

Dessa sentença, de 12 de maio de 1922, o autor apelou.

O art. 13 da lei n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, dispõe:

“Quando a sentença final de 1ª instância concluir pelo reconhecimento de uma preliminar que ponha termo ao processo, o recurso a interpor para o Supremo Tribunal será o de agravo e não o de apelação.”

Desta, portanto, não temo conhecimento, porque é uma preliminar a decretação da nulidade do processo.

Relatório

O Sr. Ministro Edmundo Lima (Relator) — Gustavo Bittencourt propôs contra a União esta ação sumária especial, pedindo se decretasse a nulidade do ato de Delegado Fiscal que o chamou por edital para se defender da acusação de manter banca de jogos proibidos, e anule, também, o ato que, em consequência, lhe impôs a multa de 5:000\$000. A ré contestou, alegando que o autor não tinha (*sic*) o *fundamentum agendi*, pois pediu a reconhecê-la um direito que não tem e se impunha a ré uma obrigação que ela também não tem. Prosseguindo a causa o respectivo curso, o Juiz proferiu a sentença de fls. 26 v.:

"Vistos e examinados estes autos de ação sumária especial, em que é autor Gustavo Bittencourt e ré a União Federal:

Considerando que é condição inerente ao exercício da ação sumária especial a lesão de direitos individuais, por atos ou decisões das autoridades administrativas da União (lei n. 224, de 20 de novembro de 1894, art. 13):

Considerando que não pode ser tido como ato lesivo dos direitos individuais de autor o edital da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, em que se funda a presente ação, até porque, nele, o autor é chamado a fazer a sua defesa (doc. n. 10-fha 10):

Considerando que, assim, falta ao autor interesse legítimo para agir em Juízo:

Considerando o mais que dos autos consta:

Julgo nula o processo e condeno o autor nas custas.

Registre-se e intime-se.

Bata, 12 de maio de 1922. — C. Estellita C. Pessoa."

Dessa sentença, foi oportunamente interposta a presente apelação. Eis aqui o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral (fl. 46):

"O recurso que ao recorrente caberia no presente caso, em que o Juiz se limitou a decidir em pertinência da ação, seria o de agravo e não o de apelação (lei n. 4.381, art. 13). Basta ponderar que, provido o recurso, teriam, segundo a jurisprudência do Tribunal, que baixar os autos à 1ª instância, para que decidisse do mérito. Aliás, não pode ser provido. O ato de chamar alguém perante a autoridade para explicar um determinado fato, que se lhe atribua, não constitui lesão de direitos individuais, que autorize o recurso ao remédio do art. 13 da lei n. 221. Se, depois disso, de pois de proposta a ação, ante a revelia do que é chamado, se lhe impôs uma multa que está sendo judicialmente cobrada, neste processo é que lhe cabe defender-se. O que está pretendendo, com esta ação, o apelante, é nem mais, nem menos, do que impedir que a apelada, usando de um direito que a ninguém se contesta, o chame a Juízo para responder por uma obrigação.

Distrito Federal, 22 de agosto de 1922. — A. Pires e Albuquerque, Procurador Geral da República."

Voto

De acordo com o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral, não cabendo da apelação por não ser caso dela, mas de agravo (lei n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, art. 13.).

Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado (2º Revisor) — Trata-se duma ação sumária especial do art. 13, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, proposta por Gustavo Bittencourt, perante o Juiz Federal da Bata, a fim de ser anulado um edital da Delegacia Fiscal, em que era assinado o prazo de cinco dias para apresentar defesa sobre a denúncia dada, pelos fiscais

dos de réis a fundo de reserva especial. Observa, também, um erro de soma no balanço publicado.

A Companhia, a fl. 144, apresentou amplas e cabais explicações. O funcionário, porém, ao invés de aceitá-las, entrou com evasivas e abanlins, que o Inspetor da Alfândega, afinal, repeliu, mandando recolher o imposto oferecido, isto é, os 2:699\$400, correspondente a bonificações da dilatoria, e os 6:500\$000, de dividendos distribuídos aos acionistas. Mas, para que o contribuinte não sísse inteiramente vitorioso da luita, o Inspetor da Alfândega lhe impôs a multa de 500\$000, mínimo, cominado no art. 56, letra d, do decreto n. 14.729, de 1921.

O contribuinte pediu a relevação da multa que lhe fôra imposta, por ter oferecido, dizia, a Alfândega, o pagamento dos dividendos antes de pagar o imposto. O contribuinte demonstrou que, desde o momento em que a Alfândega suscitou dúvida sobre o pagamento do imposto, fez publicar um aviso pelos jornais, suspendendo, por sua vez, a distribuição dos dividendos. Não tinha, portanto, infringido o dispositivo do art. 56, letra d, do regulamento. O fisco foi inflexível; manteve a multa. A parte, então, consignou a importância, que julgava dever, em Juízo, e intimou a Fazenda para embargar o depósito, alegando que o pagamento fôra recusado, por não estar acompanhada da multa que a parte reputava ilegítima. Ao lado do remédio preventivo do depósito, intentou-se o executivo fiscal contra esse contribuinte, e, no executivo, pediu-se os 2:699\$400, exatamente a importância depositada, correspondente a bonificações da dilatoria, 26\$994 de multa moralatória, por não ter sido realizado o pagamento — que estava feito em Juízo — e mais os 500\$000 de multa a que já aludi. Esse executivo foi julgado, por uma só sentença; o Juiz mandou reunir os dois processos e proferiu uma sentença única, julgando ambos. O executivo foi julgado improcedente e o depósito procedente.

Houve apelação, *ex-officio* e da Fazenda, mas a Procuradoria Geral, ouvindo aqui no Tribunal, deu a entender que se conformava com o julgamento, porque a Alfândega promoveu o levantamento da quantia depositada e fez juntar aos autos os conhecimentos relativos ao recebimento dessa importância. Parceu, por consequência, ao Sr. Ministro Procurador Geral da República que a repartição fiscal tinha se conformado com a sentença, e, portanto, parecia prejudicada a apelação.

S. Ex. entendeu bem e também porque reputo perfeitamente legal o depósito, uma vez que, de fato, a repartição fiscal não procedera corretamente na imposição dessa pena, conforme a sentença, só lamentando que a lei não dê ao Tribunal o direito de condenar nas custas o funcionário fiscal, que tantos prejuízos causou à parte e à própria Fazenda Pública.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — A 6 de fevereiro de 1923, a Fazenda Nacional intentou o presente executivo contra a Companhia Central de Armazéns Gerais, de Santos, para pagamento de 3:226\$334, conforme a certidão que exhibu, a fl. 3. Feita a penhora, a ré embargou o pedido, alegando o seguinte: que o imposto de renda é inconstitucional, porque é o mesmo imposto de indústrias e profissões, da competência dos Estados; que, no caso, o imposto recairia sobre o dividendo, no ano social de 21 e 22, e tal imposto foi cobrado judicialmente, porque, de outro modo, não podia satisfazê-lo, a vista das exigências absurdas da autoridade administrativa competente.

A causa seguiu seus termos. O Juiz julgou improcedente o executivo e procedente o depósito, em consequência, a que os embargos se referiram e que ficou provado dos autos, a fl. 167. Disse o Juiz: a quantia pedida com-põe-se de duas parcelas: a do imposto sobre os dividendos, na importância de 2:699\$400, e de multas dos valores de 26\$994 e mais 500\$000. A primeira parcela foi reunida à outra importância de 6:500\$000, relativa ao imposto de porcentagens sobre dividendos, e, juntas, estão depositadas, no total de 9:199\$400, e foram depositadas judicialmente, porque a autora re-

termos do art. 145 do decreto n. 3.084, segunda parte, e de toda a importância de que era devedora — 9:194\$400 — estando compreendida nessa quantia depositada a de 2:699\$400, pedida também no executivo; Considerando que a constitucionalidade da dívida reconhecida e depositada pela ré tem sido afirmada em numerosos acórdãos do Supremo Tribunal.

Com esses fundamentos, o Juiz *a quo*, em uma só sentença, julgou improcedente o executivo e procedente a consignação em pagamento, apelando *ex-officio*.

Apelou, igualmente, a autora, que arazou a fls. 225, e o Sr. Ministro Procurador Geral da República, a fls. 229, deu o seguinte parecer.

"Julgando inaplicável a multa, mandou o Juiz que a quantia depositada e correspondente aos impostos devidos fosse entregue ao Dr. Antônio Gonçalves Pereira Neto, encarregado da cobrança da dívida ativa.

A despeito do recurso interposto *ex-officio* e do interposto pelo Procurador da República, aquele funcionário, que é preposto da União, recebeu a respectiva importância, o que parece traduzir aquiescência ao julgado.

O Tribunal, entretanto, apreciará, devidamente, as razões de apelação, e decidirá, como mais acertado for, com relação à sua procedência."

Como se vê do despacho de fls. 166, o Juiz *a quo* mandou juntar a estes autos os da consignação em pagamento requerida pela ré e que ainda pendiam do julgamento.

Procedeu-se à juntada (fls. 166-v.), e, em uma sentença, foram julgados os dois processos.

Contra essa providência nenhuma das partes reclamou.

O executivo foi proposto para a cobrança de 2:699\$400 de imposto sobre dividendos e porcentagem concedida à diretoria, e da multa de réis 526\$994.

Aquella primeira quantia foi, englobada em outra, consignada em pagamento, de sorte que para a sua cobrança era inadmissível o presente executivo.

O julgamento de que dependia o processo da consignação foi feito na sentença apelada, que, para o levantamento da quantia depositada, mandou expedir o respectivo mandado.

Dessa sentença a ré não apelou, tendo a autora recebido a respectiva importância.

A esse respeito, pois, impunha-se a improcedência do executivo fiscal. Impõe-se, igualmente, na outra parte.

O Juiz *a quo*, na sentença apelada, mostrou que a multa cobrada não era devida, pois ficou provado que, antes de sua inflação, nenhum dividendo foi distribuído aos acionistas, nem porcentagem alguma foi concedida à diretoria da ré, tendo o dividendo começado a ser pago, a 6 de novembro de 1922, quando a sentença é de 30 de agosto do mesmo ano (fl. 147).

Aliás, a própria sentença administrativa citada fez depender a efetividade da multa, da prova de não ter havido anterior distribuição de dividendos — prova essa que, como se disse, foi feita, ficando, assim, sem efeito a pena pecuniária.

Pelo exposto, nego provimento às duas apelações.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso — A Companhia Central de Armazéns Gerais, de Santos, segundo se vê a fls. 38 e seguintes, pediu à Alfândega daquela cidade que recebesse a importância de 2:699\$400, de imposto sobre a renda, correspondente a percentagens distribuídas à diretoria, do segundo semestre de 1921 e primeiro de 1922, e, mais, a quantia de réis 6:500\$000, do mesmo imposto, correspondente a dividendos distribuídos aos acionistas nos aludidos períodos. O encarregado de examinar as declarações suscitou diversas dúvidas. Queria saber qual o destino que seria dado ao saldo acusado no balanço, e por que razão se destinara 100 con-

do jogo, de que na casa n. 45, da rua da Ajuda, na capital desse Estado, eram explorados, clandestinamente, jogos de azar, sob a responsabilidade do supradito autor.

Acrescenta esta que, em consequência disso, foi nulado na quantia de 5:000\$, pelo mesmo Delegado Fiscal. Entende o autor que o referido edital do Delegado Fiscal é um ato de autoridade administrativa, que leza os seus direitos individuais, pois que, *ex-vi* do § 1.º do art. 72, da Constituição Federal "ninguém pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei". (Vêde a petição inicial de folhas 2-6 e o edital de fls. 10).

Contestando a ação, o Procurador Seccional disse que "o ato administrativo que o autor quer anular é o edital, chamando-o para defender-se da acusação de manter banca de jogos proibidos, pois da multa de 5:000\$, confessa que só teve notícia, não juntando, por isso, documento oficial que a comprove"; "que das alegações do autor se conclui, logicamente, que seu direito adquirido é o de manter banca de jogos proibidos"; "que nenhuma lei concedeu, nem poderia conceder ao autor o direito de explorar o jogo"; "que nenhum direito individual foi leado"; "que, por isso, o autor é parte ilegítima na presente causa"; "que, por conseguinte, o julgador não deve conhecer *de meritis* mas se o fizer será para julgar improcedente a ação". (Vêde fls. 14-17). As partes arrazouaram, *ut* fls. 19-24 e 22-22 v. Conclusos os autos, o Dr. Juiz Federal "considerando que *ex-vi* do disposto no art. 13, da lei n. 221, não pode ser lido, como ato lesivo dos direitos individuais do autor, o edital da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado da Bahia, em que se funda a presente ação, até porque nele o autor é chamado a fazer a sua defesa (documento de fls. 10) e que, assim, falta ao autor interesse legítimo para agir em Juízo", considerando tudo isso e o mais que dos autos consta—julgou nulo o processo e condenou o autor nas custas". (Vêde a sentença de fls. 26 v.-27. O autor apelou, em tempo hábil, *ut* petição de fls. 28, termo de fls. 29 e razões de fls. 31-37 v., instruídas com o documento de fls. 38-38 v.).

O Procurador Seccional arrazou a fls. 40-41, levantando a preliminar de se não conhecer da apelação, porque, não tendo a sentença, julgada *de meritis*, mas pela nulidade da ação, por faltar ao autor interesse legítimo para agir em Juízo, o recurso a interpor, para este Egrégio Tribunal, era o de agravo e nunca o de apelação, *ex-vi* do art. 13, do decreto número 4.381, de 5 de dezembro de 1921. Em seu parecer de fls. 46, o Sr. Ministro Pires e Albuquerque, então Procurador Geral da República, sustenta em toda a linha a mesma preliminar.

E, também o meu voto, com fundamento no invocado art. 13 do decreto n. 4.381, que reza o seguinte: "Quando a sentença final da primeira instância concluir pelo reconhecimento duma preliminar que ponha termo ao processo, o recurso a interpor para o Supremo Tribunal será o de agravo e não o de apelação".

E o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Acho que o Juiz, julgando a ação nula, julgou imprópriamente, porque, na verdade, entrou no merecimento da causa, julgou a ação improcedente; achou que o autor não tinha interesse legítimo.

Julgou a ação nula, mas não me parece que o fundamento fosse nulidade.

Voto, por conseguinte, contra a preliminar: conheço da ação.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Carvalho Mourão e Lando de Camargo. A decisão foi a seguinte: "Preliminarmente, não conheceram da apelação, por não ser caso desse recurso, e sim do agravo contra o voto do Sr. Ministro Carvalho Mourão. Impedido, o Sr. Ministro Eduardo Espinola").

APelação CIVEL N. 4.718

Funcionário público — Demissibilidade — O agente fiscal do imposto de consumo, com menos de dez anos de serviço público, não tem direito à estabilidade no cargo, podendo ser livremente demittido pelo Poder que o nomeou.

N. 4.718 — Vistos, reatadas e discutidas estas autos de apelação Cível, do Estado da Bahia, em que é apelante Arnaldo Pedreira Daltro e apelada a Fazenda Nacional:

Acordam em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, de acôrdo com as notas taquigráficas retiro.

Pague o apelante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 27 de outubro de 1933 (data do julgamento). — E. Lima, presidente. — A. Ribeiro, relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (Relator) — Arnaldo Pedreira Daltro propôs contra a Fazenda Nacional a presente ação ordinária, para o fim de obter a anulação do ato de Sr. Ministro da Fazenda, de 9 de março de 1911, que o exonou do cargo de agente fiscal dos impostos de consumo, no município de Lençóis, do Estado da Bahia.

Alegou que, nomeado a 26 de junho de 1905, exerceu o seu cargo cerca de seis anos, tendo tido sempre boa conduta no seu exercício.

Pedia a anulação do ato de dismissão e a condenação da ré ao pagamento, com os juros da mora, dos seus vencimentos, até a sua reintegração no cargo.

A ré contestou, por negação (fls. 16 v.), e, nas razões de fl. 22, disse ser a improcedência da ação manifestada.

O juiz a quo proferiu a seguinte sentença, a fl. 26:

Considerando que o autor, nomeado agente fiscal do imposto de consumo, na 8ª circunscrição, deste Estado, por portaria do Sr. Ministro da Fazenda, de 26 de junho de 1905, depois de transferências sucessivas para as circunscrições 18ª, 15ª e 19ª, foi demittido por portaria de 19 de março de 1911 (fls. 7 e 8);

Considerando que o autor não cita, nem na petição inicial, nem nas razões finais, lei alguma que lhe assegure a permanência no cargo, limitando-se a considerações de ordem geral sobre a estabilidade do funcionário público, perante a doutrina e a jurisprudência;

Considerando que, segundo tem decidido o Supremo Tribunal Federal — "desde que nenhuma lei ou regulamento assegure ao funcionário a estabilidade no cargo, fica ao inteiro arbitrio do Governo a sua conservação nesse cargo" (Revista do Supremo Tribunal, vol. 29, pág. 176);

Julgo improcedente a ação.

Dessa sentença foi, oportunamente, interposta a presente apelação, que foi recebida por despacho de fls. 29 v., e intimada às partes, a 25 de abril de 1923.

Na instância inferior, arrazoaram as partes (fls. 31 e 33), e os autos foram apresentados nesta instância, a 22 de agosto daquele ano (fl. 36), alguns dias antes, portanto, da terminação do prazo legal.

O Sr. Ministro Procurador Geral da República (Pires e Albuquerque), em seu parecer de fl. 39, opinou pela confirmação da sentença apelada, transcrevendo suas sentenças, em que deu decisão idêntica à que o juiz a quo proferiu, na espécie.

Sem motivo algum, os autos ficaram parados, na Secretaria, até 2 de junho do corrente (informação de fl. 47 e termo de data, de fls. 38 v.). Ficou de perfeito acôrdo com o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral da República.

a cobrança da quantia de 3:226\$394, proveniente de infração do decreto n. 14.729, de 16 de março de 1926.

Opôs a ré os embargos de fls. 32, alegando:

1) que o processo era nulo ab initio, por não ser o documento que instruiu a petição inicial certidão autêntica extraída do livro de lançamento, porém documento muito contestado de divida de origem não rigorosamente fiscal;

2) que nenhuma infração cometeu, de modo a justificar a presente cobrança ilegal, tendo cumprido o que determina o regulamento citado, quanto ao imposto, aliás inconstitucional, lançado sobre dividendos distribuidos aos seus acionistas e porcentagens e bonificações a diretoria;

3) que, em agosto de 1922, como nos anos anteriores, realizou a sua assembleia geral, annunciando o pagamento do dividendo para daí a dois dias, pensando poder recolher a importância dos impostos já consignada no balanço — o que não conseguiu por ter sido recusado pela repartição arrecadadora, tendo sido a embargante obrigada a recorrer aos meios judiciais;

4) que não havia razão para este procedimento judicial, porque, conforme a jurisprudência de Supremo Tribunal, se considera paga a divida acionada, desde que o devedor, por não querer o fisco receber a importância respectiva, faz a consignação em depósito.

O juiz a quo, por sentença de fls. 212, julgou improcedente o executivo e insubsistente a penhora, por não ser devida a multa pedida de 526\$994, e já ter sido depositada, com a citação da exequente, a importância de 2:699\$400, correspondente ao imposto, e julgon procedente a consignação em pagamento de fls. 167 e seguintes, para que produzisse todos os seus devidos e legais efeitos. Em seguida, mandou que fosse levantada a quantia depositada de 9:199\$400 e fosse recolhida a Delegacia Fiscal em solução dos impostos devidos pela ré sobre o dividendo e porcentagem distribuidos, em 1922, aos acionistas e a diretoria.

São os seguintes os fundamentos dessa sentença:

"Considerando que o pedido, no executivo fiscal, é de 3:226\$394, por infração do decreto n. 14.729, de 16 de março de 1921, compoando-se essa quantia, segundo a certidão explicativa de fls. 153, de três parcelas: uma de 2:699\$400, proveniente de impostos sobre dividendos; outra de 26\$934, de multa de 1 % sobre a primeira parcela; outra, finalmente, de 500\$000, também de multa imposta pela sentença administrativa de fls. 147;

Considerando que a quantia de 2:699\$400, juntamente com a de 5:500\$, correspondente aos impostos devidos pela ré, pela distribuição de porcentagem a diretoria e de dividendos aos acionistas, no total de 9:199\$400, foi consignada em pagamento, conforme se vê a fls. 151 e consta do processo junto a fls. 167;

Considerando que a própria ré, reconhecendo a legitimidade da divida de 9:199\$400, consignou, judicialmente, essa quantia em pagamento, por ter sido recusado o recebimento, por parte da repartição competente, para receber-se a que entendeu estar a mesma ré sujeita também a multa que não fora exibida, juntamente com a importância oferecida em pagamento. Considerando que a multa de que trata a certidão de fls. 158, e da importância de 526\$994, foi imposta condicionalmente pela sentença de folhas 147 v., sendo resultada a hipótese de ser feita pela ré a prova de que, então, ainda não tinha sido feita a distribuição do dividendo, hipótese em que a multa não teria lugar;

Considerando que essa prova foi feita pela ré, como se vê do laudo de fls. 99, em que os peritos afirmam que o dividendo em questão só começou a ser pago em 6 de novembro de 1922, além das testemunhas de fls. 86 a 88 e mais provas produzidas, não sendo, portanto, exigível a multa, segundo os próprios termos da sentença que a impôs e que tem a data de 30 de agosto do mesmo ano;

Considerando que, em face da prova produzida no executivo e no processo de consignação, se vê que o depósito foi feito pela ré, legalmente, nos

aquela proposta. O fato é este: Em agosto de 1904, o inspetor da Alfândega desta Capital recebeu uma denúncia anônima de que, desde muitos anos uma firma comercial aqui estabelecida, defraudava o fisco, deixando de efetuar o pagamento de direitos sobre a importação de inflamáveis, que ela realizava em grande escala, sendo nessa fraude auxiliada por varios funcionários da mesma Alfândega.

Aberio rigoroso inquérito administrativo, encontrou nele o Procurador Criminal elementos para apresentar denúncia contra a firma em questão e guardas aduaneiros, em número de seis. O Juiz Federal, pronunciou os membros da firma inculpada e outros indivíduos, e repeliu a denúncia quanto aos guardas aduaneiros. Dessa decisão recorreu o Procurador Criminal, alegando que os guardas eram coniventes na fraude, por a terem permitido e facilitado, e o Tribunal deu provimento ao recurso, pronunciando os denunciados, em cujo número se encontravam os autores.

É esse o caso.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Agradeço a V. Ex. o esclarecimento, e vou concluir.

Manteenho o voto que ia proferindo. O Sr. Ministro Laudo de Camargo ponderou bem que, segundo a lei, o fundamento da demissão não era somente um inquérito, mas podia ser uma proposta justificada do chefe da repartição. No caso, houve uma proposta, a ela-se me afigura justificada. Além disso, como vimos da informação agora prestada, e disso eu me recordava perfeitamente, afirmava-se ter havido inquérito e neste, terem sido encontradas provas de culpabilidade, e, mais, a circunstância de terem os autores sido pronunciados em grau de recurso, por este Tribunal. Parece-me que, pelo espírito da lei administrativa, deve o Governo estar autorizado a demitir o empregado, não somente com provas provadas de culpabilidade, mas também por justa e fundada suspeita, máxime, nos cargos de confiança. Aqui há um processo administrativo; havia prova plena do fato e indícios veementes bastantes para o Tribunal pronunciar-lhes em grau de recurso, portanto, com perfeito conhecimento de causa, nestas condições a condenação, a meu ver, foi legal. Recebo os embargos.

(Receberam os embargos para julgar a ação improcedente, contra os votos dos Srs. Ministros Eduardo Espinola, Plínio Casado e Rodrigo Otávio, que os rejeitavam.)

APELAÇÃO CÍVEL N. 4.850

Impostos federais — Consignação em pagamento — É improcedente o executivo fiscal intentado para cobrança de impostos que o contribuinte consignou em pagamento por se ter recusado recebê-los a respectiva repartição arrecadadora

N. 4.850 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível do Estado de São Paulo, em que são apelantes o Juízo e a Fazenda Municipal e apelada a Companhia Central de Armazens Gerais, acordam negar provimento às duas apelações para confirmar a sentença apelada, de acôrde com as notas taquigráficas reiro.

Pague a apelante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 29 de setembro de 1933 (data do julgamento). — E. Lins, Presidente. — A. Ribeiro, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório e voto)

O Sr. Ministro Artur Ribeiro (Relator) — A Fazenda Nacional propôs a execução executiva contra a Companhia Central de Armazens Gerais, para

Como bem disse S. Ex., durante o tempo em que o autor exerceu o seu cargo, vigoraram três leis: o decreto n. 3.535, de 21 de dezembro de 1899, o decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e a lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

No domínio das duas primeiras, a demissão dos fiscais era inteiramente livre, não sendo estabelecida, sequer, em seu favor, a cláusula ou condição *enquanto bem servirem*.

A última lei é que mandou extender-lhes o disposto no art. 24 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, a qual dera aos funcionários de mais de dez anos de efetivo exercício a garantia da estabilidade no cargo, somente podendo ser demitidos nos casos de desídia, incapacidade, corrupção ou violação dos seus deveres, apurados em processo administrativo.

Nem essa garantia, porém, o autor podia invocar, pois, como é próprio reconhecer, quando foi demitido, não tinha, ao menos, seis anos de exercício, de sorte que nada impedia, em face da lei, que a exoneração lhe fosse dada.

Pelo exposto, confirmo a sentença apelada.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (1º Revisor) — O apelante, arrazoadno seu recurso, disse que está estribado no art. 73 da Constituição, no art. 1º do Código Penal e no art. 43 do decreto n. 3.535, de 21 de dezembro de 1899.

Esta legislação está longe de favorecer-lho

O art. 73 da Constituição declara os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir. Não sei como se possa inferir daí a estabilidade dos funcionários em geral.

O art. 1º do Código Penal declara que ninguém será punido por fato que não tenha sido anteriormente qualificado crime e nem com penas que não estejam previamente estabelecidas. Mas a demissão de funcionário demissível não é pena criminal nem mesmo civil.

O art. 43 do decreto n. 3.535 sujeitou os agentes fiscais às penas cominadas aos empregados de Fazenda. A demissão, porém, só é pena, quando decretada "a bem do serviço público".

Aliás, os funcionários de Fazenda eram demissíveis *ad nutum*, até que o art. 2º da lei n. 2.033, de 30 de julho de 1909, posterior ao fato, lhes concedeu estabilidade; por outra: as garantias com processo administrativo, depois de dez anos de efetivo exercício. E esse preceito foi aplicado aos agentes fiscais pelo art. 42 do decreto n. 2.221, de 30 de dezembro do mesmo ano.

O autor não tinha, como confessa, dez anos de efetivo exercício.

Nenhum direito, pois, lhe assiste contra a Fazenda Pública.

Justa ou injusta, a demissão foi legal e o que ao Tribunal compete apreciar é unicamente a legalidade do ato.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (2º Revisor) — Nego provimento.

O apelado, como agente fiscal do imposto de consumo, reclama contra a sua demissão. Mas o seu pedido não se apoia em lei, que lhe desse garantia nesse cargo. Essa garantia só a teria depois de dez anos de exercício, pois só com o decurso desse prazo é que poderia contar com a estabilidade. Nomeado, porém, em 1905 e exonerado em 1914, tem de concluir não contar com a garantia legal.

(Negaram provimento à apelação, unanimemente.)

APelação civil N. 4.758

Não é demissível "ad nutum" o funcionário que, segundo a lei que lhe regula a situação, só poderá ser exonerdado depois de processo regular, em que se apure a sua responsabilidade

N. 4.758 — Considerando que a demissão dos A. A. foi, não somente injusta, mas contrária às disposições de lei aplicáveis a espécie;

Considerando que a própria autoridade administrativa o reconheceu, como tudo consta das notas inquiritórias que vão a seguir;

Acordam os Juizes da turma, por maioria de votos, negar provimento a apelação, para manter a sentença apelada, para os efeitos nela declarados. Supremo Tribunal Federal, 18 de dezembro de 1934. — E. Lins, Presidente. — *Eduardo Espinola*, Relator.

Relatório

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (Relator) — Ralph Silva Carvalho (juiz) Waldack propuzeram contra a União Federal, perante o Juiz Federal da 1ª Vara deste Distrito, em 26 de junho de 1924, uma ação ordinária para anular o ato do Governo, representado pelo Ministro da Fazenda, que o demittiu ilegalmente do cargo de 2º official da Alfândega do Rio de Janeiro.

Negaram o seguinte:

a) que a demissão ocorreu em 20 de fevereiro de 1915, tendo sido pedida pelo Inspetor da Alfândega, por presumir que os autores estavam envolvidos num processo de contrabando, instaurado contra a firma Gonçalves Campos & Comp., então existente nesta praça;

b) que no processo nada se apurou contra eles, que foram absolvidos definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal, em confirmação da sentença de primeira instância que os absolviu, sendo de notar que o Juiz competente os havia impronunciado por falta absoluta de provas;

c) que 6 foram os officiaes envolvidos no processo, sendo 3 então demittidos; um destes ultimos foi reintegrado pelo Governo, de accordo com o parecer unanime do Conselho de Fazenda e Diretoria do Tesouro Federal;

d) que os autores não eram funcionarios demissiveis *ad nutum ex-vo* do decreto n. 2.908, de 24 de dezembro de 1914, que os tornou funcionarios publicos e demissiveis depois de processo regular em que se lhes apurasse a responsabilidade.

Pedem, finalmente, que lhes sejam pagos os proventos do cargo até se sejam reintegrados, inclusive juros de mora.

O representante da Fazenda contestou por negação.

Decorrido o periodo probatório, em que os autores juntaram varios documentos, foi a causa arrazada afinal.

A Procuradoria da Republica, em suas razões, alega ser improcedente a ação, por não serem os autores funcionarios vitalicios, e não terem 40 annos de serviço, podendo, pois ser demittidos por falta apurada no processo administrativo, quanto ao contrabando de que foram accusados nos autos da firma Gonçalves Campos & Comp.

Assim decidiu a sentença apelada:

(Lé fls. 28 v).

Houve apelação *ex-officio* e apelação voluntária.

O Sr. Ministro Procurador Geral assim se pronunciou: (Lé fls. 83.)

Voto

Nego provimento à apelação para manter a sentença apelada por seus fundamentos.

Os autores foram demittidos a bem do serviço publico, por ato do Ministro da Fazenda, publicado no *Diário Oficial*, de 23 de fevereiro de 1915.

Ministro demittiu, legalmente, diante dum processo do qual resultavam provas e fallas previstas na lei, que justificavam a demissão.

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (Relator) — Creio que não houve dois processos, mas, apenas o criminal.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Creio que no parecer do Sr. Dilemo da Veiga, se diz, que no processo administrativo haviam se colhido provas desses fatos, mas que no processo crime elas não foram produzidas. Ora, podia succeder até que as testemunhas que depuzeram no processo administrativo não depuzessem no processo crime, que o Ministério Publico não tivesse tido a necessaria diligencia e, por isso, fossem absolvidos por falta de provas. Mas nem por isso essa sentença no crime, que é independente do processo administrativo para fins meramente disciplinares, pode vir anular um ato que, na data em que foi praticado, tinha todos os requisitos legais.

Parece-me, por conseguinte, que para os efeitos criminaes e tão absolvidos e que para o efeitos administrativos estão bem demittidos. Quando muito, a demissão poderia ser injusta, mas não foi ilegal.

Recordo-me, porque a minha memoria se avivou, que houve essa circunstância: ter havido prova no processo administrativo e não ter havido prova no criminal. E que as testemunhas depois não depuzeram no processo criminal, quando há a retratação entre elas. Sabemos o que se dá com as testemunhas no crime. No inquerito policial muitas vezes depõem, farlamente contra o réu, dizendo a verdade; mas daí até o sumário muito tempo se passa, influencias, pedidos, etc. e elas se deixam corromper, afinal, muitas vezes por fraqueza de sentimento, depondo sempre de modo muito mais franco.

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — Pego heurepa para observar, que não houve, com efeito, processo administrativo, nem aqui se fez a menor referencia a qualquer processo administrativo. Os que existem são aquelles em que se podia a reintegração. Exatamente, nesses processos é que os consultores assim se referem:

(Lé de fls. 46 v. a fls. 49 dos autos.).

Não consta que tenha havido processo administrativo.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — O Consultor afirma que não é ilegal a demissão; portanto, houve processo administrativo.

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — O Sr. Ministro Procurador Geral diz:

(Lé a fls.).

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Como disse o Sr. Ministro Laudo de Camargo, quando ha um processo desses, é remellido ao Ministério Publico e serve de base para o processo crime. Naturalmente, esse processo estará junto aos autos criminaes. O Juiz, porém, não pode basear-se senão nos depoimentos feitos no sumário, por conseguinte, o que houve foi certamente isto: a demissão foi concedida, em virtude do inquerito, e o Procurador da Republica, afirma que nesse inquerito, apurou-se a responsabilidade. Mas, depois, feito o processo criminal, no sumário, não houve prova de culpabilidade bastante, e ele foi absolvido.

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — Pego licença para dizer que não compreendo como é que podia ser reconhecida a culpa no processo administrativo, e, em seguida, não o ser no processo criminal, quando é a própria autoridade administrativa que vem dizer que o processo é injusto.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — A razão é que elles dizem que é injusta, porque o funcionario foi, depois, absolvido.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Como foram absolvidos criminalmente, dizem: Agora vê-se que foi injuste. Tanto que queiram ser readmittidos, apenas esperam exista verga.

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Pego venia para ler o que está no meu voto, afim de esclarecer:

— Na Revista do Supremo Tribunal, vol. 16, pags. 546, em 29 de março de 1934, a patração do fato, e por ela se vê qão fundada lei.

E tanto houve aquele processo, que chegou a servir de base para o procedimento criminal, dando-se, até, a pronúncia, para, afinal, ter lugar a absolvição.

Mas não importa essa absolvição.

O que se exige é que, em processo administrativo, se apure a responsabilidade, pouco importando o desfecho da contenda no Juízo criminal. Do contrário, a só exigência do processo administrativo seria falha, desde que ficasse condicionada à sentença final.

Melhor seria, então, a só exigência desta e dispensada daquela.

Diz-se á que lei posterior, qual a de 1914, equiparou os guardas aduaneiros aos funcionários da Alfândega, para todos os efeitos, não valendo a declaração que nela se vê "sobre livre nomeação e demissão".

O equívoco reside justamente na afirmação de que a nova lei equiparou para todos os efeitos.

Se a expressão "para todos os efeitos" estivesse no início do texto, quando fala em considerar como funcionários civis os guardas, nenhuma dúvida oporia à interpretação. Mas disso não é que se trata.

Vale transcrever o dispositivo:

"Ficam os comandantes, sargentos e guardas das Alfândegas e Mesas de Rendas da República considerados funcionários públicos, para todos os efeitos, de livre nomeação e demissão do Ministro da Fazenda, expedindo-se-lhes os respectivos títulos, sujeitos ao pagamento de emolumentos."

Ora, o que aí se vê é que, para todos os efeitos, são livres a nomeação e a demissão.

Foram considerados funcionários civis, mas mediante condições. Houve restrição quanto aos dois atos: nomeação e demissão.

Teriam outras regalias que não as de ser demittidos, mediante certas e determinadas condições.

Vê-se que o legislador quis conceder certas regalias, mas não todas. De ver, porém, que os guardas estavam no regime da lei, que só os faria privados do cargo, mediante certas exigências.

Mas, como disse a princípio, essas exigências não deixaram de ser satisfas.

Logo, nada há a reclamar.

Por último, argúe-se ter o Poder Público concordado com o regresso dos guardas ao respectivo quadro.

Atenda-se, porém, para o que ficou decidido a respeito, conforme certidão a fls. 49 v. — "a decisão deste Ministério importou no reconhecimento da injustiça da demissão dos autores, e não na sua ilegalidade, o que é diferente".

Por estes motivos, recebo os embargos.

Poder-se-ia dizer somente: há injustiça a lastimar e não ilegalidade a reparar.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Com as explicações que acabo de ouvir dos colegas, aos quais as agradeço, estou perfeitamente habilitado a dar o meu voto.

Houve uma circunstância ainda: eles foram acusados, a princípio, de cumplicidade no contrabando, apurada em processo criminal, no qual não houve pronúncia.

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Pronunciados e, mais tarde, absolvidos, por falta de provas.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Eu, neste caso, voto de acordo com o Sr. Ministro Revisor e Sr. Ministro Laudo de Camargo.

Recebo os embargos da União.

Houve um processo administrativo, naturalmente—e é o que se deve presumir—colheram-se provas contra eles, e, baseado nessas provas, o

Oficiais aduaneiros, servindo na Alfândega desta Capital, não eram demissíveis *ad nutum*, mas mediante as formalidades estabelecidas para a demissão dos empregados da Fazenda, de acordo com o dec. legist. número 2.908, de 24 de setembro de 1914.

A demissão teve por fundamento suspeitas resultantes de um processo administrativo instaurado contra a firma Gonçalves Campos & Companhia.

Sómente em virtude dessas suspeitas e presunções foram eles demittidos, antes de qualquer processo movido contra eles.

Demittidos em seguida, correu o processo criminal os devidos trâmites, sendo, afinal, absolvidos por acórdão unânime deste Tribunal, que declarou—haver falta absoluta de prova de sua responsabilidade.

Procuraram administrativamente a reparação das injustiças de que foram vítimas.

Obtiveram o reconhecimento de que assim acontecera razão que determinou logo o cancelamento da nota—a bem do serviço público.

Em sua reclamação, é bem significativo o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda, a fls. 49, dos autos. (Lá fls. 48.)

Assim também a do Dr. Cons. do Ministério: (Lá fls. 49.)

De tudo isso, resulta que, pelo menos, a injustiça da demissão foi, em termos expressos e decisivos, reconhecida administrativamente.

Não procede, pois, ao meu ver, a argumentação do eminente Sr. Ministro Procurador Geral da República, quando procura justificar a demissão, estabelecendo a distinção entre as penas disciplinares e as de caráter penal, porquanto aí se não manifestou, de modo nenhum, a conveniência de aplicar medida disciplinar, de acordo com a lei e as necessidades do serviço, mas foi motivo da demissão a suspeita de cumplicidade em alto criminoso, suspeita que se procurou depois verificar em processo criminal, de onde resultou que não tivera fundamento.

Não é o caso das responsabilidades distintas, a que alude Ginodi, responsabilidades decorrentes dos pressupostos diversos, demonstrados em processos regulares, cada qual na sua esfera, com finalidades diferentes.

A presunção de haverem concorrido para o crime, foi o móvel único da demissão, sem que em processo administrativo se provasse atos denunciadores da inconveniência de serem conservados no serviço.

Decretado o nenhum fundamento de suspeita, foi a própria administração—côo que reconheceu ter sido injusta e precipitada. Faltou a base para a própria pena disciplinar.

Não hesitou o Sr. Ministro da Fazenda em declarar que, de tudo isto, se achava convencido, quando, em sua reclamação administrativa, após os pareceres de que me ocupei, lançou o despacho — "Aguarde vaga" — Nego, como disse, provimento á apelação.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Ralph da Silva Carvalho e Oscar Waldeck propuseram contra a União Federal uma ação ordinária, para o fim de ser anulado o ato do Governo que ilegalmente es demittiu de segundos oficiais da Alfândega do Rio de Janeiro, e de lhes serem pagos todos os proventos dos referidos cargos, com os juros da mora, desde o dia em que foram reintegrados, na forma das leis.

Alegaram:

1) que, mediante proposta do Inspetor, e por ato de 20 de fevereiro de 1910, o Sr. Ministro da Fazenda os demittiu dos cargos de segundos oficiais aduaneiros, por se acharem envolvidos em um processo instaurado contra a firma deste praça, Gonçalves, Campos & Comp.;

2) que, entretanto, nesse processo, nenhuma culpabilidade ficou apurada contra eles, tanto que, por falta de provas, o Supremo Tribunal os absolvia unânimemente, confirmando a sentença absolutória de primeira instância;

3) que, em condições idênticas, seis foram os oficiais aduaneiros envolvidos naquele processo, sendo que somente três foram demitidos, e esses três, um já fôra reintegrado pelo Governo, mediante parecer, unânime, do Conselho de Fazenda e de todas as diretorias do Tesouro Federal, inclusive a Procuradoria;

4) que, não sendo, como não eram, funcionários demissíveis, *ad nutum, et vi*, do decreto n. 2.908, de 24 de dezembro de 1914, que os tornou funcionários públicos, para todos os efeitos, não podiam ser demitidos, antes de condenados, e sem que, em processo regular e especial, fossem apuradas a sua culpa e responsabilidade, o que, na hipótese, se não deu, com infração do decreto n. 358, de 26 de dezembro de 1896, art. 4º, parágrafo único;

5) que, portanto, o ato do Sr. Ministro era nulo e inexistente.

O juiz *a quo*, por sentença de fl. 58, julgou a ação procedente, para condenar a ré ao pagamento aos autores, na forma pedida, menos nos juros da mora, que, segundo a jurisprudência já firmada, a mesma ré, em casos como o de que se trata, não é obrigada a pagar.

Assim decidida, fundada em que, tendo sido os autores demitidos, em consequência de um processo administrativo, por contrabando de gasolina, instaurado contra a firma Gonçalves, Campos & Comp., e, havendo o Supremo Tribunal decidido, em processo prime acção desse fato, "restabelecer a sentença de primeira instância, que absolveu os mesmos autores, por absoluta falta de provas" (Revista do Supremo Tribunal, vol. 17, página 232), desapareceu o motivo em que o ato da demissão se apoiou — o que o próprio Governo já havia reconhecido, reintegrando um dos demitidos no cargo, e mandando cancelar, em relação a outro, a nota de demissão, a bem do serviço público.

Atendendo, por outro lado, o juiz *a quo*, que os autores foram demitidos, com preferência dos dispositivos legais que peguntam a estabilidade nos cargos dos funcionários do Ministério da Fazenda, aos quais os autores, tendo o concurso exigido pelo art. 24, § 2º da Consolidação das Leis das Alfândegas, foram equiparados pela lei n. 2.909, de 24 de dezembro de 1914.

Em suas razões de apelação, alegou a ré:

1) que os autores eram demissíveis, *ad nutum*, por não serem vitalícios e não contarem 10 anos de serviço, só competindo, portanto, ao Governo, apreciar as causas da demissão e applicá-la, quando entendesse;

2) que, embora não fôsse necessário, tinha o Governo a culpa dos autores, apurada em processo administrativo.

O Sr. Ministro Procurador Geral da República, em seu parecer de fl. 83, opinou pela reforma da sentença apelada.

Entende S. Ex. que os autores foram regularmente demitidos, pois o foram por decisão administrativa de autoridade competente, tomada em processo de que resultou prova da sua participação no vultuoso contrabando praticado pela firma Gonçalves, Campos & Comp., pouco importando que viessem, a ser absolvidos no processo criminal, pela circunstância de se terem desdita as testemunhas, que, no processo administrativo, não precisamente lhes indicaram a responsabilidade.

A violação dos deveres que incumbem ao funcionário, *pode-lhes*, acarretar consequências legais de três sortes: 1) consequências penais; 2) consequências de direito privado; 3) consequências disciplinares.

Essas três sortes de consequências, não só não se excluem e podem aparecer conjuntamente, se a ação do funcionário realisa as condições de todas, como, tendo conteúdo e objetivos diversos, se desenvolvem de um modo inteiramente independente entre si, de sorte que, como observa Oramando, a confissão ou absolvição no processo penal, não vinculam a apreciação dos juizes disciplinares, assim como estes não exercitam sobre aquele nenhuma influência necessária.

Subordinar, na espécie, a ação da autoridade administrativa à da autoridade judiciária, colocando-a na contingência de conservar, enquanto esta não se pronunciar, um funcionário não vitalício, convencido de falta,

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (2º Revisor) — Não tenho receio de não ler, novamente, meu voto, porque nada tenho a acrescentar-lhe e não estão os fundamentos pelos quais recebo os embargos: (Lá fls. 92 e seguintes).

Recebo, pois, os embargos.

Voto

Explicação

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — É preciso ter em vista que os atuais 1º e 2º comandantes, sargentos, da Alfândega, terão, respectivamente, as seguintes denominações: chefe, sub-chefe; e que não podiam, ser demitidos, "salvo os casos de sentença passada em julgado, mediante processo administrativo ou proposta de chefia da repartição devidamente justificada".

Cheguei a conclusão de que existiu o processo administrativo, tanto que serviu de base ao criminal até a promulgação.

Requerimento

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Requer e obtem vista dos autos. (Ficou adiado o julgamento da apelação.)

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Ralph da Silva Cavallho e outro, demitidos do cargo de segundus oficiais aduaneiros da Alfândega do Rio de Janeiro, por ato de 20 de fevereiro de 1915, sob o fundamento de que auxiliaram a fraude relativa a direitos de importação sobre inflamações, vieram pleitear em juízo pelos proventos de que foram privados, até final reintegração.

É que, segundo disseram, foram mal demitidos, com abuso, sem que se procedesse em forma regular e com prova de culpabilidade.

Assim, concluíram: gozando de estabilidade, não podiam ser sumariamente despedidos do cargo.

A sentença acolheu o pedido, e este Tribunal o confirmou.

Dai os embargos da União, procurando demonstrar que as demissões podiam ser feitas, como foram, porque se trata de funcionários administrativos *ad nutum*.

O meu voto é o seguinte:

Podem ser classificados os funcionários em demissíveis *ad nutum*, quando são desprovidos de quaisquer regalias, podendo ser exonerados sem formalismo algum; em *estáveis*, gozando de certos privilégios para a não perda do cargo, sem que se verifiquem certas e determinadas condições; e, em *vitalícios*, que só sentença passada em julgado os fará exonerar.

Na espécie, nem vitalícios, nem demissíveis *ad nutum*. Gostaram os guarantas de uma estabilidade, pois, quando da sua nomeação, em 1913, vigorava o decreto n. 358, de 26 de dezembro de 1926, que dispõe "só poderão os empregados da Fazenda ser demitidos, salvo os casos de sentença passada em julgado, mediante processo administrativo ou proposta de chefia da repartição, devidamente justificada".

Importa em dizer que, sem o cumprimento dessas condições, o ato de demissão padece de vício e autoriza reparação.

Mas teria sido infringido o texto legal, com as exceções em apreço? Penso que não.

Houve processo administrativo e houve proposta. Concorreram, portanto, as condições exigidas.

criminoso, suspeita que se procurou depois verificar, em processo criminal, de onde resulta que não tivera fundamento.

Não é o caso das responsabilidades distintas a que alude Ginodi, responsabilidades decorrentes de pressupostos diversos, demonstrados em processos regulares, cada qual em sua esfera, com finalidades diferentes.

A presunção de haverem concorrido para o crime, foi o móvel único da demissão, sem que, em processo administrativo, provassem atos denunciadores de inconveniência de serem conservados no serviço.

Decretado o nenhum fundamento da suspeita, foi a própria administração que reconheceu ter sido injusta e precipitada.

Faltou a base para a própria pena disciplinar.

Não hesitou o Sr. Ministro da Fazenda em declarar que de tudo isso se achava convencido, quando, em reclamação administrativa, sobre as varações de que me occupei, lancei o despacho:

—Aguarda vaga.

Por isso, desprezo os embargos.

Explicação

O Sr. Ministro Eduardo Espínola (Relator) — O Sr. Ministro Lourenço de Camargo acaba de expor a questão.

Entretanto, atendendo ao pedido do Sr. Ministro Carvalho Mourão, di-rei, em síntese, que se trata de guardas da Alfândega, demitidos, em vir-tude de processo. Quando da denúncia, foram absolvidos. O Poder pú-blico reconheceu que tinha sido injusta a demissão. O Consultor da Fa-zenda declarou que o Governo devia tratar de reparar essa injustiça fa-zendo a reintegração. Houve reclamação para o Sr. Presidente da Repú-blica, sendo que o Sr. Ministro da Fazenda despachou: Aguarda vaga para a nomeação.

O Dr. Didimo da Veiga, apreciando a questão, disse que, no caso, o que se verifica é uma injustiça, e não uma ilegalidade.

Sustentei, como relator, na sessão do julgamento anterior, secundado pelo Sr. Ministro 1.º revisor, que, não bastava a existência de um processo administrativo: era preciso que nesse processo administrativo se apurasse faltas. Se este processo administrativo era injusto, uma demissão baseada nele, era, não simplesmente injusta, mas ilegal.

Nesse ponto é que está a questão.

O Sr. Ministro Artur Ribeiro (2.º Revisor) — Chamaria a atenção do Sr. Ministro Carvalho Mourão, se me é permitido, para o dispositivo da lei que rege a espécie. É o decreto legislativo n. 2.908, de 24 de fevereiro de 1914.

O Sr. Ministro Eduardo Espínola (Relator) — Perdão. Eles foram nomeados antes desse decreto, e gozavam da regalia de serem demitidos ape-nas em virtude de processo administrativo. Depois, por esse decreto, pos-terior à nomeação, é que foram equiparados a funcionários de Fazenda, havendo nesse mesmo decreto uma disposição que diz serem de livre ne-omeação e demissão do Ministro da Fazenda. Mas tinham já sido nomeados antes.

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — Estão sujeitos a esse dispositivo.

O Sr. Ministro Eduardo Espínola (Revisor) — Foram nomeados antes: não estão sujeitos a ele.

Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado (1.º Revisor) — Estou de acordo com o Sr. Ministro Relator.

Sr. Mantenho o acórdão de fls. 87, pelos fundamentos de voto do Sr. Mi-nistro Relator, ut fls. 88-91. Os embargos infringentes de fls. 101-102, não infirmam as razões de fato e de direito em que se funda o acórdão embargado e, ao revés, a matéria dos embargos é velha e já foi discutida e repelida pelo acórdão embargado.

Isto posto, rejeito os embargos.

que o incompatibilizam com o serviço público e exigem o seu afastamento imediato do cargo, seria desconhecer, como advertiu Meucci que as duas obedecem a critérios diversos, se dirigem a fins diferentes e se guiam por normas outras.

Está a doutrina consagrada pelo Tribunal (acórdãos n. 2.002, de 28 de abril de 1915 e n. 2.238, de 24 de novembro de 1915).

Pela exposição acima feita, verifica-se serem duas as questões que devem ser examinadas:

1) se existe algum dispositivo de lei que garanta aos apelados a esta-bilidade em seus cargos, não podendo eles ser demitidos senão mediante processo em que se verifique falta cometida;

2) se lhes foi instaurado esse processo.

O decreto legislativo n. 2.908, de 24 de dezembro de 1914, em que os autores apoiaram a sua pretensão, em vez de lhes garantir a estabilidade consagra expressamente a sua livre exoneração.

Dispõe esse decreto:

Art. 1.º Ficam os comandantes, sargentos e guardas das Alfândegas e Mesas de Rendas da República considerados empregados públicos civis, para todos os efeitos de livre nomeação e demissão do Ministério da Fa-zenda, expedindo-se-lhes os respectivos títulos, sujeitos ao pagamento de emolumentos.

Art. 3.º Os atuais primeiros e segundos comandantes, sargentos das Alfândegas e Mesas de Rendas terão respectivamente as seguintes denominações: chefes e sub-chefes, primeiros e segundos oficiais aduaneiros.

Como se vê, essa lei, expressamente restabeleceu a demissibilidade ad-nutum dos autores, ora apelados, como segundos oficiais aduaneiros que eram.

Ainda que, pois, tivessem sido equiparados não aos empregados públi-cos civis em geral, como foram, mas aos empregados de Fazenda, essa equi-paração estaria subordinada à clausula expressa da lei, relativa à sua de-missibilidade ad nutum.

A sua demissão, portanto, não pode ser acioimada de ilegal, para dar lugar à indenização que ora reclamam.

Dado mesmo, porém, que os autores tivessem sido equiparados, sem restrição alguma, aos empregados de Fazenda, não seria melhor a sua situação.

O que a respeito dispõe o decreto legislativo n. 358, de 26 de dezem-bro de 1895, em seu art. 4.º, é o seguinte.

“Os empregados de Fazenda de entrâncias ou concursos só poderão ser demitidos, salvo os casos de sentença passada em julgado, mediante pro-cesso administrativo ou proposta do chefe da repartição convenientemente justificada, ouvido o Tesouro e o empregado acusado.”

Na espécie, deu-se a demissão dos autores, por proposta do seu chefe, baseada no fato de estarem eles envolvidos em um contrabando de quero-zene e gazolina, verificado em processo administrativo que se instaurou contra a firma Gonçalves, Campos & Comp.

A proposta, pois, estava convenientemente justificada, e a demissão que nela se baseou era perfeitamente legal.

Na Revista do Supremo Tribunal, vol. 16, pag. 546, encontra-se a nar-ração do fato, e por ela vê-se que a fundada foi aquela proposta.

Ali se lê o seguinte:

Em agosto de 1904, o Inspetor da Alfândega desta Capital recebeu uma denúncia anônima de que, desde muitos anos, uma firma comercial aqui estabelecida defraudava o fisco, deixando de efetuar o pagamento dos di-reitos sobre a importação de inflamáveis, que ela realizava em grande escala, sendo nessa fraude auxiliada por vários funcionários da mesma Al-fândega.

Aberto rigoroso inquérito administrativo, encontrou nele o Procura-dor Criminal elementos para apresentar denúncia contra a firma em ques-tão e guardas aduaneiros em número de seis. O Juiz Federal pronunciou

os membros da firma inculpada e outros envolvidos e repeliu a denuncia quanto aos guardas aduaneiros.

Dessa decisão recorreu o Procurador Criminal, alegando que os guardas eram contives na fraude, por a terem permitido e facilitado, e o Tribunal deu provimento ao recurso, pronunciando os denunciados, em cujo numero se encontravam os autores.

O fundamento da proposta, pois, para a demissão dos apelados, era irreversível, e o ato que nela se baseou, mesmo em face do art. 4º do decreto 353 citado, seria impassível de censura.

Mesmo que nenhum processo administrativo tivesse sido instaurado ou que não houvesse nenhuma proposta convenientemente justificada e que tivesse sido omitida a audiência dos autores, ainda assim o art. 4º citado não constituiria motivo para se considerar legal o ato de sua demissão, porque, no correr do processo, se tornou irreversível a existência de uma falta grave na ocasião em que aquele ato foi praticado.

A demissão dos autores, pois, seria perfeitamente legal, mesmo que se lhe applicasse o dispositivo do art. 4º citado.

Não lhe poderia inar esse caráter a abstenção que, muito mais tarde, o Tribunal proferiu em favor deles.

Mesmo que outra falta não existisse que os tornasse sujeitos a pena correccional, não desapareceria a legalidade desta, imposta que foi nos termos da lei. Quando muito se revelaria injusta, em face das novas e anteriores provas, e essa injustiça somente pelo poder que praticou o ato poderia ser reparada, reintegrando os funcionários injustamente demittidos.

A legalidade do ato, porém, e que não poderia ser contestada, pois, na ocasião em que se deu, havia prova de uma falta grave cometida pelos autores, não sendo, portanto, justo que o apelante fosse conduzido a pagar as consequências de um ato ilicito, praticado dentro da esfera de suas attribuições.

Pelo exposto, dou provimento a apelação para julgar a acção improcedente.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — Meu voto está de accordo com o voto do Sr. Ministro Arthur Ribeiro e com os votos que tenho dado.

Os autores, segundo ouvi, não eram funcionários que tivessem condição de estabilidade, de modo, que, sendo funcionários demissíveis *ad nutum*, o ato do Governador não era um ato ilicito.

Embora, porém, eles fossem funcionários com condições de estabilidade, o facto é que no caso houve um processo administrativo, de accordo com a lei, em que se apuraram faltas graves contra os autores.

O processo criminal não pode influir em nada nesse processo de indemnização. A pena criminal—todos sabem—é muito diversa da pena disciplinar.

Assim tenho votado em muitos casos e, portanto, acompanhando o voto de Sr. Ministro Arthur Ribeiro.

(Negaram provimento à apelação, contra os votos dos Srs. Ministros Arthur Ribeiro e Firmino Whitaker, que lhe davam provimento para julgar a acção improcedente).

EMBARÇOS

N. 4.758 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível do Distrito Federal, em que é embargante a União e embargados, Raulph da Silva Carvalho e Oscar Waldeck, acordam receber os embargos, para julgar a acção improcedente, de accordo com as notas taquigráficas retro.

Paguem os embargados as custas.

Supremo Tribunal Federal, 30 de junho de 1932 (data do julgamento). — E. Luis, Presidente. — A. Ribeiro, Relator designado.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (Relator) — Na apelação cível número 4.758, em que são o Juiz Federal da 1ª Vara e a União Federal, embargantes, foi proferido o seguinte acórdão:

(Lê a fls. 87.).

São estas as notas taquigráficas:

(Lê a fls. 88.).

Lei, apenas, a parte final do voto vencido do Sr. Ministro 1º Relator (fls. 97), porque S. Ex., naturalmente querará fazer ele próprio, e exposição de seus argumentos, caso julgo procedentes os embargos.

Lei, também, o voto do Sr. Ministro Firmino Whitaker, que é o seguinte:

(Lê a fls. 98.).

O Sr. Ministro Procurador Geral *ad hoc*—Ministro Cardoso Ribeiro—offereceu os seguintes embargos:

(Lê a fls. 101.).

Esses embargos foram impugnados nos termos que seguem:

(Lê a fls. 104.).

O Sr. Ministro Procurador Geral *ad hoc* sustentou:

(Lê a fls. 108.).

E o relatório.

Voto

Desprezo os embargos, que reproduzem precisamente os argumentos que foram considerados no acórdão embargado, que os julgou improcedentes. A despeito do talento com que os expôs o Sr. Ministro Procurador Geral *ad hoc*, não conseguiram infirmar, ao meu ver, o ponto de vista sustentado no acórdão, sendo de salientar, ainda, o seguinte:

“A demissão teve por fundamento suspeitas resultantes de um processo administrativo instaurado contra a firma Gonçalves Campos & Comp.

Somente em virtude dessas suspeitas e prevenções, foram eles demittidos antes de qualquer processo movido contra eles.

Denunciados, em seguida, correu o processo criminal os devidos trâmites, sendo, afinal, absolvidos por acórdão unânime deste Tribunal, que declarou haver falta absoluta de prova de sua responsabilidade.

Procuraram, administrativamente, a reparação das injustiças de que foram vítimas.

Obtiveram o reconhecimento de que assim acontecera, razão que determinou logo o cancelamento da nota — a bem do serviço público.”

Não deixa de ter importância a maneira pela qual se pronunciou a Procuradoria da Fazenda, diante da reclamação feita por eles.

Diz eis:

(Lê, fls. 48-49 v.).

O Consultor da Fazenda, Dr. Diómino da Veiga também declarou o seguinte:

(Lê, fls. 49-49 v.).

De tudo isto resulta, pelo menos, que foi injusta a demissão, fundada, única e exclusivamente, num processo que se reconheceu absolutamente injusto e improcedente.

E eu, também, acrescentei mais no meu voto:

“Não procede, pois, a meu ver, a argumentação do eminente Sr. Ministro Procurador Geral da República, quando procura justificar a demissão, estabelecendo a distinção entre as penas disciplinares e as de caráter geral, porquanto aí não se manifestou, de modo nenhum, a conveniência de aplicar medida disciplinar de accordo com a lei e as necessidades do serviço, mas foi motivo de demissão e suspeita de convivência em atos

expedido pelo Diretor dos Telégrafos, passar telegramas que seriam acceitos como estaduais, mediante pagamento de taxa à boca do cofre.

Provéu-se igualmente que foram apreendidas carabinas, Mauser e rifles, por ordem do Inspector da Região, a 23-2-914, de praças que seguiam em trem expresso para Fortaleza.

São os únicos documentos de alguma significação para prova de conexão do Governo Federal.

Mas, serão eles de tal maneira incoerentes que só possam traduzir o provado por outras fontes, e não as próprias.

Auxílio à polícia prestou o Inspector da Região, fornecendo-lhe 400.000 cartuchos logo após o combate que ela deu aos revolucionários de Joazeiro.

Por outro lado, perfeitamente justificável é a proteção que deu a guarnição federal aos adversários políticos do Governo do Estado, dando-lhes asilo ou guardando-lhes as pessoas e os bens contra os possíveis excessos da polícia.

Sabem todos a que extremos levar as paixões políticas.

A apreensão das poucas armas, que traziam as praças que voltavam a Fortaleza, exprime também o receio de violências, dadas as condições em que vinham semelhantes soldados.

Em todo o caso, não pode ter grande importância, e muito menos assumir o aspecto que lhe emprestam os autores das ações contra a União: essa apreensão de 6 carabinas e 8 rifles, quando se vê que a mais de um milhar de praças armadas e municiadas em Fortaleza nenhuma hostilidade fez a guarnição federal.

Quanto aos telegramas do Dr. Floro Bartolomeu, cumpre ter em vista o seguinte.

La acceza a luta política que se travava no Ceará, onde uma segunda assembleia legislativa, dizendo-se esbultada, funcionava em Joazeiro.

As notícias telegráficas, transmitidas ao Governo Federal pelo do Estado, seriam necessariamente parciais ou tendenciosas; compreende-se que fosse intuito do Governo da República ter as notícias, não menos suspeitas da oposição, para tirar ilações, mais ou menos aproximadas da verdade, sobre a situação política do Estado.

De qualquer maneira, o que se não pôde afirmar é que o fato em si e por si, traduza convicção com os revolucionários.

É mister considerar agora a requisição de um contingente federal pelo Presidente do Estado, a que o Governo Federal não atendeu.

Assim procedendo, fallou a dever prescrever na Constituição?

Se se tratasse duma requisição para intervir nos termos do art. 6º, da Constituição; se assim fosse, a falta poderia considerar-se omissão do dever constitucional, acarretando a responsabilidade da União.

Esse artigo, antes da reforma de 1926, estava concebido nestes termos: "O Governo Federal não poderá intervir nos negócios pecuniários do Estado, salvo:

- 1º, para repellar invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;
- 2º, para manter a forma republicana federativa;
- 3º, para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, a requisição dos respectivos Governos;
- 4º, para assegurar a execução de leis e sentenças federais".

O caso em foco é o do n. 3.

Mas, intervir como? pondo um contingente federal sob as ordens da autoridade policial ou mesmo do Governo do Estado?

Em primeiro lugar: É obrigado o Governo Federal a intervir sempre que o solicita o de algum Estado?

Lerei sobre o assunto as palavras de Ernesto Leme:

A autoridade, a quem o pedido é endereçado, póde, de qualquer forma, se negar a atendê-lo, ou é obrigada a conceder sem-pre a intervenção?

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (2º Revisor) — Eu também nego provimento, porque não houve a sonegação pretendida. (Negaram provimento à apelação, unanimemente).

APELAÇÃO CÍVEL N. 5.019

Executiva-fiscal. — Os bens dos sucessores do devedor respondem pela dívida executada

N. 5.019 — Vistos, relatórios e discutidos, os presentes autos de apelação civil n. 5.019, deste Distrito, proferida a Fazenda da União: apelado, Manuel Joaquim de Macedo:

O Supremo Tribunal Federal resolve dar provimento à apelação, para julgar não provados os embargos de terceiro, opostos pelo apelado no executivo fiscal intentado pela apelante contra Pais & Gonçalves. Das notas taquigráficas anexas constam as razões de decidir. Custas pelo apelado.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1933. — *E. Lins, Presidente, — Costa, Relator.*

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — Num executivo fiscal intentado contra Pais & Gonçalves, Manuel Joaquim de Macedo arrematou diversos bens móveis penhorados, ou melhor dizendo—todos os bens móveis penhorados. O preço da arrematação não bastou para a solução da dívida. Efetuou-se nova penhora, a qual o dito Macedo opôs embargos de terceiro senhor e possuidor, alegando tratar-se dos mesmos bens que ele havia arrematado. O Dr. Juiz Seccional julgou provados esses embargos e apelou *ex-officio*, tendo também apelado o Procurador da República. Nesta instância, o Sr. Ministro Procurador Geral da República assim se manifestou, a fls. 90:

"Os embargos de terceiro senhor e possuidor não ficaram provados, pelo menos em relação aos outros bens que não foram arrematados pelo terceiro embargante, os quais, conforme reconhece a própria sentença a fls. 73 — não se sabe a quem pertenciam.

Si, pois, o proprietário era ignorado, evidentemente não podiam ser reclamados por Manuel Joaquim de Macedo.

Por conseguinte, tal decisão carece de reforma para o fim de serem julgados improcedentes ditos embargos."

É o relatório..

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (elator) — Dou provimento à apelação, para julgar não provados os embargos. A firma devedora foi substituída por outra: Joaquim & Ribeiro. Como se vê a fls. 6, o terceiro embargante é sócio da firma. Os bens penhorados foram encontrados no estabelecimento social, à praça Botafogo 442, exatamente onde fora efetuada a primeira penhora. Parece-me certo, portanto, que o embargante arrematou os bens para a própria firma, e, sendo ela devedora, nada impedia fossem de novo penhorados. Demais, os bens particulares dos sócios respondem pelas dividas sociais, podendo ser penhorados depois de esgotados aqueles (C.

Comm., art. 350). Além disso não está provado que os bens sejam os mesmos. Confrontemos:

1ª penhora	2ª penhora
1 balcão com pedra mármore.	2 balcões, idem.
1 armário envidraçado.	1 armário envidraçado.
1 fogão para a cozinha, a lenha.	
24 cadeiras usadas.	42 cadeiras austriacas usadas.
5 mesas de pinho.	6 mesas de pinho, para sala de jantar.
	9 mesas de pinho, grandes, com pés torçados.
pratos brancos usados.	60 pratos vários.
25 talheres usados.	
5 garrafas de cerveja Cascadilha.	50 g. de cerv. Fidalga; 50 idem Hansética, 30 Sumaré, 30 Colombo.
16 g. de xarope.	15. g. v. Pôrto de diversas marcas.
24 g. vinho do Pôrto (reserva).	6 g. de laranjinha.
4 lt. Fennel.	
	1 espelho grande para parede.
	1 mostrador envidraçado.
	46 lt. de vinho Chianti.
	1 quilo Parati.
	20 latas de marmelada, 10 de goiabada.
	2 copas de pedra mármore.
	100 g. vinho verde.
	76 lts. Parati.
	25 g. vinho Alvarinho.
	8 l. vinho quinhado.
	1 relógio de parede

Admitido, pois, fossem os bens inscritos sob o mesmo título os primeiros que o embargante arrematou, teríamos de excluir um balcão, 15 cadeiras, duas mesas grandes e uma pequena, 20 pratos, 155 g. de cerveja, além dos que não têm equivalente na primeira penhora, que são a maior parte.

Como disse, a firma actual é sucessora da devedora e acceptou sem discutir a responsabilidade pela dívida. Não embargou a primeira penhora, deixou-se condemnar, assistiu a praça, fez um sócio arrematar os bens e só interveiu este sócio, agora, com embargos de terceiro. Parece-me, pois, indiscutível a improcedência de tais embargos.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (1º Revisor) — Dou provimento, para reformar a decisão, uma vez que houve successão e o successor responde pela dívida executada.

Voto

O Sr. Dr. Juiz Federal Olávio Kelly (2º Revisor) — Perante o Juiz Federal da 1ª Vara, a Fazenda Nacional intentou, em 2 de maio de 1921, um executivo fiscal contra Paes & Gonçalves para a cobrança de réis 1:092\$000, por impostos de industria e profissão, da casa de pasto e convites, da Praia de Botafogo n. 442, relativos ao exercício de 1917. Feita a penhora dos bens encontrados no local, onde então negociava a firma Joaquim & Ribeiro, em 1921, foi a mesma penhora julgada por sentença, da qual não recorrem os réus. Indo os bens à praça, foram arrematados

bilizarem efetivamente os seus subalternos"—reconhece o nosso direito positivo, de accordo com a doutrina e a legislação comparada, a responsabilidade das pessoas jurídicas de modo geral, art. 1.522, combinado com o art. 1.521, n. III, do Código Civil, pelos atos de seus prepostos ou representantes, no exercício do seu trabalho, ou por occasião dele.

De modo especial, é regulada a responsabilidade indirecta das pessoas jurídicas de direito publico, art. 15, do mesmo Código.

At se diz: "As pessoas jurídicas de direito publico são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes de direito publico que, sem dever prescripto por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.

Não poderia ser mais claro e preciso o texto da lei: o dolo e a culpa, a esta por comissão ou omissão, ai estão contemplados.

Assim tambem, o que determina, sem mais, a responsabilidade indirecta da pessoa jurídica de direito publico, é o facto de proceder seu representante nesta qualidade ou no exercício de suas funções.

Se abusar do seu poder, si ultrapassar o raio de suas attribuições, max agir como representante de pessoa jurídica, a responsabilidade desta é incontestavel.

No caso do art. 15, não surgem as dúvidas que provoca o art. 1.523, a proposito da concorrência da culpa da própria representada.

Ora, tendo tudo isso em consideração, cumpre examinar, para a solução da especie que temos de decidir:

a) se os atos attribuidos aos órgãos e funcionários da União, foram praticados nessa qualidade de representantes seus;

b) se está provado que os prejuizos alegados resultaram de atos desses representantes, que hajam procedido de modo contrario a direito ou fallando a dever prescripto em lei.

A primeira questão não me parece de difficil resposta, ou susceptivel de controversia seria.

Alega o A. duas séries de atos: — 1º, auxilio prestado aos desordeiros para a pratica das depredações; 2º, recusa de fornecer os subsídios de defesa requeridos pelo Governo do Estado.

É accusado, portanto, o Governo da pratica de atos contrarios ao direito abusando das funções que lhe são comelidas, e, por outro lado, de fallar ao dever de socorrer o Governador que lhe requisitava uma contingente da força federal para reprimir os elementos sediciosos.

O caso é, pois, de ação e de omissão, por parte de representante da União, nessa qualidade.

O que resta ver é se efetivamente, o Governo da Republica contribuiu com subsídios efficientes para que fossem causados os danos, ou se recusou um auxilio que tinha e dever, prescripto em lei, de prestar ao Governador do Estado.

Não me parece provado que tenha o Governo da Republica concertado com os elementos revolucionarios do Ceará o movimento contra a situação dominante no Estado, ou que tenha fornecido meios para que ele se fortalecesse.

Está, contudo, provado que o Presidente do Estado requisitou do Governo Federal um contingente da força federal, para auxiliar a policia, e que lhe foi recusado.

Fazendo-o, deixou de cumprir um dever prescripto na Constituição, ou nalguma outra lei federal?

Tal é a questão. Antes de me pronunciar sobre esse ponto fundamental, direi porque não considere provada a contribuição que se attribue ao Governo, em favor dos revolucionarios.

Das alegações que neste sentido se fazem, algumas estão provadas, não tendo, todavia, a significação que lhes emprestam. Assim é que se provou que ao Dr. Florio Bartolomeu foi concedido, a 17-2-914, segundo telegrama

de que trata o art. 6º da Constituição; mas o Governo Federal, contrariando, segundo demonstrou o Juiz *a quo*, a missão que lhe cumpria desempenhar no Estado, exagerou suas faculdades e praticou uma série de atos com manifesto designio de fazer triunfar a sedição iniciada na cidade de Joazeiro, de alterar a situação política, regularmente estabelecida, sendo indiscutível, em semelhante caso, a competência da Justiça, para amparar os direitos individuais, lesados em consequência de tais atos;

b) a responsabilidade da União, pelos atentados à propriedade dos apelados, decorre da coparticipação do Governo da República e seus agentes, ou representantes no movimento sedicioso, que irrompeu no Ceará, cujo presidente, privado do auxílio federal, e mesmo impedido de defender com elementos locais, sua autoridade, foi após a intervenção, destituído do cargo.

Não houve uniformidade de vistas nos fundamentos dos votos vencedores e houve mais de um voto vencido.

Além do voto vencido do Sr. M. Godofredo Cunha, houve também o do Sr. M. Hermenegildo de Barros, que o desinvolveu, em largas considerações.

Estou de pleno acordo com esse voto vencido do Sr. M. Hermenegildo de Barros que é 1º Revisor do caso em julgamento.

A questão da responsabilidade do Estado por ato de seus funcionários, tem sido considerada varias vezes por este Tribunal. Suas últimas decisões se afirmam no sentido de se responsabilizar a União, pelos atos de seus funcionários, quer dolosos, quer culposos, que pratiquem no exercício de suas respectivas funções, e de que resultem dano a outrem.

Um acórdão de 1923, publicado no *Diário Oficial*, somente a 12-XII-30, traça, em termos suficientemente precisos, a orientação da jurisprudência:

“Segundo a jurisprudência, é a União responsável pelos atos de seus empregados, desde que tais atos sejam praticados dentro da esfera de suas atribuições legais, sem usurpação de funções não conferidas por lei, e sem fazer a menor distinção motivada pela natureza do ato, lícito ou ilícito, de império, ou de gestão”.

Também o acórdão de 3-XII-29, diz em síntese feliz: “Os funcionários públicos, prepostos da Fazenda Nacional, agindo ilegalmente e com excesso de poder, obrigam a União” (Kelly—Anuário de Jurisprudência Federal, 1930).

Os dois princípios fundamentais são:

1º O Estado responde sempre que o funcionário pratique o ato nessa qualidade, pouco importando se restringa a esfera de suas atribuições, ou a ultrapasse, excedendo os seus poderes em face da lei.

2º A responsabilidade se caracteriza desde que o ato proceda de culpa ou dolo do funcionário e cause prejuízo a outrem.

O princípio da responsabilidade subjetiva é afirmado pelo art. 159, do Código Civil, como era pelo direito anterior (Nova Constituição, artigo 222). Somente em casos excepcionais se verifica, em nosso direito, a responsabilidade puramente objetiva; assim, em matéria de acidentes no trabalho, e quando se trate de prejuízo causado por efeito do estado da necessidade, caso este em que existe o dever de indenizar posto que o caso não seja do ato ilícito, como expressamente declara o art. 160, n. II, parágrafo único.

Além da responsabilidade direta, resultante do art. 59, do Código Civil, de modo geral, e, em particular, dos funcionários públicos, com assento no art. 82, da Constituição—“os funcionários públicos, são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões, em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsa-

por Manuel Joaquim Macedo, *ut* auto de fls. 44. E como não bastasse (produto da arrematação para a solução do débito fiscal, prosseguiu a execução que recaiu sobre bens do referido Macedo, verificado, então ser sócio da firma que sucedera à originária davedora. Veiu este a fls. 66, com embargos de terceiro, que o Juiz julgou provados pela sentença de fls. 73, da qual recorreu *ex-officio*, apelando a A. O Sr. Ministro Procurador Geral da República emitiu o parecer de fls. 90.

Dos autos se verifica que o arrematante dos bens foi um dos sócios da firma estabelecida no local da diligência, o mesmo que assinou o auto e ficou depositário dos bens da segunda penhora. Ora, essa firma sucedera à que devia o imposto, como se infere já da ausência de qualquer alegação de irresponsabilidade por ocasião da primeira penhora, já por estar negando no mesmo lugar com o mesmo ramo de atividade, presunção de sucessão, que somente cederia à prova em contrário. Como sócio o arrematante não retirou os objetos arrematados para guarnecer outro estabelecimento, mas os conservou na sede da firma, onde foram encontrados no ato da penhora, e isto basta para mostrar que fôra no interesse dos mesmos executados que a compra judicial se fez.

Dou, pois, provimento à apelação e ao recurso *ex-officio* para julgar improcedentes os embargos de fls. 66, reformando, assim, a sentença recorrida.

(Deram provimento a apelação, para julgar não provados os embargos, unanimemente).

APELAÇÃO CÍVEL N. 5.138

~~Regulamento do selo — Aproveitamento de estampilhas descoladas de outro documento — Por essa infração não responde quem, por intermédio de um Banco, recebe de terceiro uma cambial já selada para nela lançar o seu aceite~~

N. 5.138 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível do Estado de São Paulo, em que são apelantes o Juízo e a Fazenda Nacional e apelado Pascoal Bianco, acordam negar provimento às apelações, para confirmar a sentença apelada, de acordo com as notas taquigráficas retro.

Pague o apelante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 3 de novembro de 1933 (data do julgamento). — *E. Lins*, Presidente. — *A. Ribeiro*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Artur Ribeiro (Relator) — A Fazenda Nacional propôs o presente executivo contra Pascoal Bianco, para a cobrança da quantia de 2:000\$, multa proveniente da utilização de uma estampilha de 4\$, que fôra destacada de outro documento.

Defendendo-se, alegou o réu:

1) que, vivendo como operário, na sua oficina de marcenaria, não podia, de forma alguma, divisar o vício de uma estampilha (si é que éle existia) de modo a verificar que ela fôra destacada de outro documento, acrescentando a circunstância de ter sido a letra remetida ao embargante pelo Brazilian Bank fur Deutschland, devidamente selada e estampilhada pela firma João Kobal;

2) que, si, realmente, a estampilha em questão foi destacada de outro documento, o que não foi possível ao embargante verificar, esse fato não constitui contravenção, porque éle não preencheria, anteriormente, os seus fins, não tendo sido lesado o fisco;

3) que o embargante não infringiu a lei, porque a estampilha não foi colada por éle, nem houve, de sua parte, dolo ou má fé.

O Juiz *a quo*, por sentença de fls. 75, julgou procedentes esses embargos e absolven o embargante do pedido.

A sentença é a seguinte:

"Considerando que o executado provou que recebeu as letras apreendidas (fls. 35 e 36), por intermédio do Banco Alemão, já seladas pelo sacador João Kobal para lançar nelas o seu aceite;

Considerando que João Kobal confirma esse fato, declarando, no processo administrativo, em que pendente de decisão um recurso por ele interposto, e no depoimento de fls. 63, que foi ele quem empregou nas ditas letras as estampilhas impugnadas;

Considerando que, segundo reconhecem os peritos, no laudo de fls. 69, João Kobal empregou estampilhas de que já se tinha feito uso, consistindo o vestígio desse uso anterior na presença de fragmentos de papel de que foram destacadas, ainda adherentes à face inferior das estampilhas examinadas;

Considerando que estando essas estampilhas recentemente coladas às letras apresentadas ao réu para as aceitar, não podia ele, que é um operário, entregar aos trabalhos de sua oficina, como atestam as testemunhas de fls. 23 e seguintes, facilmente verificar o vício das estampilhas, tanto mais vindo as letras por intermédio de um Banco, o que lhe fazia ver que as estampilhas empregadas eram boas;

Considerando que, tratando-se, como neste caso, de ignorância de fato, tendo o executado procedido com inteira boa fé, ao inutilizar essas estampilhas, que tinha razão para aceitar como boas, sem sinal aparente de já terem sido usadas, não é justa a imposição da pena;

Julgo procedente os embargos de fls. e absolvo o executado Pascoal Bianco do pedido, e recorro para o Supremo Tribunal Federal."

O Procurador da República também recorreu, tendo sido a sua apelação recebida por despacho de fls. 80, e arrazoou a fls. 82.

Nesta instância, o Sr. Ministro Procurador Geral da República deu o seguinte parecer (fls. 90):

"O decreto n. 14.339, de 20 de setembro de 1920, na vigência do qual teria sido praticada a pretendida infração, assim dispõe, no seu art. 11, § 9º: "A estampilha, uma vez posta a um documento, embora este, por qualquer circunstância, não tenha produzido os seus efeitos, e seja anulado ou reformado, não poderá ser mais aproveitada em outros documentos, nem na restauração do que fôr inutilizado".

Quiz assim o mandamento regulamentar impedir que o selo, já inutilizado em certo documento, pudesse ser aproveitado em outro.

Não posso, pois, impugnar a jurisprudência da decisão recorrida."

Voto

O Sr. Ministro Artur Ribeiro (Relator) — Negro provimento à apelação. Segundo se vê do dispositivo citado pelo Chefe do Ministério Público, o que a lei proibe é o aproveitamento de estampilhas já servidas em outros documentos, embora estes não tenham produzido os seus efeitos, vale dizer, o que é vedado é que as estampilhas sirvam duas vezes.

Na espécie, não está provado que as estampilhas tivessem tido esse duplo préstimo, pois o que se verifica dos autos é, simplesmente, que elas já tinham sido coladas em outro papel.

Além disso, parecem-me procedentes os fundamentos da sentença apelada, pois o réu recebeu as letras, por intermédio do Banco Alemão, com as estampilhas já apostas pelo sacador João Kobal, sem sinal aparente de que já tivessem servido em outro documento.

Si, pois, lançou a sua assinatura sobre essas estampilhas, foi na persuasão de que eram boas.

Houve, portanto, um erro de fato, de sorte que não foi justa a imposição da multa.

Confirmo, portanto, a sentença que dela absolven o réu.

mente irrevivível, atentos os princípios do regimen federal, em que aos Estados é que, em regra, incumbe a manutenção da ordem pública. A União só compete excepcionalmente, isto é, nos casos em que interveem no Estado, pois então passa a ser o responsável pelo respectivo policiamento, dentro dos limites do decreto da intervenção.

(Cumprir declarar que, em espécie jurídica idêntica, isto é, na apelação n. 3.283, de que foi relator o saudoso Sr. Ministro Sebastião de Lacerda, julgada na sessão de 11 de outubro de 1921, o qual versou, *in totum*, sobre espécie jurídica idêntica a esta, eu fui voto vencedor na preliminar e de *merito*).

Mas convem ponderar que:

1º) houve uma preliminar importantíssima — a da ilegitimidade do advogado dos autores, a qual me precebeu a atenção mais que o mérito da causa, como se vê pelo meu voto vencedor — em qualquer — 14 — folhas datilografadas, como pelo do Sr. Ministro Pedro dos Santos, em dez — 10 — manuscritas;

2º) que, não tendo examinado os autos, votei, quanto à prova, com a maioria da turma, os Ministros Sebastião de Lacerda, Relator, e Lomani Ramos, 2º Revisor.

Ora, na espécie, como Relator, examinei, o mais minuciosamente possível, a prova dos autos e absolutamente não a encontrei, de modo algum, quanto à responsabilidade da União pelo dano de que se queixam os autores apelados.

Na mencionada apelação n. 3.283, como o verifiquei agora, examinando os autos, há documentos, que nestes não existem.

Por outro lado, a espécie diverge — *to do caso* — da do bombardeio de Manduís, como bem o mostra o voto vencido do Sr. Ministro Hermannegildo de Barros, a fls. 720 da predita apelação n. 3.283.

Doni, assim, provimento, como disse, à apelação, para julgar a ação impoecendente.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — Trata-se de caso idêntico aos das apelações ns. 4.531, 4.624 e 4.649, além da apelação n. 3.283, que já foi julgada. E a questão do movimento subversivo no Joazeiro, Ceará, a que estão ligados os nomes do Padre Cicero e do Dr. Florio Barthelemy da Costa.

Na espécie dos autos é a firma Antônio Correia & Comp., que pretende haver da Fazenda Nacional a indenização de 397.920\$000 por danos sofridos em sua propriedade, como consequência da rebelião do Joazeiro, que diz "apoiada e favorecida pelo Governo, por atos positivos e negativos, com ofensa absoluta aos princípios constitucionais, que o obrigavam a vir em auxílio do Governo do Estado, afim de manter a ordem e a tranquilidade no Ceará, e tornar efetivas as garantias da vida e da propriedade".

Na sentença de primeira instância, declara o seu relator: "Semelhante a esta, julgou já este Juiz três ou quatro ações concluídas pela condenação do União, por ter reconhecido ser ela a única responsável pela revolução do Joazeiro, que não teria medrado se não fôra a sua convivência que decorre dos atos por ela praticados, como se vê dos documentos transcritos; uma daquelas — a de José Francisco Alves Teixeira, L. Teixeira & Comp., foi confirmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em 11 de outubro de 1921".

Diz ainda o Juiz *a quo* ser o mesmo o assunto, diversificando apenas o valor dos prejuízos.

Este Tribunal, a propósito dos mesmos acontecimentos do E. do Ceará, admitiu no ac. de 11-X-21 (ap. 3.283), a responsabilidade do Estado, pelos seguintes fundamentos:

a) no Regime federalivo, existente na América do Norte, Argentina, Suíça, Brasil, se considera de natureza política a medida

gurança das pessoas ou da propriedade, à conservação necessárias das vias públicas e cousas semelhantes — e da sua omissão, por inadverência ou simples negligência da respectiva autoridade ou funcionário resultar um dano a terceiros; nem por isto somente se deverá logo concluir que ao Estado resulte uma obrigação de indenizá-lo. Seria tolher por demais a administração pública na liberdade de ação que institucionalmente lhe compete; sendo neste ponto de manifestação procedência a ponderação feita por Loeving, de que o indivíduo não tem direito de ação contra o Estado para obrigá-lo a cumprir os seus fins próprios, ou para que as leis e os regulamentos promulgados no interesse geral do Estado sejam desde logo executados" (A. Cavalcanti — Resp. civ. do Estado, pag. 239).

"Certo non é consentito dedurre davanti il giudice comme che l'autorità di polizia bene avrebbe fatto ad operare in modo diverso e che l'azione explicata fu condotta in modo iniquo ad inculco: si fatta induzine invero, imperterebbero disconoscimento del carattere di intima discrezionalità, spottante all'autorità stessa, e sovrattutto di esplicherebbero a difesa utilità privata che in confronto di atti statali, osteriormente legittimi, non hanno il contenuto di diritti subbiettivi — (Giaquinto Resp. degli Enti Publici — v. 2, pag. 304).

Isso, no pressuposto de que ao Governo Federal incumbia a policia do Estado e que do seu dever fora prestar o auxilio da força federal requisitada pelo Governador.

Nem uma nem outra cousa haverá, entretanto, quem afirme. Logo, que a intervenção lhe foi solicitada, elle interveiu e, desde então, informam os próprios apelados, desde então se normalizou a situação do Estado.

As depredações de que se dizem vítimas os apelados são todas elas do período anterior à intervenção.

Os fatos desse período tanto menos, podem correr por conta da União quanto em dever do Governo Federal abster-se de qualquer interferência.

Recusando a força que lhe foi pedida, fora do caso previsto na Constituição, o Governo Federal exerceu um direito, mais do que isto, cumpriu estritamente o seu dever.

Finalmente, "aplicada a doutrina de Lafaiete — o Estado não pode responder pelos atos dos desordeiros e insurgentes do Ceará tanto mais quanto são os próprios autores que consideram de revolta o movimento operado naquela região, tendo aludido frequentemente na petição inicial às forças revolucionárias, ao exercício revolucionário. E não é só doutrina de Lafaiete. É também a jurisprudência do Supremo Tribunal, que considera irresponsável o Estado pelos atos praticados por marinheiros revoltados da Armada Nacional (H. de Barros — na apel. n. 3.283)."

Está feito o relatório.

Voto

De acôrdo com o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral, dou provimento à apelação e julgo a ação improcedente.

Para que a União fosse responsável pelo dano de que se queixam os autores, seria essencial que esse dano tivesse sido causado por empregados ou representantes seus, como é corrente, pois então ella incorreria em culpa *in eligendo est in vigilando*. Ora, os atos revolucionários de que advieram as perdas e danos sofridas pelos autores são todos anteriores à intervenção da União no Ceará. Si ella não interveiu antes, é que não podia fazê-lo, por lhe vedar o art. 6.º da Constituição da República.

Si houve culpa *in vigilando* do Governo do Estado, único, antes da intervenção, responsável pela manutenção da ordem pública, contra elle é que a ação poderia ser proposta. Contra a União é que me parece juridica-

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (1.º Revisor) — Também nego provimento. O dispositivo que foi violado é o art. 1.189 da lei n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, que dispõe o seguinte:

"A estampilha uma vez aposta a um documento, embora este, por qualquer circunstância, não tenha produzido seus efeitos e seja anulado ou reformado, não poderá mais ser aproveitada em outro documento nem na restauração do que fôr nulloficado".

Trata-se, portanto, a meu ver, de estampilhas inutilizadas e não simplesmente coladas. O que o legislador quiz prevenir foi a hipótese de haver um erro na redação do documento, e a estampilha, já inutilizada, ser aproveitada em outro. Se o pensamento fosse impedir que se descolasse uma estampilha de quem ninguém fizera uso, o texto da lei seria letra morta. As estampilhas podem colar-se umas nas outras, ou no papel que as envolve, e nunca a Fazenda Pública poderia provar que foram descoladas de um documento.

Além disso, o réu demonstrou ser um homem rústico, ignorante, que assinou um documento que recebera já selado por outrem.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (2.º Revisor) — Nego provimento, pois ficou demonstrado que o apelante lançou a sua assinatura no título ignorando qualquer vício das estampilhas nele apostas, pois quem as usou foi João Kobal, como ficou certo.

Aliás, não se demonstrou que as estampilhas em questão tivessem sido usadas anteriormente.

(Negaram provimento a apelação, unanimemente.)

APELAÇÃO CÍVEL N. 5.170

Improcedem os embargos e devem ser rejeitados por sua irrelevância, quando articulam a matéria que foi examinada e decidida no acórdão embargado, sem qualquer alegação ou prova, que se não tenha considerado na decisão anterior

N. 5.170 — Vistos, relatados e discutidos estes autos:

Considerando que a matéria dos embargos é precisamente a mesma que já foi examinada e decidida pelo acórdão embargado;

Considerando o que mais consta das notas taquigráficas, que estão incorporadas aos autos:

Acordam os Juizes do Supremo Tribunal Federal em rejeitar os embargos, por unanimidade de votos.

Custas pela embargante.

Supremo Tribunal Federal, 11 de novembro de 1932. — E. Lins. Presidente. — Eduardo Espinola, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (Relator) — Na apelação n. 5.170, em que era apelante o Juízo Federal *ex-officio* e apelada a The Pará Electrical Railway and Lighting Co., foi proferido por este Tribunal o seguinte acórdão:

"Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pelos fundamentos consistentes das notas taquigráficas retro: primeiro, preliminarmente,

conhecer da alegada prescrição da dívida ajustada e rejeitada; segundo, *de meritis*, negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Foi voto vencido o Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, quanto à prescrição.

Votando *de meritis*, assim se pronunciou o Sr. Ministro Edmundo Lima: (16 fls. 251.)

A esse acórdão opôs a Fazenda Nacional os seguintes embargos: (16 fls. 257.)

Contratados os embargos, reportou-se o Sr. Ministro Procurador Geral aos seus artigos (fls. 264).

Voto

A matéria dos embargos é precisamente a que foi apreciada e decidida no acórdão embargado.

Conforme tive o ensejo de observar no voto, que então proféri — no laudo se encontra afirmado que — em todas as notas de despachos livres concedidos à apelada existe a declaração seguinte: — “é livre de direito de consumo, em virtude de telegrama do Sr. Ministro da Fazenda, n. tal, de tal data e officio do Delegado Fiscal, n. tal, de tal data. E ainda mais: — “todos os despachos de isenção foram autorizados pelo Ministro da Fazenda” (resposta unânime ao question 10). Dai dizer o Exmo. Sr. Ministro Revisor — os materiais foram despachados com isenção concedida pelo Ministro da Fazenda; bem ou mal concedida, trata-se de ato consumado que o outro Ministro não podia anular e muito menos a Comissão Revisora de despachos.

Mas, além disso, como perfeitamente salientou o Sr. Ministro Edmundo Lima, confirmando o ponto de vista decisivo da sentença, apelada, *ut folias 172 v. e 173 dos autos*, a dívida ajustada não se poderia considerar líquida e certa por isso que — provindo de 55 despachos livres de direito, mediante termos de responsabilidade não concedidos somente 26 desses termos puderam ser submetidos ao exame dos peritos, não o sendo 29; os 26 examinados não dizem os despachos a que se referem, pois as declarações feitas nesse sentido o são fora do texto, em lugar impróprio, ora na margem lateral, a lapis preto, e sempre com letras visivelmente diversas do escripturário, o qual grafou os dizeres manuscritos e não consignou a mais ligeira referência ao valor dos despachos e à importância dos respectivos direitos (laudo de fls. 161).

Tendo tudo isto em consideração, rejeito os embargos.

Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado (2º Revisor) — As preliminares levantadas pela ré, ora embargada, e desprezadas pela sentença apelada *ut folias 167 usque 173 v.*, e pelo acórdão embargado de fls. 252 v., são questões novas, porque nesta parte as decisões passaram em julgado, visto que a ré não interpus nenhum recurso.

Agora, quanto aos embargos de fls. 257-260, em os rejeito porque a matéria infringente é velha e já foi discutida e repelida pela sentença apelada e pelo acórdão embargado.

(Rejeitaram os embargos, unanimemente.)

NOTA DA SEÇÃO DE JURISPRUDENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O acórdão embargado é de 27 de julho de 1932 e foi publicado no fac-símulo 4º do volume III de “Jurisprudencia”, pag. 331 (*Diário da Justiça*, de 25 de maio de 1933).

empresa a que deram o pretencioso título de “campanha de salvvação”. Não faltou Estado para que se não apresentasse um salvador.

As situações creadas por este golpe de força haviam de ser como foram efêmeras em todos elles.

No Ceará, a reacção deu-se quasi immediata: O Estado levantou-se em armas para repellar os usurpadores; estes, impotentes, para resistir, sem elementos para se manterem no poder, apelaram para o Governo Federal, que lhes recusou o concurso da força, enquanto não fosse pedida a sua intervenção nos termos do art. 6º, § 3º, da Constituição da Republica.

E o que resulta da exposição e documentos dos próprios apellados, que se dizem victimas de depredações praticadas nesse movimento de reacção popular.

Não temos necessidade de apreciar se os apellados, correligionários dos dominadores de então, e corresponsáveis pelos successos que agitavam o Estado, soffreram ou não os danos que alegam e que não são mais graves do que os de que se queixam as victimas dos “pseudo-salvadores”.

Para o nosso ponto de vista, basta-nos mostrar que—reais ou imaginários esses danos, por elles não responde a União Federal.

“No estado actual do nosso direito, excluido o caso de acidentantes no trabalho, repetimos com a torrente dos acórdãos do Egrégio Tribunal, tanto no contrato como fora dele a obrigação de indenizar o dano pressuppõe a responsabilidade moral do agente por culpa ou dolo”.

“La puissance publique, adverte Teisier, ne peut être tenue de repaier les prejudices qui dans la réalité des choses ont eu, pour cause initiale et determinante des événements qui sont en dehors de toute prevision humaine. C’est à l’idée de force majeure, ainsi entendue, qu’il faut rattacher de principe de l’irresponsabilité de l’Etat à raison des fleaux calamiteux, des troubles révolutionnaires et de fait de guerre”.

Não se alega que os pretendidos danos fossem praticados por funcionários da União no exercicio da função. Insinua-se é certo, que os afortunados agiam influenciados, encorajados por politicos de prestigio na Capital. Quid inde? Que responsabilidade resultaria daí para a Fazenda Pública.

O que está estabelecido na jurisprudencia, e na doutrina é que a União só responde pelos atos ilicitos dos seus funcionários e isso mesmo quando praticados *in officio*.

Por isso buscam os autores apellados assentar a responsabilidade da apelante na omissão de providencia, que no entender delles suffocariam o movimento revolucionário e assim impediriam a consumação dos attentados de que se queixam.

Observámos antes de tudo que não é a União mas ao próprio Estado que incumbe a policia e a prescripção da ordem interna e que assim, quando tal omissão pudesse resultar, contra o que está assentado pela jurisprudencia, o dever de indenizar, esse dever caberia no caso ao Estado e não à União.

Toda culpa imputada ao Governo Federal se reduz afinal de contas ao fato de se ter mantido neutro na luta que dividia o Estado, de ter recusado ao Governador o concurso das forças da União para esmagar a grande maioria que o repelia, até que lhe fosse solicitado o remédio constitucional. E logo que o foi, com elle acudiu pronta e eficaçamente.

Ora “quando se trata de um dever geral de prestar certos serviços ou de tomar as medidas convenientes acerca de certos ramos da administração, digamos, relativamente à saúde publica, à se-

Como razão de convicção no tocante a responsabilidade da ré, quando não bastassem os elementos encontrados nos autos, tem-se a que se evidencia de um documento público, o Relatório do Ministro da Justiça, de abril de 1915, em o qual na parte Diretoria do Interior, fls. 18, *in fine*, se lê: "Tenho a satisfação de dizer que as minhas escolhas, (nomeações) causaram indistinctível contentamento na sociedade e como que deixaram embargados os adversários, forçando-os a calar a sua impressão, etc."; este tópico é do Relatório do Interventor Federal, após a deposição do Presidente Franco Rabelo, e quando o Ceará, em estado de sítio.

Isto posto, e considerando que, firmada ficou a responsabilidade da União, pelos prejuízos sofridos pelos AA. com a revolução do Ceará;

Considerando que, conquanto fizessem os AA. prova suficiente de que foram altamente feridos em seu patrimônio, todavia não se pôde saber o *quantum* exato dos seus prejuízos;

Assim, por estes fundamentos e pelo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação proposta, para condenar, como condempno, a ré a indenizar os AA. dos prejuízos sofridos e lucros constantes que forem apurados em execução. Custas pela ré".

Na sentença o Juiz deixou de apelar *ex-officio*, como lhe cumpria; Dr. Procurador da República, apeteu, oportunamente, partes arrazoaram em primeira e nesta instância.

O parecer do Sr. Ministro Procurador Geral (Lé fls. 314);

"A especie é idéntica a de outras ações que, com pretexto nos sucessos de 1913, ocorridos no Ceará, foram intentadas contra a Fazenda e estão em apelação pendentes do julgamento do Egrégio Tribunal.

E porque se trata de questão de direito, tendo sido as de fato exaustivamente discutidas nas razões de fls., nos limitamos a transcrever o parecer que na última daquelas preferimos:

"A sentença apelada não atende às razões com que a Fazenda se defendeu em primeira instância, de tão absoluta procedência, quer quanto à preliminar, quer quanto ao mérito, que de mais não precisamos por enquanto que pedir para elas a escrutada atenção do Egrégio Tribunal.

Trata-se de uma nova e vultosa indenização reclamada da Fazenda, com pretexto nos sucessos que agitaram a política regional do Ceará no ano de 1913.

Não estariam eles com a regra, constituiriam exceção, se não proliferassem em pedidos de indenização, contra o Erário Público, como sucedeu com a revolução rio-grandense, com a volta da esquadra, com os bombardeios de Manaus e da Bafa e com todos os outros lamentáveis acontecimentos deste generoso, provocados pelas ambições políticas.

O exemplo é tão constante que até chega a parecer que não é para outro efeito que se armam semelhantes agitações: de fato, têm-se visto até congregados nestes pedidos os adversários da vespéra agora combinados no esforço comum de converterem em prosperas estâncias, providos armazens e suntuosos palacetes, fazendas em abandono, vendidas do interior e miseros casebres para que de supostos danos resultem avultadas indenizações que vão fazer a fortuna dos que haviam de responder criminalmente pelos atentados com que vivem a perturbar a vida do país.

Os acontecimentos do Ceará são recentes; estarão ainda na memória dos Egrégios Juizes.

Sob o pretexto de dar combate a imaginárias oligarquias, grupos políticos oposicionistas sem prestígio nos Estados, favorecidos por um concurso de circunstâncias lamentáveis, planejam e realizaram o assalto das posições oficiais, numa celebração

Deu-se provimento à apelação, para julgar improcedente a ação proposta contra a União Federal, por não saber-se a esta responsabilidade alguma pelas perdas e danos que se queizam as partes.

N. 5.172 — Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas retro, dar provimento à apelação para julgar a ação improcedente, pagas as custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 30 de junho de 1933. — E. Lima, Presidente e Relator. — *Hermenegildo de Barros*. Os autores Antônio Corrêa & Comp. pretendem haver da União Federal indenização de danos, de que dizem ter sido vítimas na cidade da Barbálha, no dia 27 de janeiro de 1914, em consequência do movimento revolucionário chefiado pelo Padre Cícero e Dr. Florio Bartolomeu.

Avaliam o dano em 397.920\$000.

A sentença de 1ª instância julgou a ação procedente, mandando, porém, liquidar o dano na execução.

A causa é idéntica a outras, que foram intentadas a propósito dos mesmos acontecimentos.

Dou provimento à apelação para julgar a ação improcedente, pelos seguintes fundamentos:

Antes de tudo, a União é responsável por atos de seus representantes, que nessa qualidade tenham causado danos a terceiros, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano (artigo 15 do Código Civil).

Ora, os autores alegam, e a sentença o reconhece, que o dano, de que se queixam foi causado pelos revoltosos, sob a chefia do Padre Cícero e do Dr. Florio Bartolomeu, que não são funcionários da União.

Logo, contra eles é que os autores deviam dirigir a sua ação.

Nem eles fogem a essa responsabilidade, que assumem desassombradamente, nem são pessoas moralmente incapazes de assumi-la.

O Dr. Florio Bartolomeu, que é Deputado Federal, declarou em discurso proferido na Câmara dos Deputados, em sessão de 23 de setembro de 1923, o seguinte: "Será possível que não se saiba ainda hoje que fui eu o chefe da revolução de janeiro e o único responsável por ela? Já está por demais repizado este caso..." folheto, pag. 89.

Em segundo lugar, se fosse permitido aos autores responsabilizar pelos danos resultantes da revolução, não os autores declarados e confessos dessa revolução, mas alguma pessoa jurídica de direito público, essa pessoa jurídica não seria a União, mas o Estado do Ceará, a quem incumbe a polícia do mesmo Estado.

É isso que estamos vendo diariamente. Quando indivíduos amotinados assaltaram e saquearam um estabelecimento de açúcar em Juiz de Fora, os prejudicados não propuseram ação contra a União, mas contra o Estado de Minas. O mesmo se verificou em Pernambuco e Paraná, e mesmo no Ceará, onde foi intentada a ação contra o Estado.

Em terceiro lugar, se aos autores fosse lícita a escolha para a ação entre o Estado do Ceará e a União, esta não responderia pelos danos, imaginários ou reais, que os autores tivessem sofrido, quer se applique ao caso a doutrina de Pedro Lessa, quer a de Lafaiete a que eles se referem.

Pretendem os autores responsabilizar o Governo da União, porque dizem eles, aquele governo foi conveniente com os revoltosos e deduzem a convivência dos seguintes fatos: a) o Presidente Franco Rabelo solicitou o auxílio da força federal e o Governo da União o denegou; b) o Governo concedeu franquia telegráfica a Bartolomeu Florio; c) este declarou que a revolução prosseguiria, salvo manifestação positiva do Governo Federal, no sentido de hostilidade; d) o Governo Federal proibiu despacho de armas e munições importadas pelo Governo do Estado, no período de dezembro de 1913 a maio de 1914; e) o Governo interveiu no Estado a 14 de março de

1914 e nomeou interventor o Coronel Setembrino de Carvalho, sendo deposto o Presidente Franco Rabello.

O primeiro e o último fatos são os mais importantes, mas eles se repletam, porque o Governo Federal foi suspeitado de conivência com os revoltosos, por ter intervindo e por não ter intervindo no Estado!

Examinemos, porém, esses dois fatos contraditórios.

É certo que a 25 e 26 de janeiro de 1914, o Presidente Franco Rabello pediu ao Governo Federal o auxilio da força e este foi recusado.

Mas a recusa foi caprichosa, injustificável, ou fundada em motivo razoável? Eis o pedido...: "Assim, dirijo-me a V. Ex. pedindo, nas condições em que foi concedido ultimamente para os Estados de Santa Catarina e Paraná, o auxilio de um contingente de força federal, para, incorporado às forças estaduais, ajudar no restabelecimento da ordem". O Governo Federal respondeu no mesmo dia 26 que não podia aceder à solicitação, "pois quanto não é possível por a força federal à disposição das autoridades locais no caráter de mero contingente auxiliar, subordinado à ação e ao comando destas; e também por se não tratar, na hipótese, de caso identico ou semelhante ao de Santa Catarina". Eis aí uma resposta perfeitamente aceitável. Se o Governo devia ter a responsabilidade da intervenção, a força federal não podia ser pedida nem concedida como simples auxilio à força estadual, sob cujo comando ficaria.

Mais tarde, convencido de que o Dr. Franco Rabello não tinha elementos para se manter no governo do Estado, o Governo Federal interveiu, mas sob a responsabilidade própria, nomeando representante que assumiu o governo do mesmo Estado.

Quando a alegada concessão de franquia telegráfica ao Dr. Bartolomeu Floro ou Floro Bartolomeu, o que se verifica é que o Diretor dos Telegrafos, Pamplona, ordenou, a 17 de fevereiro de 1914, que fossem aceitos como estaduais, mediante pagamento da taxa à boca do cofre os telegramas apresentados pelo Dr. Floro (folhas 11).

Nisso, pois, não havia favor algum, porque os telegramas eram pagos por quem aliás se dizia estar legitimamente na Presidência do Estado. Além disso, essa concessão também não teve influencia alguma, porque foi feita a 17 de fevereiro, quando o dano tinha sido praticado anteriormente, a 27 de janeiro.

Alega-se que o Dr. Floro dissera que deporia as armas, depois de um ato inequivoco do Governo Federal, contrário à sublevação.

Mas isto consta apenas da carta particular a folhas, e mesmo que verdadeira seja a alegação, daí absolutamente não resulta qualquer conivência do Governo Federal, com os revoltosos, mas tão somente a convecção em que estava o Dr. Floro de que não triunfaria a revolução, se o Governo Federal lhe fosse contrário.

Quanto ao fato de haver o Governo Federal prohibido o despacho pela Alfândega e o transporte pela Estrada de Ferro, de armas e munições importadas pelo Governo do Estado, não encontro nos autos a prova respectiva, mas tão somente um requerimento neste sentido a folhas , o qual foi indeferido.

Alegou-se também, como prova de conivência do Governo com os revoltosos, o fato de ter este ordenado por telegrama ao interventor, que impedisse o ataque à Capital, se porventura fosse tentado, ainda que para impedir-lo fosse necessário o emprego da força.

A alegação é contraproducente, porque esse procedimento do Governo, mandando empregar a força contra os revoltosos, prova exatamente que elle não mantinha com estes qualquer solidariedade. Além disso esse fato é também posterior ao dano.

A sentença apelada, para concluir pela conivência do Governo Federal com os revoltosos, fundou-se em alegações do Procurador Sectional e arribuindo a este o que o mesmo não disse, como principalmente o primeiro considerando a folhas 408 v.

Termina a sentença, reproduzindo trechos do relatório do Coronel Setembrino, em que este teria dito que as suas nomeações causaram contentamento na sociedade e desapontaram os adversários. Em que isto prova a conivência?

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Edmundão Lins — Antônio Corrêa & Comp., negociantes estabelecidos na cidade da Barbalha, Estado do Ceará, propuzeram, contra a União Federal, esta ação ordinária de indenização de perdas e danos, que avaliam em 397.920\$, os quais foram consequência direta da revolução do Joazeiro, apoiada e favorecida pelo Governo da União, que lhes não atendeu ao apelo para evitá-los.

Fundamentando o pedido, aduzem:

1º) que, desde 9 de dezembro de 1913, se declarára em franca rebelião a cidade de Joazeiro, no sul do Estado, pondo-se à frente do movimento subversivo o padre Cícero Romão e o Dr. Floro Bartolomeu da Costa, que depuzeram as autoridades locais e transformaram a cidade em praça de guerra;

2º) que esse movimento revolucionário, cujo fim era a deposição do coronel Franco Rabello, Presidente do Estado, fora concebido, aqui, no Rio de Janeiro, entre os proceres da politica, que prestigiava o Marechal Hermes da Fonseca;

3º) que, julgando impossível vencer a revolução somente com as forças estaduais, o coronel Rabello pediu ao Presidente da Republica o auxilio de um contingente do Exército Nacional, para cooperar, com a policia do Estado, no restabelecimento da ordem;

4º) que o Presidente da Republica não atendeu a esse pedido, sob a alegação cavilosa de que o Presidente do Estado deveria requerer-lhe a intervenção, de accordo com o art. 6º da Constituição Federal;

5º) que o pedido auxilio foi, também, sollicitado pela Associação Commercial do Estado, mas, também em vão;

6º) que, assim abandonado e desamparado pelo Presidente da Republica, o Presidente do Estado foi vencido, tendo sido obrigado a entregar o Governo do Estado ao Interventor, nomeado pelo Marechal Hermes. Coronel Setembrino de Carvalho.

7º) que da inércia culposa do Presidente da Republica resultaram as perdas e danos que elles autores sofreram;

8º) que a respectiva indenização, que avaliam em 397.920\$, deve a União ser condemnada, com os juros da mora e custas, bem como os lueros cessantes, que avaliam em 30.000\$000. Argumentam, para isso, com a doutrina e com a jurisprudência deste Tribunal.

A ré contestou, alegando ser, de todo em todo, improcedente o pedido, atenta a doutrina e a jurisprudência, que igualmente invoca a seu favor. Tendo a causa prosseguido o curso normal, foi a ação julgada procedente pela seguinte sentença (Lê fls. 283 Hic):

"Semelhante a esta, julgo já este Juízo três ou quatro outras ações, concluindo pela condenação da União, por ter reconhecido ser ella a unica responsavel pela revolução do Joazeiro, que não teria medrado se não fôra a sua conivência, que decorre dos atos por ella praticados, conforme se vê dos documentos transcritos; uma daquellas, a de José Francisco Alves Teixeira, L. Teixeira & Comp. e Teixeira & Comp., foi confirmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 14 de outubro de 1921.

No vertente caso, o assunto é o mesmo, diversificando apenas o cômputo dos prejuizos, ora muito menores. A prova da existência destes é cabal, como cabal é a relativa a quem os censurou; a própria ré acha apenas — exagerados.

Não procede a alegação dos autores de que, em face do disposto no art. 227, letra e), do decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, seja cada coletoria a única estação que tem a seu cargo a arrecadação de todas as rendas ou impostos federais que existem ou que de futuro venham a ser criados nos limites de sua jurisdição, porque essa atribuição não lhes é privativa, como evidentemente se vê das disposições do citado Cod. de Contabilidade — dec. n. 15.783; "Art. 147. São competentes para arrecadar rendas da União: a) as Delegacias Fiscais do Tesouro. Recebedorias, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias Federais, quanto à renda proveniente das rendas tributárias; b) as agências ou tesourarias das linhas férreas, correios e telégrafos e demais estabelecimentos industriais do Estado, quaisquer que sejam suas denominações, quanto à renda oriunda do domínio industrial da União; c) as mesmas repartições designadas nas alíneas precedentes e quaisquer indivíduos devidamente autorizados, em virtude de lei, nomeação ou contrato, quanto à renda derivada da exploração de bens mobiliários ou imobiliários do domínio patrimonial da União. Parágrafo único. A especificação das alíneas precedentes não prejudica a competência de quaisquer outros agentes ou repartições, que estejam ou venham a ser legalmente autorizados a arrecadar rendas federais previstas em leis regulamentares, contratos ou outros títulos assecuratórios dos direitos do Estado."

Compete, pois, às coletorias a arrecadação das rendas provenientes das fontes tributárias, ou sejam as classificadas no art. 78 do citado decreto 15.783, letras a), b), c), d) e e). Entram elas não se incluem as patrimoniais (art. 79 e letras), que, pelo disposto na letra e no parágrafo único do citado art. 147, podem ser arrecadadas por quaisquer indivíduos devidamente autorizados. Consequentemente, a Ordem n. 20, de 22 de abril de 1925, da Diretoria da Receita, do Ministério da Fazenda, é perfeitamente legal, porque se apoia no art. 36, letra c da lei n. 4.914, de 12 de janeiro de 1925: "não serão computadas nos cálculos de percentagens ou quotas a funcionários de qualquer repartição arrecadadora, senão as importâncias por cada uma arrecadadas, sendo inteiramente excluídas de tais cálculos as quantias porventura depositadas nas referidas repartições, ainda que provenientes de renda da União, desde que a cobrança dessas rendas, não lhe esteja exclusivamente atribuída."

Esse dispositivo, declaratório ou de interpretação que é, tem efeito retroativo, constituindo uma das cinco exceções, enumeradas por Barbalho, ao princípio da irretroatividade das leis (Barbalho, op. cit., pag. 62), desde que, como no caso *sub-judice*, não compreende fatos contrários ou decisões judiciais que, sob a lei anterior, tenham já produzido todos os efeitos de que eram susceptíveis. Aliás, no caso em apreço, não há retroação, porque, ex-vi do disposto no art. 1.º do citado decreto n. 7.751, de 1909, art. 1.º do citado decreto n. 9.285, de 1911 e art. 137, do citado decreto n. 15.783, de 1922, é dada competência à Diretoria da Receita Pública do Tesouro Nacional para interpretação de leis e regulamentos e para expedição de instruções e normas para a arrecadação e recolhimento de rendas, bem como para a fiscalização.

Bem é de ver, portanto, ser perfeitamente legal a ordem número 20, de 22 de abril de 1925. Cumpre notar, também, que, no caso, trata-se de bens do patrimônio nacional, consignados ao Ministério da Agricultura, a quem compete a respectiva administração, nos termos do art. 273, do citado decreto n. 9.285, de 1911. Em conclusão, por todos os fundamentos expendidos e mais razões de direito, julgo improcedente a presente ação ordinária e condeno os autores nas custas."

Esse ponto já foi explanado convenientemente, no cap. III, desta monografia. E vimos que, recebendo a requisição, dos poderes locais, para intervir, o Governo Federal tem a faculdade de apreciar a procedência, ou improcedência do pedido, resolvendo, de acordo com o que julgar, se a hipótese se enquadra nos intuídos do legislador constituinte. Se o caso é de intervenção, a União é obrigada a intervir, sem o que faltará aos próprios fins da sua existência; mas, se se tratar de incidentes, que possam ser dirimidos com os próprios recursos do Estado, não intervirá.

"Se o Presidente da República", dizia o Sr. Epitácio Pessoa, (226) "fôsse obrigado a intervir nos negócios peculiares aos Estados, sempre que governadores requisitassem o seu auxílio, teríamos de ver o poder executivo a cada momento arrastado de aloagem após os caprichos dos governadores impopulares ou cobardes, e o Governo da União tornar-se-ia um mero instrumento, nas mãos do governo local."

Do ato do Presidente da República concedendo, ou denegando a intervenção, não cabe recurso para a Justiça: seria postergar a independência dos poderes, nitidamente consagrada pela Constituição Federal, senão o Supremo Tribunal: (227) e, após a reforma de 1926, seria violar o art. 6.º, § 5.º, da própria Constituição... (228).

Depois, quando ao modo por que os efetua a intervenção, escreve o mesmo autor:

Decretada, que seja, a intervenção, com assento no n. 3 do art. 6.º segue-se como corolário quasi sempre forçado a declaração do estado de sítio, no território onde se exercer a ação do Governo Federal. A intervenção, é para os Estados, o que, para os indivíduos, é o estado de sítio, já proclamava, há alguns anos, o Sr. Ministro Edmund Lins. (229.)

E o fundamento constitucional, para a decretação dessa providência, está no art. 48, XV, da Constituição Federal, que atribui, ao Presidente da República competência privativa para "declarar, por si, ou seus agentes responsáveis, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional, nos casos de agressão estrangeira, ou grave comoção intostina (art. 6.º, n. 3, art. 34, n. 21 e art. 80)". (230).

Quanto à atuação e eficiência da intervenção, é digna de nota esta passagem:

Decretada a intervenção e nomeado o interventor, deve este ficar subordinado às autoridades locais? Não.

A missão de intervir cabe ao Governo Federal. Em qualquer dos casos do art. 6.º, é o Governo da União que deve adotar as medidas tendentes à concessão dos fins colimados. Seja, embora, na hipótese do n. 3, para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais. Fosse, ainda nos termos do antigo texto, para restabelecer a ordem e a tranquilidade nos Estados, à requisição dos respectivos governos. "Há duas operações no dispositivo", observa Aurelino Leal: (295) "uma confiada ao Governo local (a requisição); a outra ao Governo Federal (restabelecer a ordem e a tranquilidade nos Estados). Quem requisita? O Governo local. Quem é incumbido de restabelecer a ordem e a tranquilidade? O Governo Federal. Se é este quem é o incumbido de restabelecer a ordem e a tranquilidade, claro é que lhe cabe escolher os meios para desobrigar-se da sua função, até porque se a desordem ou falta de tranquilidade for motivada pelo próprio Governo local, a autoridade federal não deverá concorrer para animá-lo e prestigiá-lo na prática de violência, nem correr o risco de prejudicar a intervenção, confiando-a a quem foi causa da intranquilidade."

A questão não é absolutamente a mesma, após a Reforma. Ao menos, em face da primeira parte do art. 6º, n. 3...

Alás, tal princípio já fora consagrado pelo Conselheiro Rui Barbosa (290), quando proclamava: "Se a causa da turbção da ordem está no próprio Governo do Estado, a intervenção do Governo Federal não pode ser para sustentar esse governo. Porque, se para isso for, não será uma intervenção, que restabeleça a ordem, mas uma intervenção de alimento, incentivo, proteção à desordem."

Está, pois, fora de dúvida que, nos termos em que o queria o Presidente do Estado, não estava obrigado a atendê-lo o Governo Federal.

Não faltou, consequentemente, ao dever constitucional: não se poderá dizer responsável a União pelos danos que sofreu o A.

Por todas essas considerações, dou provimento à apelação para, reformando a sentença de primeira instância, julgar improcedente a ação.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Plínio Casado e Carvalho Mourão. A decisão foi a seguinte: "Deram provimento à apelação, para julgar improcedente a ação, unanimemente".)

APelação CIVEL N. 5.460

Compra e venda comercial — *Mora do comprador no recebimento da mercadoria* — Não tendo requerido o depósito judicial da coisa vendida, nem a interposição do comprador para pagamento do preço ao vendedor não é lícito acionar o comprador para dele haver prejuízos decorrentes da venda da mercadoria por preço inferior ao do ajuste.

N. 5.460 — Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de apelação civil n. 5.460, do Distrito Federal, apelantes Xisto Martins & Comp., apelados Abrantes Irmãos:

O Supremo Tribunal Federal, pelos motivos constantes das notas laqueiráticas anexas, resolve dar provimento à apelação e julgar improcedente a ação intentada pelos apelados contra os apelantes. A deliberação foi tomada por unanimidade de votos.

Custas pelos apelados.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1933. — *E. Lins, Presidente.* — *Costa Manso, Relator.* — *Hermenegildo de Barros.* Abrantes Irmãos, negociantes em Porto Alegre, propuseram contra Xisto Martins & Comp., negociantes nesta cidade, ação ordinária, alegando que ficou ajustada a venda a estes de 700 sacos de feijão preto, sendo 500 sacos a 55\$ cada um e 200 a 53\$000. E como os réus se recusaram a receber a mercadoria, posta à disposição deles, os autores venderam os 500 sacos à razão de 35\$ e os 200 a 35\$500, havendo assim o prejuízo de 14:500\$, para cuja cobrança foi a ação proposta.

A sentença julgou a ação procedente, mas condenou os réus ao pagamento do que se liquidasse na execução.

Sendo a importância reclamada muito superior à taxa da lei, a prova testemunhal só poderia ser admitida, como subsidiária ou complementar, havendo princípio de prova por escrito. Tal se entende o escrito, que prova a venda a quem é oposto, ou de seu legítimo representante, e que torna verossimil o fato alegado. O único escrito que poderia ser tido como princípio de prova é a carta de fls. 15.

Mas essa carta não provém dos réus Xisto Martins & Companhia, e sim de Durval Silva, cuja assinatura está precedida de P. P., que supponho significar: por procuração. Não há, mesmo, nos autos prova alguma do mandato, como seria indispensável para se saber se o mandatário tinha poderes para fazer a transação e se agira dentro dos limites do mandato. Não há, mesmo referência alguma, por parte das testemunhas, a Durval Silva, cujo nome não é declinado uma só vez nos autos. Além, disso, a carta de

30 de dezembro de 1903, art. 1º — Ordinária — Interior — n. 251 lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, art. 1º — Ordinária — Interior — n. 26; lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º — Ordinária — Interior — n. 27; lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 1º — Ordinária — Interior — n. 29; lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907, art. 1º — Ordinária — Interior — n. 30; lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, art. 1º — Ordinária — Interior — n. 30; lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1º — Ordinária — Interior — n. 30; lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, art. 1º — Recella Ordinária — Rendas Patrimoniais, n. 37; lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, art. 1º — Recella Ordinária — Rendas Patrimoniais, n. 37; lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, art. 1º — Recella Ordinária — Rendas Patrimoniais, n. 37; lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, art. 1º — Ordinária, Rendas Patrimoniais, n. 37; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 1º — Ordinária — Rendas Patrimoniais, n. 45; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, art. 1º — Ordinária — Rendas Patrimoniais, n. 45; lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, art. 1º — Ordinária — Rendas Patrimoniais, n. 47; lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, art. 19 — Ordinária — Rendas Patrimoniais, n. 47, com referência às leis de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 15; de 12 de outubro de 1833, art. 3º, § 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 3.213, de 30 de dezembro de 1916; lei n. 3.614, de 31 de dezembro de 1918, art. 1º — Ordinária — Rendas Patrimoniais, n. 47, etc.).

Nessas rendas não há como incluir as prestações de pagamento do preço de aquisição a prazo dos lotes dos núcleos coloniais, criados pelo decreto n. 6.479, de 16 de maio de 1907, com a Diretoria Geral do Serviço de Povoamento do Solo, cuja despesa foi então fixada em 2.624:000\$ pela lei n. 1.844, de 31 de dezembro de 1907. De fato, somente do exorceto financeiro de 1920 em diante começaram a figurar especificadamente orçadas, nas leis de receita, as rendas dos núcleos coloniais, em consequência de ter sido iniciada a emancipação destes (lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 1º — II — Rendas Patrimoniais, n. 55. Renda dos núcleos coloniais; lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 1º — II — Rendas Patrimoniais, n. 60 — Renda dos núcleos coloniais; lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, art. 1º — II. Rendas Patrimoniais, n. 58 — Renda dos núcleos coloniais, etc.). Tão distintas são elas das dos próprios nacionais, que, nas mesmas leis orçamentárias em que figuram especificadamente, também continuam a aparecer, sob a rubrica anterior de — Renda dos próprios nacionais, a destes próprios nacionais, independentemente daquelas (citada lei n. 3.979, n. 53 — Renda dos próprios nacionais; citada lei n. 4.440, n. 56 — Renda dos próprios nacionais, etc.).

Assim, se arrecadadas pelas coletorias, dariam aos coletores e escreves direito à percepção das percentagens, que é uma remuneração *pro labore*, como claramente se depreende dos dispositivos legais (artigo único do decreto n. 1.689, de 16 de agosto de 1907; art. 23 do citado decreto n. 9.285, de 1911; art. 154, § 1º do citado decreto n. 15.783, de 1922 — Código de Contabilidade).

Orá, no caso *sub-judice* os autores confessam implicitamente que as não arrecadaram nem arrecadam, desde 19 de novembro de 1919 em diante, quando essa atribuição foi cometida a funcionários do Serviço de Povoamento do Solo, do Ministério da Agricultura, que as recebem e recolhem diretamente à Delegacia Fiscal, sem interferência das coletorias; logo, não lhes cabe percentagem sobre elas.

terit — L. 1 e 4 do Cod. de edendo (Ac. do Sup. Trib. Fed. de 13 de junho de 1940, em Rev. de Dir., vol. XVIII, pag. 100).

E prova, ensina Laurent, é a demonstração legal da verdade de um fato. (Laurent, Dr. Civ., vol. XIX, n. 82, pag. 79). Ora, nestes autos, executada a constante da certidão a fls. 65 a 66, referente a um semestre de 1923 e relativa somente à jurisdição da Coletoria de Ipiranga, não há prova alguma da renda dos núcleos coloniais e da respectiva arrecadação, prova essa imprescindível, eis que nesse fato se baseia a ação e se funda o interesse que legitima a intenção dos autores.

Porque incumba às coletorias a arrecadação das rendas federais, inclusive as dos próprios nacionais (art. 7º, letras, do citado decreto 9.285, e 1914), incluem os autores entre as destes as provenientes dos núcleos coloniais, preendendo sobre elas a percentagem, sem embargo de arrecadadas por funcionários do Serviço de Povoamento do Solo, do Ministério da Agricultura, e diretamente recolhidas à Delegacia Fiscal. Mas, em rigor, não se pode classificar como renda, no seu sentido perfeito e exato, a receita consistente em prestações pagas pelos adquirentes de lotes dos núcleos coloniais. Renda é a quantia que o inquilino de uma casa ou cultivador de uma fazenda paga aos senhores dos mesmos predios. Rendimento. Preço de arrendamento de um predio. Conjunto de rendimentos que entram num cofre. Receita. Produto. (Cândido de Figueiredo, Dicionário da Língua Portuguesa, verb. Renda-2.)

Em nosso Direito Financeiro consideram-se rendas federais os impostos, as taxas dos telégrafos e correios, os emolumentos das repartições públicas e a receita das vias ferreas e de quaisquer outros bens da União, bem como as multas cobradas por funcionários nacionais (Carlos Maximiliano, Com. à Const. Bras., n. 286, paragrafo 365; Barbalho, Const. Fed. Bras., 2ª ed., pag. 143).

Constitutivas da receita da União, somente têm existência legal quando hajam percorrido seus três estágios: a) fixação; b) arrecadação; c) recolhimento aos cofres públicos (dec. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, art. 2146; Cod. de Contabilidade, decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, arts. 139 a 170).

Ora, a renda dos próprios nacionais, fixada como rendas patrimoniais da receita ordinária das nossas leis orçamentárias, é aquela a que se referem a lei de 15 de novembro de 1931, art. 51, § 15 e a lei n. 66, de 12 de outubro de 1933, art. 3º, proveniente do arrendamento dos terrenos e próprios nacionais e fábricas, às quais se reportam as leis que orçam a receita do atual regime (lei n. 25, de 30 de dezembro de 1894, art. 1º — Receita Ordinária — Interior — renda dos próprios nacionais; lei n. 186 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º — Receita Ordinária — Interior — renda dos próprios nacionais; lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º — Receita Ordinária — Interior — renda dos próprios nacionais; lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º — Receita Ordinária — Interior, n. 29; lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, art. 1º — Receita Ordinária — Interior, n. 26; lei n. 428, Interior — n. 25; lei n. 389, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º — Receita Ordinária — Interior — n. 26; lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º — Ordinária — Interior — n. 25; lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º — Ordinária — Interior, n. 25; lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º — Ordinária — Interior — n. 25; lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 1º — Ordinária — Interior — n. 25; lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º — Ordinária — Interior — n. 23; lei n. 1.144, de

fólias 15 não torna verosímil o fato alegado ter sido a venda do feijão ajustada com os réus.

Nessa carta dirigida em 9 de abril de 1924, à Júlio Mourão, representante dos autores, Durval Silva declara que nada tinha a adeantar ao que havia dito ao Brasilianische Bank Fur Deutschland, em carta de 18 de março de 1924. Ora, não há nos autos carta alguma dirigida a esse Banco, nem na data referida.

Há uma carta, não de 18, mas de 17 de março, dirigida, não ao Banco mencionado, mas ao gerente do Bank of London of South America Limited (fls. 10). Nessa carta Durval Silva não diz que tivesse feito o negócio em nome dos réus. Diz, pelo contrário, que por não ter recebido as mercadorias, devolvia, sem assinatura, as duplicatas que os autores enviavam aos réus.

Um sócio, destes, de nome Alfredo Figueira, depois a folhas 46 verso, que a carta de folhas 10 é autêntica, mas que os réus não compraram nenhuma partida de feijão aos autores, mesmo porque não negociam em feijão, mas em açúcar. Ainda que fosse admissível a prova testemunhal, esta não teria completado o princípio de prova por escrito.

O artigo 204 do Código Comercial dispõe que se o comprador, sem justa causa, recusar receber a coisa vendida, ou deixar de a receber no tempo ajustado, terá o vendedor ação para rescindir o contrato, ou demandar o comprador pelo preço com os juros legais da mora; devendo, no 2º caso, requerer depósito judicial dos objetos vendidos.

Reconhecem os autores que o depósito, neste caso, é essencial. Dizem, porém, que a ação não é fundada no citado artigo 204, mas tem por objetivo a indenização do prejuízo de 14:500\$, resultante do preço inferior pelo qual foram obrigados a vender a mercadoria, que os réus haviam recusado. Mas não há uma só testemunha que tenha dito que os autores foram prejudicados, por terem vendido a outrem por 24:600\$ a mercadoria, que tinham contratado vender aos réus por 39:100\$, resultando daí aquela diferença de 14:500\$000. Não alegam, sequer, os autores a quem venderam a mercadoria, nem se foram obrigados a vendê-la por ser de fácil deterioração.

Ora, só se manda liquidar na execução o prejuízo, quando há prova deste na ação.

Assim, dou provimento à apelação para julgar a ação improcedente.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — Intentaram Abrantes Ir-mãos, de Pôrto Alegre (Rio Grande do Sul), a ação ordinária ora em julgamento, alegando que, a 29 de fevereiro de 1934, venderam a Xisto Martins & Comp., do Distrito Federal, 500 sacos de feijão, ao preço de 55\$ por unidade, e mais 200 ao preço de 58\$, mercadoria que já se achava embarcada nos vapores Itaipú e Capivari.

Ficou estipulado que os réus aceitariam, para o respectivo pagamento, duplicata a 45 dias da data do embarque. A 8 de março, o representante dos autores, remeteu aos réus o conhecimento da mercadoria embarcada no Itaipú e uma ordem para a retirada da transportada pelo Capivari. Os réus, porém, devolveram os referidos documentos, alegando, para recusar o aceite da duplicata, que os autores não puseram à sua disposição as 700 sacas de feijão. Em vista do procedimento dos réus, os autores foram forçados a vender o feijão, com prejuízo, pois só obtiveram, pelo que haviam vendido aos réus por 55\$, o preço de 35\$ e pelo que fora vendido a 58\$ o de 35\$500. O objetivo da ação é serem os réus condenados a entrar com a diferença, que importa em 14:500\$, juros da mora e custas.

Os réus contestaram, alegando, preliminarmente, que a ação é nula porque os autores não provaram ter pago os impostos federais, e porque

auto precedeu a ela interposição judicial e depósito da causa, nos termos dos arts. 204 e 205 do Código do Comércio; e, de *meritis*, que não compram coisa alguma aos autores e, quando fosse provado o contrário, o contrato teria sido desfeito pelos próprios autores que confessam ter vendido a outro a mercadoria.

Houve réplica articulada e tréplica por simples negação.

Na diliação probatória, depuseram pessoalmente os réus e foram inquiridas três testemunhas dos autores. Arrazoad o feito, proferiu o Dr. Juiz singular da 1ª Vara, a sentença de fls. 68, repelindo-as preliminarmente e condenando os réus a pagar o que fôr liquidado na execução. Apellaram os réus. O recurso, interposto, apresentado e preparado nos prazos e na forma da lei, foi arrazoad e contra-arrazoad.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — As preliminares de nulidade são de manifestia improcedencia. Os autores são negociantes no Rio Grande do Sul; não estão, pois, obrigados ao imposto federal de indústrias e profissões, só cobrado no Distrito Federal.

A falta de interposição e protesto é matéria que se prende ao mérito e não à forma da demanda.

Entro, pois, no exame da matéria principal.

Os autores provaram a existência do contrato de compra e venda? Esse contrato, segundo se depreende das alegações dos autores, foi verbal e efetuado por Júlio Mourão, agente vendedor dos autores e um Sr. Alfredo, agente comprador (1ª testemunha) ou sócio dos réus (2ª e 3ª testemunhas).

A prova exclusivamente testemunhal é inadmissível nos contratos comerciais de valor superior a 400\$ e nos civis que ultrapassarem a taxa de 1:000\$, como ocorre no caso em exame, sendo ilcito, porém, oferecer depoimentos e testemunhas como prova subsidiária e complementar da prova por escrito (Código Commercial, art. 125 e Código Civil, art. 141).

A prova litteral deve ser emanada do devedor ou por ele reconhecida. O escrito de terceiro equivale a um simples testemunho — e testemunho obtido sem as formalidades e garantias do depoimento prestado em juízo. Aceitá-lo como começo de prova, seria admitir a prova exclusivamente testemunhal. Isso, aliás, é corrente na doutrina. Vejamos, pois, se existe um começo de prova litteral.

Depoendo pessoalmente, a fls. 46, os réus confessaram a autenticidade da carta de fls. 10, que fôr oferecida por cópia. Nessa carta, declararam eles que devolviam ao Bank London & South America uma duplicata emitida por Abrantes Irmão, no valor de 27:500\$, sem lançar nela a sua assinatura, por não terem recebido as mercadorias que haviam dado origem à mesma duplicata, mercadorias que ficaram em poder de Júlio Mourão. E a prova testemunhal, completando essa prova escrita, mostra que tal mercadoria era uma partida de 500 sacos de feijão, vendida ao preço de 55\$ por unidade. Repulso, pois, provada, nesta parte, a alegação dos autores. Dizem eles que também venderam outra partida de 200 sacos à razão de 58\$000. Desta alegação, entretanto, não produziram prova aceitável. Na petição inicial e no memorando de fls. 7, declararam que a venda foi feita contra *deplenda* (no singular) a 45 dias da data do *varque*. A duplicata de 27:500\$, corresponde, unicamente, à partida de 500 sacos. Do documento de fls. 41, infere-se que emitiram uma segunda duplicata, no valor de 11:600\$, correspondente aos 200 sacos. Mas, esse documento é um simples "memorandum" do *Brasilianisch Bank fur Deutschland*, onde se declara que os réus não aceitaram a duplicata, porque a mercadoria se achava em poder de Júlio Mourão. Não é um documento emanado do devedor. Não foi por ele reconhecido. A respeito dele nenhuma pergunta foi feita aos réus no depoimento pessoal. Sobre essa segunda partida de feijão a prova é, pois, exclusivamente testemunhal, e, por isso, inadmissível.

Pelo decreto n. 19.084, de 3 de novembro de 1911, que regulou o serviço de povoamento, os núcleos coloniais estão nelle comprehendidos competindo a respectiva repartição applicar ao custeio a renda arrecadada aos colonos até 80 %, recolhendo o restante ao Tesouro, Delegacias Fiscaes, Mesas de Rendas e Coletorias Federaes, conforme demonstrou, claramente, o parecer transcrito a fls. 84.

Assim, aos ditos coletores não podem caber proventos pelo que recolhem mediante guias de outros arrecadadores.

A percentagem é uma remuneração *pro labore*, e, consequentemente, não pode existila quem não trabalhou. Nem se fazia necessária esta ponderação, por isso que as judicias considerações da brilhante sentença apellada justificam, por si sós, a sua confirmação.

É o relatório.

Voto

Meu voto é para confirmar, por alguns de seus fundamentos. O assento principal das razões das apellantes está no parecer do Dr. Consultor Geral da Fazenda, favoravel ao seu ponto de vista e que mereceu a concordancia do Ministro da Fazenda de então. É bom que o Tribunal conheça o teor desse parecer, por certidão a fls. 59 v. e que é o seguinte: (Lê fls. 118, datilograda.)

Os argumentos deste parecer estão respondidos nos consideranda da sentença apellada, nestes termos (fls. 90 v.):

"O que tudo bem visto e detidamente examinado: É preciso de direito fundamental que, para propor uma ação, é condição necessária ter legitimo interesse, económico ou moral, (Cod. Civil, art. 76); esse interesse, seja económico ou moral, deve ser legitimo, directo ou pessoal e actual (Manual do Cod. Civil, vol. III. Dos fatos jurídicos, por E. Espinola, pag. 416). Assim aos autores cumpria, ingressando em juizo e invocando como fundamento do pedido a violação de um direito decorrente dos cargos de coletores e escriptas de coletorias federaes, provar precipuamente essa qualidade de que se dizem titulares, de modo a justifiarem o seu interesse legitimo para a propositura da ação. Entretanto, nenhuma prova exhibiram inicialmente ou fizeram no decurso do processo, à excepção do autor José Antônio Gonçalves Junior, a cuja qualidade de coletor de Ipiranga faz menção a certidão de fls. 54 e seguintes e dos autores Pedro José de Quadros e José de Martins Loureiro, respectivamente coletor e escriptão da Coletoria Federal de Castro, como tais conhecidos pelo tabelião nos instrumentos publico de fls. 35 e 39.

Incumbe ainda ao autor, a mais do interesse legitimo para propor a ação, provar os fatos em que a baseia (João Monteiro, Theor. do Proc. Civ. e Com., vol. II, § 127; Moraes Carvalho, Praxe Forense, § 389; Neves e Castro, Teoria das Provas, n. 27 e seguintes);

"A obrigação de provar incumbe a quem afirma ao Juiz o fato, de que pretende tirar direito e, portanto, ao autor incumbem provar a sua intenção (Pereira e Sousa, Pr. Linh., parágrafos 214 e 215)."

"O autor tem o indeclinável dever de provar a sua ação, basando ao réu uma negativa absoluta, ou uma posição passiva, para ser absolvido (Paula Batista, Theor. e Prat., § 12):

"*autore non probante, reus absolvitur, etiam si nihil praestit-*

dactilografadas que, seguem, negar, provimento, ao, recurso, para, confirmar a sentença apelada, condenando os apelados nas custas.
Rio de Janeiro, 9 de junho de 1933. — A. Ribeiro, Presidente. — *Relatório Octavio, Relator.*

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio — José Antônio Gonçalves Junior, e outros, coletores e escrivães da Coletoria Federal, em diversos municípios do Estado do Paraná, propuseram perante o Juiz Federal no mesmo Estado, a presente ação ordinária, contra a União Federal, a fim de lhes ser reconhecido o direito a percentagem legal sobre as rendas dos próprios Nacionais, sítios nos municípios de sua respectiva jurisdição. Visam os AA., com sua ação, os núcleos coloniais estabelecidos pelo Governo Federal nesses municípios e alegam que até 19 de novembro de 1919, haviam recebido regularmente tais percentagens, tendo ficado delas privados, por força da ordem n. 88, do Ministério da Fazenda, pela Diretoria da Receita Pública, que suspendeu a sua percepção pelos coletores e escrivães de coletorias. Tal ordem determinou que a cobrança dessas rendas fosse feita por funcionários do Departamento do Povoamento do Sôlo, por eles diretamente recolhido à Delegacia do Tesouro Nacional no Estado do Paraná. Estabelecida essa nova orientação, os interessados intervieram junto das autoridades fiscais no Estado, e não sendo atendida sua reclamação em face da exigência da referida ordem n. 88, recorreram para o Ministério da Fazenda que, em vista de longo e minucioso parecer do Dr. Consultor Geral da Fazenda, reconheceu o seu direito, dando provimento ao recurso, por despacho de 15 de julho de 1923, o que foi comunicado por officio da Receita n. 36, fls. 59.).

Iniciando o processo para recebimento das percentagens provenientes de tais rendas e que haviam deixado de lhes ser pagos, não foi, entretanto, esse pagamento efetuado, por isso que o Ministério da Fazenda, por nova ordem n. 20, de 22 de abril de 1925, revogou o despacho de 15 de julho de 1923, restaurando a ordem n. 88, de 19 de novembro de 1919 (fls. 6).

Para reclamar esse pagamento, invoca a sua qualidade de coletores, que não são empregados públicos, uma vez que não têm vencimentos, nem montepio, nem direito a aposentadoria, mas, serventários contratados mediante fiança e com uma remuneração correspondente a uma percentagem de toda a renda arrecadada no respectivo município.

Apoiam-se os autores nos arts. 5.º, 7.º, 23 e 24 do decreto n. 9.285, de 30 de dezembro de 1914, que aprovou as instruções para o serviço das coletorias federais, a que assim dispõe: (Lê fls. 2 v. e 3.)

A ação correu seus termos, tendo sido contestada por negação a fls. 72 v. O Juiz Federal, por sentença de fls. 90, julgou a ação improcedente.

Os fundamentos da sentença leem quando der o meu voto.

Os AA. apelaram, havendo os autos dado entrada na Secretaria do Tribunal em tempo, sendo arrazoada a causa nesta instância.

O Sr. Ministro Procurador pronunciou-se pela confirmação da sentença em seu parecer de fls. 127, nestes termos:

“Os autores, ora apelantes, entendem que por ter sido deferida às coletorias federais a arrecadação das rendas provenientes das fontes tributárias não pode ser feito o recebimento de outras de natureza diversa, por outros funcionários de repartições diferentes.

E, assim, pretendem como *direito adquirido*, que a União lhes deva pagar percentagens sobre rendas de núcleos coloniais do Paraná, as quais não arrecadaram, mas foram cobradas pelo Serviço do Povoamento do Solo, por ordem do Governo, e recolhidas à Delegacia Fiscal.

Entretanto, é manifesta a carência da ação intentada.

Os autores não tentaram sequer um exame de livros e mesmo a provi testemunhal é a respeito, imprecisa e até contraditória. Assim, a 1.ª e a 3.ª testemunhas presenciaram a venda dos 500 sacos e ouviram Júlio e Alfredo se referirem a outra partida de 200, negociada na véspera. A 2.ª testemunha, ao contrário, afirma que não se falou em outro negócio, além do efetuado no momento. E nenhuma delas fornece pormenores sobre o negócio da véspera. Excluo, pois, desde logo, da apreciação que estou fazendo, a alegada venda de 200 sacos de feijão, ao preço de 58\$000. Refirir-me-ei, unicamente, aos 500 sacos, vendidos à razão de 55\$000.

O segundo ponto, a examinar, é o referente ao inadimplemento do contrato. A atitude assumida pelos réus a este respeito é profundamente lamentável. Nos seus articulados e alegações, negam que tivessem feito qualquer negócio com os autores.

No depoimento pessoal repetem a mesma coisa, acrescentando ainda que não podiam ter comprado feijão, porque são negociantes de açúcar. Entretanto, nesse mesmo depoimento, reconhecem a autenticidade da carta de fls. 10, em que devolvem a duplicata de 27:500\$, emitida pelos autores, em consequência da aquisição de mercadoria que não lhes fora entregue! Se nada adquiriram, como arguem a falta de entrega? Se adquiriram e não receberam, porque alegam que não houve aquisição? Se pudessemos julgar sob a influência de impressões de ordem moral, o procedimento dos réus os condenaria.

Mas a lei os favorece. Declaram os autores que a mercadoria foi vendida com a cláusula “cif-Rio”, tendo sido remetidos aos réus a competente fatura e conhecimento. Ter-se-ia, pois, efetuado a tradição, pois, como ensina Carvalho de Mendonça *Tratado de Direito Comercial*, VI, n. 6, a “venda com cláusula “cif” é uma venda com a entrega no pórtio do embarque, viajando a mercadoria a risco do comprador”. Ora, entregue a mercadoria e recusado o pagamento, cumpria aos autores protestar a duplicata por falta de aceite e intentar ação para cobrança do preço. Nada mais, tinham com a mercadoria, que já estava entregue aos compradores. Entretanto, acieiram os documentos devolvidos pelos réus, retiraram a mercadoria dos navios e, o que é pior, venderam-na a terceiro, por sua própria conta, e por preço muito inferior ao do contrato, como foi o de 10\$ por saca, abaixo do estipulado! Admita-se, porém, que a mercadoria tivesse viajado por conta dos vendedores. Nesse caso, cumpria-lhes forçar efetiva a entrega, pelos meios regulares, ou autenticar a móra acieirada dos compradores. O art. 204 do Código Comercial, dispõe que “se o comprador sem justa causa recusar receber a coisa vendida, ou deixar de a receber no tempo ajustado, terá o vendedor ação para rescindir o contrato, ou demandar o comprador pelo preço, com os juros legais da móra; devendo, no segundo caso, requerer o depósito judicial dos objetos vendidos por conta e risco de quem pertencer”. E o art. 205 acrescenta que “para o vendedor ou o comprador poder ser considerado em móra, é necessário que preceda interpelação judicial da entrega da coisa vendida, ou pagamento do preço”. A interpelação judicial é, portanto, imprescindível.

O nosso direito comercial não admite a móra *ex-re*. Ora, os autores, não fizeram a interpelação judicial. Ao contrário: acieiraram, como disse-mos, os documentos devolvidos, e venderam a mercadoria a terceiro. Logo, a rescisão do contrato se operou pela vontade de ambas as partes e nenhuma delas tem direito a reclamação. Dir-se-á que, pela presente ação, se efetua a interpelação. Mas, a ação já foi proposta depois da venda da mercadoria, e, pois, tardiamente. Os réus estavam impossibilitados de purgar a móra, aceitando a coisa comprada.

Demais, os autores não provaram a existência do dano. Limitaram-se a afirmar que o feijão baixou de preço, tendo sido forçados a vendê-lo, com o prejuízo de 10\$ por saca. E se isso não for verdade, a que fica reduzido o dispositivo da sentença, que mandou liquidar o dano na execução? Pode-se mandar liquidar danos puramente hipotéticos? Pode-se

condenar a parte por simples alegações de ter o adversário sofrido prejuízo? Os autores declararam a fls. 55 v. que "de propósito" deixaram de fazer prova do dano sofrido, para que tenha lugar a liquidação na execução. Destruíram, assim, a ação intentada, porque liquidar é fixar o valor e não decidir da existência do prejuízo.

Pelo exposto, dou provimento à apelação e julgo improcedente a ação.

Voto

O Sr. Ministro Edmundo Lins (1º Revisor) — Os apelados propuseram, contra os apelantes, esta ação ordinária, pedindo-lhes o pagamento, com os juros da mora e custas, de 14:500\$, provenientes das perdas e danos que lhes causaram, por se haverem recusado a receber 700 sacos de feijão que lhes compraram, 500 a 55\$ e 200 a 58\$, nas condições que expõem na inicial a fls. 22.

Aduz que os réus se recusaram ao aludido recebimento, por ter o feijão baixado de preço.

Os réus contestaram, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e, de mérito, negaram a alegada compra e venda.

A ação prosseguiu o respectivo curso e foi julgada procedente, devendo, porém, as perdas e danos liquidar-se na execução.

Só os réus apelaram.

A intenção dos autores está, plenamente, provada pelo documento de fls. 110, cuja autenticidade foi reconhecida pelos réus (fls. 46 v. *hic*).

Esse documento constitui princípio de prova por escrito, princípio esse que se acha completado pelos depoimentos de todas as testemunhas: 1ª, a fls. 33 v. e 34 *hic*; 2ª, a fls. 35 v. e 36 *hic*; 3ª, a fls. 37 v. e 38 e 39 *hic*.

Ora, os réus não alegaram fato algum relevante, que os isente da obrigação.

E, por esses fundamentos, a sentença apelada julgou procedente a ação. Mas, como resulta do exposto, o fundamento único do pedido é a mora dos compradores no recebimento da coisa comprada e consequente pagamento do respectivo preço.

Ora, o Código Comercial prescreve:

"Art. 204. Si o comprador, sem justa causa, recusar receber a coisa vendida, ou deixar de a receber no tempo ajustado, terá o vendedor ação para rescindir o contrato ou demandar o comprador pelo preço com os juros da mora, devendo, no segundo caso, requerer depósito judicial dos objetos vendidos."

"Art. 205. Para o vendedor ou comprador poder ser considerado em mora, é necessário que preceda interposição judicial da entrega da coisa vendida ou do pagamento do preço."

Isto posto, na espécie, não houve, nem o depósito judicial do feijão vendido, nem interposição judicial do pagamento do preço. Por este fundamento, deve ser julgada improcedente a ação. É o que faço, dando provimento à apelação interposta.

(Deram provimento à apelação, para julgar a ação improcedente, unanimemente".)

APelação CIVEL N. 5.846

Deu-se provimento à apelação, em parte, para excluir da condenação a importância relativa ao extrato de joias.

Na outra parte, isto é, quanto ao objetos extravaviados, que não são joias, negou-se provimento, devendo o dano liquidar-se na execução.

N. 5.846 — Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas reiro, dar provimento, em parte, à apelação, para condenar a parte relativa a parte relativa aos extravios das joias e negar

peso (122 k.) demonstram que não poderia ser guardada no cofre, não houvesse desaparecido, como sucedeu, mas fosse entregue, notando-se sinais de violação e a falta das joias, fora de admitir que por essas joias, isto é, por essa falta não respondesse a Companhia, por se não haver observado a cláusula consignada no conhecimento.

Mas, se o que ocorreu foi o desaparecimento de toda carga que a Companhia recebeu para transportar e não entregou ao destinatário e do conteúdo, que este reclama, consta uma certa quantidade de joias, cujo valor se apura com certeza na fatura, entendendo que por essa parte do conteúdo da caixa não responde a Companhia, por se não haver em relação a ela observado a cláusula especial do conhecimento; mas pelos outros objetos que na caixa se continham, é responsável a Companhia de transporte, que os recebeu para entregar ao destinatário.

Dou, pois, provimento em parte à apelação para excluir da condenação, as joias no valor de 6:037\$, devendo ser a Companhia condenada a pagar a importância dos outros objetos no valor de 7:423\$000. Custas em proporção.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Estou de acordo com a maioria da turma. Há, com efeito, uma particularidade no caso, mas não pode ter outra solução senão a que deram os Srs. Ministros Relator e 2º Revisor, porque o que se vê é que há objetos que não poderiam ser garantidos pela companhia transportadora, sem um frete especial, maior, e cautelas excepcionais, pelo maior risco, que corriam, de serem furtados. Para isso sabe-se mesmo que os regulamentos de bordo contém as prescrições sobre os modos de guardar no cofre, com maior vigilância, e denunciada a qualidade dos objetos sujeitos a maior risco. E o que o A. quis foi, pondo dentro de um caixote a dita mercadoria, beneficiar-se do frete comum, muito mais barato. Não é possível que a companhia, que não foi advertida do valor dos objetos, para sobre eles exercer vigilância especial, e que não foi indenizada para esse risco, venha a pagar as joias em questão, como se as cláusulas aludidas tivessem sido obedecidas. Por conseguinte, de acordo com a maioria da turma é o meu voto, pois que os colegas decidiram perfeitamente que a companhia não pode ser responsabilizada por essa perda, que se deve imputar principalmente ao carregador.

Quanto às demais mercadorias, são de natureza comum, estavam nos caixotes, e por elas responde a companhia.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Plínio Casado e Carvalho Mourão. A decisão foi a seguinte: "Deram provimento em parte, para excluir da condenação a parte relativa aos extravios das joias, e negaram provimento à apelação, para condenar a ré a pagar o quantum dos objetos extravaviados, não concernentes às joias, do que se liquidar em execução, contra o voto do Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, que dava provimento in totum à apelação, para julgar o autor carecedor de ação".)

APelação CIVEL N. 5.941

As Coleções Federais compete a arrecadação das rendas provenientes das fontes tributárias ou sejam: as classificadas no art. 78, do decreto n. 15.783, de 1922 (Código de Contabilidade), letras a, b, c, d e e. Entre estas fontes não se incluem as patrimoniais (art. 79 e letras), que, pelo disposto na letra C e no parágrafo único do art. 147, podem ser arrecadadas por quaisquer indivíduos devidamente autorizados.

N. 5.941 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, entre partes, José Antônio Gonçalves Junior e outros mencionados na petição inicial, apelantes e a União Federal, acordá o Supremo Tribunal Federal, pela unanimidade dos votos de seus Ministros componentes da turma julgadora, e na conformidade dos motivos constantes das folhas

joias, mas só a responsabilidade pelo pagamento da indenização reclamada, já pelas suas razões finais de fls. 79, nas quais, igualmente não contesta o fato, já finalmente, pelas razões de apelação a fls. 104, nas quais expressa e claramente, confessa o mencionado fato. Mas não contestando ou contestando-o, a ré alega não ser responsável pela indenização pedida; porque o autor é que deve por ela responder, visto não haver observado a cláusula 13ª dos conhecimentos de embarque. Efetivamente, argumenta a ré o autor despatchou o volume com carga comum de porão, ao invés de proceder pela forma estabelecida na aludida cláusula 13ª.

Esta, de fato, estatue que: "Os envoltórios e caixas contendo dinheiro, joias e outros valores deverão ser selados a lacre ou chumbo em todas as suas costuras ou juntas, embarcados mediante conhecimento especial com valor declarado e entregues pessoalmente ao comandante, para serem depositados no cofre de bordo ou em lugar seguro, devendo o recibo ser passado pelo próprio comandante; e nenhuma responsabilidade cabe à Companhia pelas faltas verificadas em volumes que não preencherem estas condições, bem como pelas faltas naqueles cujos selos não apresentem vestígios de violação" (fls. 9 v.).

Ora, na espécie, o autor não provou nem sequer alegou ter cumprido essa condição *sine qua* da responsabilidade da ré, pelo extravio das joias constantes de sua relação de fls. 6 e seguintes.

Logo, quanto a essas joias deve ser julgada improcedente a ação. Quanto, porém, aos outros objetos constantes da mesma relação o que não são joias, é incontestável a procedência do pedido.

Assim, pois, dou provimento à apelação em parte, isto é, quanto à indenização proveniente do extravio das joias; e nego-o, em parte, a saber, quanto à indenização dos outros objetos que não são joias, como se liquidar na execução.

Voto.

O Sr. Ministro Eduardo Espínola — Está provado que ao apelado foi consignada uma caixa de mercadoria, sendo incumbida do transporte a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, que a embarcou em Porto Alegre, no vapor "Comandante Alcídio". Igualmente, provado ficou que o volume não chegou ao seu destino — o porto de Paranaguá.

O apelante defende-se, dizendo que nenhuma responsabilidade lhe cabe pelo extravio, por isso que se trata duma caixa de joias, que, segundo consta de uma das cláusulas impressas no próprio conhecimento que juntou o apelado, devia ser entregue, com o valor declarado, ao comandante, pessoalmente, selada a lacre ou chumbo, para ser depositada no cofre de bordo, mediante recibo passado pelo mesmo comandante.

A própria Companhia apelante declara que só há uma questão a decidir que é esta: devia ou não ser observada no caso, a cláusula referente à caixa de joias?

Se a caixa fosse efetivamente — uma caixa contendo dinheiro, joias ou outros valores — respeitada devia ser a cláusula, pois, não o sendo, nenhuma responsabilidade cabia à Companhia pelas faltas verificadas no volume. Trata-se, porém, duma caixa de mercadorias, constando do conhecimento que continha artigos de relojoaria e bijouteria, com o peso de 122 quilos, compreendendo, como se vê da fatura de fls. 6 a 10, grande número de estojos para unhas, argolas de prata, estojos de couro para costura, talheres, relógios de níquel, colares de prata, cigarreiras, tinteiros; pesos para papel, cinzeiros, etc., e, no fim da fatura, nove peças que, sem dúvida, se devem qualificar de joias: três brincos de ouro, prata e diamante, dos valores de 481\$, 242\$ e 275\$; dois brincos de ouro, platina, brilhantes e safira, do valor de 720\$ e 624\$; um brinco de ouro, platina, diamante e safira, avaliado em 529\$; dois pendentifs de brilhantes, do valor de 765\$ e 766\$; uma pulseira de brilhantes, de 1:638\$000.

Essas joias somam a quantia de 6:037\$ e os objetos outros de relojoaria e bijouteria — 7:423\$, formando o total de 13:460\$, que reclama o apelado. Se a caixa, de que se cogita, cujo volume (500 mil. cub.) e cujo

provimento na outra parte, condenando, assim, a ré a pagar o quantum dos objetos extraviados, que não forem joias como se liquidar na execução.

Paguem-se as custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 30 de junho de 1933. — E. Lins, Presidente e Relator. — *Hermenegildo de Barros*, vencido, em parte. Fritz Lachman, alega que a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro recebeu em Porto Alegre, para transportar a Paranaguá, pelo navio "Comandante Alcídio", de sua propriedade, uma caixa embarcada por Foergeres Irmãos, contendo artigos de relojoaria e bijouteria, afim de ser entregue ao referido Fritz Lachman.

Não tendo este recebido o volume, cujo valor era de 13:460\$100, após ação ordinária, contra a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro para cobrar aquela importância, com os juros da mora.

A ré contestou a ação, alegando que não tem responsabilidade pelo extravio da caixa de joias, porque o autor a despatchou como carga comum, do porão, quando devia fazê-lo, de acordo com a cláusula 13ª dos conhecimentos de embarque.

Essa cláusula diz o seguinte: "Os envoltórios e caixas contendo dinheiro, joias e outros valores, deverão ser selados a lacre ou chumbo em todas as suas costuras ou juntas, embarcados, mediante conhecimento especial, com valor declarado, e entregues pessoalmente ao comandante para serem depositados no cofre de bordo ou em lugar seguro, devendo o recibo ser passado pelo próprio comandante; e nenhuma responsabilidade cabe à Companhia pelas faltas verificadas em volumes que não preencherem estas condições, bem como pelas faltas naqueles cujos selos não apresentem vestígios de violação".

A sentença julgou a ação procedente, nos termos do pedido, porque, pelo extravio, aliás não contestado, responde a ré, como transportadora, nos termos dos arts. 101 e 102 do Código Comercial e a cláusula invocada pela ré não lhe aproveita, desde que a caixa questionada não continha joias e sim objetos de relojoaria e quinquilharias.

Ao contrário do que afirma a sentença, a caixa continha além de objetos de relojoaria e bijouterias, joias consistentes em pulseiras, brincos e pendentifs de ouro, platina, diamantes, safiras e brilhantes, como se vê da relação oferecida pelo próprio autor não são somente as caixas, contendo joias, exclusivamente, que devem ser embarcados com conhecimento especial, com valor declarado entregues pessoalmente ao comandante, por que a cláusula se refere a dinheiro, joias e outros valores.

O embarcador Foergeres agiu como preposto do consignatário Fritz Lachman.

Não havendo, pois, responsabilidade da apelante, dou provimento à apelação, para julgar o autor carecedor de ação.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Edmundo Lins — Fritz Lachman, propôs, contra a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, a presente ação ordinária, pedindo-lhe o pagamento de 13:460\$100, alegando:

1º, que a ré recebêra, em Porto Alegre, para transportar a Paranaguá, pelo navio "Comandante Alcídio", uma caixa contendo artigos de relojoaria e bijouteria, emitindo o conhecimento n. 23, cujo original e 2ª via, juntou à petição inicial;

2º, que esse volume não chegou ao seu destino; e

3º, que valia 13:460\$100, ut fatura junta; e

4º, que, portanto, deve ser condenada ao respectivo pagamento.

A ré contestou, articulando:

1º, que a ação é manifestamente improcedente, por lhe não caber nenhuma responsabilidade pelo aludido extravio; pois

2º, que o autor o despachou como carga comum de porão, ao invés de proceder de acôrdo com a forma estabelecida na clausula 13ª, dos conhecimentos de embarque, conforme se vê do documento de fts. 9, e assim ficou sem direito à reclamação;

3º, que houve de sua parte evidente malícia, pois é inadmissível a imprudência de um despacho de valores como carga de porão;

4º, que, portanto, deve a ação ser julgada improcedente.

Houve réplica por negação, e tendo a causa seguido o respectivo curso, foi a ação julgada procedente pela sentença que passo a ler (folhas 4.ª):

"Alega o autor, Fritz Lachmann, negociante, estabelecido na Curitiba — Estado do Paraná — na presente ação ordinária, que sendo consignatário de uma caixa contendo artigos de relojoaria e quinquilharias, marca letreiro, pesando cento e vinte e dois quilos, embarcada em Porto Alegre por Poonces Irmãos, no navio *Comandante Alcides*, do qual é armadora e proprietária a ré "*Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro*" e não tendo recebido o mesmo, pede seja a mesma ré condenada a lhe pagar o seu valor correspondente, ou sejam treze contos quatrocentos e sessenta mil e cem réis, a que esta era obrigada, como transportadora, nos termos da legislação pátria, e mais nos juros da mora e custas. De-tende-se a ré na contestação, alegando: a) que nenhuma responsabilidade pode caber-lhe pelo extravio da caixa de joias cujo valor se reclama, porque o autor tendo despachado o volume como carga comum do porão ao invés de proceder pela forma estabelecida na clausula dos conhecimentos de embarque, ficou sem direito a qualquer reclamação; e mais; b) que houve evidente malícia no procedimento dos interessados no volume extraviado, pois, não é admissível a imprudência de um despacho de valores como carga de porão; tanto mais; c) que pela própria clausula do conhecimento (clausula 13ª) os interessados no volume sabiam que outra devia ser a forma da expedição, sendo indispensável, por se tratar de valores, o preenchimento de formalidades especiais destinadas a salvaguarda e garantia dos mesmos valores, os quais viajam, por isso, no cofre de bordo.

Réplica por negação (fts. 21) foi a causa posta em prova na diliação legal (fts. 21 v.), quando requereu o autor que se procedesse ao exame nos manifestos e livros de portaliõ ou de carga dos navios *Comandante Capela* e *Comandante Alcides*, nas suas viagens 145, e 323, de 1925, respectivamente, que se deviam encontrar no arquivo da ré, o que o Juiz deferiu, não aceitando a impugnação da mesma ré que pretendia ser feito o exame somente nos manifestos do navio, uma vez que os livros do portaliõ a que se referia o autor, além de constituírem documentos particulares seus, não são por ela conservados senão o tempo necessário para as conferências de carga e descarga, e depois disso inúteis para os seus interesses, sendo que no ato da audiência do exame pediu junta da certidão da Capitania do Porto do Rio de Janeiro que declarava estarem em desuso e abolidos os livros de carga oficiais a bordo dos navios nacionais.

Afinal arrazoearam as partes, o autor a fts. 70 e a ré a fts. 79. O que tudo visto e devidamente examinado: Considerando que dos autos está provado que, efetivamente Poonces Irmãos, de Porto Alegre, embarcaram para o autor, negociante estabelecido em Curitiba, no navio da ré, *Comandante Alcides*, em dezembro de 1925, uma caixa de artigos de relojoaria, marca letreiro, pesando cento e vinte e dois quilos, como faz certo o conhecimento n. 23, cujo original e segunda via se encontram a fts. 9 e 10, caixa essa que não chegou ao seu destino, conforme se vê do documento a fts. 13, firmado pelo agente da ré, considerando que por esse e-

travio responde a ré, como transportadora, nos precisos termos dos arts. 101 e 102 do Código Comercial: "As companhias transportadoras são obrigadas a indenizar o desaparecimento, dano ou diminuição dos volumes que lhes são entregues para transportar, enquanto sob sua guarda, obrigação que começa desde o recebimento deles e continua até a sua entrega no lugar convençãoado, ou que estiver em uso no porto da descarga, salvo tendo havido caso fortuito, força maior ou vício da mercadoria"; considerando que a ré, aliás, não contesta esse extravio, assentando apenas a sua defesa em que nenhuma é a sua responsabilidade por tal extravio, *ex-vi* da clausula 13ª, dos seus conhecimentos de embarque, que assim dispõe: "Os envoltórios e caixas contendo dinheiro, joias e outros valores deverão ser selados a laque ou chumbo em todas as suas costuras ou juntas, embarcados mediante conhecimento especial com valor declarado, e entregues pessoalmente ao comandante, para serem depositados no cofre ou em lugar seguro, devendo o recibo ser passado pelo próprio comandante; e nenhuma responsabilidade cabe à Companhia pelas faltas verificadas em volumes que não preencham estas condições, bem como pelas faltas naqueles cujos selos não apresentem vestígios de violação"; mas: Considerando que essa clausula "nenhuma responsabilidade caber à Companhia pelas faltas verificadas em volumes que contenham dinheiro, joias e outros valores" não aproveita à ré para eximí-la da sua responsabilidade como transportadora, porque, como bem se vê dos documentos a fts. 6 e seguintes, a questionada caixa não continha joias e sim objetos de relojoaria e quinquilharias, verdade é que, entre estes, três de maior valor e bem manifesto deixa ver também a sua relação respectiva, peso e valor; considerando que sendo o autor simples consignatário da mercadoria, sem nenhuma intervenção no seu embarque, era de todo alheio a qualquer suposta intenção fraudulenta do embarcador; considerando que razão assistia ao autor em pedir o exame dos livros e documentos da ré para constatar que os embarcadores consignaram ao autor duas caixas, uma pelo navio *Comandante Alcides*, outra pelo *Comandante Capela*, o que decorre dos manifestos de ambos os navios; tendo se extraviado a primeira caixa embarcada naquele navio, os embarcadores fixaram segunda remessa ao autor de outra idêntica pelo *Comandante Capela*, e isso mesmo se depreende do laudo de exame a fts. 56; exibidos aos peritos os conhecimentos somente, não podiam eles dizer sobre as descargas; do manifesto consta a carga que o navio conduziu e o seu destino; do livro de portaliõ a entrega da mercadoria ao consignatário; não apresentando à apreciação dos peritos nem os livros de portaliõ, nem a estatística de descarga a ré escudou-se no que diz a certidão de fts. 37 v. mas tal certidão é inoperante na hipótese porque não pode revogar disposição expressa de lei que obriga o capitão a ter o livro de carga em que diariamente são assentadas as entregas e saídas da carga (Código Comercial arts. 501 e 502); considerando, finalmente, que a caixa desaparecida não foi transportada por outro navio (documento a fts. 77), e que o seu valor é de trêse contos e quatrocentos mil e cem réis — quantia reclamada — por estes motivos e o mais dos autos, julgo procedente a ação para condenar a ré, na forma da inicial a fts. 2. 1. R. P. " Nesta sentença foi interposta a apelação, em que se observaram todas as formalidades legais.

Esta foi o relatório.

Voto

O fato fundamental do pedido do autor está plenamente provado, já pelos documentos de fts. 6 a 14, já pelos itens da contestação de fts. 18, nos quais a ré não nega o despacho e extravio do caixão de

RECURSO DE "HABEAS-CORPUS" N. 1.706.

Não é formalidade essencial, a defesa por parte de terceiro, uma vez que a lei permite sempre ao acusado, defender-se, pessoalmente (Consol. da Ordem dos Advogados, art. 22, § 1.º). Não há nulidade do processo em que foi o réu condenado, por ter sido a defesa produzida por advogado não diplomado em direito, desde que não é o acusado menor, foi normalmente citado e aceitou o defensor que lhe fora nomeado.

Acórdão da 2.ª Câmara, de fls. 21 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de "habeas-corpus".

Alega o impetrante, paciente, que é nulo o processo em que foi condenado por haver sido defendido por advogado não diplomado em direito, sem ter, consequentemente, o título registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, e mais, que é incompetente o Juiz que sentenciou no processo. Posta à margem esta segunda alegação, por fallar-lhe qualquer fundamento, como deixou demonstrado o Dr. Juiz recorrido, resta a primeira, que não constitue nulidade evidente, capaz de autorizar a concessão da ordem impetrada.

É certo que esta Corte de Apelação, pela sua Primeira Câmara, em ac. de 10 de julho de 1933, (*Dic. de Jurispr. Penal*, 1.º sup., n. 2.888), negou o "habeas-corpus" a um indivíduo que desejava ser defendido perante o Tribunal do Juri por um advogado não diplomado em direito, dizendo o julgador "—que o dec. n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, usando das atribuições que lhe confere o dec. n. 19.398, de 1930—quer, dizer poderes discricionários—aprovou a Consolidação dos decretos números 20.784, de 14 de dezembro de 1931; 21.592, de 1 de julho de 1932; 22.039, de 1 de novembro, e 22.266, de 28 de dezembro de 1932, revogando as disposições em contrário, o que torna a Consolidação a lei única da Ordem dos Advogados do Brasil". Acrescenta o citado ac. que:—o art. 21, togita do quadro das secções da Ordem e o art. 22, diz textualmente que "em qualquer Juízo, contencioso ou administrativo, civil ou criminal, salvo quanto a "habeas-corpus", o exercício das funções de advogado, provisionado, ou solicitador, somente será permitido aos inscritos no quadro da Ordem e no gozo de todos os direitos decorrentes—de acórdão com o Regulamento".

Em ac. de 9 de outubro de 1933, decidindo um "habeas-corpus", impetrado por um cidadão que havia sido absolvido pelo Juri de Botucatu, e cujo julgamento fôra anulado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, por não haver sido a defesa produzida por advogado, o Sup. T. Federal, concedeu a ordem, sustentando o seguinte: "Trata-se de nulidade de ato de defesa, que o Tribunal reconheceu como capaz de invalidar o julgamento, de que a defesa é um dos muitos atos constitutivos. Para que a nulidade, de um desses atos pudesse importar na nulidade do conjunto de atos que constituem o julgamento, seria preciso que esse ato constituísse uma formalidade essencial". (*Dic. de Jur. Penal do Brasil*, 1.º sup., n. 4.260 A). Ora, no caso presente, o Dr. Juiz recorrido sustenta no seu despacho: "o paciente, que não é menor, foi normalmente citado, e defendeu-se, aceitando o defensor que lhe fôra nomeado e deixou que a sua defesa fosse normalmente produzida em Juízo, vindo agora intempestivamente, fazer a alegação".

A vista do exposto:

Acordam os Juizes da 2.ª Câmara da Corte de Apelação, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida. Custas *ex-lege*.

Rio, 3 de abril de 1934. — *Moraes Sarmento, P.* — *Vicente Piragibe, Relator.* — *Costa Ribeiro.* — *Arthur Soares.*

Desta bem deduzida sentença, não procedem, a meu vêr, os fundamentos preliminares. É certo que os autores não juntaram desde logo a prova da qualidade em que vieram a Juízo. Tal qualidade não foi, porém, posta em dúvida por parte da Fazenda Ré, que assim as aceitou em Juízo, na qualidade por elles alegada. Acresce, porém, que em suas razões de apelação os A.A., com a certidão de fls. 131, fizeram a prova de sua qualidade.

Também, não era mister que os AA. houvessem feito prova de que, dos núcleos coloniais visados na acção houvesse sido arrecadada a renda. De acórdão com a respectiva lei e regulamentos de sua criação e organização, essa renda devia existir. A presunção é que foi arrecadada. Ao di- reito de acção dos AA. a prova dessa arrecadação não era necessária, tanto que o pedido era naturalmente para ser apurado na execução, não havendo quantia fixa determinada na inicial. A distinção que faz a sentença entre pagamentos provenientes do preço dos lotes e renda propriamente das co- lonias não me parece pertinente, pois que na acção não se tratou de tal distinção; e se ela, realmente existisse e uma parte das importâncias arre- cadadas não pudessem realmente ter a natureza de renda, seria na execução, se os A. houvessem tido ganho de causa, que tais questões deviam ser agi- tadas. Os demais fundamentos da sentença se me afiguram procedentes. (Lê a fls. 94.)

Por estes fundamentos e de acórdão com o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral, nego provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — Como se vê da exposição que acaba de fazer o Sr. Ministro Relator, os A.A., alegando sua qualidade de coletores e escrivães federais, mas, observando ao mesmo tempo que, em vez de funcionários públicos se devem considerar contratantes de negócios bilaterais, perfeitos, com direito a percentagens sobre toda e qualquer venda oriunda dos municípios em que exercem suas funções, afirmam, que, até 19 de novembro de 1919, receberam regularmente tais porcen- tagens; entretanto, o Ministro da Fazenda baixou a ordem n. 88, desta data (19-XI-1919), suspendendo o pagamento das ditas percentagens, pas- sando a cobrança das rendas dos próprios nacionais a ser feita por fun- cionários do Departamento de Povoaamento do Solo e por este recolhido, directamente à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Paraná.

Dizem que foram invadidas suas atribuições e prejudicados os seus direitos, tendo inutilmente, procurado uma reparação por meios adminis- trativos, pois, embora tivessem obtido, após parecer do Consultor da Fa- zenda, que, pela ordem de 16-6-923, fôsse revogada a de 1919, nova ordem, de 22-4-925, revogou aquela, baseando-se na lei n. 4.911, de 12-1-925, e ferindo-lhes os direitos adquiridos.

O ponto fundamental de sua pretensão é que, de conformidade com as instruções baixadas com o decreto n. 9.285, de 30-XII-911, tinham di- reito a percentagem sobre toda a arrecadação das rendas federais em suas respectivas circunscrições, não se lhes podendo subtrair parte dessa ar- recadação e da percentagem correspondente para atribuí-las a funcio- nários outros.

Querem, por isso, receber as percentagens, a que se julgam com di- reito sobre o total das rendas, ou antes, sobre o que por elas deixou de ser arrecadado, em virtude das ordens referidas.

A sentença de primeira instância considera em primeiro lugar que os AA. não produziram a prova de seu interêsse e do fato em que baseiam sua pretensão.

Afirma, em seguida, que entre as rendas da União se não incluem as prestações pagas pelos adquirentes de lotes de núcleos coloniais, não pertencendo, pois, as vantagens ordinárias asseguradas aos coletores.

Quando essas prestações sejam extraordinariamente recebidas pelos coletores, é claro que perceberão *pro-labore* uma percentagem; quando, porém, deixem de arrecadá-las por ser isso cometido a outros funcionários, nenhum direito lhes assistirá à percentagem respectiva.

Mostra, ainda, que, em face do Código de Contabilidade, como da lei de 1925, não padece dúvida que a receita proveniente dos bens mobiliários ou imobiliários do domínio da União, cujas disposições não fereem direitos adquiridos pelos AA.

Nego provimento à apelação. Creio que bem decidiu a sentença apelada, a cujas considerações se refere o Sr. Ministro Procurador Geral da República, repletando-a de brilhante.

Efetivamente, a decisão recorrida expôs de modo perfeito o aspecto jurídico da questão, aplicando-lhe com precisão os dispositivos regulares da espécie.

É certo que o decreto de 30-XII-911 declara que a receita que incumba às coletorias é a que devem produzir os impostos, rendas e contribuições, a saber: ... B) renda dos próprios nacionais.

Isso, porém, não poderia ser obstáculo a que o Poder Público, no interesse da coletividade, desse um destino especial a certos bens de seu domínio, subtraindo-o ao regime em vigor ao tempo da nomeação dos coletores.

No caso, porém, a questão é diretamente resolvida por aplicação do decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, anterior, portanto, ao decreto n. 9.285, de 30-XII-911, em que se estribam os AA.

Por aquele decreto os núcleos coloniais estão compreendidos no serviço de povramento. De seus dispositivos resulta que toda a arrecadação, proveniente dos núcleos coloniais tem aplicação especial (até 80 %) no custeio dos próprios estabelecimentos e o restante recolhido ao Tesouro, não sendo a renda arrecadada pelos coletores e sim pela administração dos mesmos núcleos. Esses bens do patrimônio da Nação foram subtraídos à jurisdição do Ministério da Fazenda, sendo consignados ao da Agricultura, pelo qual, nos termos do art. 273, do próprio decreto n. 9.285, de 1911, (invocado pelos AA.) passaram a ser administrados.

Pela disposição geral do decreto posterior não ficou revogada a especial do anterior a qual aquele se não referiu expressamente, segundo conhecida regra de hermenêutica.

Não padece dúvida que, por algum tempo, receberam as prestações, de que trata, cabendo-lhes percentagens; mas o fizeram, não por direito próprio, mas por incumbência, regular ou não, da Administração Pública, que poderia retirá-la, quando entendesse.

Enquanto arrecadaram essa renda tiveram a percentagem; quando deixaram de arrecadar já lhes não cabia a percentagem, que, conforme eles próprios declararam na petição inicial, recebiam a título de remuneração por seu trabalho.

Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado — A sentença está bem fundamentada. O Sr. Ministro Procurador Geral o reconheceu em seu parecer.

Estou de acordo com esse parecer.

Confirmo a sentença por seus jurídicos fundamentos. (Negaram provimento à apelação, unanimemente. Presidiu o julgamento, o Sr. Ministro Arthur Ribeiro.).

de apelação, em vista de ter transitado em julgado a sentença, depois do edital de citação com o prazo de cinco dias, o que importa na nulidade do mesmo e traz ao paciente cerceamento de defesa. Requisitadas as informações prestou o Dr. Juiz da 6ª Vara Criminal as que se encontram a fls. 4, sendo enviados os autos originais em virtude de decisão desta Câmara.

Isto posto:

Considerando que o paciente pronunciado como incurso nas penas dos arts. 377 e 217, combinado com o art. 13, todos os artigos da Consolidação das Leis Penais foi assim despedido confirmado por acórdão desta Câmara, de 26 de fevereiro de 1932, ficando, assim, interrompida a prescrição da ação penal; (autos originais, fls. 70);

Considerando que oferecido o libelo, foi pedida a condenação no grau médio dos referidos arts. 377 e 217;

Considerando que, submetido o mesmo paciente à julgamento, perante o Tribunal do Juri, em 29 de setembro de 1933, foi o mesmo paciente condenado nas penas do grau médio dos citados arts. 377 e 217, combinado com os arts. 214 e 13, todos da Consolidação das Leis Penais, isto é, a seis meses de prisão e multa de cento e cinquenta mil réis e mais um mês, sete dias e doze horas de prisão (autos originais fls. 122);

Considerando que o art. 84, da aludida Consolidação dispõe: "que a condenação a mais de uma pena prescreve no prazo estabelecido para a mais grave", regra que se observará com relação à prescrição da ação penal, a saber, a restrição da liberdade por tempo não excedente de seis meses; (mesma Cons., art. 85, n. 1); que o § 6º, deste art. 85, estabelece que "as disposições deste artigo, letras a e i, § 1º, letras a, b e c, são aplicáveis de acordo com o que estabelece o art. 78, a prescrição da ação penal, regulando-se esta, pelo máximo da pena abstratamente cominada na lei, ou pela que foi pedida no libelo ou finalmente pela que foi imposta em sentença de que somente o réu houver recorrido";

Considerando, que, entre a data da pronúncia (26 de fevereiro de 1932) e da do julgamento (29 de setembro de 1933) decorreu prazo superior a um ano, estando, assim, prescrita a ação penal, em face do § 6º do art. 85, e art. 84, n. 1, da Consolidação das Leis Penais, e não tendo havido o recurso do representante do Ministério Público (autos originais, fls. 124);

Considerando que, apesar de prescrita a ação penal, ordenou o Juiz, que, contra o paciente fosse expedido mandado de prisão (autos originais, fls. 124-133), o que constitui constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção;

Considerando que, mesmo havendo sentença de condenação, o "habeas-corpus" pode ser concedido quando a ação está prescrita (Código do Processo Penal, art. 159, n. 1);

Acórdão, pelo exposto, os Juizes da Segunda Câmara da Corte de Apelação, em, deferindo o pedido, conceder a ordem de "habeas-corpus" requeirida.

Custas como de direito.

Rio, 24 de abril de 1934. — *Morães Sormento*, Presidente. — *Costa Ribeiro*, Relator. — *Arthur Soares*. — *Pontes de Miranda*. Acórdão da 2ª Câmara, de fls. 5 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de "habeas-corpus", em que é impetrante, Ricardo Machado Junior, e paciente, Eurico Maggi;

Acórdão os Juizes da 2ª Câmara da Corte de Apelação, em converter o julgamento em diligência, afim de se verem requisitados os autos originais.

Custas, afinal.

Rio, 17 de abril de 1934. — *Morães Sormento*, Presidente. — *Costa Ribeiro*, Relator. — *Arthur Soares*. — *Pontes de Miranda*.

uma II, pag. 367). No mesmo sentido se tem pronunciado o Egrégio Superior Tribunal Federal, conforme se vê do acórdão proferido em 4 de setembro do ano último e publicado no fascículo 3º, vol. XXVIII do *Arquivo Judiciário*, no qual se reconheceu expressamente que "a reabilitação não cessar o processo penal contra o falido". Certo é, pois, que a reabilitação extingue a ação penal, tornando-a prescrita. Aliás, quando dúvida houvesse a tal respeito, em face da supressão da última parte do antigo dispositivo da lei n.º 2.024, certo é que a extinção da ação penal se operaria por falta de objetivo, em face da cessação do estado de falência e da condição de falido.

"A sentença de reabilitação, diz Sadi Cardoso de Gusmão, é a base, o fundamento para a solução deste caso". Se o juiz declarou por sentença reabilitado o falido, essa decisão não pode deixar de ter os efeitos de coisa julgada. Não existirá mais, portanto, em relação ao devedor, o estado de falência e a condição de falido, base, fundamento precípua para a ação penal. Tem aplicação ao caso, também o art. 42, § 1º, do Código do Processo Penal, que neste ponto não contravém a lei de falências. A reabilitação opera a extinção da ação penal por faltar a esta o objetivo e os elementos essenciais que lhe são condicionantes ou integrantes. Não há prescrição, mas extinção". (*Dos Crimes em Matéria de Falência e seu Processo*, pag. 102).

Isto posto:

Considerando que o paciente responde a processo por delito falimentar quando é certo que a ação penal já se acha extinta pela sentença que decretou a sua reabilitação;

Considerando que é assim manifestamente ilegal o constrangimento de que se queixa o paciente;

Acordam por estes fundamentos os Juizes da 1ª Câmara da Corte de Apelação julgar procedente o pedido e conceder a ordem de *habeas-corpus*. Custas como de direito.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1934. — *Moraes Sarmento*, Presidente. — *Angra de Oliveira*, Relator. — *Galdino Siqueira*. — *José Antonio Nogueira*.

Acórdão da 1ª Câmara de fls. 11 — Vistos etc.

Acordam em 1ª Câmara converter o julgamento em diligência afim de ser requisitado o processo de falência do paciente, oficiando-se neste sentido ao Juiz da 2ª Vara Cível.

Custa safinal.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1934. — *Moraes Sarmento*, Presidente. — *Angra de Oliveira*, Relator. — *José Antonio Nogueira*.

HABEAS-CORPUS N. 8.138

A condenação a mais de uma pena prescreve no prazo estabelecido para a mais grave. A mesma regra se observará com relação à prescrição da ação (Consol. das L. Penais, art. 84 e parágrafo único). Já estando prescrita a ação penal, constitui a prisão do paciente, constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção e mesmo que haja sentença de condenação, pode ser concedido o "habeas-corpus", quando a ação está prescrita. (Ccl. do Proc. Penal, art. 148, II).

Acórdão da 2ª Câmara, de fls. 8 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de "habeas-corpus", em que é impetrante, Ricardo Machado Junior, e, paciente, Eurico Maggi, que, segundo alega, está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Dr. Juiz da 6ª Vara Criminal, não só por se achar preso em virtude de sentença condenatória, em processo cuja ação criminal se achava prescrita na data do julgamento, como também, porque, estando afluado no processo, está impedido de solto interpor o recurso

Côrte de Apelação

APELAÇÃO CRIMINAL N. 5.398

Falsidade (Art. 249, combinado com o art. 247, da Consolidação das Leis Penais). São elementos essenciais do crime de falsidade, nas suas diversas figuras, a alteração da verdade, o dolo e a nocividade efetiva ou potencial. É indispensável, no crime de falsidade, a força bastante, para prejudicar, para enganar. É preciso que o documento traga em si os elementos necessários para convencer da sua legitimidade, tanto objetiva, como subjetiva, tanto extrínseca, como intrínseca, tanto material, como moral.

Não pode ser aceita a afirmação dos peritos sobre a falsificação de uma firma, não conhecendo, eles, a firma verdadeira, não a tendo para confronto e podendo ter os vícios apontados na assinatura examinada, várias causas, alheias à falsificação.

Acórdão da Segunda Câmara, de fl. 122 — Vistos, relatados e discutidos estes autos. O fato constante dos autos, segundo a denúncia e a queixa apresentada por E. G. Fontes & Comp., é o seguinte: em fins de setembro de 1932, o apelante, dando o nome de Armando Salles, procurou o escritório de corretagem de Didier & Pacheco, oferecendo à venda um cheque de 5.000 dollars, emitido pelo Crédit Lyonnais, de Londres, contra o The Barclays Bank, de Nova York. Endossado o cheque — diz a denúncia — o denunciado entregou-o a Inácio Lousada, que o negociou com E. G. Fontes & Comp., recebendo noventa contos (90.000\$000). Enviado o cheque para Nova York, foi devolvido com a informação de que se tratava de uma falsidade. Foi aberto inquérito, correndo o processo com as formalidades legais.

Impressiona, desde logo, a seguinte divergência: na petição de queixa, E. G. Fontes & Comp. declararam que "os Srs. Didier & Pacheco tomaram interesse pela transação, e ofereceram aos suplicantes, que a última ram com o apelante, ainda por intermédio dos ditos corretores". Na denúncia, essa firma Didier & Pacheco não aparece: o cheque foi levado ao escritório da rua General Câmara, e aí entregou a Inácio Lousada, que o levou a E. G. Fontes & Comp., recebendo por ele noventa contos, que foram entregues ao denunciado. O sócio dessa firma Didier & Pacheco — Sr. José Meireiros Pacheco — declara que — "não lhe interessando o negócio, entregou o cheque ao Sr. Inácio Lousada, que, por sua vez, o apresentou para negócio a E. G. Fontes & Comp. Adianta ainda que — quando o acusado foi ao escritório, fez diretamente a proposta de desconto ao deponente, não tendo havido nenhum intermediário que o apresentasse". Essas circunstâncias que, à primeira vista, parecem de somenos, têm a máxima importância, por tornarem, desde logo, evidente que essa operação — operação, aliás, de vulto, foi realizada com um indivíduo que não levava qualquer apresentação.

Ninguém ignora que não há banco, não há casa bancária, que realize qualquer operação desse gênero, sem que o interessado tenha a sua firma no registro e a sua vida financeira no cadastro. Causa estranheza que uma firma com a tradição da E. G. Fontes & Comp., descontasse um cheque nominativo, emitido por um Banco de Londres contra um Banco de

Nova York, no valor de cinco mil dólares, cheque apresentado por um indivíduo que não trazia qualquer recomendação, que não tinha a firma na casa e que não era por eles conhecido. Cresce a surpresa, quando E. telegrafar para Londres, dando o número do cheque, o nome do portador G. Fontes & Comp. adquiriu esse cheque, sem a rudimentar precaução de verificar a qualificação da sua autenticidade, ou, pelo menos, fazendo-o apresentar a qualquer dos Banços ingleses da cidade, para confronto despropósito afirmar que essa operação era impossível, que esse papel era inoperante. Dir-se-á, porém, que tanto não era impossível a operação, tanto não era inoperante o papel, que o desconto foi feito. Onde, porém, a prova? A única capaz de formar uma convicção seria o exame de livros de E. G. Fontes & Comp., o que não se fez.

Há, porém, novas e maiores surpresas neste processo: E. G. Fontes & Comp. declarou que adquiriram o cheque por noventa contos ao passo que Indício Lousada afirma que recebeu daqueles banqueiros a quantia de cem contos de réis pelo mesmo cheque. Mais ainda — e nesse ponto teve razão a defesa — E. G. Fontes & Comp. adquiriram o cheque por cem contos de réis, ou seja à razão de vinte mil réis o dollar, cotação que nunca foi obtida por essa moeda.

A Jurisprudência firmada na vigência do Cod. Penal de 1890 era a seguinte, adotada em diversos julgados: "Para existir o dolo de falsidade em documentos e papéis particulares é necessária a concorrência de três critérios essenciais: 1º a alteração da verdade; 2º, a intenção fraudulenta; 3º, o prejuízo ou a possibilidade de prejuízo, isto é, crear, extinguir, aumentar ou diminuir uma obrigação". Já na vigência do decreto número 4.780, cujas disposições, referentes à hipótese, se encontram no art. 249, combinado com o art. 247 da Consolidação das Leis Penais, o Sup. Tribunal Federal, no acórdão de 27 de novembro de 1929, assentou o seguinte: "Certo, a *mutata veritas*, primeiro elemento dos delitos contra a fé pública, manifesta-se sempre que, no documento está escrito aquilo que, obediendo à verdade, devia estar de modo diferente. Mas, para que ele revista o caráter criminoso, nas várias figuras dessa classe de infrações penais, se faz mister o concurso de mais dois elementos: o *dolo* e a *nocividade*, efetiva ou potencial.

Depois de estudar as disposições de nossa lei penal em face da legislação estrangeira, diz a nossa Suprema Corte: "O decreto legislativo número 4.780, de 1923, arts. 5º a 29, especificou os crimes de moeda falsa e os de falsidade em geral, compreendendo nesta tantos os delitos de falsidade instrumental como os de falsidade ideológica e leve por conveniente não reproduzir os conceitos penais dos citados artigos 258 e 259, § 1º. Em cada espécie o julgador examinará a existência e a extensão do *mutatio veritatis* e si esta se acha ou não acompanhada dos outros elementos que completam a infração prevista na lei penal".

Em face, pois, da nossa jurisprudência, um dos elementos característicos do crime de falsidade é a força bastante para prejudicar, para enganar. É preciso que o documento, traga em si os elementos necessários para convencer da sua legitimidade, tanto objetiva como subjetiva, tanto extrínseca como intrínseca, ou por outra, tanto material como moral. Um documento, uma promissória, por exemplo, com todos os elementos externos, mas aceita ou endossada por um nome inexpressivo por um nome desconhecido, não se poderá ler como capaz de lesar a quem quer que seja, pois ninguém desconta títulos assinados por quem não conhece. É a lição do velho brocardo: "*Non puniunt falsitas in scriptura quæ non solum non nocuit sed non era apta nocere.*"

O nome do endossante do cheque incriminado — Armando Sales — não era conhecido da firma; não é o nome desses grandes capitalistas da cidade. Como admitir-se que esse cheque — cujo portador não trazia qualquer

ritório cedido, ao tempo da anexação, como a sua vontade de optar pela nova nacionalidade.

Ora, na espécie dos autos, mesmo admitido que o inventário tenha adquirido a nacionalidade romena, por força da anexação do território, a lei da România, de 24 de fevereiro de 1924, art. 61, dispõe que a perda da nacionalidade pode resultar de fatos de que se possa deduzir individualmente a decisão e vontade de optar por outra nacionalidade. Não havendo alguma quanto à nacionalidade russa de origem do inventariado, nem quanto à anexação do território da Bessarábia à România, em 1918, é insustentável a prova aduzida, pela agravada de que o mesmo inventariado deixara o território russo desde 1910, e de haver ele manifestado sempre, antes e depois da anexação, a intenção inequívoca de conservar a nacionalidade russa. Assim, contra a vontade do inventariado, manifestada, reiteradamente, durante longos anos, não é lícito atribuir-lhe outra nacionalidade, quando era ele um não dominiado, desde muitos anos antes da anexação.

Os fundamentos da sentença agravada atenderam, com seguro critério jurídico, a todas as arguições das partes litigantes e a sua confirmação se impõe em observância áqueles princípios, integrados nos tratados internacionais e na legislação de após guerra.

Custas pelos agravantes.

Rio, 30 de janeiro de 1933. — Nabuco de Abreu, Presidente. — Antêrê Pereira, Relator. — Carneiro e Mello. — José Linhares.

HABEAS-CORPUS N. 8.428

Crime em falência — *Rehabilitação* — *Rehabilitado o falido por sentença proferida em julgado, não pode continuar o processo criminal contra ele movido por delito falimentar. A rehabilitação extingue a ação penal que se torna sem objetivo, em face da cessação do estado de falência e da condição de falido*

Acórdão da 1ª Câmara de Hs. 12 — Vistos estes autos, etc.

O advogado João Bergamini requer uma ordem de *habeas-corpus* em favor de Lombroso Madalena, e, como fundamento do seu pedido alega o seguinte:

I, que o paciente está sendo processado, no Juízo da 2ª Vara Cível, pelo crime de falência fraudulenta, tendo sido pronunciado e recolhido à prisão em 31 de janeiro último;

II, que decretada, como foi, a sua rehabilitação, por sentença que já transitou em julgado, não mais pode o paciente responder a processo por delito falimentar — sendo assim ilegal o constrangimento que sofre em sua liberdade. Pode, em consequência, que se lhe conceda uma ordem de *habeas-corpus*, afim de que cessem os efeitos decorrentes da sentença que decretou a sua pronúncia.

A lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, no art. 176, declarava que a ação penal dos crimes por falência, culposa ou fraudulenta *prerreviam* um ano depois de encerrada a falência ou de cumprida a concordata e "sempre que o falido fôr rehabilitado". O dispositivo atual do art. 177 do decreto 5.746, de 1929, não contém a última parte do texto transcrito da lei 2.024, pois declara, tão somente, que a ação penal "prescreve dois anos depois de encerrada a falência ou de cumprida a concordata". É, pois, de indagar se, atualmente, ainda que rehabilitado o falido, pode ser ele criminalmente processado, uma vez não prescrito o delito.

Trajano Valverde, no seu excelente tratado sobre *A Falência no Direito Brasileiro*, responde negativamente; e acrescenta que, "se afirmarmos que sim, incompreensível ficará o disposto no parágrafo único do art. 144", segundo o qual o devedor condenado por falência fraudulenta, ou culposa somente poderá ser rehabilitado 5 anos depois de cumprida a pena (vo-

Considerando que, si foi alegado que o signatário da inicial não era advogado, não se aplica o inciso V — isto é, nos processos em que os advogados figurem como representantes das partes; pois a causa é do valor de 899\$600.

Acordam os Juizes da 6ª Câmara da Corte de Apelação dar provimento ao recurso para, reformando a decisão de fls. 80 a 84, manter a de fls. 64 a 65.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1932. — *Elviro Carrilho*, Presidente.
— *Souza Gomes*, Relator. — *Ovidio Romero*. — *Armando de Alencar*.

RECURSO DE REVISTA N. 345

(Agravos de petição n. 8.092)

Não é admissível recurso de revista, de decisões proferidas em processos administrativos, entre os quais está o de inventário.

É princípio consagrado que, para se verificar a desnaturalização, em consequência da anexação de território, se deve ter em conta a condição do domicílio do desnaturalizado no território cedido ao tempo da anexação, como a sua vontade de optar pela nova nacionalidade. Aplicação desse princípio; conservação voluntária da nacionalidade de origem.

Acórdão da Corte de Apelação, de fls. 222 v. — Vistos e relatados estes autos de revista n. 345, no agravo de petição n. 8.092, em que figuram como recorrentes Boris Blanck, inventariante dos bens de seu casal, por falecimento de seu marido Josel Blanck:

Acórdam os Juizes da Corte de Apelação, em sessão plena, em não tomar conhecimento do recurso interposto a fls. 187 por não ser caso de revista, contra o voto do Sr. Desembargador Pontes de Miranda, de vez que, versando o recurso sobre matéria relativa ao processo de inventário, falta à decisão a rever a autoridade de coisa julgada, ex-vi do disposto no art. 136, parágrafo único, n. I, do Cód. do Proc. Civ. e Comercial, condição essencial imposta pela lei, que restabeleceu a revista, para que tenha lugar esse recurso.

Na existência da coisa julgada é imprescindível um litígio que a sentença ponha termo, resolvendo em definitivo a relação de direito controvertida. Entretanto, no juízo voluntário ou gracioso, como acontece no inventário, não se agitam pleitos ou demandas, propriamente ditos, não ha autores, nem réus, exerce-se a jurisdição graciosa somente *inter volentes*. O Cód. de Proc. Civ. e-Com. insereve entre os processos administrativos, o processo de inventário e dispõe nos arts. 734 e 766 que seja decidido *de plano* a obrigação de conferir bens, como a contestada qualidade hereditaria, remetidas as partes para o juízo contencioso de outras provas, tudo indicativo da ausência da *res judicata*.

Custas pelos recorrentes.

Rio de Janeiro, 25-X-933. — *Elviro Carrilho*, Presidente. — *Edmundo de Oliveira Figueiredo*, Relator.

Ciente. Rio, 20-XI-933. — *G. de Oliveira*.

Acórdão da Quinta Câmara, de fls. 184 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo, n. 8.092, entre partes, como agravantes—Boris Blanck e outros, e agravada, D. Francoise Hélène Coz de Blanck, inventariante do espólio de seu marido Josel Blanck:

Acórdam os Juizes da Quinta Câmara da Corte de Apelação, em negar provimento ao agravo, para confirmar, como confirmam, a sentença agravada, que, apreciando fielmente a prova dos autos, applicou com acerto o direito vigente, pois a doutrina consagrou o princípio de que—para se verificar a desnaturalização, em consequência de anexação de território, se deve ter em atenção a condição do domicílio do desnaturalizado no ter-

apresentação — tivesse força para levantar a soma de cem contos de réis numa firma como a de E. G. Fontes & Comp. que toda a gente sabe que vai aos extremos da precaução?

O apelante, por outro lado, preso como tendo escrito o nome de Armando Sales nega terminantemente que houvesse endossado aquele cheque. Há outras circunstâncias que aumentam as dúvidas. Assim é que José Medeiros Pacheco (1ª testemunha) sócio da firma Didier & Pacheco declara que foi chamado a um café da Avenida Rio Branco onde se achava o suposto Armando Sales; que Peixoto tinha dado aviso a Ernesto Fortes e este compareceu ao café com a Polícia.

A terceira testemunha Inácio Lousada — depõe de modo diferente: indo no referido café ali encontrou o suposto Armando Sales e, depois de várias voltas, levou-o com outros para a policia.

A quarta testemunha por sua vez declara que foi ao café e reconheceu o suposto Armando Sales; que o denunciado aquiesceu, foi ao escritório e dali para a policia.

As testemunhas estão e mdesacórdo num ponto importante: a prisão do denunciado. Sustenta-se que o apelante — *Artur Vieira* — não é outro senão *Armando Sales*. A 1ª testemunha declara o seguinte: "que o acusado se lhe apresentou como comerciante e com o nome de *Armando Sales*, exibindo mesmo carteira de identidade com o dito nome de *Armando Sales*; a 3ª testemunha esclarece ainda: "que Medeiros Pacheco — que é a 1ª testemunha — examinou a carteira de identidade que o acusado apresentou, parecendo ao deponente que essa carteira era do Distrito Federal". Esse ponto não ficou esclarecido no processo.

Afirmam os Srs. peritos, no laudo, que a assinatura do gerente do Crédito Llionnais é falsa e assim descrevem o trabalho a que procederam para chegarem àquela conclusão: "Os peritos examinaram laboriosamente a citada assinatura, sob as luzes do moderno instrumental dêsse Gabinete de Pesquisas Científicas da Polícia do Distrito Federal, empregando na observação da assinatura em apreço o microscópio binocular de Ultra-Pack, a Espectroscópica binocular de Spencer, microscópio de Zeiss independente das lentes apocromáticas de vários diâmetros até 12DD.

Resultou dêsse acurado estudo que os peritos verificaram na assinatura incriminada todas as características de uma falsificação insofismável produzida por decalque direto de uma matriz adrede escolhida, sobre os efeitos de transparência vítrea, tendo sido a firma lançada com um estilografo de pena de vidro, como indicam claramente os "canons" e as erosões, produzindo a clássica espinha dorsal provenientes do tipo da fraude empregada no caso. Corroboram mais os elementos elucidativos da falsidade os estudos efetuados em relação ao desenvolvimento sinérgico e mecânico da evolução da firma no momento em que a mesma foi grafada. Assim, os peritos observaram que existe no grafismo em apreço a série clássica das paradas, refinações, movimentos sinistrogios, incompatíveis com a evolução dextrógrafa da assinatura, superposições dos traços, traços que se entrecruzam com direções antagônicas, indecisões, angulosidades nas ambages inferiores dos encurvamentos das parafes da firma em estudo. Os peritos verificaram que a citada assinatura foi confeccionada sobre o modelo debaixo de transparência, porque, resumindo as observações feitas, pode-se concluir que o citado grafismo foi todo ele constituído e aposto aos pedaços, sem características de uniformidade e avanço normal, que seriam clássicos na espécie da assinatura em apreço. Por todos esses motivos, embora os peritos não tenham tido uma matriz de comparação, diante da rude falsificação elaborada, respondem afirmativamente ao primeiro quesito, reconhecendo que a firma "Manager" do Escriatório Central do Crédito Leones, em Londres, aposta ao sag- que 5.354, de fl. 4, do Processo, é positivamente falsa."

Conclui-se de toda essa exposição o seguinte: a) a falsificação foi produzida por decalque; b) foram observadas a série clássica das paradas, reflexões, movimentos sinistrogros, incompatíveis com a evolução dextrografa da assinatura; c) o citado grafismo foi todo ele constituído e aposto aos pedaços; d) os peritos não tiveram uma matriz de comparação. O processo mais aconselhado para constatar a falsificação por decalque, segundo Edmond Locard, apontado como um grande professor, mas cujas afirmativas andacozas já hoje não impressionam pelos erros flagrantes que tem sido constatados, é o da microfotografia. Para chegar, porém, a certeza, éle torna indispensável a apresentação do modelo de que se serviu o falsário, dizendo que, então, a superposição perfeita, a identidade estrita de todos os valores angulares, permitem um diagnóstico imediato e formal (*Langue criminal et les méthodes scientifiques*). Repete a mesma lição, dizendo que, na falsificação por decalque, é o aumento fotográfico que permite distinguir as tomadas, as incertezas e os ritmos inevitáveis (*Le crime et les criminels*).

Quanto aos tremores, que são muitas vezes a causa das paradas, indecisões, etc., o mesmo Locard aconselha a evitar a confusão dos do falsário com os de origem patológica: a epilepsia, a neurastenia, paraliza geral, paraliza agitante, etc., as resultantes das diversas toxicações (alcoollismo e morfomania), das lesões orgânicas (cardiopatias), do frio e da emoção. Ora, se os Srs. peritos não tiveram uma matriz de comparação, se não tiveram a forma verdadeira do *manager* do Banco Leonéz (*Credit Lyonnais*), como afirmar que a que se encontra no cheque não é verdadeira, não é perfeitamente igual à outra que eles não viram; como aceitar aquela conclusão, se os vícios apontados na assinatura examinada podem ter outras causas? Semelhante pericia não satisfaz, não basta para justificar uma condenação. Afirmam os peritos que o endosso — *Armando Salles* — foi grafado pelo acusado *Arthur Vieira*. Este nega de modo absoluto não houvesse lançado aquele nome no cheque; duas testemunhas viram em poder do portador do cheque — autor do endosso — a carteira de identidade com o nome de *Armando Salles*. Resta, consequentemente, apenas, como prova contra o acusado, a afirmação dos peritos. Bastará essa prova para autorizar uma condenação?

Rui Barbosa tinha razão, quando escrevia que "o exame gráfico é um meio de prova *faltível, precário e opinativo*". Malatesta dizia que "a arte de verificação dos escritos não tem regras fixas e infalíveis, e, ainda, e mais hábil perito pode cair em erros". Não se contam os casos de erro dos laudos periciais nos exames de escrita de determinada pessoa. No caso Dreyfus, o perito foi Alphonse Bertillon. Fabreguettes, acompanhado de muitos outros, sustenta que tal pericia não constitui uma ciência. É mera arte, cujos processos se deixam à iniciativa do próprio perito e conclui com muito acerto: — a pericia pode bastar como indicação, quando se trata de absolver, mas nunca essa convicção pessoal dos peritos deve ser suficiente para condenar.

A infração penal imputada ao apelante não ficou provada. Assim considerando:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara da Corte de Apelação em dar provimento ao recurso, para, reformando a sentença de primeira instância, absolver o apelante da acusação que lhe foi imposta.

Custas, *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1934. — *Morães Sarmento*, presidente. — *Vicente Piragibe*, relator para o acórdão. — *Arthur Soares*. — *Costa Ribeiro*, vencido. Neguei provimento ao recurso, confirmando por seus fundamentos a sentença apelada.

Senhor Juiz, 10-1-934. — Goldino Siqueira.

sido lida a petição, cuja cópia lhe foi entregue; que as declarações do oficial, merecem fé, enquanto não forem destruídas;

Considerando que o inciso II, refere-se "a embargos de pagamento, novação, compensação líquida em execução aparelhada, concordata judicial, transação e prescrição supervenientes à sentença exequenda", que, quanto a esse inciso II, alega o embargante que dependeu 15:300\$000, e que as obras foram do valor de 16:400\$000, mas, por ordem do embargado, pagou mais 1:549\$500, sendo, assim, credor de 449\$500, e não vedor; que, examinando os documentos juntos, vemos que: os de fls. 50 a 52, assinados pelo embargado, somam 15:300\$000; mas,

Considerando, quanto aos demais, que, a) a conta de fls. 53 não tem autenticidade nem assinatura do embargado, nem as contas juntas se referem à obras no prédio n. 252 da rua D. Ana Neri; que b) a conta de fls. 52 não se refere a nenhuma das partes, não é recibo nem consta que fosse paga; c) à de fls. 55 foi paga pelo embargado; (consta d) à de fls. 56 da Light, não era trabalho a que se obrigasse o A. embargado na sua proposta de fls. 5; e) a e fls 57, é conta não paga; II — as de fls. 58 e 59 não consta quem as pagou; que essas contas embora tiradas em nome do R. dono da obra, (como é hábito fazer-se) não consta que fosse este quem as pagou; antes no recibo de fls. 55 se declara que a conta era tirada em nome do R. mas paga pelo A. embargado; que outrossim, não foi feita a prova de que a lista de fls. 53, sem assinatura do A. fosse do próprio punho deste, como se alegou, nem que o A. ordenasse ao R. o pagamento dessas obras e despesas à mais; isso, sem discutir si nos termos previstos do art. 1.085, n. II, esse pagamento para ser alegado nos embargos do executado, devia ser superveniente a sentença executanda, pois do R. foi aplicada a pena de confissão, julgada por sentença; fls. que a 3ª matéria dos embargos referente ao inciso III do art. 1.085 do Cod. Proc. excesso de execução, não foi alegada pela embargante;

Considerando, que a outra nulidade alegada, é da ilegitimidade do representante do A. (art. 292, n. I do Cod. Proc.) nulidade não prevista nos incisos do art. 1.085 do Cod. Proc.;

Considerando, que foi alegado que o signatário da petição inicial não provou ser advogado; mas, que não tinha ele que provar coisa alguma, o embargante que isso alegou é quem compete provar; assim,

Considerando, que ficou apenas constatado que não tinha ele carta registrada na Corte; mas tal fato não constitui nulidade do feito; que o artigo 292, n. I, citado estabelece "sendo alguma das partes ou seus representantes, não legítimos, ou não autorizados legalmente, como o falso ou não bastante procurador, o marido sem outorga uxória, o menor ou interdito sem tutor ou curador", que a ilegitimidade da parte que anula o processo é somente aquela que tem por objeto a falta de capacidade da pessoa do A. ou R. para figurar em Juízo, seja por si mesma, seja por si só, como o púber, seja por não terem procedido certas formalidades legais, como a impreteração de venia ou outorga marital ou uxória, etc.;

Considerando, que o signatário da inicial, tinha capacidade para estar em Juízo (não ficou provado não ser ele advogado) apenas não tinha carta registrada na Corte; que o Ministro Pedro dos Santos, declarou em voto: "Mas, se apesar da proibição legal, por inadvertência ou por outra, qualquer causa o juiz consentir, nem por isso se pode julgar nula a ação, desde que o advogado habilmente se houver e nenhum prejuízo tiver causado aos direitos, cuja defesa lhe foi confiada" (Rev. Sup., vol. 39, pag. 107);

Considerando, que o art. 16 do Cod. Proc. dispõe que nos processos judiciais as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado ou solicitador com título registrado; salvo — n. I — nas causas de valor até 1:000, assim, que nessas causas podem ser representadas por pessoas que não sejam advogados; a lei não proíbe que em causa de valor até 1:000\$ a parte se represente por procurador, o que ela não exige é que essas causas seja representado por advogado;

(Agrav. de petição n. 7.678)

36 é admissível recurso de revista, de decisão proferida na ação. De acórdão proferido na execução, não tem, portanto, cabimento, e interposição desse recurso.

Embargos do executado. Nulidades — Os únicos embargos admissíveis nos 6 dias posteriores à penhora, são os do artigo 1.085 do Código do Processo. O inciso I deste artigo, refere-se a embargos por falta de nulidade de citação inicial para a ação; quando esta houver corrido à revelia do embargante. Não há nulidade de citação do embargante, a quem foi aplicada a pena de confesso; pelo fato de não lhe ter sido lida a petição inicial, desde que lhe foi entregue a contra-fé; também, não constitui nulidade a circunstância de haver na certidão da oficial, a declaração — "intimei", quando devia dizer — "citei". A ilegitimidade de parte que anula o processo é somente a que tem por objeto a falta de capacidade da pessoa do autor ou do réu, para estar em juízo. O fato de não ter o advogado carta registrada na Corte de Apelação, não anula o processo, desde que ele não tenha causado prejuízo aos direitos da parte que defendeu. Nas causas de valor até um conto de réis, as partes podem ser representadas por procurador que não seja advogado (Código do Processo, art. 16, n. 1).

Acórdão da Corte de Apelação, de fl. 102 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista, em que é recorrente Francisco Augusto Pereira e recorrido Marcos de Paiva Reis:

Acordam os Juizes da Corte de Apelação, em sessão plena, não tomar conhecimento do recurso, por ser o mesmo incabível, visto ter sido interposto de acórdão proferido no termo da execução, quando o recurso de revista pela lei que o estabeleceu, tem lugar das decisões proferidas na ação.

Custas, pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1932. — *Elviro Carrilho*, presidente.

— *Gosta Ribeiro*, relator.

Ciente. Rio, 10-X-933. — *G. de Oliveira*.

Acórdão da Sexta Câmara, de fl. 86 — Vistos, etc.:

Considerando que os únicos embargos admissíveis, nos 6 dias posteriores à penhora, são os dos incisos I e III do art. 1.085 do Cód. Proc.:

Considerando que o n. I refere-se "à falta ou nulidade de ação inicial para ação, quando esta houver corrido à revelia do embargante";

Considerando, que, de fato, o processo correu à revelia do embargante, ao qual fôra aplicada a pena de confesso; e ele alegou nos embargos:

a) que não foi citado; (falta de citação); b) nulidade da citação, por não ter sido lida a petição inicial, etc.; mas,

Considerando que essas duas alegações se repelem, como declarou o Dr. Juiz a quo, a fl. 39, e por esse motivo, não tomou conhecimento das mesmas;

Considerando que o embargante, à fls. 40 v., desistiu da 1ª alegação; (falta de citação), mas insistiu pela nulidade;

Considerando que a nulidade da citação alegada, refere-se: a) não constar da certidão de fls., que tivessem sido lidas ao embargante, a petição e o despacho do Juiz, por ocasião da intimação; b) e, que a certidão declarou — apenas — intimei, quando devia dizer citei; mas

Considerando que a citação do embargante, constante da certidão do fls. 3 v., não é nula, as duas faltas alegadas não invalidam a citação, sendo, quanto à 1ª, improcedente, visto constar que foi entregue a contra-fé, portanto, nenhum prejuízo teve o embargante, pelo fato de não ter

Nulidade de processo por impropriedade de ação. Não pode o locatário ser considerado adquirente de bens, afim de usar da ação de imissão de posse, nos termos do art. 543, n. I, do Código do Processo Civil e Comercial.

Acórdão da Corte de Apelação, de fl. 399 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista, n. 266, no agravo de petição n. 7.588, em que figuram, como recorrente, Carlos Rodrigues de Almeida, e como recorridos, Coelho Oliveira & Comp.:

Acordam os Juizes da Corte de Apelação, em Tribunal Pleno, conhecer do recurso, contra os votos dos Srs. desembargadores Armando de Alencar, Costa Ribeiro, Leopoldo de Lima, José Linhares, André de Faria Pereira e Galdino de Siqueira, que votaram contra as preliminares arguidas, e negaram provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. desembargadores Relatores Dutra Estrada e Barros Barreto, para confirmarem, como confirmam, o acórdão recorrido. Assim decidem, por não ter havido errônea interpretação de lei no mesmo acórdão, confirmatório da sentença da primeira instância, que anulou o processo de ação de imissão de posse, por sua impropriedade na solução de contrato de locação, visto não poder ser o locatário considerado adquirente de bens, nos termos do art. 543 do Código do Processo Civil e Comercial.

Custas, pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1933. — *Elviro Carrilho*, presidente. — *Edmundo de Oliveira Figueiredo*, relator, designado. — *Nabuco de Abreu*, vencido, na parte confirmativa da decisão de fls. 359 v., que negou provimento ao agravo.

O Tribunal conheceu da revista, por entender que, em conclusão, a sentença de 1ª instância e o acórdão que a confirmou, julgaram o autor carcedor de ação. Conhecendo do recurso, negou-lhe provimento, por não poder o locatário ser considerado adquirente de bens, afim de poder usar da ação de imissão de posse, nos termos do art. 543, n. I, do Código do Processo Civil. Aliás, não foi nessa qualidade que requereu ou se apresentou em juízo. Demais, não fica aí aqueles a que o próprio Código concede a mesma ação. O Código também a concede aos administradores e demais representantes legais das pessoas jurídicas de direito privado e aos mandatários em geral.

Julgar que o recorrente carece de ação, não basta dizer, que ele não é adquirente de bens. Era necessário provar que o locatário não goza da proteção possessória, com fundamento no direito que lhe investia o contrato, direito que lhe concedeu expressamente o art. 486 do Código Civil. O acórdão não considerou que a lei adjetiva é simplesmente exemplificativa, como, aliás, é também a substantiva — O Código Civil, não nessa parte, mas nos casos destacados por Eudemam, e a que não se opõe Clovis. E mesmo, quando assim se entende, — a mens lege, não suportaria casar evidente omissão de uma lei de processo, a que se não pode prender, o espírito lógico do interprete da lei, a proteção possessória de que goza o locatário, com fundamento no direito obrigacional de que está investido.

É certo que no direito pátrio não tinha aplicação útil os interditos, *adipiscenda possessionis*, depois do alvará de 9 de novembro de 1754, Assento de 16 de fevereiro de 1786, e Ord. Liv. 4.ª fls. 95 e 96. "O interdito possessório supõe uma posse preexistente, isto é, uma posse já adquirida, que ele tem por fim proteger, mantendo-a ou recuperando-a no sistema romano o interdito *adipiscenda possessionis*, era a ação pela qual se demandava a aquisição de uma posse nova e, por consequência, ainda não existente". Tal qual a de imissão hoje instituída no título III

o Código do Processo Civil. Foi também assim que se pronunciou o Ministro Pires e Albuquerque: "A medida decretada pelo despacho agravado, tem por si, quer quanto ao fundo, quer quanto à forma, inúmeros precedentes judiciais, autorizados por acordãos do Venerando Tribunal. Para não multiplicar citações, lembrarei os célebres casos do Mosteiro de S. Bento e do pavilhão da avenida Central. Entre esses e o caso dos autôzios, uma única diferença existe e vem a ser que ali os requerentes se diziam proprietários, enquanto que aqui a agravada invoca a qualidade de arrendatário. Esse diferença, porém, que do antigo direito, seria capital e decisiva, *perde hoje todo o valor*, desde quando os arts. 485 e 486 do Código Civil, abandonando a teoria clássica, *expressamente reconhecerem a posse ao arrendatário, com os seus consêntâneos jurídicos*."

Na verdade, o art. 486 consagra a existência das duas posses, direta e indireta. O reconhecimento desta coexistência, diz Mera, comentarador português do nosso Código e lente de legislação comparada na Universidade de Coimbra, a atribuição de uma verdadeira posse, e, com ela, *da proteção possessória* as pessoas que, por força de obrigação ou direito real, detêm regularmente a coisa alheia, e porventura como diz Planiol, o resultado mais considerável das modernas controvérsias sobre a posse.

Sendo a posse o estado de fato que corresponde ao exercício pleno ou limitado da propriedade; não sendo a intenção de ter a coisa como sua elemento constitutivo da posse; o usufrutuário, o credor pignoratício, o locatário *são possuidores diretos* ou imediatos, e os proprietários em nome dos quais eles possuem, são *possuidores indiretos* ou mediatos. Estabelecida uma relação jurídica em virtude da qual o direito ou obrigação de possuir cubra a uma pessoa, que não possui a título de proprietário, a relação possessória se desdobra, sendo direta para os que detêm e indireta para os que lhes concedem o direito de possuir. Esta posse direta ou derivada é por definição, conceitualmente *temporária*, porque se funda numa relação de direito transitório.

Nessa lição de Clovis ao art. 486 do Código Civil, enquadrámos a espécie dos autos que é a seguinte. A firma ré a recorrida — Coelho, Oliveira & Comp. — é sucessora da sociedade Miranda & Comp., sociedade desta terminada, por expiração de prazo contratual de sua duração em 30 de junho de 1931. A sociedade ré foi constituída em 23 de julho do mesmo ano, assumindo a totalidade dos encargos da sua sucessora. Assim, entre esses encargos ou responsabilidades, o que interessa ao recorrente autor — Carlos Rodrigues de Almeida — é a obrigação com ele assumida por Miranda & Comp., constante do contrato de sublocação que é o título fundamental da presente ação — documento n. 1.

Pelo referido contrato, foi o autor constituído sublocatário do imóvel sito à rua General Canabarro, nesta Capital, n. 77, pelo aluguel anual de 62:400\$, além dos impostos, seguro e demais condições do contrato de locação firmado entre a sublocadora e o proprietário do imóvel. Da referida escritura constam o prazo e os demais elementos do contrato. Entre as estipulações: uma das quais *reconhecendo o pagamento* de luvras fixaram as partes a data de 1 de setembro de 1931, para termo inicial, contratada por escritura pública em 31 de dezembro de 1930. Entretanto o autor, no uso e exercício de seus direitos, procurou os sucessores de Miranda & Comp., afim de em 11 de setembro receber as chaves do prédio e começar a usá-lo para os fins a que o destinava. Surpreendeu-o a atitude dos sublocadores que lhe demonstraram o intuito de não cumprir o contrato, recusando-se a efetuar a entrega do imóvel que sublocaram. Com essa resolução, evidentemente não se conforma o autor. Quer que lhe seja entregue o imóvel de que é sublocatário e pede-o por via da imissão.

"Assiste a ação de imissão de posse ao novo adquirente contra o inquilino considerando defensor, o que não poderá, porém, fazer se antes de intentar a ação tiver recebido desse último o pagamento do aluguel, pois em tais circunstâncias, se reputa prorrogada a locação" (Acc. da 3ª Câmara da

Côrte de Apelação de 10-1928, in *Rev. de Dir.*, vol. 92, pag. 365). Porque? Porque o locatário ou o sublocatário na espécie dos autos têm em virtude do contrato de arrendamento e temporariamente a posse direta da coisa.

Se o adquirente perdeu pelo recebimento do aluguel, que tornou prorrogado o contrato de arrendamento, o direito a ação de imissão claro é que na espécie demittindo-se o locatário da posse direta para transmiti-la pelo contrato de sublocação ao sublocatário, adquiriu necessariamente este contra aquele, fundado nas mesmas razões, a proteção possessória instituída pelo art. 543 do Código do Processo Civil.

A posse direta que se exerce temporariamente não se origina da entrega mas de obrigação ou direito — por isso a proteção correspondente há, de consequentemente ser a mesma — a ação de imissão de posse. Se no art. 543 do Código do Processo Civil, não ficou expresso o direito do locatário a ação, ele o está vigorosamente determinado no art. 486 do Código Civil, que da mesma sorte não contemplando os diretores de uma sociedade, o administrador judicial, o testamentário que igualmente como o locatário precisam da posse para exercer a sua administração, nem por isso as citadas pessoas foram excluídas, de seus direitos nascidos do novo conceito da posse: — "A relação de fato estabelecida entre a pessoa e a coisa pelo fim de sua utilização económica."

O Código Civil Brasileiro foi o 1º a consagrar inteira e francamente a doutrina de Jhering sobre a posse. Nenhuma disposição idêntica a do art. 485 se encontra nas outras legislações — Clovis — Legislação Comparada. Ao passo que Clovis admite com Mercet e Endemann que além das pessoas que no art. 486 do Cod. Civil se enumeram a título de exemplo várias outras se podem juntar tais como o depositário, o mandatário, os diretores de uma sociedade, o administrador judicial, o testamentário, etc. — O acórdão cingiu a proteção possessória unicamente às pessoas enumeradas no art. 543 do Cod. do Proc. Civil, que sem a precisa conclusão lógica exclui o locatário incluído na enumeração do art. 486 do Cod. Civil, para contemplar os não enumerados, tais como os administradores e demais representantes legais das pessoas jurídicas de direito privado e mandatários em geral. Concedendo a essas pessoas a proteção possessória, denegou o Cód. do Proc. Civil no entender do acórdão a ação de imissão de posse ao locatário expressamente incluído no art. 486 do Cod. Civil, quando a proteção possessória nasce do mesmo direito da mesma obrigação conferida, pelos arts 485 e 486, do Cod. Civil. Está assim concebido o art. 486: "Quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutário, do credor pignoratício, do locatário, se exerce temporariamente a posse direta, não anula esta as pessoas, de quem elles a houveram, a posse indireta". Penso ter dito o bastante em sustentação do meu voto. — *Barros Barreto*, de acórdão com o voto do desembargador *Náximo de Abreu*. — *Duque Estrada*.

Cliente. Rio, 17-XI-933. — *G. de Oliveira*.

Acórdão da Quinta Câmara, de fls. 359 v. — Vistos e relatados estes autos de agravo em que é agravante Carlos Rodrigues de Almeida, e são agravados, Coelho Oliveira & Comp.:

Acordam em Quinta Câmara da Corte de Apelação negar provimento ao agravo interposto a fls., para confirmar a decisão recorrida de fls. 335, que julgou nulo o processo, ressalvando ao autor o direito de, pelos meios regulares, discutir as consequências do contrato em que basou o seu pedido, visto a impropriedade da ação proposta, por não poder o locatário ser considerado adquirente de bens, afim de usar da ação de imissão de posse, nos termos do art. 543, n. 1, do Código do Proc. Civ. e Comercial. Mantendo pelos seus fundamentos a sentença agravada, condenam o agravante nas custas.

Rio, 19 de setembro de 1932. — *Carvalho e Mello*, Presidente. — *Elviro Carrilho*, Relator. — *José Linhares*. — *F. Aragão*.

"profissão" e em cumprimento do § 4º, do art. 1º da lei n. 1.178, de 16 de janeiro do mesmo ano (1.904), alterou os termos empregados naquela lei n. 939 e decreto n. 4.769, e ao tratar da competência para a fiscalização do imposto, dando também à Prefeitura Municipal a competência de fiscalizar a cobrança (artigo 38, letra b), incluiu na letra d do mesmo artigo o seguinte dispositivo: "Aos Juizes e Tribunais, os quais exigirão dos colatados que se apresentarem em Juízo, propondo ações e defendendo questões, relativas à sua industria ou profissão, o recibo do imposto do ultimo exercício. Do mesmo modo, nenhuma causa por falência ou outro motivo será julgada sem o prévio pagamento do que for devido à Fazenda". Foi este o dispositivo invocado, existente ha 29 anos, interpretado pela 5ª Câmara, sendo aceita a interpretação pela 4ª Câmara e pela Corte Plena, por dez, contra nove votos, como exigente pelas expressões *propondo ações e defendendo questões*, da prova de quitação dos impostos por parte do réu.

Mas, ainda mesmo que se podesse interpretar as expressões "propondo ações" e "defendendo questões", ligadas pela copulativa, depois de, em tantos anos permanecerem inaplicados aos réus, quando chamados a Juízo, teríamos que atender à que *noze dias depois* da promulgação daquelle decreto n. 5.142, o mesmo Governo Federal, expedindo o decreto número 5.160, de 8 de março de 1904, para "Consolidar as leis federais, sobre a organização municipal do Distrito Federal, restabelecer, no art. 55, o mesmo dispositivo, nos mesmos termos do art. 27 da lei n. 939, e 18 do decreto n. 4.769, de fevereiro de 1903, isto é: "Nenhum procedimento judicial poderá ser intentado, nenhuma escritura poderá ser lavrada, etc., etc."

Ainda mesmo que podesse haver dúvidas sobre a extensão do art. 38, letra d do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, não poderia ser esta invocada pela Justiça Local, em face do que dispõe o decreto número 5.160, de 8 de março do mesmo ano, que no art. 55 só exige a prova de quitação por parte do que *intenta procedimento judicial*, expressão que, indubitavelmente não comporta a situação de quem é por outro chamado a Juízo. Na Justiça Federal, tenho informação segura, só do autor se fazia a exigência, nos casos em que esta cabia e hoje nem mais questão poderia haver, tendo em vista o decreto n. 22.957, de 19 de julho de 1933: que "provê sobre meios assecuratórios da cobrança da dívida ativa, e dá outras providências", cujo art. 3º está redigido: "Nenhuma ação de indenização poderá ser proposta contra a Fazenda Publica, ou julgada afim, sem a prova de quitação dos impostos e taxas, quando a elas estiver sujeito quem a propuzer ou nela intervier como assistente".

Para concluir: de duas uma—ou o decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, se applicava também às ações processadas na Justiça Local e, assim sendo, foi elle revogado pelo promulgado *noze dias depois*, o número 5.160, de 8 de março do mesmo ano, ou era applicável somente à Justiça Federal. Nesta hipótese, a exigência teria desaparecido com o dispositivo do art. 3º do recente decreto do Governo Provisório n. 22.957, de 19 de julho de 1933, que acabou de transcrever, tornando exigível a prova de quitação de quem *propuzer ações ou nelas intervier*. — *Alfredo Russell*, vencido de acôrdo com o voto do Sr. Desembargador Colares Moreira. — *Ovidio Romero*, vencido.

Acôrdo da Quarta Câmara, de fls. 94 v. — Vistos, relatados e discutidos os autos acôrdoam os Juizes da 4ª Câmara da Corte de Apelação desprezar a preliminar de não se tomar conhecimento da apelação como consequência do acôrdo de fls. 74, desde que a apelação foi interposta da sentença de fls. 82, não apreciada por aquele acôrdo e da conhecidação negar provimento à mesma apelação para confirmar por seus fundamentos a sentença apelada, que bem appreciou a prova dos autos, obedecendo à decisão da 5ª Câmara da Corte de Apelação que esta Câmara também não pode deixar de obedecer.

Custas pelo apelante.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1932. — *Alfredo Russell*, Presidente interino e Relator. — *Collares Moreira*. — *Renato Tavares*.

RECURSO DE "HABEAS-CORPUS" N. 1.708

Sursis — Para a concessão da suspensão da execução da pena, não basta que o delinquent seja primário e a pena a que foi condenado não exceda de um ano, e também necessário que não tenha demonstrado caráter corrompido ou perverso, na prática do crime.

Acôrdo da 2ª Câmara de fls. 15 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus*, em que é recorrente o impetrante Dr. Henrique de La Roque Almeida, e recorrido, o Juiz da 2ª Vara Criminal, verifica-se ser a espécie a seguinte:

I — O paciente, Aldo Pereira, tendo sido condenado a três meses de prisão celular, grau mínimo do art. 33 da Consolidação das Leis Penais requerer ao Dr. Juiz da 3ª Pretoria Criminal a suspensão da execução da pena, pedido com que concordou o representante do Ministério Público perante aquele Juiz.

II — O Dr. Juiz indeferiu, porém, o pedido sob o fundamento de ter o paciente demonstrado caráter perverso na prática do crime, dizendo: "O réu feriu à navalha, pelas costas, quando-fôra em luta corporal com outro indivíduo, sem que tivesse elle qualquer interesse".

III — O recorrente impetrou, então, uma ordem de *habeas-corpus* ao Dr. Juiz da 2ª Vara Criminal que foi denegada.

IV — Dai o presente recurso, que, submetido à julgamento foi convertido em diligência, afim de serem requisitados os autos originaes, o que foi cumprido.

Isto posto:

Atendendo a que para a concessão da suspensão da execução da pena não basta que o condenado seja primário e a pena não exceda a um ano, necessário é também que não haja demonstrado caráter perverso ou corrompido na prática do crime;

Atendendo a que o ofendido no auto de flagrante declara: "que hoje, cerca das três o declarante foi abordado pelo acusado presente que sabe se chamar Aldo Pereira e um seu conhecido de nome Alberto de tal, enquanto o declarante procurava se defender das agressões a mão por parte de Alberto do tal, o acusado presente, pelas costas, vibrou-lhe dois golpes à navalha, sendo atingido no pescoço e outro no rim esquerdo (autos originaes fls. 9 v.);

Atendendo a que, por sua vez, o paciente disse no mesmo auto de flagrante: "que hoje, cerca das três horas, o declarante passava pela praça Tiradentes, quando viu na esquina daquela praça, com a rua Silva Jardim, quando viu o seu conhecido de nome Alberto de tal, vulgo Anita, em luta com um homem que agora sabe se chamar Tufif Habib; que o declarante aproximou-se e procurou despartar os mesmos e retirando-se em seguida e tomando um automovel na dita praça Tiradentes com destino à sua residência;

Atendendo a que, em face destas declarações e condenação o paciente pelas lesões corporais sofridas pela vítima, a decisão do Dr. Juiz da Segunda Pretoria Criminal, negando o sursis se conforma com as circunstâncias em que ocorreu o crime;

Acôrdoam os Juizes da 2ª Câmara da Corte de Apelação em negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Custas como de direito.

Rio, 6 de abril de 1934. — *Moraes Sarmento*, Presidente. — *Costa Ribeiro*, Relator. — *Vicente Piragibe*. — *Arthur Soares*.

Acôrdo da 2ª Câmara de fls. 13 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus*, em que é recorrente, Aldo Pereira e recorrido o Dr. Juiz da 2ª Vara Criminal:

Acôrdoam os Juizes da 2ª Câmara da Corte de Apelação em converter o julgamento em diligência, afim de se requisitarem os autos originaes.

Custas afinal.

Rio, 23-4-934. — *Moraes Sarmento*, Presidente. — *Costa Ribeiro*, Relator. — *Vicente Piragibe*. — *José Antonio Nogueira*.

RECURSO CRIMINAL N. 1.554

2. Dependência do compromisso especial dos peritos oficiais, que já têm o compromisso do cargo e são competentes para o exame, de acordo com o decreto n. 22.030, de 1933.

O n.º de corpo de delito só é formalidade essencial do processo, quando o próprio corpo de delito não pode, pela sua natureza, ser juntado aos autos ou acompanhá-los. Não é nula o processo da contravenção por falta do laudo pericial, desde que as listas da Jogo, que constituem o próprio corpo de delito, foram apreendidas e estão juntas aos autos.

Acórdão na 1.ª Câmara, de fls. 43. — Vistos e relatados estes autos de recurso criminal em que é recorrente a Justiça e revedor, João Batista da Miranda, Chaves, é

Atendendo a que a sentença recorrida anulou, *ad initia*, o processo, por não terem prestado compromisso espejini, os peritos que fizeram o exame da fls. 14, mas

Atendendo a que improprie esse fundamento da sentença, de vez que os peritos oficiais, competentes para o exame de que se trata (decreto n. 22.030, de 1933), já tem o compromisso do cargo, bastante para as junções respectivas;

Atendendo a que nesse sentido já decidia esta Câmara, em acórdão de 6 de novembro último, proferido no recurso criminal n. 1.536;

Atendendo a que o auto de corpo de delito só é formalidade essencial ao processo "quando o próprio corpo de delito não pode, pela sua natureza, ser juntado aos autos ou acompanhá-los, de modo a ficar, em qualquer tempo, de posse da inspeção ocular do juiz e dos interessados" (ac. da 3.ª câm. de 31 de jan. de 1923);

Atendendo a que, no caso em apreço, as listas apreendidas e juntas a fls. 8, constituem o próprio corpo de delito, e assim nenhuma valor tem a alegação da defesa quanto à nulidade decorrente da impossibilidade do laudo pericial, por não estar acompanhado das questões formuladas pela autoridade;

Atendendo a que, aliás, essa omissão já foi sanada nos autos, conforme se vê do documento junto a fls. 41;

Acórdam por estes fundamentos os Juizes da 1.ª Câmara da Corte de Apelação, em dar provimento ao recurso por termo, a fls. 26, v. para o fim de validar o processo e mandar que o Dr. Juiz julgue o mérito da causa.

Costas, como de direito.

Rio de Janeiro, em 2 de março de 1934. — *Moraes Sarmento, P.* — *Angira de Oliveira, Relator.* — *Galvão Siqueira*, vencido. Darla, provimento quanto ao primeiro fundamento, não assim quanto ao segundo. Nos termos dos arts. 193 e 194, do Código do Processo Penal, desde que o crime ou contravenção deixe vestígios, o exame de corpo de delito é base essencial do procedimento criminal e não pode ser suprido pela confissão do acusado. A disposição é imperativa, e não estabelece distinções.

Na espécie não há exame devidamente formalizado, porquanto, oportunamente questionado, não foram formulados pela autoridade processante, provas, servindo a informação de fls. 44. E com o exame de corpo de delito é lícito essencial, acartando sua omissão, nulidade (c. 1.º, Cod. arts. 656, III e 657, II, e parágrafo único combinado com os arts. 193 e 194), meu voto é anulando o processo de fls. 7 em diante. Foi voto vencedor: Dr. Desembargador Alvim.

Rio, 2-3-34. — *Angira de Oliveira.*
Gente. 19-4-34. — *Vicente Piragibe.*

A distinção que faz a recorrente em relação à qualidade dos litigantes para dizer que só se autor e ao réu que oferece reparação, quiz a lei se referir, é contrária ao princípio da igualdade dos litigantes perante a lei, segundo o qual são comuns ao autor e ao réu os mesmos direitos e as mesmas obrigações. E, se se mostra que o réu, defendendo a questão relativa à sua indústria e profissão, não previu estar, quize, com a Fazenda Pública, a solução a dar-se ao caso deve ser a que foi dada nesta demanda, isto é, não se receber a sua defesa, não lhe prestar o juiz ou o Tribunal o serviço que deve prestar, de mesmo modo que o não presta si o autor não mostra estar quieto com a Fazenda Pública. Num caso, como no outro, o juiz não julga a causa, visto como não julgar a causa é não só deixar de proferir a sentença como proferir a sentença sem apreciar a defesa do réu.

E, sob esse aspecto, pode-se dizer que tanto vale estar a defesa dentro dos autos, mas não ser apreendida, como não estar dentro dos mesmos. Assim, sendo, o ato do juiz mandando desentranhar a contestação, perde a sua força expressa na lei fiscal.

Se, como diz a recorrente, tem-se deixado de aplicar essa lei pela maneira por que o foi nesta demanda, arguição essa que não se acha provada, motivo não é esse, não para que não se, espécie, não seja aplicada, visto que *leges aliquando dormiunt nunquam moriuntur*.

Por esses motivos:

Acordam os Juizes da Corte de Apelação negar provimento ao recurso para confirmar o acórdão recorrido e condenar a recorrente nas custas.

Rio, de Janeiro, 22 de novembro de 1933. — *Elvire Carrilho*, Presidente. — *F. Arrago*, Relator.

Gente. 26-1-934. — *G. de Oliveira.* — *Collares Moreira*, vencido. Votei pelo provimento do recurso, ao justificar o meu voto, declarei haver subscrito, na 4.ª Câmara, o acórdão recorrido, porque não podia, naquela instância, reformar uma decisão de uma das Câmaras de Agravos, dadas os termos do artigo 104 do decreto n. 16.273, mas que, a meu ver o presente recurso para a Corte Plena, sendo permitido, tem fundamento na lei, parecendo-me ter havido erro na interpretação do artigo 33, letra d, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, não sendo razoável admitir que o legislador, com o emprego de expressões diferentes — *propter actum* e *defender questões* — quizesse exigir do autor e do réu, de cada um deles, a mesma coisa, isto é, a obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação de impostos devidos por esta indústria ou profissão e nem podia eu compreender porque, durante cerca de 29 anos, não se exigira dos réus e não somente dos autores, a prova de haver-lhes pago.

A lei federal n. 939, de 29 de dezembro de 1902 prescrevia:

"Art. 27: Nenhum procedimento judicial poderá ser intentado, nenhuma escritura poderá ser lavrada, nenhuma partilha, divisão, transmissão ou entrega de bens será julgada por sentença, desde que se refiram a pessoas, negócios ou bens sujeitos a impostos municipais, sem que haja quitação dos impostos respectivos, devendo os competentes conhecimentos ou certidões constar dos autos sob pena de multa de 100\$ a 500\$, às autoridades ou aos funcionários que em tais atos intervierem. A multa será imposta pelo Prefeito e cobrada executivamente."

Nenhum procedimento judicial poderá ser intentado. Estava ali expressamente estabelecida a obrigação tão somente vinculada aquele que intentasse procedimento judicial, equivalente a expressão — *proponesse em juízo* — que exclui a situação de réu que não intenta, não propõe, e é apenas acionado.

Ao expedir, em 1903, o Governo Federal o decreto n. 4.769, de 9 de fevereiro, para "regular o processo e julgamento das infrações das leis, regulamentos e posturas municipais" fez repetir no artigo 18, sem aumento ou supressão de uma palavra, aquele dispositivo do artigo 27 da lei n. 939. O decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, expedido pelo mesmo Governo Federal para regular a arrecadação do imposto de indústria e

gado pelos réus-recorrentes, no predio situado à rua Visconde de Santa Cruz n. 81, juros da mora e custas.

O autor é um bombeiro hidraulico e os réus são construtores. A demanda decorre do exercício da profissão dos litigantes, porquanto os réus recorrentes, como empreiteiros das obras por contrato feito com o proprietário, contrataram com o autor recorrido a execução delas, como se vê da petição inicial. A firma recorrente acudiu à citação, contestou o pedido e produziu prova, mas subindo os autos ao Juiz determinou ele que a firma recorrente provasse achar-se quite com a Fazenda Pública quanto ao imposto de indústria e profissão. A recorrente não deu essa prova, de modo que a parte contrária requerer o desentranhamento da contestação e das razões finais, o que foi deferido. A recorrente interpôs agravo; a Quinta Câmara da Corte de Apelação lhe negou provimento, por entender que tinha inteira aplicação o disposto no art. 38, letra d, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, que deu "aos Juizes e tribunais competência para exigirem dos coletados que se apresentarem em Juízo, propondo ações ou defendendo questões relativas à sua indústria ou profissão o recibo do imposto do último exercício".

Tendo baixado os autos o Juiz julgou a causa e interposta apelação a Quarta Câmara confirmou a sentença pela qual havia sido a firma ré, ora recorrente, condenada a pagar ao autor a importância total do pedido. Dêse acórdão interposto a ré o presente recurso da revista, para que a Corte de Apelação mande que, entranhadas as peças desentranhadas pelo Juiz, seja novamente julgada a causa por entender que o Juiz interpretou a lei erroneamente. A lei é a que já foi mencionada e vem a ser o Regulamento para a arrecadação do imposto de indústrias e profissões e, devidamente apreciada, não foi erroneamente aplicada. Preceitua o seu dito art. 38, letra d) : Art. 38. *Compete a fiscalização do imposto: d) aos Juizes e tribunais, os quais exigirão dos coletados que se apresentarem em Juízo, propondo ações ou defendendo questões relativas à sua profissão, o recibo do imposto do último exercício. Do mesmo modo, pagamento do que for devido à Fazenda.*

A recorrente alega que o Juiz não podia, não devia suprimir a defesa, já entranhada nos autos, porque tal decisão não se assenta no texto que preceitua, apenas, que a causa não seja julgada. E que esse erro foi sancionado pelo acórdão da 5ª Câmara, devidamente respeitado pela 4ª Câmara, quando teve que conhecer da apelação, acórdão que é nulo por haver confirmado uma sentença nula e nula por proferida em um feito em que fôra suprimido um termo que lhe era essencial. Essa supressão carecia de fundamento legal, porque o que manda a lei em que se baseou a decisão é que somente do autor ou, então, do réu que oferece reconvenção exija o julgador a prova de estar quite com a Fazenda Pública. Si não há reconvenção em que se julgue a causa, deve o autor pagar de seu bolso o que o réu estiver devendo à Fazenda Pública e, depois cobrar-se desse pagamento mas nunca desentranhar-se a defesa do réu e julgar-se a causa como se o réu fosse revel. Tais alegações, porém, são improcedentes.

Trata-se, na espécie, da aplicação de um preceito legal contido numa lei fiscal, por cujo preceito ficaram os Juizes e tribunais com a atribuição de exigir dos coletados que se apresentassam perante elles propondo ações ou defendendo questões relativas à sua indústria e profissão, o recibo do pagamento do respectivo imposto correspondente ao último exercício. Vê-se da leitura do texto que o intuito da lei foi a instituição, a criação de mais um órgão, além dos ordinários, de fiscalização da arrecadação dos tributos, conferindo a esse órgão — Juiz ou tribunal — o poder de coagir o coletado, impondo-lhe o cumprimento da obrigação legal, a pôr-se em dia com a Fazenda Pública, si quizer ver prestado o serviço dependente daquele órgão. A lei, porém, restringe essa exigência aos casos em que a questão se relacione com a indústria e profissão exercida pelos litigantes como é a que se debate nestes autos.

Competência por conexão. Tratando-se de um crime de resistência conexo com o de homicídio qualificado, é competente para o processo o Juiz de Direito Criminal, pois, no caso de concurso entre a jurisdição criminal ordinária e a especial, prevalece a jurisdição especial (dec. 16.273, de 1923, art. 63, § 2º; Código do Proc. Penal, art. 54, I).

Acórdão da 1ª Câmara de fls. 96 v. — Vistos estes autos etc.

Acordam os Juizes da 1ª Câmara da Corte de Apelação em tomar conhecimento do recurso por termo a fls. 74 v., que encontra apóio e fundamento no art. 629, n. I, do Código do Processo Penal, e negar-lhe provimento por o fim de confirmar, como confirmam, o despacho recorrido, pelo qual o Juiz da 3ª Pretoria Criminal se julgou incompetente para receber e processar a denuncia de fls. 2. Como bem salienta o despacho recorrido, os fatos descritos na peça inaugural do processo constituem dois delitos distintos — o de resistência e o de morte, pois é fora de dúvida que o guarda-civil Francisco Mendes, intimando os contendores a que acabassem com a luta, estava no cumprimento das suas atribuições legais, que são também de natureza preventiva. Incontestável é, portanto, que o policial em questão "foi morto no exercício da sua função de mantenedor da ordem pública" e quando procurava executar uma ordem legal, à qual se opôs violentamente um dos contendores, contra elle investindo.

Trata-se, consequentemente, de um crime de resistência, conexo com o de homicídio qualificado. Aliás, quando dúvida houvesse sobre o caráter imperativo da intervenção do agente da autoridade, conforme foi alegado pelo recorrente, certo é que o policial se encontrava no exercício da sua função, devidamente fardado, e em tal situação foi ofendido por um dos contendores.

Nesse caso, no dizer acertado do Chefe do Ministério Público, a resistência teria cedido lugar ao desacato. Em ambas as hipóteses haveria, porém, um duplo crime conexo, a ser processado, conjuntamente, no Juízo de Direito Criminal, pois sabido é que no caso de concurso entre a jurisdição criminal ordinária e a especial, prevalece a jurisdição especial (art. 63, § 2º e decreto 16.273, de 1923 e art. 54, § 1º do Código do Processo Penal. Custas como de direito.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1934. — Moraes Sarmento, P. — Angra de Oliveira, Relator. — José Antonio Nogueira. — Galdino Siqueira. Cliente. Rio, 16 de abril de 1934. — Vicente Piragibe.

Têm a devida autenticidade os documentos remetidos pelo Escrivão ad curador das Massas Falidas, nos termos do art. 65, n. 6 e 175, § 3º, do decreto n. 5.796, de dezembro de 1929, nada se particularizando de vicioso ou de falso material em tais documentos corroborados por outros juntos pelas partes. O fato incriminado pela lei de falências é ter o fido escrituração confusa e difícil, da modo a embaraçar a verificação dos créditos e a liquidação do ativo e passivo. Se "a forma da escrituração não permite a verificação fácil de qualquer crédito", não quer isso dizer que haja embaraço ou entrave completo de que cogita a lei. Não ocorre esse embaraço, desde que foram verificados os créditos sem maior prejuízo ou entrave, e nenhuma referência a respeito, faz o relatório do síndico.

Acórdão da 1ª Câmara de fls. 204 v. — Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante José Rodrigues Teixeira e apelada a Justiça:

I — Argue-se como preterição de formalidade essencial, não ter vindo a denuncia instruída devidamente, pois a cópia do relatório do síndico não está autenticada pelo escrivão, além de estarem assinados os documentos

de fls. 14 a 18, por quem não tem qualidade definida no processo. Não procede a arguição, pois regulado o caso pelos arts. 65, n. 6 e 115, § 3º, da lei falencial, foram observados, sendo remetido o exemplar do relatório, acompanhado de extrato dos livros comerciais dos falidos, pelo Escrivão ao Curador das Massas, trânsito suficiente para dar autenticidade aos documentos, aliás corroborados por outros juntos pelas partes, nada se paralisando em tais documentos, que oferecesse de vicioso ou de falso material.

II — *De meritis* — Argue-se que o apelante, como sócio da firma P. Goes & Teixeira, impetrando uma concordata preventiva, em 18 de julho de 1931, proteceu até 5 de dezembro do mesmo ano, a decretação da falência, com um conflito de jurisdição, que suscitou logo após ter sido resolvido um recurso idêntico, ao qual prestara cooperação. Em sua contestação, e à fls. 108 e 109, e arguido apreciava devidamente o caso, com referência a documentos existentes nos autos.

III — Argue-se mais que, procedida a arrecadação dos bens da massa falida, foram encastrados bens, avaliados em 15:442\$500, os quais vendidos em leilão, renderam 7:138\$, quando o réu, por ocasião da proposta de concordata, accusava um ativo de 356:371\$060, e, assim procedendo, delapidou o ativo social, prejudicando os credores. Redargue o arguido que a causa da redução do acervo foi a falência. Se não fosse impugnada a concordata, como era desejo da quasi unanimidade dos credores, persistiriam as garantias oferecidas e não se teria o decréscimo do ativo. Este decréscimo, mas não foi delapidado, porque a garantia oferecida consistia precisamente (fls. 20 v.), nas duas escrituras de locação de fls. 125 e 134, contratos que foram rescindidos judicialmente (despejos pelas 2ª e 4ª Varas Cíveis) e de valor real, notando o stúdico, em seu relatório, que o de opção, estimado em 120 contos, tem hoje o valor quatro vezes superior à essa quantia. Fala-se em senegação de automóveis, sem qualquer discriminação. Do inventário de fls. 21, constam 5 automóveis, que podiam ser vendidos pelos concordatários, pois que não incorrem, como tais, em incapacidade. Mas, apura-se o seu destino, assim: uma *Brick*, reintegrado por Cassio Muniz & Comp. (fls. 51), dois *Fiat*, reintegrados pela Fiat Brasileira S. A. (fls. 53), um auto-socorro, arrecadado (fls. 5), e quanto ao *Studebaker*, constando seu desaparecimento, e ao conhecimento do réu chegando que esse carro fora visto no ponto da estação Leopoldina, Barão de Mauá, conforme reconhecimento feito pelo antigo *chauffeur*, pediu ao Juiz fosse apreendido, e indo a petição ao liquidatário e ao Curador das Massas, não houve decisão (fls. 148 v. e 149).

IV — Argue-se ainda que o réu aumentou o passivo da firma, esburcando no livro *Contas Correntes* uma verba de 125:651\$300, simulando, assim créditos. Os stúdicos, em seu relatório, reconhecem a procedência da verba, e apenas declararam que alguns dos créditos foram pagos antes da decretação da falência, e outros de cujos devedores se ignorava o paradiro. Além da falta de elementos probantes suficientes da arguida simulação, de procedência são as ponderações que expende a defesa à fls. 115 a 117.

V — Argue-se mais que a firma do réu não possuía escrituração em devida forma, não permitindo verificação perfeita da situação dela. Mostra, porém, o réu que, pela lei, o fato incriminado é ter escrituração confusa e difícil de ser entendida, de modo a embarçar a verificação dos créditos e a liquidação do ativo e passivo. Ora, tal embarço não ocorreu, tendo sido verificados os créditos, sem maior prejuízo ou entrave, e no laudo pericial, à fls. 13, *in-fine*, se declara que "a forma da escrituração não permite a verificação fácil de qualquer crédito", o que não quer dizer embaraço ou entrave completo de que cogita a lei, e apenas defeito ou falta de técnica da guarda-livros da firma falida. E quanto a embarço da liquidação, disso não se podia cogitar, pois apenas se iniciava quando sobreveiu este procedimento criminal.

VI — Para mostrar que dolo algum houve de sua parte, o réu aponta:

os presentes autos em que é agravante Wolf Aizenband, que se diz Polonês e, depois, pede que se lhe aplique a lei soviética, fazendo crer que se trata de Russo, e agravado o 6º Promotor Público:

Considerando que a lei russa de modo nenhum justificaria a comunhão que se pretende, porquanto, à semelhança do direito russo anterior-
hucionário, o Código de Família da R. S. T. S. de 1918 adotava a separação total dos bens (art. 105), tendo a jurisprudência entendido que se continuavam os adquiridos, ao que se seguiu o Código da Família de 1926, art. 10, que consagrou tal solução; acrescentando a possibilidade de se discriminarem as partes de cada um, algo de comunhão *pro indiviso* susceptível de investigação das porções concretas;

Considerando que não é certo adotar a Rússia a lei do domicílio, pois os russos se regem pela lei nacional (Perelenski, Krylov, Plokhin, Makarov) e pois seria de se aplicar a lei russa, se provado tivesse ficado ser russo; Considerando que, se fosse polonês, haveria de inquirir-se qual a legislação aplicável;

Mas:

Atendendo a que *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* e o agravante declara que foi marido da falecida, metetriz, e tem comunhão nos bens havidos por ela no exercício da prostituição, descendo a pornógrafos revoltantes, como, para provar o estado civil, a invocação de haver a falência dado queixa por exercício de catilismo;

Atendendo a que não provou com documentos regulares o casamento e a nacionalidade dos pretendos cônjuges e a que, ainda se provar viesse, a justiça brasileira não poderia sofrer que se lhe pedisse tão inescusável torpeza a de vir o marido, domiciliado em S. Paulo, reclamar os bens de que seria meeiro e ganhos pela mulher em práticas imorais, que a estrutura social defeituosamente tolera nos países de prostituição regulamentada;

Atendendo a que, se o Brasil permite a prostituição, *de jure condito*, isso não quer dizer que permita a comunhão de tais bens, quando confessada a origem pelo próprio marido;

Atendendo a que a máxima *Nemo auditur*, em distribuição das competências Legislativas dos Estados, pode ser dada pelo Estado cuja lei rege o negócio jurídico, ou pelo Estado do foro, que não admite a invocação das suas leis para o fim evidentemente imoral;

Acordam os Juizes da Sexta Câmara em conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1934. — Nabuco de Abreu, Presidente interino com voto. — Pontes de Miranda, Relator. — Sousa Gomes, Cliente, 4-IV-934. — G. de Oliveira.

RECURSO DE REVISTA N. 311

Conforme o disposto no art. 38, letra "d" do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, deve ser exigida de quem litiga a respeito de questões relativas à sua indústria ou profissão, seja autor ou réu, a prova da quitação do respectivo imposto. E portanto lito ao Juiz, atendendo a requerimento do autor, mandar desentranhar a contestação e os rascões finais do réu, que não prova estar quito com a Fazenda Pública, quanto ao imposto de indústria e profissão.

Acórdão da Corte de Apelação de fls. 110 — Vistos e relatados os presentes autos de recurso de revista, sendo recorrentes D. Guimarães & Fonseca Limitada e recorrido Firmínio Pinto:

O autor, ora recorrido, propôs a presente ação ordinária contra os R.R. recorrentes para destes haver a importância de 4:281\$850 e mais a de 3:994\$555, relativas a material, mão de obra e comissão a que se julga com direito pela execução e administração das obras de que foi encarregado.

O depoimento do autor em ação não contestada pelo réu e a falta da audiência daquele para dizer sobre os documentos oferecidos com as razões finais, constituem simples irregularidades e não anulam o processo, tanto mais quanto é certo que o autor teve oportunidade, nas razões de seu recurso de dizer sobre os documentos oferecidos pelo réu.

Não constitue falsa prova a alegação de um fato confirmado por certidão da Saúde Pública, e por laudo pericial que afirmam estar o prédio todo em condições de ser habitado e não a sua parte comercial, apenas.

Acórdão da Corte de Apelação de fls. 57 v. — Vistos estes autos. Alega-se que nula é a sentença rescindenda em virtude de nulidade do processo: a) porque foi tomado no curso da causa o depoimento pessoal do inventariante Antônio Corrêa, que não estava autorizado a depor e transgredir em nome dos herdeiros, entre os quais existiam menores; b) porque não foi assinado ao autor o prazo de 48 horas para dizer sobre os documentos juntos com as razões do réu. Essas nulidades arguidas como fundamento do pedido carecem em absoluto de procedência. O depoimento do autor, em ação não contestada pelo réu, e a falta de audiência daquele para dizer sobre os documentos oferecidos com as alegações finais, constituem simples irregularidades e não anulam o processo, tanto mais quanto é certo que o autor teve oportunidade, nas razões do seu recurso, de dizer sobre os documentos oferecidos pelo réu.

Alega-se, ainda, que nula é a decisão rescindenda por se ter fundado em falsa prova, consistente no fato de haver o réu exibido o habite-se da Saúde Pública como se referindo a todo o imóvel dado em arrendamento, quando tal documento, segundo afirma o requerente, apenas se referia a uma parte do aludido imóvel, isto é, à parte comercial, com exclusão da parte destinada à moradia. Mas é de notar que, na espécie, se trata de um só e único prédio, destinado a negócio e a residência, como declara o Doutor Sobral Pinto, a fls. 39; e que o habite-se foi dado para o prédio na sua integridade, sem se referir particularmente, a esta ou aquela dependência, conforme consta do certificado a fls. 16 v., do Departamento Nacional da Saúde Pública.

Por demais, o laudo pericial por certidão a fls. 7, reconheceu expressamente que o imóvel em questão, na data em que foi examinado pelos peritos, podia ser habitado; e as provas dos autos demonstram que o arrendatário do imóvel se obrigou, apenas, pelas obras de conservação, de modo que, findo o contrato, pudesse o prédio ser novamente alugado (fls. 14).

Isto posto:

Considerando que a sentença rescindenda decidiu a causa regularmente, de acórdão com os elementos oferecidos pelas partes litigantes, tendo sido no processo observadas as formalidades substanciais:

Acordam por estes fundamentos os Juizes da Corte de Apelação, em sessão plena, julgar improcedente a ação de fls. 2, condenando o autor nas custas do processo.

Publique-se e registre-se.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1933. — Elviro Carrilho, Presidente.

— Angra de Oliveira.

Ciente. Rio, 18-9-933. — G. de Oliveira.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 9.097

Não estão, na espécie, provados o casamento e a nacionalidade dos pretendidos cônjuges e ainda que o estivessem, não seria admissível a invocação da Justiça brasileira para o fim, evidentemente imoral, de atender à reclamação do marido, quanto à meação dos bens da falecida mulher, bens que ele próprio, torpemente, confessa terem sido por ela havidos no exercício da prostituição.

Acórdão da Sexta Câmara de fls. 142 — Vistos, relatados e discutidos

1º) que procurou zelar pelos interesses de seus credores, sollicitando ao Juiz da falência intervisse junto ao da 4ª Vara Cível para sustar a ação de despejo até final liquidação dos créditos dos autores, cujas habilitações foram impugnadas e dependiam de julgamento; 2º) que cooperou com toda a assiduidade e dedicação para que o síndico exercesse com proveito suas funções, fato reconhecido por ele e o Curador das Massas Falidas, obtendo, por isso, remuneração de seus serviços; 3º) que se não procedesse com lisura, não oferecesse penhor de honestidade, certo que a proposta de concordata extintiva que apresentou, não encontraria apoio dos credores, exceção de dois suspeitos e inimigos do réu; 4º) que não se locupletou de coisa alguma, em detrimento de seus credores, e a prova disso, constante dos autos, está em suas precárias condições financeiras. Prova que seus precedentes são bons com a respectiva folha, inteiramente limpa, com testemunhas e atestados de firmas desta Capital. (fls. 165 a 167).

Pelo expedito, infirmada a acusação:

Acordam os Juizes da 1ª Câmara da Corte de Apelação em dar provimento ao recurso da apelação, para absolver o réu apelante.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1934. — Moraes Sarmento, Presidente.

— Galvão Siqueira, Relator. — Angra de Oliveira. — Foi voto vencedor.

o do Desembargador Cesario Alvim. — Galvão Siqueira.

Ciente. 3-IV-934. — G. de Oliveira.

RECLAMAÇÃO N. 494

São improcedentes os embargos de declaração, não havendo contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado:

Deve ser cassado o despacho do Juiz que permitiu fossem realizadas fora da dilatação probatória, as diligências requeridas pelo autor, sem que ocorresse qualquer um dos casos que autorizam a prorrogação expressa ou tácita da dilatação. A prorrogação se pode ser concedida nos casos previstos na 2ª parte do art. 315 do Código do Proc. Civil e Comercial e isso mesmo por prazo razoável.

Acórdão do Conselho de Justiça de fls. 29 — Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Conselho de Justiça da Corte de Apelação em julgar improcedentes os embargos de fls. 32, porquanto nenhuma omissão, contradição ou obscuridade se nota no acórdão embargado que mereça ser esclarecido.

Rio, 21 de dezembro de 1933. — Elviro Carrilho, Presidente. — Armando de Alencar. — Moraes Sarmento. — Alfredo Russell.

Ciente. 22-XII-933. — G. de Oliveira.

Acórdão do Conselho de Justiça de fls. 29 — Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Conselho de Justiça, em julgar procedente a presente reclamação para em correição parcial cassar o despacho de fls. 8 v., de 23 de agosto, pelo qual, deferindo a petição de fls. 7 se ordenou a designação de dia para a prova do autor, fora da dilatação cujo termo, na ausência de razões legais, não poderia ultrapassar de 24 de agosto, desentranhadas dos autos as peças que constituíram as provas produzidas pelo autor fora daquele prazo de 20 dias, contados de 4 de agosto.

As diligências pelas quais protestaram autora e réu, na audiência de 4 de agosto, em que se iniciou a dilatação comum de 20 dias, só foram pela autora requeridas na véspera do termo probatório, isto é, a 23 de agosto. Daí a informação do Escriptivo de que dentro dessa dilatação não havia dia desimpedido. O Dr. Juiz sem a prorrogação, permitiu todavia que as diligências pedidas pela autora fossem realizadas fora daquele prazo próprio; naturalmente baseado na informação do Escriptivo, que caracterizaria a força maior de que trata a segunda parte do rt. 315 do Código do Processo.

Pelo documento de fls. 18 se verifica porém, que nenhum impedimento existiu no período da dilatação comum (4 a 24 de agosto) não se considerando também nenhum dos casos previstos naquele artigo que autorizassem a prorrogação expressa ou tácita de uma dilatação, que só poderia

ter sido concedida nos aludidos casos, como expressamente dispõe a segunda parte do art. 317 do mesmo Código.

Muito menos era ainda de ser concedida outra prorrogação, com dilatação naquele prazo probatório por mais de 90 dias, em benefício exclusivamente da autora, só porque esta capciosamente requereu a primeira prorrogação na véspera do seu termo, com prejuízo para o réu que dera apressadamente sua prova, e tumulto de processo, cuja marcha não pode e não deve ficar a mercê de manobras mais ou menos hábeis de uma das partes, máxime no caso vertente, em que com elas se pretende obstar o cumprimento de um testamento.

Nos termos claros e expressos da lei a prorrogação das dilatações só pode ser concedida nos casos de que trata a segunda parte do artigo 315 do Código de Processo e isso mesmo por prazo razoável.

Rio, 14 de dezembro de 1933. — *Elviro Carrilho*, Presidente. — *Armando ed Alencar*, Relator. — *Morres Sarmiento*. — *Alfredo Russell*.
Ciente. Rio, 20-XII-933. — *G. de Oliveira*.

APelação CIVEL N. 3.001

Ação de preceito constiatorio—Cancelada a apólice do seguro, antes da época do vencimento, tornou-se desde logo de nenhum efeito, cessando, assim, o direito da companhia seguradora de exigir o exame de livros, registros e documentos da seguradora, estipulado, na apólice, assim como se presume tenham sido feitos, antes do cancelamento, o ajustamento e o pagamento convenicionados. O prazo estipulado na apólice, ainda que fosse, na espécie, contado, da data do cancelamento, é termo expreso e final, equiparado pelo Código Civil, em seus efeitos, a condição resolutiva (artigos 119 e 124). O advento do termo final, como o da condição resolutiva, extingue para todos os efeitos o direito. Ao termo final não se aplicam as regras da prescrição.

Acórdão das Camaras Conjuntas, de fls. 108 — N. 3.001 — Vistos, expostos e discutidos estes autos de apelação cível, em grau de embargos, em que é embargante a Companhia de Seguros "Sul América", e são embargados, Dolabela Portela & Companhia. Os Juizes da 3ª e 4ª Camaras da Corte de Apelação:

Atendendo a que o prazo estipulado na clausula IV da apólice, prazo, dentro do qual tinha a companhia embargante o direito de verificar a veracidade das declarações relativas às folhas de pagamento e salários pagos ao pessoal, e o seguro da obrigação de pôr, para esse fim, à disposição dos representantes da mesma companhia os seus registros, livros e documentos de contabilidade,—era o de um ano depois do vencimento da apólice; ora,

Atendendo a que se verifica da apólice junta a fls. 28 que era de um ano o seu prazo, o qual devia vencer-se em 13 de março de 1930; antes do vencimento desse prazo, ou seja do vencimento da dita apólice, isto é, em 31 de outubro de 1929, ela foi cancelada e declarada de nenhum valor a partir dessa data (doc. de fls. 26), e assim,

Atendendo a que, em rigor, não podia a embargante invocar aquele direito estatuido na clausula IV, pois que se não tratava de vencimento e sim de cancelamento, caso em que, nos termos da clausula XV, é de supor-se que tenha sido previamente feito o ajustamento a que se refere a clausula III; mas

Atendendo a que, ainda quando se admita que esse prazo de um ano, deva ser contado, na espécie, a partir da data do cancelamento, é de ver que se trata de termo expreso e final, equiparado pelo Código Civil, em seus efeitos à condição resolutiva (art. 124); isto posto,

Atendendo a que, de acordo com o art. 119, que dispõe sobre a condição resolutiva,—vencido o termo, para todos os efeitos se extingue o direito a que elle se refere; e assim,

Código do Processo Civil e Commercial, na ausência da declaração da contribuição ajustada para a criação e educação dos filhos do casal desquillando, o mesmo acórdão observou a lei, o art. 934 do citado Código, o qual dispõe que o Tribunal ad quem se limite à verificação da observância dos requisitos e formalidades legais, no recurso *ex-officio* em processo de desquite amigavel, ação que tem *ex-vi legis*, processo especial.

Custas na forma da lei.

Rio, 25-9-933. — *Alfredo Russell*, Presidente. — *Edmundo de Oliveira Figueiredo*, Relator designado. — *Collares Moreira*, vencido. Tenho sempre votado pela imprescindibilidade da declaração do cônjuge, marido de *quantum* concorre para a manutenção dos filhos menores do casal. — *Edgard Costa*. — *Leopoldo de Lima*. — *F. Aragão*. — *Flaminio de Rezende*.

Ciente. Rio, 11-X-933. — *G. de Oliveira*.

Acórdão da Tereira Camara de fls. 13.—Vistos e relatados estes autos de apelação *ex-officio* do Juiz da Quarta Vara Cível, em que são apelados José Alves Ferreira e D. Germana Esteves Ferreira, acordam os Juizes da Tereira Camara da Corte de Apelação dar provimento ao recurso, para, reformando a sentença recorrida julgar não homologado o acórdão a fls. 2, por infringir o dispositivo do art. 932, IV do Código do Processo Civil e Commercial, que exige seja declarada a contribuição que houver sido ajustada para criação e educação dos filhos do casal.

Acresece que, não possuindo bens o casal e ficando o marido dispensado de dar quaisquer pensões à mulher, ficou, entretanto, assentado ficar o filho, que conta 8 anos de idade, em companhia desta, sua mãe, que assume o compromisso de prover à sua manutenção e educação". Acórdão em tais termos não podia ter sido homologado.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1933. — *Leopoldo de Lima*, Presidente, interino com voto e Relator designado. — *Flaminio de Rezende*. — *F. Aragão*, vencido. Neguei provimento à apelação para confirmar a sentença pela qual foi homologado o acórdão, porque, como tenho, em casos análogos decidido, não infringe a lei toda convenção em que a mulher declara assumir, sozinho, o encargo de sustentar, guardar e educar o filho. Esse dever de sustento, guarda e educação compete, na constância do casamento, a ambos os conjuges, como diz o art. 231 do Código Civil.

Mas o Código Civil também dispõe, no art. 235, que no caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigavel observar-se-á o que os cônjuges acordaram sobre a guarda dos filhos. Ao acordo, firmado, portanto, só se deverá negar a homologação si contravém a preceito de ordem pública. Não é esse o caso dos autos. A mulher assumiu a guarda do único filho do casal e o encargo de prover à sua manutenção e educação. Com isso nada vem a sofrer o filho, porque o seu direito ao sustento é irrenunciavel, embora se possa deixar de o exercer. E, assim, faltando-lhe o sustento materno será o pai obrigado a prestar-lhe o sustento. O art. 932 do Código do Processo Civil e Commercial não foi violado pelo acórdão, porque o que elle exige na alinea IV é a declaração da contribuição que houver sido ajustada para criação e educação dos filhos, e da pensão alimenticia do marido a mulher, se esta não ficar com bens suficientes para se manter. Justifica-se a exigência dessa declaração. O cônjuge que fica com o encargo da guarda do filho precisa dessa declaração para poder exigir do cônjuge que tomou o encargo da contribuição e pagamento dela na sua exata importância. Não se segue, porém, daí que a lei processual estabeleça, como requisito essencial para a legalidade do acórdão, que o pai preste sempre uma contribuição para a criação e a educação do filho. O que a lei civil preceitua é que se observe o que sobre a guarda dos filhos os conjuges tenham acordado entre si.

Ciente. Rio, 4-7-933. — *G. de Oliveira*

tidade para defendê-lo na presente ação, de sorte que, por este motivo, também estava impossibilitado de substituir os poderes da procuração no advogado constitutivo dos autos. Esta alegação, porém, não encontrava apoio em nenhum dispositivo de lei, mas, além disso, se fosse admitida como procedente, então, o réu que também é comerciante estaria por sua vez, impedido de constituir advogado que o defendesse nos presentes autos, pela impossibilidade de transmitir a outrem uma incumbência que ele não poderia desempenhar pessoalmente. Aliás, esta questão já foi decidida pela Corte de Apelação no acórdão de 9 de junho de 1928, conforme consta da Rev. de Dir., vol. 90—1928—fls. 588.

Alegaram ainda os autores que o réu não era insubsistente para interpor o recurso, visto como só tinha poderes para o foro em geral. Mas uma procuração passada nestes termos, facultava ao procurador interpor os recursos necessários, em nome do constituinte, como já tem decidido o Supremo Tribunal Federal, como por exemplo no acórdão de 24 de junho de 1925, publicado na Rev. de Dir., vol. 79—1926—fls. 177.

O réu por sua vez também alegou a nulidade do processo porque foi citado no início da causa na pessoa de um procurador que não tinha poderes para receber a primeira citação, tendo esta falta lhe acarretado prejuízo pelo fato de ter sido condenado a revelar na primeira instância. Esta defesa tem toda procedência, tanto mais que a nulidade se deu exclusivamente por culpa dos autores que nunca deviam ter aceitado como legal a referida citação, sem exigir que o procurador do réu lhes entregasse o instrumento do mandato, provando que tinha poderes para receber a citação em nome do seu constituinte. Nestas condições acórdão os Juizes da Terceira Câmara da Corte de Apelação julgar nulo o processo a partir da certidão de fls. 41, v. em diante, tendo em vista o disposto no art. 292, §. III, combinado com o art. 300, § 1.º letra b) do Código do Processo Civil e Comercial.

Custas na forma da lei.

Rio, 15 de janeiro de 1934. — Alfredo Russell, Presidente. — Flaminio de Rezende, Relator. — J. A. Nogueira, vencedor em parte, pois anulava o feito desde a inicial, inclusive, a qual não foi devidamente instruída. O contrato com reserva de domínio e as duplicatas não são prova suficiente para a medida possessória, medida que só pode ser concedida depois da prova de recusa de pagamento. A posse das coisas apenas cria uma presunção para a exigência do pagamento. Não provam de modo algum o esbulho resultante do inadimplemento do contrato e da má fé do comprador.

APELAÇÃO-CÍVEL N.º 3.562

Desquite amigável. — Não pode ser homologado, por infringir o dispositivo do art. 932, n.º IV do Código do Processo, o acórdão dos conjuges, quando não foi declarada a contribuição do marido, para a criação e educação dos filhos do casal desquitado.

Acórdão das Câmaras Conjuntes de fls. 32. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de nulidade e infringentes do julgado da Terceira Câmara da Corte de Apelação, no acórdão de fls. 13, na apelação ex-officio n.º 3.562, em que figuram como embargante, D. Germana Esteves, um dos conjuges desquitando e como embargada a Terceira Câmara da Corte de Apelação:

Acordam os Juizes que compõem as Terceira e Quarta Câmaras da Corte de Apelação, em sessão conjunta desprezar os embargos de fls. 20, contra os votos do Desembargador Relator e do Desembargador do voto vencido porque decidindo o acórdão embargado, que o desquite amigável da embargante não era de homologar-se, por infração do art. 932, n.º IV do

Atendendo a que em se tratando de um termo extintivo, não se lhe aplicam as regras legislativas que disciplinam a apresentação liberatória no parágrafo 1.º do artigo 1.º do Código de Processo Civil. Como escreve Clóvis Beviláqua: "é prazo extintivo opor a decadência do direito, objetivamente, por que o direito é conferido para ser usado num determinado prazo, e não por o exercício, extingue-se. Não se suspende nem se interrompe o prazo; corre contra todos, e é fatal". (Com., ao art. 161, nota 5).

Demais,

Atendendo a que, como mostraram os embargados, ainda quando se admitisse a aplicação das regras da prescrição ao termo fixado no contrato, o que redundaria no absurdo de arrear-se uma das partes contra as prerrogativas de prorrogar indefinidamente, contra a vontade da outra parte, um prazo estipulado e limitado pelo consenso de ambas, a prescrição ter-se-ia consumado por ter sido tardamente feito o protesto, desde que só se completou com a intimação edital dos embargados e esta se verificou fora do prazo estipulado, finalmente,

Atendendo a que a revindicação da obrigação pelos embargados, pretendida pela embargante à vista da petição daqueles a fls. 31 e pela qual se pronunciaram a pôr à disposição da mesma embargante, para os fins requeridos, os seus livros e demais documentos de contabilidade, não se verificou em face do que consta dos autos—petições de fls. 37 e 39 e despacho de fls. 45.

Acordam, em sessão conjunta, em desprezar os embargos de fls. 91, para que, sem embargo deles, subsista o acórdão embargado de fls. 88, que confirmam. E pague a embargante as custas, em que a condemnem.

Rio de Janeiro, D. F., dos 12 de setembro de 1933. — Alfredo Russell, Presidente. — Edgard Costa, Relator. — Leopoldo de Lima, Embargante do Oficiário Figueiredo. — Flaminio de Rezende. — J. A. Nogueira.

Acórdão da Terceira Câmara, de fls. 88. — Vistos, relatados e discutidos estes autos entre partes: apelante Dolabela Terrestres, Marfins e Accidentias, Companhia de Seguros "Sul América Terrestres, Marfins e Accidentias", acordam os Juizes da 3.ª Câmara da Corte de Apelação dar provimento ao recurso por termo a fls., para, reformando, em parte, a sentença recorrida, excluir de seu dispositivo o que se refere à aplicação de n.º 6.962 a fls. 28. Assim decidem pelos fundamentos que se seguem: Tendo pedido a apelada fosse a apelante compelida, sob pena de pagar 50.000\$, a comunicar-lhe as folhas de pagamento relativos às apólices de n.ºs. 7.938 e 6.962, e a pôr a sua disposição livros, registros e documentos de contabilidade para a verificação da exatidão das declarações, foi apelante condenada a prestar os fatos exigidos pela apelada; quando, em relação à apólice n.º 6.962, já não tinha esta tal direito; e tratava-se de dois envelopes distintos.

De fato, estipulados, como o foram, pela cláusula IX do respectivo contrato, a obrigação, para a apelante de declarar, em formulário especial, fornecido pela apelada, as importâncias relativas às folhas de pagamentos de seu pessoal, e o direito, para esta de, em qualquer tempo, durante a vigência da apólice, e até "um ano" depois de seu vencimento, verificar a exatidão do declarado por intermédio de seus representantes, a cuja disposição seriam postos, pela apelante, todos os registros, livros e documentos de contabilidade, se constata, pelos documentos de fls. 41 e seguintes, assinados pela apelada, que foram prestadas em relação à apólice de número 6.962, as declarações a que estava obrigada a apelante, enviando-lhe a apelada, após o ajustamento e pagamento do respectivo prêmio (fls. 41 e 43) e o acórdão então feito, o documento de fls. 44 em que diz: "De acôrdo com a comunicação verbal feita pelo segurado, pelo presente endosso, declara-se, para valer, conforme o direito, que a apólice n.º 6.962, fica cancelada e sem nenhum valor, a partir de 31 de outubro de 1929". Portanto, cancelada e de nenhum valor a referida apólice nessa data, a 23 de junho de 1931, quando foi proposta esta ação, caduco pelo decurso do prazo 41-

—do na aludida clausula IV, estava o direito da apelação, quanto a ela, aos exames que pletieira.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1932. — *Machado Guimarães*, Presidente. — *Leopoldo de Lima*, Relator. — Dr. *Alvaro Berford*. Foi voto vencedor, o Desembargador Flaminio. — *Lima*.

APelação CIVEL N. 3.939

Acidente de trabalho. O patrão é responsável pela indenização por acidente ocorrido quando estava o empregado em serviço, à hora d'este, exercendo trabalho externo de entrega de mercadorias à freguezia do estabelecimento. Deve ser paga a indenização, nos termos da lei de acidente de trabalho, reduzida à importância correspondente ao salário de um ano, à pessoa que vivia às expensas da vítima, embora não tenha provado ser sua mãe

Acórdão da Quarta Câmara de fls. 105 v. — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, apelação cível por acidente de trabalho n. 3.939, não vencendo a preliminar de nulidade do processo, desde que se verifica haver sido o espólio representado pela respectiva inventariante e intimados no devido tempo os Drs. Curadores de Acidentes e de Órfãos (fls. 24 e 24 v.).

Atendendo a que a sentença apelada bem decidiu pela procedencia da ação, pois dos autos, se constata a responsabilidade do patrão, tendo a vítima sofrido o acidente quando em serviço e à hora d'este, em trabalho externo da entrega de mercadorias à freguezia do estabelecimento.

A testemunha de fls. 26 declarou que o acidentado Rodolfo Esteves ou Teixeira, empregado em um armazém sito à rua General Roeca, na esquina da praça, de propriedade de Alberto José de Lima ou seu espólio, trazendo na cabeça uma caixa de compras, foi atropelado por um caminhão; a outra testemunha, a de fls. 27, disse não ter assistido ao acidente, mas que esteve no local e viu o operário caído tendo ao lado um caixão de compras;

Atendendo a que, mesmo não se possa admitir como provada a declaração das testemunhas de ser a vítima filho da apelada, por ter sido o registro de fls. 91 feito depois do falecimento daquele, está feita a prova por testemunhas de que a mesma, velha, pobre e doente vivia às expensas do mesmo filho, cabendo-lhe assim, nos termos da lei de acidentes, senão, os seus terceiros, ao menos a terça parte da indenização devida, acordam os Juizes da 4.ª Câmara da Corte de Apelação em dar provimento ao recurso para, reformando em parte a sentença, reduzir a condenação ao pagamento de uma indenização correspondente ao salário de um ano e manida na parte referente à comida, enterramento e juros.

Custas como de direito.

Rio, 16 e janeiro de 1934. — *Alfredo Russell*, Presidente. — *Collares Moreira*, Relator. — *Cesário Pereira*. — *Edgard Costa*, vencedor; dava provimento para, reformando a sentença apelada, julgar a ação improcedente, atendendo à deficiência da prova testemunhal da autora sobre as circunstâncias do acidente, e à questão de se achar a vítima a serviço no momento do mesmo acidente, deficiência e dúvida que mais se acentuam em confronto dessa prova com a resultante dos depoimentos prestados no processo criminal no Juízo da Oitava Vara Criminal, juntos por certidão a fls. 84-86. Ciente. 24-1-34. — *G. de Oliveira*.

AGRAVO N. 70

C. protesto de título emitido, por sociedade anônima, com sede no Brasil, porém, pagavel no estrangeiro, só pode ser tirado no lugar de-habitação no mesmo título, para o pagamento (lei n. 2.044, de 1908, art. 20 e parágrafo unico, do art. 28).

Acórdão do Conselho de Justiça de fls. 62 — Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Conselho de Justiça da Corte de Apelação, em

negar provimento ao agravo por termo a fls., para confirmar a decisão recorrida consoante o jurisdico parecer do Dr. 1.º Promotor de Registros Públicos e Desembargador Procurador Geral do Distrito.

Versa a especie obre a dívida posta pelo official do 3.º Officio do Pro-testo de Letras e Títulos, quanto a legalidade do protesto no Brasil, de um título pagavel no estrangeiro. O que importa desde logo verificar é a possibilidade, em face da nossa lei cambial, do protesto de um coupon de chrigação emitida por Sociedade Anônima com sede no Brasil, mas onde se escreveu que os pagamentos devidos ao seu portador seriam feitos em cidades estrangeiras, expressamente designadas. Se é certo que a exigibilidade do pagamento de um título emitido por Sociedade Anônima, está subordinado a condição prescrita pelo decreto n. 22.431, de 6 de fevereiro de 1933, regulando o exercicio do direito dos portadores de debentures, não é entretanto, quanto ao seu protesto, de cogitar da falta de prova pré-constituída de tal exigência, por isso que, intimamente ligada a procedencia do pedido de pagamento haveria de ser apreciada o oportunamente no Juizo competente. Bastante para justificar a reusa do protesto do título de fls., e porém, o primeiro fundamento com que o Official do Registro, acertadamente o negou. Efectivamente, dispõe a lei n. 2.044, de 1908, no seu art. 20, que: "A letra deve ser apresentada ao sacado ou aceitante para o pagamento no lugar designado..." E no parágrafo unico, do artigo 28, que diz respeito, precisamente ao protesto, dispõe, que: "O protesto deve ser tirado no lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento..."

Orá, se na obrigação ou título apresentado consta que o pagamento dos juros será feito em Paris e Bruxelas, como aliás também consta da publicação no *Diário Oficial*, de manifestação para emissão empréstimo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande (certidão de fls. 28); é fora de dúvida que só no lugar designado pelo título para o pagamento, poderá ser tirado o pretendido protesto. A possibilidade do protesto e pagamento no domicilio do sacado ou aceitante é somente para o caso da inexistência de lugar designado. Não há, assim, como invocar, por inaplicável a especie, a jurisprudência no que concerne a homologação de sentença estrangeira, permitindo o requerimento de falência de companhia, estrangeira com sede no Brasil. Permitir um tal protesto seria desnaturar o instituto cambial, desobedeecer a lei e violar o contrato que presidiu o empréstimo. Custas pelo agravo na forma da lei.

Rio, 12 de abril de 1934. — *Elviro Carrilho*, Presidente. — *Arnando de Alencar*, Relator. — *Morães Sarmento*. — *Alfredo Russell*. Ciente. 17-4-34. — *Vicente Pirgibe*.

APelação CIVEL N. 3.928

O procurador que não é advogado, pode substabelecer nos poderes que lhe foram conferidos, um advogado, sendo assim, legal a representação em Juizo. O procurador com poderes para o foro em geral, pode interpor os recursos necessários em nome do constituinte. Constitui nulidade do processo ter sido feita a primeira citação a procurador que não tinha poderes para recebê-la, havendo esta, irregularidade acarretado prejuizo ao réu, por ter sido concedida a revelia, na primeira instancia.

Acórdão da Terceira Câmara, de fls. 64 — Vistos e relatados estes autos de apelação cível, entre partes: apelante, o réu José Bueno Correa (J. Correa), e apelados, os autores, Filisola & Comp.

Alegaram os autores que o termo de apelação era insubsistente porque o réu se achava legalmente representado em Juizo, por incapacidade jurídica do seu mandatário, o qual, sendo um comerciante, não tinha ma-